



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba



REVISTA DE JULGADOS

**Volume Único – nº 20
2021**

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba

Revista de Julgados

Volume Único – nº 20

2021

João Pessoa/PB
Dezembro/2021

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Av. Princesa Isabel nº 201 - Tambiá - CEP: 58.020-911 - João Pessoa-PB
Telefone: (83) 3512-1200
www.tre-pb.jus.br

Secretaria Judiciária e da Informação

Secretária: Andréa Ribeiro de Gouvêa

Coordenadoria da Gestão da Informação

Coordenadora: Diana Souto Maior Porto

Seção de Apoio à Gestão da Informação

Chefe: Diógenes Antônio Tavares Paiva

Equipe Técnica

Diana Souto Maior Porto

Gilson de Oliveira Silva

Estagiária

Ráina Manuella dos Santos

Capa

Erick Ouriques Thomaz da Silva

Editoração

Wellington da Silva Alves

Joaldo dos Santos Barbosa

Izaque Amaral de Araujo Silva

Revista de Julgados. – v. 1, n. 1 (1997)– . – João Pessoa: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 1997–

Anual.

ISSN 1984-6827

1. Eleição - Jurisprudência – TRE-PB – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

CDD 340.605

Composição da Corte



Des. Joás de Brito Pereira Filho
Presidente



Des. Leandro dos Santos
Vice-Presidente e Corregedor



Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho
Jurista Titular



Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto
Juiz Federal Titular



Dr. Márcio Maranhão Brasilino da Silva
Jurista Titular



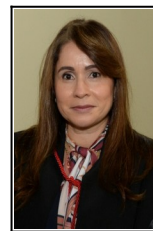
Dr. José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito Titular



Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha
Juiz de Direito Titular

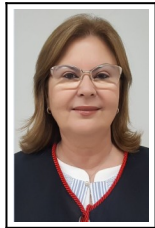


Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Titular



Alexandra Maria Soares Cordeiro
Diretora Geral

Membros Substitutos



Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra
Cavalcanti
Desembargadora Suplente



Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Suplente



Dra. Francilucy Rejane de Sousa Mota
Brandão
Juíza de Direito Suplente



Dr. Horácio Ferreira de Melo Júnior
Juiz Membro Suplente



Dr. Rogerio Roberto Goncalves de Abreu
Juiz Federal Suplente



Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro
Pinto
Procurador Suplente

Composição em novembro de 2021

Apresentação

Chegando ao final deste segundo ano de pandemia, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, já adaptado aos novos tempos e hábitos inaugurados com a chegada da Covid-19, um ano depois de eleições atípicas e ainda julgando demandas eleitorais residuais que têm guardado o selo indelével das mazelas conduzidas a reboque do novo Corona vírus, rejubila-se com a prestimosidade dos seus valorosos colaboradores e, malgrado um sem número de tribulações, honra-se com o lançamento de mais uma edição da sua Revista de Julgados.

A exemplo das edições anteriores, com a presente compilação o TRE-PB oferece ao público em geral uma renovada amostra do pensamento jurídico aplicado aos casos concretos que lhes são submetidos. Uma espécie de quintessência atualizada da interpretação do Direito Eleitoral na Paraíba. São posições depuradas e consolidadas na forma da mais judiciosa compreensão empregada ao ordenamento jurídico eleitoral. Funde-se, pois, no presente material, o espírito do pensamento das cortes superiores, redirecionando formulações solidamente reconhecidas e lapidando modelos sedimentados, sem perder de vista a sincronia e a conexão com os demais ramos do Direito que se compatibilizam com esta justiça especializada.

Merece especial realce a primorosa e pertinaz participação do Ministério Público, suscitando direções, caminhos e rumos a serem adotados, de forma que oferta concepções que franqueiam as melhores exegeses a serem postas em prática pelo sinédrio, sem falar nas circunstâncias em que o órgão persecutor atua com este atributo, empenhando-se para alcançar a devida aplicação de sanções habitualmente acolhidas pelo tribunal.

Neste número do periódico, excepcionalmente, além de decisões proferidas no ano de 2021, veiculam-se arestos derivados de julgamentos realizados ainda no curso do microprocesso eleitoral do ano de 2020. É que o calendário extraordinário daquele pleito, em tudo decorrente da Covid-19, inviabilizou a inclusão de importantes deliberações assentadas pelo tribunal, dando ensejo às respectivas divulgações no corpo deste fascículo.

Mais uma vez, o TRE-PB, naquilo que toca a divulgação de produções de cunho literário envolvendo conceitos e categorias jurídicas, assentes ou em construção, e promovendo o ensejo de panoramas de avanço para o desenvolvimento da Ciência Jurídica, disponibilizou, mediante o presente magazine, especial oportunidade para que discentes e juristas lograssem disseminar modernos cenários e pensamentos a respeito do Direito como ciência, oportunizando o engrandecimento da nossa sociedade, sempre perseguindo um harmonioso aprimoramento das nossas instituições.

Deveras, o conteúdo que integra esta publicação, na forma de um conjunto de itens voltados àqueles que exercem seus ofícios na seara eleitoral, será de importante utilidade para magistrados, causídicos, consultores, promotores, procuradores e outros especialistas que se proponham à elaboração de peças jurídicas de valor.

Diante, assim, de todos estes elementos, envaidecido pelo sentimento do dever cumprido e acreditando ter empregado a mais avultante euforia, o TRE-PB

oferece a todos um respeitável instrumento de vigorosas porções de abalizada e eminente substância jurídica.

Desfrutem sem comedimento.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2021.

Des. **Joás de Brito Pereira Filho**
Presidente do TRE-PB

Sumário

Apresentação.....	6
Artigos Jurídicos.....	10
Poder de polícia dos juízes eleitorais na pandemia da Covid-19: Atuação legítima na ponderação de interesses e resguardo dos direitos inerentes ao exercício democrático.....	11
Uma análise crítica dos institutos da democracia participativa na constituição mista de 1988.....	27
A inelegibilidade decorrente de doações eleitorais ilegais na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.....	46
Lei da ficha limpa: uma análise das inelegibilidades mais debatidas e seus impactos jurídicos.....	58
Decisões da Presidência Des. Joás de Brito Pereira Filho.....	77
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600568-16.2020.6.15.0009 - Alagoinha - PARAÍBA.....	78
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600019-73.2020.6.15.0019 - Esperança - PARAÍBA.....	83
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600005-36.2020.6.15.0069 - São Bento - PARAÍBA.....	88
Acórdãos da Vice-Presidência Des. Leandro dos Santos / Des. Joás de Brito Pereira Filho.....	95
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-75.2020.6.15.0068 - Cajazeiras - PARAÍBA.....	96
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600309-52.2020.6.15.0031 - Lagoa - PARAÍBA.....	103
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-20.2020.6.15.0037 - Triunfo - PARAÍBA.....	125
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000564-73.2016.6.15.0007 - Mamanguape - PARAÍBA.....	132
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000211-66.2012.6.15.0009 - Alagoa Grande - PARAÍBA.....	144
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600288-72.2020.6.15.0000 - Alhandra - PARAÍBA.....	175
Acórdãos Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva.....	194
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-39.2021.6.15.0024 - Nova Floresta - PARAÍBA.....	195
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-79.2020.6.15.0001 - João Pessoa - PARAÍBA.....	205
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600528-07.2020.6.15.0018 - Alcantil - PARAÍBA.....	215
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600596-03.2020.6.15.0035 - Sousa - PARAÍBA.....	231
REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601629-07.2018.6.15.0000 - Camalaú - PARAÍBA.....	238
Acórdãos Juiz Federal Titular Bianor Arruda Bezerra Neto.....	252
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600190-88.2020.6.15.0032 - Piancó - PARAÍBA.....	253
Acórdãos Juiz Federal Suplente Rogerio Roberto Goncalves de Abreu.....	263
Recurso Criminal Nº 32-51.2013.6.15.0057 - Classe 31ª.....	264
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600112-34.2020.6.15.0052 - Coremas - PARAÍBA.....	296
Acórdãos Juiz José Ferreira Ramos Júnior.....	304
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-82.2020.6.15.0068 - Cachoeira dos Índios - PARAÍBA.....	305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-82.2020.6.15.0068 - Cachoeira dos Índios – PARAÍBA.....	326
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600364-73.2020.6.15.0040 - São José de Piranhas - PARAÍBA.....	336
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600426-06.2020.6.15.0011 - Pilões – PARAÍBA.....	342
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601328-60.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA.....	346
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601487-03.2018.6.15.0000 - João Pessoa – PARAÍBA.....	360
Acórdãos Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho.....	370
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600461-21.2020.6.15.0025 - Picuí – PARAÍBA	371
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600269-70.2020.6.15.0031 - São Domingos – PARAÍBA.....	385
Recurso Eleitoral Nº 1-61.2017.6.15.0034 - Classe 30ª.....	393
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600152-95.2020.6.15.0058 - Serra Branca - PARAÍBA.....	405
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600604-60.2020.6.15.0073 - Alhandra – PARAÍBA.....	413
Acórdãos Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha.....	431
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600004-30.2021.6.15.0000 - Araruna - PARAÍBA.....	432
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600191-94.2020.6.15.0025 - Picuí – PARAÍBA	441
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-77.2020.6.15.0040 - Carrapateira – PARAÍBA.....	449
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600495-11.2020.6.15.0020 - Araruna – PARAÍBA.....	459
Acórdão Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá.....	474
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-67.2020.6.15.0035 - Sousa – PARAÍBA.....	475
Pareceres Procuradoria Regional Eleitoral.....	484
Processo nº 0600029-21.2020.6.15.0051.....	485
Processo nº 0600291-52.2020.6.15.0024.....	501
Processo nº 0600394-05.2020.6.15.0042.....	548
Processo nº 0600222-82.2020.6.15.0068.....	570

Artigos Jurídicos

Poder de polícia dos juízes eleitorais na pandemia da Covid-19: Atuação legítima na ponderação de interesses e resguardo dos direitos inerentes ao exercício democrático

Larissa Ratis Lima de Oliveira

RESUMO

Este ensaio tem por objetivo demonstrar a legitimidade da atuação da Justiça Eleitoral, em primeiro grau de jurisdição, no exercício do Poder de Polícia, buscando proibir atos de propaganda que pudessem resultar em aglomeração de pessoas, como forma de proteção da população envolvida, durante as eleições municipais de 2020. Analisando as características das manifestações de rua, objeto de restrições no referido pleito, buscou-se defini-las como atos abrangidos pela competência da Justiça Eleitoral. Utilizando, assim, das funções que lhe foram legalmente reconhecidas, pôde esta justiça especializada realizar a necessária ponderação de interesses, cuidando da matéria que lhe é própria na ação de garantir o exercício e a proteção dos direitos fundamentais, não só dos eleitores, mas de toda a coletividade.

Palavras-chave: Poder de polícia. Direitos fundamentais. Juiz Eleitoral. Covid-19.

1. A Justiça Eleitoral e seu perfil singular. Atuação garantista de forma especializada.

A Justiça Eleitoral surge, na primeira metade do século XX, a partir da necessidade de atuação de uma instituição organizada, dotada de imparcialidade e de estrutura necessária para a garantia do direito de escolha dos representantes populares. A interferência dos interesses de poucos e um histórico de fraudes e desconfianças levaram, após um processo de amadurecimento, à criação do órgão jurisdicional que hoje conhecemos.

Este ramo especializado, atualmente, tem composição e atuação previstas na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, contando com o Código Eleitoral e legislação específica como a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos, entre outras.

Dividida em três instâncias, a Justiça Eleitoral tem como órgão decisório de base o Juiz Eleitoral, atuante em cada uma das zonas eleitorais existentes nas diversas

circunscrições do país. Em grau de recurso e para análise de eventual questão de competência originária, de acordo com a previsão em legislação própria, podemos contar ainda com a atuação dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Apesar de coexistir com outros ramos do Poder Judiciário da União, esta justiça especial possui características únicas, conferidas em razão do seu papel no sistema jurídico brasileiro.

Fruto de um processo de evolução ao longo de décadas, a ideia de um ramo do Judiciário especializado nos pleitos democráticos encontrou sua afirmação definitiva com a superação dos regimes antidemocráticos no Brasil e com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, que não só contemplou a existência, como disciplinou de maneira singular sua estruturação, conferindo-lhe poderes diferenciados para o alcance de sua missão.

As funções conferidas a esta justiça especial compreendem atuação jurisdicional, administrativa, normativa e consultiva.

Waldir Franco Félix bem explicita este caráter peculiar reconhecido a este ramo:

No direito eleitoral, a Justiça Eleitoral goza de uma posição de primazia que remonta às suas origens históricas e acaba por se refletir nos modos e nos mecanismos de sua atuação cotidiana. Isso deriva, em um primeiro momento, da própria percepção de que o tratamento constitucional que lhe é conferido deixa evidente a questão de que a sua função excede aquela judiciária, e passa a ser realmente um instrumento de organização do regime democrático.

Como se verá nos tópicos que seguem, é irrefutável que a própria Constituição e o Código Eleitoral conferiram à Justiça Eleitoral um locus fundamental e funções que geralmente fogem ao escopo do Poder Judiciário, a exemplo de suas competências normativa, administrativa ou consultiva; e também é certo que ela desempenha um papel paralelo de conscientização dos eleitorais, notadamente por meio das Escolas Judiciárias Eleitorais. (FÉLIX, 2018, p. 251 e 252)

Destaca-se o fato deste ramo especializado ter por finalidade última a garantia do processo de escolha democrática dos representantes, assim, tudo que se relaciona com este processo é afeto à atuação da Justiça Eleitoral. Uma rápida reflexão já é capaz de nos mostrar a complexidade e o alcance deste desempenho.

2. Atuação da Justiça Eleitoral em primeira instância. Relevância do papel do Juiz Zonal durante o processo eleitoral.

Ainda na primeira instância, foco central deste trabalho, principalmente durante os pleitos de abrangência municipal, muitas são as funções desempenhadas em sede eleitoral: cadastro de eleitores, registro de candidatos, demandas partidárias, fiscalização de contas, organização do pleito, crimes próprios, ações específicas acerca da legitimidade dos mandatos. Estes são apenas exemplos das matérias que desafiam a jurisdição especializada atuando junto à Zona Eleitoral.

Desta forma, podemos definir sua atuação como híbrida, contando com alta carga administrativa e jurisdicional.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado, bem explicita este fato:

Competente para julgar as ações propostas diante de lides desencadeadas durante o processo eleitoral, substituindo-se às partes (desde ações para exclusão de eleitores do corpo eleitoral, passando por ações sobre propaganda irregular e falhas na apuração de eleições, até ações para constituição de inelegibilidades e desconstituição de registro de candidaturas e mandatos, podendo julgar também ações penais), a Justiça Eleitoral evidentemente desempenha função jurisdicional típica. Desempenha ainda intensa função administrativa, mais acentuada que os demais órgãos do Poder Judiciário, por ser a Justiça Eleitoral a instituição organizadora das eleições, dos plebiscitos e dos referendos. Sua função administrativa vai desde a realização do alistamento até a diplomação, cabendo-lhe preparar as eleições, por meio da instrução de mesários e podendo ainda exercer o poder de polícia, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (MACHADO, 2018, p. 92)

O Juiz Eleitoral, a par da coordenação de toda a atividade administrativa desempenhada pelos cartórios, também detém a função jurisdicional e, no caso de eleições de alcance municipal, a ele cabe tomar as primeiras decisões durante o chamado processo eleitoral, compreendidos aí todos os atos necessários à realização do pleito.

O processo eleitoral é, na realidade, um conjunto de atos que visa legitimar a atuação democrática de qualquer cidadão – seja candidatando-se como representante, seja exercendo seu direito de escolha através do voto – por meio de uma sucessão de condutas que resguardam, uma a uma, diversos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos e protegidos, como forma de garantia do pleno funcionamento da democracia.

Nas lúcidas palavras de José Jairo Gomes:

Em sentido amplo, o processo eleitoral pode ser compreendido como espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva. É o locus em que são concretizados direitos políticos fundamentais, nomeadamente as cidadanias ativas (*ius suffragii*) e

passiva (*ius honorum*). Trata-se de fenômeno coparticipativo, em que inúmeras pessoas e entes atuam cooperativamente em prol da efetivação da soberania popular e concretização do direito fundamental de sufrágio.

Mas não apenas isso: o processo eleitoral é também instrumento essencial de controle da normalidade e legitimidade das eleições e, portanto, das investidas político-eletivas. É por ele que se perfaz a ocupação consentida de cargos político-eletivos e o consequente exercício legítimo do poder estatal.

[...]

Nesse contexto, o processo eleitoral constitui um sistema lógico-normativo, formado por princípios e regras e que deve estar em harmonia com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal. É ele condição *sine qua non* de realização de direitos políticos fundamentais como a cidadania e soberania popular, bem como do próprio regime democrático. (GOMES, 2018, p. 340)

Evidente que a atuação do Juiz Zonal tem peculiar relevância quando estamos diante de um pleito de abrangência municipal, uma vez que na distribuição de competências coube ao órgão jurisdicional de primeira instância decidir, num primeiro momento, tudo o que se relaciona com a disputa eleitoral naquele âmbito.

Assim, ultrapassada a fase de convenções para escolha dos candidatos e de registro das candidaturas, alcançamos a etapa da campanha, muito dinâmica e desafiadora, uma vez que se desenvolve dentro de limites não definidos de forma precisa pela legislação.

Não podia ser diferente. Como exposto acima, o processo eleitoral envolve a afirmação e o exercício não apenas do direito de voto ou de candidatura, mas de uma série de outras garantias fundamentais que suportam aquelas atuações. Coube à norma, portanto, barrar condutas abusivas, deixando, entretanto, espaço para a manifestação humana, em toda a sua complexidade.

Dessa forma, a fiscalização dos atos praticados durante a campanha para cargos municipais, ou seja, a aplicação daquelas balizas previstas nas normas, de forma a salvaguardar direitos coletivos ou individuais, com o fim último de garantir a lisura do pleito, é exercida em primeira instância pelo Juiz Eleitoral.

3. Necessidades de um cenário excepcional. Novo olhar sobre a propaganda e suas formas de regulamentação.

À luz dos princípios constitucionais, a análise dos atos praticados durante o período de propaganda eleitoral demanda especial cautela, uma vez que a liberdade de expressão assume um caráter verdadeiramente constitutivo no desenrolar do processo eleitoral. Há uma busca incessante pela transparência, primeiramente, por

parte dos candidatos, com prestação de contas e exposição de ideias e projetos. Depois, vem o apoio da população expresso desde as figuras de maior relevância pública até o cidadão comum que deseja manifestar e registrar o fato de aderir a uma determinada candidatura em razão do alinhamento ideológico por ele identificado. Por fim, mas não menos importante, vem a possibilidade do debate, a contraposição de ideias e argumentos, tão importante e fundamental para a Democracia quanto o próprio voto.

A Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, traz extensa regulamentação acerca da propaganda eleitoral e prevê no artigo 41:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O Poder de Polícia citado na norma representa a capacidade do Estado de estipular restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais. (CARVALHO, 2021, p. 135). Como qualquer atuação estatal, precisa estar previsto em lei. A aplicação deste instituto no âmbito eleitoral é a mesma verificada no Direito Administrativo, uma vez que autoriza os agentes públicos – na acepção mais ampla da expressão – a determinar a contenção das ações individuais e coletivas, com base em autorização normativa prévia, visando o resguardo do bem comum.

A previsão acerca das modalidades em que pode ser veiculada a propaganda é bem diversa e atualmente conta com as novidades tecnológicas que garantem rápido e amplo alcance quando consideramos a atuação através, por exemplo, das redes sociais.

Pois bem. Em março de 2020 foi anunciada pela Organização Mundial de Saúde o reconhecimento da ocorrência de uma pandemia, em razão da rápida

transmissão do vírus causador da Covid-19, acarretando restrições de toda ordem em praticamente todos os países do mundo.

Depois de muitos debates, estudos e atualizações legislativas, foi determinada a realização das eleições de âmbito municipal em todo o território brasileiro. Entretanto, como não poderia deixar de ser, foi adotada uma série de medidas de adaptação, na tentativa de minimizar riscos e garantir o direito à representatividade, previsto na carta constitucional.

Entre as medidas adotadas, podemos destacar aquelas contidas na Emenda Constitucional nº 107, prevendo o adiamento da data da votação e adaptando os demais prazos do calendário eleitoral. Além disso, a emenda reforçou a disciplina já prevista em tema de propaganda eleitoral quando determinou que não cabe à legislação municipal ou à Justiça Eleitoral limitar atos desta natureza, uma vez que, de acordo com o artigo 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral, incluída aí, por óbvio, a disciplina da propaganda eleitoral. Nada houve de novo neste aspecto. Todavia, destacou-se uma importante ressalva: poderia haver limitações, caso a decisão restritiva estivesse fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Uma vez relatado em documentos técnicos, como ocorreu em diversos estados, que a maioria dos municípios mostrava alta taxa de transmissão, bem como números elevados de ocupação dos leitos hospitalares, em muitos locais aproximando-se do colapso do sistema de saúde, praticamente todas as atividades cotidianas sofreram adaptações. Não podia ser diferente com os atos de campanha.

A propaganda eleitoral, devidamente balizada, como já abordada neste trabalho, encontra farta disciplina na Lei das Eleições. E a cada ano eleitoral, é regulamentado por normativo específico e atualizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da edição de resoluções, compilando e detalhando as normas existentes sobre a matéria, no uso da função normativa daquele órgão julgador.

A função normativa permite pormenorizar regras já postas de forma a aclarar e melhor condicionar a ação daqueles envolvidos no seu campo de atuação. Não se cria direito novo. O manejo do poder regulamentar não pode ir de encontro às definições legais, mas apenas estabelecer os meios pelos quais a legislação deve ser cumprida. Trata-se de poder infralegal, porque decorrente da própria legislação eleitoral que o prevê.

Diversas são as formas e os suportes através dos quais pode ser veiculado material de divulgação das candidaturas. Entretanto, a propaganda de rua, como é

por muitos conhecida, foi alvo de estreita análise por diversos julgadores nos mais distintos municípios do país. Especialmente em cidades menores, é forte o costume de realizar visitas, comícios, passeatas e carreatas, com demonstração de apoio através de grande volume de pessoas comparecendo em favor de determinado candidato. Todavia, diante do cenário pandêmico, esta via de divulgação teve de ser questionada.

4. Competência para restrição de atos de aglomeração durante a pandemia. Resguardo de direitos individuais e coletivos. Ponderação de interesses.

Muito se discutiu, durante o pleito municipal do ano de 2020, acerca da possibilidade de proibição, com consequente imposição de multa, do exercício de determinados atos de propaganda eleitoral, em razão do momento desafiador diante da pandemia mundial causada pela transmissão do vírus da Covid-19. Outra questão ainda se pôs: se seria a Justiça Eleitoral a responsável por esta atuação.

Entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por exemplo, tratar-se de matéria de competência da justiça comum, uma vez que, segundo a compreensão daquela corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 060048290, oriundo do município de Maragogi, o caso seria de aplicação de normas sanitárias, sem juízo de valor acerca da natureza dos atos contestados. (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, 2020).

Quando surgiram os limites impostos pela situação de alarme em relação à saúde coletiva, o principal questionamento foi a respeito da sua adequação legal e à ordem pública e se daí adviriam violações a direitos fundamentais. Parecem compreensíveis e legítimas as restrições excepcionais impostas pela Justiça Eleitoral ao direito de reunião e de manifestação através de encontros públicos com o fim de divulgação de candidaturas no período pandêmico. Explica-se na sequência.

A prevenção e a administração dos casos observados na pandemia de 2020 aborda aspectos de diversas disciplinas. Convoca, portanto, a atuação dos três poderes, em uma movimentação inédita de todo o aparato estatal, não só no Brasil, mas no mundo inteiro.

Em nosso país, coube aos órgãos de saúde pública, vinculados ao Poder Executivo, realizar os exames e estudos necessários sobre os aspectos técnicos envolvendo a disseminação do vírus. Tais relatórios serviram de base às normas aprovadas pelo Poder Legislativo – por vezes também editadas através de decretos do Executivo – que definiam as limitações às quais a coletividade de determinado

território (a depender da competência) deveria ser submetida. Por fim, restou ao Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, zelar pelo cumprimento daquelas medidas tão necessárias naquele momento excepcional.

Tal panorama levantou o debate sobre cerceamento a certos direitos. A questão tocou especificamente na liberdade de expressão, de locomoção e, por que não, de escolha de cada um, frente ao que as autoridades impunham em relação à realização de atividades cotidianas ou eleitorais.

Foi afirmado no início deste trabalho: a propaganda eleitoral e todos os atos nela envolvidos e dela decorrentes representam um feixe de direitos fundamentais em pleno exercício. Posicionamento político, opinião, manifestação, liberdade de expressão, de pensamento, de crença, tudo isso pode ser encontrado nas manifestações componentes dos atos de propaganda. Mais do que buscar o convencimento do eleitor e para além da demonstração de simpatia por um determinado candidato estão os atores revestindo-se das garantias plurais que enobrecem a nossa ordem constitucional. Estão sendo indivíduos munidos de cidadania.

Quando estamos diante de direitos tão relevantes e fundamentais ao indivíduo, o desafio de conciliá-los com as mais diversas demandas individuais e plurais exige do aplicador do direito o exercício complexo da ponderação.

Ana Paula de Barcellos elucida o instituto:

Na verdade, os casos típicos dos quais se ocupa a ponderação são aqueles nos quais se identificam confrontos de razões, de interesses, de valores ou de bens albergados por normas constitucionais (ainda que o objeto imediato do exame seja uma disposição infraconstitucional). O propósito da ponderação é solucionar esses conflitos normativos da maneira menos traumática para o sistema como um todo, de modo que as normas em oposição continuem a conviver sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes. (BARCELLOS, 2008, p. 57)

Podemos concluir que o fim maior da ponderação é harmonizar, conjugar conceitos sem anulá-los ou enfraquecê-los, mas adequando a garantia, ínsita à norma, ao bem que se busca proteger.

Este instituto é de fundamental importância para a estabilidade do sistema. A conduta humana é dotada de alta complexidade e nisto reside uma das maiores riquezas do existir humano, a variedade de criações culturais e cotidianas que o indivíduo pode fazer, as contribuições à cultura e à ciência, as evoluções sociais a

partir de mudanças comportamentais etc. Tudo isso é muito dinâmico para que a legislação acompanhe de perto e de forma precisa.

Mas nem por isso o sistema fica ocioso ou pode ser afastado. A ciência jurídica reconhece algumas ferramentas adequadas para auxiliar o aplicador a conformar a realidade plural ao ordenamento previamente estabelecido. O reconhecimento de princípios – normas dotadas de alto grau de abstração – e a possibilidade da ponderação entre eles representam algumas das mais importantes medidas na plena aplicação do sistema jurídico do país.

Pois bem, como abordado anteriormente, a matéria de cunho eleitoral toca de maneira direta as mais variadas formas de participação no sufrágio. Embora não encontre na legislação correspondente um rol exaustivo de temas, não é difícil perceber que atos de aglomeração buscando divulgar candidaturas, com potencial de agravar a crise de saúde pública enfrentada, é parte indissociável e fundamental do desenrolar do processo eleitoral.

Em alguns municípios observamos a proibição de tais condutas em previsão contida em normativo específico ou mesmo em decisão proferida em procedimento judicial com o fim único de determinar a vedação de sua realização, em situações protagonizadas por agremiações partidárias ou mesmo pelo Ministério Público. De fato, estes atos decisórios buscavam efetivar medidas previstas em normas sanitárias, mas para coibir não apenas aglomerações, mas eventos de cunho eleitoral, abrangidos por legislação específica e sujeitos à jurisdição especializada.

5. Possibilidade de atuação. Poderes legitimamente conferidos. Relevância da Justiça Eleitoral no combate à pandemia em meio ao pleito do ano de 2020.

O perfil singular da Justiça Eleitoral, atualmente conferido pela Constituição Federal juntamente com a legislação esparsa, lhe atribui as funções necessárias a uma atuação efetiva no resguardo à realização regular do pleito, sem desguarnecer a esfera de direitos fundamentais reconhecida individual e coletivamente, diretamente ameaçada pela pandemia em curso.

Na esfera da competência normativa, coube aos tribunais regionais eleitorais a edição de normas regulamentadoras que permitiram traçar de maneira mais clara e transparente o modo de atendimento à legislação posta, para garantir a observância dos cuidados necessários durante o período de maior risco epidemiológico. E no

exercício do Poder de Polícia, coube a imposição de sanções e limitações àqueles que desrespeitassem as balizas impostas.

Dessa forma, estivemos diante de atos de aglomeração, muitas vezes em desrespeito a diferentes normas que proibiam aquela prática, com a finalidade de manifestação de cunho eleitoral. Convidavam os candidatos e atendiam os eleitores, buscando a exteriorização da sua escolha naquele pleito. Uma vez que a divulgação de candidaturas ou até mesmo do apoio que é dado a elas repousa, como foi dito, sob a égide de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, cabe ao judiciário indicar o limite desta restrição. Neste caso, em razão da natureza dos atos aqui questionados, praticados no exercício de direitos relacionados ao próprio regime democrático, reconhecida está a atuação da Justiça Eleitoral.

Assim, na situação pandêmica em que se realizou o pleito municipal de 2020, muitos direitos fundamentais precisavam coexistir, no mesmo cenário, mas nem sempre com o mesmo peso.

Primeiramente, houve o reconhecimento geral de que se estava diante de matéria peculiar, que demandava atuação em diferentes frentes.

Ainda objeto de estudo, o vírus e seu comportamento em meio à coletividade era analisado pelos diferentes órgãos de saúde mundo afora. Com as conclusões destes técnicos, as demais autoridades pautavam outras diretrizes.

Assim, a partir de informações validadas pela autoridade federal em saúde, cada estado e, posteriormente, cada município conseguia, a partir das informações coletadas em seu âmbito, considerando características locais, determinar as providências necessárias para conter o agravamento da crise sanitária dentro do seu território.

Ainda sem determinações precisas sobre o desenvolvimento da doença e sua propagação e assistindo ao que outros países do mundo já expostos ao vírus estavam passando, era fácil perceber que a vida humana corria grave risco, sem a adoção de muitos cuidados, mesmo para atividades corriqueiras.

Outra não foi a conclusão do Poder Judiciário, na função eleitoral, quando provocado: o direito à vida, em toda a sua inteireza, considerando o aspecto digno desta existência, que passa pela prevenção de riscos e sequelas relacionadas à enfermidade, diante da crise de recursos, inclusive, para tratamento da doença, devia ser o vetor maior da atuação estatal.

É de conhecimento público, mas vale ainda ressaltar, que vivemos, nos dias atuais, um momento peculiar em termos de comunicação. A velocidade e o alcance de

uma manifestação podem ser enormes, principalmente com uso de redes sociais. Plataformas especializadas em conectar pessoas levam textos, imagens, vídeos e som a qualquer lugar do planeta imediatamente.

A partir do juízo de ponderação aplicável à espécie, verifica-se que muitas zonas eleitorais chegaram à conclusão de que a formatação da propaganda eleitoral a determinadas formas de manifestação, como maneira de conter a disseminação do vírus, mantinha intacto seu núcleo – liberdade de pensar e manifestar – ao mesmo tempo em que resguardava a saúde coletiva, vetor preponderante diante da situação vivenciada.

No município de Sousa, localizado no sertão do Estado da Paraíba, abrangido pela atuação da 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB, o Juiz Eleitoral foi provocado acerca desta questão. Ajuizada representação pelo Ministério Público Eleitoral buscando adequar a exteriorização dos atos de campanha às necessidades de proteção coletiva em razão da pandemia, Dr. Agílio Tomaz Marques trouxe o seguinte entendimento quando julgou a representação nº 0600307-70.2020.6.15.0035:

No que pertine a passeatas, carreatas e caminhadas, especificamente, a experiência nos mostra que é absolutamente impossível a realização de tais atos sem que haja o desrespeito às normas sanitárias elencadas em parecer técnico já mencionado. Diferentemente do que ocorre em reuniões e comícios, em que se vislumbra, em tese, a possibilidade de sua realização segura, com atenção a todos os protocolos sanitários, em passeatas, carreatas e caminhadas, a população simplesmente não pode ser controlada. Quando há a realização desses eventos, a aglomeração de pessoas é tão certa quanto à impossibilidade de haver qualquer espécie de controle por parte dos organizadores de tais eventos. De fato, num primeiro momento, poder-se-ia pensar que a livre manifestação das pessoas interessadas nesses atos estaria acima do próprio direito à saúde, entendendo-se este como sendo um verdadeiro direito disponível da pessoa. No entanto, a proibição que ora se estabelece não visa apenas a proteger os participantes de tais eventos (ainda que contra suas vontades, é verdade), mas também todos aqueles que, optando por permanecerem isolados e protegidos em seus lares, não comungaram do desejo de participar da campanha eleitoral deste ano de 2020. A realização desses atos de campanha, a meu sentir, portanto, devem ser terminantemente proibidos, pois acarretariam dano social, já que causariam verdadeiro rebaixamento no nível de vida da coletividade (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Em “Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social”). (35ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 2020)

O magistrado traz importante ponto a ser analisado. Estamos diante de resguardo de direitos individuais e coletivos. Muito além do direito de escolha individual pela manifestação e pela exposição a determinados riscos, é fácil perceber que no panorama pandêmico ações individuais levam a consequências coletivas.

Antes de prolatar a sentença acima citada, o magistrado, em sede liminar já havia pautado o fundamento desta decisão quando reconheceu o caráter aberto trazido pela alteração constitucional promovida pela Emenda nº 107, autorizando a atuação da Justiça Eleitoral na limitação de atos de campanha com risco coletivo, referendado por parecer de autoridade sanitária estadual sobre a matéria. Vale transcrever trechos essenciais desta decisão inicial:

Desta maneira, o Constituinte, ao estabelecer tal poder de limitação da propaganda política ao Judiciário Eleitoral, sem esmiuçar seus próprios limites de atuação, deu à Justiça Eleitoral, na verdade, todos os poderes necessários para que, de forma proporcional e razoável, cumpra a própria norma constitucional em vigor. É o que a doutrina chama de teoria dos poderes implícitos, surgida nos Estados Unidos da América, no caso *Mc Culloch vs. Maryland* – 1819, segundo a qual “se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição”.

[...]

Assim, nos termos do texto constitucional, havendo parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, o Poder Judiciário poderá agir, limitando a propaganda eleitoral, tomando como base, exatamente, tal parecer técnico.

[...]

Com efeito, repiso: de acordo com o parecer técnico emitido pelo Estado da Paraíba, atualmente, eventos de massa, inclusive os de natureza eleitoral, não devem ser realizados. Aqui, refiro-me especificamente a comícios, carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões que aglutinem grande número de pessoas.

[...]

Sem dúvida, estamos diante de medidas difíceis de serem tomadas. O choque entre direitos fundamentais no caso concreto é patente. De um lado, temos o direito fundamental à livre expressão, que caminha ao lado de outros direitos igualmente fundamentais, como os próprios direitos políticos elencados na Constituição Federal de 1988. Mas, de outro lado, temos os direitos fundamentais à vida e à saúde, que, a meu sentir, devem prevalecer no caso concreto, pois, sem estes, não haveria sequer aqueles. (35ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 2020)

Como já pudemos perceber a partir da análise do conceito de ponderação, a conformação dos direitos fundamentais envolvidos está longe de significar anulação de qualquer um deles. Foi isso que a Justiça Eleitoral buscou alcançar.

Assumindo seu papel peculiar de órgão judiciário destinado não só a organizar e realizar os processos de escolha representativos do regime democrático do qual fazemos parte; mas destinado também a garantir os direitos previstos em sede constitucional que visam assegurar vida e existência digna em sociedade, através da efetivação de um Estado Democrático, a Justiça Eleitoral usou dos poderes

que legalmente lhe foram conferidos para resguardar as esferas individual e difusa colocadas em risco naquele momento.

A liberdade de manifestação, tão cara a este ramo, precisou ser conformada ao momento, mas sem diminuição de seu conteúdo.

Ao contrário do que afirmado por aqueles contrários à imposição de restrições em razão da pandemia, não houve cerceamento no exercício de direitos, mas conformação no modo como seriam exercidos. Não se buscava censura a conteúdos ou disciplinamento de ideias, mas apenas a indicação dos canais pelos quais elas deveriam ser veiculadas, uma vez que, não custa lembrar, estava em risco a saúde coletiva.

Dessa forma, aplicada a disciplina já existente à propaganda com fim eleitoral, foram indicados caminhos seguros para esta divulgação. O que se verificou foi a determinação de modelos a serem observados, para que a exteriorização do pensamento pudesse ser feita sem o comprometimento da incolumidade física daquele que a manifesta e a dos outros, envolvidos ou não, no referido ato.

O Supremo Tribunal Federal já teve diversas oportunidades de manifestação acerca desta garantia fundamental, já tendo afirmado a relevância da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa para o sistema constitucional, quando reconhecidamente constituem pré-condições para o exercício de outros direitos e liberdades, bem como para o adequado funcionamento do processo democrático. (Supremo Tribunal Federal, 2018)

Resumindo: o cerne, a essência da manifestação, ou seja, as ideias, opiniões, posicionamentos permanecem livres e podem e devem ser expressados, respeitados os limites impostos pela legislação visando, sobretudo, a esfera privada de cada um; buscou-se apenas identificar canais seguros de veiculação, como forma de proteção da coletividade neste momento peculiar, sempre no uso de competências constitucional e legalmente conferidas.

Condicionar o exercício de direitos a determinados formatos – aí compreendidos local, modo, periodicidade etc – não significa restringir ideias e opiniões. Não houve proibição à expressão, à divulgação do pensamento. Este é o cerne do direito que garante a liberdade de manifestação do cidadão, tão caro ao nosso ordenamento.

Em diversos municípios verificamos atuação semelhante àquela acima descrita, num claro exemplo do alcance e da importância da atuação desta justiça

especial que transborda a noção que lhe é comumente associada de atuação restrita aos eleitores e à apuração das eleições.

Nesta esteira de ideias, além das alterações procedidas pelo Congresso Nacional, com a Emenda Constitucional nº 107, seguida pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, alguns regionais também editaram normas para pautar a atuação jurisdicional em seu estado. Nesse sentido, o TRE/PA entendeu necessárias as citadas restrições, não apenas com fundamento em tudo que aqui se discorre, mas também em norma própria:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. AGLOMERAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. VIOLAÇÃO DE NORMA. CARÁTER SANITÁRIO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - A Resolução TRE-PA nº 5.688 vedou a realização de atos de campanha com aglomeração em razão da pandemia do covid-19. 2 - A Resolução TRE-PA nº 5668, que possui natureza sanitária, além de proibir condutas, autorizou que os juízes eleitorais aplicassem sanções pecuniárias a candidatos, partidos e coligações que violassem suas disposições, observado o devido processo legal. 3 - A comprovada realização de atos de campanha com aglomeração vedada pela norma deve ser sancionada de forma razoável e proporcional. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

O TRE/SE, mesmo sem norma específica, encontrou no sistema jurídico, como aqui abordado, o fundamento para reconhecer a legitimidade do condicionamento a determinados atos de campanha, usando sua competência de atuação e a necessária ponderação.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. COVID-19. ATO DE CAMPANHA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ELEITOR. PERIGO DE CONTÁGIO POR COVID-19. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. DECISÃO JUDICIAL PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. COLIGAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS DOS CANDIDATOS. ART. 241, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto decorrente do término do pleito, pois o objeto processual ora examinado consiste na comprovação ou não de descumprimento às normas de saúde pública que, se comprovado, ensejará a manutenção da sanção pecuniária imposta pelo juízo sentenciante. Subsiste, assim, interesse e utilidade no julgamento deste recurso porquanto seu resultado tem o condão de influir diretamente na esfera de interesses das partes envolvidas. 2. Restou demonstrada a realização de ato de campanha com grande aglomeração de pessoas, em evidente descumprimento à decisão liminar proferida nos autos da RP 0600490-58.2020.6.25.0004, que determinou a abstenção da referida conduta, considerando o cenário de pandemia por Covid-19,

verificado à época dos fatos, e que ainda persiste, de maneira mais grave, nos dias atuais. 3. verificado que os recorrentes Eraldo Andrade Santos e José Francisco de Almeida concorreram ao pleito, respectivamente, pelos partidos Progressistas (PP) e Partido dos Trabalhadores (PT), legendas integrantes da Coligação Para Boquim Seguir em Frente, também recorrente, impõe seja reconhecida a responsabilidade solidária às referidas agremiações partidárias pela quitação da multa imposta, com estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral. 4. Recurso Eleitoral conhecido e provido parcialmente para reformar a sentença proferida pelo juízo da 4ª ZE/SE, apenas para que a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta, individualmente, a Eraldo Andrade Santos e José Francisco de Almeida, seja de responsabilidade solidária dos respectivos partidos Progressistas (PP) e Partido dos Trabalhadores (PT), diretórios em Boquim/SE, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, afastando a multa aplicada à Coligação Para Boquim Seguir em Frente (parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral).ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Tão grande quanto o objetivo que lhe foi conferido, são os meios reconhecidos à Justiça Eleitoral para garantir o regular desenvolvimento do processo democrático, procedendo aos ajustes necessários à situação excepcional que se apresentava, reconhecendo para isso sua competência na eventual limitação de manifestações públicas de apoio a candidaturas em razão do fim especial a que estas visavam e pelos direitos fundamentais que tangenciavam, com nítida influência no desenrolar do processo democrático.

Resta demonstrada, de forma clara, a importância da atuação dos juízes eleitorais na contenção, dentro das atribuições que lhes são reconhecidas pela ordem constitucional, da crise de saúde pública que se instalou no país, bem como das cortes regionais que confirmaram tal entendimento, consolidando o papel da Justiça Eleitoral como garantidora, em todas as frentes, de direitos fundamentais intrinsecamente relacionados ao exercício da Democracia.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: *A Nova Interpretação Constitucional*, org. Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas sobre as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal – Reclamação 22328 RJ - RIO DE JANEIRO 0007915-89.2015.1.00.0000, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, 06 de março de 2018.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Recurso Eleitoral nº 060048290. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Recorridos: Fernando Sérgio Lira Neto e José Gabriel Mendes de Vasconcelos Ferreira. Relator: Eduardo Antonio de Campos Lopes. Maceió, 4 de novembro de 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral nº 060041721 Recorrente: Renovar para Transformar 19-PODE / 15-MDB / 51-PATRIOTA, Recorrido: Experiência e Trabalho Comprovado 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 65-PC DO B / 55-PSD Relator Leonam Gondim da Cruz Júnior. Belém, 4 de Maio de 2021.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral nº 060080926 Recorrente: Eraldo de Andrade Santos, José Francisco de Almeida, Coligação "Para Boquim Seguir em Frente", Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator Edivaldo dos Santos. Aracaju, 30 de Março de 2021.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. ed.8. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FÉLIX JUNIOR, Waldir Franco. Justiça eleitoral brasileira: histórico, funções e possíveis propostas do direito comparado para a revitalização do modelo de organismo eleitoral. In: *Direito Constitucional Eleitoral*. FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2018. 575 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 1.)

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas. 2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PARAÍBA. 35ª Zona Eleitoral da Paraíba. Representação nº 0600307-70.2020.6.15.0035. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira e outros. Juiz: Agílio Tomaz Marques. Sousa-PB, 19 de outubro de 2020.

WATANABE Phillippe. OMS declara pandemia do novo coronavírus Sars-Cov-2. Folha de S. Paulo, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/oms-declara-pandemia-do-novo-coronavirus.shtml>>. Acesso em 26 ago. De 2020.

Uma análise crítica dos institutos da democracia participativa na constituição mista de 1988

Martinho Ramalho de Melo¹

A democracia é a pior forma de governo, à exceção de todas as demais que têm sido experimentadas ao longo da história (Winston Churchill)

RESUMO

Este artigo analisa os institutos jurídicos da Democracia Participativa da Constituição Brasileira mista de 1988. A atual constituição democrática interrompeu uma tradição política de práticas autoritárias e incompatíveis com a Democracia Participativa. Através de uma retrospectiva das origens da Democracia na Grécia antiga, tendo como objeto a Democracia Participativa, temos como objetivo analisar as experiências parlamentares e os institutos da Democracia Participativa do Plebiscito, do Referendo e da Iniciativa Popular no contexto da primeira experiência parlamentar na década de 1960 e na segunda experiência já no Estado Democrático de Direito. Com isso, busca-se uma análise dos resultados da Democracia Participativa, quando obtivemos a aprovação de quatro leis de interesse popular, a manutenção do regime presidencialista como resultado da nossa tradição política autoritária e da forma republicana de governo menos elitista do que a monarquia na consulta plebiscitária. E no referendo, a rejeição do desarmamento do povo brasileiro, como resultado de nossas práticas autoritárias.

Palavras-Chave: Democracia participativa; Constituição; autoritarismo; Participação Popular

INTRODUÇÃO

A nossa tradição autoritária, herança da colonização portuguesa, continuou mesmo depois da declaração da Independência política em 1822. A jovem nação, no início de sua formação política, teve a Assembleia Constituinte dissolvida pelo autoritarismo do príncipe regente que outorgou a Constituição por ato unilateral e que abdicou do trono em 1831. A monarquia constitucional governou com um sistema parlamentarista de governo centralizado no autoritarismo do Poder Moderador e,

¹ Analista Judiciário. Bacharel em Direito, História e Letras. Mestre em Filosofia Política pela UFPB

mesmo depois do golpe de Estado da República, os governos representantes das oligarquias continuaram administrando de forma autoritária e centralizadora. O sistema republicano de governo foi marcado por sucessivos períodos de instabilidade institucional e autoritarismo: 1930-1937; 1937-1945 e 1964-1985. Com o fim do último período político autoritário e antidemocrático da Ditadura Militar (1964-1985) e após um breve período de transição democrática com uma Assembleia Constituinte, foi promulgada a Constituição-cidadã que instituiu o Estado Democrático de Direito em 1988. A atual Constituição, nos seus 34 anos de convivência política democrática, já é o maior período republicano contínuo da breve história da Democracia Brasileira.

A presença da Democracia na história da filosofia política está ligada a sua origem histórica na Grécia. A forma democrática do chamado governo do povo foi objeto de estudo dos filósofos da antiguidade clássica na Grécia Antiga, Sócrates e Platão, críticos radicais da democracia, e de Aristóteles, um crítico moderado que a considerava um regime político distorcido. Das seis formas de governo propostas por Platão, que viveu na época da decadência da Democracia Ateniense, ele a considerava como uma forma corrompida (BOBBIO, 1981). Políbio, citado por Bobbio (1981), considerava a Constituição como a causa principal do sucesso ou do insucesso das ações do povo. Ele foi o primeiro que teorizou de forma completa o governo misto. Era um defensor da constituição mista em relação a todas as outras, ou seja, “a constituição mista, em lugar das constituições simples” (BOBBIO, 1981, p. 66). Na sua classificação das formas de governo, uma das formas boas de governo popular é a Democracia. Para Políbio, todas as constituições simples são más porque são simples e o remédio é o governo misto, ou seja, uma constituição que reúna as três formas clássicas, com um controle recíproco ou equilíbrio dos poderes (BOBBIO, 1981, p. 70). Segundo Norberto Bobbio (1981, p. 71) “A presença simultânea dos três poderes e seu controle recíproco preserva as constituições mistas da degeneração a que estão sujeitos os governos simples.”

Conforme afirma Bobbio (1981, p. 72-) “O fato de que as constituições mistas são estáveis não significa que sejam eternas, mas apenas mais duradouras do que as simples”, existindo, portanto, “uma relação estreita entre constituição mista e estabilidade” (BOBBIO, 1981, p. 76). A Democracia Direta ou participativa, objeto de nosso breve estudo, foi elogiada por Péricles na antiguidade, no seu discurso fúnebre sobre os mortos da guerra do Peloponeso: “Nossa constituição não copia as leis de outros estados; nós somos um modelo para os outros e não imitadores. Nossa

administração favorece aos 'muitos' ao invés dos 'poucos' e, é por isso que é chamada de Democracia.”

Dos cinco tipos de variações históricas da Democracia analisadas por Aristóteles e, conforme a tradição política, temos Democracia Direta, Democracia Representativa, Democracia Participativa, Democracia Elitista e Democracia Plebiscitária. Bobbio (1986, p. 41) parte da constatação de que “a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior Democracia exprime-se como exigência de que a Democracia Representativa seja ladeada ou mesmo substituída pela Democracia Direta.” Ainda segundo Bobbio (1986, p. 44), “A expressão ‘Democracia Representativa’ significa, genericamente, que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas, por pessoas eleitas para esta finalidade.” A Democracia Participativa, objeto deste artigo, é uma forma de Democracia Direta de participação popular, que existe no Estado de grande território, com administração pública complexa, sociedade pluralista, com previsão na sua Constituição dos instrumentos da Democracia Participativa convivendo com as regras da Democracia Representativa.

Entre os instrumentos de participação democrática direta na atual constituição, exemplificamos o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, que serão objeto de breve análise, que identifica na história político-administrativa brasileira uma estrutura centralizada de poder, que propiciou o surgimento de práticas autoritárias.

Partindo de uma retrospectiva histórico-política, analisaremos o viés autoritário da história política brasileira para chegarmos às práticas democráticas da Democracia Participativa da Constituição promulgada em 1988.

2 A TRADIÇÃO AUTORITÁRIA BRASILEIRA

Portugal, o nosso colonizador, após o descobrimento em 1500, instituiu o “sistema de Capitanias Hereditárias, destinado a assegurar a posse e colonização do território brasileiro” (MELLO, 2008, p. 22) em 1534. Nesse tópico, iremos apontar fatos, acontecimentos históricos do Brasil, que apontam a nossa tradição autoritária.

Pela referida forma de administração do nosso território, foram criadas 14 capitanias e o país foi dividido geograficamente em 15 lotes de terra distribuídos a 12 donatários num sistema de autogoverno. O donatário tinha plena autoridade judicial e

administrativa para nomear funcionários e aplicar a justiça, podendo até decretar a pena de morte para escravos, índios e homens livres. Neste sistema de colonização, foram lançadas as bases para a grande propriedade rural, o trabalho escravo e a origem da nossa forma autoritária de administração e governo.

Neste começo de colonização, no ano de 1549, coexistindo com o sistema de Capitânicas Hereditárias (extintas apenas em 1821), foi criado o Governo-Geral, centralizando ainda mais a administração da colônia. Este processo de colonização foi se consolidando tendo como referências a monocultura, a escravidão, as grandes propriedades rurais, a sociedade patriarcal e a centralização administrativa.

Ainda durante este período colonial, um incidente na política internacional nas guerras entre as potências europeias repercutiu diretamente na vida da metrópole portuguesa, com a invasão do império português, em 1808, pelas tropas militares francesas comandadas pelo ditador Napoleão Bonaparte. O conflito forçou o príncipe regente de Portugal, Dom João VI, a abandonar o trono em Portugal e fugir com a família real portuguesa e a nobreza para o Brasil, sua colônia mais rica, iniciando uma nova fase político-administrativa.

No ano de 1815, a colônia brasileira foi elevada à condição politico-administrativa de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves tendo como capital o Rio de Janeiro. Terminada a turbulência política na Europa com a queda de Napoleão e a Revolução do Porto, em 1821, o príncipe regente retorna a Portugal e, no ano seguinte, é proclamada a independência política do Brasil.

A primeira Constituição brasileira foi outorgada pelo autoritário príncipe regente Dom Pedro I em 1824, que, após ter convocado uma Assembleia Constituinte no ano anterior a dissolveu.

Para dissolver a Assembleia, Dom Pedro, segundo Lustosa (2007, p. 168) "ordenou que o exército se preparasse para um conflito" e "reuniu as tropas em São Cristóvão", assinou um Decreto e ordenou a invasão do Congresso prendendo e exilando os deputados constituintes. Segundo Chacon (1985, p. 27), o episódio da dissolução da Assembleia Geral Legislativa e Constituinte de 1823 foi "o primeiro golpe brasileiro de Estado." Apesar deste incidente golpista, a primeira e única constituição imperial caracterizada pelo "liberalismo formal e autoritarismo real" (CHACON, 1985, p. 28) só foi emendada uma única vez em 1831 e viveu durante todo o Império, tendo sido revogada apenas pelo golpe de Estado da Proclamação da República.

No ano de 1831, dez anos depois da independência, o imperador Dom Pedro I, pressionado pelo povo e sem o apoio das tropas militares, abdicou “voluntariamente” do trono em favor do seu filho, Pedro de Alcântara, com apenas 5 anos de idade.

Depois da abdicação do imperador, teve início o período político-administrativo denominado Regência, iniciado em 1831 e concluído em 1840. Durante este período conturbado, a Constituição foi emendada em 1834, com o Ato Adicional, tendo sido marcada por várias revoltas populares que causaram instabilidade ao Império, a exemplo da Revolução Farroupilha e da Revolução Praieira.

No período da Regência, uma manobra política garantiu ao sucessor do trono, o menor Pedro de Alcântara, de 15 anos de idade, a antecipação da maioridade que a Constituição de 1824 só assegurava aos 21 anos. Após este episódio conhecido como o *Golpe da Maioridade* teve início a primeira experiência de governo parlamentarista no país.

2.1 A Experiência Parlamentarista na Monarquia

Com a abdicação do imperador Dom Pedro I, em 1831, termina o primeiro reinado (1822-1831) que “foi o ponto de partida para a vida partidária brasileira” (CHACON, 1985, p. 28), com a criação do Partido Liberal e do Partido Conservador que representavam os grandes proprietários de terra e escravos, que se revezaram no poder no segundo reinado (1840-1889). O centralismo monárquico representado pelo Estado Unitário e não federativo caracterizava uma forma de autoritarismo.

No parlamentarismo monárquico, o chefe de Estado é o imperador e o chefe de governo é o presidente do Conselho de Ministros. A primeira experiência do parlamentarismo foi chamada de parlamentarismo “às avessas”, por ser o primeiro-ministro escolhido pelo imperador, chefe do Poder Moderador, garantindo a centralização político-administrativa e a estabilidade da monarquia nos seus 42 anos de existência. Havia um rodízio no poder entre os liberais e os conservadores, ambos escravocratas e grandes proprietários rurais que tinham interesses semelhantes. Durante este período parlamentarista, 36 gabinetes de ministros sucederam-se no poder.

2.2 A Proclamação da República

O sistema de governo parlamentarista teve início em 1847, no sistema monárquico, e foi derrubado pelo Golpe de Estado de 15 de novembro de 1889, que depôs o imperador e implantou a República. Segundo Aristides Lobo, citado por Chacon (1985, p. 334), no dia do golpe, "O povo assistiu aquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditavam sinceramente estar vendo uma parada." Marechal Deodoro, o autoritário proclamador da República e primeiro presidente, tal como aconteceu com Dom Pedro I, o proclamador da independência no primeiro reinado, assumiu o governo provisório em 1889 e renunciou posteriormente para evitar uma guerra civil em 1891. Depois, decidiu fechar o Congresso Nacional no dia 3 de novembro de 1891, causando uma crise política que teve resistência civil e militar, exigindo a reabertura do Congresso e a renúncia do presidente, que veio a ocorrer no dia 23 de novembro de 1891.

2.3 As Revoltas Tenentistas

Nos governos autoritários e centralizadores da República Oligárquica durante o período do movimento tenentista surgiram diversos levantes militares. A primeira manifestação tenentista de revolta militar foi o episódio conhecido como os "18 do Forte de Copacabana", em 1822. Depois, houve uma revolta militar no Rio Grande do Sul (1823) e outra em São Paulo (1824) e, depois, a formação de um movimento de civis e militares armados conhecido como Coluna Prestes, que atuou de 1925 a 1927 combatendo os governos oligárquicos da República Velha.

2.4 A Revolução de 1930

A Revolução de 1930 foi um golpe de Estado, sob a liderança de Getúlio Vargas que depôs o Presidente da República, impediu a posse do presidente eleito, fechou o Congresso Nacional e revogou a Constituição de 1891. A Revolução Constitucionalista de 1932, por sua vez, foi um movimento armado sob a liderança de São Paulo entre julho e outubro de 1932. Tinha por finalidade derrubar o governo provisório do ditador Getúlio Vargas e convocar uma Assembleia Nacional Constituinte.

2.5 A Intentona Comunista

A revolta comunista de 1935 foi uma tentativa fracassada de golpe de Estado político-militar em nome da Aliança Nacional Libertadora. Teve apoio do Partido Comunista do Brasil e aconteceu em 27 de novembro de 1935 contra o governo de Getúlio Vargas.

2.6 O Golpe do Estado Novo

Em 1937, através de um golpe de Estado, o presidente Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, revogou a Constituição de 1934 e outorgou uma nova Constituição, determinando o fechamento do Congresso Nacional e a extinção dos partidos políticos, com censura à imprensa, repressão e tortura.

2.7 O Golpe de outubro de 1945

Mesmo após a vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial, com a derrota dos regimes totalitários, a ditadura do Estado Novo prosseguiu até 29 de outubro de 1945, quando houve a deposição do ditador Getúlio Vargas, chefe do Estado Novo, pela ação de um movimento militar de generais das Forças Armadas que pôs fim ao regime autoritário.

2.8 A Crise política do suicídio do Presidente

No seu retorno à presidência, em 1951, pelo processo democrático das eleições, o presidente Getúlio Vargas, no último ano do seu mandato, no dia 05 de agosto de 1954, foi responsabilizado pelo atentado político da Rua Toneleros, no Rio de Janeiro, em que o jornalista Carlos Lacerda, que fazia oposição a Vargas, saiu ferido e o seu segurança, o major Rubens Vaz, foi assassinado. O fato foi atribuído a membros da guarda pessoal do presidente.

A grave crise política que se seguiu terminou com o suicídio de Getúlio Vargas no dia 24 de agosto, depois de ter sido pressionado pelos militares para renunciar ou licenciar-se do cargo após o Manifesto dos Generais, do dia 22 de agosto de 1954, tendo assumido a presidência o vice, Café Filho, que exerceu o cargo até 11 de novembro de 1955 quando, através de um movimento golpista, foi afastado e assumiu em seu lugar o presidente da Câmara, Carlos Luz, que foi deposto pelo

Ministro da Guerra, por tentar impedir a posse do então presidente eleito Juscelino Kubitschek (JK).

O presidente eleito, antes de tomar posse do cargo, teve que enfrentar as revoltas das bases militares de Jacareacanga e Aragarças, em 1956, que ameaçaram a Democracia, sob a liderança de militares da aeronáutica e do exército, que tentavam impedir a sua posse.

Jânio Quadros, eleito presidente no dia 31 de janeiro de 1961, renunciou à presidência sob a alegação de estar sofrendo pressão de forças terríveis no dia 25 de agosto de 1961. Após sua renúncia, os ministros militares vetaram a posse do vice-presidente João Goulart, que assumiu o poder no regime parlamentarista.

2.9 A Experiência Parlamentarista na República

Após a renúncia do presidente Jânio Quadros no ano de 1961, criou-se uma instabilidade, ocorrendo uma crise política motivada pela rejeição dos militares à posse de João Goulart na presidência. Numa tentativa de conciliar a crise, foi imposta a condição de o vice-presidente assumir após o Congresso aprovar o sistema parlamentarista, com redução dos poderes do presidente, no dia 2 de setembro de 1961. Esse novo sistema vigorou no Brasil por apenas dezessete meses, indo até 1963, quando houve um referendo que aprovou o retorno do presidencialismo. O breve parlamentarismo republicano teve apenas três gabinetes de governo, diferentemente do parlamentarismo monárquico, com trinta e seis gabinetes. Com a volta do presidencialismo no governo João Goulart, houve um golpe de Estado em 1964 com a tomada do poder pelos militares, que governaram o país num regime autoritário por 21 anos.

2.10 O Golpe Militar de 1964.

Um golpe de Estado promovido pelos militares, iniciado no dia 1º de abril de 1964, instaurou um regime militar que encerrou prematuramente o governo do presidente democraticamente eleito, João Goulart. Com a tomada do poder pelos militares, teve início a mais violenta ditadura da história do país, com características autoritárias, centralizadoras e violadora dos direitos humanos, que terminou em 1985, com a eleição indireta, pelo Colégio Eleitoral, de Tancredo Neves, o candidato da Nova

República à presidência. Schwarcz (2019, p 11) ao falar sobre o autoritarismo brasileiro, afirma:

“A despeito de vivenciarmos, desde 1988, e com a promulgação da Constituição Cidadã, o mais extenso período de vigência de um estado de direito e de uma democracia no Brasil republicano, não logramos diminuir nossa desigualdade, combater o racismo institucional e estrutural contra negros e indígenas, erradicar as práticas de violência de gênero.”

Vivemos, nos dias atuais no Brasil, uma onda conservadora de intolerância, violência, manifestações autoritárias e o crescimento de uma política de ódios que nos remete à nossa própria história (SCHWARCZ, 2019). Os fatos históricos já descritos sobre o autoritarismo desde o processo de colonização confirmam esta tendência nacional.

Depois de um período de transição iniciado em 1985, após a instalação de uma Assembleia Constituinte, foi promulgada, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, que criou um Estado Democrático de Direito, em que se previu a realização de um plebiscito no ano de 1993, para consulta sobre a forma e o regime de governo. O contexto político brasileiro era outro, muito mais tranquilo que o dos anos 1960. Desta feita, o plebiscito ocorreu em um período democrático e estável, sem ameaças de golpe militar ou guerra civil. A convocação desse plebiscito estava prevista na própria Constituição.

No dia 21 de abril de 1993 foi realizado o plebiscito e o Brasil, mais uma vez, optou por um regime republicano e um sistema de governo presidencialista. Essa foi a última vez em que o sistema parlamentarista teve chances de vigorar no país.

O parlamentarismo, que foi fator de estabilização política no governo monárquico, teve um breve período de experiência governamental na República. Submetido à decisão democrática do povo em dois contextos diferentes, não conseguiu êxito.

2.11 A Constituição Mista

Na impossibilidade da existência da Democracia Direta na sociedade contemporânea complexa e pluralista, os sistemas políticos da Democracia Direta e Indireta, embora excludentes, podem se integrar em reciprocidade, caracterizando a Democracia como uma forma mista de governo. O exemplo da Constituição da

República Federativa do Brasil, que instituiu um Estado Democrático de Direito, comprova a convivência simultânea de institutos jurídicos da Democracia Direta (participativa) com a Democracia Indireta (representativa). Segundo Fischmann (2009, p.1) em comentário sobre a Constituição de 1988:

“Da mesma forma, nossa Constituição foi fruto da negociação e do acordo possível no momento em que foi promulgada. Reafirmou, em si, o poder constituinte do povo (art. 1º, Parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"), inovando na temática da possibilidade do exercício da democracia direta por meio da iniciativa popular, não existente em constituições brasileiras anteriores.”

Nesse contexto, a Constituição permite a possibilidade do exercício da Democracia Direta Participativa, caracterizando, assim, uma inovação no ordenamento constitucional do país. No modelo contemporâneo, predomina a Democracia Representativa ou Indireta, em que os eleitores escolhem os seus representantes políticos para defender os seus interesses no parlamento. Com isso, transfere o seu poder de decisão aos políticos. A maioria dos países democráticos do mundo adota a Democracia Representativa como forma de organização política, muito embora alguns deles, como o Brasil, já tivesse incorporado ao seu sistema político alguns elementos da Democracia Direta Participativa.

A Democracia Participativa é uma forma de inserção da Democracia Direta residual na Democracia Representativa. É utilizada com pouca frequência nos Estados contemporâneos pluralistas de grande território e complexidade administrativa.

3 OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo a Constituição Federal do Brasil, art. 1º, a respeito da participação popular, podemos ler:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 2020).

Ainda a Constituição, no capítulo dos direitos políticos:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular.”

Os referidos dispositivos legais foram regulamentados pela Lei nº 9.709/98:

“Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

(...)

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.”

3.1 A Realização do Plebiscito e do Referendo

O plebiscito é uma consulta feita ao povo e constitui um ato de Democracia Direta do cidadão chamado a aprovar ou rejeitar previamente uma questão política que lhe é submetida. O referendo é um ato do cidadão de ratificação ou rejeição de

uma lei já aprovada pelo legislativo. Desde a Constituição de 1988, foram realizados dois plebiscitos. O primeiro, em 21 de abril de 1993, decidiu entre o presidencialismo ou o parlamentarismo. A maioria esmagadora da população decidiu pela manutenção do atual regime de governo. O outro, foi realizado somente no Pará, em 11 de dezembro de 2011, para a divisão do Estado em três – Pará, Carajás e Tapajós. A população rejeitou a proposta de divisão. Também foram realizados dois referendos. O primeiro, em 2005, sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, tendo a maioria votado “não”. O segundo, no Acre, em 2010, quando a população decidiu continuar com o antigo horário, que é o de menos duas horas em relação ao de Brasília.

3.2 A realização da Lei de Iniciativa Popular

Através da iniciativa popular, o povo apresenta proposta de lei ao Congresso Nacional, de forma restrita, pois tem que alcançar, no mínimo, o percentual de 1% de um eleitorado de mais cento e cinquenta milhões de eleitores que equivale a, no mínimo um milhão e meio de eleitores. As formas de Democracia Participativa via Leis de Iniciativa Popular, aprovadas depois da Constituição de 1988, foram: Lei nº 8.930/1994, sobre o caso Daniela Perez, com a coleta de 1,3 milhão de assinaturas; Lei nº 9.840/1999, sobre o combate à compra de votos, através da campanha “combatendo a corrupção eleitoral” da CNBB, em 1997, com a coleta de 1,06 milhão de assinaturas; Lei nº 11.124/2005, sobre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, do Movimento Popular por Moradia em 1992, com 1 milhão de assinaturas e Lei Complementar nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa, de iniciativa do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), com 1,6 milhão de assinaturas. Na Democracia Representativa brasileira, os partidos políticos são instituições que funcionam como intermediárias entre os indivíduos e o governo, e aqueles controlam o poder com uma concepção individualista da sociedade.

Portanto, Democracia é sinônimo de partidos políticos e eleições periódicas, como ocorre atualmente no Brasil, com um sistema democrático, com eleições periódicas, vários partidos políticos, alternativas para votar, sufrágio universal e garantia das liberdades fundamentais.

No seu artigo 1º, a Constituição Federal reafirma o compromisso do Brasil de constituir-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, entre outros, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição prescreve no capítulo dos direitos políticos, no artigo 14, incisos I a III:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular.”

O dispositivo constitucional supra está em sintonia com a definição mínima e necessária de Democracia na perspectiva da visão de Bobbio, pois o voto representativo não é censitário, tem peso idêntico e ainda há espaço para a prática da Democracia Direta dos antigos, através dos institutos jurídicos plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ainda segundo Bobbio (1986):

“Se a Democracia, como tive ocasião de afirmar muitas vezes, é difícil[...] a democracia direta é ainda mais difícil; e talvez seguindo este entendimento, o constituinte brasileiro optou por um sistema misto, majoritariamente representativo, mas abrindo possibilidades no limite para o exercício restrito e excepcional da democracia direta.”

A Constituição mista de 5 de outubro de 1988 completou 33 anos de vigência, caracterizando o maior período democrático de estabilidade da história política brasileira. A estabilidade é a capacidade que tem qualquer Constituição de perdurar, sendo um dos critérios principais para distinguir as boas das más constituições (BOBBIO, 1981).

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Analisando as tabelas I, II, III e IV (dispostas nos Anexos), usando o método analítico, chegamos aos seguintes resultados: o eleitorado já representa 71% da população brasileira. No resultado do plebiscito de 1993 sobre o sistema de governo, o presidencialismo teve mais da metade dos votos, o que confirma a nossa tradição política de autoritarismo e centralização de poder como regra. Em relação à forma de governo, três séculos de escravidão e de monarquia elitista não foram suficientes para se contrapor à opção popular pela forma republicana de governo da jovem República, que obteve mais de 60% dos votos. No referendo de 1963 sobre a

continuidade ou não do breve parlamentarismo republicano, a opção pela não continuação atingiu o percentual de mais 70%.

Em relação ao referendo de 2005, 63% dos consultados votaram pela liberação do comércio de armas e munições no país, refletindo a violência institucionalizada e a característica autoritária da nossa cultura.

CONCLUSÃO

As nossas raízes autoritárias mostram a insuficiência da prática de uma cultura política participativa característica do regime democrático, que é um regime de instituições políticas interdependentes. A estabilidade da constituição de 1988 se deve à presença de uma Constituição mista, que garante a estabilidade política com controle recíproco e equilíbrio dos poderes. A presença de institutos da Democracia Participativa como o plebiscito, referendo e as leis de iniciativa popular na Constituição mista representam participação popular direta, fator de estabilidade e Democracia Direta na Democracia Indireta ou Representativa.

A análise histórica revelou uma tradição política autoritária, centralizadora, com recorrência de golpes de Estado, instabilidades constitucionais e a emergência da Democracia, que precisa ser melhorada neste quadro atual de recessão democrática e ataques à Democracia.

REFERÊNCIAS

ABDIÇÃO de Pedro I do Brasil. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Abdica%C3%A7%C3%A3o_de_Pedro_I_do_Brasil. Acesso em: 30-06-2020.

ANGHER, Anne Joice (org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BOBBIO, Norberto . **A Teoria das Formas de Governo**. Brasília: Editora UnB, 1981.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Política e Cultura**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <https://www.search.ask.com/web?l=dis&q=constituicao+federal+1988&>.

Acesso em: 11-05-2020.

CAFÉ Filho. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caf%C3%A9_Filho. Acesso em: 05-07-2020.

CÂMARA dos Deputados. Escrevendo a História – Série Brasileira (Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes> . Acesso em: 01-07-2020.

CAPITANIAS do Brasil. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Capitanias_do_Brasil. Acesso em: 30-06-2020.

CHACON, Vamireh. **História dos Partidos Brasileiros**: Discurso e Práxis dos seus programas. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

CONHEÇA as regras para a realização do Plebiscito. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/06/25/interna_politica,411934/conheca-as-regras-para-realizacao-do-plebiscito.shtml. Acesso em: 23-05-2020.

CONSTITUIÇÃO Brasileira de 1824. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Constituicao_brasileira_de_1824. Acesso em: 30-06-2020.

DECLARAÇÃO da Maioridade. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_Maioridade. Acesso em: 30-06-2020.

ESTADO Novo. https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_Brasil. Acesso em: 05-07-2020.

FERREIRA NETO, Edgard Leite. **Os Partidos Políticos no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1989.

FISCHMANN, Roseli. *In*: Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação**. Vol. 14. n. 40. Rio de Janeiro. Jan. Apr. 2009.

GETÚLIO Vargas. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Getulio_Vargas. Acesso em: 05-7-2020.

GOLPE de Estado no Brasil 1964. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Golpe_de_Estado_no_Brasil_em_1964. Acesso em: 05-07-2020.

GOVERNO Deodoro da Fonseca. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/governo-deodoro-fonseca.htm>. Acesso em: 04-07-2020.

JÂNIO Quadros. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Jânio_Quadros. Acesso em: 05-07-2020.

INTENTONA Comunista. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Intentona_Comunista. Acesso em: 06-07-2020.

LUSTOSA, Isabel. **D. Pedro I**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARECHAL Deodoro Renuncia Presidência do Brasil. Disponível em: <https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/marechal-deodoro-da-fonseca-renuncia-presidencia-do-brasil>. Acesso em: 04-07-2020.

MONARQUISMO no Brasil. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Monarquismo_no_Brasil. Acesso em: 01-07-2020.

MELLO, José Octávio de Arruda. **História da Paraíba**: Lutas e Resistência. 11 ed. João Pessoa: A União, 2008.

O DISCURSO de Péricles. Disponível em: <http://historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=1124>. Acesso em: 24-05-2020.

PARLAMENTARISMO no Brasil. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/parlamentarismo-no-brasil>. Acesso em: 01-07-2020.

PARTIDOS Políticos do Brasil: do Império aos nossos dias. Disponível em: <https://ensinarhistoriajoelza.com.br/partidos-politicos-do-brasil-do-imperio-aos-nossos-dias>. Acesso em: 04-07-2020.

PLEBISCITO. Disponível em: <https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcasa&type=D114BR662G0&p=plebiscito+wikipedia>, Acesso em: 19-05-2020.

PROJETOS de lei de iniciativa popular no Brasil. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/iniciativapopular/>. Acesso em: 23-05-2020.

QUATRO Projetos de Iniciativa Popular que viraram leis. Disponível em: <https://www.politize.com.br/4-projetos-de-iniciativa-popular-que-viraram-leis>. Acesso em: 23-05-2020.

REINO Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Reino_Unido_de_Portugal,_Brasil_e_Algarves. Acesso em: 30-06-2020.

REVOLTA de Aragarças. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolta_de_Aragarças. Acesso em: 05-07-2020.

REVOLUÇÃO de 1930. https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução_de-1930. Acesso em 05-07-2020.

REVOLUÇÃO Constitucionalista de 1932. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolução_Constitucionalista_de_1932. Acesso em: 05-07-2020.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEGUNDO Reinado. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Segundo_reinado. Acesso em: 30-06-2020.

SISTEMAS de governo: história do parlamentarismo no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/parlamentarismo-no-brasil-sistemas-de-governo>. Acesso em: 26-06-2020.

TENENTISMO. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/tenentismo.htm>. Acesso em: 04-07-2020.

ANEXOS:

TABELA I

Eleitorado brasileiro 2020

População	211.696.973 (ibge)
Eleitores	150.509.804
%	71,09 %

Fonte: TRE-PB

TABELA II

Plebiscito nacional de 21 de abril de 1993 sobre o sistema de governo

Presidencialismo	36.685.630	54,75%
Parlamentarismo	16,415.585	24,50%
Votos nulos	9.606.163	14,34%
Votos em branco	3.193.763	4,77%

Fonte: TSE

TABELA III

Plebiscito nacional de 21 de abril de 1993 sobre a forma de governo

Monarquia	6.790.751	10,25%
Republica	43.881.747	66,26%
Branços	6.813.179	10,25%
Nulos	8.742.289	13,20%

Fonte: TSE

TABELA IV

Referendo de 6 de janeiro de 1963 sobre o sistema de governo

A consulta foi sobre a continuação ou não do parlamentarismo

Pergunta: Aprova o ato adicional que institui o parlamentarismo? Resposta, sim ou não

Sim	2.073.582	16,88%
Não	9.457.448	76,98%

Votos nulos	407.701	3,83%
Votos em branco	284.444	2,32%

Fonte: TSE

Resultado; o povo rejeitou o parlamentarismo e optou pelo presidencialismo

Referendo de 23 de outubro de 2005 sobre a proibição de armas de fogo

Referendo referente ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Pergunta: Você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no país? Resposta, sim ou não.

Sim	33.333.045	36,06%
Não	59.109.265	63,94%
Votos Nulo	1.604.307	1,68%
Votos em Branco	1.329.207	1,39%

Fonte: TSE

.

A inelegibilidade decorrente de doações eleitorais ilegais na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

Mateus Victor Pereira Cavalcanti²

RESUMO

A proposta deste breve estudo é discutir a aplicação da inelegibilidade infraconstitucional prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90, a partir da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sobretudo porque a posição daquela corte superior exige a demonstração de a doação irregular ter violado os bens jurídicos estampados no § 9º do art. 14 da Constituição Brasileira, em especial, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico. O tema ganha relevância tendo em vista que a legislação não previu outros requisitos para incidência da referida causa de inelegibilidade além da configuração do excesso de doação e da observância do rito procedimental do art. 22 da LC nº 64/90. Por conseguinte, apresenta-se uma análise crítica da jurisprudência do TSE sobre a aplicação desta hipótese de inelegibilidade, a partir do princípio da segurança jurídica e da necessidade de garantir efetividade aos dispositivos que impõem condicionantes ao registro de candidatura.

Palavras-chave: Capacidade eleitoral passiva; inelegibilidade; doação eleitoral; segurança jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A incidência das causas de inelegibilidade no direito eleitoral brasileiro sempre oferece interessantes oportunidades de debate na doutrina e na jurisprudência, haja vista se tratar de impedimento ao pleno exercício da capacidade eleitoral passiva (direito de concorrer a cargo eletivo).

Com efeito, o objetivo deste trabalho é discutir a aplicação da inelegibilidade infraconstitucional prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90, a partir da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segundo o referido dispositivo, são inelegíveis para qualquer cargo “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 [...]” (BRASIL, 1990).

² Técnico Judiciário do TRE-PB.

Na esteira do entendimento daquela Corte Superior, inclusive reafirmado para as eleições de 2020, a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/90 demanda a demonstração de que doação considerada irregular tenha violado os bens jurídicos estampados no § 9º do art. 14 da Constituição da República.

De fato, o legislador constitucional, ao permitir a definição de causas de inelegibilidade por meio de lei complementar, estabeleceu os bens jurídicos que deveriam ser objeto da proteção estatal quando da restrição infraconstitucional da capacidade eleitoral passiva. Consoante o texto do § 9º do art. 14 da CRFB/88, “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (BRASIL, 1988).

Não obstante, é certo que a aplicação da inelegibilidade em razão de doações ilegais, tradicionalmente, ocorria de forma objetiva pelos juízos e tribunais eleitorais, ou seja, sem adentrar na verificação da potencialidade lesiva da doação quanto aos bens tutelados pela Constituição, em especial a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, em concordância também com a posição de boa parte da doutrina. Isso porque a previsão do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/90 não exige requisito adicional para incidência dessa inelegibilidade, a não ser a configuração da “doação tida por ilegal” e a observância do rito processual do art. 22 daquela mesma lei (procedimento da ação de investigação judicial eleitoral).

Apesar disso, a definição da atual jurisprudência do TSE, sedimentada a partir das eleições de 2014, lançou novas bases sobre essa discussão e tem sido adotada pela maioria dos Tribunais Regionais Eleitorais do país. As principais críticas a esse posicionamento residem basicamente na necessidade de garantir efetividade aos preceitos da LC nº 64/90 e conferir segurança jurídica aos provimentos jurisdicionais. Ademais, há também a dificuldade de verificar o eventual abuso de poder econômico decorrente da doação ilegal em processos que possuem cognição restrita, como os de registro de candidatura e as representações eleitorais (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Portanto, sem pretexto de esgotar as discussões sobre o tema, este trabalho pretende construir uma análise crítica acerca da posição do TSE quanto à incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/90, demonstrando os motivos pelos quais se entende não ser esta a visão mais adequada face ao ordenamento jurídico eleitoral.

2. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Denota-se que a jurisprudência do TSE, nas eleições de 2012, afirmava que a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “p” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exigia somente a instauração de representação por doação irregular, com observância do procedimento do art. 22 daquela lei complementar, e a configuração de doação acima do limite legal.

Para ilustrar, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 94681, Relator Ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado em 03/04/2013, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “Ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal” (BRASIL, 2013).

No entanto, a partir do julgamento do Recurso Ordinário nº 534-30/PB, Relator Ministro Henrique Neves, publicado em 16/09/2014, o TSE firmou a orientação que nem toda doação tida por ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade. Consta do voto do Relator que “Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade” (BRASIL, 2014).

Esse entendimento permanece sedimentado pelo colegiado do Tribunal nos dias atuais, com divergências ocasionais de determinados Ministros ao longo do tempo. Por exemplo, no contexto das eleições de 2016, destaca-se o precedente firmado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 24593, Relatora Ministra Luciana Lóssio, publicação em 29/11/2016, em que o TSE decidiu: “Não é qualquer condenação, por doação acima do limite legal, que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, mas apenas aquelas que observando o rito previsto no

artigo 22 da LC nº 64/90, afetem a normalidade e legitimidade das eleições e visem à proteção contra o abuso do poder econômico ou político” (BRASIL, 2016).

Igualmente, para as eleições de 2018, entendeu o Tribunal, no julgamento do RO nº 060057256, Ministro Relator Edson Fachin, publicado na sessão de 22/11/2018, que “A exegese conferida pelo TSE ao art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90, que versa sobre causa de inelegibilidade, tem supedâneo nos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que a doação acima do limite legal apta a atrair a restrição à capacidade eleitoral passiva é aquela que vulnera a isonomia entre os candidatos, a normalidade e a legitimidade do pleito” (BRASIL, 2018). Neste último processo, ressalte-se que o Ministro Relator ressaltou seu entendimento divergente, apesar de seguir a posição do colegiado do Tribunal.

Nas eleições municipais de 2020, a posição foi novamente acolhida pelo TSE, como se constata do acórdão proferido no Agravo Regimental no REspe nº 0600361-66.2020.6.19.0183, Relator Ministro Sérgio Banhos, publicado em sessão de 11/12/2020. O Tribunal, por maioria, adotou os fundamentos já declinados na decisão singular do Ministro Relator e negou provimento ao agravo, vencido o Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2020).

Pela importância, transcreve-se excerto da decisão do Ministro Relator:

O reconhecimento da inelegibilidade na espécie decorreu de juízo meramente aritmético, a partir do valor da doação tida por ilícita e do correspondente percentual no montante arrecadado pela candidatura beneficiária, sem nenhuma consideração acerca da mácula aos bens jurídicos tutelados pelo § 9º do art. 14 da Constituição da República. [...] Ainda que se trate de tema pujante, que suscita as mais diversas reflexões – inclusive de ilustres colegas da atual composição do colegiado –, certo é que o entendimento acima está absolutamente consolidado pelo menos desde as eleições de 2014, sendo pontuais e insólitas decisões em contrário. (BRASIL, 2020)

Lado outro, o Ministro Edson Fachin considerou, em voto vencido, que o exame sobre a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/90 deveria ter caráter objetivo, sendo suficiente a condenação judicial nos termos da Lei de Inelegibilidades, o que exclui o juízo acerca da aptidão de a doação afetar o pleito para o qual foi realizada. Sustentou ainda que o legislador estabeleceu o limite máximo de doação para as campanhas eleitorais e fixou que, acima deste, as doações seriam ilícitas, não cabendo ao judiciário alargar esse percentual sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (BRASIL, 2020).

Ao final, o Ministro Edson Fachin sugeriu a seguinte proposição:

Em síntese, propõe-se a aferição da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, do inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 seja de natureza objetiva. Existente decisão judicial que afirme ter o candidato efetuado doação ilegal para campanha eleitoral, ele estará inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da respectiva decisão judicial transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. Fica excluído o juízo de aferição da aptidão da doação ilegal afetar o pleito eleitoral no qual realizada. (BRASIL, 2020).

Em vista disso, é fácil verificar que os Tribunais Regionais Eleitorais, em sua maioria, têm seguido a orientação do TSE a respeito do tema. Vale a citação de dois precedentes bastante elucidativos da jurisprudência dos TREs. O primeiro de lavra do TRE de Mato Grosso, nos autos do RCED nº 30665, Relator Ulisses Rabaneda dos Santos, com publicação no DJE de 07/02/2018. Neste julgamento, a Corte Regional salientou que:

[...] O legislador Constituinte, ao autorizar lei complementar a prever outras hipóteses de inelegibilidade, traçou balizas a serem observadas, devendo a interpretação da norma infraconstitucional ocorrer de forma conjunta ao estabelecido na Constituição Federal, de modo que a doação irregular somente ensejará inelegibilidade do seu autor se esta se der de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições em que realizada contra a influência do poder econômico. Inteligência do Art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal. (MATO GROSSO, 2018).

O segundo consiste em acórdão do TRE de São Paulo, proferido no RE nº 060024238, Acórdão, Relator Afonso Celso da Silva, publicado em sessão de 09/11/2020, no qual ficou consignado que “A ilegalidade ora em análise deve ser lida com as lentes constitucionais – Somente as irregularidades graves, que demandem quebra da normalidade e legitimidade do pleito, merecem ser atingidas pela citada causa de inelegibilidade”. Mais adiante, ressaltou-se que a caracterização dessa hipótese de inelegibilidade “[...] deve ser feita com a limitação da incidência da referida restrição da capacidade eleitoral passiva às situações jurídicas que efetivamente tenham o condão de violar o bem jurídico protegido pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988” (SÃO PAULO, 2020).

Por fim, em sentido oposto, há interessante decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba firmado no julgamento do Registro de Candidatura nº 53430, Relator João Alves da Silva, publicado em sessão de 01/08/2014. Nesse caso, o Tribunal entendeu que:

[...] Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a aferição das causas de inelegibilidade não representa imposição de sanção, mas traduz a simples verificação de condições objetivas mínimas para a disputa de cargos eletivos. As normas relativas às inelegibilidades são de interpretação restritiva, não podendo o intérprete criar condicionante à aferição de causa de inelegibilidade não previsto pelo legislador. (PARAÍBA, 2014).

3. O INSTITUTO DA INELEGIBILIDADE E A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DECORRENTE DE DOAÇÕES IRREGULARES

De forma geral, o sufrágio, principal instrumento de concretização dos direitos políticos, pode ser analisado sob duas perspectivas. A primeira corresponde ao direito de votar ou capacidade eleitoral ativa, por meio da qual o cidadão tem a prerrogativa de participar de eleições periódicas para escolha de seus representantes, além de participar também de plebiscitos e referendos, desde que satisfeitos os requisitos legais para o alistamento eleitoral. A segunda manifestação do sufrágio é a capacidade eleitoral passiva, ou seja, a possibilidade de o cidadão se candidatar para a disputa de mandato eletivo, se cumpridas certas condições.

Neste cenário, o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) exige a presença de duas ordens de pressupostos. De um lado, o pretendo candidato deve preencher as condições de elegibilidade e, de outro, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade. Na lição de José Jairo Gomes (2020, p. 219), "Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade – não é suficiente que seja elegível –, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados causas de inelegibilidade".

As causas de inelegibilidade são, portanto, requisitos negativos dos quais os cidadãos devem se afastar para que seu pedido de candidatura seja aceito pela Justiça Eleitoral. Trata-se de situações que devem ser evitadas a fim de viabilizar o registro de candidatura. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018, p. 196), a partir da teoria clássica, explica que as causas de inelegibilidade são "impedimentos que, se configurados, impossibilitam o exercício da capacidade eleitoral passiva, vale dizer, a capacidade para ser eleito para um cargo público. São, portanto, requisitos negativos, requisitos que o indivíduo não pode ter se pretende candidatar-se".

Apesar de ser tema controverso, a doutrina majoritária parece entender que a inelegibilidade, via de regra, não tem natureza de sanção, mas configura situação jurídica que impõe restrição à capacidade eleitoral passiva (excetua-se a

inelegibilidade aplicada como penalidade em virtude de condenação por abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90). Neste sentido, Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra (2020, p. 100) ponderam que “[...] a taxionomia das inelegibilidades é a de uma situação jurídica que descreve o posicionamento do cidadão diante do bem jurídico protegido pelo ordenamento, que é o *jus honorum*, a prerrogativa de exercício da cidadania passiva”.

Diferentemente do que acontece com as condições de elegibilidade – previstas exclusivamente no texto constitucional, com a possibilidade de regulamentação pelo legislador ordinário –, as causas de inelegibilidade estão elencadas na Constituição (§§ 4º a 7º do art. 14) e na legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/90).

Neste último caso, por expressa previsão do § 9º do art. 14 da CRFB, o legislador somente pode estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

Dentre as inelegibilidades infraconstitucionais, o art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 [...]” (BRASIL, 1990). Vale salientar que atualmente somente pessoas físicas podem realizar doações eleitorais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.650 (DOU de 04/03/2016).

Analisando o referido dispositivo, Marino Pazzaglini Filho (2014, p. 57) entende que “A norma não exigiu desvalor maior do que esse fato objetivo. Portanto, sua configuração não está condicionada à demonstração do dolo ou abuso do poder econômico por parte dos doadores”.

Todavia, como visto alhures, a jurisprudência do TSE exige que a doação ilegal seja capaz de violar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, sendo capaz de representar quebra da isonomia entre os candidatos. A esse respeito, José Jairo Gomes assevera que:

Essa última interpretação relativiza os efeitos da ilegalidade da doação (que por si macula a legitimidade das eleições), valorando apenas a expressividade de seu montante pecuniário e relegando a plano secundário outros aspectos relevantes da questão, como, e.g., a possibilidade de haver fraude na operação. De sorte que a decisão que reconhecer a irregularidade da doação só gerará inelegibilidade se a situação fática equivaler ao abuso de poder conforme previsão dos artigos 19 e 22, XIV, da LC no 64/90, o que restringe significativamente o alcance da norma contida na alínea *p*. (GOMES, 2020, p. 325).

Por sua vez, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2018, 117) assinala que a solução preconizada não é indene de críticas, porque ou (I) repete a exigência já constante da alínea “d”³ ou (II) exige, quando do pedido de registro de candidatura, um exame das circunstâncias que levaram à condenação por doação abusiva, para saber se houve quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade daquelas eleições. Diz o autor que “É um exame que não se faz na Representação por doação acima do limite, nem é viável na Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura, onde se devem deduzir as inelegibilidades” (GONÇALVES, 2018, 117).

De igual modo, Rodrigo López Zilio (2018, p. 298-299) afirma que a decisão paradigma da atual jurisprudência do TSE (RO nº 53430, Relator Ministro Henrique Neves) traz requisitos não previstos no texto legal para aplicação da inelegibilidade em questão e permite que o órgão julgador tenha uma ampla possibilidade de construir essa restrição ao direito de elegibilidade a partir de um juízo absolutamente subjetivo, de sorte que a referida interpretação não se coaduna com a necessária segurança jurídica que deve permear as relações eleitorais.

Em sentido contrário, Caetano Cuervo Lo Pumo e Everson Alves dos Santos (2020, p. 76) argumentam que “[...] é fundamental que as hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais, ainda que obedecidas as condições técnicas de sua elaboração (lei complementar), atendam às determinações do próprio artigo 14, § 9º, e não limitem excessivamente o direito de participação política”. Também nesse sentido, Letícia Lacerda (2016) aduz que não se mostra razoável que toda e qualquer doação fora dos parâmetros legais tenha potencialidade de lesar a probidade e a moralidade.

4. NOTAS CONCLUSIVAS

³ Lei Complementar nº 64/1990: “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Conforme debatido acima, a posição atual do Tribunal Superior Eleitoral, desde as eleições de 2014, é de exigir a demonstração de que as doações eleitorais consideradas excessivas tenham a potencialidade de lesar os bens jurídicos protegidos pelo § 9º do art. 14 da CRFB/88 (legitimidade e normalidade das eleições) para que seja configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90. Ausentes elementos demonstrativos de abuso de poder econômico e, por consequência, quebra da isonomia decorrente da doação irregular, a referida inelegibilidade não teria lugar.

No entanto, a nosso ver, a tese firmada pelo TSE evidentemente acrescenta requisitos não previstos no texto da Lei Complementar nº 64/90 para incidência da inelegibilidade em questão, que somente exige a condenação por “doações eleitorais tidas por ilegais”, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da mesma lei. Assim, estabelecer requisitos adicionais aos previstos em lei, a partir da interpretação judicial, prejudica a necessária segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais, já que permite aos magistrados a utilização de critérios subjetivos na definição da eventual interferência do poder econômico decorrente da doação irregular.

Além disso, como bem destacado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto no Processo AgR-RESPE nº 0600361-66.2020.6.19.0183, o legislador estabeleceu o limite máximo de doação para as campanhas eleitorais e fixou que, acima destes, as doações seriam ilícitas, não cabendo ao judiciário alargar esse percentual sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Noutro ponto, a verificação do eventual abuso de poder econômico e da lesão aos bens jurídicos da normalidade e legitimidade das eleições em razão das doações ilegais encontra dificuldade na cognição restrita dos processos de registro de candidatura, que, de forma objetiva, buscam verificar o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade. Não parece ser tarefa fácil analisar se uma doação realizada em eleição passada foi capaz de prejudicar a sua normalidade e legitimidade ou importar quebra da isonomia entre os candidatos. Nessa situação, percebe-se que ao interessado em impugnar o registro de candidato se impõe o ônus excessivo de demonstrar, mediante prova documental, a ocorrência de abuso do poder econômico na eleição anterior, fato que geralmente não é avaliado no processo que reconheceu a ilegalidade da doação.

Isso porque, o processo em que se origina a condenação por doação irregular, com base no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)⁴, não

⁴ “Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

considera a potencialidade lesiva da doação irregular, mas apenas se houve excesso do valor permitido. A multa aplicada em virtude da doação ilegal, por sua vez, deverá atender aos parâmetros da proporcionalidade, porém a condenação, repita-se, leva em conta um juízo simplesmente aritmético (se houve ou não excesso).

Por fim, vale recordar que as inelegibilidades elencadas no art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 não constituem sanções, mas apenas situações jurídicas transitórias que restringem a capacidade eleitoral passiva do cidadão. Sendo assim, coube ao legislador estabelecer as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade, valorando os bens jurídicos do § 9º do art. 14 da CRFB/88. Em nosso sentir, as normas que dispõe sobre restrições da capacidade eleitoral passiva devem ser aplicadas objetivamente, sob pena de violar o sentido e alcance pretendidos pelo legislador, que, em última instância, possui a legitimidade democrática para avaliar os bens jurídicos tratados no dispositivo constitucional supracitado.

Pelos motivos expostos, conclui-se, com o devido respeito a quem possa discordar, que o cumprimento dos requisitos objetivos indicados no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90 é suficiente para a incidência da inelegibilidade, em conformidade com os preceitos da segurança jurídica e com a necessidade de garantir efetividade aos dispositivos que impõe condições ao registro de candidatura, com fundamento na probidade e na moralidade para o exercício de mandato eletivo.

REFERÊNCIAS

ARCURI, Daniela Marocolo. É a inelegibilidade condição, sanção ou causa? **Revista Ballot**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 185-206, Janeiro/Abril de 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de Janeiro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º.10.1997. Disponível em:

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. [...]"

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 04 de Janeiro de 2021.

BRASIL, **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21.5.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 04 de Janeiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.650**. Relator Ministro Luiz Fux. Diário Oficial da União, Brasília, 04.03.2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600361-66.2020.6.19.0183**. Relator Ministro Sérgio Banhos. Publicado em Sessão, Brasília, 11.12.2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 94681**. Relator Ministro Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, p. 51/52, Brasília, 03.04.2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060057256**. Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em Sessão, Brasília, 22.11.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 24593**. Relatora Ministra Luciana Lóssio. Publicado em Sessão, Brasília, 29.11.2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 534-30/PB**. Relator Ministro Henrique Neves da Silva. Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, p. 360, Brasília, 16.08.2014.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2021.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017540/>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2021.

LACERDA, Letícia. Michel Temer é inelegível? Nem toda doação por excesso gera inelegibilidade. **Revista Consultor Jurídico**. 22 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-22/leticia-lacerda-nem-toda-doacao-excesso-gera-inelegibilidade>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2021.

LO PUMO, Caetano Cuervo; SANTOS, Everson Alves dos. O direito fundamental de ser candidato e suas limitações por lei ordinária. **Revista do TRE-RS**. Ano 25, n. 48, p. 61-94, Janeiro/Junho de 2020.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Manual de direito eleitoral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016772/>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2021.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30665**. Relator Ulisses Rabaneda dos Santos. Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2579, p. 2-3, Cuiabá, 07.02.2018.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. **Registro de Candidatura nº 53430**. Relator João Alves da Silva. Publicado em Sessão, João Pessoa, 01.08.2014.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de inelegibilidade comentada: legislação e jurisprudência atualizadas, leis da ficha limpa e da minirreforma eleitoral**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489923/>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2021.

PREZOTTO, Marco Antonio. Inelegibilidades: questões polêmicas. **Revista Ballot**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 296-315, Setembro/Dezembro de 2015.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral nº 060024238**. Relator Afonso Celso da Silva. Publicado em Sessão, São Paulo, 09.11.2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590944/>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2021.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 6. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

Lei da ficha limpa: uma análise das inelegibilidades mais debatidas e seus impactos jurídicos

Petterson Cascimiro da Silva⁵

RESUMO

Este artigo tem por objetivo geral analisar as principais inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) no que concerne às novas hipóteses de inelegibilidade e identificar seus impactos e repercussões tanto no campo jurídico como no processo eleitoral, principalmente aquelas mais debatidas, quais sejam, as decorrentes de condenação criminal e rejeição de contas. Além disso, com base em um método dedutivo de natureza exploratória e com o auxílio de entendimentos de autores consagrados no Direito Eleitoral, tais como José Jairo Gomes e Rodrigo López Zílio, buscar-se-á refletir, através de preceitos jurídicos da jurisprudência e doutrina, determinados entendimentos do STF em torno da LC nº 135/2010, sejam em repercussões gerais ou controvérsias jurídicas. Por fim, buscar-se-á tirar conclusões dos efeitos políticos, bem como do real impacto que essa importante lei provocou e ainda provoca no âmbito jurídico-eleitoral, mais precisamente no exercício de garantias constitucionais e na capacidade eleitoral passiva.

Palavras-Chave: Lei da Ficha Limpa. Inelegibilidade. Impactos. Inovações. Efeitos.

1 INTRODUÇÃO

Para a democracia ser exercida de forma efetiva, é preciso que sejam garantidos e assegurados direitos políticos aos cidadãos, os quais podem ser concebidos, principalmente, através do direito de votar e ser votado. Para o exercício de ambos, são estabelecidas algumas condições em nossa Carta Magna. O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos, bem como para maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Já para ter o direito de ser votado, os interessados devem obedecer a alguns requisitos: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima.

⁵ Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

Partindo desse ponto de vista, enfrentadas as condições de elegibilidade, o cerne desse articulado se encontra basicamente no impedimento ao exercício pleno da capacidade eleitoral passiva. Para isso, a Constituição Federal, em seu art. 14, deixou expressas algumas hipóteses de impedimento ao direito de ser votado. Primeiro, a inelegibilidade absoluta, que está relacionada às características pessoais, atingindo todos os cargos eletivos e não podendo ser afastada por meio da desincompatibilização, tendo caráter excepcional, ou seja, apenas a própria Constituição pode prever tais hipóteses, como faz em relação aos inalistáveis (estrangeiros e conscritos) e aos analfabetos⁶. Por outro lado, se tem as inelegibilidades relativas em razão do cargo e em razão de parentesco, inerentes à chefia do Poder Executivo, podendo ser afastadas mediante desincompatibilização.

Entretanto, nossa Lei Maior deixou a cargo da lei complementar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade⁷. Assim, veio a Lei Complementar nº 64/90 para dispor sobre outros óbices à capacidade de ser eleito, além daquelas que já estavam presentes no texto originário da Lei Maior. Tais hipóteses deram mais efetividade à norma constitucional, sempre com o ideal de manter a probidade administrativa e a presença do princípio da moralidade, considerando a vida pregressa do candidato.

Por mais que os avanços fossem notórios, ainda existiam formas de burlar a lei e conseguir se candidatar. Com isso, visando dar maior efetividade e rigidez à norma, surgiu a Lei da Ficha Limpa, estabelecendo novas hipóteses de inelegibilidade, que trouxeram e vêm trazendo mais efetividade aos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, impossibilitando muitas manobras desonestas e aprimorando o sistema eleitoral brasileiro.

Nesse sentido, em que pese terem se passado mais de dez anos desde sua sanção e aplicação, sendo objeto de constantes discussões, principalmente quanto ao seu alcance e seus efeitos, a análise se pautará na repercussão jurídica da LC nº 135/2010 e os reais impactos decorrentes dos casos concretos que surgiram no decorrer dos últimos anos. Isso porque as hipóteses de inelegibilidade interferem de várias maneiras no processo jurídico-eleitoral, tendo em vista que estas se

⁶ CF/88, Art. 14, § 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

⁷ CF/88, Art. 14, § 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

consubstanciam em verdadeiros impedimentos à capacidade eleitoral passiva. Assim, diante de tal realidade, este trabalho pretende desenvolver esse viés de um ponto de vista crítico e doutrinário.

Assim, a análise da Lei da Ficha Limpa, bem como de seus impactos, efeitos e controvérsias, será feita com base nas decisões do STF e TSE, sobretudo aquelas que causaram e ainda causam grande repercussão, analisadas em função das hipóteses de inelegibilidade mais discutidas, quais sejam, as decorrentes de condenação criminal e rejeição de contas.

Dessa forma, divide-se o artigo em três partes. Na primeira delas, tratar-se-á da relevância dos direitos políticos, bem como de um breve retrospecto histórico dessa lei e as principais inovações trazidas por ela, sobretudo no tocante às inelegibilidades. Na segunda, serão analisados de modo aprofundado os casos mais discutidos de incidência dessa lei, quais sejam, os decorrentes de condenação criminal, tocando no ponto de suspensão de inelegibilidade e a recente ADI 6630, bem como, aquela decorrente de rejeição de contas, observando principalmente a controvérsia sobre a competência para tal julgamento. Na última seção, empregar-se-ão algumas conclusões e pontos críticos sobre os seus impactos e efeitos políticos.

1 DIREITOS POLÍTICOS E RETROSPECTO HISTÓRICO DA LC Nº 135/2010

O direito de sufrágio, bem como outros meios de participação no processo político brasileiro, tais como referendo, plebiscito e leis de iniciativa popular, constituem um dos mais importantes direitos no exercício da cidadania de um país democrático, quais sejam os direitos políticos. É por meio destes que a democracia é exercida com plenitude, ou seja, efetivando-se ainda mais os artigos 14, 15 e 16 de nossa Carta Magna.

Os direitos políticos são, pois, "o conjunto de normas que disciplinam os meios necessários ao exercício da soberania popular." (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2012, p. 124).

Os direitos políticos são considerados direitos de categoria fundamental e sua raiz constitucional pode ser vista no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que prescreve: *"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*. E é nesse cenário que uma das mais importantes leis de iniciativa popular entraria em vigor no nosso país, para fazer história.

Apesar da existência de hipóteses constitucionais de inelegibilidade e avanços trazidos pela Lei Complementar nº 64/90, alguns absurdos estavam sujeitos a acontecer, tais como a possibilidade de um político renunciar ao cargo com o único objetivo de se esquivar dos processos de cassação, e se alistar como candidato na eleição subsequente, entre outros casos semelhantes.

Nesse contexto, a Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) deram início a uma mobilização para adquirir assinaturas da população brasileira visando à criação e aprovação de uma lei mais rígida nesse sentido. O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) liderou essa campanha e trabalhou mais de um ano para coletar 1,3 milhão de assinaturas (1% do eleitorado nacional) nos 26 estados da federação e no Distrito Federal.

Houve uma grande mobilização em todo o país, com intensos debates sobre o assunto. Assim, foi entregue ao Congresso em 24 de setembro de 2009, o projeto de lei de iniciativa popular 518/09, com mais de 1,6 milhão de assinaturas de apoio à Ficha Limpa, além de outros dois milhões de pessoas que também aderiram pela internet. O projeto de lei logo foi aprovado na Câmara dos Deputados, com apoio da extrema maioria dos partidos políticos. O mesmo ocorreu no Senado Federal, onde foi aprovado por unanimidade. Foi sancionada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que manteve o texto na íntegra, sem nenhuma alteração, rompendo assim todos os paradigmas existentes no processo eleitoral.

Diante da necessidade de dar maior rigidez e efetividade à norma no combate à corrupção, teve origem a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que se trata de um acréscimo às condições de inelegibilidade listadas na Lei Complementar nº 64/1990.

Dentre outras inovações, a LC nº 135/2010 trouxe a possibilidade da declaração de inelegibilidade por oito anos de todo político que sofra cassação de mandato, renunciar ao mandato para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado, independentemente da possibilidade de recursos. Além disso, uma das principais inovações trazidas pela lei, senão a principal, foi a possibilidade de a inelegibilidade gerar efeitos apenas com condenação por órgão colegiado.

Sem dúvidas, a Lei da Ficha limpa, após mais de 10 anos de vigência, trouxe e vem trazendo mais efetividade aos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, impossibilitando muitas manobras desonestas e aprimorando o sistema eleitoral brasileiro. Para se ter uma ideia, nas eleições municipais de 2020 a

Ficha Limpa barrou 2.352 candidaturas, o que corresponde a aproximadamente 13,11% dessas candidaturas.

Além disso, vem trazendo repercussões no campo jurídico e político, tal como a retroatividade a casos pretéritos, suspensão e detração de inelegibilidade, majoração do prazo comum de inelegibilidade, definição do órgão competente para julgamento de contas do Executivo, entre outras.

Ainda neste íterim, Edson de Resende Castro diz que “todas as causas de inelegibilidade agora constantes da LC nº 64/90, acrescida e alterada pela LC nº 135/2010, inclusive o prazo uniforme de oito anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos fixados no art. 14, § 9º, da CF” (CASTRO, 2018, p. 185).

Desta forma, ao longo das próximas sessões serão vistas as discussões sobre as principais hipóteses de inelegibilidades inseridas pela LC nº 135/2010, bem como, as hipóteses já existentes que foram objeto de alteração e, com mais precisão, aqueles casos mais debatidos de incidência.

3 INOVAÇÕES E NOVAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

Em comparação à redação originária da Lei Complementar nº 64/1990, pode-se perceber que as mudanças trazidas pela LC nº 135/2010 foram bem significativas, principalmente no que tange às causas de restrição ao direito de candidatura.

Sobre essas principais inovações legislativas, Rodrigo Lopez Zílio destaca que

A Lei Complementar nº 135/2010, de seu turno, além de criar oito novas hipóteses de inelegibilidade (alíneas j até q) e alterar a redação de outros seis incisos já previstos na lei originária (alíneas c até h), fixou um novo critério de inelegibilidade (a partir da prolação de uma decisão judicial colegiada) e buscou uniformizar prazos mínimos dessa causa de restrição em oito anos, unificando lapsos de tempo que variavam entre três, cinco e oito anos (ZÍLIO, 2021, p.3).

Indo além, Adriano Soares da Costa menciona que

A lei inova a política brasileira com decisões a respeito da inelegibilidade. Alterou, em seu artigo 1º, nas alíneas c, d, e, f, h e no inciso XIV do artigo 22, o prazo de inelegibilidade, ampliado para oito anos, [...] agora, com a LC 135, todos os fatos ilícitos eleitorais relevantes, que ensejam a cassação do registro, também passaram a

gerar inelegibilidade cominada potenciada por oito anos (COSTA, 2013, p. 189).

Em suma, a lei da Ficha Limpa acrescentou novas causas de impedimento ao *ius honorum*, tal como a renúncia do mandato de políticos em cargos públicos buscando escapar de uma eventual condenação judicial, evitando assim a fraude cometida. E, como principais inovações, que sem dúvidas repercutiram de maneira substancial no cenário político, tem-se a fixação da inelegibilidade a partir de decisão colegiada (segunda instância), sem necessidade do trânsito em julgado e a uniformização do prazo de inelegibilidade em oito anos para os que assim forem condenados.

Ademais, a lei também traz um novo rol de hipóteses de corrupção eleitoral e improbidade administrativa, no que diz respeito à lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, bem como outras modalidades de compra de votos e doações eleitorais ilegais. Assim, fica claro que a moralidade administrativa e a probidade na política realmente têm sido privilegiadas pela Ficha Limpa, representando de fato um marco histórico no cenário jurídico e político brasileiro.

Dessa forma, conhecidos de modo geral as principais inovações da LC 135/2010, passar-se-á a análise mais específica dos casos mais discutidos de inelegibilidade e que mais impactam no cenário político brasileiro, quais sejam os das alíneas "e" e "g", ou seja, aqueles decorrentes de condenação criminal e rejeição de contas, respectivamente.

4 CASOS DE INCIDÊNCIA MAIS DEBATIDOS

4.1 INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL (Art. 1º, I, "e")

Bem, adentrando aos casos de inelegibilidade mais debatidos, pode-se citar primeiramente um dos principais: a inelegibilidade por condenação criminal. Agora, tal hipótese necessita apenas de decisão colegiada para ser configurada, inovando a antiga redação, que exigia o trânsito em julgado da decisão. Importante deixar claro que a decisão deverá ser realizada em plenário, afastando-se decisões prolatadas por decisões monocráticas do relator do processo ou de Juízo de primeiro grau.

Até então, essa causa de inelegibilidade não despertava tanto interesse do mundo jurídico e da própria sociedade, contudo, após a condenação do ex-presidente

Lula pelo TRF-4 (2ª instância), sendo inclusive anulada no início deste ano, em virtude de impedimento e suspeição já decididos pelo STF, essa questão tornou-se uma das mais discutidas. Sobre esse ponto, José Jairo Gomes destaca muito bem:

Nesse quadro, na hipótese de condenação por órgão colegiado: (i) ficará o réu inelegível no intervalo situado entre (A) a publicação da decisão condenatória até (B) o seu trânsito em julgado; (ii) a partir do trânsito em Julgado da decisão, seus direitos políticos (e, pois, sua condição de elegibilidade – CF, art. 14, § 3º, II) estarão suspensos até (C) o cumprimento ou a extinção da pena; (iii) finalmente, o réu ficará inelegível por oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena (GOMES, 2028, p. 277).

Os crimes que preenchem a hipótese de inelegibilidade em análise são aqueles previstos na alínea “e”, que possui um rol taxativo. Observando tal dispositivo legal, percebe-se que além de englobar uma série de crimes nela incidentes, “a alínea “e” contém um rol de bens jurídicos, cuja violação justifica o estabelecimento da inelegibilidade aqui tratada” (CASTRO, 2018, p. 212).

Antes de analisar essa hipótese em si, é importante fazer referência à condenação criminal comum, que conforme previsão do art. 15, III, da CF⁸, acarreta a suspensão dos direitos políticos do condenado. Esta atinge tanto a capacidade eleitoral ativa, como a passiva, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (cumprimento integral da pena ou término do período de prova).

Ocorre que a hipótese de inelegibilidade ora em análise, além de suspender os direitos políticos do pretendo candidato, ainda confere impedimento à capacidade eleitoral passiva por um prazo de oito anos após o cumprimento/extinção da pena, desde a condenação por órgão colegiado. Justamente nesse ponto paira uma discussão sobre o desconto desse prazo de inelegibilidade em pena já cumprida, questão essa que será analisada mais profundamente em subtópico específico.

Ainda nessa linha, se faz oportuno destacar que para fins de declaração de inelegibilidade, a natureza da pena aplicada no caso concreto, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, é irrelevante, sendo algo já pacificado na jurisprudência eleitoral.

Nesse contexto, é pertinente citar o verbete sumular do TSE de nº 61, o qual dispõe que “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º,

⁸**Art. 15, CF.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] **III** - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. Assim, cumprida a pena, o condenado tem seus direitos políticos recuperados, voltando a preencher tal condição de elegibilidade.

Importante mencionar, ainda, que a LC 135/2010 acrescentou o § 4º ao art. 1º, referindo-se expressamente à não incidência da inelegibilidade em análise aos condenados por crimes de menor potencial ofensivo (pena privativa de liberdade de até dois anos), crimes de ação penal privada (iniciativa exclusiva do ofendido), bem como aos crimes culposos, ainda que configurem algum dos tipos listados na alínea, a exemplo do homicídio culposo. Ademais, o TSE também já tem se manifestado no sentido da inaplicabilidade da inelegibilidade em questão nos casos de crimes de desacato e de desobediência.

Nesse diapasão, Edson de Resende Castro bem esclarece que:

Essa inelegibilidade faz sentido porque o brasileiro, com um histórico de recente condenação por crimes daquelas espécies, tem contra si a presunção de nocividade aos interesses públicos que deveria preservar no exercício do mandato eletivo. Observa-se, com expressa permissão constitucional, a vida pregressa do candidato, pensando-se na moralidade para o exercício do mandato, conforme recomendado pelo § 9º do art. 14 da CF (CASTRO, 2018, p. 210).

Somado a isso, outro ponto relevante é o fato de essa inelegibilidade incidir mesmo que haja extinção da pretensão executória do Estado pela prescrição. É que o TSE também já se posicionou nesse sentido, em súmula de nº 59, a qual prescreve que “o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação”. Dessa forma, a inelegibilidade será contada a partir da data em que a pretensão executória tenha se operado, não competindo à Justiça Eleitoral declarar tal prescrição. Todavia, por mais que os candidatos a cargos eletivos estejam sujeitos a todas essas imposições legais, ainda é possível notar que há certas “válvulas de escape” dentro das condenações por órgãos colegiados. Isso porque a própria Lei da Ficha Limpa deixa ressalvada uma possibilidade em que os efeitos da decisão colegiada poderão ser suspensos, visando permitir a candidatura do candidato inelegível, *a priori*. Tal instituto jurídico consiste na Suspensão de Inelegibilidade.

Diante do que já fora visto, passar-se-á agora à análise deste instituto, que tem sido muito utilizado para possibilitar o direito de candidatura, inclusive na recente eleição municipal de 2020.

4.1.1 Suspensão de Inelegibilidade

Por mais que a alínea já analisada (*Art. 1º, I, "e"*) possa ser considerada a hipótese mais inovadora no âmbito das inelegibilidades, outros casos também se inserem na novidade da LC nº 135/2010, quais sejam, a necessidade apenas de condenação por órgão colegiado, que são os presentes nas alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º da lei complementar em questão.

Levando em consideração tais hipóteses, questão interessante que se faz necessária destacar é a possibilidade de suspensão dos efeitos da inelegibilidade, presente no art. 26-C, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentado pela Lei da Ficha Limpa, o qual dispõe que:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso (BRASIL, 2010, p. s/n).

Esse dispositivo permite que a inelegibilidade das alíneas acima citadas, inclusive a da condenação criminal, possam ser suspensas, em caráter cautelar, sempre que houver plausibilidade da pretensão recursal e a providência tenha sido expressamente requerida no recurso contra a decisão colegiada, sob pena de preclusão.

Este instituto ainda é objeto de discussão no Tribunal Superior Eleitoral, principalmente por dois motivos: os limites da preclusão e a extensão da competência sobre matéria eleitoral a órgão da Justiça Comum.

Primeiramente, no tocante à preclusão, discute-se sobre sua ocorrência caso o pedido cautelar não seja feito no momento da interposição do recurso contra a decisão colegiada. Acontece que nem sempre é possível demonstrar os requisitos da tutela (probabilidade do direito alegado e o risco à utilidade do processo), isso porque, nem toda condenação ocorre em ano eleitoral, sendo assim, é inviável interpor um

recurso contra decisão colegiada com um ano ou mais de antecedência para o início do processo eleitoral e, de pronto, exigir que haja o requerimento da suspensão de inelegibilidade do recorrente.

Segundo, outra discussão que ainda paira é sobre a atribuição a órgão da Justiça Comum de competência sobre matéria eleitoral, previsão essa contida em legislação infraconstitucional (art. 26-C, caput). O que se debate, em síntese, é que tal competência exigiria previsão na Constituição Federal, pois apenas por meio da jurisdição exercida por um juízo/tribunal com competência em matéria eleitoral, atribuída pela própria Lei Maior, seria possível declarar o preenchimento das condições de elegibilidade ou existência de inelegibilidade de um determinado candidato. Fato outro é que a concessão da tutela deveria se limitar a suspender os efeitos da condenação pelo órgão colegiado e não se estender a outros efeitos que decorram dela, tal como é o caso da inelegibilidade.

A questão aqui tratada diz respeito ao “poder geral de cautela”, o qual se configura em uma permissão concedida ao Estado-juiz para conceder medidas cautelares não descritas na norma jurídica, além daquelas típicas, já existentes. Esse instituto processual já vem sendo objeto de debate no TSE que, inclusive, vem adotando entendimento no sentido da inviabilidade de a Justiça Eleitoral adentrar no teor das decisões que suspendem os efeitos daquela em que se lastrearam as impugnações ao registro de candidatura, sob pena de usurpar competência da Justiça Comum. Ou seja, não se discute se os requisitos do procedimento do Art. 26-C são cumpridos, mas sim a repercussão no processo eleitoral da decisão proferida na Justiça Comum, ante o poder geral de cautela.

Ainda, existem verbetes sumulares nesse sentido, a exemplo dos nºs 41 e 44 do TSE, que conferem certa autonomia às decisões dos órgãos colegiados, bem como garantem o poder geral de cautela aos magistrados em suas decisões. Para fins de exemplificação, cabe citar o caso de um prefeito da Paraíba que, buscando sua reeleição no pleito municipal de 2020, assim como vários outros candidatos, foi eleito *sub judice*, pois teve sua candidatura indeferida pelo TRE-PB em face da incidência da inelegibilidade da referida alínea “e”. O TSE, mais uma vez, seguiu o entendimento já consolidado e sumulado, isso porque, o referido candidato havia conseguido a suspensão de sua inelegibilidade através de uma decisão singular do STJ. Veja-se o acórdão do TSE:

[...]2. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, tendo em vista persistir, no ordenamento jurídico pátrio, o poder geral de cautela, com base nos arts. 297 e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil. Súmula nº 44/TSE. **3. Compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, está adstrito aos limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"** (BRASIL, 2020, p. 7).

Dessa forma, percebe-se que o instituto da suspensão de inelegibilidade ainda confere, de certa forma, uma "brecha" para possíveis manobras dos candidatos e, conseqüentemente, fazer com que estes possam exercer sua capacidade eleitoral passiva de forma mais tranquila.

4.2 INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (Art. 1º, I, "g")

Outro caso bastante debatido no cenário das inelegibilidades, senão o maior, é aquele decorrente de rejeição de contas. A lei prevê que os Chefes do Executivo que tiverem suas contas rejeitadas por órgãos competentes incorrerão em inelegibilidade, por decisão irrecorrível. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (BRASIL, 2010, p. s/n).

Como mencionado, na prática, é uma das hipóteses mais cogitadas, juntamente com as condenações criminais. Justamente nesse cenário, umas das últimas decisões do STF que muitos consideram ter enfraquecido a lei foi a

necessidade da realização do julgamento pelo Legislativo para incidência da hipótese em questão.

Inicialmente, cumpre destacar que todos aqueles que possuem a gestão do orçamento ou a administração de bens ou valores públicos obrigam-se a prestar contas da execução orçamentária e das despesas realizadas ao Tribunal de Contas. Pode-se citar, entre estes, principalmente, os Prefeitos, Governadores, Presidente da República, Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, Presidentes de Tribunais, Procuradores Gerais de Justiça etc.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional o julgamento das contas do Presidente da República; às Assembleias Legislativas o julgamento das contas do Governador; e às Câmaras Municipais, as do Prefeito.

Ao Tribunal de contas cabe a responsabilidade pela elaboração de um parecer das contas do Chefe do Executivo. Porém, o julgamento das contas em si, é de competência do Congresso Nacional, ou da Assembleia Legislativa, ou da Câmara Municipal, a depender do órgão, cuja apreciação tem prazo para ser realizada. É essa decisão que vai gerar a inelegibilidade de que trata a alínea em estudo (CASTRO, 2018. p. 215). Assim sendo, cabe analisar tal hipótese de modo mais pormenorizado.

4.2.1 Competência Para Julgamento Das Contas

O dispositivo em exame requer uma decisão irrecorrível na seara administrativa, advinda do órgão competente para julgar as contas. Tal constatação ensejaria, assim, a inelegibilidade do candidato.

A irrecurribilidade aqui tratada se refere à decisão contra a qual não cabe mais recurso, pelo menos no âmbito administrativo. Mas o fato controverso é a definição do órgão competente para o julgamento, isso porque uns falam em Poder Legislativo, enquanto outros já o atribuem ao Tribunal de Contas.

Continuando o pensamento iniciado no começo desta seção, caso o Legislativo ainda não tivesse julgado as contas e o Tribunal de Contas já houvesse se manifestado pela desaprovação, o então chefe do Executivo seria “ficha-suja”, ou seja, inelegível. Basicamente, era esse o procedimento adotado para aprovação ou rejeição de contas.

O dispositivo em análise faz uma ressalva ao final, dizendo que se aplica o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa. Tal dispositivo constitucional assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (BRASIL, 1988, p. s/n).

O que se discute é justamente a aplicabilidade de tal dispositivo constitucional aos chefes do poder executivo, na condição de ordenadores de despesas. Nas palavras de CASTRO (2018, p. 216), ordenador de despesa “é o agente público que vai efetivamente assinar a nota de empenho [...] autorizando o pagamento e possibilitando materialmente a concretização do gasto”.

Apesar de tal atribuição ser passível de delegação, é realizada, na maioria das vezes, pelo chefe do Executivo, acumulando-a com a função de executar orçamento. De todo modo, é o Tribunal de Contas que, ao examinar a execução da despesa pública, proferirá o julgamento das contas, seja por sua aprovação ou rejeição.

Diante disso, em 2016, o STF pacificou essa questão, no sentido de que “a rejeição das contas do Chefe do executivo só pode torná-lo inelegível se o julgamento da Câmara for realizado”⁹, retirando o poder de inelegibilidade que o parecer do Tribunal de Contas conferia. Desta forma, enquanto não ocorrer o julgamento das contas pelo Legislativo, o Chefe do Executivo permanece “Ficha Limpa”.

Edson de Resende Castro ressalta que

Ainda que o Supremo mantenha o entendimento de que o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo é competência do Legislativo, o certo é que, para efeitos eleitorais –

⁹ Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

mais precisamente para a inelegibilidade de que cuida esta alínea “g” – o que importa, o que é tomado como referência, é a decisão de rejeição proferida pelo órgão jurisdicional especializado em contas (CASTRO, 2018, p. 222).

No mesmo sentido, José Jairo Gomes diz que é equivocada e criticável tal decisão da Suprema Corte, isso porque

dados seu perfil constitucional, o Tribunal de Contas não é *mero* órgão auxiliar, mas, sim, uma das mais relevantes instituições vocacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública. [...]. Demais, ao ordenar pagamentos e praticar atos concretos de gestão administrativa, o Prefeito não atua como agente político, mas como técnico, administrador de despesas públicas. Não haveria, portanto, razão para que, por tais atos, fosse julgado *politicamente* pelo Poder Legislativo. Na verdade, a conduta técnica reclama métodos e critérios técnicos de julgamento, o que – em tese, ressalve-se – só pode ser feito pelo Tribunal de Contas (GOMES, 2018, p. 291).

De outro lado, a corrente que não segue tal entendimento posiciona-se no sentido de que tal previsão deveria estar excepcionada pela Carta Maior, principalmente quanto ao executivo municipal, que possui competência auxiliar dos Tribunais de Contas, atribuída pela nossa Lei Maior. Ou seja, o pronunciamento da Câmara constituirá efetivo julgamento do agente político apenas quanto à gestão do orçamento, tendo em vista que o julgamento do ordenador de despesas, mesmo quando seja o próprio agente político, já terá sido feito pelo Tribunal de Contas.

Importante se faz mencionar que o entendimento do STF não se aplica às contas de convênios (atos/negócios jurídicos firmados entre Entes da Federação), nem de consórcios públicos. Isso porque os recursos são provenientes de diferentes fontes, “não sendo cabível, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia dos entes consorciados, que a fiscalização contábil e financeira seja exercida pelo Poder Legislativo de apenas um deles” (TSE – REspe no 17.751/SP – DJe, t. 70, 7-4-2017, p. 82-83). Nesse viés, caberá ao Tribunal de Contas o julgamento de tais contas e, se forem rejeitadas e presentes os demais requisitos, já é possível a incidência da inelegibilidade em análise.

Outrossim, muitos recorrem ao judiciário, por meio de ações desconstitutivas e anulatórias, para obter a suspensão da rejeição das contas e, assim, poder exercer o *jus honorium*. Bem, conforme se extrai da Lei da Ficha Limpa, nas palavras de ZÍLIO (2020, p. 293) “é causa obstativa da inelegibilidade apenas a

suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas proferida pelo Poder Judiciário, nos autos da respectiva ação desconstitutiva ou anulatória, a ser aforada perante a justiça comum”. Ou seja, fica claro que apenas o Judiciário poderá suspender a inelegibilidade, nunca a Corte de Contas.

Dessa forma, tem-se que a questão da competência, por mais que já tenha sido decidida pelo STF, ainda é objeto de constantes debates. Assim, em um apanhado geral, pode-se extrair que, no ordenamento jurídico atual, a competência para julgamento das contas do chefe do Executivo é o Poder Legislativo, seja contas de gestão ou contas de governo. Porém, o Tribunal de Contas terá competência nos casos em que seu parecer desfavorável (rejeição das contas) não for afastado por dois terços dos membros da Câmara Municipal; nos convênios firmados entre entes Federativos; nos consórcios públicos e quanto as contas dos demais administradores públicos.

5 EFEITOS POLÍTICOS

Segundo dados do TSE, nas eleições municipais de 2020, 25.090 candidatos foram considerados “inaptos”, sendo a Ficha Limpa responsável pelo indeferimento de 2.352 candidaturas, ou seja, 13,11% delas. Nas eleições majoritárias de 2018, foram 168 (6,52%) candidatos afastados do pleito também por ficha-suja. Nas eleições de 2016, os inaptos pela Lei das Inelegibilidades chegaram a 2.116 (11,09%) pessoas. Por mais que o maior número de indeferimentos tenha se dado em razão da ausência de requisito de registro, é notório que o efeito político decorrente da Ficha Limpa de fato enfraqueceu bases políticas direcionadas à corrupção e à ilegalidade.

Nesse espeque, o que se percebe é que, a cada ano eleitoral, a LC 135/2010 vem ceifando do pleito um maior número de candidatos. Fato consequente são as desistências de candidatos aos cargos eletivos no intuito de indicarem pessoas próximas para concorrerem em seus lugares, muitas das vezes parentes, burlando a própria norma.

Há de se ressaltar que as importantes alterações contidas na lei de inelegibilidade, trazidas pela lei da Ficha Limpa, fez com que o poder sancionador do Judiciário endurecesse. A sociedade civil, de forma geral, pressionou para que os políticos e criminosos pudessem ter penas mais duras, despertando assim um “alerta” no momento de se candidatar.

Cumpra ainda destacar o pensamento de MELANIAS (2018, p. s/n) que, ao analisar os efeitos jurídicos e políticos da Lei da Ficha Limpa, concluiu que:

Independentemente das divergências existentes na Lei da Ficha Limpa, trata-se de um dispositivo eficaz e ferramenta indispensável para combater a corrupção, favorecendo a realização de eleições mais democráticas, e ao mesmo tempo afastam os poderosos e famosos políticos pela prática de desvio e malversação de verbas públicas.

Portanto, é cediço que a LC nº 135/2010 ainda vem se adequando aos casos que surgem ao longo do tempo, não sendo simples, nem incontroversos os efeitos da inelegibilidade, sendo alvo de constante debate entre doutrina e jurisprudência. Assim, vai ficando cada dia mais perceptível o seu real impacto, dada a sua importância e repercussão em várias searas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, pode-se inferir que as inovações presentes na Lei da Ficha Limpa de fato trouxeram novidades que ainda repercutem no campo jurídico, político e social até hoje. As hipóteses de inelegibilidade se configuram como grandes óbices na vida política dos candidatos, interferindo diretamente na capacidade eleitoral passiva e fazendo assim com que busquem o judiciário para dirimir tais conflitos, na defesa de seus direitos políticos e constitucionais.

Dentre as maiores inovações, que repercutem até hoje, está a inelegibilidade por condenação criminal, que necessita apenas de decisão colegiada para o candidato nela ser inserido. Também nesta hipótese, pôde-se ver que há certas “válvulas de escape”, ressaltadas pela Lei da Ficha Limpa, quais sejam a Suspensão de Inelegibilidade e poder geral de cautela, alvo de recentes decisões e verbetes sumulares do Tribunal Superior Eleitoral. A inelegibilidade por rejeição de contas também gerou muita discussão, restando assentado pelo STF que a inelegibilidade só é gerada após decisão negativa do Legislativo, sendo até considerada uma decisão que enfraqueceu a lei, também objeto de infindáveis discussões.

Neste compasso, buscando uma melhor análise da lei, foram ponderados alguns efeitos políticos decorrentes desta. Ao analisar recentes dados do TSE sobre as últimas eleições, ficou claro que o poder sancionador do Judiciário de fato foi endurecido com as alterações na lei de inelegibilidade. Assim, restaram evidentes os

efeitos políticos, sentidos principalmente pelos políticos criminosos e corruptos que passaram a ter penas mais duras.

Diante do exposto, baseando-se em casos de grande repercussão jurídica e política, bem como no entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que a Lei da Ficha limpa, após mais de 10 anos de vigência, trouxe e vem trazendo mais efetividade aos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais. Apesar das constantes controvérsias e discussões, denota-se que, incontestavelmente, é um dispositivo eficiente e indispensável no combate à corrupção. Assim, espera-se que os futuros processos eleitorais sejam mais democráticos, afastando, mesmo que aos poucos, políticos que visam práticas corruptas e projetos de poder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.** Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). RE 630147/DF.** Repercussão Geral. Configuração. Processo Eleitoral. Lei. Retroação. Requerente: Joaquim Domingos Roriz e Coligação Esperança Renovada. Recorridos: Partido Socialismo e Liberdade e

Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Carlos Ayres Brito. Brasília, 05 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630665/recurso-extraordinario-re-630147-distrito-federal/inteiro-teor-311630668>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). ADC 29.** Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). ADC 30.** Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STF. RE 729744 MG.** Repercussão Geral. Recurso Extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Jordão Viana Teixeira. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 23 de agosto de 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772394185/recurso-extraordinario-re-729744-mg-minas-gerais>. Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 59.** O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-59>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 61.** O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Brasília- DF, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-61>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 41.** Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. Brasília- DF, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-41>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 44.** O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil. Brasília- DF, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-44>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe 060017698.** Recorrente: Ricardo Pereira do Nascimento. Recorrido: Partido Da Social Democracia Brasileira - Municipal e Coligação Agora é A Vez Do Povo. Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Brasília, 07 de dezembro de 2020). Disponível em: https://pbagora.s3.amazonaws.com/20201208123407/Aco%CC%81rda%CC%83o-sem-Revisa%CC%83o-Portaria-TSE-no-798_2020.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral.** 8ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático.** Coord. Pedro Lenza. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, A. S. Da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 9ª ed. Belo Horizonte: fórum, 2013.

Estatísticas eleitorais — Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>> Acesso em: 16 mar. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELANIAS, Hebert Henrique. Conteúdo Jurídico, Publicado: 20 de julho de 2018. **Uma análise sobre os efeitos jurídicos e políticos da Lei da Ficha Limpa.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52052/uma-analise-sobre-os-efeitos-juridicos-e-politicos-da-lei-da-ficha-limpa>. Acesso em: 30 nov. 2020.

NOTÍCIAS STF. **Em 10 anos de vigência, Lei da Ficha Limpa foi objeto de importantes julgamentos no STF.** Publicado em 12 de junho de 2020. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445421>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SANTOS, Mariane de O. B. Jus, Publicado em 08/2019. **Inelegibilidade por rejeição de contas: aspectos controversos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76164/inelegibilidade-por-rejeicao-de-contas-aspectos-controversos>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral.** 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Decisões da Presidência
Des. Joás de Brito Pereira Filho



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600568-16.2020.6.15.0009 - Alagoinha - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: SIGMA-ALGEBRA SERVICOS DE PESQUISAS E SOLUCOES EIRELI

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMYLLA GUEDES PEREIRA - PB20243, FRANCISCO ITAJAI CORTEZ COSTA - PB20154, ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES - PB0016853

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ALCIONE MARACAJA DE MORAIS BELTRAO PREFEITO, COLIGAÇÃO ALAGOINHA PODE MAIS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARINALDO BEZERRA PONTES – PB0010057

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela empresa **SIGMA-Algebra Serviços de Pesquisas e Soluções EIRELI**, fundado em violação a texto legal e divergência jurisprudencial (art.. 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal c/c art. 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral), em face do Acórdão deste Tribunal ID 11793047 que desproveu Agravo Regimental e manteve decisão monocrática do relator (ID 9208447) que não conheceu de recurso eleitoral ajuizado em face de decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente representação eleitoral proposta pela **Coligação Alagoinha Pode Mais** e cominou multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) com fundamento no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por irregularidades encontradas em pesquisa eleitoral.

O acórdão recorrido restou assim ementado (ID 12486647):

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL EM RAZÃO DE INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. MICROPROCESSO ELEITORAL. FLUÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E PEREMPTÓRIA À LUZ DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.608/2019 E Nº 23.624/2020. NÃO SUSPENSÃO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Em suas razões (ID 11817597), apesar de o recorrente não indicar expressamente o dispositivo que entende violado, infere-se que sua irresignação aponta para suposta violação ao disposto no art. 219 do CPC¹, uma vez que *"de acordo com o Código de Processo Civil, TODOS OS PRAZOS PROCESSUAIS SÃO CONTADOS APENAS EM DIAS ÚTEIS"* enquanto que o acórdão questionado reconheceu *"a natureza contínua e peremptória dos prazos eleitorais durante o ano em que haja eleição"*.

Neste contexto, entende que o Recurso que apresentou contra a decisão de primeiro grau, seria tempestivo, posto que a sentença foi publicada em 6.9.2021, uma sexta-feira, enquanto que o recurso foi apresentado na segunda-feira 9.9.2021, primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença.

Alega que a divergência jurisprudencial quanto a contagem do prazo na Justiça Eleitoral, juntando precedentes de outros regionais que no seu entender, demonstram que *"a contagem do prazo, independentemente de estar em época eleitoral ou não, devem ocorrer apenas em dias úteis"*.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, limita-se a transcrever ementas de vários julgados, sem realizar o cotejo analítico entre as situações fáticas tratadas naqueles autos e a vivenciada no caso em apreço.

Ao final, requer, ao final, o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e cabimento.

Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O recurso é tempestivo, uma vez que acórdão que não conheceu do agravo regimental foi publicado em 13.4.2021 (ID 11952447), enquanto que o recurso foi interposto em 15.4.2021 (ID 11952447), dentro do tríduo legal previsto no § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Houve esgotamento da instância ordinária e a matéria foi debatida por este regional, conforme se observa do acórdão ID 11793047, estando, portanto, pré-questionada.

Quanto ao cabimento, porém, o presente recurso não merece prosperar, seja por violação a dispositivo legal ou por dissídio jurisprudencial (art. 121, § 4º, I ou II da Constituição Federal), uma vez que a recorrente não desenvolve argumentação suficiente à compreensão da controvérsia e porque não fez o indispensável cotejo analítico entre os fatos apreciados nestes autos e aqueles tratados nos acórdãos que transcreveu em seu recurso. Demais disto, a interpretação que quer ver adotada, contraria a jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada.

De fato, a decisão recorrida, lastreada em entendimento uníssono da jurisprudência eleitoral, apenas reconheceu que a contagem dos prazos durante o microprocesso eleitoral não segue o disposto no Código de Processo Civil, posto que *"ocorre de forma contínua, ininterrupta e peremptória, à luz do artigos 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 8º da Resolução TSE nº 23.624/2020"*.

Em suas razões, a recorrente não desenvolve qualquer argumentação específica quanto ao fato de a decisão ter adotado as regras previstas nas citadas Resoluções do TSE, que permitisse, minimamente, sustentar sua tese de aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral e durante o microprocesso eleitoral, as regras gerais estabelecidas pelo CPC. Tal constatação atrai o verbete da Súmula 27 do TSE, segundo a qual *"É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido colaciono recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. GASTOS ILÍCITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 27/TSE. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A teor da jurisprudência desta Corte, a *ausência de indicação específica de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, tampouco de precedentes para fins de demonstração de eventual divergência jurisprudencial, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral por*

deficiência de fundamentação, a teor da Súmula nº 27/TSE. Precedentes.

(AgReg-AI nº 0600663-86.2019/BA, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em sessão do dia SESSÃO DE 16.6.2020.)

Sem grifo no original.

Quanto a um possível enquadramento na hipótese de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste a recorrente, uma vez que se limitou a mencionar e transcrever precedentes, sem se desincumbir do necessário cotejo analítico entre a matéria fática discutida nestes autos e aquelas decididas nos acórdãos citados, situação que atrai o verbete da súmula 28 desse egrégio TSE, *in verbis*: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.”

Aliás, se tivesse tido o cuidado de analisar as situações fáticas vivenciadas nos acórdãos citados, teria constatado que não há similitude fática com a matéria ventilada nestes autos.

Por fim, há de se reconhecer que os argumentos da recorrente se contrapõem à atual posição do TSE, o que atrai o verbete da súmula 30 do TSE, *in verbis*: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Transcrevo precedente do egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. OS PRAZOS EM ANO ELEITORAL SÃO PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. AS PUBLICAÇÕES DOS ACÓRDÃOS OCORREM NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 14.12.2018, sexta-feira. No entanto, o protocolo do apelo nobre só ocorreu no dia 18.12.2018 (terça-feira), intempestivamente, porque já ultrapassado o tríduo legal.

2. Os prazos em ano eleitoral são peremptórios e contínuos e as publicações dos acórdãos ocorrem na sessão de julgamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06028942320186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 30/04/2020).

Isto posto, por entender configurados os óbices previstos nas Súmulas 24, 27 e 30 do TSE, **deixo de admitir o presente recurso.**

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, DATA DO REGISTRO .

Joás de Brito Pereira Filho
Presidente

¹ **Código de processo Civil. Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600019-73.2020.6.15.0019 - Esperança - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

RECORRENTE: ARNALDO MONTEIRO COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB0025309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB0026797, DANIEL SITONIO DE AGUIAR - PB0017706

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) RECORRIDO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB0020332

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **Arnaldo Monteiro Costa**, candidato ao cargo de prefeito do Município de Esperança-PB, nas eleições 2020, fundado em violação a texto legal (art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, c/c art. 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral), em face do acórdão deste Tribunal ID 11546797 que desproveu recurso eleitoral e manteve decisão de 1º grau que julgou procedente representação proposta pelo **Partido Progressista - PP**, cominando multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) ao recorrente, por prática de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º e 57-A, da Lei nº 9.504/97).

Segundo a decisão recorrida, a propaganda eleitoral antecipada estaria consubstanciada em pedido explícito de voto efetuado pelo recorrente em *live* realizada em sua rede social (facebook e instragram), antes o do período permitido. O trecho apontado como irregular tem o seguinte teor: "***Eu quero o seu voto, como Pré-candidato, quero estar colocando meu projeto***"

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE URL.

REJEIÇÃO. **MÉRITO.** LIVE. FACEBOOK. INSTAGRAM. PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 36 E 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei nº 13.165/2015 promoveu alteração na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes a cargo eletivo, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

2. No caso dos autos, a postagem nas redes sociais Facebook e Instagram excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, proíbe o pedido explícito de voto (Art. 36-A, caput), o que veio a ocorrer. Sendo assim, as circunstâncias do caso revelam nítido ato de propaganda eleitoral antecipada a atrair a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97.

3. Recurso desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

Em suas razões, o recorrente sustenta violação aos artigos arts. 17, III, e 18, §2º da Resolução TSE 23.608/2019¹ e art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97²

No que concerne a alegação de violação à Resolução 23.608/2019, relata que “o Recorrido não indicou no pedido entabulado a URL da divulgação supostamente irregular, razão pela qual a representação não deveria ter sido reconhecida devido à deficiência na instrução, nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019” e que “Em verdade, o Recorrido apenas citou no corpo do texto da exordial dois links do Google Drive, onde estariam salvos os vídeos mencionados, mas não os colacionou aos autos. E, do mesmo modo, descumpriu a exigência de juntada da transcrição do vídeo, cuja determinação decorre do art. 18, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019”.

Quanto ao mérito da representação, entende que houve violação ao disposto no art. 36-A da Lei 9.504/1997, ao sustentar que, não obstante a fala impugnada, “se observada fora de contexto, de fato remete ao pedido expresso de voto”, sua análise no contexto em que foi proferida permite perceber que o recorrente “utilizou a palavra “voto” como sinônimo de APOIO AO SEU PROJETO DE PRÉ-CANDIDATO, não havendo pedido explícito de voto com relação ao referido pleito eleitoral.”

Destaca que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros alternativos para a fixação da propaganda antecipada: o pedido explícito de voto; a utilização de forma proibida durante o microprocesso eleitoral; e, a violação ao princípio da igualdade

entre os candidatos, mas que *"não se identifica, no vídeo objurgado, o pedido explícito de voto, na linha do que exige o Tribunal Superior Eleitoral"*.

Requer, ao final, o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte.

Devidamente intimado (12751897), o partido recorrido não apresentou contrarrazões.

Breve relato, passo a decidir.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise do seu cabimento. Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O sistema do PJe registrou a ciência do recorrente no dia 05.04.2021 (ID 11652897), e o recurso foi juntado em 08.04.2021 (ID 11899947), dentro do tríduo legal estabelecido no § 1º do artigo 276, do Código Eleitoral.

Houve esgotamento da instância ordinária, mas, quanto a alegação de violação ao artigo 18, §2º da Resolução TSE 23.608/2019, não houve o necessário debate na decisão recorrida, nem oposição de embargos de declaração pelo recorrente, o que atrai o verbete da súmula 72 do TSE, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração"*.

De fato, ao tratar da preliminar aventada pelo recorrente, a decisão recorrida limitou sua análise à ausência de URL no pedido inicial, sem qualquer incursão na alegada ausência da juntada da transcrição do vídeo. Transcrevo trecho do voto condutor da decisão recorrida no que interessa:

"O recorrente sustenta que o partido recorrido não indicou no pedido entabulado a URL da divulgação supostamente irregular, razão pela qual a representação não deveria ter sido conhecida, já que apresentaria deficiência na instrução."

Contudo, através da análise do processo, percebo que não remanescem dúvidas sobre a realização da live feita pelo recorrente em suas redes sociais através dos links disponibilizados no ID 7436897 e inclusive que o recorrido não refutou a ocorrência do evento."

Nessa esteira, impende registrar que o magistrado consignou, na decisão recorrida, que "verifica-se que foi indicado o link em que foi veiculada a live imputada ao Representado, na qual se pôde constatar que se tratava exatamente da pessoa do Representado que ali falava em seu nome. Ademais, o próprio Representado não refuta a realização do evento, mas tão somente o teor e sentido do que ali foi dito".

Portanto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desacolhimento da presente preliminar."

Os demais dispositivos suscitados foram devidamente debatidos na decisão recorrida, conforme se observa do acórdão ID 11546797, estando, portanto, pré-questionados.

Passando a análise do cabimento do recurso quanto aos demais dispositivos invocados, observo, em relação ao artigo 36-A da Lei 9.504/1997, que a tese sustentada de que não houve pedido explícito de voto em virtude do contexto em que a frase "***Eu quero o seu voto***, como Pré-candidato, quero estar colocando meu projeto" teria sido proferida, demandaria o reexame da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido para se debruçar sobre o conteúdo do vídeo relacionado, que **não está consignado na decisão recorrida.**

Neste contexto, aplicável ao caso, a Súmula 24 do TSE, segundo a qual "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Por fim, quanto a alegação de que houve violação ao artigo art. 17, III da Resolução TSE 23.608/2019, não obstante comungar com o entendimento posto na decisão recorrida, já transcrita, de que o caso concreto não autorizava a extinção prematura do processo, posto que o link apresentado não impôs empecilho ao exercício da defesa pelo recorrente nem dúvida quanto a sua autoria, somado ao fato de não estarmos tratando de remoção de conteúdo, é inegável que a literalidade do dispositivo invocado aponta para o não conhecimento da inicial quando ausente a indicação da respectiva URL.

Neste contexto, verifica-se, neste particular, a possibilidade de reapreciação do feito sem necessidade de alterar a moldura fática estabelecida no acórdão recorrido.

Diante do exposto, vislumbrando a possibilidade de reapreciação do feito sob exame e preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do recurso especial pela alínea "a", do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, **admito** o presente recurso, **apenas em relação a alegada ofensa ao artigo art. 17, III**

da Resolução TSE 23.608/2019.

Os autos sobem sem contrarrazões pois a parte recorrida não as apresentou, mesmo tendo sido intimada para fazê-lo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

João Pessoa, DATA DO REGISTRO .

Joás de Brito Pereira Filho
Presidente

¹ **Resolução TSE 23.608/2019. Art. 17.** A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Resolução TSE 23.608/2019. Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

[...]

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

² **Lei 9.504/1997. Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600005-36.2020.6.15.0069 – São Bento – PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB0013662

RECORRIDO: IORDAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ABRAAO PEDRO TEIXEIRA JUNIOR – PB11710

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado em violação legal e dissídio jurisprudencial (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal c/c art. 276, inciso I, “a” e “b” do Código Eleitoral), interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (ID 4607697) contra acórdão deste Tribunal (ID 4121247) que negou provimento a recurso eleitoral interposto pelo **Partido Progressistas (PP) de São Bento/PB**, autor da ação, e manteve decisão de primeiro grau que julgou improcedente Representação por Divulgação de Pesquisa Sem Registro, referente às eleições 2020, proposta em desfavor de **Iordan Ferreira da Silva**, com fundamento no artigo 33 da Lei 9.504/1997.

A representação foi proposta com o intuito de apurar a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro para o cargo de vereador no município de São Bento em um grupo do aplicativo WhatsApp denominado “Mastigado da Política”

A decisão recorrida, restou assim ementada:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS. SEMELHANÇA À ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. GRUPO WHATSAPP. LIMITAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

À luz da jurisprudência do TSE, a respeito da incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, “simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo”

(Precedente: REspe 754-92, rel. Min Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018).

O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.

Não há falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupo do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. Precedente do TRE-PB. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-21.2020.6.15.0069 – São Bento – PARAÍBA RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (ID 4522447), foram rejeitados (ID 4578847).

Em suas razões, o Ministério Público sustenta que o acórdão recorrido teria violado o disposto no **art. 33, caput, incisos e § 3º, da Lei nº 9.504/97** e no **art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/2019**, além de destoar da jurisprudência pátria, apresentando, como paradigma, o acórdão do TRE-MT do Recurso Eleitoral nº 391-21/2016, DJe de 06/11/2018, página 11.

No que concerne a alegação de violação ao texto legal, entende que “ao consignar que a divulgação de percentuais, gráficos e timbre de empresa de pesquisa, em grupo no aplicativo WhatsApp, permitindo inferir a ordem de preferência de pré-candidatos, não configuraria pesquisa eleitoral”, esta Corte teria contrariado a legislação eleitoral, ao “não valorar devidamente os fatos, os quais restaram incontroversos nos autos”.

Isto porque, “se não restar demonstrado que o conteúdo divulgado teve origem em uma enquete, a única conclusão passível de ser adotada é no sentido de que ocorreu uma pesquisa eleitoral, não registrada na Justiça Eleitoral, cujo conteúdo foi divulgado, fazendo incidir a hipótese normativa em questão”, sustentando que “entender de modo diverso, com fez a Corte Regional a quo, é tornar letra morta a letra do art. 33, caput, incisos e § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/2019.”

Afirma que o TSE “assentou que a indicação de números percentuais e do instituto de pesquisa supostamente responsável pela coleta dos dados é suficiente para caracterização de pesquisa eleitoral”, citando os precedentes (AgR-Respe nº 327-

88/CE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 30/09/2019 e (AgR-Respe nº 138-96/PE, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 03/12/2015).

Alega que o art. 33, no seu § 3º, não traz exceção acerca do meio de divulgação da pesquisa, nem faculta discussão sobre o seu alcance, de forma que a pesquisa estaria concretizada com a mera difusão dos dados levantados, bastando simples referência a percentuais e ao instituto ela responsável para conferir-lhe confiabilidade, tal qual a hipótese dos autos.

Por fim, sustenta que as redes digitais possuem grande força difusora, destacando, de toda forma, que é irrelevante *“para fins de procedência da representação, o alcance da publicidade, daí porque o ilícito deve ser reconhecido mesmo quando envolva grupos privados do WhatsApp.”*

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, alega que *“a Corte Regional Eleitoral do Mato Grosso, em processo julgado no dia 30/10/2018 (Recurso Eleitoral nº 391-21/2016, DJe de 06/11/2018, página 11), entendeu que a divulgação de imagens contendo gráficos indicando percentuais de voto e o nome do suposto instituto responsável pelo levantamento dos dados, efetuada no WhatsApp, caracteriza pesquisa eleitoral.”*

Faz o cotejo analítico e requer, ao final, o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte.

É o breve relato. Decido.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e ao enquadramento a pelo menos uma das hipóteses de cabimento.

Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O recurso é tempestivo, uma vez que os embargos de declaração foram julgados em 16.10.2020 (certidão ID 4565697) e o recurso foi apresentado, no dia seguinte, em 17.10.2021 (ID 4607697), dentro do tríduo legal estabelecido no § 1º do artigo 276, do Código Eleitoral.

Houve esgotamento da instância ordinária e a matéria foi debatida por este regional, conforme se observa dos acórdãos ID 4121247 e 4578847, estando, portanto, pré-questionada.

Passo, então, a analisar o cabimento do presente recurso quanto à alegada ofensa ao art. 33, caput, incisos e § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Neste particular, não obstante os fortes argumentos trazidos pelo recorrente, o recurso não merece seguimento, posto que a análise de seus argumentos demandam o revolvimento da moldura fática posta na decisão recorrida, explico:

Observa-se que a decisão recorrida assentou a divulgação, em grupo de whatsapp e em período não eleitoral, de sondagem informal acerca da intenção de votos para o cargo de vereador de São Bento/PB nas eleições de 2020, constando os nomes dos candidatos e os respectivos percentuais, além do nome da empresa supostamente responsável pela apuração, sem qualquer característica metodológica ou científica, o que, em princípio, aponta para o ferimento dos dispositivos invocados por conta da veiculação de enquete com feição de pesquisa.

Não obstante tal constatação, ao contrário do que alega o recorrente, a jurisprudência do TSE aponta para necessidade da análise do elemento “conhecimento público”, para a configuração da divulgação da pesquisa eleitoral, análise que, no caso concreto, demandaria o revolvimento da moldura fática posta no acórdão recorrido.

De fato, a jurisprudência do TSE entende que a mensagem compartilhada via grupo de *WhatsApp*, possibilita, mas não comporta, em princípio, a divulgação aberta do seu conteúdo, tornando-se fundamental a conferência, no caso concreto de determinadas características. Transcrevo precedente do Neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso,

*um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao conhecimento público o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: **i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.***

4. In casu, a dimensão atribuída ao termo conhecimento público não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 414-92/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018). Sem grifo no original.

Neste contexto, embora a decisão recorrida reconheça a presença de algumas características inerentes à pesquisa na publicação analisada – tais como percentuais, gráficos e timbre de empresa de pesquisa – a procedência da representação por divulgação de pesquisa sem prévio registro demanda a presença do elemento “conhecimento público”, o que não é possível se verificar por meio das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que atrai o verbete da súmula 24 do TSE, *in verbis*: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.”

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, conforme argumentação já posta, o acórdão paradigma (TRE-MT - Recurso Eleitoral nº 391-21/2016, DJe de 06/11/2018) traz orientação que não reflete a atual posição do TSE, o que atrai o verbete da súmula 30 do TSE, *in verbis*: “Não se conhece de recurso especial eleitoral

por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Transcrevo precedente do egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. RANKING DOS CANDIDATOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À INTENÇÃO DOS VOTOS. APARÊNCIA DE PESQUISA. GRUPO DE WHATSAPP. APTIDÃO PARA LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR OMISSÃO APONTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. A decisão verberada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que **a moldura fática não contempla elementos mínimos que permitam descortinar o provável alcance da pesquisa divulgada, prejudicando, na espécie, a análise do elemento conhecimento público, dada a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, na linha da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior.***

2. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000706, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 154, Data 20/08/2021). Sem grifo no original.

Isto posto, por entender configurados os óbices previstos nas Súmulas 24 e 30 do TSE, **deixo de admitir o presente recurso.**

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, DATA DO REGISTRO .

Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

¹ **Lei 9.504/1997. Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

² **Resolução TSE 23.600/2019. Art. 23.** É vedada, a partir da data prevista no **caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997**, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Acórdãos da Vice-Presidência

Des. Leandro dos Santos / Des. Joás de Brito Pereira Filho



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-75.2020.6.15.0068 - Cajazeiras - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: CAJAZEIRAS É DO POVO 17-PSL / 14-PTB / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA - PB0027719, GERALDA QUEIROGA DA SILVA - PB0010392, ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB0010650

RECORRIDO: CAJAZEIRAS DE TODOS NÓS 40-PSB / 20-PSC / 13-PT / 12-PDT / 65-PC DO B, ANTONIO MARCOS VIEIRA CAMPOS, CARLOS VINICIUS BRASIL ARAUJO, FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO SANT ANA LINS

Advogados do(a) RECORRIDO: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB0028092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB0027411, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB0025359

Advogados do(a) RECORRIDO: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB0025359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB0028092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB0027411

Advogados do(a) RECORRIDO: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB0028092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB0027411

Advogados do(a) RECORRIDO: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB0025359, MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB0027411, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB0028092

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO SANT ANA LINS - PB0024683

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CONTRA CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMAGENS VEICULADAS NAS REDES SOCIAIS QUE NÃO AFETAM

DIRETAMENTE A HONRA DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA INVERÍDICA. CRÍTICAS ÁCIDAS À GESTÃO DA CANDIDATA CUJO OBJETO FOI MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO À LUZ DO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUM DOS INCISOS DO ARTIGO 80 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SEARA ELEITORAL EXCETO NOS FEITOS ATINENTES À COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 29/04/2021

Exmo. Des. LEANDRO DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "CAJAZEIRAS É DO POVO", em razão de sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB, que julgou improcedente representação eleitoral proposta contra a Coligação "CAJAZEIRAS DE TODOS NÓS", ANTONIO MARCOS VIEIRA CAMPOS, FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO SANT'ANA LINS e VINICIUS BRASIL, cujo pedido versava sobre suspensão de propaganda eleitoral negativa publicada nas redes sociais, em desfavor da candidata da coligação recorrente, Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

A sentença (ID 7639547) atacada julgou improcedente o pedido da representante e a condenou por litigância de má-fé, arbitrando multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ainda, em honorários advocatícios, fixados na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor acima mencionado.

A recorrente (ID 7639797) aduz que as mensagens veiculadas em stories no Instagram dos representados EDUARDO SANT'ANA LINS e VINICIUS BRASIL, ora recorridos, possuem conteúdo fraudulento e inverídico que ridicularizam e atentam

contra a honra da senhora Francisca Denise, ocasionando, conseqüentemente, um desequilíbrio no pleito eleitoral.

Alega ainda, que não houve litigância de má-fé, que diante das mensagens ofensivas direcionadas à candidata da coligação recorrente, inexistindo outro meio de fazer cessar as postagens desabonadoras, optou pela propositura da representação eleitoral, única forma de ver restabelecida a verdade ultrajada, ao final requerendo o provimento do apelo.

Sem contrarrazões apresentadas (ID 7639947).

O Procurador Regional Eleitoral (ID 8540947) manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, discordando da sentença apenas no que se refere à configuração da litigância de má-fé por não restar comprovada no caso em comento.

No despacho ID 12422447 foi determinado o levantamento do segredo de justiça deste feito, em razão do exaurimento da jurisdição do 1º Grau, nos termos da Res. TSE nº 23.326/2010 (art. 17, *caput*).

Conclusos, determinei a inclusão em pauta para julgamento.

Eis o relato do necessário.

VOTO

Inicialmente, destaco o conhecimento do recurso, em razão da sua interposição tempestiva, uma vez que a sentença foi publicada no mural eletrônico em 13/11/2020, com manejo do apelo em 14/11/2020, no prazo legal (artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

O caso em discussão cuida de alegação de suposta propaganda eleitoral negativa, veiculada nas redes sociais, pelos representados, ora recorridos, atentatória da honra da senhora Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, candidata da coligação representante, ora recorrente.

O teor das postagens compartilhadas pelos recorridos, Eduardo Sant'Ana Lins e Vinícius Brasil, em seus stories, no Instagram, no dia 22.10.2020, consiste em montagens deselegantes e de extremo mau gosto, evidenciando a notícia de que Francisca Denise recebeu intimação da Polícia Federal, em razão de investigações acerca da sua gestão.

É certo que tais imagens, apesar de desagradáveis, não atingem diretamente a honra da candidata, mas sim representam críticas ácidas à sua vida pública.

Observa-se na postagem constante no perfil de Eduardo Sant'ana Lins (ID 7637597) a imagem da senhora Francisca Denise atrás de grades, verificando-se ao lado o enunciado "Entrevista com a Federal".

No Instagram de outro representado, Vinícius Brasil, percebe-se a imagem da senhora Francisca Denise ao lado de um par de algemas e de uma viatura policial (ID 7637597).

Apesar das críticas ácidas, não há falar em notícia inverídica, uma vez que o fato ocorreu, conforme consignado neste feito que a senhora Francisca Denise realmente foi intimada pela Polícia Federal, cuja informação foi objeto de matéria jornalística.

Não há igualmente nos autos comprovação de atos que relacionem a Coligação "CAJAZEIRAS DE TODOS NÓS", Antônio Marcos Vieira Campos e Francisco Bernardo da Silva às postagens divulgadas, o que poderia vir a desequilibrar o pleito.

É importante consignar que qualquer cidadão pode divulgar apoio ou discordância no tocante a candidato, consubstanciando-se em direito assegurado, em observância ao preceito constitucional da liberdade de expressão, salutar e essencial ao regime democrático de direito.

Não é demais enfatizar que a Justiça eleitoral tem priorizado, em seus julgados, o debate democrático, primando pela interferência mínima nas relações políticas, preservando, sobretudo a liberdade de expressão dos cidadãos, à luz do teor do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)"

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."

Cito precedente que se amolda ao caso em testilha, na parte que interessa:

" Não restou comprovada a publicação de propaganda negativa que tenha atingido a

coligação e seus candidatos, uma vez que o recorrido apenas fez uma postagem de vídeo que já era de conhecimento público e não divulga mensagem comprovadamente inverídica, expondo sua livre opinião e manifestação de pensamento” (Acórdão nº 11241847. RE: 0600280-36.2020.6.15.0052, Relator: Márcio Maranhão Brasilino da Silva, 15/03/2021).

O cerceamento do direito à liberdade de expressão só é possível quando presente o excesso da fala, o abuso do direito e a comprovação de que no registro feito houve um real ataque à honra do cidadão, o que não se comprova na situação, ora analisada.

Ressalte-se trechos da decisão recorrida:

“No caso sob exame, a irresignação da representante não encontra amparo jurídico, pois as manifestações divulgadas nas redes sociais se referiram a críticas sobre ações envolvendo a administração pública à época em que a candidata Francisca Denise, na qualidade de detentora de mandato eletivo era a gestora municipal. Os fatos traduzidos nas postagens são do conhecimento público, pois amplamente divulgados pelos meios de comunicação, conforme consta dos autos”.

E continua a eminente magistrada sentenciante:

“Verifica-se que na manifestação dos representados através das postagens inseridas nos autos pela representante, não existem imputações caluniosas, difamatórias, injuriosas, ou ainda, que sejam fatos sabidamente inverídicos, pois a prova produzida pela parte demandada aponta em sentido contrário, já que os meios de comunicação divulgaram sobre a intimação oriunda da Polícia Federal, destinada a candidata Francisca Denise”.

Na mesma trilha é o entendimento ministerial:

“Embora as postagens dispensem um tom extremamente jocoso à candidata da coligação recorrente, de extremo mau gosto e deselegante, ao que se extrai dos autos, a referida candidata teve algum envolvimento com investigação da Polícia Federal, o que descaracteriza a suposta divulgação de informação sabidamente inverídica, aduzida na peça recursal.”

Com relação à multa por litigância de má-fé aplicada à representante, registro que não consta nos autos o exercício abusivo dos direitos e formas processuais.

O Código de Processo Civil , em seu art. 80, prescreve:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".*

No caderno processual não se vislumbra nenhuma das condutas elencadas no dispositivo de lei acima transcrito, visto que a representante apenas postula a reparação de um direito que acredita ter sido atacado, qual seja, a honra da candidata da coligação representante.

Não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo, uma pretensão que acredita ser seu direito, registrando-se que para sua configuração é imprescindível a busca pela vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso, o que não se vislumbra no caso em comento.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, também não prospera, valendo frisar recentíssimo precedente da lavra do juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, que inclusive engloba os dois últimos tópicos deste apelo, litigância de má-fé e honorários advocatícios na seara eleitoral:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. UTILIZAÇÃO DE LOCUTORES E APOIADORES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1....

2. Não se pode falar que a jurisdição foi provocada sem o mínimo de coerência ou de formadescuidada, o que atrairia a aplicação de multa por litigância de má-fé, visto que existiu divergência interpretativa da legislação eleitoral e não há comprovação de manifesta má-fé que justifique a imposição da sanção pecuniária à coligação recorrente, que apenas exerceu o seu direito de ação, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

3. A Corte Superior Eleitoral já decidiu que é incabível a condenação em honorários advocatícios sem razão de sucumbência nos feitos eleitorais, salvo nos processos que versem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada....” (RE nº 0600291-17.2020.6.15.0068, julgado em 08.04.2021)

Isso posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos postos e em sintonia com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo provimento parcial do recurso, a fim de afastar a aplicação da multa de litigância de má-fé e a condenação em honorários advocatícios.

É o VOTO.

Operando-se o trânsito em julgado, baixe-se os autos para o devido arquivamento.

Exmo. Des. LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600309-52.2020.6.15.0031 - Lagoa - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES - PB0026379, FELIPE GOMES DE MEDEIROS PB20227

RECORRIDO: JUCELIO FERNANDES DA SILVA, DANIEL FELIPE CARNEIRO DE MEDEIROS, FRANCISCO ROGERIO DOS SANTOS, JOSE EGIDIO FERNANDES, ELENA CRISTINA DA SILVA, GERLANIA DA SILVA SOUSA, JEDIAEL DA SILVA PEREIRA, JOAO DOS SANTOS LIMA, JUCELIO VIEIRA DE SALES, ADILA KALINA DE MELO OLIVEIRA, RODRIGO LINHARES DE OLIVEIRA, SEDMAR LINHARES DO O OLIVEIRA ASSISTENTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DE LAGOA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JAILSON LOPES DE SOUSA - PB0024069

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINARES: DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA RECORRIDA. DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. VOTAÇÃO ZERADA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS E DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA. PRODUÇÃO IRRISÓRIA DE MATERIAL GRÁFICO AO LADO DE CANDIDATO A PREFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO INVESTIGADAS AMIÚDE NO JUÍZO DE 1º GRAU. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. ADMISSÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE PELO JUIZ SENTENCIANTE PERTINÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO COM VISTAS À ELUCIDAÇÃO DE PONTOS IMPRESCINDÍVEIS À

FORMAÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR. NECESSÁRIA BUSCA DA VERDADE REAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, em razão de serem passíveis de aproveitamento, na seara recursal, os argumentos veiculados na inicial, acrescidos de novos fundamentos.

A devida intimação do partido investigante para a correção de vício no polo passivo, com posterior alteração do polo subjetivo, à luz do artigo 338 do CPC, ainda no prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, afasta o instituto da decadência.

À agremiação partidária são conferidos legitimidade e interesse na resolução de demanda da natureza daquela dos autos, bem como na proteção da higidez das eleições.

A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero por meio de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Mérito

Faz-se primordial a realização de instrução detalhada com o esgotamento de todas as diligências solicitadas pelas partes, inclusive aquelas determinadas, de ofício, pelo Juiz, que ao admitir indícios de fraude à lei, não exauriu os meios disponíveis em busca da verdade real.

Todas as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser examinadas e bem investigadas, a fim de que se possa verificar se houve, apenas do ponto de vista formal, observância da cota de candidaturas femininas exigida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Imperioso que todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos sejam cotejados pelo magistrado.

Nulidade da sentença, de ofício.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DE OFÍCIO ANULOU-SE A SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS, OBJETIVANDO A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO, COM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS E O DEPOIMENTO DA CANDIDATA SEDMAR LINHARES DO Ó OLIVEIRA, VENCIDOS O

RELATOR E O JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. LEANDRO DOS SANTOS. VOTARAM COM A DIVERGÊNCIA, OS JUÍZES JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E DES. PRESIDENTE.

João Pessoa, 27/09/2021

Exmo. DES. LEANDRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Peço vênia ao Exmo. Relator originário, MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA, para adotar o seu relatório.

"Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em face de sentença exarada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral - Pombal/PB que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra o REPUBLICANOS, JUCÉLIO FERNANDES DA SILVA , DANIEL FELIPE CARNEIRO DE MEDEIROS, FRANCISCO ROGÉRIO DOS SANTOS, JOSÉ EGÍDIO FERNANDES, ELENA C DA SILVA , GERLANIA SOUSA DA SILVA , JEDIEL SILVA PEREIRA , JUCÉLIO VIEIRA DE SALES, JOÃO DOS SANTOS LIMA, ADILA DE MELO OLIVEIRA, RODRIGO LINHARES DE OLIVEIRA, SEDMAR L. DE OLIVEIRA, RENATO V. CARNEIRO e MARIA RODRIGUES LINHARES DE LIMA.

O magistrado eleitoral julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "... as alegações constantes da inicial consubstanciam-se em um conjunto de indícios - ausência de votos, propaganda, gastos e arrecadação - na pretensão de demonstrar a existência de fraude. Contudo, os elementos indiciários não autorizam, ausentes provas robustas, a procedência da ação".

Em seu apelo, o recorrente renova os argumentos ventilados na petição inicial, aduzindo que:

A partir da EC nº 97/2017, com a vedação de coligação para eleição proporcional, cada partido deveria indicar ao menos 30% de candidaturas femininas;

A indicação de candidaturas "laranjas" teria ocorrido no município de Lagoa/PB, em razão de a candidata Sedmar Linhares do Ó Oliveira não ter obtido nem ao menos um voto, não ter recebido recursos, nem ter executado despesas;

A candidata não teria feito qualquer menção à sua candidatura nas redes sociais, meio de propaganda que ganhou prevalência no contexto da pandemia;

A finalidade da norma que assegura a cota de gênero possui relevante função como ação afirmativa e a jurisprudência do TSE é uniforme no sentido da cassação da chapa, quando presente fraude à mencionada cota.

A agremiação partidária ainda argumenta, em suas razões recursais, que a candidata Sedmar Linhares do Ó Oliveira não tinha qualquer intenção em pleitear um cargo na Câmara Municipal de Lagoa/PB, uma vez que não foram realizados atos de campanha e a candidata não conquistou nenhum voto, nem mesmo o dela. Destaca, ainda, que não houve desistência da candidatura e que esta foi utilizada apenas para preencher o mínimo legal das candidaturas femininas.

Também enfatiza que de acordo com a prestação de contas disponível no sítio eletrônico do TSE, a candidata não recebeu recursos do seu partido, não teve nenhuma despesa lançada ou recebeu qualquer doação e, ainda, que nem mesmo o candidato a prefeito faz referência a eventual candidatura da primeira recorrida, demonstrando que ela, de fato, não participou da campanha, mas só "cedeu seu nome".

Nessa linha, pugna pela cassação de toda a chapa do Partido Republicanos, conforme entendimento do TSE, para que "sejam redistribuídos os mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral."

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a AIJE.

Em sede de contrarrazões (ID nº 12687647), os recorridos alegam, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade, diante da ausência de impugnação específica à decisão recorrida, falta dos litisconsortes passivos necessários a tempo e modo e, ainda, ausência de interesse jurídico, sob o argumento de que o partido investigante não participou das eleições proporcionais, sustentando que eventual julgamento pela procedência não lhe trará qualquer alteração jurídica. Por fim, ainda alega a impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto ao mérito, afirma que a prova da parte recorrente se constituiu apenas na votação obtida, o que não é suficiente para caracterização da fraude à cota de gênero, conforme precedentes jurisprudenciais do TSE aplicáveis à espécie.

Ao fim, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela manutenção da sentença em todos os seus termos. Alternativamente, caso esta Corte entenda que a votação nominal obtida pela candidata é matéria suficiente para ensejar possível cassação dos mandatos eletivos dos vereadores, que determine o

retorno dos autos ao juízo de origem, para permitir a produção da prova por todos os meios requeridos pela defesa, especialmente a testemunhal, com o fim de esclarecer as circunstâncias fáticas constantes nos autos.

Em parecer (ID nº 14917697), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do presente recurso.

É o que importa relatar."

VOTO

Inicialmente, conheço do apelo, em razão de sua interposição tempestiva.

Em razão da unanimidade de entendimento quanto às preliminares, igualmente peço vênia ao Exmo. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, para adotar o seu bem lançado voto.

"PRELIMINARMENTE

1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Os recorridos sustentam, preliminarmente, a ausência de impugnação específica da sentença, sob o argumento de que o partido recorrente reproduz a peça exordial da presente ação de investigação judicial eleitoral, sem a apresentação de fundamentos para invalidação, integração da decisão ou reforma.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, impugnar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os motivos de fato e de direito pelos quais o novo julgamento é cabível.

Analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que a parte apontou os motivos de sua irresignação, mencionando as questões que julga merecedoras de reforma, com a apresentação de novos fundamentos e, ainda, com o aproveitamento

dos argumentos expostos na peça exordial, o que justifica o conhecimento do apelo por este egrégio Regional.

O parecer ministerial ainda acrescenta:

“Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para impedir o conhecimento do recurso quando há demonstração inequívoca das razões de fato e de direito para reforma do pronunciamento judicial, como se dá na espécie:”

Sobre o tema, cite-se julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE VIÉS NEGATIVO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §§ 2º E 3º DA LEI N.º 9.504/1997. PUBLICAÇÕES PATROCINADAS EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM). OFENSA À CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Preambularmente, embora o agravante tenha se adstrito a reiterar as mesmas razões recursais ventiladas preteritamente, vejo que o expediente irresignatório em comento traz a este órgão revisional sua defesa de descompasso da decisão que se combate, sendo, portanto, viável seu conhecimento, não havendo, assim, ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

(...)

10. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, na modalidade negativa, deflagrada mediante impulsionamento defeso, confirmando a condenação dos agravantes em multa individualizada, fixada pelo juízo de piso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo nos arts. 36, § 3º, e 57-C, §§ 2º e 3º, ambos da Lei 9.504/97, c/c art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

11. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protetatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, § 4º, do CPC, c/c art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do

Enunciado nº 20 aprovado como Orientação Jurisprudencial do TRE/PE, em 25/02/2021.

(TRE-PE - RE: 060004468 RECIFE - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 15/03/2021, Página 17-19)

Pelos fundamentos expostos, EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, voto pela REJEIÇÃO da preliminar da ausência de impugnação específica da sentença.

2. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS EM MOMENTO OPORTUNO - DECADÊNCIA.

Os recorridos alegam que não compete ao partido político figurar no polo passivo do presente feito, o que indicaria grave erro no nascedouro da demanda, com a extinção do processo sem exame do mérito. Destacam, ainda, que o termo *a quo* para a verificação das condições da ação é no momento da sua propositura, conforme entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

No caso em questão, o partido investigante foi devidamente intimado para corrigir vício no polo passivo (ID nº 12683947), e posteriormente, houve alteração do polo subjetivo como facultado pelo art.338 do Código de Processo Civil, ainda no prazo decadencial para a ação de investigação judicial eleitoral (ID. 12683997), de modo que não há de se falar em decadência.

Registre-se, ainda, que o magistrado eleitoral, considerando o interesse reflexo do REPUBLICANOS admitiu a sua permanência no processo, na qualidade de assistente simples (despacho ID:12684097).

Em sua sentença (ID:12687147), o magistrado eleitoral enfatiza, acertadamente, o seguinte:

"A indicação inicial de parte ilegítima pelo investigante foi suprida pela emenda à inicial, com requerimento de citação de todos os litisconsortes passivos, na data de 17/12/2020, antes da diplomação dos eleitos desta 31ª Zona, de sorte que a pretensão, ainda que veiculada em nova AIJE, seria tempestiva. Destarte, como medida de economia processual e para evitar a extinção deste processo sem exame de mérito, na linha do que preconizado pelo CPC, foi oportuna e tempestiva a correção do vício e não gerou nenhum prejuízo ao amplo direito de defesa."

(grifou-se)

Com efeito, todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo Partido Republicanos devem integrar o polo passivo da demanda, configurando a hipótese do litisconsórcio passivo necessário, visto que trata-se de um processo que se apura fraude em Cota de Gênero, existindo a possibilidade de cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pela suposta fraude.

Sobre o tema, vale citar julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

*PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBJEÇÃO DE DECADÊNCIA E SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM AO ELEITOR E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR TRABALHOU NA CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FRAUDE DOCUMENTAL REALIZADA DENTRO DO IMÓVEL DA PREFEITURA NÃO CARACTERIZADORA DO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO PELAS VIAS CABÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Pela teoria de Liebman, a verificação da legitimidade ativa ou passiva é feita à luz do afirmado pelo autor na petição inicial. Assim, a efetiva correspondência entre o afirmado e a realidade constitui questão de mérito. Preliminar repelida. **A citação de litisconsorte necessário deve ser requerida na inicial, ou em aditamento a esta dentro do prazo decadencial para o ajuizamento da demanda. No caso em julgamento, a modificação subjetiva no polo passivo operou-se dentro do lapso temporal pertinente, antes da diplomação dos eleitos. Objeção de decadência rejeitada.***

(...)

(TRE - RJ, 0008038-76.2014.6.19.0000AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 803876 , Acórdão de 12/07/2017 Relator(a) Des. Carlos Eduardo Da Rosa Da Fonseca Passos Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 188, Data 18/07/2017, Página 19/29).

(grifou-se)

Assim, o direito de invocar o Poder Judiciário somente é considerado exercido quando a ação é proposta em desfavor de todos os litisconsortes, na forma

dos arts. 114 e 312 do Código de Processo Civil, o que ocorreu no caso dos autos, dentro do prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE

Por fim, EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, voto pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada pelos recorridos.

3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Os recorridos também alegam que o partido investigante não participou das eleições proporcionais em Lagoa/PB, o que demonstraria a inexistência de interesse na demanda, sob o argumento de que eventual procedência não lhe trará qualquer alteração jurídica.

Ocorre que o investigante narra a existência de suposta fraude no registro de candidatura feminina e, diante nítido interesse público na resolução da demanda, bem como na proteção da higidez das eleições, demonstrada a legitimidade e o interesse da agremiação partidária.

O festejado doutrinador José Jairo Gomes destaca o seguinte, acerca da legitimidade ativa na ação de investigação judicial eleitoral:

“O polo ativo da relação processual pode ser ocupado por partido político, coligação, candidato, pré-candidato e Ministério Público. (...) Confere-se a legitimidade aos personagens do processo eleitoral, independentemente do proveito imediato que possam vir a colher. Prevalece o interesse público na coibição de condutas que afetem a lisura do pleito. Assim, não se exige que autor-candidato tenha disputado a mesma eleição do réu, ou que nela tenha logrado êxito.

(José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 14ª edição, Atlas).

Em sua manifestação, o eminente Procurador Regional Eleitoral também enfatiza que *“Quando se promove uma demanda eleitoral, seja de impugnação de registro de candidatura, seja de desconstituição de mandato, não se busca a transferência da titularidade do exercício do poder, do promovido para o promovente, mas sim a preservação da lisura do processo democrático, interesse de toda a coletividade”.*

Assim, EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, voto pela REJEIÇÃO da preliminar da ausência de interesse de agir.

4. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os recorridos alegam, ainda, que o pedido de cassação de toda a chapa proporcional não é juridicamente possível, porquanto acarretaria a sub-representação do Poder Legislativo, já que apenas quatro parlamentares conservariam seus mandatos.

No caso, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, até porque este não é mais previsto no Código de Processo Civil como condição da ação, cabendo a sua análise sob o prisma do interesse de agir, ou, na análise do mérito, quando a pretensão for incompatível com o ordenamento jurídico.

Ademais, a jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero por meio de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC 64/90, posto que a alegada fraude pode ser enquadrada como espécie de abuso de poder.

No ponto, vale enfatizar o bem fundamentado parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral:

"Na seara eleitoral, jamais existirá pedido juridicamente impossível, porque este é definido pela lei, haja vista a tipicidade estrita das sanções eleitorais. Não permite a lei, até ante a indisponibilidade dos bens jurídicos protegidos, que o promovente escolha sanção que será aplicada diante da hipótese normativa de incidência...

(...)

É possível, todavia, que a nova totalização acarrete a inexistência de candidato para assumir cargo eletivo, ocasião em que se fará uma nova eleição para preencher as vagas remanescentes, na forma do art. 56, § 2º, da Constituição Federal (...)

Em todas as hipóteses de retotalização, inexistirá a sub-representação do Poder Legislativo alegada pelos recorridos, não sendo possível se falar em impossibilidade jurídica do pedido por esse motivo "

Pelos fundamentos expostos, EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, voto pela REJEIÇÃO da preliminar da impossibilidade jurídica do pedido."

MÉRITO

Rogando vênias ao entendimento esposado no voto de mérito de Sua Excelência, o Juiz Relator originário, divirjo nos seguintes termos:

No substancioso voto do Relator, Sua Excelência, Dr. Márcio Maranhão Brasilino da Silva, assim como o juiz de 1º Grau, não vislumbraram um conjunto probatório coeso e conclusivo, com vistas à demonstração da prática da alegada fraude.

O entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme pode ser depreendido do acórdão daquele Órgão superior, trazido pelo Relator, em seu voto (TSE RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020) converge para a necessidade da existência tanto de prova robusta, bem como do exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, citando como exemplo de tais circunstâncias (disputa de mulheres com familiares próximos e sem animosidade política, engajamento das candidatas em campanha de outros candidatos, inexistência de gastos com material de campanha, votação pífia ou zerada, reincidência na disputa de cargo eletivo com o fito de atingimento da cota, licença remunerada do serviço público).

É fato que as ações afirmativas direcionadas a um maior e eficaz engajamento das mulheres no panorama político do país podem ser verificadas na própria legislação eleitoral e nas decisões do Supremo Tribunal Federal e da Colenda Corte Superior Eleitoral que continuamente vêm buscando a inserção concreta do papel feminino na vida política, porém também observa-se uma grande subjetividade nos normativos que dificulta sobremaneira a obtenção dessa prova robusta capaz de comprovar a fraude na cota de gênero, evidenciada através de candidaturas femininas que não representam de fato o avanço desejado e na *ratio legis*.

Observa-se nas decisões dos tribunais pátrios que o subjetivismo extraído da legislação, no qual aquelas se amparam, precisa dar espaço a inserção de critérios objetivos, de uma mensuração no que se refere a esse tipo de fraude, a fim de que o texto legal não reflita tão somente candidaturas femininas como mera exigência “formal” que não se concretizam na prática, em uma verdadeira participação das mulheres, consubstanciada no intuito real de ingresso na vida política, na condição de candidatas e não apenas de meras apoiadoras.

É preciso se ter em mente que o conceito de prova robusta jamais significará “recibo assinado pela candidata declarando ser fictícia sua candidatura”. No meu sentir, há uma premente necessidade de revisitação do tema no que tange aos elementos probatórios autorizativos para a comprovação desse tipo de fraude. Não basta ter havido a viragem jurisprudencial que passou a admitir o manejo de AIJE no caso de fraude quanto à cota de gênero (REspe 243-42, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em

16.8.2016) é preciso que efetivamente a própria legislação e a jurisprudência evidenciem as molas propulsoras a evidenciarem o cometimento da fraude, caso contrário esse acervo probatório com altíssimo nível de subjetivismo jamais será construído.

Entendo que ladeado ao texto legal devam existir métodos concretos capazes de aplicá-lo, se não será letra morta, incapaz de permitir a evolução jurídica e social.

Não se pode olvidar que o bem jurídico protegido pela lei eleitoral é a normalidade dos pleitos, conforme bem pontuado pelo eminente Relator, porém essa normalidade não pode ser concebida apenas pelo aspecto formal ou instrumental, mas sim pela exteriorização efetiva do fim social buscado pela norma.

Leis que sobrelevam o papel da mulher na vida política de um país, de um estado, de um município não são suficientes a balizar esse papel de forma eficaz. Se de um lado temos um conjunto de normativos que exigem a participação das mulheres nas disputas eleitorais, na prática isso só ocorrerá se houver maior objetividade na análise das circunstâncias que apontem o cometimento do desvirtuamento do fim buscado por essas mesmas normas.

Ao serem estabelecidos critérios mais objetivos, indubitavelmente os partidos políticos terão o cuidado em formar lideranças femininas que serão capazes de efetivamente concorrerem, em pé de igualdade, com as candidaturas masculinas, sem contudo deixar de explicitar que de fato há desistências que são legítimas, motivadas por questões de âmbito pessoal e não político.

No caso dos presentes autos, a candidata SEDMAR LINHARES DO Ó OLIVEIRA, na ótica do recorrente, teria registrado sua candidatura à Câmara Municipal de Lagoa/PB apenas para compor o percentual exigido, conduta que se amoldaria à prática de fraude à lei.

Examinando o acervo probatório observo o seguinte:

- A candidata não obteve nenhum voto;**
- Não recebeu qualquer recurso do seu partido;**
- Realizou uma única despesa;**
- Não requereu desistência de sua candidatura, nem renunciou;**
- Não recebeu nenhuma doação;**
- Em seus perfis das redes sociais (embora com conta ativa) não vislumbrei nenhuma divulgação de sua candidatura, associado ao fato de que em um**

ano pandêmico, a campanha eleitoral de 2020, massivamente, foi realizada via internet;

Por outro lado, verifico a existência de material de campanha consistente unicamente em “santinhos” nos quais constam tanto a foto da candidata, como dos demais candidatos à Câmara Municipal, ao lado do candidato à Prefeitura de Lagoa pelo REPUBLICANOS, “Gilbertinho”, uma nota fiscal no valor de R\$ 525,00 correspondente a gasto com ADESIVO EM IMPRESSAO DIGITAL, BOTONS EM IMPRESSAO DIGITAL e uma fotografia em um ambiente de campanha, em que os recorridos afirmam estar presente a mencionada candidata (ID 12683797)

Já a sentença, ao fundamentar a improcedência da AIJE, utilizou-se, dentre outros, dos seguintes argumentos:

“O primeiro fato trazido na exordial é a inexistência de votos, fato incontroverso e comprovado com documentos. Contudo, como já se aduziu, e bem assentou no Ministério Público Eleitoral, não se presta por si só para demonstrar fraude à quota de gênero, funcionando como indício a ser analisado em conjunto com conjunto probatório.

*O **segundo** elemento seria a ausência de despesas ou receitas, também incontroverso. Todavia, não é incomum em municípios pequenos a existência de candidaturas modestas, sem gastos financeiros, em que o candidato limita-se a gastar, no adágio popular, “sola de sapato”, visitando possíveis eleitores. Temos então outro indício, de menor relevo, a ser considerado com outros elementos.*

Por fim, alega-se a não divulgação em redes sociais quanto à candidatura. É certo que o uso de redes sociais para divulgação de campanha é usual. Contudo, há outras modalidades de propaganda. Em todo caso, a ausência de propaganda eleitoral não implica necessariamente reconhecimento de candidatura fraudulenta, pois pode ter havido posterior desengajamento da candidatura, que poderia ter resultado em legítimo pedido de desistência, o que não implicaria em recálculo da quota de gênero”.

Depreende-se deste feito que tanto o magistrado sentenciante, assim como o Procurador Regional Eleitoral admitem a presença de indícios que apontam o cometimento de fraude, no que tange ao registro da candidata, porém apesar do requerimento da produção de prova testemunhal pela defesa, referendado pela parte Investigante/Recorrente, apenas com ressalvas relativas a duas testemunhas arroladas (ID 12686947), não houve a produção desse meio probatório, não tendo a autoridade judicial sequer manifestado-se quanto a ele.

Quando o juiz eleitoral pontifica que *“há que se ter em mente que o reconhecimento da referida fraude possui consequências gravosas, com impacto direto no direito de sufrágio, desaguando na cassação de toda a chapa proporcional, inclusive, atingindo mandados de mulheres eventualmente eleitas”* não se pode afastar com essa argumentação, o fato de que o tema trazido é de grande relevância, merecendo uma instrução detalhada, na qual todos os elementos possam ser averiguados, inclusive a oitiva de testemunhas que pode contribuir na elucidação dos indícios detectados pelo próprio magistrado.

Nesse ponto, vale enfatizar que a robustez da prova, quando é possível alcançá-la, só é possível através do esgotamento de todos os meios disponíveis a obtê-la, não sendo correto afirmar, conforme posto na decisão recorrida, que inexistia nos autos, a pedido das partes, requerimento de produção de outras provas, pois conforme já frisado, consta rol de testemunhas que inclusive foi acatado pela parte autora.

Do cotejo que fiz de todos os elementos e argumentos postos no presente feito, confesso que tenho dificuldade na elucidação de alguns pontos não esclarecidos que julgo imprescindíveis à formação do meu juízo de valor, a exemplo da afirmação da defesa, não comprovada, de que a candidata *“SEDMAR LINHARES DO Ó OLIVEIRA participou de todos os atos de campanha realizados pelo Partido Promovido, tendo discursado em eventos, pedido votos, realizado gastos e difundido propaganda eleitoral”*, à exceção do “santinho” já reportado e da nota fiscal.

Outro ponto relevante e que muito me chama a atenção é o fato de nas contas das candidatas, conforme informação no DIVULGACAND (Sistema de consulta pública da Justiça Eleitoral) constar a informação de que a candidata teria arrecadado R\$200,00 (doação estimável em dinheiro), sem nenhum gasto de campanha, enquanto que nestes autos, consta uma Nota Fiscal Nº 000.010.707 SÉRIE: 1 (ID 12686697), da qual se extrai a informação de uma despesa no valor de R\$ 525,00, associado ao fato de que não consta o cadastro de nenhum site da candidata.

Já caminhando para a finalização do meu voto, reporto de suma importância frisar que o tema é tormentoso, não existindo unicidade de entendimento no Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

No precedente citado pelo eminente Relator (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 060201638.2018.6.18.0000 – PEDRO LAURENTINO – PIAUÍ, da relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 04.08.2020) a votação foi por maioria – 5x2 – acompanharam o relator os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe

Salomão, Sérgio Banhos e Og Fernandes – contra os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

Já no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602033-74.2018.6.18.0000 – PEDRO LAURENTINO – PIAUÍ – também da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, **de 17.11.2020**, que enfrentou a mesma matéria, a votação também foi por maioria – 4x3 – acompanharam o Relator os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe Salomão e Sérgio Banhos contra os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso.

A ementa:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de

condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido."

Desse julgado, destaco trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

"E no mérito, Presidente, nós voltamos àquela discussão que já tivemos sobre a prática de fraude à cota de gênero. Já me manifestei assim recentemente, no Recurso Especial 602016/PI e insisto: o que nós estamos a exigir é a chamada prova diabólica – cada vez mais me convenço disso, com todo o respeito às posições em contrário –, que parece que há a necessidade do partido e das candidatas virem, juntos, e falarem: "realmente, nós fraudamos a Justiça Eleitoral" – isso não vai ocorrer nunca. Veja o caso aqui como foi bem trazido pelo Ministério Público Eleitoral.

E, exatamente por isso, também não verifico que a decisão recorrida esteja em acordo com a jurisprudência da Corte. A jurisprudência da Corte é que haja prova robusta. A jurisprudência da Corte não exige que haja confissão. E qual é a prova mais do que robusta aqui? – pedindo todas as vênias novamente. As candidatas Ana Maria de Moura Pereira, Zilmar Lopes de Sousa e Vilma Pereira Barbosa não obtiveram nenhum voto. É incrível como as pessoas não votam em si mesmas. Não têm nem o trabalho de chegar na urna e votar nela mesma. O escárnio de alguns partidos com a cota de gênero é tão grande que eles nem lembram de avisar a pessoa que ela tem que votar nela e pedir para o marido votar, para um pai votar – só para disfarçar."

Por outro lado, no julgado originário de Imbé-RS (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000008-51.2017.6.21.0110 – CLASSE 32 – IMBÉ – RIO GRANDE DO SUL, **de 04.08.2020**) a votação foi igualmente por maioria, porém no sentido de reconhecer a fraude à cota de gênero. Cito o teor da ementa:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À

COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRADO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.” (Nesse caso, a votação foi 4x3 – votaram a favor os Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão contra os votos dos Ministros Sérgio Banhos (relator), Edson Fachin e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Pela relevância da matéria, e a partir da necessidade de materializar o objetivo por trás da exigência de candidaturas femininas, postulado que é muito caro para a sociedade brasileira, não nos parece lógico que possamos afastar o reconhecimento da fraude apenas pela presença de santinhos correndo nos paralelepípedos e na terra batida, impulsionados pelo vento quente do sertão. Se for assim, teremos desistido de um ideal. Teremos sucumbido a uma cultura machista que só encontra no homem, a razão de ser na política. Pior. Estaremos dando azo a que mulheres descompromissadas com a luta de um gênero possam manipular o sistema de Justiça, aceitando participar de simulações de campanha, abrindo mão de um direito seu e, assim, dando vitória a algo mais do que repugnante. As verdadeiras mulheres não merecem isso. Não podemos abandoná-las.

Quanto à eventual argumentação no que pertine à afronta ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) não encontra respaldo jurídico, uma vez que inexistente qualquer prejuízo endereçado aos recorridos. A nulidade da decisão zonal oportunizará, mais uma vez, a demonstração, com elementos mais consistentes, da tese da defesa, no que se refere à inexistência de fraude à cota de gênero, momento em que todos serão devidamente intimados de todos os atos do magistrado de 1º Grau.

Sob esse prisma, cito trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti: " O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa". (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Quarta Turma do STJ, DJe de 29.10.2018)

Isto posto, pedindo vênias ao Exmo. Juiz Relator, embora comungando com o seu entendimento relativo à necessidade de um conjunto probatório firme a autorizar a demonstração da prática da fraude aqui examinada, entendo que poderão vir aos autos, fruto de uma instrução mais detalhada, novos

elementos que nos permitirão julgar com maior convicção matéria tão incipiente e tão relevante, razão pela qual, de ofício, anulo a sentença, com vistas à realização da oitiva das testemunhas arroladas, bem como do depoimento da candidata mencionada, aquilatação quanto ao número de candidaturas do gênero feminino e o percentual de eleitas, bem como se a candidata SEDMAR LINHARES DO Ó OLIVEIRA, exerceu seu direito de voto nas últimas eleições, com posterior prolatação de uma nova decisão zonal.

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

VOTO VENCIDO - EXMO. JUIZ MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

"A análise do feito está centrada em identificar se houve registro de candidaturas fictícias pelo Republicanos, nas eleições proporcionais de Lagoa/PB, formalizadas somente para preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Não se pode olvidar que para a caracterização da fraude eleitoral, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, necessário a comprovação da gravidade das circunstâncias e aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade das eleições. Assim, o conjunto probatório deve ser robusto, diante das severas punições previstas pela norma de regência.

Ressalte-se que a Lei nº 12.034/2009, alterando o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, estabeleceu que os partidos políticos e coligações, ao promoverem registro de suas candidaturas nos pleitos para cargos submetidos ao sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereadores), devem preservar mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento), para cada gênero.

Dessa forma, embora estimule limites de participação de cada gênero, a legislação em comento tem como finalidade a promoção de candidaturas femininas, viabilizando a representatividade e estimulando o aumento da sua participação nas campanhas eleitorais. Com efeito, a legislação eleitoral vem avançando em vários temas, especialmente aqueles relacionados à diversidade e à ampla participação no regime democrático.

No caso em questão, o partido recorrente afirma que a candidatura de SEDMAR LINHARES DO Ó OLIVEIRA foi fictícia, alegando ausência de votos, inexistência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro na prestação de contas e ausência de atos relacionados à campanha eleitoral.

Foram colacionados como elementos de prova os seguintes documentos: foto extraída do sítio eletrônico do TSE demonstrando que a candidata não obteve votos (votação “zerada”), fotos de uma rede social da candidata e, ainda, documento extraído do (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato>). Observe-se que não foi requerida produção de prova testemunhal, na peça exordial da presente AIJE.

No caso, as alegações são meramente indícios de fraude eleitoral, não sendo capazes de comprovar, de forma robusta e concreta, a existência de candidatura feminina fictícia, até porque os documentos anexados pela parte adversa, na origem, demonstram que houve a produção de material de campanha, em consonância com o art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019. Na realidade, apenas a inexistência de votos para a candidata Sedmar foi comprovada nos autos e o investigador nada requereu em sua petição inicial, para fundamentar a instrução probatória do presente feito.

No tocante aos gastos e atos de propaganda na campanha eleitoral, foi juntado o *banner* digital de propaganda eleitoral (ID n.º 12686697 - Pág. 2) e produção de santinhos para todos os candidatos, inclusive para SEDMAR LINHARES (ID n.º 12686697 - Pág. 3). Por fim, foi comprovada despesa de campanha eleitoral de SEDMAR LINHARES com a produção de adesivos e *bottons*, no valor de R\$ 525,00 (ID n.º 12686697 - Pág. 4).

Assim, embora cause estranheza a ausência de votos da candidata Sedmar, é certo que este fato, de forma isolada, não caracteriza fraude eleitoral. Registre-se, ainda, que as outras candidatas pelo Republicanos tiveram votação considerável, conforme indica o resultado oficial das eleições desta Justiça Eleitoral (ID:12686597).

Nesse sentido, cite-se julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 19392 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres,

proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - **Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufragio** 4. **Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.** 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. **Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.** 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos

*íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 264/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. **Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos.***

(TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

(grifou-se).

No mesmo sentido o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

EMENTA

*RECURSO ELEITORAL AIME FRAUDE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA PRELIMINAR JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES RECURSAIS TENTATIVA DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL REPETIÇÃO DE FOTOS COLACIONADAS DESDE A EXORDIAL REJEIÇÃO NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA **DECLARAÇÃO DE APOIO À CANDIDATO ADVERSÁRIO INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA PRESENÇA NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E OUTROS EVENTOS POLÍTICOS MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA SANTINHOS COMPROVAÇÃO DECLARAÇÃO DE APOIO À CANDIDATO DIVERSO FINAL DA CAMPANHA MUDANÇA DE POSICIONAMENTO POLÍTICO ESFERA DE CONTROLE E DECISÃO DO PARTIDO IMPOSSIBILIDADE FRAUDE NÃO COMPROVADA PRECEDENTES MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO.***

(...)

(TRE-RN - RE: 060108307 CANGUARETAMA - RN, Relator: DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Data de Julgamento: 17/06/2021,

(grifou-se)

Em seu parecer, o eminente Procurador Regional Eleitoral ainda destaca que:

“No caso em tela, analisando o caderno probatório produzido, percebe-se que as provas coligidas ao feito são apenas indicativas da possibilidade de eventual fraude eleitoral, não sendo capazes de demonstrar a utilização de instrumentos sub-reptícios para formalizar a chapa proporcional do Republicanos em Lagoa/PB”

Sobre a ausência de postagens eleitorais nas redes sociais da ora recorrida Sedmar, é certo que a internet não significa o único meio de divulgação da candidatura e de captação de votos, até porque no caso em comento foi comprovada a produção de material de campanha, na forma impressa.

Observa-se que os ora recorridos apontaram, desde a contestação, que as suas testemunhas esclareceriam os fatos, a fim de evidenciar a ausência de burla à legislação eleitoral. Ocorre que as provas documentais já foram suficientes para o julgamento pela improcedência, o que justifica a ausência de inquirição de testemunhas de defesa, no presente feito.

Por fim, uma vez que os fatos apenas demonstram indícios de irregularidade, sem prova robusta de afronta à cota de gênero, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra.”**



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-20.2020.6.15.0037 - Triunfo – PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ESPEDITO CEZARIO DE FREITAS FILHO PREFEITO, ESPEDITO CEZARIO DE FREITAS FILHO, ELEICAO 2020 JOAQUIM JUNIOR GONCALO FEITOSA VICE-PREFEITO, JOAQUIM JUNIOR GONCALO FEITOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS - PB0016905

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 35, §11, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CORRESPONDENTE A 14,36 % DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO CANDIDATO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR INTEGRAL AO TESOUREIRO NACIONAL À LUZ DO ARTIGO 79, §1º DO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A utilização de recursos públicos para fazer frente a despesas que, além de não comprovadas devidamente, referem-se a um gasto de combustível incompatível com a dimensão geográfica do município em que os recorrentes foram candidatos, em afronta ao teor do art. 35, §11, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/19, impõe a devolução integral do valor ao Tesouro Nacional, à luz do art. 79, §1º do mesmo normativo.

- A não comprovação de despesas correspondentes ao percentual de 14,25% do total das despesas realizadas pelo candidato consubstancia-se em falha de natureza grave que autoriza a desaprovação das contas.

- Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 01/07/2021

Exmo. Des. LEANDRO DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Espedito Cezario de Freitas Filho e Joaquim Júnior Gonçalo Feitosa interpuseram recurso em face de sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2020, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Triunfo/PB – IDs 9498997 e 9499047.

Sustentam que prestaram contas de campanha com a juntada de todos os recursos e despesas correlatas, alegando que embora o relatório conclusivo e a sentença tenham apontado a existência de irregularidades, mais especificamente quanto à ausência da comprovação das despesas com combustível, a documentação atinente a tais despesas, como contratos de locação dos veículos, nota fiscal, comprovante de transferência, recibo e o relatório semanal, constam do feito, atendendo a todas as disposições contidas no § 11º, do artigo 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressaltam que foram utilizados na campanha 3 (três) veículos antigos, que consomem bastante combustível, sendo um Sandero fabricado em 2016, um Fiat Siena em 2008 e um Fiat Argo em 2018, **“permanecendo todos os 3 carros rodando por 49 (quarenta e nove dias) seguidos e sem parar, o que ocasionou a utilização da quantidade de combustível descrita na prestação de contas de campanha e fidedignamente retratada por meio da nota fiscal, recibo, comprovante de transferência e relatório, que são partes integrantes da presente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de**

eivar de vício insanável, e, assim, acarretar a reprovação das contas do prestador”.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença atacada, julgando-se as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (ID 11868197).

Juntada do Diário de Justiça Eletrônico – ID 12241997.

Conclusos, determinei a inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Examinando os autos, observa-se que a intimação da sentença ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada em 05.02.2021, com publicação em 09.02.2021 e interposição dos recursos em 11.02.2021 e 12.02.2021, portanto dentro do prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019, (ID 12242047), razão pela qual rejeito esta preliminar.

MÉRITO

A decisão recorrida desaprovou as contas em análise sob o fundamento da configuração da ausência de comprovação de gasto eleitoral com combustível, no valor de R\$ 10.088,44 (dez mil, oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), associado ao fato de se tratar de despesa paga com recurso do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, uma vez que não foram apresentados os cupons fiscais exigidos para fazer face à citada despesa, nos termos do 53, § 2º, da Resolução 23.607/2019.

As contas em epígrafe foram apresentadas pelo método simplificado, nos termos do §1º do art. 62 da Res. TSE nº 23.607/2017, demonstrando a movimentação de recursos financeiros, na ordem de R\$ 70.226,00 (setenta mil,

duzentos e vinte e seis reais), sem recursos estimáveis em dinheiro e sem **recebimento de recursos do Fundo Partidário, com o repasse de R\$ 41.126,00 (quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais) de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo havido a** observância ao limite de gastos em campanha eleitoral, para o cargo de prefeito, no município de Triunfo/PB, que foi no valor de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil, setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

O candidato apresentou gasto com combustível, correspondente a 2.131,27 litros, (R\$ 10.008,44 – dez mil, oito reais e quarenta e quatro centavos), cujo fornecedor foi MUNDO NOVO COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA-ME (Nota fiscal nº 000.003.670 ID9495397), utilizados entre os dias 28.09.2020 a 14.11.2020, com uma frota composta por 3(três) veículos (um Renault Sandero/2016, um Fiat Siena/2008 e um Fiat Argo/2018), sem a apresentação dos cupons fiscais requeridos pelo analista contábil (ID 75478614), à luz do §2º do art. 53 da resolução já citada, que frisou ser o consumo médio dos referidos automóveis, em torno de 16 Km/l (segundo informações colhidas nos sites da Renault e Fiat) com o registro de que a frota mencionada teria percorrido, no período informado pelo candidato, 34 mil KM, o que representaria um total de 695 Km “rodados diariamente, sem interrupção”.

Nessa senda, no mínimo intrigante, que em um diminuto município como o de Triunfo/PB, com área de 222.947 km² e uma população de 9 223 habitantes (senso do IBGE de 2010), durante um pequeno espaço de tempo, tenha havido consumo apenas em campanha eleitoral de tal volume de combustível, em que pese a alegação dos recorrentes de que os automóveis utilizados sejam antigos, por isso de extrema relevância uma análise minuciosa da referida despesa, cujo relatório, juntado como prova, é sintético (ID 9498047), acrescentando-se quanto a esse ponto, a utilização de recursos do FEFC, (**Fundo Especial de Financiamento de Campanha**), na sua execução.

Embora constante nos autos, a nota fiscal (ID 9495397), no valor de R\$ 10.008,44 (dez mil e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao gasto total de combustível, pagos com recursos públicos, não foram juntados os cupons fiscais referentes aos abastecimentos, à luz do =2º do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, tampouco um relatório que explicitasse de forma satisfatória o volume e o valor dos abastecimentos feitos semanalmente, posto ser genérico e sucinto, o documento juntado pelos recorrentes, não sendo possível_a evidência da real cronologia dos

abastecimentos e assim se averiguar sua compatibilidade com as informações prestadas no relatório apresentado pelos prestadores de contas (ID 9498047).

Sem dúvida, andou bem o Magistrado quando asseverou, em seu *decisum* que **"diante da ausência de documentos fiscais que permitissem uma análise criteriosa do montante informado na nota fiscal id 57160393, paga com recursos públicos, indubitavelmente, restou prejudicada a análise da regularidade da despesa, somando-se ainda o fato de tratar-se de um volume de combustível atípico, um curto período de tempo e uma pequena dimensão geográfica (Triunfo/PB), conforme parecer emitido pela analista de contas"**.

Diante do exposto, verifica-se o comprometimento da higidez das contas apresentadas, uma vez que foram utilizados recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** para fazer frente a despesas que, além de não comprovadas devidamente, referem-se a um gasto de combustível incompatível com a dimensão geográfica do município em que os recorrentes foram candidatos, em afronta ao art. 35¹, §11, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/19, e na linha de precedentes desta Corte, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MONTANTE EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE COM DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO VOLUME E VALOR DE COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS SEMANALMENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. (...)

3. A não apresentação de relatório que conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim é irregularidade grave, que, em se tratando de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe o recolhimento do montante envolvido ao Tesouro Nacional". (RECURSO ELEITORAL n 060032597, ACÓRDÃO n 13030397 de 13/05/2021, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 19/05/2021, Página 6)

Outrossim, oportuno salientar que o valor de R\$ 10.088,44 (dez mil e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), representa, em termos percentuais, 14,36 % (catorze vírgula trinta e seis por cento) do total dos recursos

arrecadados (que foi de R\$ 70.226,00 (setenta mil, duzentos e vinte e seis reais), bem como que em termos absolutos, representa mais de R\$1.000,00 (hum mil reais), elementos autorizativos, com vistas ao afastamento da aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme igualmente já decidido por este Colegiado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PARCIAL. FALHAS FORMAIS. LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXTRAPOLADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 45, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. VALOR RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPOSSIBILITA A AFERIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. (...)”. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060125588, ACÓRDÃO n 3512247 de 17/08/2020, Relatora: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 20/08/2020, Página 19)

Diante dos fundamentos acima delineados e em harmonia parcial com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença atacada em sua integralidade, com a obrigação de devolução do valor de R\$ R\$ 10.088,44 (dez mil e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao Tesouro Nacional, à luz do art. 79², §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Exmo. Des. LEANDRO DOS SANTOS
Relator

¹§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

...

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

[2](#)Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000564-73.2016.6.15.0007 - Mamanguape - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, BABY HELENITA VELOSO SILVA, ISMANIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NOBREGA, CIDADANIA - MAMANGUAPE - PB - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO WEICK POGLIESE - RJ0187603, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571, DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA - PB0012493, FABIO BRITO FERREIRA - PB0009672

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB0015000 **Advogados do(a) RECORRENTE:** WARLEY DE CAMARGO RANGEL SANTOS - PB11299-E, RAONI LACERDA VITA - PB0014243, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ0187603 **Advogado do(a) RECORRENTE:** CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO - PB0014138

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, COLIGAÇÃO PARTICIPAÇÃO POPULAR E MUDANÇA, MARIA EDILEUSA DA CUNHA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELA PAZ

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260

Advogado do(a) RECORRIDO: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE BRENO FALCAO DOS SANTOS - PB22363

EMENTA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DAS CANDIDATAS ELEITAS NAS ILICITUDES. IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. EFEITOS INTEGRATIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

É de se acolher parcialmente os Embargos de Declaração quando certos trechos da decisão por ele atacada apresentam erros

materiais sobre a precisa capitulação da conduta apurada; impondo-se, por conseguinte, rejeitá-lo no tocante aos alegados vícios de omissão e de contradição, haja vista tão somente o intento de rediscussão da matéria.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

João Pessoa, 17/05/2021

Exmº LEANDRO DOS SANTOS
Relator

Relatório

Des. Leandro dos Santos [Relator]: Senhor Presidente, trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos e com fins de prequestionamento, ID 10282347, interposto por MARIA EUNICE DO NASCIMENTO e ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA, qualificada nestes autos, por meio de seu Advogado habilitado, ID10282397, contra o Acórdão da minha relatoria, ID 9124947, que, negando provimento aos Recursos Eleitorais interpostos nestes autos pelas Embargantes, confirmou a sentença que julgou em conjunto as três (3) Ações de Investigação Judicial Eleitoral que tramitaram conexas e decretou a cassação dos mandatos eletivos da Prefeita e Vice-Prefeita de Mamanguape/PB, Maria Eunice do Nascimento Pessoa e Baby Helenita, respectivamente, além de cominar pena de inelegibilidade e multa às referidas candidatas e também a Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega, ora Embargante.

Alegaram, inicialmente, que é possível que o acórdão embargado apresente contradição, omissão, obscuridade e erro material em cinco (05) pontos sobre os quais fundamentaram os presentes embargos, referente a: 1º) ausência de litisconsórcio passivo necessário; 2º) inexistência da conduta de abuso de poder econômico na forma tentada; 3º) não ocorrência de captação ilícita de sufrágio; 4º) flagrante preparado reconhecido na decisão transitada em julgado que recebeu a Denúncia; e, 5º) e último ponto, gravação ambiental realizada sem anuência dos interlocutores; cujos argumentos passo a descrevê-los.

Com relação às apontadas contradições e obscuridades, alegaram as Embargantes que estas se verificaram nos seguintes pontos do acórdão vergastado:

1ª) na parte referente a inexistência do alegado litisconsórcio passivo necessário entre a segunda Embargante, Ismânia do Nascimento, e os demais corresponsáveis pela prática das questionadas ilicitudes eleitorais, Moacyr Cartaxo e José Marcos da Nóbrega, ao argumento de que ao mesmo tempo em a decisão combatida reconheceu que as mesmas ilicitudes foram cometidas pelos três participantes, todavia, desacolheu a formação do litisconsórcio passivo necessário;

2ª) no trecho da decisão embargada que, ao mesmo tempo, em que afirmou que os cargos públicos teriam sido oferecidos pela Embargante Ismânia do Nascimento, seu marido, José Marcos, e Moacyr, posteriormente, concluiu que os mencionados cargos só poderiam ser concedidos pelas referidas candidatas;

3ª) no tópico da decisão vergastada em que, ao tempo que afirmou que para a configuração do abuso de poder econômico é indispensável a comprovação incontroversa sobre a materialidade do fato, e de que inexistiam provas da entrega das benesses pelas candidatas aos seus interlocutores, concluiu pela ocorrência da citada ilicitude;

4ª) na parte da decisão refutada referente ao enquadramento da conduta de compra de apoio político ao tipo descrito da captação ilícita de sufrágio, quando concluiu pela existência de negociação de benesses em troca de votos e de apoio político;

5ª) no trecho da decisão hostilizada no qual afirmou que a conversa registrada na reunião da casa da Vice Prefeita configurou gravação ambiental, por ser aquela feita por um dos interlocutores do colóquio, sendo, ademais, permitida pela legislação pátria, quando, na realidade, tal gravação não foi realizada por nenhum dos interlocutores da confabulação, mas sim, pela pessoa de José Ailton, filho de uma das vereadoras presentes ao encontro, que se encontrava no local como mero ouvinte da reunião.

Quanto às apontadas omissões, afirmaram as Embargantes que elas aconteceram nos seguintes pontos do acórdão hostilizado:

1ª) no trecho da decisão rechaçada que não enfrentou seus argumentos agitados pelo Recurso de que não tendo havido movimentação de dinheiro na suposta ilicitude, logo restaria afastada a prática do abuso do poder econômico, uma vez que inexistente previsão normativa para sua caracterização na forma tentada;

2ª) na parte da decisão que não fundamentou sobre a gravidade das condutas das Embargantes quando afirmou que as citadas candidatas, da chapa majoritária, não obtiveram nenhum tipo de vantagem eleitoral em decorrência da reunião com os mencionados vereadores, uma vez que depois desse encontro eles continuaram o candidato opositor de prenome Fábio, pelo que, em razão disto, entendem que não se podia falar que tenha havido comprometimento da normalidade do processo eleitoral na referida zona;

3ª) e última omissão) no tópico da decisão guerreada que ao desacolher pretensa ilicitude da gravação ambiental, desconsiderou decisões pretéritas e definitivas deste Regional, tomadas com base nos mesmos fatos e provas ora valorados nos presentes autos, que já haviam reconhecido a ocorrência do flagrante preparado.

Alegaram, ademais, as Embargantes, a existência de erro material na decisão embargada, ao argumento de que se tratando de apreciação de caso de abuso de poder econômico, todavia, em determinado trecho do acórdão vergastado foi registrado que as candidatas, à época, foram coautoras da prática de abuso de poder político, pelo que, à luz de precedente do TRE/MT, que citaram na insurgência, entenderam pela retificação desse ponto.

Ao final, pugnaram pelo conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos, visando sanar os vícios apontados, ou ainda, na hipótese de não serem acolhidos com tal finalidade, que o sejam para o fim de prequestionamento.

Embora intimada a parte embargadas, ID 10720897, contudo, os autos não noticiam apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11600347, pugnou pelo conhecimento e o acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para

corrigir o erro material contido no Acórdão questionado, referente à afirmação de que Maria Eunice do Nascimento Pessoa e Baby Helenia Veloso Silva foram coautoras de abuso de poder político, quando, na realidade, o caso versou sobre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pelo que postulou a retificação neste ponto.

Conclusos os autos, vistos e examinados, pedi dia para julgamento, este o relatório.

Voto

Des. Leandro dos Santos [Relator]: Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso e sigo no exame da matéria por ele agitada.

Com relação à primeira contradição alegada, referente ao ponto da decisão colegiada sobre o qual posicionou-se pela inexistência do litisconsórcio passivo entre a segunda Embargante, Ismânia do Nascimento, e os demais corresponsáveis pela prática das questionadas ilicitudes eleitorais, Moacyr Cartaxo e José Marcos da Nóbrega, imprescindível revisitar o trecho do acórdão visando verificar, em termos concretos, se, e de que forma, ocorreu a alegada contradição.

“(…)

Por outro lado, depreende-se dos fundamentos dos precedentes do Colendo TSE que para a configuração do litisconsórcio passivo necessário, invocados pelas recorrentes, no caso concreto, é imprescindível que os chamados terceiros participantes do abuso do poder político não sejam apenas meros assistentes ou executores da conduta investigada, e, sim, agentes públicos com pleno domínio do fato sobre a autoria do cometimento da conduta abusiva, ou seja, verdadeiros autores do abuso em prol dos candidatos beneficiários.

No caso, além de dinheiro, foram oferecidos cargos públicos pelos três referidos participantes da alegada reunião na casa da Vice Prefeita, eleita, capitaneada pela senhora Ismânia Pessoa, filha da candidata a Prefeito, José Marcos Corte Nóbrega, marido de Ismânia Pessoa, e por Moacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo, em troca da pretendida adesão política de quatro candidatos postulantes ao cargo de Vereador pela Coligação adversária da Coligação das candidatas recorrentes.

Com exceção do dinheiro, que poderia pertencer a qualquer dos referidos proponentes, os cargos públicos só poderiam ser efetivamente disponibilizados pelas mencionadas candidatas que

viriam a ocupar o comando da estrutura administrativa do referido município, donde concluir-se que, à luz do entendimento fixado pelo Colendo TSE, o pretendido litisconsórcio passivo necessário não resultou configurado, uma vez que esses referidos figurantes atuaram apenas como meros porta-vozes do provimento das vantagens ofertadas pelas candidatas vitoriosas, que somente depois de serem empossadas viriam a adquirir as prerrogativas funcionais para cumprirem com as prometidas ofertas, circunstância esta que posiciona o referido trio, que atuaram como coordenadores de campanha eleitoral das citadas candidatas, na condição de meros assistentes, que não precisariam figurar na relação processual, e as candidatas como coautoras da ilicitude de abuso de poder político, pelo que impõe-se, no caso, o rechaçamento da requerida extinção do processo pela decadência nos termos do art. 487, inc. II do NCPC.

Isto posto, rejeito esta preliminar.”

No caso, a priori, da simples leitura do mencionado trecho, não vislumbro a presença de proposições incompatíveis entre si, de modo a configurar contradição passível de retificação.

Como se pode verificar, partido-se da premissa que os agentes, Moacyr Emilton de Figueiredo Cartaxo e José Marcos Corte Nóbrega, foram meros executores das ordens ilegais das referidas candidatas, logo, à luz da sedimentada jurisprudência do Colendo TSE, citada no acórdão embargado, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mesmo que se trate do cometimento de abuso do poder econômico.

Quanto à segunda contradição apontada, tem aplicação a mesma linha de hermenêutica utilizada anteriormente, visto que, ao meu sentir, não existe nenhuma incongruência ilógica na afirmação formulada na decisão embargada de que terceiros ofereceram cargos na administração pública municipal porém a concretização da respectiva promessa só dependia única e exclusivamente da posterior ascensão das candidatas ao comando da Prefeitura.

No que diz respeito a terceira contradição referenciada, consistente na pretensa discrepância entre a afirmação de que para a concretização do abuso de poder econômico exige-se comprovação incontroversa do fato ilícito e a conclusão de que mesmo diante da inexistência da comprovação da entrega das benesses para as citadas as candidatas o fato qualificou abuso de poder econômico, igualmente necessário revê como a questão foi enfrentada no voto vencedor, cujo trecho colacionado, no ponto que interessa à resolução da questão, consta, textualmente, o seguinte:

“[...]

No caso em comento, os atos delineados nas peças exordiais, praticados com o nítido intuito de obter proveito na disputa eleitoral, caracterizam a prática abusiva. Foi plenamente demonstrada nos autos a corrupção eleitoral praticada por Ismânia Pessoa, auxiliada por José Marcos Corte Nóbrega e por Moacyr, através de compra de votos e apoio político de lideranças da região, em troca do pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de empregos e outras benesses, o que beneficiou diretamente a campanha eleitoral de Maria Eunice do Nascimento Pessoa e Baby Helenita Veloso Silva. Registre-se, ainda, que, mesmo inexistindo provas de que as benesses realmente foram entregues aos candidatos, tal questão em nada interfere na caracterização do abuso de poder econômico, uma vez que a proposta espúria, por si só, revela a gravidade suficiente para a caracterização do ato abusivo. [...]

Posta assim a questão, encampo integralmente o que foi assinalado no parecer da d. Procuradoria sob o item em comento que, “não há que se falar em contradição na espécie, porquanto está consignado que a realização de propostas ilícitas para aquisição de apoio político e compra de votos constitui ato suficiente à configuração de abuso de poder, com a gravidade exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, consubstanciado no REspe nº 198-47/RJ, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 04/03/2015, Página 219/220.

No tocante a quarta contradição reportada, sobre a impossibilidade jurídica da compra de apoio político caracterizar captação ilícita de sufrágio, o acórdão embargado afirmou, textualmente, o seguinte:

“[...] A conduta tipicamente conhecida como “compra de voto” prevê a proibição de o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

Conforme relatado, a parte autora alega que houve oferecimento de dinheiro, cargos/empregos a candidatos ao cargo de vereador da coligação adversária, para aquisição de apoio eleitoral.

No tocante à aludida conduta, conclui-se que, efetivamente, houve negociação de benesses em troca de votos e apoio político, o que foi evidenciado, inicialmente, no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 43/2016 (Anexo 6), instaurado pelo Ministério Público

do Estado da Paraíba, onde todos os fatos constantes da gravação ambiental colacionada aos autos foram confirmados, como já dito, nos depoimentos das pessoas que estavam presentes na reunião em comento, como JOSÉ AILTON DA SILVA (fls. 18/21), RIZONEIDE MARIA DA SILVA (fls. 20/21), EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (NEGO VALDO – fls. 28/29), JANDUY DE OLIVEIRA FRANCO (fls. 31/32) e MAYANNA HELENA DE MELO VERÍSSIMO (fls. 34/35). Registre-se, ainda, que não se trata de prova única (art. 368-A do Código Eleitoral), até porque a gravação ambiental foi devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais em juízo e demais elementos de prova.

[...].” (Grifei)

Como se pode observar, contrariamente ao que foi alegado pelas Embargantes, o acórdão hostilizado não afirmou que a negociação de compra de apoio político caracterizou captação ilícita de sufrágio, mas que esta tipificação, na realidade, resultou, isto sim, de uma derivação do fato concreto da negociação para aquisição de votos, nos precisos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual não se pode considerar a existência de contradição a ser retificada pelos presentes Embargos de Declaração.

Relativamente a quinta contradição apontada, sobre o trecho do acórdão vergastado que teria previamente afirmado que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos outros é prova admissível no processo, para, na sequência, finalizar que a gravação realizada por outra pessoa na condição de mero ouvinte de uma reunião é prova comparável a da gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, também, neste ponto, de forma idêntica ao entendimento exposto anteriormente, também não vislumbro nenhuma contradição nos referidos enunciados.

Neste sentido, vale frisar que, a decisão ora embargada considerou plenamente plausível que a captação de diálogos ou de conversas possam ser realizadas pelas próprias pessoas que estejam reunidas, sendo, portanto, indiferente que a pessoa responsável pela gravação tenha feito algum tipo de intermediação nos diálogos.

Como já decidido pelo Excelso STF e o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cujos precedentes foram citados no voto condutor, é fato incontroverso que a proteção da privacidade e da honra não se constituem em direito absoluto.

Ademais, como restou consignado no acórdão atacado, “não se pode olvidar que o grau de participação do autor da gravação no diálogo não é relevante para a solução do caso sob exame, até porque a própria investigada dispôs de sua

privacidade e de sua intimidade, ao supostamente praticar a conduta ilícita na presença de outrem. É certo, assim, que a proteção da privacidade e da própria honra não se constitui em direito absoluto.”

Dessa forma, não prosperam os argumentos das Embargantes sobre a pretensa contradição.

No que diz respeito as supostas omissões no acórdão vergastado, referentes ao fato de que no Recurso Eleitoral foi alegado que a instrução do feito não revelou o efetivo dispêndio de recursos financeiros envolvido na questão, mas que tal argumento não foi analisado pela decisão colegiada; de que a gravação considerada para efeito de condenação pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nestes autos já havia sido reconhecida por outras decisões judiciais transitadas em julgado, como prova ilícita, mas o aresto não enfrentou a questão devidamente; e, por fim, que não houve fundamentação sobre a gravidade das condutas das Embargantes acerca do ponto do Recurso de Apelação que afirmou que as citadas candidatas, postulantes da chapa majoritária, não obtiveram nenhum tipo de vantagem eleitoral em decorrência da reunião com os mencionados vereadores, necessário examinar os respectivos trechos do acórdão vergastado.

Vejamos:

“[...] No caso em comento, os atos delineados nas peças exordiaais, praticados com o nítido intuito de obter proveito na disputa eleitoral, caracterizam a prática abusiva. Foi plenamente demonstrada nos autos a corrupção eleitoral praticada por Ismânia Pessoa, auxiliada por José Marcos Corte Nóbrega e por Moaacyr, através de compra de votos e apoio político de lideranças da região, em troca do pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de empregos e outras benesses, o que beneficiou diretamente a campanha eleitoral de Maria Eunice do Nascimento Pessoa e Baby Helenita Veloso Silva. Registre-se, ainda, que, mesmo inexistindo provas de que as benesses realmente foram entregues aos candidatos, tal questão em nada interfere da caraterização do abuso de poder econômico, uma vez que a proposta espúria, por si só, revela a gravidade suficiente para a caraterização do ato abusivo.

É evidente que vantagens dessa magnitude causam grande impacto e possuem a capacidade de atrair o eleitor, mostrando-se aptas para causar desequilíbrio entre os concorrentes, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições, até porque envolvem circunstâncias de elevada gravidade.[...]” (grifei).

Como se pode notar, no meu sentir, é de uma clareza meridiana que o acórdão fustigado enfocou expressamente a possibilidade de que a promessa de vantagens configurou abuso de poder econômico, e que tal conduta revestiu-se de gravidade bastante para alterar a normalidade do pleito em questão, pelo que, igualmente, a um só tempo, afasto as mencionadas omissões alegadas pelas Embargantes.

Quanto ao outro trecho do acórdão, inquinado de omissão, sobre a afirmação das Embargantes de que a gravação ambiental realizada por uma terceira pessoa participante do fato não poderia ter sido levada em consideração nos presentes como prova da conduta ilícita, uma vez que já havia sido considerada inadmissível noutro processo na seara criminal julgado por esta Corte, com decisão definitiva, inclusive, necessário, por oportuno, também rememorá-lo no ponto que interessa ao deslinde da questão.

Vejamos o trecho sobre o qual esta Relatoria se debruçou sobre o assunto:

"[...] Registre-se, inicialmente, que os fatos indicados pelos investigadores têm como prova gravação ambiental, cuja licitude é questionada pelos ora recorrentes MARIA EUNICE NASCIMENTO PESSOA, ISMÂNIA NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA e por BABY HELENITA VELOSO SILVA.

No caso dos autos, foi devidamente periciado o CD em análise, fl. 23 do anexo 01, encontrandose o laudo às fls.101/148.As peças exordiais destacam a realização de uma reunião na residência da então candidata a vice-prefeita do município de Mamanguape, capitaneada pela Promotora de Justiça Ismânia Pessoa, filha da candidata a prefeita Maria Eunice, com a participação de quatro candidatos a vereador da coligação adversária, onde foram efetuadas propostas de apoio político em troca de votos.

Os recorrentes alegam a ilicitude da gravação ambiental que fundamentou as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e, conseqüentemente, de todos os testemunhos decorrentes da mencionada gravação, considerados ilícitos por derivação.

Ouvido em juízo, José Ailton da Silva afirmou, em suma, que a sra. Rizoneide, sua mãe, após ter sido convidada para participar da aludida reunião, ficou desconfiada do que fosse ocorrer e pediu para que ele gravasse tudo do seu telefone celular, o que foi corroborado pela própria candidata, em seu depoimento.

Analisando detidamente o caso, verifica-se que a gravação questionada ocorreu em ambiente fechado e privado, sem o conhecimento do outro interlocutor, por meio do celular de José Airton da Silva, filho de Rizoneide Maria da Silva, então candidata ao cargo de vereador, no município de Mamanguape-PB.

Nota-se que tanto Rizoneide quanto José Airton participaram da reunião em comento.

Com efeito, ficou nítido que a iniciativa da gravação pelo sr. José Ailton da Silva, filho da candidata Rizoneide Maria, somente ocorreu após a condução dos quatro candidatos para o local da reunião. Destaque-se, ainda, que o sr. José Ailton não é terceiro estranho, já que foi partícipe da mencionada reunião e gravou a conversa somente após a determinação da sra. Rizoneide, que foi interlocutora da conversa em comento.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal entende como válida a gravação de quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, sob o fundamento de que não há interceptação, posto que não subtrai o sigilo a comunicação. O mencionado entendimento já é pacífico no Supremo Tribunal Federal, inclusive, há decisão com repercussão geral reconhecida, no tocante à legalidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro.

Por oportuno, cite-se o mencionado julgado:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

O fato é que a orientação jurisprudencial atual do Tribunal Superior Eleitoral, considerando os mencionados julgados, empresta lícitude à prova que decorre de gravação ambiental, quando registra evento ocorrido em local com acesso ao público ou mesmo em ambiente privado.

[...]

Como se pode observar, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente a admissibilidade da gravação ambiental realizada por qualquer pessoa participante do contexto da conversa, pelo que desacolho a ocorrência de omissão na mencionada decisão colegiada.

Até porque, o desfecho do citado caso na instância penal, materializado nos autos da PETIÇÃO nº 1550, por meio do ACÓRDÃO nº 47 de 08/03/2018, da relatoria do Juiz BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 14/03/2018 baseou-se na orientação atualmente superada pelo Colendo TSE, pelo que não existe nenhuma relação de conexão por prejudicialidade com a matéria análoga examinada nestes autos.

Com relação a alegada existência de erro material constante da decisão colegiada, sob o argumento de que, embora toda a controvérsia e argumentação dos autos tenha girado em torno do suposto abuso de poder econômico, no entanto, o acórdão hostilizado, em certa passagem, reportou-se as candidatas nas condições de coautoras da ilicitude de abuso do poder político, quando na realidade não foi esta a ilicitude analisada.

Portanto, unicamente neste aspecto, assiste razão as Embargantes, haja vista que o feito, efetivamente, versa sobre a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual os presentes Aclaratórios devem ser acolhidos apenas neste ponto, com finalidade meramente integrativa, pelo que, nesta perspectiva decido em linha de convergência com o entendimento delineado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e do precedente do C. TSE, trazido à colação no seu parecer.

Veja-se: a Corte Superior Eleitoral já decidiu que "erro material - sanável a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado - é aquele reconhecível sem maiores indagações, que se relaciona com inexatidão de natureza meramente aritmética ou no qual fica evidente a falta de correspondência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão" (TSE - AgR- REspe nº 5089-92/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/08/2011).

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima examinados, acolho parcialmente os presentes Embargos, com finalidade meramente integrativa, para o corrigir o citado erro material. É como voto.

Transitado em julgado, baixem os autos à Zona Eleitoral de origem para as medidas de praxe. João Pessoa-PB, data na assinatura digital.

Desembargador Leandro dos Santos

Relato r



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000211-66.2012.6.15.0009 - Alagoa Grande - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: JOAO BOSCO CARNEIRO JUNIOR, ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, COLIGAÇÃO ALAGOA GRANDE UNIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916-A, FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB13339-A, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA PB12190-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MUNIZ - PB0020628, CAIO CASSIO DE OLIVEIRA MUNIZ - PB0018284, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB0012326, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB0011910

RECORRIDO: JOAO BOSCO CARNEIRO JUNIOR, ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, COLIGAÇÃO CIDADANIA E JUSTIÇA, RENOLDA CARLA DE MORAIS PEREIRA MONTENEGRO, ROBSON OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MUNIZ - PB0020628, CAIO CASSIO DE OLIVEIRA MUNIZ - PB0018284, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB0012326, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA PB12190-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO CUNHA PERES - PB16064

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB13339-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916-A, RODRIGO CUNHA PERES - PB16064

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLURALIDADE DE PARTES NO POLO PASSIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. CARGO DE PREFEITO

E DE VICE PREFEITO. MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB. APONTADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. DESVIO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ALEGADA INTERFERÊNCIA NO NIVELAMENTO NA DISPUTA. REPORTADA PRÁTICA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SÍTIO DE INTERNET. PÁGINA VIRTUAL DA PREFEITURA. IMPRESSO COM TEOR DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PERÍODO 2008/2012. ALEGADO BENEFICIAMENTO AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO DA CHAPA SITUACIONISTA. CITAÇÕES. DEFESAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COLETA DE PROVA ORAL. ULTERIOR FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÕES. APELOS. CONTRARRAZÕES. SUBIDA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. VISTA A PROCURADORIA REGIONAL. PARECER PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REQUERIMENTO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AVARIA EM MÍDIA CONTENDO DEPOIMENTOS. REINQUIRição DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PROCESSO INSTRUÍDO COM PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAUSA MADURA. RETARDAMENTO DA RESOLUÇÃO DA LIDE. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. EXAME E PARECER DA MATÉRIA DEVOLVIDA. MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DAS ILICITUDES ALEGADAS. PROVA DOCUMENTAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS. PREJUDICIALIDADE DAS PENAS DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS E DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DO VALOR.

É de se dar provimento aos Recursos, em parte, para, em primeiro lugar reformar parcialmente a sentença e julgar procedente a Representação por alegada conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, tendentes a causar desnivelamento no equilíbrio da disputa política eleitoral, tipificada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e reconhecer o concurso com cometimento do desvio de poder político e administrativo, praticado mediante a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura de obras e ações gerenciais já executadas e/ou outras a serem implementadas pela gestão municipal cujo titular postulava a reeleição, dentro do trimestre vedado pela Lei das Eleições, com gravidade para favorecer os candidatos da situação e desnivelar a disputa eleitoral; em segundo lugar, reconhecer a prejudicialidade das sanções de cassação dos mandatos eletivos e

dos diplomas e da aplicação da inelegibilidade; em terceiro lugar, reduzir o valor das multas aplicadas em face da proporcionalidade e razoabilidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: AFASTADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO INDIVIDUALMENTE POR ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA COLIGAÇÃO 'ALAGOA GRANDE UNIDA' (INVESTIGANTE), PARA RECONHECER, ALÉM DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, "B", DA LEI DAS ELEIÇÕES, O ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90, JULGANDO PREJUDICADAS, TODAVIA, AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DE MANDATOS E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, BEM COMO O RECURSO CONJUNTO INTERPOSTO POR JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR E ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO (INVESTIGADOS), PARA REDUZIR O MONTANTE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 14/10/2021

Exmo. Des Leandro dos Santos
Relator

01. **RELATÓRIO.** Des. Leandro dos Santos [Relator], Sr. Presidente, trata-se da interposição de três Recursos Eleitorais pretendendo a reforma da r. Sentença, vol. IV, ID 8273497, fls. 05/20, que julgou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral [AIJE] sobre fatos ocorridos nas Eleições municipais de 2012 no Município de Alagoa Grande-PB.

02. O primeiro Recurso, foi ajuizado pela autora da presente AIJE, a Coligação Alagoa Grande Unida, formada pelos seguintes partidos políticos: PR, PT, PMDB, PDT, PSC e PT do B, às fls. 989/1005, vol. IX, ID 8273497, fls. 30 e fls. 01/06 do ID 8273547, enquanto o segundo Recurso foi conjuntamente interposto pelos investigados João Bosco Carneiro Júnior, que era o Prefeito do referido Município, na época dos fatos, e também candidato à reeleição, estando, atualmente, exercendo o mandato de Deputado Estadual pelo PPS¹, e Antônio da Silva Sobrinho, candidato ao cargo de Vice Prefeito, na mesma chapa, encontrando-se, tal peça, colacionada às fls.1007/1031, ID 8273547, fls. 08/32, dos autos, com cópia dele também anexado às fls.1049/1073 do

vol. V; e o terceiro e último Recurso foi interposto individualmente pelo mesmo Antônio da Silva Sobrinho, fls.1087/1092, vol. V, ID, 8273647, fls.31/36, todos irresignados contra a **R. Sentença** prolatada pelo douto Juízo da 09ª Zona Eleitoral fls. 976/983-v, vol. IV, ID 8273497, fls. 05/20, que, julgando parcialmente procedente a vertente AIJE, condenou João Bosco Carneiro Júnior e Antônio da Silva Sobrinho, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em conformidade com o disposto no § 4º art. 73 da Lei nº 9.504/97², (Lei das Eleições – LE), ao fundamento de que resultou comprovado nos autos por meio de documentos, às fls. 21/133, que os Investigados, ora também Recorrentes, incidiram na prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral tendente a desequilibrar o resultado do pleito, no período vedado de três meses antes das eleições, tipificada no art. 73, VI, b da LE, pela utilização do *site* oficial da Prefeitura do referido município para divulgação de obras e ações do governo municipal, cujo chefe concorria à reeleição, com desvirtuamento da propaganda institucional, caracterizadora de promoção pessoal dos candidatos ao pleito, em prejuízo das candidaturas concorrentes.

03. A Coligação Alagoa Grande Unida, nas suas razões recursais, fls. 989/1005, vol. IX, ID 8273497, fls. 30 e fls. 01/06 do ID 8273547, após defender a tempestividade do seu apelo, no mérito, embasada em precedentes de tribunais pátrios, que colacionou à sua peça recursal, postulou o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e ser reconhecida a responsabilidade dos recorridos pelo cometimento de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, prevista no art. 73, inc. VI, "b" da LE, e de abuso de poder de autoridade (político-administrativo), tipificado no art. 22, caput da LC 64/90, aplicando-lhes a ambos os Investigados a sanção de inelegibilidade de oito (08) anos, e também majorando o valor da multa aplicada, que foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por considerá-la insuficiente à reprovação do ato, ao argumento de que no curso da instrução resultaram comprovadas as ações por eles praticadas, que se revestiram de potencialidade e gravidade para desequilibrar o referido pleito eleitoral.

04. Alegou que, diversamente do entendimento firmado pela sentença recorrida, que reconheceu a comprovação nos autos apenas do uso do *site* da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande para a prática de propaganda institucional em prol dos Investigados, também restaram igualmente comprovados nos autos o cometimento das duas outras

condutas reportadas na sua Representação, consistentes na confecção e distribuição de cópias do impresso intitulado “INFORME DAS AÇÕES - EDIÇÃO 1-2012”, custeados com recursos públicos e veiculados em período legalmente proibido pelo calendário eleitoral; e a publicação de imagens e ações administrativas, com a participação dos candidatos Investigados no período vedado pela lei das eleições, no Blog da Transparência Pública, que por sua vez era lincado com a página virtual da Secretaria Municipal da Transparência Pública; condutas estas que no seu entendimento tiveram gravidade para desequilibrar o resultado da eleição, pelo que merecem sofrer severa penalidade.

05. Afirmou que, nas cópias impressas do citado INFORME DAS AÇÕES – EDIÇÃO 1-2012, constavam várias fotografias e mensagens relativas a atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais, ilustrados com imagem do então Prefeito João Bosco Carneiro Júnior, inclusive indicando o endereço do sítio eletrônico da respectiva Prefeitura; e, que, diferentemente do que foi alegado pelo referido Chefe do Poder Executivo Municipal, que recebera dito material publicitário a título de doação feita pela sua mãe, Sra. Iêda Maria de Paiva Carneiro, que tivera financiado as despesas, os custos foram arcados pelo Erário Municipal, uma vez que:

5.1 em primeiro lugar, dito material era em tudo semelhante a outro encarte anteriormente confeccionado, em dezembro 2009, e pago com dinheiro público;

5.2 em segundo lugar, as mesmas fotografias e textos inclusos no INFORME DAS AÇÕES – EDIÇÃO 1-2012 encontrava-se hospedado no *site* da Prefeitura com o mesmo título, qual seja, **'500 Ações; nunca se fez tanto'** (*tal e qual*);

5.3 em terceiro lugar, consta em destaque no impresso o endereço eletrônico da prefeitura municipal, ou seja, www.alagoagrande.pb.gov.br;

5.4 em quarto lugar, o recibo e a nota fiscal das citadas despesas foram expedidos em data posterior à distribuição do citado encarte, inclusive, tendo a nota fiscal sido emitida após o ajuizamento da presente AIJE;

5.5 em quinto lugar, que se tratando de propaganda eleitoral entretanto não constava informação sobre o número do CNPJ da Gráfica produtora e do candidato, o nome da coligação e dos partidos políticos dela integrantes, como exige a legislação aplicável;

5.6 em sexto lugar: os impressos foram confeccionados por uma certa empresa com a qual a Prefeitura de Alagoa Grande-PB mantinha vários contratos assinados; e,

5.7 em sétimo lugar, que a informação da Prefeitura negando a existência de empenho e pagamento das citadas despesas foram prestadas quando os recorridos ainda eram os Chefes do Executivo Municipal.

06. Argumentou, ademais, que, foram distribuídos centenas de exemplares desses impressos, tendo alcançado grande número de eleitores com potencialidade para redirecionar a vontade popular no referido sufrágio municipal, pelo que, no seu entendimento, tais ações implicaram na prática da ilicitude da publicidade institucional em favorecimento dos citados agentes políticos em campanha eleitoral.

07. Asseverou que, análoga ilicitude também ocorrera no referido blog da transparência pública, argumentando neste ponto que, embora se tratasse de uma ferramenta digital de comunicação de caráter pessoal, coincidentemente, criado e operacionalizado pela Secretária Municipal da Transparência Pública, Renolda Carla de M. P. Montenegro, veiculava propaganda institucional da Prefeitura, com promoção pessoal do citado ex Prefeito, inclusive, mantendo um link direto com a página virtual da Prefeitura Municipal, em cujo *site* eram publicizadas as ações administrativas do respectivo Município, tais como aviso de data de pagamento, fotos de serviços, obras e de eventos locais.

08. Sustentou que o *site* oficial da Prefeitura, custeado pelo tesouro municipal, da mesma forma, também divulgou no período eleitoralmente proibido além de fotografias de atos, programas e serviços administrativos, nas quais constavam a imagem do, à época, Prefeito e candidato a reeleição fazendo doações de materiais e participando de inaugurações; frases e expressões de efeito com as descrições '*Nunca se fez tanto*' e '*Antes e depois*', visando comparar sua gestão com as anteriores; e, várias notícias sobre o andamento de obras e serviços de pavimentação nas ruas da cidade, nos dias 07 (sete) e 08 (oito) de agosto do ano de 2012.

09. Ao final, argumentou que por meio dessas três citadas formas de divulgação de publicidade institucional, ocorridas entre os dias 07 de agosto de 2012 a 08 de setembro de 2012, totalizando trinta e dois dias (32) de veiculação de material publicitário, com acesso diário de duzentas e quarenta (240) pessoas a referidos meios de publicação, em termos estimativos, ditas mensagens teriam alcançado sete mil seiscientos e oitenta (7.680) pessoas, com probabilidade para causar estados mentais, emocionais e passionais e desequilibrar a disputa eleitoral entre os concorrentes ao mandato de Prefeito do Município de Alagoa Grande em 2012, haja vista que, à época dos fatos, seu eleitorado era composto por vinte mil seiscientos de sessenta e quatro eleitores (20.664), dos quais dezoito mil e sessenta e oito eleitores (18.068) votaram no citado pleito, tendo o candidato vitorioso nas urnas sido eleito com duzentos e sessenta votos (260) de diferença.

10. João Bosco Carneiro Júnior e Antônio da Silva Sobrinho, por meio de um único Recurso interposto conjuntamente, fls.1007/1031, vol. IV, ID 8273547, fls. 08/32, após alegarem sua tempestividade, postularam seu provimento para reformar a sentença impugnada, julgar improcedente a Representação e absolvê-los da multa imposta; ou, não sendo essa a pretensão acolhida pela Corte Regional, que, alternativamente, seja dado provimento parcial para reformar a sentença e absolver o segundo promovido, Antônio da Silva Sobrinho, em face da ausência de sua responsabilidade pelo cometimento dos atos em apreciação, que além de desconhecê-los também não beneficiou-se deles.

11. Alegaram que, apesar de ter ficado comprovado nos autos que não cometeram nenhum tipo de abuso de poder e de conduta vedada, todavia terminaram sendo penalizados com multa de quarenta mil reais (R\$ 40.000) pela prática de publicidade institucional realizada durante o período proibido pelo calendário eleitoral; e que a sentença impugnada, por sua vez, além de não ter valorado o conteúdo da Circular subscrita no dia de 1º de junho de 2012 pelo primeiro investigado/recorrente, João Bosco Carneiro Júnior, então Prefeito do Município, por meio da qual determinara aos funcionários investidos em cargos e funções gerenciais da edilidade as devidas cautelas na execução das ações administrativas, para não infringirem os preceitos da Lei das Eleições e da Lei da Probidade Administrativa, tampouco, mediu e pesou os depoimentos testemunhais de Murilo e Manoel Sobrinho, os quais reiteraram em juízo o

zelo do Chefe do Poder Executivo Municipal pela adoção de providências administrativas visando ao cumprimento da legislação eleitoral vigente.

12. Afirmaram, ademais, que a utilização do referido sítio eletrônico implementado pela citada gestão municipal pautava-se pelos princípios da transparência da administração pública e da prestação de contas à coletividade, motivo pelo qual instituiu a denominada '*Sala da Transparência no Município de Alagoa Grande*'; concluindo, em tom reiterativo, que os fatos a que se reportaram os investigadores foram divulgados antes do período proibido, de três meses antes das eleições, determinado pela Lei das Eleições nº 9.504/97.

13. Ressaltaram, ainda, que merecem ser rejeitados pelo colegiado os documentos colacionados aos autos às fls. 21 a 133, vol. I, ID 8270797, fls.22/30 e fls. 01/70 do ID 8270847 e fls.01/33 do ID 8270897, considerados pela sentença como comprobatórios da apontada conduta vedada em exame, porquanto, na ótica deles, além de constituírem-se em frágeis elementos de convicção a fundamentar juízo de condenação no caso em apreço, também foram produzidos de forma unilateral, desrespeitando os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.

14. Por outro giro, os Recorrentes inconformados com o valor da multa a que foram penalizados pela sentença atacada, argumentaram que, em termos comparativos, sobre sua desproporcionalidade e desarrazoabilidade ao caso concreto, noutra assentada de julgamento, *"esse Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar e acatar condutas vedadas infinitamente bem mais expressiva do que as alegadas, como nos casos que envolveram o ex Governador Ricardo Coutinho, por exemplo, na AIJE nº 1514-74, que tratavam da nomeação de milhares de servidores em período vedado, imputou uma sanção de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e afastou sanção à candidatura à vice [Governadora] Ana Lúcia Feliciano."*³, logo, não sendo proporcional e razoável, na ótica deles, arcarem com uma penalidade de multa de valor superior ao do citado precedente, que tratou de fatos de maior alcance e gravidade no âmbito da circunscrição estadual.

15. Ainda discorrendo sobre a dosimetria da multa, sustentaram também os referidos Insurgentes que, em julgamento de caso análogo ao destes autos, ou seja, de publicidade institucional divulgada em sítio oficial de ente federativo durante o período

eleitoral vedado, este Regional na sessão do dia 22 de julho de 2019, em processo sob a Relatoria do então Juiz Membro Paulo Vanderlei Câmara, cujos excertos do acórdão colacionou aos autos, deu provimento ao Recurso Eleitoral nº 501-94.2016, para reformar a sentença atacada e reduzir a multa fixada ao seu valor mínimo.

16. Ainda no juízo recorrido, Antônio da Silva Sobrinho, ajuizou Embargos de Declaração contra a referida sentença, fls.1075/1079, vol. V, ID 8273647, fls. 31/36, por meio do qual postulou sua retificação em face de alegada omissão e contradição. Porquanto; omissão, na sua ótica, em face da decisão embargada não ter enfrentado sua tese defensiva, a que denominou, textualmente, de "*relativização do princípio da unicidade da chapa*", em contraposição ao preceito da unicidade e da indivisibilidade da chapa majoritária, pela qual pretendia livrar-se da corresponsabilização pelo cometimento dos atos administrativos reportados na presente AIJE, ao argumento que não teve nenhum tipo de ingerência sobre a feitura e a respectiva execução deles; contradição, porque, embora a sentença haja reconhecido que a conduta investigada não tenha produzido influência decisiva no resultado das referidas eleições, todavia, aplicou multa de quarenta mil reais (R\$ 40.000,00) aos Investigados/Recorrentes, valor consideravelmente acima do mínimo legal.

17. Referidos Aclaratórios resultaram rejeitados pela decisão encartada às fls.1081/1082 dos presentes autos.

18. Em seguida, Antônio da Silva Sobrinho, nesse caso, atuando solitariamente, interpôs novo Recurso Eleitoral, fls.1.087/1.092, vol. V, ID 8273697, fls. 06/11, pelo qual, resumidamente, postulou seu provimento para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente a AIJE para absolvê-lo das imputações descritas na Representação, ao argumento de que não teve responsabilidade pela prática dos atos sob investigação. Mas que, não sendo esse o entendimento da Corte, que, alternativamente, seja acolhido seu pedido para reduzir o valor da multa aplicada, já que na sua ótica não houve prática de publicidade institucional, uma vez que a divulgação sob análise não ocorreu por meio de site governamental, e sim por meio de um blog de natureza privada, do qual ele não teve participação na elaboração das citadas ações administrativas, pelo que, não deve ser penalizado por atos cometidos por terceiros; concluindo seu raciocínio, asseverando que a referida penalidade de

multa foi aplicada em valor desproporcional, exorbitante e de forma contraditória aos fatos e fundamentos que resultaram apurados nos autos.

19. Aos respectivos recursos foram apresentadas contrarrazões, pela ordem, por apenas João Bosco Carneiro Júnior, fls. 1100/1120, ID 8273697, fls.21/40 e fls.01/10 do ID 8273747, e a Coligação Alagoa Grande Unida, fls.1131/1143, ID 8273747, fls.12/24, todos do vol. V.

20. Em seguida, por força dos recursos em análise, subiram os autos a este Tribunal, fl.1144, vol. V, ID 8273747, fl.25, que foram autuados, distribuídos e dado vistas à douta Procuradoria Regional, fl.1147, vol. V, ID (id, fl.30) que pugnou às fls. 1148/1149, vol. V, ID (id, fl.32/34) pela conversão do julgamento em diligência, visando a substituição da mídia digital contendo os depoimentos testemunhais de Marcus Alves Pedrosa e José Avelar Freire, ao argumento de que não teve possibilidade técnica de examinar os respectivos conteúdos dos relatos, tendo em vista que os arquivos gravados na mídia original (DVD) se encontravam corrompidos.

21. Deferida a propositura ministerial pelo então Relator do feito, fls.1.150, vol.V, ID (id, fl.36) e cumprida a diligência pelo pessoal da Secretaria Judiciária e da Informação (SJI), foi certificado nos autos, fl. 1151, vol. ID (id, fl.38), que após contato com o pessoal da 09ª Zona Eleitoral foi informado que o "disco rígido" do microcomputador onde foram gravados os citados depoimentos havia sido "formatado", estando, por conseguinte, apagados os respectivos arquivos nele armazenados; e que em razão dessa resposta essa mesma SJI solicitou a interseção da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação (STIC), que ao examinar o referido dispositivo detectou falha decorrente de "*erro na leitura da mídia*", concluindo pela impossibilidade técnica de sua recuperação em face de presumível dano físico decorrente de arranhões visualizados no citado componente.

22. Diante disso, retornaram os autos com **vistas à douta Procuradoria Regional, fls. 1151-v**, que se manifestou às fls.1152/1155, pugnando, com base em precedente jurisprudencial do Eg. STJ, pela instauração do procedimento de restauração de autos previsto no art. 712 e ss. do CPC, visando a reinquirição das testemunhas Marcus Alves Pedrosa e José Avelar Freire, sem, contudo, haver necessidade da autuação do processo autônomo previsto no art. 713 do mesmo CPC,

sob a alegação de que nem todo fato da espécie justificaria a formação de procedimento para restauração de autos; tendo, ao final, pugnado pela intimação das partes para se manifestarem sobre a propositura; e em seguida pela remessa do feito à Zona Eleitoral originária para tomada dos referidos depoimentos testemunhais.

23. Deferido o requerimento ministerial pelo então Relator do feito, fl. 1.165, de intimação das partes para se manifestarem sobre a referida propositura ministerial, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, fl. 1.165, todavia, apenas o investigado e Recorrente João Bosco Carneiro Júnior manifestou-se por meio da petição encartada à fl. 1.159 dos autos, comunicando seu desinteresse na tomada dos novos depoimentos das duas referidas testemunhas, que, aliás, foram arroladas por ele próprio, sob a justificativa de que a presente causa já se encontrava apta e madura ao respectivo enfrentamento do mérito.

24. Os autos aportaram conclusos ao Gabinete da Vice-Presidência, por redistribuição, em face da ascensão do então Relator do feito à Presidência do Regional Eleitoral, o Exm.º Desembargador José Ricardo Porto fl.1161, tendo o referido processo passado por nova redistribuição para o então Vice-Presidente deste Regional, Exm.º Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, que prolatou decisão, fls.1.162/1.172, vol. 5, ID 8273797, fls.17/27, indeferindo o requerimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral para instauração do procedimento de restauração de autos e reinquirição das duas mencionadas testemunhas acima arroladas, aliás, que resultou irrecorrida.

25. Destaco tópicos da citada Decisão Monocrática por pertinente e ilustrativo à multiplicidade de incidentes tumultuário socorridos no vertente processo, que se concretizou em modelo de condução procedimental a não ser seguido nas ações da espécie, em tramitação na circunscrição eleitoral do Estado da Paraíba, em nome dos princípios do devido processo legal e sua razoável duração, economia processual e celeridade.

(...)

25.1 “27. No caso, considerando que a controvérsia em exame refere-se a alegada prática de propaganda institucional realizada por meio de impressos e de páginas virtuais, no *site* da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande e no denominado Blog da

Transparência Pública, mediante supostas publicidades de imagens e ações administrativas do município de Alagoa Grande, cujo Chefe do Executivo concorria a reeleição; e tendo sido colacionado ao processo farta e consistente prova documental, fls. 09/14 e 21/133 suficiente à formação de pleno juízo de convencimento sobre a eventual configuração, ou não, da alegada ilicitude da controvérsia posta ao crivo da Justiça Eleitoral, constitui a esta altura do andamento da presente demanda medida desnecessária e protelatória, porquanto, ajuizada em 10 de agosto de 2012, e irresoluta até o presente momento, em flagrante menosprezo aos princípios da razoável duração do processo, da economia e da celeridade processuais, pela repetição de incidentes tumultuários no seu rito procedimental, pelo que não prospera o protesto ministerial em exame.”

(...)

25.2 - “28. Frise-se, ademais, que, em se tratando de reinquirição de testemunhas Marcus Alves Pedrosa e José Avelar Freire, arroladas pela defesa do Investigado João Bosco Carneiro Júnior, que, posteriormente, na sua última manifestação, fls.1159, foram por ele dispensadas, não se verifica nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.”

25.3 “29. Nesse ponto, visando compreender o sem número de marchas e contramarchas verificado no presente processo, vale recapitular, por pertinente ao caso, que, das duas testemunhas acima citadas apenas Marcus Alves Pedrosa foi originariamente incluído no rol da Petição da Defesa de João Bosco Carneiro Júnior, fl.148, e que realizada a primeira audiência de instrução do caso, fls. 234/245,Vol. 1, no entanto, não consta registro nos autos que tal depoente tenha sido ouvido naquele dia ou que sequer tenha comparecido em juízo, aliás, na referida audiência só foram tomados os depoimentos das testemunhas indicadas pelo segundo Investigado, Antônio da Silva Sobrinho, candidato a Vice Prefeito na referida Chapa.”

(...)

25.3 - “43. No caso em tela, verifica-se com meridiana clareza que a sequência intermitente de incidentes processuais ocorridos no andamento do feito, em preterição ao rito procedimental da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, previsto no art. 22 da

Lei Complementar nº 64/90 (Lei de inelegibilidade), resultou em verdadeira inversão tumultuária do processo sob exame, implicando no cruzamento de todas linhas vermelhas dos mais mezinhos princípios norteadores da processualística eleitoral, destacadamente, os princípios da eficiência, economia, celeridade e o da efetividade, com a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável e sem dilações descabidas.”

26. Em parecer conclusivo, fls. 1.179/1.202, vol.V, ID 8273797, fls. 34/40 e fls.01/17 do ID 8273847, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso da Investigante e do recurso interposto pelos Investigados, em conjunto, João Bosco Carneiro Júnior e Antônio da Silva Sobrinho, ao argumento de tempestividade. E pelo não conhecimento do recurso manejado individualmente por Antônio da Silva Sobrinho por alegada intempestividade.

27. No mérito, pugnou pelo provimento parcial do recurso dos Investigados, para julgar improcedente a presente Representação em face de Antônio da Silva Sobrinho, e, conseqüentemente, isentá-lo do pagamento da citada multa, por não haver comprovação nos autos da sua participação nos referidos ilícitos nem seu prévio conhecimento dos fatos; por outro lado, julgar procedente a Representação, apenas por conduta vedada contra João Bosco Carneiro Júnior, ao fundamento deste haver se utilizado de dinheiro público para promoção de sua candidatura à reeleição ao comando do Poder Executivo Municipal, divulgando diversas ações do seu governo em período eleitoral vedado pela Lei das Eleições, com a confirmação da multa aplicada de quarenta mil reais (R\$ 40.000,00), por entendê-la haver sido fixada pela sentença em conformidade com o § 4.º do art. 73 da LE, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão da capacidade econômica do autor do fato e da gravidade da infração investigada, configuradora da prática de condutada vedada tipificada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

28. É o relato dos principais fatos ocorridos no vertente processo; segue decisão.

1.Disponível: <http://www.al.pb.leg.br/deputados>. Legislatura 2019/2022.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

3Destaque do parágrafo em itálico da Relatoria; enquanto que o trecho sublinhado consta do original.

Voto. Des. Leandro dos Santos [Relator]. Sr. Presidente; de início, desacolho a preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional, de não conhecimento do Recurso Eleitoral manejado individualmente por Antônio da Silva Sobrinho por alegada intempestividade.

29. Com a devida vênia do entendimento ministerial, depreende-se dos autos que, após a data da primeira publicação da sentença atacada, que ocorreu em 12/09/2019, o referido Recorrente requereu, fl. 1.033, e foi deferido, fl.1.035, vol. IV, ID 8273547, fl.34, sua respectiva republicação, ao argumento de que, na primeira, não constou o nome do seu Procurador.

30. Republicada a sentença no dia 23/09/2019, conforme certificado nos autos à fl. 1.037, vol. IV, ID 8273547, fl.39, logo no dia seguinte, em 24/09/2019, ele e o litisconsorte João Bosco Carneiro Júnior ajuizaram Recurso conjunto, fls.1.049/1.073, vol. V, ID 8273647, fls.05/29, contra a mencionada sentença, porém, na sequência, verifica-se que, ao mesmo tempo, foi juntado aos presentes autos, pela escrivania eleitoral, seus respectivos Embargos de Declaração, manejados individualmente por Antônio da Silva Sobrinho, às fls. 1.075/1.080, vol. V, ID 8273647, fls.31/36 dos autos desde o dia 05/09/2019, conforme carimbo do protocolo manual do respectivo Cartório Eleitoral, o que significa dizer que tal recurso já repousava nestes autos desde antes da primeira publicação da sentença.

31. Ditos Aclaratórios, resultaram rejeitados pela Decisão de fls. 1.081/1.082, (ID 8273647, fls. 38/40) publicada no DJE de 03/10/2019, (quinta-feira) com certificação pelo Cartório à fl. 1.083 do caderno processual, (ID 8273697, fl.01) tendo em seguida sido ajuizado o referido Recurso solitário em 07/10/2019 (ID 8273697, fl.06), portanto, aforado tempestivamente.

32. Diante disso, preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes Recursos manejados nestes autos e passo ao exame das matérias por eles trazidos ao crivo desse Colegiado.

33. No mérito, a Representante pretendeu ver a conduta dos Representados enquadrada na previsão do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da LC n.º 64/90, que estabelecem, reciprocamente, que são proibidos aos Agentes Públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, *com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

34. Enquanto o art. 22 da LC n.º 64/90, preceitua que qualquer Partido Político, Coligação, Candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá ajuizar Representação para abertura de investigação judicial para apurar abuso de poder econômico.

35. *Dessa forma, imprescindível perquirir à luz da prova documental colacionada aos autos, constituída unicamente por cópias do material publicitário impresso do sítio eletrônico da Prefeitura, se os fatos alegados configuram ou não as mencionadas ilicitudes; e, uma vez restando configurada sua materialidade, consequentemente, verificar, se, como e quando cada um dos Representados teria infringido os referidos diplomas legais, nos termos da Representação ora em julgamento.*

36. Instruindo a Representação, vieram os seguintes documentos:

36.1. cópia do impresso intitulado "INFORME DAS AÇÕES. EDIÇÃO 1-2012", www.alagoagrande.pb.gov.br, (sem data de impressão) fls. 09/14-v, ID 8270797, onde lê-se, "PREFEITURA DE ALAGOA GRANDE, mais de 500 (quinhentas) Ações já realizadas", ilustrado nas suas seis (06) páginas com várias fotografias do Recorrente, então Prefeito do citado município, João Bosco Carneiro Júnior, nos diversos eventos enunciados e/ou realizados pela sua administração, à época, dos quais, a título meramente exemplificativo, em razão do rol exaustivo de descrições, destaco os

seguintes: (1) a Construção da barragem de Pitombeira e Serra Grande, (2) Criação do Distrito Industrial e Mecânico de Alagoa Grande, (3) Inauguração da Universidade – UAB, (3) Inauguração do Tiro de Guerra, (4) Inauguração da Feira de Gado, (5) Criação do Pré-Vestibular gratuito, (6) Inauguração do SAMU, (7) Inauguração PSF Vera Cruz, (8) Inauguração do NASF, (9) Reforma do Hospital Municipal, (10) Construção da Creche Modelo e outras trinta e uma (31) ações congêneres enumeradas no citado documento;

36.2. cópias de impressos coloridos em folha de papel A4 reproduzidos do conteúdo da página virtual da Prefeitura de Alagoa Grande-PB, constando no rodapé o endereço eletrônico <http://www.alagoagrande.pb.gov.br/acoesdesenvolvidas>, datadas de 08/agosto/2012, principiando com o título “EM POUCO MAIS DE 3 ANOS JÁ SÃO MAIS DE 500 AÇÕES – NUNCA SE FEZ TANTO, fls. 21/121, onde consta descrito extenso rol de ações administrativas da citada Prefeitura, com a respectiva numeração, do qual extrai-se, aleatória e exemplificativamente as seguintes referências, fl. 21 e ss:

segue em andamento a construção do calçamento que liga o Vera Cruz a Rua Nova, fl. 21, vol. 1;

segue em andamento a construção do calçamento da Rua Macaíba, fl. 21, vol. 1;

conclusão da Rua Jorge Marques já está sendo feita, fl.21, vol.1;

Prefeitura anuncia calçamento de mais de 19 ruas e construção de duas pontes, fl.21, vol.1;

Ação 301, instalação da brinquedoteca, sala de xadrez e sala de leitura para p PETI e PROJovem, fl.23, vol.1;

recuperação de veículos: ônibus 1 e 2, micro-ônibus 1 e 2, ambulância 1 e 2, caçamba da infraestrutura, carroção pipa da Secretaria de Agricultura, carroções que transportam carne do matadouro, fl.23, vol. 1;

curios, campanhas, capacitações e serviços de cidadania; recadastramento ‘in loco’ das famílias do cadastro único em 2009, realização da jornada pedagógica em 2009, realização do curso de capacitação para professores sobre cultura afro e outros, fl.23, vol.1;

realização de campanha contra a aftosa com a doação e aplicação de vacinas no rebanho dos pequenos produtores em 2011, realização do programa seguro-safra em 2010, 2011, realização da feira da cidadania no conjunto Vera Cruz e no Alto do Cruzeiro, além de outras ações administrativas levadas a cabo pela referida gestão, fl.26/27, vol.1;

novas cópias de impressos coloridos em folha de papel A4 reproduzidos do conteúdo da página virtual da Prefeitura de Alagoa Grande-PB, intitulado TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, com alusão ao endereço eletrônico <http://www.alagoagrande.pb.gov.br/acoes-desenvolvidas>, datadas de 08/agosto/2012, no intervalo entre as fls. 124 a 133, onde consta a foto da Secretária da Transparência Pública de Alagoa Grande-PB, Renolda Carla de Moraes Pereira Montenegro, ao lado da frase "Acompanhe o blog oficial da transparência Pública de Alagoa Grande, (clique aqui, para visitá-lo)"; depois, constando no subtítulo "Notícias", alusão ao andamento de três obras de alçamento em áreas residenciais; e entre as fls. 126/136, várias fotografias locais e pessoas reunidas, em grupos, presentes ao festivo noturno denominado Forró-Fest – Alagoa Grande.

37. Já com relação à produção de provas orais, vale conferir, pelo seu teor elucidativo, o testemunho prestado em juízo por **Robson Oliveira Costa**, então Secretário de Comunicação do Município de Alagoa Grande/PB, que afirmou que o site da Prefeitura veiculou material institucional, tendo inclusive comparado a administração municipal do Prefeito João Bosco Carneiro Júnior, com a gestão antecessora, (fl. 243/245, vol. I, ID 8271097, fls.15/17), afirmando ele, textualmente, o seguinte:

37.1 "(...) que é secretário de comunicação do Município deste de janeiro de 2011; que nessa condição as publicidades das ações do Município ficavam também a cargo do declarante (...); que acha que criou a arte nunca se fez tanto quando alcançou quinhentas ações; que isso ocorreu antes do período eleitoral, mas não se lembra com que antecedência, porém desde a criação do site, em agosto de 2011, com a inauguração da sala de transparência pública, o site já veiculava mensagens destacando as ações do município, que os slogans já chamavam atenção para as ações do município; **que não vê problemas em comparações que era o declarante que elaborava os slogans, que por questões de transparência entende legítima as comparações entre as ações; (...); que o declarante viu no site do TRE-PB recomendação aos gestores que estavam em período de reeleição, no sentido de retirarem do ar os sites oficiais relativos a notícias**

de ações municipais, que então conversou com o senhor prefeito ora investigado, determinou ao declarante que entrasse em contato com agência responsável pelo armazenamento dos dados para que retirasse o site do ar, colocando mensagem onde se dizia que a suspensão do serviço era se dava em razão de orientação da Justiça Eleitoral (...); que o site tinha um público fiel de 240 pessoas, que podem repetir acesso; que não se recorda a data exata da retirada do site em questão do ar; que se lembra que foi no início do período eleitoral; **que o que se tinha na página do site oficial da Prefeitura em 08/08/2012, era o que se via a fl.21 e seguintes**, porém o declarante registra que muitas figuras e notícias constavam de forma interna no referido site (...); **que as fotos do Prefeito constavam no site oficial, ao longo do período em que as ações eram realizadas, mas no período eleitoral não constavam as fotos do Prefeito.**" (grifos feitos pela PRE no seu parecer)

38. Por sua vez, ouvido em declarações pelo juízo processante, o então gestor municipal da época JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, ora Recorrente, relatou o seguinte, (fls. 236/238, vol. I, ID 8271097, fls. 07/09):

38.1 "(...); que por lei, a que instituiu a sala da transparência, que foi instalada em agosto/2011, a Prefeitura Municipal teria a obrigação de criar sítio para divulgar ações, inclusive com registro fotográfico; que esse site funcionava desde de 2011; que todas as ações tinha pasta de referência e nesse arquivo tudo ficava armazenado no site; que o 'slogan' "500 AÇÕES NUNCA SE FEZ TANTO" foi criado não no período eleitoral, mas desde do início do funcionamento do site e da sala da transparência, em agosto de 2011; **que, não pode afirmar com certeza, mas é possível que a página de f. 21 estivesse online na data de 08/08/2012; que como eram informações de lei, o investigado não poderia tirar as informações do ar** (...); que todas as ações constantes do site da Prefeitura foram postadas antes do período eleitoral, mas, por força de lei, não poderiam ter sido retiradas do ar pelo declarante; que, devido ao período eleitoral, o declarante encaminhou ofício a todos os secretários, inclusive, o da comunicação e o da transparência, advertindo e determinado que não fosse feito nenhum tipo de veiculação nova a partir do início do período eleitoral

(...); **que o site da Prefeitura www.alagoagrande.pb.gov.br é mantido e custeado pela prefeitura desde agosto de 2011, de acordo com a legislação**

municipal; que depois do ajuizamento da presente ação, por recomendação própria do declarante, este mandou tirar do ar o site a fim de evitar novas publicações; que o declarante adotou tal postura depois de notificado e determinou a retirada de todo o site do ar, ou seja, a suspensão integral do mesmo, não apenas de postagens; que não houve revogação da lei quando da suspensão momentânea do site da Prefeitura até o fim do período eleitoral (...); que as postagens ficavam *online* a partir do registro no site, conforme a lei municipal, e depois ficavam arquivadas; que somente foram retiradas por determinação do investigado, conforme acima explicado.” (sem grifos no original)

39. Com relação ao primeiro fato, deduzido pela Coligação/Investigante, referente à divulgação das várias cópias do panfleto denominado de **“Informe Das Ações”**, cuja impressão não consta registro de data, elaborado com cristalina finalidade de promoção pessoal do recorrido **JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**, com a distribuição de vários exemplares, em que ele rebateu a imputação afirmando que o material não fora custeado com dinheiro público e sim com recursos financeiros de propriedade da sua genitora a Sra. Iêda Maria de Paiva Carneiro, na realidade resultou constatado nestes autos que não fora coletada nenhuma evidência de que efetivamente o referido material teve o custeio do erário municipal, muito menos que sua produção tenha sido autorizada por agente público valendo-se da estrutura institucional do município, o que, sem dúvida, atrairia a incidência normativa da conduta vedada prevista no **art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97**.

40. Além disso, militando em favor da tese da defesa do Recorrente João Bosco Carneiro Júnior, consta nos autos um Recibo timbrado da Gráfica JB, fl. 202, Nota Fiscal NFS-e n.º 12079, fl. 203, pela referida empresa emitida, em nome da pagadora Ieda Maria de Paiva Carneiro, atestando a execução do contrato de serviço para a produção de cinco mil (5.000) impressos gráficos denominado 500 AÇÕES DA P.M. ALAGOA GRANDE NA ADMINISTRAÇÃO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, PERSONALIZADO” e um Ofício da Procuradoria Jurídica do Município de Alagoa Grande/PB (fl. 957), expedido em resposta ao Ofício n.º 033/2018 do juízo, informando, textualmente, que *“não há registros de pagamentos efetuados com recursos públicos para material impresso à empresa **GRÁFICA JB**”*, que produziu os aludidos panfletos.

41. Do exposto, no que diz respeito à impressão e distribuição dos panfletos mencionados, não há evidência nos autos a embasar o reconhecimento da apontada conduta vedada.

42. Com relação ao segundo fato, referente à divulgação de atos da gestão municipal no denominado blog da transparência pública da localidade, que, segundo a Investigante/Recorrente, apesar de se tratar de um blog privado, na realidade teria sido criado exclusivamente para divulgar as ações administrativas da citada gestão e a elas dar-lhes publicidade, além de que o dito blog continha link direto com o site da prefeitura municipal, conforme poder-se-ia constatar à fl. 124, vol. I, ID 8270897, fl.24, dos autos, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral sobre tal ponto, igualmente, também não resultou comprovada neste caderno processual a prática desta apontada conduta vedada em apuração.

43. Isto em razão de que após o depoimento da então Secretária da Transparência Pública do município de Alagoa Grande-PB, no período de 2011 até setembro de 2012, Renolda Carla de Moraes, ficou constatado nos autos que ela foi a própria criadora do blog em questão; e, que, realmente, como afirmado pela Representação, tal blog mantinha uma interconectividade por meio de um link com o sítio da internet da respectiva Prefeitura, tendo a referida secretária, em depoimento, afirmado, textualmente, o seguinte, fls. 239/240, vol. I, ID 8271097, fls.10/12:

43.1 "(...) que o endereço constante no rodapé da publicação de f. 09/14 é o mesmo endereço do site do município de Alagoa Grande; que o blog de transparência da depoente foi criado após esta assumir a Secretaria da Transparência do município de Alagoa Grande; que não tomou conhecimento do espaço de transparência constante no documento de f. 124; que não pode confirmar a existência de tal espaço porque nunca tinha acessado ou visualizado essa página."

44. Noutra passagem do seu depoimento, a referida testemunha relata que, fls. 239/240, vol.I, ID (*id*):

44.1. "(...) que a depoente tem um blog particular, privado, onde veicula-se notícias de ações municipais e outras notícias também; que ainda mantém o blog; que o

referido blog não foi criado apenas para veicular ações da atual administração (..); que nada recebia do Município de Al. Grande para manter seu blog particular; que o blog em questão foi criado por vontade espontânea da depoente, não a pedido de ninguém (...).”

45. Realmente, como afirmado pela douta Procuradoria, nas suas palavras textuais, “(...), *dois aspectos chamam atenção. O primeiro é a criação do blog após a testemunha assumir a função de secretária de transparência pública e veicular informes da administração; e o segundo é o site da municipalidade conter link com o referido blog.*”

46. Todavia, como igualmente, admitido pelo Órgão Ministerial, “*mais uma vez, não foi comprovado nos autos a utilização de dinheiro público, a autorização por agente estatal e realização em ambiente institucional.*”, de forma que, nesse particular, a tese da Investigante/Recorrente não resultou comprovada, de que houve aplicação de verba pública na manutenção do blog, pelo que não se pode falar da configuração de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.

47. No tocante ao terceiro fato, no caso sob julgamento, de início, fácil é verificar, pelo exame do conjunto probatório carreado aos autos, destacadamente dos impressos baixados do sítio eletrônico da Prefeitura às fls. 21/122 que, em data de 08.08.2016 o referido endereço digital continha diversas postagens de fotos, vídeos, frases e obras, todas vinculadas ao Prefeito e candidato à reeleição, **JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**, inclusive, com participação em eventos políticos.

48. E, diferentemente do alegado pelos Investigados, tais documentos não foram produzidos unilateralmente, visto que além de serem públicos, porquanto constava no sítio da citada Prefeitura, referindo-se a fatos ocorridos da pública administração municipal local, os Investigados tiveram a oportunidade de rebatê-los nas suas defesas, o que efetivamente verificou-se, às fls. 154/199, vol. I.

49. Por outro lado, verifica-se, ainda, nestas referidas imagens o então Prefeito participando de vários eventos de cunho administrativo, inclusive, cívico-militar, na companhia de várias personalidades que se faziam presentes no momento do registro,

inclusive do ex Governador deste Estado, Ricardo Coutinho, (2011/2018) e da população local.

50. Pertinente ainda repisar que na fl. 21, vol. I, dos autos é possível visualizar o slogan: "500 AÇÕES, nunca se fez tanto"; identificando-se, igualmente, no contexto dessa documentação acostada aos autos, e neste mesmo período vedado, a ocorrência de várias publicações e fotos com pretensão intuito de comparação entre a administração da época (2012) e a gestão precedente, contendo os seguintes dizeres: **"Antes e Depois"**, seguidos de fotos, fls. 54/57, vol. I, onde fica claro que tal estratégia de marketing tinha como pretensão exercer algum nível de persuasão aos munícipes de que àquela citada administração era a melhor opção para continuar à frente dos destinos políticos e administrativos da municipalidade.

51. Em razão destas considerações, na minha ótica, resultou evidenciado que a Coligação Representante, "ALAGOA GRANDE UNIDA", deduziu alegação comprovada, por meio das mencionadas imagens colacionadas aos autos, da prática de propaganda institucional realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande-PB, que permaneceram visíveis dentro do período proibitivo dos três meses que antecederam ao pleito daquele ano, uma vez que tais visualizações foram observadas em 08/agosto/2012 e as Eleições ocorreram em 07/outubro/2012, cujas apontadas condutas enquadraram-se, a priori, na descrição da vedação legal do artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei n.º 9.504/97, uma vez que o conteúdo veiculado na citada propaganda não se encaixa dentro da excepcionalidade legal, que se refere a casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, exigida pela última parte da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, a afastar a ilicitude das condutas.

52. Ademais, acerca da realização de publicidade institucional como estratégia de aliciamento ilegítimo de eleitores, com evidente prejuízo para a lisura do pleito, o C. Tribunal Superior Eleitoral tem examinado com austeridade o conteúdo da norma proibitiva, posicionando-se no sentido de que, embora haja referência normativa ao termo 'autorização', **o que importa para a configuração do ilícito é a veiculação da publicidade** (REspe n.º 608-45/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 03.02.2017).

53. E em complementação a esta linha de exegese, asseverou o Colendo TSE, que a permanência da referida publicidade no trimestre proibido, ainda que veiculada anteriormente, por si só, já exaure a conduta ilícita, em decorrência do caráter objetivo do preceito legal, nos seguintes termos: "*A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97*" (REspe n.º 1678-07, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 04.02.2016).

54. Para, em seguida, concluir a Colenda Corte Superior Eleitoral que o tipo de material publicitário cuja veiculação é proibida é precisamente aquele realizado pela administração pública, mediante pagamento com verba pública, conforme decidido nos autos do AgR-AI 4109-05, relatado pelo Exm.º Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJe de 10.08.2011); circunstância na qual se enquadra o caso em discepção, uma vez que a página virtual da prefeitura na rede mundial de computadores (*net*) é custeada pela fazenda municipal.

55. Por outro giro, verifica-se da leitura dos depoimentos acima, que o então Secretário de Comunicação e o Prefeito, à época, tinham pleno conhecimento da proibição de veiculação de matéria institucional, da espécie, por meio da página virtual da Prefeitura, na internet, tendo, inclusive, tido conhecimento da recomendação exarada por este Eg. Regional, como por ele mesmo relatado.

56. Quer dizer, no caso em questão, era inequívoco o pleno conhecimento do Prefeito Investigado sobre a referida vedação legal, já que, ao que parecia ser uma preocupação com a prevenção de eventuais consequências jurídicas no campo da responsabilidade eleitoral, determinou ao seu secretariado, extensivo aos demais escalões inferiores do Executivo Municipal, a observância da respectiva legislação eleitoral aplicável, sobretudo na prevenção do uso eleitoral da máquina pública e da prática de condutas vedadas, conforme depreende-se do Ofício circular nº 001/2012 (fls. 205/211), de 01.06.2012, mas que, não obstante a adoção de tal providência formal, todavia, esta não se traduziu em efeitos concretos a eliminar ilícitos da espécie, visto que restou mantida a apontada publicidade institucional no sítio virtual da Prefeitura, tendo providenciado a respectiva remoção somente depois de **notificado do ajuizamento da presente Ação de Investigação**, como por ele mesmo afirmado em seu depoimento.

57. Ademais, é pertinente registrar que sobre tal aspecto a douta PRE afirmou textualmente que: *"a circunstância de o material ter sido produzido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB e constar em seu site, sequer foi questionada pelos Investigados, que fundamentaram suas defesas na licitude das divulgações, pelo fato de corresponderem a um realce das realizações do gestor, no exercício de seu múnus."*

58. Portanto, diante desse contexto fático e probatório produzido nos autos, na minha ótica, de início, fácil é constatar a comprovação da prática da conduta vedada prevista no **art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97**, pelo então Prefeito do Município, João Bosco Carneiro Júnior, pela divulgação de propaganda custeada com dinheiro público em página da *web*, mais precisamente no sítio da Prefeitura de Alagoa Grande/PB.

59. Sobre a caracterização e a consumação da referida conduta vedada a doutrina de José Jairo Gomes ensina que *"a conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoral, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura."*¹

60. Trilhando por essa mesma linha de raciocínio consta precedentes deste Regional² e do C. TSE³⁻⁴ aplicáveis ao caso sob julgamento, no ponto que interessa ao deslinde da questão.

"(...) 2. A legislação eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses antes das eleições, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. RE - RECURSO ELEITORAL nº 49645 - diamante/PB. Acórdão nº 194 de 22/05/2017.Relator(a) MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/05/2017.

"(...) 10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.2783-78.2014.614.0000. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 278378 -

belém/PA. Acórdão de 20/10/2016.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN.

“(...) 5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.3783-75.2014.619.0000.ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375 - rio de janeiro/RJ. Acórdão de 27/09/2016. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO DEFESO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Na espécie, ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na inserção, em período vedado, de quatro vídeos com publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura.**

2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes.

3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes.

Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos

administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes. **(Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/08/2019, Página 13).**

61. Paralelamente, versando a questão sobre conduta vedada mediante a prática de propaganda institucional no trimestre vedado, preceitua o art. 74 da Lei das Eleições que, "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma."

62. Discorrendo sobre os princípios constitucionais da administração pública, destacadamente o da impessoalidade, referido parágrafo primeiro dispõe que, "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*"

63. Em vista disso, sendo a conduta vedada subespécie do abuso de poder político e de autoridade, visando a adesão ilegítima da vontade do eleitor, mediante a sedução de sua consciência, com menosprezo e prejuízo para a desejável igualdade da disputa eleitoral entre os candidatos, na busca pela opção de votos livres de peias e cabrestos, na minha ótica, com a devida vênia do entendimento da r. sentença e da PRE, pelos elementos de convicção descritos nos autos, o referido gestor municipal também incorreu na conduta de desvio de poder político e de autoridade, como deduzido na Exordial da Representação, à fl. 07, vol. I (no primeiro parágrafo da lauda) na medida em que, ciente da conduta ilícita continuada, não adotou nenhuma medida de efeito concreto eficaz para fazer cessá-la, o que, per si considerado, configurou objetivamente conduta revestida de gravidade para desequilibrar a disputa, em face do considerável quantitativo de propaganda institucional mantido no trimestre vedado. É dizer, comparativamente, aqui não se fala sobre uma eventual constatação de meia dúzia ou sequer uma dezena de placas publicitárias em pontos da cidade, que permaneceram no período proibitivo, mas sim da divulgação contínua e maciça de

mais de quinhentas ações administrativas que foram implementadas, como, aliás, consta, em destaque, no próprio material publicitário.

64. E no sentido de que fatos dessa espécie atrai a referida capitulação, consta precedente jurisprudencial do Colendo TSE, materializado no Acórdão de 05/abril/2017 prolatado nos autos do RO n.º 265041, que define que o *"abuso de poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura."*

65. Dessa forma, verifica-se, em primeiro lugar que, uma vez configurada a conduta vedada, o agente público por ela responsável e os eventuais candidatos beneficiados ficam sujeitos à multa prevista no **art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97**, a ser fixada no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

66. Além disso, os candidatos beneficiados sujeitam-se à cassação dos seus registros de candidatura ou diplomas.

67. Conforme recomendação do Colendo TSE, a aplicação das referidas penalidades deve ser realizada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a gravidade da conduta em face das circunstâncias do fato, pois já se encontra sedimentado no e. Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que "a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (RO n.º 198403/ES, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12/09/2016), cabendo ao Judiciário, "dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (AI n.º 2457/GO, rel. Min. Tarcísio Vieira, DJE de 18/12/2017).

68. Considerando as referidas premissas, verifico, de plano, a prejudicialidade do exame das circunstâncias sobre a cassação da referida chapa, pela óbvia razão de sua patente perda de objeto, causada pelo tardio julgamento do presente feito; e ainda falando sobre o tema prejudicialidade, do mesmo modo, verifico que esta também incidiu em relação à aplicação da pena de inelegibilidade de oito (08) anos ao ex

Prefeito João Bosco Carneiro Júnior, uma vez que, tendo o fato ocorrido nas eleições municipais de 2012, tal sanção somente teria efetividade se aplicada nos oito anos subsequentes àquela eleição que se verificou, estado este prazo já esgotado desde o ano de 2020, conforme preceitua o inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90.

69. Por outro lado, como bem disse a d. Procuradoria Regional Eleitoral, nas suas palavras textuais, realmente, *"não há no caderno processual demonstração da participação, ou mesmo da ciência, do investigado **ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO** nas condutas vedadas praticadas. Registre-se que este sequer era vice-prefeito à época dos fatos."*

70. No entanto, diferentemente do entendimento ministerial de que, na linha do atual entendimento dos tribunais pátrios, não deve ser imposta nenhuma penalidade ao candidato contra o qual não foi produzida prova de sua participação, ou que, ao menos tenha tido prévio conhecimento dos ilícitos apurados, com a devida vênia do posicionamento contrário, e, embasado na dicção literal da norma aplicável e do precedente deste Regional, materializado no Acórdão, ID 1839047, prolatado nos autos da Representação nº 0601370-12.2018, relatado pelo Des. José Ricardo Porto, que teve parecer favorável da d. Procuradoria e resultou confirmado pelo C. TSE, por meio do Acórdão, ID 3735897, da lavra do Exmº Ministro Og Fernandes, em cuja ementa confirmou que o Acórdão deste Regional estava em perfeita sintonia com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, entendo que, com relação aos Representados que se encontravam na condição de candidatos beneficiados pela citada publicidade institucional, aplicam-se-lhes às disposições dos §§ 4º e § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo, consequentemente, alcançados pelas penalidades de multa, uma vez que, vale frisar, a norma determina a aplicação da mencionada sanção aos candidatos beneficiários, pelo que, sem dúvida, alcançou o respectivo candidato ao cargo de Vice-Prefeito, natural beneficiário de condutas da espécie, porque, o que favoreceria ao cabeça de chapa, também beneficiaria a ele, pela indivisibilidade da formação da chapa majoritária ao Poder Executivo.

71. Sobre a validade da aplicação da citada multa em casos análogos, vale lembrar precedente do Colendo TSE que orienta que no caso de condutas vedadas mesmo encerrado o mandato eletivo não ocorre perda do objeto, conforme julgado no

72. Por fim, resta agora analisar o valor da multa fixada pela sentença atacada a ambos os Recorrentes, valendo lembrar que apenas o cabeça de chapa era agente político na época dos fatos. Quanto ao exame de suas condições econômicas, conforme determinado pelo Código Eleitoral, art. 367, I, e a jurisprudência do C. TSE, os presentes autos não fornecem maiores subsídios, sendo necessário, presentemente, valer-se de outras fontes de dados virtuais públicas, como o sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e o sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do C. TSE, também conhecido como Divulgacand, donde se extraem que o então Prefeito, João Bosco Carneiro Júnior, atualmente, exerce o mandato de Deputado Estadual na referida casa legislativa, e o então Vice Prefeito da mesma chapa, Antônio da Silva Sobrinho, atua como empresário do ramo de construção, e que é também, por sinal, o atual Prefeito de Alagoa Grande.

73. Por outro lado, os autos também não revelam o valor do gasto suportado pelos cofres da Prefeitura com a divulgação das referidas publicidades institucionais no seu sítio eletrônico durante o período vedado da campanha eleitoral de 2012.

74. No entanto, os Recorrentes, visando a comparar a desproporcionalidade do valor da multa a que foram sancionados informaram nas suas razões recursais conjunta, que, *"esse Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar e acatar condutas vedadas infinitamente bem mais expressiva do que as alegadas, como nos casos que envolveram o ex Governador Ricardo Coutinho, por exemplo, na AIJE nº 1514-74.2014.6.15.0000, que tratavam da nomeação de milhares de servidores em período vedado, imputou uma sanção de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e afastou sanção à candidatura à vice [Governadora] Ana Lúcia Feliciano."*⁵

75. Realmente, tal alegação dos Recorrentes é fato incontroverso dentre os precedentes deste Egrégio, e com base nesse parâmetro é lógico que, se para penalizar ilicitudes tipologicamente análogas às da AIJE nº 1514-74.2014, citada acima, que teve por objeto fatos de alcance estadual fixou-se o valor da multa ao responsável no patamar de trinta mil reais (R\$ 30.000,00), sob o ângulo da lógica puramente formal, não me parece razoável e proporcional que fatos semelhantes,

ainda que de natureza grave, cometidos numa subdivisão geopolítica da circunscrição eleitoral estadual do porte social, econômico e eleitoral do Município de Alagoa Grande-PB, do brejo paraibano, cujo eleitorado apto à votação, segundo dados atuais extraídos da página virtual desse Regional é de 21.523 enquanto que o do Estado é 2.968.399, apliquem-se aos seus responsáveis multas em valores superiores.

76. Diante disso, e pedindo vênia a douta Procuradoria Regional Eleitoral, para com base nos referidos dispositivos legais e princípios de direito aplicados à espécie reduzo o montante da pena pecuniária imposta de R\$ 40.000,00, quarenta mil reais, para R\$ 15.000,00, (quinze mil reais), a ser aplicada ao Recorrente João Bosco Carneiro Júnior, por estar no comando da Prefeitura na época, e R\$ 11.000,00, (onze mil reais) para Antônio da Silva Sobrinho, pela condição de candidato a Vice, e que, em tese, não ficou comprovado que tivesse ingerência na gestão, em face da constatação de que a conduta vedada praticada se consubstanciou na ingerência da máquina administrativa municipal pelo investigado JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Prefeito e candidato à reeleição, à época dos fatos, em benefício dele mesmo, utilizando-se de dinheiro público para incremento de sua candidatura, divulgando diversas ações de seu governo dentro do trimestre vedado pela Lei das Eleições, implicando também no benefício do respectivo Vice Prefeito da Chapa.

77. Posto isto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, preliminarmente, conheço dos presentes Recursos, e no mérito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso da Investigante para reformar parte da sentença para reconhecer, além do ilícito de conduta vedada tipificado pelo art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, a prática do desvio de poder político e de autoridade previsto pela LC n.º 64/90, art. 22, cabeça, entretanto, julgar prejudicadas as penalidades de cassação dos mandatos eletivos e de inelegibilidade ao ex Prefeito; por outro lado, dar provimento ao Recurso conjunto dos Investigados apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária imposta pela sentença atacada, e igualmente, prover, em parte, o Recurso isolado do então candidato a Vice Prefeito, à época, Antônio da Silva Sobrinho, para proceder com a redução do valor da multa aplicada. .

78. Cumpra-se. João Pessoa, data constante na assinatura eletrônica. Transitado em julgado, remessa necessária.

Des. Leandro dos Santos
Relator

[1](#)Direito eleitoral – 13.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 782.

[2](#)“(…) 2. A legislação eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses antes das eleições, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. RE RECURSO ELEITORAL nº 49645 – diamante/PB. Acórdão nº 194 de 22/05/2017.Relator(a) MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/05/2017

[3](#)“(…) 10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.2783-78.2014.614.0000. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 278378 – belém/PA.

Acórdão de 20/10/2016.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN.

[4](#). “(…) 5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro. Precedentes.6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.3783-75.2014.619.0000.ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375 - rio de janeiro/RJ. Acórdão de 27/09/2016. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37

[5](#)Destaque do parágrafo em itálico da Relatoria; enquanto que o trecho sublinhado consta do original.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600288-72.2020.6.15.0000 - Alhandra - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 RENATO MENDES LEITE PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM CIDADANIA / DEM / PT / PODE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB1200700

IMPETRADO: EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 73ª ZONA (ALHANDRA - PB), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1A. INSTÂNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

- A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia.

- É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos.

- Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta nº 01/2020 –73ª Zona Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MODULAR OS EFEITOS DA PORTARIA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, POR MAIORIA, CONTRA OS VOTOS DO RELATOR, DO JUIZ MÁRCIO MARANHÃO E DA JUÍZA MICHELINI JATOBÁ, QUE DESPROVIAM O AGRAVO. O PRESIDENTE VOTOU PARA DESEMPATAR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOÁS PEREIRA FILHO. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 05/10/2020

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Relator para o Acórdão

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral neste Regional interpôs Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática (ID3974747), que deferiu a liminar na presente ação mandamental.

A parte agravante sustenta que o Juízo e o Ministério Público da 73ª Zona Eleitoral editaram a Portaria Conjunta n. 01/2020, "*proibindo peremptoriamente todo e qualquer ato de propaganda eleitoral, em panorâmica violação aos dispositivos constitucionais que resguardam a realização de eleições livres e democráticas*";

Narra que ao examinar o mandamus, o juiz relator deferiu o pedido liminar, apoiando-se no entendimento de que "a Portaria Conjunta impugnada, que proíbe atos de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, está em desarmonia com a legislação de regência, especialmente quando está provado que os referidos municípios encontram-se com nível de mobilidade reduzida (bandeira amarela), que implica a observância por parte da população das recomendações higiênico-sanitárias previstas na Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba" (Id. 3975597).

Aduz que o caso concreto se reveste de peculiaridades que refogem ao ordinário, dado que a dita portaria exarada no âmbito da 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB visa regulamentar a propaganda eleitoral de rua num contexto de pandemia, em que há inegável colisão entre os direitos à saúde e à realização de atos de campanha.

Acrescenta que em razão da situação pandêmica existente no país foi editada a Emenda Constitucional nº 107, que, dentre outros aspectos, deixou expresso em seu texto (art. 1º, § 3º, VI) que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Cita o artigo 12 da Res. TSE nº 23.624, de 12 de agosto de 2020, que, da mesma forma, regulamentou: "os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela justiça eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional" e a partir dos referidos dispositivos, infere-se que o legislador visou à tutela de situações excepcionais que possam colocar em risco a saúde da população, determinando que a legislação municipal e a justiça eleitoral não possam impor limites à realização de ato de propaganda, ressaltando a hipótese de decisão dessa última — justiça eleitoral —, fundamentada em parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Diz que o texto constitucional se traduz em verdadeira norma de eficácia limitada, na medida em que depende de regulação lastreada em amparo técnico para que exista limitação à propaganda eleitoral e, após exercício do poder regulamentar pelas autoridades sanitárias de saúde, incumbe à justiça eleitoral a expedição de atos para o seu fiel cumprimento, de modo a não apenas resguardar a saúde dos cidadãos, mas o próprio princípio democrático, posto que eventual avanço da pandemia possui aptidão para adiar a realização das eleições, na forma do art. 1º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Aduz que não se observa ilegalidade ou teratologia em expedição de portaria visando à regulamentação dos atos de propaganda eleitoral no contexto da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), desde que exista parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional e que tal ato se traduz numa exigência decorrente do poder de polícia, instrumento a partir do qual os órgãos estatais, restringindo ou limitando direitos individuais, interferem na órbita do

interesse privado, com o fim de resguardar interesse público, fazendo cessar qualquer tipo de ameaças ao status quo.

Defende que, no âmbito eleitoral, confere-se ao juiz eleitoral o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a fim de evitar práticas ilegais e de se garantir a segurança das manifestações políticas, de modo que a liberdade de propaganda não afete a coletividade, incluindo a saúde pública, sendo que o artigo 249 do Código Eleitoral estabelece que *"O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública"*.

Argumenta que a Emenda Constitucional nº 107 trouxe para a Justiça Eleitoral a incumbência redobrada de garantir a realização do processo eleitoral, inclusive no que concerne à realização dos diversos atos de propaganda eleitoral, mesmo neste cenário adverso da pandemia da COVID-19, ao estabelecer a possibilidade de que estes últimos possam ser restringidos por decisão do órgão jurisdicional, desde que baseada em prévio parecer técnico da autoridade sanitária nacional ou estadual.

Sustenta, ainda, ser plenamente legítima a atuação *ex officio* do magistrado zonal ao expedir ato para disciplinar a prática dos atos de propaganda eleitoral, neste contexto da pandemia da COVID-19, obedecendo aos ditames técnicos fornecidos pela autoridade sanitária estadual e, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a portaria exarada no âmbito da 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB não está em descompasso com a legislação de regência, posto ser fundamentada no protocolo de retomada para as eleições municipais 2020, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba.

Destaca que a fixação do entendimento técnico-sanitário relativo à proibição para realização de atos de comício, carreata, passeata e confraternização fora efetuada, em verdade, pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, e não pelo ato expedido no âmbito da 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, o qual secundou o entendimento técnico da autoridade sanitária estadual, consoante autorizado pelo Poder Constituinte derivado.

Registra que não há dúvida quanto ao entendimento técnico adotado pela Secretaria Estadual de Saúde, no sentido de que independentemente da classificação dos municípios em bandeiras (verde, amarela, laranja ou vermelha), consoante dicção do Plano Novo Normal, não é possível a realização de *"atividades presenciais tais como comícios, carreatas e passeatas, uma vez que estas promovem grandes*

aglomerações de pessoas, que indubitavelmente colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela COVID-19 e seus agravos à saúde".

Diz que ao suspender a eficácia de toda a Portaria Conjunta nº 01/2020, exarada no âmbito da 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, sob o fundamento violação à legislação de regência, a decisão agravada incorreu em *error in judicando*, que deve ser corrigido pelo provimento do presente agravo interno, restaurando-se a força executória do ato administrativo em discussão na sua integralidade.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo, por retratação ou deliberação colegiada, a fim de que seja reformada a decisão que deferiu medida liminar, diante da inexistência do *fumus boni juris*, relativo à suspensão da íntegra da Portaria Conjunta nº 01/2020.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

A decisão recorrida possui o seguinte teor, no que mais importa:

"Os municípios da 73ª Zona Eleitoral (Alhandra, Caaporã e Pitimbu), com base no Decreto Estadual nº 40.304/20, encontram-se na Bandeira Amarela (nível mobilidade reduzida), segundo o plano novo normal PB, oitava avaliação da situação dos municípios paraibanos, com início de vigência em 21 de setembro de 2020 (https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipiosbandeiras-8/bandeira_amarela_8_aval.pdf).

Nessa toada, vê-se que a Portaria Conjunta impugnada, que proíbe atos de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, está em desarmonia com a legislação de regência, especialmente quando está provado que os referidos municípios encontram-se com nível de mobilidade reduzida (bandeira amarela), que implica a observância por parte da população das recomendações higienicossanitárias previstas na Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Registro, por oportuno, que este Regional, enfrentou caso semelhante, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 060028095.2020.6.15.0000 - Pocinhos - PARAÍBA, da relatoria do Juiz José Ferreira Ramos Júnior, relativo ao município de Pocinhos (50ª Zona Eleitoral), que se encontra classificado na mesma situação sanitária (bandeira amarela), frente a Sars-CoV-2, HCoV-19 ou 2019-nCoV (COVID-19).

Assim, vê-se demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

No mesmo sentido, diante de evento agendado para esta data (30 de setembro de 2020 – 18:25h), resta evidenciado o perigo da demora.

Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada.

O deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral.”

Conforme se infere do teor da Portaria Conjunta (ID 3972597) estabeleceu-se a vedação de praticamente todos os atos de propaganda e campanha eleitoral de rua durante o período eleitoral, ou até que os municípios integrantes da 73ª Zona atinjam a bandeira verde¹.

Em sua judiciosa Decisão, acima transcrita, Sua Excelência o Relator da Ação Mandamental entendeu por conceder a liminar e fazer cessar as proibições contidas na Portaria impugnada.

Assim, insurge-se o Procurador Regional Eleitoral defendendo a Portaria Conjunta nº 01/2020 – 73ª ZE, por vislumbrar plenamente legítima a atuação *ex officio* do magistrado zonal quando expediu ato para disciplinar a prática dos atos de propaganda eleitoral, neste contexto da Pandemia.

Com as vênias de estilo ao Relator originário, penso que assiste inteira razão ao Ministério Público Eleitoral.

A Emenda Constitucional nº 107, que alterou a data das eleições, em razão da crise de saúde representada pela COVID-19, assim dispôs:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

A questão posta em discussão no presente Agravo, cinge-se em saber se o ato apontado coator teve ou não respaldo em parecer técnico previamente emitido por autoridade sanitária.

A Nota Técnica, que trata de recomendações complementares para as Eleições 2020, estabelece:

A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba vem ratificar e complementar, considerando todas as recomendações já propugnadas pelo protocolo referente às Eleições Municipais de 2020, o que segue:

I. As recomendações do referido protocolo, bem como os complementos apresentados nesta **Nota Técnica, aplicam-se, em sua totalidade, a todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado da Paraíba, independentemente de sua classificação de bandeiras** (verde, amarela, laranja ou vermelha) no Plano Novo Normal;

II. **Ratifica-se que atividades presenciais relacionadas às campanhas eleitorais devem ser evitadas o quanto possível; contudo, uma vez mantidas as opções por sua realização estas deverão ocorrer de forma a garantir o uso constante de máscaras, as condições para lavagens das mãos, além da manutenção do distanciamento social, como já recomendado pelo referido protocolo para as Eleições 2020** disponível no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/aseleicoesmunicipais-2020-1.pdf>

III. Para que se possa garantir o distanciamento social proposto recomenda-se que nos ambientes destinados às referidas atividades seja demarcado e respeitado espaço privativo mínimo de 2m² (dois metros quadrados), por pessoa, o que se refletirá na definição da capacidade máxima de pessoas para o referido ambiente, mantendo-se todas as demais recomendações previstas, conforme protocolo proposto por esta Secretaria de Estado;

IV. Recomenda-se também a não realização de atividades presenciais tais como comícios, carreatas e passeatas, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, que indubitavelmente colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela COVID-19 e seus agravos à saúde.

Cumprido destacar que se trata de recomendações expedidas pelo órgão de controle sanitário do Estado, que detém o poder de orientar a população quanto às medidas de prevenção e combate à disseminação do vírus que provocou o estado de pandemia da COVID-19.

Dessa forma, em que pese se tratar de recomendação ou determinação, é preciso esclarecer que o seu conceito, em hipóteses como a presente, que versa sobre saúde pública e que tem por objetivo prevenir e controlar o índice de contágio de uma doença que chegou a paralisar atividades no mundo inteiro, há de ser interpretado como algo que deve ser observado, não se confundindo com um mero conselho ou simples advertência.

Tanto é assim que a própria Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia.

Importante destacar, também, que as referidas recomendações se destinam a todos os municípios, independentemente da cor da bandeira em que estão classificados.

Aliás, este Regional, respondendo à Consulta formulada pelo Ministério Público Eleitoral, já tinha se manifestado pela imperiosa necessidade de observância às normas sanitárias vigentes, senão veja-se:

*Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré campanha, referidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais **são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus***

(COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020.

Analisando teor da 9ª Nota Técnica, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde³, verifico ter sido atribuída a classificação BANDEIRA AMARELA ao município de Alhandra.

Com efeito, na referida localidade, de acordo com as premissas do Plano Novo Normal Paraíba⁴, tem-se estabelecida **a restrição ao funcionamento de atividades que representam maior risco para o controle da pandemia.**

Destaco que, entre as principais diretrizes constantes do mencionado Plano, consta a seguinte:

“DEVEREMOS EVITAR:

CONTATO ENTRE PESSOAS - (Usar Máscaras, higiene mãos, distância de 1,5m, sem abraços, apertos de mão.) - Qualquer conversa cara a cara de 15 minutos entre pessoas que estão a um metro e meio de distância constitui um contato próximo.

CONFINAMENTO (LOCAIS FECHADOS) - Quando há ar estagnado, as gotículas podem persistir por mais tempo, e haverá muita contaminação nas superfícies;

AGLOMERAÇÕES - **Grupos grandes são arriscados, não importa onde estejam reunidos. Mesmo ao ar livre, multidões significam mais pessoas, mais contatos - e mais fontes potenciais de infecção.”**

Evidencia-se que comícios, passeatas e carreatas, cuja realização envolve precipuamente aglomeração de pessoas, configuram-se como atividades que representam maior risco para o controle da pandemia.

Percebe-se um conflito aparente de normas, uma vez que preceitos legais se contrapõem diante de situações fáticas postas à análise jurídica.

De um lado, tem-se o direito à liberdade de expressão eleitoral e, por conseguinte, os atos de campanha e a propaganda de Coligações, Partidos e

Candidatos, de outro, tem-se o direito à saúde, à vida e à segurança sanitária de toda uma comunidade.

Desse modo, impõe-se ao intérprete realizar um sopesamento de valores, um juízo de proporcionalidade na análise dos princípios e sistemática jurídica postos em discussão.

Reitero que, diante da crise sanitária decorrente da Pandemia (Covid 19), os atos de propaganda eleitoral autorizados pela legislação eleitoral, como comícios e carreatas, poderão ser restringidos por normas estaduais e federais voltadas especificamente ao combate à pandemia, tais como a proibição de aglomerações e *lockdown*, com fundamento em recomendações das autoridades sanitárias.

No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia.

Não é possível admitir que os participantes do Pleito Eleitoral de 2020 desconheçam a realidade inusitada e completamente adversa por que passam os municípios, estados e países no mundo inteiro.

Vive-se uma crise sanitária sem precedentes, que já alcançou marcas inimagináveis de mortos em poucos meses.

Ainda assim, em nome da manutenção do nosso Estado Democrático de Direito, o Congresso Nacional editou norma específica para propiciar a realização das eleições que, nada obstante, devem ser efetivadas dentro de novos padrões e cuidados, impondo-se restrições e revisões de condutas para **todos**, sejam partidos, candidatos, coligações, eleitores, forças de segurança, e também para Justiça Eleitoral.

Nessa vertente, devo lembrar que não há desprestígio à liberdade de expressão e nem à a propaganda eleitoral, porém o cenário atual exige a responsabilidade não apenas da Justiça Eleitoral, mas especialmente dos partícipes do processo, que podem se valer do uso da internet, das redes sociais, dos guias/inserções eleitorais, assim como de eventos virtuais para ampliar o diálogo democrático, a divulgação de propostas e também discussão de projetos pelos candidatos e eleitores, objetivando compatibilizar as campanhas com o momento de pandemia vivenciado atualmente.

Entendo que **é preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos.**

Neste prisma, o principal impacto da pandemia (Covid 19) sobre as campanhas eleitorais diz respeito à realização de atos que importem em contato físico entre as pessoas e foi exatamente o que o Ato Impugnado buscou evitar.

Aliás, consta do Protocolo de Segurança elaborado pela SES⁵ para as Eleições 2020 ser atribuição:

Dos candidatos:

“Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higiênicas sanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, especialmente, durante o período das Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;

...Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e que seja mais difícil o controle de distanciamento social;...”

Das campanhas:

Não promover eventos com grande número de pessoas (comícios, carreatas, passeatas e confraternizações);

Nos debates limitar a participação de candidatos, equipe técnica e entrevistadores considerando a capacidade do local em 50% (cinquenta por cento da capacidade total do local).

Cabe destacar que as medidas restritivas constantes do Ato Impugnado estão fundamentadas nos Protocolos Técnicos e possuem caráter geral, valendo para todas as Coligações, Partidos e Candidatos em disputa, não havendo distinções entre quaisquer deles.

Outrossim, verifica-se que a 9ª Avaliação do Plano Novo Normal destaca transições de alguns municípios, sendo 09 municípios da bandeira verde para a bandeira amarela e outros 09 municípios transitaram da bandeira amarela para a bandeira laranja, que teve sua participação elevada para 14% dos municípios paraibanos, ou seja, vivencia-se um momento de retrocesso e de aumento de casos, sendo forçoso reconhecer que a liberalidade de atos de propaganda de grande porte podem contribuir sobremaneira para índices ainda mais agravados.

Não é demais lembrar que o magistrado zonal é a autoridade que melhor conhece a realidade do município e o comportamento da sua população.

Analisando o conteúdo da Portaria objeto da impetração, é possível concluir que as autoridades apontadas coatoras, fundamentadas no exercício do poder de polícia, conferiram correta interpretação ao Protocolo Sanitário Estadual no que diz respeito a não realização de atos de propaganda eleitoral que costumam provocar grande aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas e caminhadas, estando, nessa parte, respaldadas em prévio parecer técnico expedido por autoridade sanitária e, por conseguinte, em harmonia com o texto constitucional.

Entretanto, no que diz respeito à realização de reuniões e eventos para adesivagem, não se colhe da Nota Técnica acima transcrita interpretação que conduza à impossibilidade de sua realização ou o condicionamento do ato de campanha a um determinado número de participantes.

Na verdade, o item III descrito na Nota Técnica recomenda que *"nos ambientes destinados às referidas atividades seja demarcado e respeitado espaço privativo mínimo de 2m² (dois metros quadrados), por pessoa, o que se refletirá na definição da capacidade máxima de pessoas para o referido ambiente, mantendo-se todas as demais recomendações previstas, conforme protocolo proposto por esta Secretaria de Estado"*.

Isso posto, pedindo vênua ao ilustre Relator, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente AGRAVO para reformar a Decisão Liminar a fim de MANTER a Portaria Conjunta nº 01/2020 no tocante às PROIBIÇÕES que ensejem aglomerações de pessoas, retificando-a apenas para PERMITIR a realização de reuniões e eventos para adesivagem nos municípios de Alhandra, Caaporã e Pitimbu.

Registro, por importante, que a permissão para realização de reuniões e eventos para adesivagem não implica no desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes, além de todas as demais cautelas exigidas nos protocolos municipais e estaduais de prevenção à contaminação pelo COVID-19, a exemplo da utilização de ambientes que garantam o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso, devendo ser fornecido/ exigido todo o aparato de higienização, bem como uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral.

É como VOTO.

João Pessoa, data constante na assinatura eletrônica.

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Relator para o Acórdão

[1](#)Decreto nº 40.304/2020

[2](#)Expedida pela Secretaria de Saúde do Estado e disponível no link

<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/nota-tecnica-eleicoes-2020-napandemia-da-covid-19.pdf>

[3](#)Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/nota-tecnica/notatecnica-ses_9a-avaliacao.pdf/view

[4](#)<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/novo-normal-pb/plano-novonormal-pb.pdf>

[5](#)Disponível em <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/as-eleicoesmunicipais-2020-1.pdf>

VOTO RELATO (VENCIDO)

A decisão recorrida possui o seguinte teor:

“Como é sabido, a concessão da liminar em Mandado de Segurança requer a presença conjunta dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

O Regimento Interno deste Regional, em seu art. 152, § 1º, estabelece que cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra os seus próprios atos, de seu Presidente, de seus membros, dos juízes e juntas eleitorais e demais autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal por crime comum ou de responsabilidade, o que resta demonstrada a competência deste TRE para processar e julgar a presente ação mandamental.

O impetrante se insurge contra Portaria Conjunta nº 01/2020 (ID3972647) do juiz e promotor da 73ª Zona Eleitoral, datada de hoje, dia 30/09/2020, que determinou que “ficam proibidos atos

de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, caminhadas, reuniões e eventos para adesivagem, nos municípios de Alhandra-PB, Caaporã-PB e Pitimbu-PB, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº 40.304/20 (art. 1º).

A Emenda Constitucional n. 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, dispõe que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

A Lei das Eleições (art. 41), no mesmo sentido, prevê que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (§ 2º).

Este TRE-PB, apreciando consulta, acerca de atos de propaganda que gerem aglomerações de pessoas em face da pandemia do novo coronavírus, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, foi respondida, em resumo, nos seguintes termos:

Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020.

Os municípios da 73ª Zona Eleitoral (Alhandra, Caaporã e Pitimbu), com base no Decreto Estadual nº 40.304/20, encontram-se na Bandeira Amarela (nível mobilidade reduzida), segundo o plano novo normal PB, oitava avaliação da situação dos municípios paraibanos, com início de vigência em 21 de setembro de 2020 (

https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipios-bandeiras-8/bandeira_amarela_8_aval.pdf).

Nessa toada, vê-se que a Portaria Conjunta impugnada, que proíbe atos de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, está em desarmonia com a legislação de regência, especialmente quando está provado que os referidos municípios encontram-se com nível de mobilidade reduzida (bandeira amarela), que implica a observância por parte da população das recomendações higiênico-sanitárias previstas na Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Registro, por oportuno, que este Regional, enfrentou caso semelhante, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600280-95.2020.6.15.0000 - Pocinhos - PARAÍBA, da relatoria do Juiz José Ferreira Ramos Júnior, relativo ao município de Pocinhos (50ª Zona Eleitoral), que se encontra classificado na mesma situação sanitária (bandeira amarela), frente a Sars-CoV-2, HcoV-19 ou 2019-nCoV (COVID-19).

Assim, vê-se demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

No mesmo sentido, diante de evento agendado para esta data (30 de setembro de 2020 - 18:25h), resta evidenciado o perigo da demora.

Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada.

O deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral.”

No que diz respeito ao conteúdo da decisão ora recorrida, de minha relatoria, penso que os nobres objetivos perseguidos pelo douto recorrente não tenham sido esquecidos, como poderia sugerir a imagem de que todo e qualquer ato político a envolver a reunião de uma quantidade indefinida de pessoas fosse simplesmente liberado. A preocupação com a saúde pública e o controle da pandemia — como também a preocupação cidadã com a segurança de todo cidadão brasileiro — é um ponto que a todos nos une, um objetivo comum, uma mesma e só batalha. Daí a parte final da decisão recorrida, que resguardava a integral eficácia e coercibilidade

de toda e qualquer medida sanitária emitida por autoridade administrativa competente, inclusive (e sobretudo, devido a nossa competência) nos casos em que atos de propaganda política estivessem em andamento. O objetivo dessa parte final, portanto, foi deixar claro que em momento algum a justiça eleitoral flexibilizou um único átomo do controle que tais órgãos e entidades administrativos de controle sanitário fundamentadamente entenderam como necessário.

Apesar disso, penso que o inconformismo com a decisão por mim proferida sugira que a concessão da liminar tenha minorado ou flexibilizado o controle objetivado pela portaria objeto do MS que ensejou a medida liminar. Em razão disso, tendo já registrado que, em meu entender, uma vez que as medidas administrativas e o exercício do poder de polícia administrativo em matéria sanitária tenha sido resguardado — e mesmo autorizado no caso concreto, já que ato de autoridade judicial eleitoral determinou o cumprimento de todas essas medidas sanitárias — passo a examinar o recurso, com os olhos no controle de legalidade e legitimidade do ato objeto do *mandamus*.

No caso concreto, observo que se tratava de portaria conjunta emitida pelo juízo eleitoral e pelo MP eleitoral da 73ª zona eleitoral, a qual proibia todo e qualquer ato de propaganda eleitoral (a menos que o município se encontrasse em bandeira verde), em suma, que implicasse aglomeração de pessoas, tudo com o objetivo de evitar o favorecimento à proliferação da COVID-19.

De acordo com André Ramos Tavares, na 18ª edição de seu *Curso de direito constitucional* (2020), com base em Celso Ribeiro Bastos, o critério da proporcionalidade é um guia de atividade interpretativa aplicável a toda atividade de interpretação jurídica. Trata-se de um método de interpretação do direito. O controle de proporcionalidade na aplicação do direito compreende a análise de três sub-critérios ou elementos: (a) a conformidade ou adequação dos meios empregados; (b) a necessidade ou exigibilidade da medida adotada; e (c) a proporcionalidade em sentido estrito.

O **controle de adequação ou conformidade** na interpretação e aplicação do direito aos casos concretos demanda do julgador examinar se a medida por ele adotada guarda necessária correlação com os fins a serem atingidos, ou seja, se a medida é adequada à obtenção dos objetivos, numa relação prática de meios a fins. Com base em Dmitri Dimoulis, Tavares (2020) ainda menciona a necessidade de controle da legalidade dos meios e dos fins no controle de proporcionalidade em

sentido amplo. Esse critério inspira regra no direito brasileiro, como o interesse de agir, o controle de cabimento do recurso e a recusa à fungibilidade recursal.

O **controle de necessidade ou exigibilidade** exige do juiz examinar se a medida concretamente adotada (ou pretendida) representa a melhor escolha entre todas as disponíveis, ou seja, a mais eficaz (para atingir o fim) e menos lesiva (aos direitos e interesses atingidos pela escolha do meio). Trata-se de aplicação do princípio de proibição de excesso, diretiva que inspira diversos princípios e regras no direito brasileiro, a exemplo da necessidade de moderação nas causas excludentes de ilicitude nos âmbitos civil e penal.

Até aqui, a ideia-força do controle de proporcionalidade está em, primeiro, definir o fim a atingir; segundo, selecionar os meios lógica e praticamente aptos a atingir o fim definido no primeiro passo; terceiro, entre os meios selecionados no segundo passo, definir qual, entre eles, é dotado de máxima eficácia em relação ao fim e mínima lesividade em relação aos direitos e interesses atingidos pelo meio.

O **controle de proporcionalidade em sentido estrito** demanda do juiz um exame qualitativo do resultado dos dois primeiros passos, de forma a chegar à ‘melhor’ medida em termos objetivos e subjetivos. É nesse momento que tem lugar o balanceamento dos valores e princípios envolvidos na situação concreta (não se faz ponderação em abstrato). Como diz Humberto Ávila em seu *Teoria dos princípios* (2006), o “exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”.

Examinando as características do ato praticado pelo juízo eleitoral e sua proposta de impedir — em caráter genérico, abstrato e irrestrito — qualquer ato de propaganda eleitoral de que participem uma pluralidade indefinida de pessoas, chego à conclusão de que não atende ao critério da proporcionalidade como o concebemos no direito brasileiro.

A definição do fim a ser buscado pela justiça eleitoral, em qualquer caso, deve ser aquele que se pode extrair da Constituição Federal e que inspira mesmo sua criação e existência: trata-se de viabilizar um processo eleitoral seguro, confiável, democrático, como também o respeito à soberania da vontade do eleitor. A organização e operacionalização das eleições são instrumentos a serviço desse objetivo fundamental.

Especificamente de acordo com a EC 107/2020, penso que a função da justiça eleitoral continue sendo garantir a soberania da vontade do eleitor. No que diz

respeito à propaganda eleitoral e os riscos relacionados à pandemia, o constituinte construiu uma redação evidentemente permissiva, proibindo em regra as limitações, abrindo apenas uma exceção: decisão judicial proferida pela justiça eleitoral fundamentada em parecer técnico. Àqueles objetivos fundamentais acima, acrescentou, como mais um instrumento de sua atuação, a proteção dos eleitores em face de riscos da pandemia por aglomerações descontroladas, ou seja, violadoras das regras higiênico-sanitárias de proteção definidas pelas mesmas autoridades com competência para a emissão dos pareceres técnicos referidos na emenda.

Nos dois passos seguintes e já na transição entre os controles de adequação e necessidade, cabe ao juiz, ao proferir sua decisão, selecionar possíveis meios — ou seja, alternativas de medidas concretas — correspondentes a esses fins e, entre elas, captar a que cumpra a finalidade de forma mais eficaz com menos prejuízo aos direitos atingidos pelo meio.

A medida escolhida foi a limitação integral e irrestrita de qualquer ato de propaganda política que envolva uma pluralidade de pessoas, **com o que elimina qualquer possibilidade de exercício de direitos fundamentais que encontram nesses atos meros meios ou instrumentos, a exemplo da liberdade de manifestação do pensamento, de reunião e de exercício de determinados direitos políticos**. Aqui, penso que a extensão da medida falhe no controle de proporcionalidade em sentido estrito, sobretudo em se considerando quais são as finalidades atribuídas pela CF à justiça eleitoral.

Além disso, a restrição total *pressupõe que qualquer reunião de pessoas em atos de propaganda político-partidária — inclusive aquelas que cumpram rigorosamente todas as recomendações higiênico-sanitárias — devam ser necessariamente proibidas para o atingimento dos fins definidos no primeiro passo*. Aqui, a medida falha no cumprimento do requisito da necessidade, pois limita direitos fundamentais de tal forma excessiva que, mesmo aquelas situações que não colocam em risco o atingimento de seus fins são atingidas pela medida com efeitos cerceadores de direitos fundamentais.

Sendo assim, o conteúdo da portaria atacada pelo instrumento processual constitucional escolhido enseja o controle de proporcionalidade esse tribunal, controle que tenho como necessário para restaurar a segurança jurídica constitucionalmente protegida, como também a regularidade da atuação da justiça eleitoral.

Apenas por isso, já entendo que a decisão deva ser mantida. Mas preciso acrescentar um outro ponto.

A despeito das bem postas colocações do douto representante do MPE, tenho que a EC 107 não autorizou a justiça eleitoral a proibir a reunião de pessoas em atos de propaganda eleitoral com base em portaria. De fato, o art. 1º, §3º, VI, da EC n. 107/2020 estabelece que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a **decisão** estiver **fundamentada** em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional” (grifei). A EC utiliza a expressão ‘decisão’ duas vezes, sendo a primeira no inciso I do mesmo artigo e parágrafo, ao estabelecer que “a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021”, referindo-se portanto, a **ato judicial proferido em caso concreto**, não ato administrativo com efeitos genéricos e abstratos.

Em outras palavras, entendo não se poder afirmar que restrições a atos de propaganda eleitoral com base no art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional n. 107/2020 possam ser feitas por portaria, independentemente de qualquer processo judicial e, portanto, fora de qualquer **decisão judicial** — expressão que tem núcleo semântico bem definido e com alguma precisão, sobretudo em se considerando sua utilização em uma emenda constitucional. O que a EC 107/2020 pretende excepcionar, portanto, são decisões judiciais que estabeleçam limitações ou mesmo vedações em casos concretos, à vista do debate entre partes, em que tenham sido ouvidas em cumprimento ao contraditório e sempre sob o pálio do devido processo legal.

Também por esse motivo, entendo por manter a decisão recorrida. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO provimento** do agravo regimental interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral.

João Pessoa, (data do registro).

Juiz federal **ROGÉRIO** ROBERTO GONÇALVES DE **ABREU**
RELATOR

Acórdãos

Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-39.2021.6.15.0024 - Nova Floresta - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECORRENTE: ADAILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE BEZERRA CAVALCANTI – RN0015726

RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, JOSE FAUSTINO SANTOS NETO, ADSON MARQUES DANTAS, GEAN CARLOS FERREIRA, CLEDINALDO PEREIRA LIMA, MARIA DAS GRACAS DUARTE MIRANDA

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVID DA SILVA SANTOS - PB0017937

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVID DA SILVA SANTOS – PB0017937

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVID DA SILVA SANTOS – PB0017937

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVID DA SILVA SANTOS – PB0017937

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVID DA SILVA SANTOS – PB0017937

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVID DA SILVA SANTOS - PB0017937

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ATA DA CONVENÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO PERCENTUAL. COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO. CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nas ações eleitorais em que se cogita a cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos do partido, considerada a possibilidade de todos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada tempestivamente, em 07/01/2021, todavia não foi proposta, inicialmente, em desfavor de todos os litisconsortes, incluindo os litisconsortes passivos necessários apenas em 15/01/2021, momento no qual já havia operado o instituto da decadência.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EXTINGUIU-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, FACE AO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL. DR. DAVID DA SILVA SANTOS, EM NOME DOS RECORRIDOS.

João Pessoa, 26/07/2021

Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADAILTON DA SILVA ALVES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral - Cuité/PB que julgou improcedente o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta inicialmente em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e do PARTIDO DEMOCRATAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, reconhecendo a decadência da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Na peça exordial da presente AIME o autor alega que houve fraude na eleição municipal de 2020, uma vez que o DEM - Nova Floresta/PB não teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e que tal critério foi apenas simulado, por supostamente ter fraudado os registros de candidaturas, ao se utilizar de uma "candidatura fictícia", qual seja, da Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.

Afirma, ainda, que a candidata Maria de Fátima da Silva, conhecida por "Neginha de Zequinha Carlos" não alcançou expressiva votação nas eleições municipais de 2020, visto que obteve apenas 02 votos e com isso demonstra que não estava concorrendo de fato ao pleito, pois não fez campanha e não buscou os votos dos eleitores. Nessa linha, destacou a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero, possibilitando a participação do Partido Democratas nas eleições proporcionais.

O magistrado da 24ª Zona Eleitoral, em despacho ID:12531097, determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial, trazendo ao polo

passivo os candidatos do Democratas de Nova Floresta com registro deferido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito, bem como determinou a exclusão do Partido Democratas de Nova Floresta, sob o fundamento de que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da presente AIME.

Em atenção ao mencionado despacho, a autor ingressa com a petição ID:12531297, apresentando emenda à inicial, para incluir no polo passivo da ação todos os demais candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Democratas do município de Nova Floresta: JOSÉ FAUSTINO SANTOS NETO, MADSON MARQUES DANTAS, GEAN CARLOS FERREIRA, CLEDINALDO PEREIRA LIMA e MARIA DAS GRACAS DUARTE MIRANDA.

Após regularmente citados, os impugnados apresentaram a contestação ID:12532547, onde suscitam a decadência do direito de ação, litigância de má-fé e, no mérito, afirmam, em suma, que *"o fato do candidato não conseguir expressiva votação na eleição por si só não caracteriza fraude eleitoral, especialmente porque conforme consta da prestação de contas a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha, realizou a confecção de material de campanha tais como boton, santinho, adesivos e outros, além do mais contratou serviço advocatícios e contabilidade para sua campanha eleitoral"*. Ao final, pugnam pela improcedência da AIME.

Após a regular instrução processual, sentença ID:12535947, **julgando improcedente o pedido, nos** termos do art. 487, II, do CPC, diante da decadência da pretensão autoral.

Em suas razões recursais (ID nº 12536347), o recorrente alega, em suma: 1) que a AIME em comento foi ajuizada tempestivamente 2) que o juízo da 24ª Zona Eleitoral, após recebida a inicial, solicitou emenda à petição inicial, para que fossem incluídos no polo passivo da demanda os litisconsortes passivos necessários, o que fora plenamente atendido pelo recorrente; 3) que os impugnados apresentaram contestação nos autos, no entanto não se manifestaram acerca da decadência; 4) que, considerando *"a subsidiariedade do processo eleitoral ao CPC, verifica-se em nosso entendimento que a própria emenda inicial protocolada no dia 15 de janeiro de 2021 não ultrapassou o prazo decadencial."*

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso, com o intuito de anular a decisão prolatada, determinando-se o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

Em parecer (ID nº 13967447), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso ante a sua tempestividade e adequação.

A análise do feito está centrada em identificar se nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo operou-se o instituto da decadência, tendo em vista a não inclusão, no momento oportuno, de litisconsortes passivos necessários.

De início, é imprescindível ressaltar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser ajuizada dentro de 15 dias, contados da diplomação, que, no caso sob exame, ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020. Nesse contexto e tendo em vista o recesso forense, a presente ação foi ajuizada tempestivamente, em 07/01/2021, todavia foi proposta, inicialmente, apenas em face do PARTIDO DEMOCRATAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, candidata não eleita.

Inicialmente, destaque-se que a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a *"legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato"* (REspe nº 524-31/AM, Rei. Mm. AgR-REspe nº 1-62.2017.6.21.0012IRS 12 Luiz Fux, DJe de 26.8.2016), por isso *"não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos"* (REspe nº 1-67/MG, Rei. Mm. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.9.2019).

Sendo assim, todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador, pelo DEM de Nova Floresta, deveriam integrar o polo passivo da demanda, configurando a hipótese do litisconsórcio passivo necessário, visto que trata-se de um processo que se apura fraude em Cota de Gênero, existindo a possibilidade de

acarretar a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pela suposta fraude.

Ou seja, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, o direito de invocar o Poder Judiciário somente é considerado exercido quando a ação é proposta em desfavor de todos os litisconsortes, na forma dos arts. 114 e 312 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cite-se julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação. 2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário. PREMISSAS DO JULGAMENTO 3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. 4. **Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários. TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. CONCLUSÃO 7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.** 8. Agravo interno a que se*

dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/MT prossiga no julgamento como entender de direito.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 68565, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data **31/08/2020**, Página 665-690).*

No mesmo sentido o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

EMENTA

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos - fraude - abuso de poder. Improcedência do pedido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA (CANDIDATOS ELEITOS).

Na petição inicial não constaram como parte dois vereadores eleitos, o que levou, posteriormente, o Ministério Público Eleitoral a aditar para incluí-los na demanda. Ocorre que a inclusão ocorreu depois de já transcorrido o prazo para ajuizamento de AIME. Nesse sentido, operou-se a decadência em relação aos candidatos eleitos até mesmo porque o litisconsórcio entre eles é necessário.

Acolhida. Decadência reconhecida. Extinção do processo com resolução do mérito em relação aos candidatos eleitos. Art. 487, II, do CPC.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Por sua vez, a inclusão dos suplentes no polo passivo da demanda é facultativa e uma vez que houve a decadência da ação em relação aos eleitos, não há interesse de agir em relação aos demais réus.

Acolhida. Reconhecia a ausência de interesse de agir, no tocante aos candidatos não eleitos. Extinção do processo sem resolução do mérito, com relação aos candidatos não eleitos e à coligação partidária (art. 485, VI, do CPC).

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 136956, ACÓRDÃO de 22/05/2019, Relatora CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 098, Data 31/05/2019).

Em seu parecer, o eminente Procurador Regional Eleitoral ainda destaca que:

"Ora, admitir a inclusão de litisconsorte passivo após o prazo fatal para ajuizar as ações eleitorais implica em aproveitar direito fulminado pela decadência, pois o exercício da faculdade de invocar a jurisdição não é considerado eficaz senão quando proposta a ação em face de todos os litisconsortes. Ou seja, permitir a emenda da inicial depois do dies ad quem da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo implica em prolongar o excessivamente os prazos de direito eleitoral, em detrimento da segurança jurídica ."

Assim, considerando que a inclusão dos candidatos eleitos JOSÉ FAUSTINO SANTOS NETO e MADSON MARQUES DANTAS somente ocorreu em 15/01/2021 (ou seja, após o prazo de 15 dias, previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal), momento em que já havia operado o instituto da decadência, sequer era possível o juízo *a quo* ter permitido a emenda à inicial.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme, indicando que o prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 15 dias, contado da diplomação e que o mencionado prazo é decadencial, de natureza material. Nessa linha, o mencionado prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

O recorrente argumenta que não houve decadência no caso em comento, uma vez que entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, declarados feriados, exceto atendimento de urgência, nenhum ato processual é passível de ser realizado e, ainda, que no interregno de férias forenses, de 7 a 20 de janeiro, embora, excepcionalmente, tramitem algumas demandas, todavia, sem audiências e julgamentos (artigo 220, parágrafo 2º), os respectivos prazos ficam suspensos.

Conclui, diante da subsidiariedade do CPC, que a própria emenda à inicial, protocolada no dia 15 de janeiro de 2021, não ultrapassou o prazo decadencial.

Ocorre que as “férias forenses”, prevista no art. 220 do CPC, não tem o condão de prorrogar os prazos decadenciais, de modo que a suspensão dos prazos prevista no mencionado artigo somente se aplica no caso de prazos processuais. Esse é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".** 3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência. 4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica,

Data 22/09/2020).

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. A Corte Regional Eleitoral negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que extinguiu, com resolução do mérito, em razão de decadência, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo agravante em 31.1.2019, após o prazo de 15 dias da diplomação ocorrida em 17.12.2018.2. O agravante argumenta que não houve decadência do direito de ação na espécie, pois deve ser aplicada a Resolução CNJ 244, que estabeleceu a prorrogação dos prazos durante o período correspondente às férias dos advogados, motivo pelo qual o último dia do prazo para a propositura da AIME seria 1º.2.2019. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 1. O agravante reitera os argumentos quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ 244, sem apresentar nenhuma outra alegação apta a ensejar a reforma do julgado, que se respaldou no entendimento firmado por esta Corte quanto ao tema. 2. Conforme assentei na decisão impugnada, a Resolução CNJ 244, que suspendeu todos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos prazos decadenciais, uma vez que seu art. 3º dispõe expressamente que a suspensão se restringirá aos prazos processuais, "como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil". 3. No julgamento do REspe 2-24, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.9.2018, esta Corte decidiu que "a redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo". **4. Ainda no julgamento do REspe 2-24, este Tribunal concluiu pela decadência da AIME, "haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017".***

5. Assim, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, a diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2018, a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ter sido proposta até o dia 7.1.2019. Todavia, a AIME foi protocolada em 31.1.2019, quando já operada a decadência do direito de ação. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 060003937, Acórdão, Relator(a) Min.

Quanto ao argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, em sede de contestação, vale mencionar que, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, concedendo às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu nas razões do recurso eleitoral, consoante entendimento do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329/TSE:

(....)

Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - **Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020**).

O magistrado eleitoral destacou em sua sentença que:

"Ademais, mesmo havendo provocação expressa dos demandados acerca da ocorrência da decadência, nas manifestações seguintes, inclusive nas alegações finais, o autor nada falou sobre o assunto, o que afasta qualquer alegação de decisão surpresa".

Nessa linha, a extinção do processo com resolução do mérito, em razão da decadência, é medida que se impõe.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto pelo acolhimento da prejudicial de decadência, com a manutenção da sentença proferida em juízo de primeiro grau.**

É COMO VOTO.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-79.2020.6.15.0001 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

RECORRIDO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇAÍ BELCHIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL GOUVEIA MELO DE BRITO - PB0026546, LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA - PB0016825, LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA - PB0012729, GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB0011813, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO - PB0013872, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB0025156, PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB0028412, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228, RODRIGO ARAÚJO REUL - PB0013864, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB0005410, GEILSON SALOMÃO LEITE - PB0006570, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, DANIEL SITÔNIO DE AGUIAR - PB0017706, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB0020033, RICARDO HENRIQUE LOMBARDI MAGALHÃES - PB0023702

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Pré-candidato a Prefeito. Publicação em perfil particular em rede social. Instagram e Facebook. Impulsioneamento. Condenação. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência da origem. Provimento.

- Impulsioneamento de publicações permitido pelo art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997.

- Eventual extrapolação do limite razoável de gastos com impulsioneamento em pré-campanha, deve ser apurado na investigação judicial própria, não cabendo multa quando restar descartada a violação do art. 36-A da Lei 9.504/97.

- Provimento para julgar improcedente a representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRIDO, O ADVOGADO HARRISON ALEXANDRE TARGINO.

João Pessoa, 20/11/2020

Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
Relator(a)

RELATÓRIO

RUY MANUEL CARNEIRO DE AÇA BELCHIOR interpôs Recurso em face da Sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 01ª Zona – João Pessoa, que julgou procedente Representação Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao fundamento de que praticou propaganda eleitoral antecipada na Internet, por meio de impulsionamento, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 107.414,40 (cento e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, e artigo 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, c/c os artigos 57-B, §5º da Lei 9.504/97 e 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nas razões recursais – ID 4499897, o Recorrente defende a tempestividade do Apelo, aduzindo que a Lei não é clara sobre a restrição de período ao uso do impulsionamento por meio de redes sociais pelo parlamentar, sendo que estas constituem meio de divulgação de sua atividade, fato este que não se confunde com propaganda eleitoral irregular.

Sustenta que a alteração legislativa reposicionou as vedações da denominada “propaganda antecipada eleitoral”, deixando claro que as manifestações políticas proibidas se resumem àquelas que tragam consigo “pedido explícito de voto” ou a utilização de expressões a ela assemelhadas (*Magic worlds*).

Diz que mesmo não se considerando as postagens questionadas como “indiferentes eleitorais”, os seus conteúdos não trazem, nem pedido explícito de voto, nem se utiliza de formas proscritas durante o período oficial de propaganda já que o

impulsioneamento é permitido, nem tampouco violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos na medida que todos podem utilizar suas redes livremente.

Argumenta que todo o conteúdo descrito nos anúncios impulsioneados pelo Recorrente encontram-se no âmbito de sua atividade parlamentar, já que exerce o mandato de Deputado Federal pelo PSDB/PB, como também na apresentação de sua opinião e pensamento político na condição de Presidente Municipal do PSDB em João Pessoa, tendo como legítimo interesse partidário em posicionamento político que envolva este município.

Sobre os valores despendidos com o impulsioneamento, alega que o relatório fornecido pelo Facebook foi impossível de ser compreendido, sendo tal dificuldade reconhecida pela Magistrada, motivo pelo qual o valor apontado pelo Ministério Público Eleitoral (R\$ 57.000,00) não pode ser utilizado.

Acrescenta que o Recorrente extraiu relatórios do próprio Facebook e, no período de interesse do MPE, impulsioneou R\$ 41.993,84 (quarenta e um mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), os quais foram arcados pelo próprio recorrente Ruy Carneiro (R\$ 8.500,00), pelo Diretório Municipal do PSDB (R\$ 11.111,63) e por Jader Franca Rocha (em nome da mídia de Ruy Carneiro) (R\$ 22.500,10), conforme recibos ora anexados e nos termos autorizados analogicamente pelo artigo 57-C da Lei das Eleições.

Acerca do alcance gerado pelo impulsioneamento, contesta o número contido da Sentença, afirmando que é preciso diferenciar tecnicamente os termos “impressões”, “alcance”, do número de “pessoas atingidas”, entre outros utilizados como parâmetros nas redes sociais.

Traz diversos questionamentos acerca das informações contidas no relatório do Facebook e pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, e, na hipótese de não acolhimento do apelo, pede seja minorada a multa aplicada.

Em contrarrazões – ID 4499997, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau diz que a Sentença deve ser mantida.

Aduz o Promotor Eleitoral que os documentos fornecidos pelo FACEBOOK, relativamente aos anúncios realizados (contratados ou ativos) no período de 01 de junho até 01 de setembro de 2020, demonstram que o Representado realizou gastos eleitorais extemporâneos da ordem de R\$ 53.707,20 (cinquenta e três mil, setecentos

e sete reais e vinte centavos), com contratação antecipada de anúncios, junto ao provedor de aplicação já individualizado, considerando, neste universo quantitativo, quase 100 (cem) anúncios contratados em plena pré-campanha para as eleições municipais de 2020, de forma segmentada e variada a determinado público-alvo, às vezes para bairros específicos de João Pessoa, inclusive, com alcance de 5.853.637 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e sete) pessoas/perfis no total.

Acrescenta que, mesmo havendo indicação de contratação de 28 (vinte e oito) anúncios ativos com registro de “patrocinado – pago por Diretório Municipal do PSDB”, ainda que sem qualquer indicação de CNPJ ou referência à expressão “propaganda eleitoral”, enfatiza que existem mais setenta e dois (72) anúncios a cargo da própria pessoa representada, conforme relatório fornecido após quebra de sigilo telemático.

Questiona a simbiose de gastos na fase de pré-campanha, com divulgação de postagens da pré-candidatura e da atividade parlamentar, situação que em outras esferas de responsabilização pode ser aprofundada, principalmente acerca de configuração de abuso de poder econômico.

Sustenta que o relatório do FACEBOOK é compreensível, verificando-se a totalização de perfis alcançados, pelas datas de validade dos anúncios, com o valor individualizado de cada contratação e o montante total, além disso, existem os CPF’s cadastrados para pagamento e até cartões de crédito.

Alega, ainda, que a propaganda eleitoral foi antecipada, de forma paga e indevida, no perfil das redes sociais da pessoa representada (FACEBOOK e INSTAGRAM), não se podendo dissociar as postagens de mera promoção pessoal e daquelas com menção expressa da pré-candidatura.

Por fim, diante da ocorrência do ilícito eleitoral, requer o desprovisionamento do recurso, mantendo-se a multa imposta.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, ao argumento de que restou demonstrada propaganda eleitoral antecipada por meio de impulsionamentos na Internet – ID 4796997.

Determinei a inclusão em pauta para julgamento – art. 24, §2º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

VOTO

Egrégio Tribunal.

Pedi vistas para melhor análise da matéria, a qual pelo seu ineditismo neste pleito, ocasionou um debate frutífero na última sessão do dia 27/10/2020.

Inicialmente, digo que adoto como relatório, aquele lido pelo Des. Joás de Brito Pereira Filho, uma vez ser conhecimento de todos os ilustres pares.

Vamos ao voto.

Na representação proposta pelo MP Zonal, este já deixou claro o objeto da demanda, o qual trago trecho importante: "é bom que se realce, de checagem de violação normativa aos artigos 36-A, da Lei 9.504/97 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, já que não se discute, porquanto campo interpretativo impertinente e alheio ao escopo da presente representação, prática de pedido explícito de votos. Não é essa a questão. O problema aqui é a propaganda eleitoral antecipada, mediante pagamento de anúncios e não discussão quanto à existência de mensagem com pedido frontal ou direto de votos. "

Agora, trago trecho de algumas conclusões que fundamentaram a decisão de 1º grau, razão da irresignação recursal do recorrente, senão vejamos:

"(...) o comportamento do/a representado/a configura, de forma clara, a prática de propaganda eleitoral antecipada na internet, de forma paga, mediante contratação de anúncios (impulsioneamento de conteúdos), junto à plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em dissonância com o disposto nos artigos 28 e 29, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019, e artigos 57-B e 57-C, da Lei nº 9.504/97. "(...) A lide cinge-se, sim, à prática de propaganda eleitoral antecipada, paga na internet, mediante irregular impulsioneamento de conteúdo (anúncios), com natureza de gasto eleitoral, em fase de pré-campanha. Ora, se a propaganda eleitoral não é permitida anteriormente ao período eleitoral, tampouco há que se admitir o impulsioneamento. A lei é clara ao permitir o impulsioneamento de conteúdo na internet de propaganda eleitoral em fase campanha. É o que estabelecem os artigos 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019(...). JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para impor em desfavor de RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, portador do CPF nº 018.592.377-11, multa no valor de R\$107.414,40, correspondente ao dobro do valor gasto com impulsioneamento, na pré-campanha. Tudo com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, e artigo 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, c/ c os artigos 57-B, §5º da Lei 9.504/97 e 28, §5º, da Resolução

TSE nº 23.610/2019, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral”(...).

Nesse norte, temos que na sentença restou reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio do impulsionamento em redes sociais (Instagram e facebook), que no entendimento do juízo de 1º grau não seria permitido.

Pois bem. Já me deparei com essa matéria em sede de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600085-38.2020.6.15.0024, onde a parte impetrante pretendia sustar decisão interlocutória do Juízo da 27ª Zona que havia permitido a utilização de impulsionamento em redes sociais na pré-campanha. Na ocasião, indeferi a medida liminar por não considerar ato ilegal na espécie. Repiso trecho da minha decisão monocrática naquele caso que reafirmei minha posição sobre a questão:

“Desde logo, destaque-se que o art. 57-C da Lei das Eleições proibiu qualquer veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdo e desde que seja identificado o responsável pelo seu pagamento (partidos, coligações, candidatos e seus representantes).

Saliente-se, ainda, que o artigo 57-B, IV, “b”, da Lei nº 9.504/97, efetivamente proíbe o impulsionamento por pessoa física, mas é certo que essas restrições somente se aplicam aos casos de propaganda eleitoral propriamente dita e não aos casos previstos no art. 36-A da Lei das Eleições, que exemplifica as formas lícitas de comunicação que não configuram propaganda eleitoral.

Ou seja, o art. 36-A da Lei das Eleições, de forma taxativa, dispõe acerca das hipóteses permitidas na fase de pré-campanha, desde que não exista pedido explícito de voto. No caso em comento, restou comprovado que não houve pedido expresso de votos nas publicações da representada (Ids:3926097), mas, apenas, atos de promoção pessoal permitidos pela nova legislação, bem como a propagação de ideias e assuntos envolvendo a convenção partidária que se aproximava.

Além do mais, diante da possibilidade de utilização de links impulsionados no período da campanha eleitoral, tal permissão é aceitável na fase de pré-campanha, especialmente considerando que não se trata de propaganda eleitoral antecipada e desde que haja obediência e razoabilidade nos mencionados gastos, a fim de evitar qualquer prática abusiva do poder econômico.

Por oportuno, cito novamente o magistério do festejado doutrinador José Jairo Gomes, que afirma, em sua obra “Direito Eleitoral” o seguinte: “...nas situações

abrangidas pelo art. 36-A em que a comunicação se dá pela internet e redes sociais, é razoável admitir-se o impulsionamento de conteúdos, porque se trata de forma lícita de comunicação. (...) se a comunicação ou a peça examinada for considerada como sendo propaganda eleitoral antecipada, por óbvio, vedado estará o impulsionamento." (José Jairo Gomes, pág. 545, Direito Eleitoral, 14ª edição, Editora Atlas)

(...) "O colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que a realização de despesas no período pré-campanha é possível, diante da necessária obediência à livre manifestação do pensamento e preservação do regime democrático, respeitando-se, contudo, as vedações existentes durante a campanha eleitoral propriamente dita(...).

A Corte Superior também já decidiu que o excesso de publicidade e realização de gastos exorbitantes, no período da pré-campanha eleitoral, pode configurar conduta abusiva do poder econômico, a ser analisada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou, ainda, pela Representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97"(...).

(...). 69.8 a extrapolação do limite razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência, os quais devem partir de um juízo comparativo hipotético, cujo paradigma é o espectro de alternativas indubitavelmente acessíveis ao pré-concorrente médio;

70.3 o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoors, brindes, etc.); (b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. (...)." (AgR-AI nº 000000924.2016.6.26.0242/Várzea Paulista/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22/08/2018)". (...)

Nesse diapasão, com a decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral recém apregoada no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 060009124.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ, aclarou-se mais alguns pontos do tema sob exame, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

À guisa do que já destaquei acima na minha decisão monocrática e ainda considerando o próprio julgado do TSE, estabeleço as seguintes conclusões sobre o caso em epígrafe:

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 permite a manifestação do pré-candidato sobre temas políticos, pessoais, dar ideias, divulgar posições em redes sociais, realizar reuniões, dar entrevistas, apenas não podendo pedir EXPLICITAMENTE votos.

Pois bem. A partir dessa premissa tenho que os temas abordados no prisma do artigo 36-A, são de caráter e “conteúdo político”, uma vez que dizem respeito a suposta, certa ou incerta candidatura de alguém a algum cargo eletivo, todavia, permitidos pela legislação.

2. O impulsionamento em redes sociais não é uma forma ou um meio ilegal (proscrito) de divulgação, sendo permitido na campanha eleitoral.

A partir dessa outra premissa não vislumbro óbice de impulsionamento na pré-campanha, uma vez que a legislação não proíbe, nem prevê qualquer restrição ou punição para tal, logo criar um tipo de ilicitude tomando como base outro dispositivo em situação fática diversa, não me parece o melhor caminho a ser seguido.

Destarte, relação ao impulsionamento pago pelo partido, este será objeto de sua prestação de contas anual ou de campanha, conforme o caso.

Finalmente, em relação aos gastos efetuados pelo recorrente (pré-candidato e pessoa física), entendo que a sua eventual vultuosidade em gastos de impulsionamento, no intuito de promover o seu nome e suas ações como parlamentar, poderá ou não consubstanciar gastos ilícitos ou abusivos (art.30-A da Lei 9.504/97) ou mesmo abuso de poder econômico (Art. 22 LC 64/90), devendo ser apurado através de investigação judicial eleitoral, pois conforme assentou o TSE : “configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral”. Agravo no Recurso Ordinário nº98090 de 01/08/2017.

No que toca a suposta violação a igualdade na disputa, é importante registrar não me parece função da Justiça modular um teto (limite) de exibição ou de gastos de pré-campanha, para uma pessoa (seja eleitor ou pré-candidato) quando a norma não o faz, haja vista que o elastério da pré-campanha é fato incontroverso. Ademais, sempre existirão supostos pré-candidatos com mais ou menos exposição, com mais ou menos condições de divulgar o seu nome (impulsionando) em redes sociais na web. O que dizer de um artista, um músico ou um comunicador que já tem multiplicada sua imagem há anos ou décadas sem precisar de impulsionar em redes sociais ? Afinal, penso que essa igualdade de oportunidades na pré-campanha é justamente calcada na liberdade do possível candidato utilizar-se do elencado no 36-A

(não somente rede social) para promover seu nome, suas ideias e feitos, cabendo os eventuais abusos, serem apurados na esfera própria, todavia nunca numa representação por propaganda antecipada, quando esta propaganda não existiu, como dito na peça inicial e na própria sentença guerreada.

A jurisprudência sobre o impulsionamento já vem sendo norteadada, vejamos o que disse o TRE/MG:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Pré-candidato a Prefeito. Publicação em perfil particular em rede social. Facebook. Impulsionamento. Vídeo. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência em primeira instância. Divulgação de vídeo em perfil particular em rede social. Impulsionamento. Menção à pré-candidatura à Prefeitura. Exaltação de qualidades pessoais. Pedido de apoio à população. Convite para seguir redes sociais. Conteúdo eleitoral na mensagem. Ausência de pedido explícito de voto. Alegação de forma proscrita em lei. Não acolhimento. Impulsionamento de publicações permitido pelo art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade de impulsionamento ser contratado por pré-candidato. Propaganda eleitoral.

Recurso a que se NEGA provimento.

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-82.2020.6.13.0139 – ITAPECERICA RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – julgado em 07/10/2020).

Por estas razões, respeitando os entendimentos contrários, vejo que o apelo merece prosperar.

Isto posto, em desarmonia com o Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação formulada na origem.

É como voto.

Após o trânsito, baixem, archive-se.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600528-07.2020.6.15.0018 - Alcantil - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB0020227, ANNIBAL PEIXOTO NETO PB0010715

RECORRIDO: CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO, PSD, ROMONIVAL ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LYRA BATISTA – PB0022081

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO LYRA BATISTA - PB0022081, JOAO DE OLIVEIRA MAIA NETO PB2080300A, CAIO COSTA MEIRA - PB0018865A, LUIS EDUARDO FURTADO SILVA – PB0018916A

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDA TAYNA DE SOUSA BARROS - PB0026287, MARIA DEBORA PALOMA LIMA SILVA - PB0028339, BRUNO LYRA BATISTA - PB0022081, JOAO DE OLIVEIRA MAIA NETO - PB2080300A, CAIO COSTA MEIRA - PB0018865A, LUIS EDUARDO FURTADO SILVA - PB0018916A

EMENTA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE, PRECLUSÃO RECURSAL. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO LEGAL. SISTEMAS FILIAWEB E SGIP. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINARES.

1. DA INTEMPESTIVIDADE

- As alterações promovidas pela Lei n. 13.879/2019, no Recurso contra a Expedição de Diploma, afetam diretamente o processo eleitoral, não se aplicando para as eleições 2020, na medida em que estabelece mudança no prazo final para a análise de causas que impedem a elegibilidade, devendo ser observado o princípio da anualidade, nos termos do art. 16 da Constituição Federal, bem como respeitada a regra anterior de contagem do prazo de três dias a partir da diplomação. Preliminar rejeitada.

2. Da PRECLUSÃO

- O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal). - (TSE, Recurso Ordinário nº 060000125, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos).

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA

- A agremiação partidária carece de legitimidade passiva para o RCED, porquanto não é passível de sofrer sanções oriundas de eventual procedência desse recurso, razão pela qual deve ser excluído o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD da presente lide.

MÉRITO

- As informações prestadas no sistema FILIA da Justiça Eleitoral são suficientes para comprovar a regular filiação partidária, uma vez que o primeiro recorrido foi devidamente cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, como presidente do Partido Social Democrático - PSD de Alcantil/PB (sistema oficial da Justiça Eleitoral), informação devidamente validada no dia 02/04/2020, o que é prova hábil para comprovar a tempestiva filiação.

- Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil, não se vislumbra qualquer excesso por parte do recorrente, até porque a jurisdição não foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, posto que a parte autora apontou indícios de irregularidade na filiação, mas o conjunto probatório não foi suficiente e conclusivo para a procedência da demanda.

- recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. UNÂNIME. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FELIPE GOMES DE MEDEIROS, EM NOME DA RECORRENTE; DR. RODOLFO ALVES SILVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 07/06/2021

Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma interposto pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR" em desfavor de CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO e ROMONIVAL ALVES DA COSTA, respectivamente prefeito e vice-prefeito do município de Alcantil-PB e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Os recorrentes destacam que o então candidato a prefeito não conseguiu formalizar sua filiação partidária e informar esse fato à Justiça Eleitoral, no prazo legal, como determinam o art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995.

Em suas razões recursais, alegam, em suma, que:

Embora não preenchendo as condições de elegibilidade, o Partido Social Democrático requereu o registro da candidatura dos dois primeiros recorridos para os cargos de prefeito e vice-prefeito e que no processo de formalização do DRAP (Processo nº 0600184-26.2020.6.15.0018), a agremiação não apresentou Certidão de Filiação Partidária do primeiro recorrido, bem como não apresentou nenhum outro documento que atestasse esse fato, de modo que não havia prova de efetiva filiação partidária do candidato;

O partido não cumpriu o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/1996 e, mesmo alegando a impossibilidade de incluir os dados do seu candidato no sistema *Filiaweb*, somente apresentou o requerimento previsto no §2º, do mencionado art. 19, dois meses depois de encerrado o prazo legal para a filiação partidária;

A Lei das Eleições, em seu art. 9º, prevê que o candidato deve comprovar sua filiação regular ao Partido Político seis meses antes do pleito eleitoral, termo final que, nas eleições de 2020, ocorreu em 04 de abril de 2020.

O prazo de comprovação da filiação partidária não foi alterado com o adiamento das eleições, conforme determina o art. 2º, da Resolução nº 23.624/2020, do TSE. Destacam, ainda, que o pedido de regularização da filiação em comento somente foi distribuído em 17 de junho de 2020, evidenciando que o prazo legal de filiação já havia sido descumprido;

O art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei nº 13.877/2019, prevê o cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma nos casos de ausência de condição de elegibilidade e, como a matéria não foi objeto de impugnação ao Registro de Candidatura, pode ser apreciada nesse momento, para que seja desconstituído o diploma conferido a ele e anulados os seus votos, com fundamento art. 222 do Código Eleitoral e realizadas novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja cassado o diploma do primeiro recorrido, e anulados os seus votos, realizando-se novo pleito no prazo legal.

Em sua defesa (ID:8986097), os recorridos registram a intempestividade do presente recurso, sob o argumento de que o presente RCED foi interposto no dia 22/12/2020, portanto, DEPOIS da data-limite para a diplomação, marcada para o dia 17/12/2020 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Destacam que houve preclusão da matéria recursal, visto que o registro de candidatura foi deferido, os candidatos eleitos, e, considerando que a suposta irregularidade já existia anteriormente, a matéria deveria ter sido arguida naquele momento, o que não ocorreu.

Apontam, ainda, a ilegitimidade passiva do Partido Social Democrático, uma vez que no Recurso contra Expedição de Diploma somente podem figurar no polo passivo os candidatos diplomados, requerendo, ao final, a exclusão da mencionada agremiação partidária.

No mérito, alegam, em suma que:

As alegações do recorrente em nada se aplicam as regras e requisitos do art. 262 do Código Eleitoral, uma vez que a ausência de formalização de filiação partidária, devido a intercorrências do sistema, conforme própria confissão do recorrente, não se trata de falta de condição de elegibilidade;

Erros formais e materiais, devidamente corrigidos, não autorizariam a impugnação da diplomação, diante da inexistência de qualquer dos casos previstos no art. 262 do CE, visto que ausente condenação na AIRC ou em outra ação proposta pelo ora recorrente;

Requerem, também, a aplicação de multa por litigância de má-fé, argumentando que o recorrente utiliza procedimentos escusos para vencer a demanda;

Ao final, pugnam pelo acolhimento das preliminares, diante da intempestividade e preclusão temporal e, caso ultrapassadas, no mérito, seja julgado improcedente o recurso, condenando-se o autor por litigância de má-fé.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, rejeitando-se o pedido de cassação dos diplomas dos recorridos.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

VOTO

PRELIMINARMENTE

1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recorridos alegam a intempestividade do presente recurso, sob o argumento de que a interposição do apelo ocorreu em 22/12/2020 e a data limite para a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 17/12/2020. Destaca que o termo inicial para ajuizamento do RCED, após a alteração promovida pela Lei nº 13.877/2019, nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 262 do Código Eleitoral, é de três dias após a data limite para a diplomação.

A questão cinge-se em verificar se as normas introduzidas pela Lei nº 13.877/2019 devem incidir no Recurso Contra Expedição de Diploma, que foi objeto de grandes alterações com a mencionada legislação, de modo especial quanto ao seu prazo de ajuizamento.

Por oportuno, cite-se o disposto no art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

(Revogado)

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

(Revogado)

~~III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

(Revogado)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(Revogado)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Não se pode olvidar que o artigo 4º da Lei 13.877/2019, que introduziu os mencionados parágrafos no art. 262 do Código Eleitoral, foi vetado pelo Presidente da

República e, após a rejeição do veto pelo Congresso Nacional, foi alterado o início da vigência do dispositivo legal em comento.

Na realidade, os dispositivos da Lei nº 13.877/2019 passaram a vigorar da seguinte forma: os dispositivos não vetados, em setembro de 2019 e a parte vetada somente em 13/12/2019.

Assim, considerando que a alteração legislativa promovida no Recurso contra a Expedição de Diploma passou a vigorar em 13 de dezembro de 2019, deve ser analisada a sua aplicabilidade para as eleições 2020, conforme destaca o bem fundamentado parecer do Ministério Público Eleitoral, apontando que “ *a discussão mostra-se relevante, diante a repercussão do tema em relação ao art. 16 da Constituição Federal*”.

Com efeito, o Princípio da Anualidade, nos termos do artigo 16 da Constituição Federal, dispõe que: “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”.

Sobre o tema, assim leciona o festejado doutrinador José Jairo Gomes:

“Ao tutelar o processo eleitoral, a norma da anualidade não faz qualquer distinção quanto à natureza da mudança, ou seja, não distingue entre alteração material e processual, tampouco entre norma material ou processual. Simplesmente veda a eficácia de mudanças ocorridas a menos de um ano das eleições. O que significa que qualquer tipo de alteração não poderá incidir naquele período.

Nem poderia ser diferente pois, como vimos anteriormente, o processo eleitoral é um continente que encerra enorme gama de conteúdos e relações, os quais por vezes encontram-se entrelaçados, de modo que alterações de ordem processual podem afetar direitos não processuais (ou materiais) e vice-versa, podendo haver nas duas situações instabilidade e insegurança jurídica...”

(GOMES, José Jairo Direito Eleitoral. 14.ed. página 355. São Paulo:Atlas).

Considerando que o dispositivo em comento afeta diretamente o processo eleitoral, na medida em que estabelece prazo final para a análise de causas que impedem a elegibilidade, é certo que a alteração promovida no Recurso contra a Expedição de diploma não se aplica para as eleições 2020, devendo ser observada a regra anterior de contagem do prazo de três dias a partir da diplomação.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais aponta nesse sentido:

Recurso contra a expedição do diploma. Eleições municipais de Magé. Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Não ocorrência de decadência. Inelegibilidade art. I, I, alínea "d" da LC 64/90 por abuso de poder político. Liminar concedida na ADPF 776. Suspensão da inelegibilidade em recurso ordinário. Deferimento do registro pelo TSE. Improcedência do pedido.

*I – Cuida-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado pelo Partido Liberal, em face de RENATO COZZOLINO HARB e JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES, tendo em vista a incidência de causa de inelegibilidade do primeiro recorrido. II – **Alegação de decadência não acolhida. A presente ação eleitoral foi objeto de profundas alterações por ocasião da minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.877/2019, especialmente no que toca ao prazo de ajuizamento e no conceito de inelegibilidade superveniente, estabelecidos no art. 4º. A alteração do prazo não se aplica ao pleito de 2020, devendo ser observado o prazo de 03 (três) dias contados da diplomação.** Isso porque o mencionado artigo 4º foi vetado pelo Presidente da República. Contudo, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional, o que alterou o início da vigência do dispositivo legal objeto do presente estudo para 13 de dezembro de 2019. **Necessária observância do Princípio da anualidade. Art. 16 da CF.** Recurso contra a expedição de diploma proposto no dia 28/12/2020 tempestivo. Diplomação dos Recorridos realizada em 23/12/2020 de modo que o prazo para a propositura do RCED teve início em 24/12/2020, findando em 28/12/2020, dentro do prazo de 3(três) dias da diplomação.*

(....)

XIII– Improcedência do pedido.

(TRE/RJ, Recurso contra Expedição de Diploma nº 060093869, Acórdão, Relator Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: DJE, Tomo 75, Data 09/04/2021).

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR EX OFFICIO. PRAZO DE AJUIZAMENTO. ALTERAÇÃO LEGAL HÁ MENOS DE UM ANO DO PLEITO (§ 3º DO ART. 262 DO CE). INAPLICABILIDADE (ART. 16 DA DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, II, DO CPC).

1. O § 3º do art. 262 do CE não é aplicável às eleições 2020, porquanto introduzido pelo art. 4º da Lei nº 13.877, de 27.9.2017, o qual (art. 4º) fora abrangido nos dispositivos da referida lei vetados pelo Presidente da República, seguindo-se a rejeição do veto pelo Congresso Nacional, ato promulgado aos 13.12.2019, marcando o início da vigência dos dispositivos então vetados há menos de um ano do pleito 2020, impondo observância ao art. 16 da Constituição Federal: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

2. Para as eleições 2020, aplica-se a jurisprudência que assentou ser de 3 (três) dias o prazo para interposição/ajuizamento de RCED, contados da diplomação (TSE: Agravo Regimental no RCED nº 060002931, Ac. de 24.09.2019).

3. A diplomação foi realizada aos 18.12.2020, de sorte que o prazo para propositura do RCED se findaria aos 21.12.2020, termo final que, em virtude do recesso forense, foi protraído para 07.01.2021, o que revela ser manifestamente extemporânea a protocolização deste RCED, efetivada somente aos 18.01.2021.

4. Com prévia atenção ao que determina o art. 10 do CPC, de ofício se reconhece a decadência para julgar extinto o RCED, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

5. Agravo conhecido e mérito recursal prejudicado.

(TRE-Goiás, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - PROCESSO Nº 060000920.2021.6.09.0000, RELATOR: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, julgado em 13/05/2021).

Por oportuno, registre-se que no colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão monocrática, Sua Excelência o Min. Edson Fachin negou seguimento a medida cautelar antecedente, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 0600009-20.2021.6.09.0000, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que, **nas eleições 2020**, reconheceu a decadência do direito de ação na espécie, ante o ajuizamento intempestivo do feito. Em suas razões, o eminente Relator aponta que:

"O prazo para interposição de recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias contados da data da diplomação, conforme previsão contida nos arts. 262 c/c art. 258 do Código Eleitoral (AgR-RCED nº 15015-91/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.2.2014)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, tal prazo, inobstante sua natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente se o termo final cair em feriado ou dia em que não houver expediente normal no Tribunal, por força do disposto no art. 184, § 1º, do CPC/1973 – cuja redação guarda similitude com o disposto no art. 224, § 1º, do CPC/2015 – (AgR-REspe nº 355-93/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2015, AgR-RE

No caso dos autos, ocorrida a diplomação em 18.12.2020, o termo inicial da fluência do prazo para a interposição do RCED deu-se em 19.12.2018 e o termo final em 21.12.2018, durante o recesso forense (20.12.2020 a 6.1.2021).

Em virtude de o prazo ter se findado durante o recesso, o termo final para a interposição do RCED foi prorrogado para o dia 7.1.2021, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense.”.

(00241-81.2021.6.00.0000 TutCautAnt nº 060024181 - GOIÂNIA – GO Decisão monocrática de 28/05/2021 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 01/06/2021).

Nos termos acima delineados e considerando que a data de diplomação dos recorridos ocorreu no dia 17/12/2020, o prazo para o ajuizamento do presente RCED iniciou em 18/12/2020, terminando em 20/12/2020. Tendo em vista o recesso forense, no período compreendido entre 20/12/2020 e 06/01/2021, o termo final para a propositura do recurso foi prorrogado para o dia 07/01/2021, primeiro dia útil após o recesso. **Assim, demonstrado que o apelo foi interposto no 22/12/2020, demonstrada a tempestividade do presente recurso.**

Por fim, anda que fosse adotada nova regra introduzida pela Lei 13.877/2019, o apelo ainda estaria tempestivo. Nessa linha, cite-se o parecer do Ministério Público Eleitoral:

Adotando-se a segunda regra aduzida acima, registre-se que a data limite para a diplomação dos eleitos em 2020 foi o dia 18/12/2020, consoante dispõe a Resolução TSE nº 23.627/2020, iniciando-se o tríduo legal em 19/12/2020 e encerrando-se em 21/12/2020, o qual deve ser protraído para o dia 22/01/2021, nos moldes do art. 262, § 3º, do Código Eleitoral, sendo tempestivo o recurso protocolado no dia 22/12/2020.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade, alegada pelos recorridos.

- DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA RECURSAL

Em sede de contrarrazões, os recorridos destacam, ainda, a preclusão da matéria recursal, uma vez que o registro de candidatura foi deferido, os candidatos eleitos, e, considerando que a suposta irregularidade já existia anteriormente, a matéria deveria ter sido arguida em sede de registro de candidatura, o que não ocorreu.

O art. 262 do Código Eleitoral é taxativo, quanto às hipóteses de cabimento de Recurso Contra a Expedição de Diploma:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Nessa linha, somente as inelegibilidades de caráter infraconstitucional devem ser supervenientes ao registro de candidatura, conforme expressa determinação legal, não se admitindo interpretação extensiva sobre o tema em comento.

Por oportuno, cite-se julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RCED) E FRAUDE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIME). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POLICIAL MILITAR. (...)

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura. 3. A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90, afasta a alegação de litispendência.

4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97. 5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado. 6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo.

(...)

Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018.

(...)

9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(TSE, Recurso Ordinário nº 060000125, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 25/08/2020).

O bem fundamentado parecer ministerial acrescenta o seguinte:

Diante disso, o fato de a questão da ausência de filiação partidária ser existente na fase de registro de candidatura não acarreta a inadequação da via eleita ou a ausência de interesse processual para a sua cognição no âmbito do presente recurso contra expedição de diploma, razão pela qual a preliminar de não conhecimento por preclusão deve ser afastada.

Desse modo, uma vez que a matéria alegada é a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal (ausência de filiação partidária), não se pode falar em preclusão, por ausência de alegação da matéria no processo de registro de candidatura.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento da peça recursal, por preclusão.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA

Os recorridos apontam que figura no polo passivo do presente RCED o Partido Social Democrático – PSD e, considerando que os legitimados passivos da presente demanda são apenas candidatos diplomados, pugnam pela exclusão da mencionada agremiação partidária

Com efeito, não se pode olvidar que o enunciado da Súmula nº 40/TSE evidencia que “o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”.

A jurisprudência eleitoral é firme quanto ao tema em questão:

Recurso contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90. Suposta condenação por ato de improbidade administrativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva do grêmio. Acolhida. Os partidos políticos não podem sofrer a sanção prevista no RCED, consubstanciada na cassação do diploma. Exclusão da lide.

Preliminar de ausência de interesse processual. Acolhida. A condenação do candidato recorrido deveria ter sido aventada na via adequada, qual seja o requerimento de registro de candidatura. A inelegibilidade que não se amolda aos limites legais e jurisprudenciais definidos para o RCED. Via inadequada.

Inelegibilidade preexistente ao registro. Processo extinto. Art. 485, VI, do CPC.

(TRE – MG, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n 060106005, ACÓRDÃO de 26/04/2021, Relator

MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2021).

Ante o exposto, uma vez que a agremiação partidária carece de legitimidade passiva para o RCED, porquanto não é passível de sofrer sanções oriundas de eventual procedência desse recurso, determina-se a exclusão do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD da presente lide.

MÉRITO

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 12.891/2013, os fundamentos para a interposição do recurso contra expedição de diploma restringem-se à inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e à falta de condição de elegibilidade, como podemos extrair da redação do artigo 262, nos seguintes termos:

Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral)

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Os recorrentes aduzem que o primeiro recorrido não detém condição de elegibilidade, com fundamento no art. 14, 3º, V, da Constituição Federal e art. 19 da

Lei 9.096/199, alterada pelo Lei nº 13.877/2019, uma vez que não comprovou a sua filiação regular ao Partido Social Democrático seis meses antes do pleito eleitoral, termo final que, nas eleições de 2020, ocorreu em 04 de abril de 2020.

A Res. TSE 23.609/2019 dispõe sobre a escolha e registro de candidatos para as eleições 2020, que:

*Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais **são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral**, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII)*

No presente caso, a filiação partidária do primeiro recorrido foi decidida no processo nº 0600133-69.2020.6.15.0000, pelo juízo da 18 Zona Eleitoral, nos seguintes termos:

*"Trata-se de pedido de inclusão de eleitores do município de Alcantil/PB ao Partido Social Democrático, PSD daquele município, os eleitores Cícero José Fernandes do Carmo, José Acácio Barbosa, Ivo Donato Neto, José do Egito Negreiros Perira, Maria Aparecida de Lima e Saulo Ademar de Farias. Anexados fichas de filiação partidária, declaração do Regional, em que os peticionários se filiaram de forma tempestiva ao Diretório Municipal do PSD de Alcantil/PB, **Alegam que, embora devidamente incluídos na lista interna do PSD Municipal de Alcantil/PB, quando da submissão realizada para o processamento das filiações municipais, os 06 (seis) filiados, por alguma inconsistência do Sistema Filia, não tiveram suas filiações processadas, constando no Sistema Filia informações de filiações anteriores e de ausência de filiação**, consoante demonstram as certidões em anexo (Docs.08/13) Pleiteiam a inclusão de suas filiações ao PSD de Alcantil/PB junto ao Sistema Filia. Os autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral, com decurso de prazo este não se manifestou. Devido a inclusão de filiado a partido político ser de competência do partido político, autorizo a inclusão no sistema da Justiça Eleitoral FILIAWEB pelo próprio partido político na primeira oportunidade de abertura do sistema FILIAWEB ao tempo em que reconheço as filiações dos eleitores **Cícero José Fernandes do Carmo, José Acácio Barbosa, Ivo Donato Neto, José do Egito Negreiros Perira, Maria Aparecida de Lima e Saulo Ademar de Farias ao PSD de Alcantil/PB. Intimem-se, publique-se.**" (Id. 8985347, pág. 29).*

A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, no prazo mínimo de 6 meses antes das eleições

(artigos 14,§ 3º,V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997). No caso em comento, as informações inseridas no sistema FILIA da Justiça Eleitoral são hábeis para comprovar a regular filiação partidária, uma vez que o recorrido CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO foi devidamente cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP como presidente do Partido Social Democrático - PSD de Alcantil/PB (sistema oficial da Justiça Eleitoral), informação devidamente validada no dia 02/04/2020, o que é prova hábil para comprovar a tempestiva filiação (Id. 8985347, pág. 18).

Ou seja, as informações prestadas no sistema SGIP da Justiça Eleitoral são suficientes para comprovar a regular filiação partidária, visto que o recorrido já integrava a direção partidária nos seis meses exigidos pela legislação eleitoral (21/03/2020 – 21/08/2020 -Ativo).

É certo que tal documento não é considerado unilateral, pois expedido por sistema oficial ao qual as partes não têm acesso. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 20/TSE (TSE, AgR-REspe nº 1615/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 14.02.2020).

O parecer do Ministério Público Eleitoral ainda acrescenta o seguinte:

Nos termos da Resolução TSE nº 23.627/2020, o dia 04/04/2020 foi o último até o qual os pretensos candidatos deveriam estar com filiação deferida e os arts. 9º e 10 do estatuto do Partido Social Democrático - PSD estabelecem que decorridos cinco dias da filiação é que se torna permitido que filiados busquem cargos na sua administração, pelo que se conclui a existência de filiação e o cumprimento da tempestividade.

Por fim, quanto à condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer excesso por parte do recorrente, até porque a jurisdição não foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, posto que a parte autora apontou indícios de irregularidade na filiação, mas o conjunto probatório não foi suficiente e conclusivo para a procedência da demanda.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, rejeito as preliminares suscitadas pelos recorridos e, no mérito, voto pelo desprovisionamento do presente recurso contra a expedição de diploma.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600596-03.2020.6.15.0035 - Sousa - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO TRINDADE PAULO - PB0028192, RENAN GADELHA XAVIER PB10651, PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB0026654, IVALDO GABRIEL GOMES - PB0018569, HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB0010978, JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB0022790, MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR0018719, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB0005410

RECORRIDO: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO DA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB0021289

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB7588-A

EMENTA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICEPREFEITO. CONDENAÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência eleitoral é no sentido de que o trânsito em julgado não se perfaz quando ainda há recurso pendente de análise, ainda que o mérito da ação tenha sido apreciado pelo juízo singular e que os recursos subsequentes se limitem a discutir formalidades recursais (Art. 20 da Lei 8429/92) Precedentes.

- Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. VOTOU O

PRESIDENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, EM NOME DO RECORRIDO.

João Pessoa, 27/09/2021

Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, Diretório Municipal de Sousa/PB, em face da diplomação de FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e de ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Sousa/PB.

Alegou-se na inicial (Id 13136547), que o primeiro recorrido tem condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado que culminou com a suspensão de seus direitos políticos por 03 (três) anos, circunstância que enseja a desconstituição do diploma expedido. Afirma-se, outrossim, que *"O trânsito em julgado foi certificado no dia 04 de dezembro de 2020."*

Aduziu também que a condenação transitada em julgado que importe na suspensão dos direitos políticos acarreta em inevitável prejuízo a sua capacidade passiva eleitoral, uma vez que ocasiona a impossibilidade de votar e ser votado, retirando do cidadão os direitos políticos previstos no artigo 14. §3º. II da CF/88.

Finalmente, alega que "antes mesmo da diplomação ao cargo de Prefeito do Município de Sousa/PB, o ora recorrido encontrava-se sem uma das condições de elegibilidade, uma vez que suspenso seus direitos políticos, com decisão transitada em julgado, conforme certidão do Supremo Tribunal Federal."

Por derradeiro, pedem provimento do RCED, ante a incidência da inelegibilidade acima mencionada, cassando o diploma do Prefeito inelegível e, consequentemente, do seu Vice-Prefeito, ante a unicidade da chapa majoritária eleita.

Por sua vez, em sede de contrarrazões (Id 13137397 e 13138197) alegaram que o trânsito em julgado do processo 0000845-12.2011.815.0371 não foi reconhecido, *"já que se encontra pendente de análise de admissibilidade o Recurso Extraordinário interposto no Tribunal de origem, que em seu teor, traz várias discussões que podem, efetivamente, afastar a condenação ou, até mesmo, revisar as sanções aplicadas, quando referido Recurso for analisado pelo Supremo Tribunal Federal. Como prova do alegado, anexa-se aos autos certidão fornecida pela Diretora*

Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, datada de 27 de janeiro de 2021(DOC. 02)"

Argumentam igualmente que o trânsito em julgado se refere, exclusivamente, ao Acórdão/Decisão emitida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Ademais, ressalta que é de amplo conhecimento do recorrente a existência do Recurso Extraordinário sobrestado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme Doc 4, *"que ainda será realizada a sua admissibilidade e, por fim, remetido ao Supremo Tribunal Federal para análise."*

Finalmente, requerem o desprovemento do Recurso contra Expedição de Diploma interposto pelo Partido Social Cristão, nos termos fáticos e jurídicos acima expostos, requerendo a condenação do recorrente por litigância de má fé.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, rejeitando-se o pedido de cassação dos diplomas dos recorridos.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Egrégia Corte.

Inicialmente digo que conheço do recurso.

O art. 262 do Código Eleitoral é taxativo, quanto às hipóteses de cabimento de Recurso Contra a Expedição de Diploma:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Nesse palmilhar, o enunciado 47 da súmula da jurisprudência daquela Corte Superior assevera:

"Súmula 47: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

Nessa linha, somente as inelegibilidades de caráter infraconstitucional devem ser supervenientes ao registro de candidatura, conforme expressa determinação legal, não se admitindo interpretação extensiva sobre o tema em comento. A outra hipótese diz respeito às inelegibilidades de natureza constitucional, ou seja, àquelas que estão anotadas na Carta Constitucional de 1988.

No caso dos autos, o recorrido, candidato eleito e diplomado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA foi condenado nos autos da apelação cível nº 000084512.2011.815.0371, por órgão colegiado do Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ/PB, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, revestido de dolo, consubstanciado na padronização de prédios públicos com as cores verde e laranja, utilizadas na campanha eleitoral de 2008.

Diante disso, o partido recorrente defende o trânsito em julgado da decisão que condenou FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA pela prática de improbidade administrativa, aduzindo que "O trânsito em julgado foi certificado no dia 04 de dezembro de 2020".

Como é sabido, sendo questão de suspensão de direitos políticos, de fato, é necessário o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), in verbis:

Art. 20. "A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nessa vertente, observa-se que os recorridos juntaram aos autos certidão (Id 13137497) que comprova que o Recurso Extraordinário interposto por FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, nos autos n. 0000845-12.2011.815.0371, em face dos acórdãos prolatados pela 1ª- Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, resta pendente de juízo de admissibilidade.

Cito jurisprudência sobre questão:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA NA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/PB

que julgou improcedente o pedido em recurso contra expedição de diploma.

2. No caso, o agravante não conseguiu comprovar ser cabível o recurso contra a expedição de diploma proposto com fundamento na falta de condição de elegibilidade do agravado, por suposta condenação por improbidade administrativa. Extrai-se do acórdão regional que, à época da propositura do RCED, inexistia decisão definitiva do Tribunal de Justiça sobre a apelação interposta nos autos da ação de improbidade administrativa, uma vez que ainda não apreciados os embargos de declaração opostos.

3. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/1992).

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o trânsito em julgado não se perfaz quando ainda há recurso pendente de análise, ainda que o mérito da ação tenha sido apreciado pelo juízo singular e que os recursos subsequentes se limitem a discutir formalidades recursais. Precedentes.

5. Não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula nº 30/TSE).

Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 650 - PILÕES – PB - Acórdão de 20/08/2019 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA AFASTADAS - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - SUPOSTA CONDENÇÃO À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EMANADA DE ÓRGÃO COLEGIADO JULGAMENTO APÓS A ELEIÇÃO - PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM DATA POSTERIOR À PRÓPRIA DIPLOMAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO JÁ EXAURIDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RCED- INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO A IMPOSSIBILITAR O RECONHECIMENTO DA SUPOSTA FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PRECEDENTES – DESPROVIMENTO.

(RD - RECURSO DE DIPLOMACAO n 1161 -Campo Erê/SC - ACÓRDÃO n 32359 de 16/03/2017 - Relator(a) DAVIDSON JAHN MELLO)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITOS POLÍTICOS NÃO SUSPENSOS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DESPROVIDO.

(RCED - RECURSO DE DIPLOMACAO nº 39621 - RUBIÁCEA – SP - Acórdão de 27/06/2017- Relator(a) Des. Carlos Eduardo Cauduro Padin)

O bem fundamentado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, assim se manifestou:

“Dessa maneira não restou comprovada a constituição do trânsito em julgado alegado pelo recorrente, não se verificando, por conseguinte, a ausência de condição de elegibilidade suscitada. De outra parte, não se vislumbra nos autos a alegada litigância de má-fé, pois ausente demonstração de que o partido recorrente deduziu pretensão contra texto de lei ou fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal, opôs resistência injustificada ao seu andamento, procedeu de modo temerário, provocou incidente infundado ou interpôs recurso manifestamente protelatório. Com o efeito, a propositura da ação judicial constitui verdadeiro exercício do direito de ação, não se podendo afirmar, mediante simples presunção, que houve má-fé na propositura da lide, somente porque a recorrente propôs interpretação jurídica divergente daquela adotada pelo recorrido”.

Por fim, também rejeito a litigância de má-fé aventada, e o faço pelos mesmos fundamentos do parecer do Procurador Regional Eleitoral, em razão da própria controvérsia e do próprio exercício regular do direito de ação.

Com efeito, para fins de caracterização da inelegibilidade pretendida na peça exordial, falta o indispensável requisito do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não ocorreu na hipótese vertente, a embasar a pretensão do recorrente de cassar os diplomas concedidos aos recorridos. Portanto, inexistente inelegibilidade capaz de fundamentar o manejo do presente RCED.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso contra a expedição de diploma.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601629-07.2018.6.15.0000 - Camalaú - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRÉ LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB0015000

REPRESENTADO: ALEXSANDRO BEZERRA DOS SANTOS (SANDRO MÔCO), CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR - PB0016682, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA - PB15933-B

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRISON ALEXANDRE TARGINO JÚNIOR - PB0024412, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB0005410

Advogado do(a) REPRESENTADO: THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB0020033

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO. AFERIÇÃO. LEGITIMIDADE. AFIRMAÇÕES. PEÇA EXORDIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS. CARÁTER SOCIAL. BENEFÍCIO. CANDIDATO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA:

- A legitimidade passiva deve ser aferida em abstrato, sem exame de provas, de acordo com as alegações postas na inicial, consoante a teoria da asserção, que é amplamente aceita na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

MÉRITO

- O prefeito municipal informou, em citação isolada no seu discurso, os nomes dos representados aos participantes do

evento, enfatizando a existência de emendas parlamentares e sobre as aquisições de sua gestão em benefício da comunidade, não existindo qualquer artifício em favor de candidato, tampouco a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (artigo 73, IV, e §10º, da Lei 9.504/97).

- Não existem elementos nos autos que demonstrem as condutas vedadas aos agentes públicos, hábeis a macular a legitimidade e a normalidade do pleito.

- Representação Eleitoral julgada Improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ANDRÉ LEANDRO DE CARVALHO LEMES, EM NOME DO REPRESENTANTE; DR. HARRISON ALEXANDRE TARGINO JÚNIOR, EM NOME DE CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA; DRA. THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ, EM NOME DE PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA; DR. RODOLFO ALVES SILVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 13/05/2021

Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
Relator(a)

RELATÓRIO

O Partido Republicano Progressista – PRP (PATRIOTA) ingressou com representação por conduta vedada (art. 73, IV, da Lei das Eleições) em desfavor de ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, prefeito de Camalaú, de CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e de PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA, à época candidatos à reeleição para os cargos de senador e deputado federal, respectivamente.

Em sua peça exordial, o partido representante alegou que o prefeito representado teria promovido, em 11/08/2018, uma festa em comemoração ao Dia dos Pais, na praça de eventos da cidade, com distribuição de brindes e sorteio de

quantias em dinheiro (R\$ 100,00), entre os presentes que totalizaram R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aduziu, ainda, que, naquela ocasião, o prefeito teria proferido discurso político para informar à população sobre a aquisição de 03 (três) veículos para uso da Secretaria de Saúde, além da aquisição de 01 (uma) Van, fazendo alusão ao empenho do então senador Cássio Cunha Lima e do seu filho, deputado Pedro Cunha Lima, com clara intenção de promover e exaltar as suas candidaturas no pleito de 2018.

Por fim, registrou que os mencionados veículos foram adquiridos há bastante tempo, o que, na sua ótica, denota a desvirtuação do evento institucional e o propósito de associar os bens ao período da campanha eleitoral. Ao final, requereu a procedência da ação e a consequente aplicação das penas do art. 73, § § 4º e 5º, da Lei das Eleições.

Em decisão monocrática, o então Relator, eminente Des. José Ricardo Porto, com base no art. 22, I, "c", da LC 64/90, indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que os fatos articulados nem mesmo em tese transgridem a Lei Eleitoral, além de apresentarem insignificante probabilidade de repercussão no resultado da campanha, sendo insuficientes para alterar ou comprometer a legitimidade e/ou normalidade do pleito.

Inconformado, o Partido Republicano Progressista ingressou com agravo regimental, pugnando pela reconsideração da decisão agravada, a fim de que a ação seja conhecida, possibilitando o seu regular processamento.

Vencido o Relator, esta Corte deu provimento ao agravo, em acórdão de Relatoria do eminente Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, reformando a decisão monocrática que indeferiu a inicial (Acórdão ID:1699547), sob o fundamento de que o indeferimento é medida de caráter excepcional, sobretudo em se tratando de ações propostas para apuração de eventual descumprimento às disposições contidas na Lei das Eleições, sendo suficiente o relato dos fatos, com a indicação das provas, indícios e circunstâncias (art. 98, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).

Seguindo-se a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Maria Antonieta Chaves de Sousa e Audenice Chaves Sousa, dispensada a testemunha Antônio de Freitas Filho e requerida a oitiva de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, detentor da prerrogativa de designar dia, hora e local para ser ouvido, bem como dos servidores públicos Carlos Sérgio Pereira de Farias e André Luís Coelho Fernandes (Id. 1901497).

A seguir, foram inquiridas as testemunhas André Luís Coelho Fernandes (Id. 1981397) e Carlos Sérgio Pereira de Farias (Id. 2056397), sendo cancelada a audiência para oitiva de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior (Id. 3404647), em virtude da pandemia da Covid-19.

Por meio de despacho, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva de Ruy Carneiro de Aça Belchior e de carta de ordem para oitiva de Carlos Sérgio Pereira de Farias, bem assim a intimação da testemunha André Luís Coelho Fernandes e o deferimento da requisição de documentos contida na inicial (Id. 1912197).

Após, foram colhidos os depoimentos de André Luís Coelho Fernandes (Id. 1981297) e Carlos Sérgio Pereira de Farias (Id. 2056447).

Em despacho ID:3677947, Sua Excelência o Des. Joás de Brito Pereira Filho determinou a redistribuição do presente feito, declarando a suspeição por motivo de foro íntimo.

Após a redistribuição a este relator, despacho (Id. 3970597), com o deferimento dos pedidos de dispensa da oitiva da testemunha Ruy Manuel Carneiro de Aça Belchior e de regularização do polo ativo da representação, uma vez que o partido representante foi incorporado ao PATRIOTA.

A seguir, despacho ID: concedendo o prazo de 3 (três) dias para as partes, bem como o Ministério Público Eleitoral, se pronunciarem sobre a necessidade de realização de diligências, mas não houve qualquer pedido de produção probatória.

Apresentadas alegações finais (Ids. 4807297, 4824597, 1965347 e 5095047), reiterando os termos das defesas constantes nos autos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos representados e pela revogação da juntada de documentos. No mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos veiculados na representação por conduta vedada.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que o PATRIOTA ingressou no presente feito e regularizou a sua representação processual (ID:3955297/3955347), uma vez que o

Partido Republicano Progressista não mais existe juridicamente, após o deferimento das alterações estatutárias pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS

O representado ALEXSANDRO BEZERRA DOS SANTOS apresentou defesa (Id. 856897), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que a demanda deveria ser integrada somente por candidato, coligação ou partido político. Por seu turno, CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA também aduziram, em sede de defesa (Ids. 1043297 e 1033447), preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ausência de participação direta ou indireta nos ilícitos indicados na peça exordial.

Na realidade, a legitimidade ad causam deve ser aferida no momento da propositura da petição inicial. Assim, se em um primeiro momento (juízo de prelibação) o julgador verifica, consoante as afirmações feitas pelo promovente, que é coerente a imputação que se faz de alguém acerca de um determinado direito material, então possui esta legitimidade passiva para figurar na causa.

Ou seja, a legitimidade passiva deve ser aferida em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as alegações postas na inicial. A teoria da asserção é amplamente aceita em nossos tribunais, e, a exemplo, trago os seguintes julgados que restaram assim ementados:

EMENTA:

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997) E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 40-A DA LEI N. 9.504/1997). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS SUJEITOS ATIVOS DAS CONDUTAS E OS BENEFICIÁRIOS DO ABUSO DO PODER. APLICABILIDADE DO NOVEL ENTENDIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2016. INICIAL QUE ENQUADRA OS INVESTIGADOS COMO AUTORES INTELECTUAIS DOS FATOS E COMO BENEFICIÁRIOS DIRETOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGITIMIDADE À LUZ DAS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTAS TIPIFICADAS PELOS INVESTIGANTES NOS ARTS. 41-A E 30-A DA LEI N. 9.504/1997 E NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. ANÁLISE DOS FATOS TENDO COMO PARÂMETRO CADA UM DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS.

AUSÊNCIA DE PROVA DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO DOS SUJEITOS ATIVOS DOS ILÍCITOS E OS CANDIDATOS INVESTIGADOS BEM COMO DE QUE O DINHEIRO UTILIZADO NA PRÁTICA DAS CONDUTAS ERA ORIUNDO DO PATRIMÔNIO DELES, DA COLIGAÇÃO OU DO PARTIDO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTS. 41-A E 30-A DA LEI N. 9.504/1997. ILÍCITOS NÃO CONSUMADOS, PRATICADOS EM LUGARES E DATAS DIFERENTES E SEM PROVA DE QUE REPERCUTIRAM NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EM CONCRETO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os pressupostos processuais e as outrora denominadas condições da ação devem ser analisados à luz das afirmações contidas na petição inicial, pelo que, relatando os investigadores, em sua peça de ingresso, que os investigados foram os autores intelectuais e beneficiários diretos das condutas ilícitas que compõem a causa de pedir, deve se considerar presente a necessária pertinência subjetiva da ação, havendo legitimidade passiva ad causam, confundindo se com o mérito o acerto ou o desacerto das alegações. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

4. "Para a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja: a lisura e a normalidade do pleito" (TSE, REspe n. 41863, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 23/09/2016, p. 49/50).

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 201006, ACÓRDÃO n 402 de 07/12/2017, Relator(aqwe) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/12/2017).

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. **Preliminar de ilegitimidade passiva. REJEITADA.**

As condições da ação devem ser aferidas no momento da sua propositura, sendo extraídas da narrativa descrita na inicial, em sintonia com a Teoria da Asserção.

Extrai-se a legitimidade passiva do Representado da narrativa descrita na peça de ingresso, que atribui a ele a conduta de usar, em benefício de candidato, bem móvel

pertencente à Administração Municipal. A efetiva comprovação desse uso depende do contexto probatório.

(...)

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(TRE-MG, REPRESENTAÇÃO n 060564558, ACÓRDÃO de 17/06/2019, Relator NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/07/2019).

Por fim, o parecer ministerial acrescenta:

"Nesse contexto, a existência de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido, supostos autor e beneficiários de conduta vedada aos agentes públicos, os torna legitimados para figurar no polo passivo da presente representação. Exame da responsabilidade de cada um deve ficar restrito à análise de mérito, com esteio nas provas e na interpretação da lei vigente".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, considerando a pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos representados.

MÉRITO

A questão posta nos autos é verificar a existência de condutas vedadas aos agentes públicos, diante da alegação do uso promocional de bens ou serviços públicos e, ainda, da distribuição de bens, valores ou benefícios no ano das eleições, por ALEXSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, então prefeito do Município de Camalaú/PB, em benefício do candidato não eleito ao cargo de Senador da República CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA.

O representante alega que o então prefeito utilizou de discurso político, para informar aos participantes da festa do dia dos pais, a aquisição de 03 (três) veículos para utilização da Secretaria de Saúde, além da aquisição de 01 (uma) Van, estando os 04 (quatro) veículos expostos e ornados com balões verdes, no local da festividade, sendo que tais aquisições teriam sido realizadas em períodos muito anteriores ao que ocorreu a comemoração, tudo com o intuito de exaltar os nomes dos representados.

Nessa linha, verifica-se que a causa de pedir na presente representação é a existência das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97 e não irregularidades elencadas nos arts. 36 a 57 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, consoante aduzido no parecer ministerial verifica-se que a ausência de inclusão dos suplentes do então candidato ao cargo de Senador da República CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA não acarreta qualquer prejuízo no presente feito, uma vez que o representado não foi eleito no pleito de 2018, permanecendo o interesse jurídico somente quanto a sanção de multa, que é personalíssima.

DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL

O eminente Procurador Regional Eleitoral destaca, em seu bem fundamentado parecer, que “ *não obstante a ausência de cumprimento da ordem de juntada dos documentos que comprovariam as datas de aquisição dos veículos apresentados na festa de dia dos pais, entende este Órgão Ministerial ser prescindível a obtenção de tal prova, dado que as testemunhas esclareceram o citado ponto*”.

Inicialmente, verifica-se que o então Relator, Sua Excelência o Des. José Ricardo Porto, após a lavratura do Acórdão do Agravo Regimental, ID 1699547 que, por maioria, reformou a decisão monocrática que indeferiu a Petição Inicial da presente Representação (ID 1311897), prosseguiu com o regular processamento do feito. Quanto à juntada dos documentos requeridos na peça exordial, despachou nos seguintes termos:

*Por outro lado, nos termos do inciso VI do art. 22 da LC 64/90, **defiro** o pedido de requisição dos documentos dos alegados veículos oficiais que teriam sido apresentados no evento, declinados no item “a” da Exordial, para serem encaminhados ao processo no prazo de dez (10) dias*

Entretanto, embora não tenha sido cumprido o despacho de juntada dos documentos que comprovariam as datas de aquisição dos veículos apresentados na festa de dia dos pais, é certo que a produção da mencionada prova não foi renovada pela parte, por ocasião da fase final de diligências, e, ademais, os mencionados documentos não são relevantes ao deslinde do feito, nos termos art. 370 do Código de Processo Civil.

Consoante enfatizado no parecer ministerial, a aludida prova não é imprescindível para esclarecimento da lide, até porque as testemunhas já

esclareceram o citado ponto, em seus depoimentos, e o próprio autor enfatiza que os veículos foram adquiridos bem antes da festa em comento, ou seja, fora do período eleitoral

Ultrapassada tal questão, registre-se que no caso do art. 73 da Lei das Eleições, o exame da conduta deve ser feito em dois momentos: com o enquadramento do fato nas hipóteses previstas em lei e, caso caracterizada a infração às hipóteses legais, verifica-se qual a sanção a ser aplicada, diante da gravidade da conduta comprovada nos autos.

No caso em comento, o fato deve ser examinado, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que é a conduta de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. Por oportuno, cite-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A interpretação do mencionado dispositivo depende do previsto no § 10 do mesmo artigo 73, que proíbe distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior, nos seguintes termos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Cite-se o discurso questionado nos autos:

Sandro Moco: Quero aproveitar também o momento para falar, quebrar um pouco a homenagem do dia dos pais, peço até

desculpas, mas temos que apresentar também alguns bens que graças a Deus, graças a uns amigos bons que, é, é, conseguimos para Camalaú. No início da gestão, diante da dificuldade diante de uma frota sucateada eu fui até Brasília e lá conversando com senador Cassio Cunha Lima e o deputado Pedro Cunha Lima, falava da necessidade de veículos para o nosso município e aí eles me perguntaram "Sandro a prioridade pra lá é veículos?", eu falei que era diante da precariedade que estavam os carros do nosso município, eles disseram "bom nós vamos priorizar carros para o município de Camalaú", claro que sabemos que emendas para construção de várias coisas a exemplo de emendas pra, é, como pedra e tijolo, mas eu acho que em primeiro lugar nos tínhamos que priorizar carros porque, como falou o vereador Bhira, é, por questão de segundos podemos perder uma vida, então graças a Deus conseguimos tá aqui, uma van, tá aqui dois gols com emenda através de Cassio e Pedro, tá doutora Marcia aqui e também tá sendo contemplada a Secretaria de Saúde com equipamentos e com certeza vai melhorar as unidades básicas de saúde também temos uma moto, graças a Deus vai favorecer, vai beneficiar o trabalho da assistência social e temos já graças a Deus em conta o dinheiro de uma van como quem me antecedeu já falou, como disse o vereador Bhira, mais uma ambulância grande e também uma emenda já aprovada de trezentos e cinquenta mil reais para que possamos atender melhor os agricultores, esses trezentos e cinquenta mil será comprado mais dois tratores zero quilômetros e mais alguns implementos a exemplo de ensiladeira e carroções, enfim, graças a Deus e graças a esses amigos que olham com bons olhos para Camalaú que é o Senador Cassio Cunha Lima e o deputado Pedro Cunha Lima, então mais uma vez Deus abençoe vocês e um cheiro no coração de cada papai. (Ids. 554047 e 554197).

Verificando os vídeos colacionados como material de prova, ID's 553747, 553847, 553897, 554047, 554197, 554297, 554497, não se observa a presença dos alegados beneficiários no evento questionado, ou seja, do Senador Cássio Cunha Lima e do Deputado Federal Pedro Cunha Lima.

No vídeo do ID 54479, existem imagens de vários veículos da frota oficial da Prefeitura de Camalaú e um único veículo com um adesivo afixado, com a seguinte frase: "adquirido com recursos de emenda parlamentar", sem qualquer identificação de autoria.

Já a prova testemunhal aduz o seguinte:

Que não viu o Senador Cássio Cunha Lima e o Deputado Pedro no evento; que não tem conhecimento de que Cássio ou Pedro induziram o prefeito a realizar o evento; que teve conhecimento do evento que ocorreu no dia dos pais; que tomou conhecimento do evento pelas redes sociais, divulgação no rádio, e carro de som, oito a dez dias antes; que o evento foi bem divulgado mesmo; que durante a divulgação do evento foi comunicado que haveria distribuição de brindes e dinheiro, bem como presentes para todos os pais presentes; que presenciou o evento; que verificou a existência de veículos no evento; que o evento dava a entender que os veículos eram novos; que quando passou pelo evento percebeu que os veículos não eram novos, tendo sido apresentados um ano antes; que apenas um veículo era novo; que estavam expostos seis; que apenas uma van estava sendo apresentada; que os demais haviam sido apresentados em eventos anteriores; que o discurso do prefeito tinha uma conotação política; que ele falou nos nomes de Cássio Cunha Lima e Pedro Cunha Lima; que eles eram foram apresentados como os verdadeiros amigos de Camlaú; que o discurso do prefeito deu a entender que os veículos dispostos tinham sido benefício trazido ao Município pelos candidatos representados; que esteve presente no evento; que o discurso foi durante a metade da festa; que discursaram várias pessoas, vereadores, secretários, servidores detentores de cargo comissionado; que não havia candidatos na festa; que não houve menção a outros nomes além de Cássio e Pedro; que não sabe o motivo do sorteio de valores durante a festa; que as festas anteriores tinham apenas sorteio de brindes; que a distribuição de dinheiro foi inédita; que sabe que alguns sorteados receberam dinheiro; que houve sorteio de dinheiro, brindes e presentes; que depois foi distribuída caneca a todos; que não viu a caneca, daí que não sabe informar se havia dizeres. Maria Antonieta Chaves de Sousa (Id. 1901547)

Que teve conhecimento do evento de dia dos pais; que teve conhecimento a partir de divulgação nas redes sociais, em carro de som, nas rua da cidade e no programa institucional da prefeitura na rádio da cidade de Sumé; que tem conhecimento que o site da prefeitura também divulgou o evento; que, nesses meios de divulgação, foi informado que haveria distribuição de valores; que o valor proposto na divulgação foi R\$ 3.000,00 (três mil reais, dividido para 30 (trinta) pais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada; que tem conhecimento que esses valores foram dados; que tem conhecimento que foram expostos veículos no evento; que os veículos expostos foram adquiridos "bem antes"; que os veículos já haviam sido apresentados à população antes do evento; que, no ano anterior, fora realizada inclusive carreata com os veículos; que fizeram um evento com a presença da Secretária de Saúde para apresentar os veículos; que o

prefeito Sandro Moco mencionou Cássio Cunha Lima e Pedro Cunha Lima em seu discurso; que o prefeito mencionou, ao falar de Cássio e de Pedro, que o povo de Camalaú sabia quem seriam os seus amigos; que o prefeito atribuiu aos candidatos à aquisição dos veículos; que, na divulgação do evento nas redes sociais, houve citação dos nomes de Cássio Cunha Lima e de Pedro Cunha Lima; que mora em frente à praça de eventos onde foi realizado o evento; que não viu o Senador Cássio e o Deputado Pedro no evento; que não possui conhecimento de que Cássio ou Pedro induziram o prefeito a realizar esse evento; que não houve distribuição de material gráfico em favor de Cássio Cunha Lima e de Pedro Cunha Lima; que não sabe da presença de outros candidatos na festa; que o discurso do prefeito tratou da distribuição de brindes e outros presentes, para vários pais através de sorteio; que tem conhecimento de que as pessoas sorteadas receberam os valores. Audenice Chaves Sousa (Id. 1902047)

Analisando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que não restou comprovada a existência de qualquer ilícito eleitoral, visto que não houve desvirtuamento no evento ocorrido no município de Camalaú-Pb.

Consoante aduzido no parecer ministerial “A distribuição de valores e brindes numa festa de dia dos pais, como ocorrido em Camalaú/PB, não possui natureza assistencialista, isto é, vinculada a um programa social no âmbito da Administração Pública para amenizar as desigualdades econômicas, mas sim cultural, a fim de prover lazer à população numa data comemorativa. Não existindo referência de que as benesses estivessem compreendidas em um programa social de cunho assistencialista, circunstância considerada essencial pelo Tribunal Superior Eleitoral para caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, não há falar na sua incidência no caso concreto”.

Quanto ao alegado “uso promocional”, o vídeo acostado à peça exordial demonstra que o então prefeito de Camalaú registrou em seu discurso a origem dos recursos que foram utilizados para a aquisição de veículos no mencionado município e que foram novamente apresentados à população, durante a festa do Dia dos Pais. Também foi enfatizada a existência de emendas parlamentares dos representados, o então Senador CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, e o então Deputado Federal PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA, com palavras de agradecimento.

Ocorre que a citação isolada dos nomes dos políticos e candidatos à reeleição no pleito de 2018, não configura uso promocional em favor de candidatos, partidos políticos e coligação de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pela Administração Pública.

Na realidade, o Prefeito Alecsandro Bezerra informou aos participantes do evento sobre as aquisições de sua gestão em benefício da comunidade, não existindo qualquer artifício em favor de candidato, tampouco a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (artigo 73, IV, e §10º, da Lei 9.504/97).

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, cite-se julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. ENTREGA SOLENE DE UMA AMBULÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Tratam os autos de Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos representados, em virtude de suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, conforme o disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c, art. 77, § 4º e seguintes, da Resolução nº 23.551/2017.

2. A presente Representação Eleitoral é baseada no suposto fato de que os representados teriam realizado o uso promocional da entrega de uma ambulância destinada ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Senador Pompeu/CE em favor do candidato a Deputado Estadual ELMANO DE FREITAS, em desacordo com o disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e no art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

3. Compulsando os autos, verifica-se que as provas documentais e testemunhais foram unânimes em confirmar que a ambulância supostamente utilizada em benefício eleitoral do representado Elmano de Freitas é objeto de tratativas políticas desde 2017, e que ao tempo da conduta ora imputada aos representados sequer existia, sendo portanto impossível afirmar que esse bem foi utilizado com o fim de favorecimento eleitoral ilegítimo do pré-candidato à reeleição.

3.1 Logo, não há o que se falar em uso promocional de bem público para fins eleitorais, uma vez que não ocorreu a efetiva entrega da ambulância, mas tão somente a solenidade comemorativa da conquista parlamentar de uma ambulância para o serviço de saúde do município, ainda em 2017, em período bem anterior ao pleito eleitoral de 2018.

3.2 Para a condenação pelas condutas vedadas constantes no art. 73 da Lei das Eleições, faz-se necessária a existência de provas robustas e inequívocas de que o candidato tenha auferido benefício eleitoral; o que não ocorreu in casu. Precedentes TSE e TREs.

4. A douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, ainda, em seu parecer que o caso deveria ser analisado sob a ótica do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/95, segundo o qual é vedado a agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Mas, segundo o próprio parquet, na conjuntura dos autos, a pretensão acusatória extrapolaria também referida prescrição normativa, razão pela qual opinou pela improcedência do pedido.

5. Portanto, da leitura dos fólios, depreende-se que a finalidade das condutas perpetradas pelos representados não visaram macular a legitimidade da eleição, ou mesmo promover pretensa candidatura, e conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, mormente do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário acervo probatório incontestado para ensejar as sanções da Representação pela conduta vedada, o que, in casu, não se verifica.

6. Representação Eleitoral julgada Improcedente.

(TRE – Ceará - REPRESENTAÇÃO n 0603104-47, ACÓRDÃO n 0603104-47 de 09/09/2019, Relator(aqwe) DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2019, Página 18/23).

Na realidade, embora exista um aproveitamento dos feitos administrativos do gestor durante o evento do dia dos pais, a conduta vedada de promoção pessoal somente incide quando a exploração do candidato ou partido ocorre no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, o que não existiu no caso em comento. Assim, não existem elementos nos autos que demonstrem as condutas vedadas aos agentes públicos, hábeis a macular a legitimidade e a normalidade do pleito.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente representação eleitoral.

É como voto.

Márcio Maranhão Brasilino da Silva
Relator

Acórdãos

Juiz Federal Titular Bianor Arruda Bezerra Neto



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600190-88.2020.6.15.0032 - Piancó - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE AZEVEDO BRASILINO VEREADOR,
CARLOS HENRIQUE AZEVEDO BRASILINO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARCILIO BATISTA - PB0008535

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARCILIO BATISTA - PB0008535

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS POR MEIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC PARA CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. O uso efetivo de recursos oriundos do FEFC para financiamento de candidaturas femininas com o propósito de custear serviços contábeis e jurídicos em benefício de candidaturas masculinas, exclusivamente, configura desvio de finalidade desses recursos e constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.
2. O pagamento de serviços contábeis e jurídicos por parte de um candidato em benefício de outra candidatura, com o uso de valores atinentes à cota de gênero, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, na forma dos artigos 25, § 1º, e 35, § 9º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, e configura recebimento indireto de recursos de origem vedada.
3. O repasse e recebimento de recursos públicos provenientes do FEFC, e destinados ao financiamento de candidaturas femininas, não admitem a incidência dos princípios da proporcionalidade / razoabilidade ante a natureza grave que ostenta. Precedentes (TREPb: PC nº 0601186-56).
4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 30/09/2021

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **CARLOS HENRIQUE AZEVEDO BRASILINO**, candidato nas Eleições 2020 ao cargo de Vereador do **Município de Emas/PB**, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Piancó/PB**, que desaprovou suas contas em razão de recebimento irregular de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Consta na decisão recorrida (ID 9758947):

A candidata ao cargo majoritário, conforme elementos contidos nos próprios autos (ID 59111344), realizou a quitação integral de todas as despesas realizadas pelo(a) candidato(a) **CARLOS HENRIQUE AZEVEDO BRASILINO** com esteio nos sobreditos ajustes, utilizando-se, para tanto, de doações estimáveis em dinheiro oriundas dos recursos do FEFC Feminino.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso, alegando que, a despeito do custeio dos serviços contábeis e jurídicos por meio das verbas do FEFC, as movimentações foram devidamente comprovadas quando da prestação de contas final da candidata que as custeou. A parte recorrente alega também que não houve afronta à legislação pelo fato de o pagamento dos serviços contemplar candidaturas masculinas e femininas, indistintamente, convertendo-se, os recursos, em benefício às candidaturas femininas do partido. Com base em tais fundamentos, concluiu no

sentido de que a irregularidade não macule as contas prestadas, devendo ser reformada a sentença combatida (ID 9759247).

Por último, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 12944647), na qualidade de *custos legis*, manifestando-se pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

É o relatório.

VOTO

Do uso irregular de recursos do FEFC, destinados ao financiamento de candidaturas femininas

As contas de campanha do recorrente foram rejeitadas sob o argumento de recebimento indireto de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinados à cota para financiamento de candidaturas femininas, e sua decorrente utilização para custeio de serviços contábeis e jurídicos.

Sobre o tema, a Resolução n.º 23.607/2019 dispõe, em seu artigo 17, § 6º:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

(sem grifo no original)

No presente caso, o alegado recebimento indireto, por parte do recorrente, ter-se-ia dado com o pagamento de serviços jurídicos e contábeis pela

campanha da candidata nas eleições majoritárias **Christtiane Virgínia Palitot Remígio Carvalho Almeida** - na monta de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** -, de recursos oriundos do FEFC destinados à sua candidatura.

Considerando o teor do § 7º do art. 17 da Res. TSE n.º 23.607/2019, destacado acima, o candidato teria que comprovar a conversão do benefício dos recursos recebidos também para a campanha da candidata doadora. Todavia, a natureza dos gastos eleitorais com serviços jurídicos e contábeis não permite que haja benefício comum aos dois candidatos, dado o caráter pessoal desses serviços no contexto eleitoral.

Para se pensar em possibilidade de benefício conjunto, nos moldes sugeridos pelo recorrente, seria necessário que o proveito obtido com os gastos realizados fossem indissociáveis, ou seja, impossível de se aferir individualmente. No entanto, é perfeitamente dissociável o proveito que o recorrente obteve com a doação feita pela candidata **Christtiane Virgínia Palitot Remígio Carvalho Almeida**, de modo que não se pode, de modo algum, falar em “dobradinha para atos de campanha”.

Logo, o recebimento de tais verbas e seu uso imediato para as despesas assinaladas constituem desvio de finalidade da cota de gênero e atraem a incidência do art. 17, § 9º, da Res. TSE n.º 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

(sem grifo no original)

Cabe ressaltar, por oportuno, que esta Corte já enfrentou caso semelhante, por ocasião do julgamento do RE n.º 060019343, oriundo também da 32ª Zona Eleitoral/PB. O referido processo também versou sobre recursos oriundos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha, voltados ao financiamento de candidaturas femininas, precisamente aqueles destinados à candidata majoritária **Christtiane Vírghina Palitot Remígio Carvalho Almeida**, mas que foram usados no custeio de serviços contábeis e jurídicos de candidato ao cargo de vereador. Naquela ocasião, esta Corte decidiu por negar provimento ao recurso interposto pelo candidato, em decisão que restou assim ementada:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PARA CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, não podendo a verba ser remanejada para campanhas de candidatos sem que haja benefício para as campanhas femininas.

2. Os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas foram empregados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios utilizados pelo candidato. Consoante firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos referidos serviços não implica benefício direto às candidaturas femininas, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe (TRE-PB, RE nº 0600192-58, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJe de 12.07.2021).

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

(RECURSO ELEITORAL n 060019343, ACÓRDÃO n 14829747 de 29/07/2021, Relator: FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 03/08/2021, Página 3)

No mesmo sentido, cito o RE n.º 060027307, de Relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, julgado no dia **20.09.2021**.

Além disso, muito embora o juízo *a quo* tenha afastado a responsabilidade solidária entre o recorrente e a doadora, em razão de o recebimento dos valores atinentes a seu custeio não se perfazer, em estrito senso, por se tratarem de doações estimáveis em dinheiro, a verdade é que, quando se trata de serviços jurídicos e contábeis, esses não devem ser classificados como doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, como pode-se depreender da leitura do art. 35, § 9º, do mesmo diploma supracitado:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução.

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

(sem grifo no original)

Sobre isso, pontuou o Procurador Regional Eleitoral nos seguintes termos:

Nesse contexto, assinale-se que o pagamento de serviços contábeis e jurídicos por candidatos e partidos não devem ser considerados doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, na forma do art. 35, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019, apenas quando solvidos com recursos próprios, dado que as verbas públicas possuem destinação vinculada, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Com efeito, essa interpretação é a que melhor compatibiliza os arts. 25, § 1º, 35, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o primeiro dispondo que o pagamento de gastos com advogado e contador, desde que efetuado por pessoa física, não caracteriza doação de bens e de serviços estimáveis em dinheiro, e o segundo estabelecendo a mesma possibilidade para candidatos e partidos políticos em prol de outros.

Logo, a sentença recorrida careceria de reforma quanto ao enquadramento jurídico dado à questão acima, uma vez que persiste a configuração de recebimento indireto de doação cuja fonte de origem é vedada, havendo a necessidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional por parte do doador e do candidato que os recebeu e efetivamente os utilizou, de maneira solidária.

Todavia, dada a incidência do princípio processual da *non reformatio in pejus* neste grau de jurisdição, não cabe a este Tribunal determinar ao recorrente o cumprimento de obrigação que não tenha sido imputada pelo juízo *a quo*, de maneira a entregar-lhe decisão menos favorável. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DA AGREMIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE RECOLHIMENTO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. **No julgamento do AI 747-25 por esta Corte Superior, a maioria assentou a compreensão de que o Tribunal a quo, ao julgar recurso em prestação de contas, não pode acrescentar à parte dispositiva da sentença a determinação de recolhimento de recursos provenientes de fonte de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sob pena de ofensa ao princípio non reformatio in pejus e reputada a ausência de recurso a respeito da questão, por parte do órgão ministerial atuante em primeiro grau.**

4. **O processo de prestação de contas, por ter deixado a esfera administrativa e passado a ter caráter jurisdicional, mediante a edição da Lei 12.034/2009, ficou sujeito à preclusão e à vedação de sua revisão de ofício de decisão nele proferida.**

5. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que configura reformatio in pejus a determinação, de ofício, de sanção na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença nem houve recurso no particular pelo Ministério Público (AgR-REspe 401-53, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2020). No mesmo sentido: AgR-REspe 657-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 19.6.2020.**

6. A diretriz jurisprudencial sobre a vedação de reformatio in pejus, que versava sobre a devolução de valores glosados em processo de prestação de contas, igualmente se aplica à hipótese dos autos em que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas, mas não impôs a suspensão de cotas do Fundo Partidário, decisão contra a qual apenas o diretório municipal se insurgiu, quedando-se inerte o órgão ministerial atuante na origem, razão pela qual descabe à Corte de origem acrescentar, em exame de recurso da agremiação, a aplicação da reprimenda, a tornar mais gravosa a situação apenas do partido que recorreu.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 55524, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 54, Data 25/03/2021)

(sem grifo no original)

No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Procurador Regional Eleitoral sustentou sua não incidência sobre o presente caso, em razão da natureza grave da irregularidade.

De fato, esse é o entendimento que restou firmado por esta Corte por ocasião do julgamento da PC nº 0601186-56, que restou assim ementada:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FEFC. DÍVIDA DE CAMPANHA. PEQUENO VALOR. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. **DOAÇÕES PARA CANDIDATURAS MASCULINAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.** CONTAS DESAPROVADAS COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O recebimento de RONI, ainda que a quantia não seja relevante em termos relativos, obriga o candidato interessado a recolher os valores correspondentes ao benefício auferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 e seu § 2º da RTSE n.º 23.553/2017.

2. A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, sendo devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.

3. **De acordo com a legislação de regência, "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas" (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 19, § 5º).**

4. A existência de dívida de campanha não quitada ou assumida pelo partido político é considerada grave. Todavia, no caso, por ser de pequeno valor e não ter comprometido a fiscalização das contas pode ser anotada como ressalva.

5. **Contas desaprovadas**, com devolução de numerário ao Tesouro Nacional, em harmonia parcial com o Parecer Ministerial.

(TRE/PB - PC nº 0601186-56, rel. Juiz Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJe de 17/07/2020)

(sem grifos no original)

Por fim, reitera-se o entendimento que ficou consignado no voto proferido no julgamento acima, no tocante à questão da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

[...] Como dito pela SECEP e assimilado pelo Procurador Regional Eleitoral, não há nos autos informação ou esclarecimentos demonstrando qualquer benefício político-eleitoral para a candidata com as transferências, infringindo às regras de distribuição dos valores alocados ao referido fundo público, conforme estabeleceu o STF na ADI 5617. E **não importa o valor em questão, eis que a ilicitude em questão não comporta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incorrer em risco de legitimar possíveis procedimentos fraudulentos na aplicação de recursos públicos, bem como desconsiderar o elevado sentido da instituição da cota de gênero no ambiente político-eleitoral brasileiro.**[...]

(sem grifos no original)

Posto isso, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, em harmonia com a manifestação ministerial.

Operando-se o trânsito em julgado, baixem-se os autos para o devido arquivamento.

João Pessoa, (data do julgamento).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
RELATOR

Acórdãos

Juiz Federal Suplente Rogerio Roberto Goncalves de Abreu



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Recurso Criminal Nº 32-51.2013.6.15.0057 - Classe 31ª

Recorrente: JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E DJALVANI ALVES DA FONSECA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADOS VINCULADOS: Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo - OAB: 12828/PB, Gisele Camilo de Araújo - OAB: 13178/PB e Jean Câmara de Oliveira - OAB: 11144/PB.

EMENTA

PENAL E ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA ELEITORAL FRAUDULENTA (CE, 289). REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ATIVIDADES PROFISSIONAIS NA LOCALIDADE QUE CONFIGUREM VÍNCULO PROFISSIONAL COM A LOCALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

O exercício contínuo de atividades profissionais em determinada localidade pode, em tese, configurar os vínculos sociais necessários à configuração do domicílio eleitoral. Contudo, a facticidade de tais atividades devem ser devidamente comprovadas nos autos. Não comprovada a prática profissional com as características alegadas, não se configura o domicílio eleitoral. O voluntário e consciente procedimento de transferência eleitoral nessas condições configura o crime do CE, art. 289. Recurso de Jean Câmara de Oliveira improvido.

PENAL E ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INDUÇÃO À INSCRIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA ELEITORAL IRREGULAR (CE, 290). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, 71). REUNIÃO DE PROCESSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A SEIS ELEITORES. CORRUPÇÃO ELEITORAL. OFERTA DE VANTAGEM NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. PROVA NÃO EXCLUSIVA. CONTRADIÇÕES QUE NÃO AFASTAM O JUÍZO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES CONFIRMADORAS DA PRETENSÃO PENAL RECONHECIDA. RECURSO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O voluntário e consciente induzimento de terceiros à transferência eleitoral com infração a normas eleitorais configura o crime do CE, art. 290. Materialidade e autoria comprovadas a partir do depoimento de testemunhas, de provas documentais que conectam o acusado como ponto comum às testemunhas e aos corréus, além de depoimentos de corréus que, no caso, não figuram como conteúdo probatório exclusivo. Contradições que não eliminam a compreensão dos fatos e a admissibilidade das alegações da pretensão não socorrem a defesa. Corrupção eleitoral não comprovada no caso. Ausência de provas em relação a duas das oito incidências reconhecidas na sentença, eis que reconhecidas com base exclusiva em depoimento de corréus. Recurso de Djalvani Alves da Fonseca parcialmente provido. O reexame das penas aplicadas implica-lhe a manutenção dos quantitativos, em harmonia com os critérios de majoração pela continuidade delitiva definidos na jurisprudência pacífica do STJ e em aplicação ao princípio do *ne reformatio in pejus*.

REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DJALVANI ALVES DA FONSECA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa(PB), 10 de junho de 2021. (Data de julgamento)

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**
RELATOR

RELATÓRIO

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA (f.312/364, v.2) e DJAVANI ALVES DA FONSECA (f.365/375, v.2) interpuseram recursos eleitorais contra sentença condenatória penal condenatória proferida pelo juízo da 57ª Zona Eleitoral.

Vê-se dos autos que o MPE ofereceu denúncia, com proposta de suspensão condicional do processo, perante o juízo da 57ª Zona Eleitoral, em face dos acusados JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA (art. 289¹ do Código Eleitoral) e DJALVANI ALVES DA FONSECA (art. 290² do Código Eleitoral), imputando ao primeiro a conduta de inscrever-se fraudulentamente como eleitor naquela jurisdição e ao segundo, que era candidato ao cargo de vereador no município de Cabedelo-PB, a conduta de induzir o

primeiro a transferir o seu domicílio eleitoral de João Pessoa/PB para Cabedelo/PB, pretendendo obter-lhe o voto nas eleições municipais de 2012.

A denúncia foi recebida em 04 nov. 2013 (f.05, v.1), designando-se audiência para proposta de suspensão do processo (art. 89, Lei n. 9.099/1995³) em relação ao denunciado JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e citação para defesa do denunciado DJALVANI ALVES DA FONSECA.

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA recusou a proposta de suspensão condicional do processo (04 dez. 2013) e o juízo determinou o prosseguimento do feito, com citação para defesa no prazo de 5 (cinco) dias (f.09, v.1).

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA apresentou defesa (f.10/29, v.1) com documentos (f.30/92), alegando, **em preliminar**: (a) nulidade do inquérito policial que embasou a ação penal pelo esgotamento do prazo de conclusão; (b) nulidade do inquérito policial e da ação penal em razão da incompetência dos atos praticados; e (c) nulidade da ação penal por falta de intimação do indeferimento do pedido de transferência eleitoral. **No mérito**, postulou pela improcedência da ação penal.

Nova petição do então denunciado JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA requerendo a tempestividade da defesa apresentada em face de alegada informação equivocada a respeito do horário de funcionamento do Fórum de Cabedelo (f.94/95, v.1).

O denunciado DJALVANI ALVES DA FONSECA apresentou defesa escrita e juntou cópia de contrato de locação (f.101/107, v.1), alegando não ter influenciado nem induzido JEAN CÂMARA a requerer sua transferência eleitoral para Cabedelo/PB. Por fim, requereu julgamento pela total improcedência da denúncia.

Mandados de intimação para audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada às 11h00 de 14 maio 2014 (f.111/116, v.1). Em razão da falta de intimação de testemunha indicada pelo MPE, foi redesignada para 24 jul. 2014 (f.117/118, v.1).

Petição de DJALVANI ALVES DA FONSECA (f.123/124, v.1), requerendo a tramitação conjunta dos processos de nn. 38.752/2013, 38.753/2013, 38.754/2013, 38.755/2013, 38.756/2013 e 38.757/2013.

MPE posicionou-se pela tempestividade da defesa escrita do denunciado JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e, ao final, pelo não acolhimento das razões apresentadas (f.134/137, v.1).

Decisão indeferindo o pedido de reunião dos processos e designando audiência de oitiva de testemunhas remanescentes e interrogatório⁴ de DJALVANI ALVES DA FONSECA (f.139, v.1).

Juntada aos autos a decisão proferida na AP n. 24-74.2013.6.15.0057 (protocolo n. 38.756/2013) que determinou a reunião de todos os processos criminais instaurados em desfavor do denunciado DJALVANI ALVES DA FONSECA (f.141/143, v.1). Assim, foram apensados a essa ação penal os autos dos seguintes feitos:

- IPL nº 0428/2012 (Apenso III) e AP nº 13-11.2014.6.15.0057 (Apenso II): JUAREZ LUCAS PAIVA MARQUES BRASILEIRO;

- IPL nº 0424/2012 (Apenso V) e AP nº 24-74.2013.6.15.0057 (Apenso IV): JÉSSYCA PATRÍCIA PAIVA MARQUES BRASILEIRO;

- IPL nº 0423/2012 (Apenso VII) e AP nº 26-44.2013.6.15.0057 (Apenso VI): MARIA DO SOCORRO PAIVA MARQUES BRASILEIRO;

- IPL nº 0422/2012 (Apenso IX) e AP nº 25-59.2013.6.15.0057 (Apenso VIII): DIEGO ROLIM REGO DA FONSECA;

- IPL nº 0420/2012 (Apenso XI) e AP nº 33-36.2013.6.15.0057 (Apenso X): ANÍZIO JOSÉ DE SANTANA;

- IPL nº 0421/2012 (Apenso XIII) e AP nº 29-96.2013.6.15.0057 (Apenso XII): JOALLYSON ALVES FIRMINO; e

- IPL nº 0432/2012 (Apenso XV) e AP nº 12-26.2014.6.15.0057 (Apenso XIV): ÍCARO ANDERSON DE QUEIROZ CAVALCANTE.

Interrogatórios dos denunciados JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA (f.145/146, v.1) e DJALVANI ALVES DA FONSECA (f.147/148, v.1), o desse último juntado mediante cópia, vez que prestado nos autos da AP n. 24-74.2013.6.15.0057.

Juntados nestes autos (v.1) o termo de audiência (por cópia) contido na AP n. 24-74.2013.6.15.0057 (f.150), as alegações finais do MPE Zonal (f.151/168) e as razões finais apresentadas pelo denunciado/recorrente JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA (f.169/188) e pelo denunciado/recorrente DJALVANI ALVES DA FONSECA (f.189/230).

Os denunciados, ora recorrentes, ratificaram inteiramente suas defesas escritas e postularam a improcedência das ações penais. Alternativamente, o

denunciado DJALVANI ALVES DA FONSECA, alegando inexistência da tipificação das causas de aumento de pena, pediu a desclassificação do delito.

O MPE requereu a procedência de todas as denúncias (24-74.2013 / 25-59.2013 / 26-44.2013 / 29-96.2013 / 32-51.2013 / 33-36.2013 / 13-11.2014 / e 12-26.2014.6.15.0057), pedindo a condenação de DJAVALNI ALVES DA FONSECA nas sanções do CE, art. 290, no grau máximo, devido à gravidade dos fatos, com a aplicação do CP, art. 71 (crime continuado), bem como a condenação de JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA nas sanções do CE, art. 289.

A **sentença** (f.233/244, v.1) afastou todas as defesas processuais e, no mérito, julgou procedentes as denúncias para condenar o denunciado DJALVANI ALVES DA FONSECA como incurso nas penas dos arts. 290 (por oito vezes, em continuidade delitiva, cf. CP, art. 71) e 299 do Código Eleitoral (1 vez), em concurso material (cf. CP, 69), bem como o denunciado JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 289 do Código Eleitoral.

Inconformados, os recorrentes JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA (f.246/258, v.2) e DJALVANI ALVES DA FONSECA (f.286/301, v.2) interpuseram embargos de declaração. Alegando omissões, contradições e graves erros de fatos, pediram sentença integrativa para afastar as condenações.

Em seu parecer, o MPE (f.305/306, v.2) alegou que os embargantes buscaram apenas rediscutir questões de mérito tratadas na sentença e, considerando não se tratar do meio adequado, opinou pela rejeição dos embargos. Em harmonia com o parecer ministerial, o juiz eleitoral da 57ª Zona rejeitou os embargos (f.308/309, v.2).

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA (1º recorrente) recorreu (f.312/364, v.2), ratificando em todos os seus termos a sua defesa escrita (f.10/29, v.1) alegando, **em preliminar**: (a) nulidade do inquérito policial pelo esgotamento de prazo de conclusão e a consequente nulidade da ação penal; (b) nulidade do inquérito policial e da ação penal em razão da incompetência dos atos praticados; e (c) nulidade da ação penal por falta de intimação do indeferimento do pedido de transferência eleitoral. **No mérito**, sustenta que possuía domicílio profissional no município de Cabedelo/PB na época do pedido de transferência, razão pela qual requer a reforma da sentença, com sua absolvição.

DJALVANI ALVES DA FONSECA (2º recorrente) também recorreu (f.365/375, v.2). Alegou divergências entre os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas e a impossibilidade de condenação fundada em depoimentos prestados por corréus. Pediu a reforma da sentença condenatória e o julgamento de improcedência da denúncia.

O MPE zonal não foi intimado para apresentar suas contrarrazões. A despeito, os autos foram remetidos ao TRE/PB (f.379, v.2).

A PRE/PB se posicionou pelo conhecimento dos recursos. No mérito, **opinou** pelo **provimento parcial** do recurso de DJALVANI ALVES DA FONSECA para afastar-se a condenação fundada no art. 299 do Código Eleitoral e pelo **desprovimento** do recurso de JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA (f.384/447, v.2).

A PRE/PB ainda requereu que, após o julgamento dos recursos, seja certificado nos autos o cumprimento ou não da suspensão condicional do processo em relação aos acusados JUAREZ LUCAS PAIVA MARQUES BRASILEIRO (IPL n. 0428/2012 – Apenso III e Ação Penal n. 13-11.2014.6.15.0057 – Apenso II), JOALLYSON ALVES FIRMINO (IPL n. 0421/2012 – Apenso XIII e Ação Penal n. 29-96.2013.6.15.0057 – Apenso XII) e ÍCARO ANDERSON DE QUEIROZ CAVALCANTE (IPL n. 0432/2012 – Apenso XV e Ação Penal n. 12-26.2014.6.15.0057 – Apenso XIV).

O juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (então relator) chamou o feito à ordem (f.448, v.2) e converteu o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à 57ª Zona Eleitoral para intimação do recorrido, oportunizando-lhe as contrarrazões.

Contrarrazões do MPE de origem (f.452/454, v.2), posicionando-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

A PRE/PB ratificou seu parecer.

Nos termos regimentais, encaminhei o presente feito ao Revisor.

É o relatório. Seguindo-se o voto.

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA interpôs seu recurso em 15 fev. 2018 (f.312, v.2). Foi intimado da sentença em 31 jan. 2018, conforme ciência a f.311, v.2, uma quarta-feira. O prazo recursal se encerraria em 10 fev. 2018⁵, um sábado de carnaval, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, a quinta-feira, dia 15 fev. 2018, já

que o expediente da quarta-feira de cinzas (14 fev. 2018) foi transferido por meio da Portaria n. 56/2018 TRE-PB/PTRE/ASPRE.

DJALVANI ALVES DA FONSECA foi intimado da sentença, por meio de sua advogada, em 13 abr. 2018 (f.376v.), uma sexta-feira, e nesse mesmo dia, interpôs seu recurso.

Assim, os recursos são tempestivos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, **conheço dos apelos.**

PRELIMINARES

Preliminar de nulidade pelo descumprimento de diligências, extrapolação dos prazos do inquérito policial e a consequente nulidade da ação penal.

O recorrente JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA requer a declaração de nulidade do inquérito policial em razão de inobservância do devido processo legal, alegando que: (a) preencheu o requerimento de alistamento eleitoral (RAE), modalidade transferência, em 14 set. 2011, às 15h19, e que o mesmo só foi protocolizado em 05 out. 2011, às 13h43, conforme f.05, do IPL n. 0419/2012 (ap.I); (b) já havia uma investigação em curso, consoante certidão de f.09 (ap.I), datada de 29 set. 2011, antes mesmo do seu pedido ser protocolizado; e (c) a mencionada certidão, emanada do oficial de justiça, atestou que o ora recorrente não residia no endereço constante no RAE.

Não assiste razão ao recorrente. Como salienta o MPE, o ato de alistamento eleitoral comporta duas fases: a primeira fase do *“ato de alistamento eleitoral é feito por meio de processamento eletrônico e se consuma (inclusive, o crime do art. 289, do Código [Eleitoral]) com o preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE)”*⁶ e a entrega dos documentos necessários, não se confundindo com o ato de protocolizar o pedido, não havendo, no presente caso, que se falar em nulidade. Além disso, a diligência do oficial de justiça nada tinha a ver com investigação criminal, mas com averiguação da justiça eleitoral para a segunda fase do ato de alistamento eleitoral, com o deferimento ou o indeferimento do pedido.

A PRE/PB observa que, após o despacho judicial de f.10 do IPL n. 0419/2012 (ap.I), datado de 27 ago. 2012, instaurou-se um novo procedimento

(inquérito – classe 18) em que o cartório se utilizou do mesmo protocolo de n. 41.101/2011, em vez de fazer um novo registro. O evento configuraria mera questão procedimental interna, sem possibilidade de nulificar a investigação policial, que em nada se confunde com o pedido de transferência eleitoral feito perante a justiça eleitoral.

O segundo fundamento da primeira preliminar afirma o descumprimento de determinação da autoridade policial para que APFs, em diligência ao endereço indicado pelo recorrente, entrevistassem pelo menos duas pessoas para averiguação de domicílio ou eventual relação de parentesco ou de afinidade do entrevistado com o eleitor, ora recorrente, e o seu vínculo eleitoral para com o município. Afirma que apenas uma pessoa foi entrevistada (cf. f.17/18 do IPL nº 0419/2012 (ap.I)).

A PRE/PB manifestou-se no sentido de que tal aspecto não tem como nulificar o processo, traduzindo-se antes na questão pertinente à suficiência da futura prova a ser levada em conta nas instâncias próprias de decisão. Nesse particular, consta da sentença:

"Ademais, o fato de a diligência policial ter sido incompleta em nada interfere na validade do Inquérito, pois o que importa é, no final, o Ministério Público Eleitoral ter elementos de convicção acerca da materialidade e autoria delitivas para embasar a denúncia, não importando se foram ouvidas duas, três ou nenhuma pessoa na diligência policial."

A terceira e última arguição de nulidade do inquérito nesta preliminar reside no esgotamento do prazo de sua conclusão.

A jurisprudência já balizou como impróprio o prazo para conclusão de inquérito policial de investigado solto, como no presente caso sob julgamento. Nesse sentido, trago o recentíssimo precedente do STJ no HC 522.034/SP, da relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26 nov. 2019, DJe 09 dez. 2019 (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. DILAÇÃO RAZOÁVEL. INVESTIGADOS SOLTOS. PRAZO IMPRÓPRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

[...]

2. A constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito ou mesmo do processo não resulta de mera operação

matemática. Neste caso, o procedimento de investigação se destina a apuração de fatos complexos e que podem envolver agentes públicos e a prática de outros crimes, além dos relatados, justificando-se, assim, a necessidade de mais prazo para a conclusão das diligências.

3. Não se pode descurar, outrossim, que o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se, no entanto, sejam concluídas as diligências com a maior brevidade possível, evitando que o prazo de conclusão do inquérito policial desborde os limites da razoabilidade.

Desse modo, concordo com a sentença no ponto em que afirma:

“Ora, tal preliminar não prospera. Isto porque o prazo de conclusão do inquérito policial, previsto no art. 10, §3º, do CPP, é apenas indicativo, não cogente. Tratando-se de réu solto, e com a plethora de inquéritos policiais em andamento, seria no mínimo uma insanidade exigir-se que um Inquérito Policial, por mais simples que seja, tenha sua conclusão no prazo de 30 dias. Não há qualquer nulidade ou abusividade em ser renovado o prazo para apuração policial por inúmeras vezes, sem qualquer eiva de nulidade ou que isso possa incorrer em preclusão dos atos investigativos.”.

Isso posto, **em harmonia com o parecer ministerial, voto** pelo não acolhimento da presente preliminar suscitada pelo recorrente JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA.

Preliminar de nulidade do inquérito policial e da ação penal em razão da incompetência dos atos praticados no IPL.

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA impugna a validade de prorrogações de prazo do IPL pelo juízo, afirmando que a competência seria do MPE, conforme Resolução CJF n. 63/2009. O ponto foi bem enfrentado na sentença, devendo manter-se por seus próprios fundamentos.

A Resolução CJF n. 63/2009² é direcionada exclusivamente à justiça federal, não à justiça eleitoral. Embora alguns TREs tenham disciplinado a matéria por resolução, não o fizeram nem o TRE/PB, nem o TSE.

Além disso, não vejo, *a priori*, nulidade em prorrogação de prazo do IPL pelo poder judiciário, sobretudo se houver concordância do MPE.

Assim, **em harmonia com o parecer ministerial, voto** pelo não acolhimento da preliminar.

Preliminar de nulidade da ação penal por falta de intimação do indeferimento do pedido de transferência eleitoral.

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA alegou que, até o final de mar. 2013, não havia sido intimado do indeferimento de seu pedido de transferência eleitoral, feito em 17 set. 2011. Ele se insurge contra a alegada tramitação do inquérito policial e da ação penal entre ago. 2011 e mar. 2013 sem que fosse notificado de sua existência, restando configurada a nulidade por inoportunidade a tempo de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Em primeiro lugar, cabe novamente resgatar o teor do parecer ministerial, quando aponta que *"(...) a alegação do recorrente de que as investigações e a ação penal em testilha tramitaram de 08/2011 a 03/2013 não reflete a realidade dos autos, vez que o IPL n.º 419/2012 somente foi instaurado em 15.10.2012 e a ação penal oferecida em 25.10.2013."*

O recorrente confunde o procedimento de transferência eleitoral com o inquérito policial federal eleitoral, buscando enxergar nulidade de um pelo que afirma tenha sido uma nulidade verificada no outro. Não se pode esquecer que o inquérito policial tem natureza inquisitiva, ficando a aplicação plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa para o curso da ação penal.

Ainda, assim, é digno de registro que o recorrente foi ouvido nos autos do IPL n. 0419/2012 (f.30/31, ap.I).

Em conclusão na análise da presente preliminar, o objeto da investigação foi o fornecimento de eventual(is) informação(ões)/documento(s) contestável(eis) à justiça eleitoral com o objetivo de realizar inscrição ou transferência fraudulenta como eleitor na 57ª Zona Eleitoral, com sede em Cabedelo/PB, sendo irrelevante a ocorrência ou não de intimação/comunicação de decisão que deferiu ou indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Isso posto, em **harmonia com o parecer ministerial, voto** pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da Ação Penal por falta de intimação do indeferimento do pedido de transferência eleitoral.

É como voto.

DO MÉRITO

Recurso do apelante JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA

JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA renova no recurso toda a sua tese defensiva, argumentando que *"requereu a transferência do domicílio eleitoral para o endereço a Rua Dr. Lima Neto, nº 144, Cabedelo/PB para montar um escritório de advocacia para atender os pleitos de seus clientes, que era e ainda é advogado do candidato a vereador Sr. Djalvani Fonseca em vários processos, que há anos o mesmo visita o escritório para obter consultoria processual, que o imóvel era de responsabilidade do Sr. Djalvani Fonseca e foi locado pelo candidato, que não residiu no mesmo, mas trabalhou no local pelo vínculo profissional e político, vez que inicialmente aceitou dar assistência ao candidato a vereador Djalvani Fonseca e ao partido PMN – Partido da Mobilização Nacional, face as eleições de 2012."*

O recorrente alega a existência de vínculo profissional e político com o município de Cabedelo/PB a partir de sua atuação como advogado, fundamentando a tese no art. 72, *caput* e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Sustenta, ainda, que o contrato de locação do imóvel havia sido firmado seis meses antes do seu requerimento de alistamento eleitoral e que nenhum documento falso fora apresentado para esse fim.

A jurisprudência do TSE há muito consolidou o entendimento de que *"o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com*

a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares" (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014).

No entanto, temos como incontroverso que, no endereço fornecido pelo recorrente à justiça eleitoral da 57ª ZE, funcionou, por cerca de 4 (quatro) meses, a sede do comitê do Partido da Mobilização Nacional – PMN daquele município. Não há, portanto, prova de que o recorrente tenha empregado o referido imóvel como sua sede profissional, atendendo clientes, realizando reuniões, visando contratos, enfim, nada que vincule o prédio a sua alegada atividade profissional. Ainda assim, foi o endereço que forneceu à justiça eleitoral para comprovação de seu domicílio eleitoral.

Daí que não tenho como comprovadas as afirmações de fato que conduziram à conclusão pela formação desse vínculo multifacetário do recorrente com aquela sede política. De fato, ele não comprovou a existência de contrato(s) advocatício(s) com pessoa(s) residente(s) naquela cidade, não juntou sequer uma procuração "*ad judicia*" e, muito menos, comprovou sua condição de patrono em processos tramitando na Comarca de Cabedelo/PB em período anterior ou simultâneo aos fatos narrados na inicial dessa ação penal. Em resumo, nenhuma prova produzida em amparo à sua defesa.

Foi assim que entendeu o juízo recorrido:

No entanto, não há um único documento que indique a veracidade dessa informação. Com efeito, o só fato de o Acusado ser advogado não garante o domicílio profissional nas comarcas em que atue, especialmente quanto essa atuação é eventual e não constante.

Por outro lado, não logrou o Acusado trazer aos autos documento comprobatório de que tenha atuado como advogado do Acusado Djalvani Alves da Fonseca nesta Comarca, ou de qualquer outro cliente. A mera assinatura em lista de presença nas reuniões partidárias no endereço em questão também não é prova idônea do domicílio do Acusado.

Não há nos autos um único instrumento de procuração que indique ter o Acusado, efetivamente, atuado como advogado do PMN no ano de 2012, indicando minimamente um vínculo profissional nesta Zona Eleitoral.

A tese defensiva não passa de meras alegações vazias, sem respaldo probatório, impondo-se a condenação do Acusado Jean Câmara de Oliveira, nos termos do art. 289 do Código Eleitoral.

Em seu interrogatório, DJALVANI ALVES DA FONSECA (f.148, v.1) diz que o endereço fornecido por JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA à justiça eleitoral, para fins de transferência de domicílio eleitoral, traduzia mera pretensão de se estabelecer ali profissionalmente:

(...) o endereço utilizado por Jean Câmra (sic) de Oliveira, rua Dr. Lima neto, 144, Poço, é o mesmo do imóvel locado pelo interrogando e em cujo primeiro andar funcionaria o escritório de advocacia de Jean, para apoio jurídico e político na campanha” (f.148, v.1) (sem grifo no original).

Em seu recurso, JEAN CÂMARA afirma já ser advogado de DJALVANI FONSECA. Diz ainda que, tendo clientes no município de Cabedelo há anos (alegação não comprovada), resolveu montar um escritório naquela cidade, fornecendo à justiça eleitoral o endereço do lugar em que estabeleceria seu escritório e em que teriam lugar as reuniões do partido. Ele afirma que, em razão de problemas (rachas no partido, disputas internas, questões pessoais e financeiras), desistiu do plano e da assessoria ao partido (f.313/314, v.2). O recorrente, portanto, não comprova que chegou, um dia, a instalar-se profissionalmente no município de Cabedelo/PB.

A tudo acrescenta-se que Paulo Fernandes da Silva, porteiro do prédio vizinho há mais de treze anos, em depoimento prestado ao DPF no IPL 0419/2012 (f.25, a.I), afirmou que o imóvel, no período de interesse dos autos, era locado para veraneio e que, em 2012, cerca de 04 (quatro) meses antes das eleições daquele ano, o imóvel serviu de comitê eleitoral para o Partido da Mobilização Nacional – PMN.

Em conclusão, não há nos autos qualquer prova de que o recorrente tenha instalado e feito funcionar seu escritório de advocacia no endereço fornecido à justiça eleitoral para fins de transferência de domicílio. Também não comprova uma atuação profissional digna de construção e consolidação de vínculos profissionais com a mesma localidade. Não se trata, portanto, de negar eficácia jurídica a uma situação profissional consolidada, mas de não reconhecer que os fatos a isso correspondentes tenham sido comprovados.

Assim, deve a sentença, em relação ao recorrente JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA, ser mantida em todos os seus termos.

Recurso do apelante DJALVANI ALVES DA FONSECA

DJALVANI ALVES DA FONSECA alega, inicialmente, que a sentença se fundamenta em depoimentos de corréus, atribuindo-lhes valor probatório de prova testemunhal, o que não é admitido em razão do interesse pessoal de cada acusado no resultado da lide, ensejando nulidade processual. O apelante cita precedentes do STF, de relatoria da Min. Rosa Weber (Rcl 18164 MT, julgamento em 23/07/2014) e do Min. Joaquim Barbosa (AP-470 AgR-sétimo, julgamento em 18/06/2009), voltando a insistir nos pontos abordados nos embargos de declaração (f.286/301, v.2).

Relembre-se que, com exceção de JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA, que recusou a proposta de suspensão condicional do processo, e de DJALVANI ALVES DA FONSECA, a quem não se aplicava, os demais corréus aceitaram a proposta do MPE e há informações de que cumpriram as condições os réus DIEGO ROLIM REGO DA FONSECA (f.107/108, apenso VIII), MARIA DO SOCORRO PAIVA MARQUES BRASILEIRO (f.88/89, apenso VI), ANÍZIO JOSÉ DE SANTANA (f.98/99, apenso X) e JÉSSYCA PATRÍCIA PAIVA MARQUES BRASILEIRO (f.236/237, apenso IV), com a consequente extinção da punibilidade.

Na AP n. 33-36.2013.6.15.0057 (apenso X), DJALVANI ALVES DA FONSECA foi denunciado pelo crime de corrupção ativa, na modalidade prometer cargo público, mesmo que indiretamente, por intermédio de sua coordenadora de campanha, caso fosse eleito, para a obtenção do voto de ANÍZIO JOSÉ DE SANTANA⁸.

Antes mesmo de adentrar a análise das provas, registre-se que, guardando simetria com a decisão do STF – Plenário no HC 166373-DF⁹, de 02 out. 2019, os presentes autos revelam o total respeito a ordem constitucional sucessiva de apresentação dos memoriais na fase de alegações finais perante o juízo eleitoral zonal.

Pois bem, o apelante DJALVANI ALVES DA FONSECA alega, inicialmente, que a sua condenação se baseou em depoimentos de corréus, valorados como prova testemunhal, o que não é admitido em razão do natural interesse de cada acusado no resultado do processo.

Das ações penais acima mencionadas, observa-se que corréus foram arrolados pelo MPE e efetivamente ouvidos na qualidade de testemunhas quando não estavam no polo passivo dos processos em que foram ouvidos nessa qualidade. Todavia, tais depoentes dividem o polo passivo com o apelante DJALVANI FONSECA

em outros processos envolvendo o mesmo contexto fático, além do que todos os feitos foram reunidos e uma só sentença foi proferida.

Tenha-se presente que o MPE ofereceu denúncias separadas, posteriormente agrupadas, estando o recorrente DJALVANI FONSECA entre eles, sempre no mesmo contexto de fato. Nesses processos, os corréus, ouvidos como “testemunhas”, não se limitaram a depor sobre os fatos que envolviam os réus nos processos, mas também aproveitaram a oportunidade para se defender, imputando ao recorrente a responsabilidade pelo fato.

A denunciada MARIA DO SOCORRO PAIVA MARQUES BRASILEIRO é mãe dos também denunciados JUAREZ LUCAS PAIVA MARQUES BRASILEIRO e JÉSSYCA PATRÍCIA PAIVA MARQUES BRASILEIRO. Essa última é cônjuge do denunciado ÍCARO ANDERSON DE QUEIROZ CAVALCANTE, que é amigo do denunciado JOALLYSON ALVES FIRMINO, recrutado por DJALVANI FONSECA nas dependências do 'lava a jato' de ÍCARO ANDERSON. Todos disseram ter buscado transferir seus títulos eleitorais a pedido do então candidato a vereador em Cabedelo/PB, o ora apelante DJALVANI FONSECA.

Indubitavelmente, está pacificado na jurisprudência e na doutrina que o sistema processual penal não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha compromissada, sendo desnecessário acrescentar referências às já trazidas pelo recorrente. A distinção entre corréu e testemunha é evidente, bastando destacar as consequências do compromisso de dizer a verdade – e da correspondente falta com a verdade ou mesmo da resistência em depor – aplicáveis à testemunha em cotejo com a liberdade que tem o corréu e mentir e mesmo de manter-se em silêncio. Trata-se de diretriz aplicável mesmo aos corréus que se houverem beneficiado pela suspensão condicional do processo. Ainda assim, pelo princípio da persuasão racional, cabe ao juízo valorar devidamente todos os elementos de instrução, especialmente quando em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Nesse sentido, a PRE cita, entre outros, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE CORRÉUS ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

1. A certeza da autoria não se amparou apenas nos depoimentos dos co-autores do delito, mas sim na convergência destes com as demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal, servindo todos como suporte para a condenação.

2. Admite-se a delação de corréu como meio de prova idôneo a embasar o decreto condenatório, quando apreciada em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

3. O art. 155, com a nova redação inserida pela Lei nº 11.690/2008, manteve, como critério de apreciação das provas, o princípio da persuasão racional do juiz, já consagrado no art. 157 da redação original do Código de Processo Penal, onde o magistrado é livre na formação de seu convencimento, na aceitação e na apreciação das provas, sem ficar adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não podendo, contudo, fundamentar sua decisão, exclusivamente, em elementos informativos não submetidos ao contraditório, exceto as provas cautelares não repetíveis e antecipadas.

4. Recurso improvido.”

(ACR 00627784219974025101, LILIANE RORIZ, TRF2.)

Nos presentes autos, os depoimentos dos corréus, prestados nas fases inquisitorial e judicial, encontram-se alinhados às demais provas no sentido de imputar ao apelante DJALVANI FONSECA a prática dos fatos a ele atribuídos. Transcrevo, a seguir, fragmentos dos depoimentos:

JUAREZ LUCAS PAIVA MARQUES BRASILEIRO (IPL nº 0428/2012 – **Apenso III**): “(...) *transferiu seu título eleitoral no ano de 2011 através do então candidato a vereador pela cidade de Cabedelo/PB, Senhor DJALVANI DA CEF; QUE, conheceu referida pessoa através de seu cunhado ÍCARO, proprietário de um lava-jato no bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB; QUE, DJALVANI pagava ao declarante para que o mesmo distribuísse panfletos de sua campanha eleitoral; QUE, DJALVANI propôs ao declarante a sua transferência eleitoral em troca de emprego, caso fosse eleito.*” (f.45).

.....
JÉSSYCA PATRÍCIA PAIVA MARQUES (Ação Penal nº 24-74.2013.6.15.0057 – **Apenso IV**): “(...) **resolveu transferir o título eleitoral para Cabedelo pela amizade de Djalvani com seu noivo; que o acusado Djalvani solicitou pessoalmente a declarante para que essa transferisse o título de eleitor; que o acusado Djalvani arrumou o comprovante de residência; [...] que além da declarante o acusado solicitou a transferência do título de eleitor de sua Mãe e de um amigo; [...] Dada a palavra ao advogado do acusado: que o Sr, Ícaro apenas informou que conhecia o candidato a vereador; que quem solicitou a transferência foi o candidato a vereador; que não foi induzida pelo noivo a transferir o título de eleitor;**” (f.43/44).

.....
MARIA DO SOCORRO PAIVA (Ação Penal nº 26-44.2013.6.15.0057 – **Apenso VI**): “(...) *o candidato pediu ao*

genro da declarante para que a mesma transferisse o título de eleitor; que tudo isso foi planejado pelo vereador; que além da declarante tentaram transferir o título para Cabedelo o seu filho, a sua filha, seu genro e o amigo de seu filho; que o vereador entregou pessoalmente o comprovante de residência para que fosse comprovado o seu domicílio eleitoral em Cabedelo; [...] que o candidato não lhe prometeu nada pela transferência." (f.42/43).

.....

DIEGO ROLIM REGO DA FONSECA (IPL nº 0422/2012, **Apenso IX**): "(...) é filho do candidato a vereador pelas eleições de 2012 em Cabedelo/PB conhecido por DJALVANI da CAIXA de nome completo DJALVANI ALVES DA FONSECA; [...] QUE, consentiu com a referida transferência de domicílio eleitoral para poder ajudar o seu pai votando no mesmo nas eleições de 2012 para o cargo de vereador em Cabedelo/PB; [...] QUE todo o procedimento com relação a documentação para citada transferência de domicílio eleitoral ficou a cargo do pai do interrogado e candidato a vereador DJALVANI DA CAIXA inclusive, a obtenção do comprovante de residência da fatura ENERGISA fls.: 07 que consta como endereço a Rua Dr. Lima Neto, 144, Camboinha, Cabedelo/PB, acrescentando que neste endereço é do conhecimento do interrogado que funcionava a sede do PMN – Partido de Mobilização Nacional o qual foi o partido em que seu genitor lançou sua candidatura para vereador em Cabedelo/PB em 2012."(f.30/31).

.....

JOALLYSON ALVES FIRMINO (IPL nº 0421/2012 – **Apenso XIII**): "(...), não se recorda com precisão mas acredita que em 2011 quando estava no lava jato de propriedade do colega do interrogado ICARO foi abordado pelo candidato a vereador do pleito de 2012 para Cabedelo/PB, conhecido por DJALVANI DA CAIXA solicitando ao interrogado que realizasse transferência do domicílio eleitoral para Cabedelo/PB para dar uma "força", e com isso votar no referido candidato; [...] QUE, reconhece como sua a assinatura posta fls.: 05 no requerimento de transferência de domicílio eleitoral mas confessa que jamais residiu no endereço situado no comprovante de residência da ENERGISA em que consta como endereço Rua Est. Paulo Maia Guimarães, nº 500, Ap. H, Edf. Heranildes, Camalau, Cabedelo/PB; QUE, acrescentando que essa documentação de comprovante de residência foi conseguida pelo candidato DJALVANI DA CAIXA," (f.30/31).

.....

ÍCARO ANDERSON DE QUEIROZ CAVALCANTE (IPL nº 0432/2012 – **Apenso XV**): "(...) QUE é proprietário de um lava jato no bairro de Mangabeira; QUE nas últimas eleições transferiu seu título a pedido do então candidato DJALVANI DA CAIXA, para a cidade de Cabedelo/PB; [...] QUE não conhece GERALDO HENRIQUE FILGUEIRAS FILHO; QUE não sabe porque a fatura de internet constante às fl. 07 dos autos foi apresentada no procedimento de transferência de domicílio eleitoral;" (f.40).

Constata-se que os depoimentos dos corréus, que apresentaram o endereço Av. Oceano Pacífico, n.º 1502, para fins de transferência de domicílio eleitoral, estão em plena sintonia com o testemunho do Sr. GERALDO HENRIQUES FILGUEIRAS FILHO (Ação Penal n. 24-74.2013.6.15.0057 – **Apenso IV**, Protocolo nº 38.756/2013, f. 45/46), proprietário do imóvel desde 2005.

“(…) que é proprietário do imóvel situado na Av. Oceano Pacífico, 1502; que é proprietário do imóvel desde 2005; que reside no local; que não conhece a acusada Jéssyca e que já conhecia o acusado Djalvani; que Jéssyca nunca residiu no citado apartamento; que raramente Djalvani frequentava sua casa; que nunca entregou comprovante de residência ao acusado Djalvani; que não tem ideia como o acusado conseguiu seu comprovante de residência; que não tinha conhecimento de que o acusado estava usando o seu endereço para transferir eleitores; que não é filiado a partido político; que nunca participou de política partidária; que tinha conhecimento que Djalvani era candidato a vereador no Município de Cabedelo. (…)”.

Os testemunhos referidos se coadunam com as certidões firmadas pelo Oficial de Justiça, comprovando que os acusados não residiam nos endereços informados.

Assim, o depoimento da testemunha GERALDO HENRIQUES FILGUEIRAS FILHO foi devidamente valorado na sentença recorrida (RC n. 32-51.2013, v.1 – f.239), pelo que se **pode afirmar que a condenação não se baseou exclusivamente nos depoimentos dos corréus**. Confira-se:

“Observa-se, ainda, que o imóvel cujo comprovante foi fornecido aos outros Acusados, para fins de transferência de domicílio eleitoral, pertence a Geraldo Henrique Filgueiras Filho, que o réu Djalvani afirma em seu interrogatório que conhece há mais de 30 anos e que lhe forneceu o comprovante de residência para regularizar a situação da sogra dele. Tal tese foi rechaçada por essa testemunha (fls. 45/46 do Processo n.º 38.756/2013), (...) que não chegou a entregar ao acusado o comprovante de residência com o intuito de transferir o seu título; que entregou ao acusado com o intuito do financiamento do imóvel; que o ano de financiamento do imóvel foi 2005”. Ocorre que o comprovante de residência usado pelos eleitores denunciados é datado de setembro/2011.”.

Consta dos autos comprovantes de residência em nome de Geraldo Henrique Filgueiras Filho apresentados como prova do domicílio eleitoral dos acusados JESSYCA PATRÍCIA PAIVA MARQUES BRASILEIRO, ÍCARO ANDERSON DE QUEIROZ CAVALCANTE, MARIA DO SOCORRO PAIVA MARQUES BRASILEIRO e JUAREZ LUCAS PAIVA MARQUES BRASILEIRO, componentes de uma mesma família. Todos

eles, quando ouvidos, declararam que o comprovante de residência havia sido fornecido por DJALVANI ALVES DA FONSECA e que, de fato, nunca residiram naquele endereço.

No mais, em relação a esses corréus, a testemunha Geraldo Henriques Filgueiras Filho e o acusado DJALVANI ALVES DA FONSECA, o que restou foram versões contraditórias, que em nada contribuem para a defesa de DJALVANI FONSECA:

- O Sr. Geraldo Henriques afirmou que, entre os acusados, conhece apenas o DJALVANI FONSECA; que frequentava esporadicamente a sua casa, desconhecendo os demais.
- DJALVANI FONSECA, quando interrogado, afirmou que conhecia o Sr. Geraldo Filgueiras há mais de 30 (trinta) anos e que obtivera com ele o comprovante de residência usado para instruir os pedidos de alteração de domicílio eleitoral.
- DJALVANI levantou a suspeita de o acusado ÍCARO ANDERSON ter pego o comprovante de residência do Sr. Geraldo Filgueiras de dentro do veículo deste quando esteve em seu “lava a jato”.

Não parece haver dúvida sobre a conexão entre Geraldo Henriques Filgueiras Filho e o réu DJALVANI FONSECA. Tampouco que DJALVANI FONSECA tenha conseguido, de algum modo, o comprovante de residência do Sr. Geraldo Filgueiras para pôr em prática o plano de adesões a sua campanha eleitoral, utilizando-se, para isso, do expediente da transferência de domicílio eleitoral de pessoas conhecidas e dispostas a ajudá-lo, vez que o mesmo admitiu que pegou o comprovante de residência do Sr. Geraldo Filgueiras, não fazendo qualquer sentido, contudo, a afirmação de que referido documento tenha sido retirado de seu veículo pelo acusado ÍCARO ANDERSON, até porque o principal interessado na transferência de domicílio era o acusado DJALVANI, então candidato ao cargo de vereador no município de Cabedelo/PB, nas eleições de 2012.

No entanto, não se pode afastar eventual interesse do Sr. ÍCARO ANDERSON em ajudar o recorrente DJALVANI, conforme as declarações do próprio recorrente constantes na AP 24-74.2013, APENSO IV – f.102, com cópia trasladada nestes autos (AP 32-51.2013. v.1, f.147), vez que o primeiro tinha a expectativa de aumentar a demanda do seu “lava a jato”, mesmo em tese, pois ficaria responsável pela lavagem dos veículos da campanha de DJALVANI, como se afirmou ter outrora acontecido na campanha de “Toinho do Sopão”, em João Pessoa/PB, coordenada pelo apelante DJALVANI.

Os demais acusados, JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e DIEGO ROLIM REGO DA FONSECA, apresentaram à justiça eleitoral o endereço do comitê do PMN, na Rua Dr. Lima Neto, 144, Poço, Cabedelo/PB, também a pedido de DJALVANI ALVES DA FONSECA. Frise-se que DIEGO FONSECA é filho de DJALVANI FONSECA e, quando ouvido, imputou ao próprio pai a prática dos fatos (IPL n. 0422/2012, Apenso IX, f.30/31).

DJALVANI FONSECA também alega (v.2, f.367) omissão e contradição entre os depoimentos do corréu JEAN CÂMARA e da testemunha PAULO FERNANDES DA SILVA, que não foram levadas em consideração na sentença recorrida, relativamente a fatos narrados pelo corréu em alusão ao depoimento da testemunha referida quanto ao tempo de locação do imóvel e do depoimento do recorrente quanto ao seu vínculo político com o PMN. Trata-se de matéria absolutamente relevante, uma vez que, repita-se: JEAN CÂMARA simplesmente não apresenta os mais remotos meios de prova sobre os fatos que afirma comporem sua conexão com a municipalidade.

O recorrente DJALVANI FONSECA ainda alega a existência de contradições entre os depoimentos dos corréus ÍCARO ANDERSON, JÉSSYCA PATRÍCIA, JUAREZ LUCAS e MARIA DO SOCORRO quanto à forma como se deslocaram até o Cartório Eleitoral no dia do requerimento de alistamento eleitoral, na modalidade transferência, vez que ora afirmam que ele teria levado os corréus em um veículo Peugeot de cor preta ao Fórum Eleitoral de Cabedelo/PB, ora dizem que foram em carro próprio e encontraram o recorrente no Cartório.

É o que se extrai tanto nos autos do IPL quanto nos presentes autos. Farei aqui apenas a indicação dos registros:

JÉSSYCA PATRÍCIA PAIVA MARQUES BRASILEIRO:

- IPL n. 0424/2012 – Apenso V, f. 30/31.
- AP n. 24-74.2013 – Apenso IV, f.43/44

ÍCARO ANDERSON:

- IPL n. 0432/2012 – Apenso XV, f.40.
- AP n. 29-96.2013 – Apenso XII, f.35/36.

MARIA DO SOCORRO PAIVA MARQUES BRASILEIRO:

- IPL n. 0423/2012 – Apenso VII, f. 64/65.
- AP n. 26-44.2013 – Apenso VI, f. 42/43.

JUAREZ LUCAS PAIVA MARQUES BRASILEIRO:

- IPL n. 0428/2012 – Apenso III, f.45.

- AP n. 29-96.2013 – Apenso XII, f. 37/38.

Constata-se a existência de contradição entre, de um lado, os depoimentos dos corréus JUAREZ e ÍCARO, os quais disseram que se dirigiram ao Cartório Eleitoral com o recorrente DJALVANI, e, de outro, os depoimentos de JÉSSYCA e de MARIA DO SOCORRO, que afirmaram que JUAREZ foi de carro, com elas, ao Fórum Eleitoral de Cabedelo/PB.

Todavia, como bem diz o MPE, tendo em vista que os fatos remontam ao ano de 2011 e as oitivas foram tomadas entre os anos de 2013 e 2014, é compreensível e aceitável que eventuais contradições a respeito de pontos circunstanciais, a exemplo da forma como se encaminharam ao Cartório Eleitoral, possam ocorrer, o que não infirma tudo quanto tenha sido dito no essencial e, precisamente, sobre o ponto principal: a motivação e a finalidade que lhes determinou a transferência do domicílio eleitoral e a veracidade do próprio domicílio.

O recorrente aponta, ainda, contradições no depoimento da corré JESSYCA PATRÍCIA sobre eventual amizade entre seu noivo e o recorrente. A questão que se coloca é o pedido de transferência de domicílio, o qual pode decorrer, por exemplo, de uma relação negocial e não necessariamente de amizade ou intimidade. Ademais, não existe, a princípio, nenhuma contradição na fala da corré ao dizer que encontrou o recorrente no cartório eleitoral e, após, afirmar que ele não entrou no cartório eleitoral. A última afirmativa, ao meu sentir, apenas apresentou um melhor esclarecimento acerca do local exato em que ele, o recorrente, se encontrava, isto é, do lado de fora das dependências do Cartório Eleitoral de Cabedelo/PB.

O recorrente ainda alega a existência de contradições nas versões dos depoimentos prestados por JUAREZ LUCAS PAIVA no inquérito policial e em juízo:

IPL n. 0428/2012 – Apenso III, f.45:

*“**QUE**, DJALVANI pagava ao declarante para que o mesmo distribuísse panfletos de sua campanha eleitoral; **QUE**, DJALVANI propôs ao declarante a sua transferência eleitoral em troca de emprego, caso fosse eleito. (...); **QUE**, depois de ter entregue seu título eleitoral ao Senhor Djalvani não teve mais contato com o mesmo; **QUE**, pelo que sabe, o senhor DJALVANI FOI ELEITO VEREADOR EM CABEDELLO/PB’.*

Ação Penal n. 24-74.2013 – Apenso IV, f.93:

‘(...) que o acusado Djalvani é cliente do lava jato do cunhado do depoente de nome Ícaro; (...) que Djalvani trouxe primeiramente o depoente e seu cunhado e depois trouxe a mãe e a irmã do

depoente ao Cartório Eleitoral; (...) QUE não foi prometida nenhuma vantagem ao depoente’.

O recorrente aponta contradição entre as afirmações de “*que o Recorrente pagava para a distribuição de panfletos*” e “*que só manteve contato com o Recorrente na data da suposta transferência do título*”. Em relação ao oferecimento de vantagem, diz que o depoente não sabia do insucesso do recorrente no pleito, afirmando que teria saído vencedor, deixando de procurá-lo, após a ‘vitória’, para auferir o benefício da ‘promessa de vantagem’. Argumenta com isso que o acordo jamais existiu, não se podendo cogitar de condená-lo com base no CE, art. 299.

JUAREZ LUCAS disse só ter tido contato com o recorrente uma vez, apesar de ter distribuído panfletos em sua campanha. Isso é apontado pelo recorrente como uma contradição, mas, como salienta o MPE, o contato estabelecido entre as pessoas contratadas para a panfletagem se dá, na maioria das vezes, com os coordenadores de campanha.

O recorrente ainda questiona supostas contradições entre os depoimentos de JUAREZ e ÍCARO no que diz respeito à forma como foram juntados e processados os documentos que instruíram os pedidos de transferência eleitoral, como também a forma como chegaram ao cartório eleitoral, em que companhia, veículo etc. As contradições envolvendo o deslocamento ao cartório eleitoral já foram enfrentadas acima. No que diz respeito à afirmação de haver entregue a documentação ao recorrente para que resolvesse tudo sozinho, tem-se que o próprio procedimento de alistamento e transferência eleitoral torna essa fala simplesmente impossível.

Nesse particular, diz o MPE que “*o sentido das afirmações parece ter sido outro, qual seja, a responsabilidade por parte de todo o procedimento (entrega de comprovantes, agendar datas, deslocamentos, etc.) e de buscar orientar os interessados (corrêus) na transferência de domicílio*”, entendimento a que eu me associo.

O recorrente combate a sentença que, em face das declarações prestadas pelo corrêu ANÍZIO JOSÉ DE SANTANA, restringiu-se unicamente a valorar o que fora dito na esfera policial, desprezando-se a retratação feita em juízo, mudando o teor de seu depoimento anterior, como se vê no IPL n. 0420/2012 – **APENSO XI**, f.30/31 e AP n. 33-36.2013 – **APENSO X**, f.46.

O corréu ANÍZIO SANTANA se retratou em juízo para dizer que o recorrente DJALVANI FONSECA não lhe teria pedido para transferir o domicílio eleitoral, nem oferecido vantagem para tanto, mas que a oferta teria partido da coordenadora da campanha, a Sra. Raquel Almeida.

Pois bem, embora, inicialmente, existissem indícios para a denúncia, não houve a comprovação, no decorrer da instrução, do oferecimento de vantagem (emprego público) por DJALVANI FONSECA ao acusado ANÍZIO SANTANA. Logo, assiste razão ao recorrente no que se refere à suposta oferta de emprego, já que o depoimento do acusado ANÍZIO SANTANA não foi corroborado por nenhuma outra prova produzida durante a instrução processual. Além disso, a pessoa apontada como tendo sido a responsável pelo oferecimento da vantagem, a Sra. Raquel Almeida, nem chegou a ser ouvida em juízo.

Assim, considerando que o depoimento do acusado ANÍZIO, prestado em sede policial, não foi ratificado em juízo, e não havendo outras provas nos autos que comprovem a prática do crime de corrupção eleitoral, como previsto no art. 299 do Código Eleitoral, as alegações recursais devem ser acatadas nesse ponto.

Insurge-se, ainda, o recorrente contra a sentença na parte alusiva ao corréu DIEGO ROLIM, alegando, em suma, que o magistrado *a quo* havia posto em dúvida o tempo de residência exigido por lei como requisito do requerimento de alistamento eleitoral.

A sentença, na verdade, apenas explicitou a contradição encontrada na informação prestada pelo corréu DIEGO ROLIM no ato do requerimento de transferência de domicílio eleitoral, frente ao contrato de locação do imóvel apresentado com a documentação necessária ao processamento pelo então interessado DIEGO ROLIM. Pelo que, inadmite-se a assertiva de que o juiz zonal colocou em dúvida o tempo de residência exigido pela lei como requisito do pedido de transferência de domicílio eleitoral, mas apenas a contradição entre tais informações.

Assim, não há que se falar que o magistrado sentenciante teria feito exigências não previstas em lei.

Por seu turno, o recorrente também alega contradições no depoimento da corré MARIA DO SOCORRO PAIVA MARQUES BRASILEIRO, a f.42/43 da AP n. 26-44.2013.6.15.0057 – **apenso VI**, mais especificamente, nos trechos: “(...) *que o vereador entregou pessoalmente o comprovante de residência*” e “(...) *que o seu*

genro através do candidato lhe pediu para transferir seu título para a Zona de Cabedelo; que o Djalvani nunca pediu pessoalmente à Declarante”.

O recorrente ensaia confundir os atos praticados, um é entregar pessoalmente um comprovante de residência para servir de documento hábil ao processo de transferência de domicílio eleitoral e outro é pedir pessoalmente a transferência do domicílio eleitoral. Segundo afirmou a corré MARIA DO SOCORRO, DJALVANI FONSECA foi quem lhe entregou, pessoalmente, o comprovante de residência e o seu genro ÍCARO ANDERSON foi quem lhe pediu para fazer a transferência do seu domicílio eleitoral. Não há, pois, qualquer contradição no depoimento.

O recorrente aponta, ainda, contradição e obscuridade na sentença, sob o argumento de que o juiz teria aplicado dois pesos e duas medidas quando da análise dos depoimentos do acusado JUAREZ LUCAS e da testemunha MARLUCE ROQUE DA SILVA.

Refere-se o recorrente ao último parágrafo desta AP n. 32-51.2013 (v.1, f.237) e ao penúltimo parágrafo da folha seguinte, que abaixo transcrevo:

- Fl.237, último parágrafo:

Também não socorre o acusado Djalvani a alegação de que o corréu Juarez Lucas Paiva Marques Brasileiro afirmou, em juízo, que após entregar o seu título de eleitor ao acusado, não teve mais contato com ele, pretendendo com tal afirmação concluir que não há qualquer relação entre o pedido de transferência fraudulenta e a candidatura do acusado. Ora, para que o eleitor trabalhe na campanha eleitoral na função de distribuidor de panfletos, não há necessidade de contato pessoal com o candidato. Normalmente, tais contatos são feitos diretamente com a assessoria do candidato, no seu comitê, e não pessoalmente.

- Fl.238, penúltimo parágrafo:

O depoimento da testemunha Marluce Roque da Silva (f. 51/51 – Proc. 38+756/2013), arrolada pelo acusado Djalvani, mostra-se frágil e desprovido de credibilidade. Isto porque além de se declarar secretária do Diretório Municipal do PMN em Cabedelo e não conhecia o acusado, mas, ao mesmo tempo, afirmando que ‘Djalvani entregou vários panfletos de campanha à declarante’ e que ‘chamada para trabalhar de forma voluntária pelo candidato Djalvani’. Se não o conhecia, como tais panfletos lhe foram entregues?

Daí, afirma o recorrente em suas razões recursais:

Ao indagar '**Se não o conhecia, como tais panfletos lhe foram entregues?**' o MM. Juiz de primeiro grau já deveria saber a resposta, pois foi a mesma situação ocorrida com o Sr. Juarez quando o Magistrado justifica (para condenar) que '**para que o eleitor trabalhe na campanha eleitoral na função de distribuidor de panfletos, não há necessidade de contato pessoal com o candidato. Normalmente, tais contatos são feitos diretamente com a assessoria do candidato, no seu comitê, e não pessoalmente**'. Logo, o Recorrente também não necessitaria manter contato direto com a senhora Marluce, assim como o apontado com o senhor Juarez, também deve considerar a mesma prática no segundo momento.

O senhor Juarez, assim como a senhora Marluce, não indicou terceiros intermediários não poderia, pois, o julgador, ao prolatar sentença de mérito, acrescentar fatos não narrados – por mera conjectura – e, se assim o fizer para acusar, também deve utilizar da mesma medida para absolver. A liberdade, a honra e o nome de um cidadão não pode ser medida mediante tendências. O julgamento deve ser justo e as provas trazidas aos autos pela acusação e pela defesa devem ser observadas de forma imparcial. Logo, não é possível a utilização de métodos diferentes para sopesar provas. Necessário pois o saneamento das omissões, contradições e obscuridades em TODOS os depoimentos e, não só indicar como contraditório e falacioso àquele que aproveita ao réu.

Na verdade, o juízo distingue as duas situações. O corréu JUAREZ LUCAS seria apenas um eleitor que se apresentaria a trabalhar na campanha do candidato na função de distribuidor de panfletos. Não teria, assim, necessariamente, que conhecer e ter contato pessoal com o candidato. Já MARLUCE ROQUE era secretária do Diretório Municipal do PMN em Cabedelo/PB e, portanto, alguém que se espera tenha contato com candidatos e assessores. A distinção parece bastante razoável, já que, em razão de sua função, dificilmente MARLUCE ROQUE não conheceria o recorrente, então candidato pelo partido. É ainda digno de nota que JUAREZ LUCAS disse ter sido contratado para distribuir panfletos, enquanto MARLUCE ROQUE disse ter recebido panfletos de campanha do próprio DJALVANI FONSECA, apesar de alegar não conhecê-lo.

O recorrente prossegue alegando um suposto equívoco da sentença: que o juiz atestou que "*ninguém afirmou que Djalvani fez pessoalmente a transferência dos eleitores*", mas os corréus teriam afirmado, em mais de uma oportunidade, que tudo teria sido providenciado por ele. Ocorre que o processamento de alistamento eleitoral é realizado por meio da biometria, exigindo a presença do eleitor. Ao recorrente, recai a imputação do fato de providenciar a documentação adequada para angariar eleitores

dispostos a transferir seu domicílio eleitoral, nele votando nas eleições municipais de 2012.

De toda forma, como dito acima, a presença do eleitor é indispensável, já que o cadastramento eleitoral é biométrico. É o que consta da sentença recorrida nessa AP n. 32-51.2013 (v.1, f.238):

Igualmente se mostra sem suporte o argumento de que os demais corréus, na qualidade de eleitores que teriam sido induzidos pelo Acusado a transferirem os seus títulos de eleitor para Cabedelo, entraram em contradição, ao afirmar que o procedimento de transferência fora realizado pelo Acusado Djalvani, uma vez que o sistema de alistamento eleitoral é biométrico. É evidente que se trata de meros argumentos vazios e sem relevância, pois ninguém afirmou que Djalvani fez pessoalmente a transferência dos eleitores, comparecendo em cartório, preenchendo os formulários e assinando os requerimentos de transferência, mesmo porque é óbvio que esse procedimento seria impossível, dada a natureza da operação, que é eletrônica e com cadastramento biométrico. Ainda mais porque para que tal iter, se assim tivesse ocorrido, implicaria a participação efetiva dos servidores do Cartório Eleitoral na prática delitiva. E nem é isso o que se afirma na denúncia. O que se pode concluir sem dificuldades, a partir dos depoimentos dos eleitores em questão, é que o procedimento de arranjar o falso comprovante de residência, de conduzir os eleitores ao Fórum Eleitoral em seu carro particular, isso sim, como atuação direta do Acusado no procedimento de transferência. O procedimento é único e não comporta a sua realização por etapas, de modo que essa é a única interpretação cabível.

Prosseguindo em suas alegações, o recorrente DJALVANI FONSECA afirma que o teor do depoimento do oficial de justiça responsável pelas diligências nos endereços informados pelos eleitores, Sr. APOLÔNIO CRISPIM (AP n. 24-74.2013 – Apenso IV, f.90), prova que ele não conduziu eleitores ao cartório eleitoral. Todavia, das afirmações feitas pela referida testemunha, em seu depoimento, não se pode concluir o alegado pelo recorrente, uma vez que afirmou nunca ter presenciado o ora recorrente DJALVANI tratando de transferências de eleitores no Cartório Eleitoral de Cabedelo porque o seu trabalho é externo e não interno, bem como não poderia ele, o depoente, ter presenciado o DJALVANI FONSECA induzindo alguém a transferir o título eleitoral, pois nem o conhece.

O recorrente também tenta, infrutiferamente, desqualificar o depoimento de Sr. GERALDO FILGUEIRAS, alegando não existir prova de ter sido ele o responsável pelo uso indevido do comprovante de residência da testemunha.

Em seu depoimento (AP n. 24-74.2013 – **Apenso IV**, f.45/46), a testemunha afirma que

“é proprietário do imóvel situado na Av. Oceano Pacífico, 1502; que é proprietário do apartamento desde 2005; que reside no local; que não conhece a acusada Jéssyca e que já conhecia o acusado Djalvani; que Jéssyca nunca residiu no citado apartamento; que raramente Djalvani frequentava sua casa; que nunca entregou comprovante de residência ao acusado Djalvani; que não tem ideia como o acusado conseguiu seu comprovante de residência; que não tinha conhecimento de que o acusado estava usando o seu endereço para transferir eleitores; (...) que tinha conhecimento que Djalvani era candidato a vereador no Município de Cabedelo. Dada a palavra ao Ministério Público: nada requereu. Dada a palavra ao advogado do acusado: que na sua casa moram seis pessoa (sic) e que apenas e votam no município de Cabedelo; que a sua sogra mora no Município de Cabedelo; **que não chegou a entregar ao acusado o comprovante de residência com o intuito de transferir o seu título; que entregou ao acusado com no intuito de financiamento do imóvel; que o ano de financiamento do imóvel foi 2005.**”

O depoimento prestado pelo Sr. GERALDO HENRIQUES não deixa dúvidas de que o recorrente DJALVANI FONSECA teve acesso ao comprovante de residência da testemunha. Ele afirma que não entregou comprovante de residência ao recorrente no ano que antecedia o pleito eleitoral de 2012 e que o recorrente era o único dos corréus que o conhecia e que lhe tinha acesso à residência. Além disso, o recorrente era o único a auferir benefícios diretos com a transferência dos domicílios eleitorais dos demais corréus.

Por fim, o recorrente questiona o fato de RAQUEL ALMEIDA ter sido citada por corréus e não ter sido ouvida nos autos. Cabe aqui reiterar o quanto consta sobre a afirmação de oferecimento de vantagem ao acusado ANÍZIO SANTANA, no sentido de que, não tendo sido o depoimento ratificado em juízo, nem contando os autos com outras provas de corrupção eleitoral, deve ser acolhido o recurso para afastar-se o crime do art. 299, sem prejuízo do art. 290, ambos do Código Eleitoral.

Consta do IPL n. 0421/2012 – **APENSO XIII**, f.25, que o acusado JOALLYSON ALVES FIRMINO informou, para transferência eleitoral fraudulenta, o endereço na Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, n. 500, apt. H, Camboinha, Cabedelo/PB, de propriedade da Sra. WALKÍRIA RAMALHO DE VASCONCELOS. Essa última disse que, na época dos fatos, confiava a administração do imóvel a seu irmão, Humberto Luís Leite Ramalho, assegurando jamais ter cedido o imóvel ao acusado. Ao ver a fotografia em cópia de documento de identidade (f.06) de JOALLYSON ALVES

FIRMINO, afirmou que não o conhecia. Disse ainda não ter maiores informações dos motivos que o levaram a apresentar cópia de fatura de energia elétrica do seu imóvel para fins de requerimento de transferência de domicílio eleitoral para a cidade de Cabedelo/PB.

O acusado JOALLYSON, por sua vez, quando ouvido (IPL n. 0421/2012 – **APENSO XIII**, f.30/31), admitiu que nunca residiu no aludido endereço e que o comprovante de residência lhe havia sido entregue por “DJALVANI DA CAIXA”. Nesse ponto, contudo, observo que o único meio de prova a conectar o recorrente DJALVANI aos fatos é o depoimento de JOALLYSON. Diferentemente do que ocorreu em relação ao núcleo de ÍCARO, as provas dos autos não caracterizam o acusado, de forma clara, como o ponto de conexão e convergência entre JOALLYSON, o comprovante de residência empregado, a proprietária ou administrador do imóvel e o próprio imóvel. Apenas a menção de JOALLYSON a ter recebido o documento de "DJALVANI DA CAIXA" tem esse papel e, sendo assim, não tenho como admitir uma condenação baseada exclusivamente em depoimento de corréu.

O caso, aqui, é de reforma da sentença para afastar-se a condenação em razão de insuficiência probatória.

Por fim, em relação ao corréu ANÍZIO JOSÉ DE SANTANA, informou-se o endereço na Rua Duque de Caxias, 117, Cabedelo/PB. De acordo com os autos da AP n. 33-36.2013 – APENSO X, f.30/31, no endereço informado à justiça eleitoral, para fins de mudança de domicílio eleitoral, residia de aluguel a testemunha CREUSA FERREIRA DA SILVA, que afirmou não conhecer o recorrente DJALVANI FONSECA, nem o corréu ANÍZIO SANTANA. Disse que morava ali há dois anos e, antes dela, também de aluguel, o Sr. Edson. Não soube informar se o acusado ANÍZIO SANTANA residiu no imóvel. Falou que chegou a entregar um comprovante de residência ao seu genro, para uma candidata, esposa de Leto, pagar uma fatura de energia que estava atrasada.

Essa situação é similar a de JOALLYSON. Também aqui, DJALVANI não parece definido – de acordo com os elementos de prova sobrejacentes ao depoimento de ANÍZIO – como o único ponto de conexão e convergência entre ANÍZIO, o imóvel, seu proprietário e o comprovante de residência. Apenas o depoimento de ANÍZIO, que não confirma a fala pretensamente apresentada na fase inquisitorial, opera essa conexão. Reconhecer assim a autoria e a materialidade em relação a esse acusado seria admitir a condenação com base exclusiva no depoimento de um corréu.

Também aqui, portanto, o caso é de improcedência da denúncia por falta de provas.

Diante de tudo quanto já foi relatado, destaca-se o fato de que nenhum vínculo entre os acusados e o Município de Cabedelo/PB foi comprovado nos autos, assim como entre eles e os proprietários dos imóveis, cujos endereços foram informados nos requerimentos de transferência de domicílio, remanescendo, ainda, que o único objetivo da mudança de domicílio eleitoral era votar no candidato a vereador DJALVANI FONSECA, nas eleições municipais de 2012. Destaque-se, também, que os domicílios informados pelos eleitores no município de Cabedelo/PB pertenciam a terceiros, sem qualquer vínculo com os corréus.

Verifica-se, de tudo quanto exposto, a comprovação da materialidade delitiva a partir da documentação acostada aos autos, notadamente pelos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral.

A **autoria**, por sua vez, recai sobre o recorrente DJALVANI ALVES DA FONSECA, em razão das provas produzidas durante as investigações e na instrução processual. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, em sintonia com a prova documental e com os depoimentos dos corréus no âmbito dos inquéritos policiais e nas ações penais em apenso apontam o recorrente DJALVANI ALVES DA FONSECA como responsável pelos crimes imputados – com exclusão dos fatos relacionados aos acusados JOALLYSON e ANÍZIO, em relação aos quais **não considero suficientemente comprovado o induzimento à transferência eleitoral irregular.**

Resumidamente, pesa em desfavor do recorrente DJALVANI ALVES DA FONSECA o fato de ter sido o responsável pela obtenção de comprovante de residência em nome do Sr. GERALDO HENRIQUES FILGUEIRAS FILHO, com o qual mantinha laços de amizade há cerca de 30 (trinta) anos, o que se harmoniza com os depoimentos de ÍCARO ANDERSON DE QUEIROZ CAVALCANTE, MARIA DO SOCORRO PAIVA MARQUES BRASILEIRO, JÉSSYCA PATRÍCIA PAIVA MARQUES BRASILEIRO e JUAREZ LUCAS PAIVA MARQUES BRASILEIRO, no sentido de que teriam recebido do recorrente DJALVANI FONSECA o referido documento. Além disso, tem-se que o recorrente frequentava o “lava a jato” de ÍCARO ANDERSON e tinha conexões com JUAREZ, já que o segundo teria sido contratado para trabalhar na campanha do primeiro.

Outrossim, tanto no caso do corréu JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA como de DIEGO ROLIM REGO DA FONSECA (IPL n. 0422/2012 – APENSO IX), o endereço informado foi o da sede do partido ao qual DJALVANI FONSECA era filiado à época, tendo o seu próprio filho, o corréu DIEGO FONSECA, afirmado que teria seu genitor, o recorrente DJALVANI FONSECA, providenciado toda a documentação necessária para a mudança de domicílio eleitoral.

Em síntese e pelas razões expostas, o recurso do recorrente **DJALVANI ALVES DA FONSECA** deve ser parcialmente provido apenas para afastar-se a condenação pela alegada prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, como também para afastar-lhe as imputações por induzimento às transferências eleitorais irregulares relativas aos corréus JOALLYSON e ANÍZIO.

DOSIMETRIA DA PENA

Com relação à dosimetria da pena, não vejo qualquer motivo para alteração da pena fixada na sentença em relação ao acusado JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA, devendo ser mantida tanto quanto fixada no primeiro grau. A isso acrescento o fato de que não houve impugnação específica do acusado a quaisquer critérios ou procedimentos empregados pelo juízo eleitoral no concreto dimensionamento das penas.

Assim, ficam mantidas as penas de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo por dia multa**, como também a fixação de **regime inicial aberto** para cumprimento da pena privativa de liberdade e sua **substituição por penas restritivas de direito**, nos exatos termos como definidos na sentença.

O recorrente DJALVANI ALVES DA FONSECA foi condenado como incurso no CE, art. 290¹⁰, por 8 (oito) vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e do art. 299¹¹ do Código Eleitoral (1 vez), a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

A pena recebida pelo primeiro delito (CE, 290) – única que deverá ser mantida, já que a condenação com base no art. 299 foi afastada como decorrência da absolvição do acusado por essa imputação –, após toda a dosimetria em aplicação ao critério trifásico, **resultou em 1 (um) ano de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**,

penalidade que reputo justa e acertada, guardando total proporcionalidade em relação às particularidades do caso concreto.

O juiz eleitoral aplicou a causa de exasperação da pena do CP, art. 71 (continuidade delitiva) na razão de $\frac{1}{3}$ (um terço) por força do quantitativo de oito incidências no tipo penal do CE, art. 290. Como estou afastando a condenação por dois desses crimes, em tese, deveria a majorante ser reduzida. Ocorre que a majoração operada no primeiro grau não seguiu a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que implicaria um aumento de $\frac{2}{3}$ para oito e de $\frac{1}{2}$ para seis crimes (AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 24.10.2019 e AgRg no REsp 1792710/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020).

Evitando-se, assim, a *reformatio in pejus* por recurso exclusivo da defesa, mas sem desconsiderar a jurisprudência pacífica do STJ, tenho por manter o aumento em $\frac{1}{3}$ realizado no primeiro grau de jurisdição, de modo que considero, afinal, consolidadas as penas aplicadas no presente caso ao réu DJALVANI FONSECA **em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo das transferências eleitorais que exauriram no crime por ele praticado.**

Finalmente, considerando mantidas todas as condições reconhecidas na sentença de primeiro grau e considerada, afinal, a manutenção das reprimendas como definidas na sentença, mantenho integralmente, pelos mesmos fundamentos, a **fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.**

Reitero, por fim, a necessidade de, transitado em julgado o acórdão, providenciar-se no lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, remeter-se seus boletins individuais à SSP, adotar as providências burocráticas para operar-se-lhes a suspensão dos direitos políticos, cálculo e execução das penas de multa, pecuniária e custas, bem assim a expedição das guias de cumprimento de pena. Ficam mantidos todos os termos da sentença nesses particulares, inclusive a distribuição das custas.

É como voto.

Integra o presente acórdão a certidão de julgamento.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa(PB), em 10 de junho de 2021.

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**
RELATOR

1Lei nº 4.737/1965 - **Art. 289**. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: **Pena** - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

2Código Eleitoral - **Art. 290**. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo dêste (sic) Código. **Pena** - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

3Lei nº 9.099/1995 - **Art. 89**. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

4Interrogatório nos termos da nova redação do art. 400, inserida pela Lei nº 11.719/2008

5Prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

6Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/voce-sabe-o-que-e-alistamento-eleitoral-o-glossario-eleitoral-brasileiro-esclarece> . Acesso: 09/12/2019, às 18:41h.

7Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/5547/RES%20063-2009.pdf?sequence=3>.

8Art. 299. CE.

9Relator: Ministro Edson Fachin; Voto condutor divergente do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão.

10Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código. Pena. Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

11Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Pena. Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600112-34.2020.6.15.0052 - Coremas - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ANA MARIA QUIRINO DA SILVA, CIDENIRO MENDES URTIGA, CLEOMAR PEREIRA DE ARAUJO MARROCOS, EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA LINO MALHEIRO, JOANA DARCK VIEIRA FREIRE CLEMENTINO, JOSE BURITI NETO, JOSE ERIVAN DA SILVA, JOSE FRANCISCO SOARES TOMAS, JOSE KLEYDISON DA SILVA, JOSE LAEDSON ANDRADE SILVA, LEVY VICENTE LEITE JUNIOR, MARCUS VINICIUS RAMALHO NOGUEIRA, MARIA PAULINO DE LIMAS, RICARDO FERREIRA DANTAS, RONALDO LIMA BATISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA - PB0017890, THIAGO XAVIER DE ANDRADE PB0015505, FABIO BRITO FERREIRA - PB0009672, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ0187603, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
– PB0020571

RECORRIDO: REGINALDO CAVALCANTE

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199,
LINCOLN MENDES LIMA PB0014309, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB0010204,
GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, TAISA SOUZA MARTINS - PB0020399,
FERNANDA MENDES BRILHANTE NOBREGA - PB0019596, FRANCISCO EGIL SOARES
DOS SANTOS - PB0020318, JOAO LOPES DE SOUSA NETO - PB0011996

ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS
PARTIDÁRIOS (DRAP). PDT. COREMAS/PB. PROPORCIONAL.
SENTENÇA. INDEFERIMENTO. INVALIDADE DA CONVENÇÃO
PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE
PRESIDENTE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.
NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA
PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PARTICIPAÇÃO
COADJUVANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DO
FATO PELOS CONVENCIONAIS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EFEITOS
JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.
FINALIDADE CUMPRIDA. FORMA PERMITIDA EM LEI. ATO
ESSENCIALMENTE COLETIVO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA.
PRODUÇÃO DE TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS AOS SUJEITOS

DE BOA-FÉ. VALIDADE DA CONVENÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO DRAP.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL DOS ADVOGADOS FÁBIO BRITO, PELO RECORRENTE, E NEWTON VITA, PELO RECORRIDO. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 13/11/2020

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**
RELATOR

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relatório aquele contido na r. sentença proferida pelo juízo eleitoral:

Vistos.

Trata-se de registro de candidatura (DRAP) apresentado pelo diretório municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT-Coremas), tendo como candidatos à eleição proporcional, cargo de vereador, José Buriti Neto, Ana Maria Quirino da Silva, José Kleydison da Silva, José Laedson Andrade Silva, Ednaldo Pereira de Oliveira, Janaína Lino Malheiro, José Erivan da Silva, José Francisco Soares Tomas, Cideniro Mendes Urtiga, Joana Darck Vieira Freire Clementino, Levy Vicente Leite Júnior, Cleomar Pereira de Araújo Marrocos, Marcus Vinícius Ramalho Nogueira, Ricardo Ferreira Dantas, Ronaldo Lima Batista e Maria Paulino de Limas.

Juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital no dia 25/9/2020 (id.7421536).

Em 29/9/2020, Reginaldo Cavalcante (PDT) impugnou a DRAP alegando que a convenção do PTB é nula, pois ele foi escolhido para concorrer ao cargo de vereador nestas eleições, porém não ficou consignado na ata da convenção e seu nome não está na DRAP. Pede a declaração de nulidade da convenção por fraude, o indeferimento da DRAP e, como prova, que o PDT junte a

gravação da convenção realizada no formato virtual (id.10563944).

O PDT pede a retificação da ata em relação aos valores para o cargo de prefeito e vereador (id.11770625).

Citado (id.12006975), o PDT contestou suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, pois somente candidato, partido político, coligação e o Ministério Público Eleitoral têm legitimidade ativa para impugnar a DRAP; no mérito, que o impugnante não foi escolhido na convenção para disputar o cargo de vereador na eleição de 2020 (id.13777424).

O impugnante pede que o PDT apresente a gravação da convenção e a oitiva de testemunha (id.14521352).

Decisão rejeitando a preliminar de ilegalidade ativa, determinando a juntada da gravação da convenção e designando audiência de instrução (id.14864844).

O impugnante suscita matéria de ordem pública alegando que é possível trazer ao Juiz Eleitoral notícia de inelegibilidade (art.36, §2º, Res. TSE n.º23.609/19); no caso, Edson Pereira de Oliveira está com seus direitos políticos suspensos, presidiu a convenção, foi nomeado delegado e assinou a DRAP, tornando-as nulas; a DRAP não preenche a exigência dos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução do TSE n.º23.455/15 (id.15751402).

O impugnado junta a gravação da convenção (id.15916543).

Realizada audiência de instrução (id.16000026).

Em alegações finais, o impugnante sustenta a nulidade da convenção do PDT por Edson Pereira de Oliveira, seu presidente, estar com seus direitos políticos suspensos; a fraude na escolha durante as convenções, porque a conexão com a internet estaria ruim e o áudio teria falhado algumas vezes; o nome do impugnante não foi incluído na lista de pré-candidatos a ser escolhidos na convenção, embora fora convidado pelo presidente do PDT, Edilson Pereira de Oliveira, a se filiar ao PDT para concorrer às eleições 2020 para o cargo de vereador. Pede a nulidade da convenção (id.18180682).

Em alegações finais, o impugnado (PDT) aduz que a convenção está regular; a matéria de ordem suscitada pelo impugnante é intempestiva, pois deveria estar no corpo da impugnação; a suspensão dos direitos políticos não atinge os eleitores já filiados; a convenção foi convalidada por todos os convencionais presentes e ratificada pelo vice-presidente; o PDT, agora sob a presidência de Everaldo Gonçalves de Lima, em reunião extraordinária, no dia 14/10/2020, ratificou os atos da convenção; o impugnante não foi escolhido na convenção para disputar o cargo de vereador nas

eleições 2020 na cidade de Coremas/PB; o impugnante age com má-fé. Pede a improcedência da impugnação e o deferimento do registro (id.18507265).

O Ministério Público opina que a convenção do PDT é nula, pois foi convocada, presidida e teve a ata assinada por Edilson Pereira de Oliveira, presidente do PDT, que está com os direitos políticos suspensos; tal matéria não preclui; o impugnante não foi escolhido na convenção para disputar o cargo de vereador nas eleições 2020 na cidade de Coremas/PB, logo não houve fraude na escolha dos candidatos a disputar o cargo de vereadores (id.19377558).

O juízo eleitoral julgou procedente a impugnação para declarar a nulidade da convenção do PDT e indeferir todos os registros de candidatura (DRAP e RRC) derivados da convenção, entendendo pela nulidade dos atos partidários decorrente da suspensão de direitos políticos do presidente do partido, que teria convocado e presidido a convenção, como também assinado o pedido de seu registro e a remessa à justiça eleitoral. Fundamenta-se em precedente do TRE/GO.

O PDT/Coremas e os candidatos a vereador pelo partido recorrem alegando (a) a nulidade da sentença por violação ao contraditório em razão da falta de oportunidade para falar sobre o fundamento da sentença ainda na fase de instrução (b) regularidade dos atos partidários dada a natureza coletiva da convenção, o desconhecimento dos convencionais sobre a suspensão dos direitos políticos do presente, a legitimidade da manifestação da vontade, a participação de menor importância do presente, a ausência de prejuízo e em razão da aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões, o impugnante rebate as alegações de nulidade e, reiterando os fundamentos de mérito da sentença, pede que seja mantida.

A PRE, até o momento, não havia juntado sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à alegação de violação ao princípio do contraditório, deixo de apreciá-la por entender que o acolhimento do mérito recursal, mais favorável à parte a quem aproveitaria a nulidade, deve prevalecer. Trata-se de aplicação ao princípio da prevalência do julgamento do mérito (CPC, 282, §2º).

Entendo que o recurso merece prosperar.

O eminente juízo eleitoral de primeiro grau considerou nula a convenção eleitoral e todos os atos partidários dela decorrentes com exclusiva base no fato de que o presidente do partido estaria com seus direitos políticos suspensos e, a despeito disso, teria convocado e presidido a convenção, como também assinado os atos partidários daí decorrentes.

De se notar que a suspensão dos direitos políticos opera, no plano das capacidades eleitorais, algo similar à incapacidade civil, no plano da prática dos atos jurídicos em geral: trata-se de instituto de proteção à vontade. No primeiro caso, à vontade que comanda os destinos políticos das esferas de poder; no segundo, à vontade que comanda a vida pessoal, familiar e comunitária da pessoa. Daí que se um incapaz celebra ato jurídico sem assistência ou representação – que são institutos de proteção – o ato poderá ser anulado, em proteção a sua vontade.

Como instrumento de proteção à vontade, cabe perguntar: que vontade a nulidade da convenção, no presente caso, pretende proteger? A dos convencionais que votaram entre si e elegeram aqueles que entendem aptos a concorrer a um mandato eletivo? Sempre com o devido respeito, penso que essa seja exatamente a vontade mais prejudicada com a nulidade da DRAP proclamada na sentença recorrida.

A despeito de ter sido livre e validamente manifestada, essa vontade coletiva da convenção, formada de forma completa pelas vontades livres e válidas dos convencionais, está sendo anulada por força da participação meramente coadjuvante de um membro que não concorreu, não é candidato e que apenas juntou os convencionais, enviando-lhes o documento que lhes certifica a vontade às instâncias eleitorais necessárias para processamento.

Examinando os autos, notadamente a ata da convenção, pode-se chegar à mesma conclusão. Consta, inclusive, que o presidente abriu a convenção e passou a presidência a outra pessoa, vindo apenas a encerrá-la ao final. O ato de que estamos tratando é a convenção partidária, que não se restringe ao seu presidente e pode mesmo acontecer sem ele, desde que alguma outra pessoa assuma a presidência. A convenção apenas se realiza porque presentes se fazem os convencionais e apenas cumpre suas finalidades na medida em que esses convencionais manifestem sua vontade na convenção.

Vejo, inclusive, que o caso não cuida de direito eleitoral exclusivamente, mas de teoria geral do direito, pois estamos no campo das nulidades. O primeiro princípio a inspirar essa disciplina é a da necessidade de prejuízo decorrente do vício

que se afirma nulificador. Nesse sentido, vejo que o ato em si foi uma convenção partidária, ou seja, um ato essencialmente coletivo. A decisão da convenção escolheu uma série de pessoas para concorrerem ao pleito de 2020, de modo que essas escolhas representam as opções políticas da totalidade dos participantes da convenção e mesmo do partido. Mais, era exatamente esse o objetivo da convenção: selecionar os filiados para concorrerem ao pleito.

Daí a questão: se a convenção cumpriu exatamente o objetivo a que se destinava, se a vontade política dos convencionais foi exercida, se sua capacidade eleitoral ativa foi respeitada e se a participação do presidente se apresentou como praticamente 'transparente' em todo esse contexto: qual o prejuízo? Não vejo prejuízo algum.

Ainda mais evidente é que o processo conduzido em primeiro grau não permitiu a prova de que os convencionais desconheciam a suspensão dos direitos políticos do presidente do partido – menos ainda que de conheceriam o que isso significa. Entendo, inclusive, que a participação meramente coadjuvante e secundária do presidente do partido tornaria essa discussão desnecessária, pois a vontade válida e regular dos convencionais, que, afinal, traduzem a própria convenção, teria validado o ato em si.

A comparação que me vem à cabeça é a da anulação de uma assembleia de condôminos tomada soberanamente e em caráter coletivo apenas porque o síndico, que presidiu o ato e encaminhou a ata para instâncias oficiais, estaria interditado, assim invalidando-se o conteúdo da decisão assemblear em prejuízo de todos os condôminos.

Mas, ainda assim, não há prova desse conhecimento, de modo que tenho como inaplicável o precedente citado na sentença, de modo que estabeleço aqui uma distinção em face de todos aqueles precedentes que contavam entre sua base fática o conhecimento da incapacidade eleitoral.

Um dos precedentes citados na sentença e que aponta diretamente para a nulidade da convenção, do TRE/GO, inclui em sua ementa a consideração fática sobre o conhecimento da condição de suspensão de direitos políticos pelos convencionais. No caso em questão, não existe essa prova, tendo mesmo S. Exa. entendido que a questão seria jurídica, não fática. Não se produziu, portanto, prova desse conhecimento dos convencionais, o que afasta a aplicabilidade de tal precedente do presente caso por distinção entre as respectivas bases de fato, como exige o CPC, art. 489, §1º, V.

Daí que, ainda na teoria geral das nulidades, tenho como válida a aplicação da disciplina sobre os efeitos que a boa-fé opera no direito brasileiro. Ausente a prova de conhecimento e compreensão pelos convencionais sobre o fato da suspensão dos direitos políticos, a presunção é de que tenham participado da convenção de boa-fé, já que não se pode presumir a má-fé.

Em inúmeros casos similares, o direito protege a boa-fé e a aparência, garantindo a todos que tenham assim agido os efeitos que legitimamente esperavam e poderiam esperar do ato. No caso, trata-se dos efeitos da convenção que, a despeito de presidida por quem não estava no exercício dos direitos políticos, foi realizada pelos convencionais, dotados de capacidade eleitoral ativa e passiva e cumpriu sua finalidade de selecionar os candidatos do partido. São esses candidatos, como também seus eleitores convencionais, que o direito protege a partir de sua boa-fé e da aparência de estarem participando de um ato que, cumprindo seus objetivos lícitos, não utiliza forma prescrita em lei.

Outro ponto que me chama a atenção está no fato de que a suspensão dos direitos políticos figura em diversos precedentes como causa de inelegibilidade. A própria sentença referiu-se à afirmação de matéria de ordem pública levada a destempero aos autos como notícia de inelegibilidade. O caso é que sequer de elegibilidade se está a tratar quanto ao presidente do partido, pois não se tem notícia de que ele tenha se candidatado a candidato.

Em tudo e por tudo, tenho como válida a convenção no que diz respeito aos convencionais e aos candidatos, devendo ser preservada integralmente no que lhes diz respeito, produzindo para os sujeitos de boa-fé todos os efeitos jurídicos e políticos que a partir dela legitimamente esperavam e poderiam esperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso para reformar a sentença e declarar a validade e deferir o DRAP do PDT de Coremas/PB, viabilizando-lhe a produção de todos os seus efeitos de direito.

João Pessoa, (data de validação no sistema).

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RELATOR

Acórdãos

Juiz José Ferreira Ramos Júnior



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-82.2020.6.15.0068 - Cachoeira dos Índios - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB0011147, HERBERT VIANA ROCHA - PB0026442

RECORRIDO: CACHOEIRA PODE MAIS 14-PTB / 11-PP / 25-DEM / 33-PMN / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRIDO: ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - PB14131, EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA - PB8028

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2020. CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUIU O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PREFEITO ELEITO NO PLEITO SEGUINTE. PRETENSÃO DE DISPUTAR REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ÍNFINO DE SUBSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, § 2º, DA LC 64/1990 C/C ART. 14, § 5º, DA CF/1998. INELEGIBILIDADE CONFIRMADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na linha dos precedentes dos Tribunais Eleitorais e do Supremo Tribunal Federal, o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito, a qualquer título e por qualquer período, e que se elegeu prefeito na eleição seguinte é inelegível para o mesmo cargo, tendo em vista a impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 1º, § 2º, da LC 64/1990 c/c art. 14, § 5º, da CF/1988).

- Julga-se desprovido o recurso, quando configurada a hipótese de inelegibilidade suscitada na ação de impugnação a registro de candidatura julgada procedente na origem, mantendo-se, por consequência, o indeferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO AUTOR DO PEDIDO DE VISTAS, POR MAIORIA, CONTRA OS VOTOS DA RELATORA E DO JUIZ MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA QUE O PROVIA, EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE, O DR. JOSÉ RAMOS FERREIRA JÚNIOR. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 27/10/2020

Exmo(a). JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator(a)

RELATÓRIO

Allan Seixas de Sousa, prefeito do município de Cachoeira dos Índios, requereu o registro de sua candidatura à reeleição do cargo no pleito de 2020 sob a legenda do Partido Socialista Brasileiro PSB.

A coligação Cachoeira Pode Mais ingressou com ação de impugnação ao registro de candidatura do prefeito, alegando que o prefeito, na condição de vice-prefeito, substitui o titular nos seis meses que antecederam o pleito de 2016, precisamente no período de 31/08/2016 a 08/09/2016, vindo a se eleger prefeito naquele mesmo ano. Dessa forma, a coligação impugnante entendeu incidir na hipótese a inelegibilidade decorrente da aplicação do art. 14º, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988 que impede o exercício de terceiro mandato consecutivo pelo Chefe do Poder Executivo, pelo que requereu o indeferimento da candidatura (ID 4504547).

Em sua contestação, o prefeito impugnado alegou, em síntese, que *"não sucedeu o prefeito Francisco Dantas Ricarte em caráter definitivo. O caso do impugnado, trata apenas de uma assunção provisória e precária, escorada em decisão judicial da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa/PB, a qual foi revogada logo em seguida, e reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou a recondução do Sr. Francisco Dantas Ricarte, ao cargo de Prefeito, 06 (seis) dias após o impugnado ter-lhe substituído."* (ID 4505247)

O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela procedência da impugnação e pelo consequente indeferimento do pedido (ID 4506347).

O Juízo da 68ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação para indeferir o registro pretendido, ao fundamento de que *"acolher o pedido de registro de candidatura apresentado por Allan Seixas de Sousa, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Cachoeira do ÍndiosPB, violaria frontalmente dispositivo constitucional, pois daria ao mesmo o direito de se perpetuar no poder, se reelegendo para o terceiro mandato, sendo que a redação do § 5º do artigo da CF é clara ao dispor que aquele que sucedeu ou substituiu o Chefe do Poder Executivo no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente."*

Inconformado, o prefeito ingressou com o presente recurso, reafirmando os argumentos defendidos na contestação e requerendo o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura, por estarem preenchidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, da Constituição Federal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença (ID4701997).

A MM. Juíza relatora, após rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso, por entender que *"na hipótese dos autos, restou caracterizada mera substituição de caráter eminentemente provisório e precário, decorrente de decisão liminar, incapaz de atrair a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Carta Cidadã, assumindo o recorrente a titularidade do cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios-PB por imposição do cargo de vice-prefeito para o qual havia sido eleito"*, deferindo o pedido de registro do prefeito recorrente.

Na sessão do último dia 23 (sexta-feira), pedi vistas dos autos para melhor apreciar a matéria fática apresentada no recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Inicialmente, consigno que o presente recurso é tempestivo e deve, portanto, ser conhecido.

1. PRELIMINAR

Como adiantei, preliminarmente, suscita o recorrente a existência de cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, que acarretou o julgamento antecipado da lide.

Pois bem, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, é incontroverso que o recorrente assumiu de modo temporário a titularidade do executivo do município de Cachoeira dos Índios-PB entre 31.08.2016 a 08.09.2016.

Ademais, acrescentou o órgão ministerial, *"de acordo com a própria peça de contestação, o ponto controvertido nos autos é exclusivamente de direito, verbis: '**o ponto a ser enfrentado é saber se a temporariedade da substituição**, exercida pelo impugnado no período de 08 (oito) dias, dentre eles, apenas 05 (cinco) dias úteis em exercício, compreendendo de 31/08/2016 (quarta-feira) a 08/09/2016 (quinta-feira), **é capaz de atrair a inelegibilidade constitucional, que impede um terceiro mandato**'"*.

Nesse sentido, em consonância com a manifestação ministerial, entendo que *"não se fazia necessário designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnado, ora recorrente, dado que, consoante dispõe o **art. 5º da Lei Complementar nº 64/90**, '[d]ecorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial"* (grifou-se).

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

2. MÉRITO

Sustenta a defesa que, na hipótese sob exame, o recorrente *"não sucedeu o prefeito Francisco Dantas Ricarte em caráter definitivo. O caso do Recorrente, trata apenas de uma assunção provisória e precária, escorada em decisão judicial da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa/PB, a qual foi cassada logo em seguida, e reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou a recondução do Sr. Francisco Dantas Ricarte, ao cargo de Prefeito, 06 (seis) dias após o recorrente ter-lhe substituído"*, acrescentando que no exíguo prazo em que substituiu o prefeito titular, *"no período de 31/08/2016 (quarta-feira) a 08/09/2016 (quinta-feira), não praticou atos típicos de gestão com o objetivo de obter vantagens no pleito eleitoral do ano 2016"*.

Aduz, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais e do TSE é firme no sentido de que *"eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice, ocorrida no curso do mandato, temporariamente, por força de decisão judicial, não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito"*, requerendo, ao final, o provimento do presente recurso para deferir o registro de sua candidatura em face do preenchimento das condições de elegibilidade previstas no art. 14 da CF/88.

Assiste razão à parte recorrente.

Vejamos o que dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição Federal:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Relata a coligação impugnante que o recorrente foi eleito ao cargo de vice-prefeito nas Eleições de 2012 para exercer mandato entre 2013/2016. No entanto, entre 31.08.2016 e 08.09.2016, em razão de decisão judicial, assumiu provisoriamente a titularidade do município após o afastamento do titular do cargo. Naquele mesmo ano, candidatou-se ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios, estando no pleno exercício do mandato, não podendo, portanto, almejar a reeleição em 2020, por restar configurada a hipótese de terceiro mandato, a teor do art. 14, § 5º, da CF/88.

Pois bem, em que pese à argumentação da parte impugnante/recorrida, verifico que a assunção do recorrente ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios se deu a título precário e por poucos dias, em virtude de decisão judicial sem natureza definitiva que determinou o afastamento cautelar do titular Francisco Dantas Ricarte, sem prejuízo de sua remuneração, até o término da instrução processual, proferida pela 8ª Vara Federal da Paraíba nos autos do Processo nº 0800557-48.2016.4.05.8202, assumindo o recorrente, na qualidade de vice-prefeito, a titularidade da prefeitura a partir de 31.08.2016.

No entanto, poucos dias depois, mais especificamente no dia 06.09.2016, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, deferiu liminar de concessão de efeito suspensivo, para determinar o retorno do Sr. Francisco Ricarte ao cargo de prefeito do município de Cachoeira dos Índios-PB até ulterior deliberação, decisão efetivada no dia 08.09.2016,

conforme Ata do Poder Legislativo anexada ao ID 4505847, que tornou sem efeito a posse do vice-prefeito Allan Seixas de Sousa, ora recorrente.

Anoto que a referida liminar que concedeu efeito suspensivo à decisão da 8ª Vara Federal da Paraíba foi confirmada pelo TRF da 5ª Região em 15.12.2016, transitando em julgado em 16.03.2017 (ID 4506097), bem como que o mérito da tutela cautelar antecedente também foi julgado, em 28.05.2019, sem nova determinação de afastamento do cargo ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, certificando-se o trânsito em julgado em 27.08.2019 (ID 4506197).

Como se observa, o referido exercício se deu em caráter provisório, em decorrência de decisão que, em sede de tutela cautelar antecedente, deferiu o pedido de afastamento cautelar do à época prefeito do município de Cachoeira dos Índios até o término da instrução processual, sendo suspensa a referida decisão apenas sete dias depois, retornando o Sr. Francisco Dantas Ricarte à titularidade do cargo.

Em sua manifestação, pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral que, *"para a devida interpretação do § 5º do art. 14 da CF/88, é necessário que se considere, a partir de uma perspectiva sistêmica, a Constituição da República como um corpo uno, no que se destacam os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo, uma vez que eles complementam o sentido da norma em análise. Daí, tem-se que são relevantes para a possibilidade ou impossibilidade de exercício de um mandato em período subsequente, nos cargos do executivo, os fatos que ocorreram nos seis meses anteriores ao pleito"*.

Porém, embora não desconheça os precedentes e linha de argumentação seguida pelo órgão ministerial, há, também, diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral examinando situações análogas ao caso dos autos, em que candidatos foram alçados à chefia do executivo por força de decisão judicial, permanecendo por poucos dias no mandato, devido à posterior invalidação dessa mesma decisão, concluindo o Tribunal Superior Eleitoral que, quando o mandato é exercido em caráter provisório e precário, por força de decisão judicial, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, independentemente do período em que ocorreu a substituição temporária.

É que, na hipótese dos autos, restou caracterizada mera substituição de caráter eminentemente provisório e precário, decorrente de decisão liminar, incapaz de atrair a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Carta Cidadã, assumindo o recorrente a titularidade do cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios-PB por imposição do cargo de vice-prefeito para o qual havia sido eleito.

Nesse sentido, colho alguns precedentes do TSE:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 34560/MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 18.02.2009).

“ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. CURTO PERÍODO. DECISÃO JUDICIAL. RECONDUÇÃO DO TITULAR” (grifou-se) (TSE, REspe nº 32831/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado em sessão de 11.10.2008).

“RECURSO ESPECIAL. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. CASSAÇÃO. ATO JURÍDICO. CÂMARA MUNICIPAL. INVALIDAÇÃO.

1. No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo apenas por três dias, haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Poder Judiciário.

2. Não tendo completado o restante do mandato, não incide no impedimento previsto no art. 14, § 5º, da CF

3. Recurso Especial provido para deferir o registro de candidatura” (grifou-se) (TSE, REspe nº 31043/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 02.10.2008).

A propósito, ressalte-se que, no caso do AgR-REspe nº 34560/MA, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, o período de substituição ocorreu entre os dias 28.05.2004 e 31.05.2004, dentro, portanto, dos seis meses anteriores ao pleito.

Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria constitucional em sede de Recurso Extraordinário, reexaminou o caso julgado pelo TSE no precedente acima citado e confirmou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, restando assim ementado o acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (grifou-se) (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 782.434/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 24.03.2011).

Válido de nota, ainda, que, no caso do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 32831, oriundo de Taperoá/PB, de relatoria do Min. Fernando Gonçalves, publicado em 11.10.2008, o lapso da substituição foi de 14 (quatorze) dias, enquanto que, no caso vertente, o início da titularidade do recorrente se deu no dia 31.08.2016 (quarta-feira), em ato realizado pela Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB iniciado às 16h05min (ID 4505397), findando às 09h10min do dia 08.09.2016 (quinta-feira) (ID 4505847), exercendo, portanto, o recorrente o cargo de prefeito por apenas 7 (sete) dias completos, contando com o final de semana.

Em situação análoga, colho, ainda, julgado do TRE-SC:

"ELEIÇÕES 2012 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - VICE-PREFEITA MUNICIPAL REELEITA PARA O MESMO CARGO QUE OCUPAVA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO POR OITO DIAS EM RAZÃO DE O TITULAR TER SIDO AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL - RETORNO AO CARGO - SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO GERA INELEGIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vice-prefeito pode ser candidato à reeleição ao mesmo cargo. Sucedendo o prefeito (quer dizer, assumindo o status de titular) é que se torna inelegível para aquele posto. No caso de mera substituição (exercício precário da titularidade) não há o mesmo impedimento, podendo concorrer à vice-prefeitura nas eleições imediatas.

Na situação concreta, ademais, a substituição foi efêmera (por oito dias) e decorrente de situação inesperada (decisão do juízo comum que afastou o prefeito, a qual logo em seguida foi cassada).

Recurso conhecido e improvido" (grifou-se) (TRE-SC, Recurso de Diplomação nº 2669, Rel. Juiz Hélio do Valle Pereira, DJE 07.06.2013).

Este Tribunal, no julgamento do RCED nº 1-67.2017, de relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 04.09.2017, embora tratando da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, também fez a distinção entre a sucessão e a assunção a título precário por força de decisão judicial, senão vejamos:

"No caso dos autos, a Vice-Prefeita assumiu a titularidade do Poder Executivo Municipal de forma legal, porquanto a principal função do vice é a de substituir o titular na hipótese de impedimento ou suceder-lhe, no caso de vacância.

*Do exame do processo, evidencia-se que o afastamento do Prefeito se deu por estrito cumprimento de Decisão Judicial (Processo TRF nº 0000952-41.2016.5.05.000) e não por estratégias ou convenções políticas, sendo natural a assunção da Vice-Prefeita ao cargo, que, frise-se, poderia voltar a ser ocupado **a qualquer momento** pelo titular haja vista natureza cautelar e provisória da referida Decisão.*
(...)

Como destacado, restou patente que a Recorrida assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal, substituindo o titular afastado por Decisão Cautelar Judicial, de 09/09 a 31/12/2016, o que não a impediu de disputar a reeleição para o cargo de Vice-Prefeita, por não haver ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

A eventual demora no julgamento do processo que deu origem ao afastamento do Titular, não tem o condão de alterar tal conclusão, sob pena de criar-se uma nova motivação para inelegibilidade não prevista em norma jurídica vigente” (grifou-se) (TRE-PB, RCED nº 167, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. 04.09.2017).

Como se vê, embora sob enquadramento jurídico distinto, esta Corte adotou a mesma linha de raciocínio dos precedentes do TSE já mencionados, em consonância, naquela oportunidade, com a manifestação ministerial, *verbis*:

“(...) a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região não determinou a perda do cargo de prefeito, nem a extinção de seu mandato, mas seu afastamento cautelar. Com isso, ao substituir temporariamente o mandato do titular, a vice-prefeita não foi efetivada no cargo, porque o mandato do prefeito continuou existindo, não alterando os critérios de elegibilidade de ambos na disputa à reeleição”.

Ante o exposto, pelas razões acima declinadas, em desarmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo **provimento** do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura de Allan Seixas de Sousa ao cargo de prefeito do município de Cachoeira dos Índios-PB nas Eleições de 2020.

É como voto.

Acórdão lido e publicado em sessão.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem para fins de cumprimento da decisão e posterior arquivamento.

João Pessoa-PB, 23 de outubro de 2020.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RELATORA

VOTO VENCEDOR

Como todos sabemos, a questão referente à reeleição é matéria um tanto tormentosa e requer uma análise sempre aprofundada do caso concreto, para que se possa afirmar sobre a ocorrência ou não de impedimento à condição de elegibilidade do Chefe do Poder Executivo que pretende se candidatar ao mesmo cargo.

Foi exatamente pela necessidade de conhecer com maior profundidade a matéria fática trazida no presente recurso que pedi vista dos autos.

De logo, entendo pertinente consignar aqui trecho do acórdão do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 109-75.2016.6.13.0133, na parte em que Sua Excelência ressaltou que *"a boa doutrina constitucional, a boa doutrina eleitoral, a jurisprudência do TSE e a jurisprudência do STF têm diferenciado, sim e com acerto, as situações de substituição do titular pelo vice antes dos seis meses do pleito dos casos de sucessão para fins de reeleição e das situações em que a mudança ocorre no curso do microprocesso eleitoral"*.

Pois bem. Considerando a imperiosa necessidade de analisar as peculiaridades de cada caso, início o meu voto a partir do texto constitucional a fim de compatibilizá-lo com o contexto fático posto à apreciação do Tribunal.

O artigo 14 da Constituição Federal de 1998, em seu § 5º, estabelece o seguinte:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Da simples leitura do dispositivo, percebe-se que o legislador constitucional tratou da condição de sucessor, derivada da vacância do cargo e de caráter permanente, bem assim da condição de substituto, que indica ocupação eventual, transitória e precária, decorrente do afastamento provisório do titular.

No que toca ao termo "reeleitos", o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, em mais de uma oportunidade, concluíram que *"o vocábulo*

reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é em relação ao sucessor que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.” (Recurso Extraordinário n. 318.494-6, julgado em 17/08/2004).

Na expressão da Lei Maior, portanto, não houve distinção quanto a esse ponto.

A Lei Complementar n. 64/1990, por sua vez, dispôs, em seu art. 1º, § 2º, que *"O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular."*

A jurisprudência do TSE, no entanto, distingue os institutos da substituição e da sucessão apenas para conferir ao vice que não substituiu o titular nos seis meses que antecedem o pleito o direito a se candidatar ao cargo do titular e a uma reeleição, diferentemente do que ocorre com o vice que sucede o titular, assumindo o cargo em caráter definitivo, a quem só é garantido o direito à reeleição.

Nesse sentido, cito parte da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Ministro designado para o acórdão Gilmar Mendes, publicado em Sessão no dia 14/12/2016:

A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição. (grifei)

É certo também que, em se tratando do Chefe do Poder Executivo, na linha de sucessão ao cargo estão os respectivos Vices (substitutos legais), os Presidentes das Casas Legislativas e os representantes do Poder Judiciário (substitutos eventuais).

Ocorre, porém, que até bem pouco tempo, era possível conferir a uma terceira pessoa, não integrante dessa cadeia de sucessão, o exercício do *munus* público exercido pelo Chefe do Executivo, tal como ocorria nas hipóteses de diplomação do segundo colocado nas eleições que eram motivadas pelos afastamentos

dos titulares por decisão judicial e quando o percentual de votos declarados nulos não reclamava a realização de novo pleito.

Desde a edição da Lei n. 13.165/2015, no entanto, essa possibilidade deixou de existir, posto que, independentemente do percentual de votos anulados, é inafastável a realização de novas eleições em qualquer situação (art. 224 do CE).

Em vista disso, constata-se que a aplicação do disposto no § 5º do art. 14 da CF/1988 poderá encontrar situações fáticas bem distintas e como tal, devem ser analisadas com a devida cautela.

Passo, então, a analisar a hipótese versada nos presentes autos.

Primeiramente, é preciso lembrar que o recorrente teve sua candidatura indeferida pelo juízo zonal, que entendeu se tratar de terceiro mandato, haja vista que, na condição de vice-prefeito, assumiu a prefeitura no período de 31/08/2016 a 08/09/2016, vindo a se eleger prefeito no pleito daquele mesmo ano, pretendendo agora disputar novamente a prefeitura do município de Cachoeira dos Índios.

Conforme destaquei no início do voto, partindo do texto da lei e ficando adstrito à hipótese dos autos, constata-se que o legislador estabeleceu o prazo de seis meses como o período em que o vice estaria impedido de substituir o titular sob pena de caracterizar o exercício de um mandato. Sendo assim, não me parece possível que o órgão julgador estabeleça, no que toca a esse período de seis meses, uma interpretação que conduza à flexibilização da norma.

É importante ressaltar, mais uma vez, que o legislador, quando da edição da LC 64/1990, preocupou-se em fazer constar **expressamente o período de seis meses anteriores ao pleito**, de forma que não deixou ao intérprete a faculdade de definir o período de tempo de substituição para fins de caracterização da inelegibilidade decorrente da aplicação da regra contida no art. 1º, § 2º, *in verbis*: "O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular."

Sendo assim, uma vez que o texto da lei não dispôs sobre o tempo de duração da substituição do titular pelo seu respectivo vice, conclui-se que o período de dias em que se deu essa substituição é irrelevante para o fim a que se destina a regra contida no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990. Caso contrário, se relevante fosse, o próprio legislador teria determinado o tempo de substituição.

A vingar o entendimento contrário, estar-se-á, por exemplo, possibilitando a um vice-prefeito substituir o titular por um curtíssimo espaço de tempo, porém nos

últimos dias do mandato, o que não me parece sequer razoável. Ademais, por quanto tempo seria admissível uma eventual substituição dentro do período vedado? Não é demais lembrar que a condição de substituto, por si só, já denota a transitoriedade da ocupação. Então, **pergunto: Qual o lapso de tempo razoável de substituição a ser considerado, dentro do período vedado, para fins de caracterizar o impedimento decorrente da aplicação da norma** contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal e no §2º do art. 1º da LC 64/1990?

É oportuno ressaltar que o vice não assumiu o cargo de prefeito atendendo a uma decisão judicial.

É preciso registrar que as decisões judiciais que cassam os mandatos dos titulares não obrigam os substitutos a assumirem o lugar dos mandatários afastados.

Daí decorre a conclusão de que o ora recorrente, na condição de vice-prefeito, ao assumir a titularidade do cargo, agiu por sua conta e risco, mesmo sem saber por quanto tempo se daria essa substituição, que poderia, inclusive, ter se estendido até o término do mandato.

Ora, considerando que a substituição se deu do final do mês de agosto ao início do mês de setembro, percebe-se que **o recorrente já havia lançado a sua candidatura a prefeito nas eleições de 2016**. Na verdade, colho do processo RCAND 47-79.2016.6.15.0068, que a candidatura do recorrente ao pleito de 2016 foi deferida em 23/08/2016, com trânsito em julgado em 28/08/2016.

Em outras palavras, o recorrente, na época da substituição, já tinha registro de candidatura deferido para disputar o cargo de prefeito. Dessa forma, se havia interesse em disputar a titularidade do cargo, aconselhável seria ter renunciado ao direito à substituição, ou até mesmo ao cargo de vice-prefeito, de forma a não gerar impedimento futuro à sua candidatura.

Feitas as distinções que entendi necessárias ao esclarecimento dos fatos trazidos à consideração do Tribunal, volto à matéria fática versada no presente processo.

O recorrente assumiu a prefeitura no período de **31/08/2016 a 08/09/2016** na condição de vice-prefeito, tendo sido eleito prefeito naquele mesmo ano, pretendendo agora disputar novamente a prefeitura do município de Cachoeira dos Índios.

Sobre a matéria, trago à colação a Consulta n. 0600155-47.2020.6.00.0000, de relatoria do Ministro Og Fernandes, apreciada em 18 de junho de 2020, versando sobre a possibilidade ou não de o vice-prefeito, que substituiu o

prefeito nos seis meses que antecederam o pleito e já tendo sido eleito para o cargo de prefeito na eleição imediatamente seguinte, poder se candidatar à reeleição ao cargo de prefeito.

Embora tenha sido julgada prejudicada, o Relator da referida Consulta consignou em seu voto o parecer técnico da Assessoria Consultiva, que lhe serviu de fundamento, para esclarecer o seguinte, no que mais interessa:

“Interpretando tal dispositivo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual o exercício temporário das funções de chefe do Executivo, como nos casos de afastamento por decisão judicial liminar, configura hipótese de substituição, o que corresponde à situação apresentada pelo consulente. [...]

[...]

*Sobre o segundo e o terceiro questionamentos, cabe registrar que **a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito, sendo, no entanto, vedada a reeleição:**” (grifos no original)*

Nessa linha de entendimento, temos os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

2. O vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu

a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC. (Recurso Especial Eleitoral nº 22232, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2016) – grifei

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

[...]

3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). **Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012.**

5. Se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento

jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.

6. Recurso desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 10975, **Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Ministro designado para o acórdão Gilmar Mendes**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **14/12/2016**) - grifei

No mesmo sentido, cito o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 6743.2012.6.22.0027, de **relatoria do Ministro Arnaldo Versiani**, julgado em 06 de setembro de 2012:

Registro. Terceiro mandato.

- **O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.** (Recurso Especial Eleitoral nº 6743, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2012) - grifei

E ainda, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 129-07.2012.6.18.0056, Relatora a Ministra Laurita Vaz, julgado em 18 de dezembro de 2012.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO REELEITO QUE, POR QUALQUER MOTIVO, ASSUME A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO NO QUAL CONCORRE À PREFEITURA. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente.

2. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 12907, Acórdão, **Relator(a) Min. Laurita Vaz**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 36, Data 22/02/2013, Página 141) - grifei

Desse último julgado, depreende-se do acórdão que o vice-prefeito havia substituído o titular no período de 02.05.2008 a 01.06.2008, em razão

de licença médica. Ressalto que, por ocasião desse julgamento, o Ministro Henrique Neves apresentou voto divergente, no que foi vencido.

Destaco o voto vencido no que mais interessa:

(...) A substituição do titular pelo então Vice-Prefeito, por um mês, em maio de 2008, segundo o acórdão regional ocorreu 'em razão de licença por motivo de saúde, conforme demonstrado no documento de fls. 49/50'.

Trata-se, pois de mero, justificado e curto exercício temporário do cargo, que entendo, com a devida vênia, não ser suficiente para caracterizar o exercício de um mandato apto a caracterizar que, agora, se esteja pretendendo o terceiro mandato consecutivo.
(grifei)

O Ministro Dias Toffoli, ao se contrapor a esse argumento, registrou no seu voto:

*Senhora Presidente, tenho restrições a essa extensão, mas a situação é que ele **ocupou, no período vedado, o cargo de titular, e temos jurisprudência já nesse sentido.***

Se ele não foi inelegível em 2008 é porque ele estava, numa situação heterodoxa, sendo reeleito, já que havia ocupado, no período vedado, a cadeira do titular, muito embora não o tenha sucedido. (grifei)

Foi exatamente isso o que aconteceu com o recorrente.

Importa ressaltar que essa última decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (n. 756.073), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, também relator do agravo regimental correspondente, julgado em 17/12/2013.

Devo lembrar que a hipótese mencionada nesse último precedente disse respeito à substituição por afastamento decorrente de licença médica com data certa para encerramento, ao passo que, no caso dos autos, a decisão judicial que afastou o prefeito eleito foi proferida em caráter precário (em sede liminar), o que significa dizer que o recorrente, já ostentando a condição de candidato registrado, assumiu a titularidade do cargo com o ânimo definitivo, sem sequer saber até quando iria perdurar o afastamento do titular, e dentro do período vedado.

É bem verdade que existem julgados do TSE e alguns do STF no sentido de não reconhecer configurada a inelegibilidade aqui discutida, porém dizem respeito a hipóteses em que a substituição do prefeito pelo vice se deu fora do período de seis meses antes da eleição.

A título de ilustração, **colaciono precedente recente do STF**, versando sobre a substituição do prefeito pelo Presidente da Câmara:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CRFB.

1. O agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Relator, ainda que de matéria eleitoral, é regido pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário n. 1.131.639, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 31/05/2019) – grifei

Do corpo do acórdão, destaco o que mais interessa:

*Este Tribunal, nas oportunidades em que se manifestou acerca da interpretação de tais dispositivos, entendeu que o mandato de Chefe do Poder Executivo, caso exercido em caráter temporário, não configura hipótese de sucessão e, portanto, não gera a inelegibilidade alegada, **desde que tal substituição no cargo não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.** - Grifei*

Finalmente, **quanto ao tempo de substituição, alegadamente ínfimo ainda que dentro do período proibitivo, trago à colação acórdão do TSE**, proferido em hipótese de inelegibilidade decorrente de parentesco (art. 14, § 7º, da CF/1988), mas que serve com exatidão para dirimir a questão aqui discutida.

Naqueles autos, a irmã do vice-governador pretendia candidatar-se ao cargo de prefeita do município de Jardim Alegre. O pedido foi deferido na instância ordinária. O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, reformou a decisão para indeferir o registro pelo fato de o irmão da pretensa candidata haver substituído o governador **por um único dia, porém dentro dos seis meses que antecederam o pleito.** O relator originário afastou a incidência da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF/1988,¹ no entanto, restou vencido de forma isolada.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia. (Recurso Especial Eleitoral n. 21.883, Relator originário Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator para o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 09/09/2004, publicado em sessão) – grifei

Extraio do acórdão trechos da discussão ocorrida no julgamento do processo:

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator designado para o acórdão):

[...] o tema se resume em que a candidata encontra dificuldade porque é irmã do vice-governador, que assumiu por um dia o exercício do governo do estado.

[...]

Na verdade, a norma constitucional alude à substituição e não distingue qual tempo dessa substituição. Por isso, peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir de seu belíssimo voto e, pelo menos por enquanto, ficar no entendimento de que a interpretação do princípio constitucional não pode, sob pena de grave risco, ser submetida a interpretações casuísticas.

Dou provimento ao recurso.

MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: *Sr. Presidente, peço vênia ao eminente relator, porquanto a Constituição distingue bem sucessão de substituição, já que em seu art. 14, § 5º, se refere a sucedido ou substituído.*

Peço vênia ao relator para acompanhar a divergência do Ministro Humberto Gomes de Barros.

MINISTRO CAPUTO BASTOS: *Sr. Presidente, peço licença ao eminente relator para acompanhar a divergência.*

MINISTRO CARLOS VELLOSO: *Sr. Presidente substituiu um dia apenas, mas substituiu. Peço vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar a divergência.*

MINISTRO GILMAR MENDES: *Sr. Presidente, tenho bastante simpatia pela construção do Ministro Francisco Peçanha Martins, mas estaremos aqui, a partir do texto constitucional, a fazer construções para um dia, cinco dias, ou para situações específicas, e gerar, talvez, uma maior insegurança jurídica.*

Peço vênia a S. Exa. para acompanhar a divergência.

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): **Em Direito, todo limite temporal é, por definição, arbitrário. A validade dos atos jurídicos, em função da capacidade civil do agente, se determina em função de um dia. Assim também a imputabilidade penal, e mesmo em campo eleitoral.**

A inelegibilidade não existira se, per faz et per nefas, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído o titular por seis meses, quiçá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como têm de ser todos esses, fundados em limites temporais, nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.

Peço todas as vênias e dou provimento ao recurso. (grifei)

Ora, **se o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a inelegibilidade** decorrente de parentesco de pretensa candidata a prefeita, irmã de vice-governador **que substituiu o titular por apenas um dia**, com maior razão devo entender que o ora recorrente que substituiu o titular por oito dias (31/08/2016 a 08/09/2016) nos seis meses que antecederam o pleito e já tendo sido eleito prefeito naquele mesmo ano, incidiu na inelegibilidade de que trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1998 c/c art. 1º, § 2º, da LC 64/1990.

Devo ressaltar que **o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence acima transcrito serviu de fundamento a diversos julgados do TSE**, todos eles versando sobre um possível terceiro mandato, entre eles posso citar os seguintes: **Consulta n. 1431 (Resolução do TSE n. 22776/2008), Consulta n. 1436 (Resolução do TSE n. 22. 774/2008), Ag. Reg. no REspe n. 34.037 (julgado em 19/12/2008), Consulta n. 1538 (Resolução do TSE n. 23.048/2009), Consulta n. 87-25.2015.6.00.0000 (julgada em 19/03/2015) e Consulta n. 282-10.2015.6.00.0000 (julgada em 17/11/2015).**

Diante de todos esses fundamentos, penso ser desnecessário tecer maiores considerações quanto à natureza dos atos praticados pelo recorrente durante o período de substituição, posto que não se trata de criar, como dito pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do REspe n. 21.883/PR, um critério de razoabilidade interna decorrente da potencialidade do exercício.

No entanto, apenas a título de registro de matéria fática, anoto que o recorrente, segundo consta de sua própria peça de defesa, praticou sim atos administrativos quando promoveu a nomeação de secretários que são ordenadores de despesas, ordenou pagamentos, além de haver subscrito cheques ainda que só compensados no mês subsequente.

Por todos esses fundamentos, pedindo elevadas vênias ao entendimento defendido no voto da ilustre Relatora, **voto pelo desprovimento do recurso, em harmonia como o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral**, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Allan Seixas de Sousa às Eleições de 2020.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

[1](#)Art. 14. *omissis*

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

—



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-82.2020.6.15.0068 - Cachoeira dos Índios – PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA DF29627, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO PB0011147, HERBERT VIANA ROCHA - PB0026442

RECORRIDO: CACHOEIRA PODE MAIS 14-PTB / 11-PP / 25-DEM / 33-PMN / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRIDO: ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - PB14131, EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA - PB8028

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO EM MATÉRIA ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. II - SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DECISÃO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais admite, em caráter excepcional, a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes.

II - Estando devidamente fundamentada a decisão e não comprovada a existência de qualquer vício, rejeitam-se os embargos de declaração, sendo inviável o seu acolhimento para fins de rejulgamento da matéria apreciada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 09/11/2020

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Relator

RELATÓRIO

Allan Seixas de Sousa opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, ao acórdão deste Tribunal que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Cachoeira dos Índios nas Eleições de 2020, tendo em vista a impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 1º, § 2º, da LC 64/1900 c/c art. 14, § 5º, da CF/1988).

Em suas razões, o embargante alega, sem síntese, a existência de omissões, contradições e obscuridade na decisão desta Corte, aduzindo que o acórdão em questão não realizou o *distinguishing* quanto ao caso dos autos, posto que a assunção precária e por poucos dias se deu por força de decisão judicial, o que, no seu dizer, afasta a configuração de mandato para os fins do art. 14, § 5º, da CF.

Argumenta que o *decisum* embargado "*indica precedentes do c. TSE que tratam de questões jurídicas diversas daquelas tratadas no presente caso, o que merece manifestação específica em relação a esta omissão*", acrescentando que "*nenhum dos precedentes mencionados pelo voto vencedor apresenta similitude fática com o caso dos autos considerando essa peculiaridade de a assunção ter se dado por decisão judicial.*"

Aduz, ainda, que o voto vencido proferido pela eminente relatora trouxe exatamente os precedentes aplicáveis à hipótese dos autos.

Acrescenta que houve omissão no acórdão, na medida em que este Tribunal não analisou os termos da decisão judicial liminar que determinou o afastamento do prefeito.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com o pretendido efeito modificativo.

A coligação Cachoeira Pode Mais, na condição de embargada, ofereceu contrarrazões, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, por entender não ser cabível quando há pedido de efeitos infringentes e por serem manifestamente procrastinatórios.

Em vista disso, requer que seja certificado o trânsito em julgado da decisão embargada, sem prejuízo de sancionamento do embargante a título de litigância de má-fé. No mérito, requer que sejam desacolhidos os aclaratórios e mantida a decisão embargada.

Conclusos, trouxe o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

A coligação embargada defende o não cabimento dos presentes embargos, aduzindo que o expediente não é admitido no processo eleitoral, salvo no contexto de ilícito penais. Por tal razão, requer o não conhecimento dos aclaratórios e, ainda, que seja certificado o trânsito em julgado da decisão embargada, além da condenação do embargante à pena pecuniária por litigância de má fé.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, em caráter excepcional, admite a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes. Cito precedentes do TSE nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ATRIBUIÇÃO.

[...]

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº 54178, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 324, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. TIPIFICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO CRIMINOSO SABIDAMENTE FALSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Os efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é medida excepcional, somente podendo ocorrer nas hipóteses de cabimento (omissão, obscuridade e contradição).

4. In casu, não se verifica qualquer dos vícios que autorizam a oposição dos embargos, razão por que não acolher o pedido deduzido.

5. Embargos de declaração desprovidos. (Agravado de Instrumento nº 132839, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 12)

Em contrapartida, a alegada não ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição é questão afeta ao próprio mérito dos embargos e que, portanto, só poderá ser apreciada quando do enfrentamento das razões apresentadas pela parte embargante.

Dessa forma, considerando o cabimento, ainda que em caráter excepcional, dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, rejeito a presente preliminar e, por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela coligação embargada no que diz respeito à certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e à condenação da parte embargante a pena de litigância de má-fé.

MÉRITO

O embargante aduz que o acórdão embargado *"indica precedentes do c. TSE que tratam de questões jurídicas diversas daquelas tratadas no presente caso, o que merece manifestação específica em relação a esta omissão"*, acrescentando que *"nenhum dos precedentes mencionados pelo voto vencedor apresenta similitude fática*

com o caso dos autos considerando essa peculiaridade de a assunção ter se dado por decisão judicial.”

No ponto, devo consignar que, da decisão embargada, não se verifica o alegado vício, isto porque os fundamentos de fato e de direito foram exaustiva e pormenorizadamente tratados no acórdão respectivo.

No entanto, apenas como forma de melhor fundamentar o entendimento deste Tribunal, registro que constou do voto vencedor a Consulta n. 0600155-47.2020.6.00.0000, de relatoria do Ministro Og Fernandes, apreciada em 18 de junho de 2020, que embora tenha sido julgada prejudicada, fez consignar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual o exercício temporário das funções de chefe do Executivo, como nos casos de afastamento por decisão judicial liminar, configura hipótese de substituição, o que corresponde à situação apresentada pelo consulente.”* (grifei)

Por outro lado, se a parte embargante entende necessária a realização de cotejo analítico para demonstrar o descompasso entre o julgado deste Tribunal e os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, tal argumento deve ser dirigido à instância superior, competente para analisar eventual dissídio jurisprudencial.

Quanto ao argumento de que o voto vencido proferido pela relatora trouxe exatamente os precedentes aplicáveis ao caso dos autos, entendo necessário o enfrentamento da questão, apenas para fundamentar ainda mais as razões constantes do *decisum* embargado.

Passo, então, a analisar a hipótese versada no presente processo e os precedentes utilizados como paradigma pela douta Relatora.

Primeiramente, é preciso lembrar que o recorrente teve sua candidatura indeferida pelo juízo zonal que entendeu se tratar de terceiro mandato, haja vista que, na condição de vice-prefeito, assumiu a prefeitura no período de 31/08/2016 a 08/09/2016, vindo a se eleger prefeito no pleito daquele mesmo ano, pretendendo agora disputar novamente a prefeitura do município de Cachoeira dos Índios. Acrescente-se que, no período de substituição, o embargante já havia registrado a sua candidatura a prefeito nas eleições de 2016, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 28/08/2016 (RCAND 47-79.2016.6.15.0068).

A eminente Relatora, por sua vez, votou pelo provimento do recurso e pelo consequente deferimento do pedido de registro, destacando no seu voto, no que mais importa à discussão:

Porém, embora não desconheça os precedentes e linha de argumentação seguida pelo órgão ministerial, há, também, diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral examinando situações análogas ao caso dos autos, em que candidatos foram alçados à chefia do executivo por força de decisão judicial, permanecendo por poucos dias no mandato, devido à posterior invalidação dessa mesma decisão, concluindo o Tribunal Superior Eleitoral que, quando o mandato é exercido em caráter provisório e precário, por força de decisão judicial, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, independentemente do período em que ocorreu a substituição temporária.

É que, na hipótese dos autos, restou caracterizada mera substituição de caráter eminentemente provisório e precário, decorrente de decisão liminar, incapaz de atrair a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Carta Cidadã, assumindo o recorrente a titularidade do cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios-PB por imposição do cargo de vice-prefeito para o qual havia sido eleito. (grifei)

Ao analisar cada um dos precedentes citados no voto da eminente Relatora, verifica-se que todos dizem respeito à situação diversa da que está sendo tratada nestes autos. Vejamos:

No Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 34.560, oriundo do TRE do Maranhão, julgado em 18 de dezembro de 2008, colho do voto do Ministro Relator, Joaquim Barbosa, que a parte ali agravada obteve a segunda colocação no pleito de 2000, vindo a ser convocada para assumir a chefia do Executivo municipal tendo em vista a cassação do diploma do prefeito eleito, decorrente da procedência de uma AIME. Naquela hipótese, o segundo colocado permaneceu no cargo por apenas 03 (três dias), tendo sido empossado às 20h20min da sexta-feira (28/05/2004) e afastado na manhã da segunda-feira seguinte (31/05/2004) em razão de decisão do TRE/MA que suspendeu os efeitos sentença da AIME que motivou a sua diplomação.

Esse precedente, inclusive, foi analisado pelo STF no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 782.434, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgado em 08 de fevereiro de 2011, que também foi citado no voto da Relatora. É importante o registro para deixar claro que não se trata de um novo caso, mas de um mesmo processo que chegou em grau de recurso à instância constitucional.

Relativamente ao Recurso Especial Eleitoral n. 32.831, referente ao município de Taperoá/PB, julgado em 11 de outubro de 2008, o Ministro Relator, Fernando Gonçalves, consignou no voto que a parte ali recorrente havia sido derrotada nas eleições municipais de 2000, vindo a assumir o cargo de prefeito em razão do afastamento do titular e do vice por decisão judicial, tendo permanecido a frente da edilidade do dia 15.04.2003 ao dia 29.04.2003 (fora do período de seis meses anteriores ao pleito), quando o prefeito afastado foi reconduzido ao cargo.

Da moldura fática delineada acima, percebe-se que os três, que na verdade são dois, precedentes citados no voto da nobre relatora não guardam semelhança com a hipótese aqui versada.

De maneira ainda mais evidente, verifica-se que o julgado oriundo deste Tribunal, atinente ao Recurso contra Expedição de Diploma n. 1-67.2017.1.5.032, de relatoria do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 04 de setembro de 2017, não revela qualquer semelhança com o caso dos autos isto porque sequer tratou de hipótese de terceiro mandato, uma vez que a matéria ali debatida se referiu à necessidade ou não de desincompatibilização da vice-prefeita para disputar o mesmo cargo.

Tanto é assim que a possível inelegibilidade apontada naqueles autos está afeta à incidência da regra do art. 1º, §1º, da LC 64/1990 bem assim à aplicação do art. 14, § 6º, da CF/1988, diferentemente do que ocorre neste processo.

A propósito, o próprio julgado da relatoria do Desembargador Romero Marcelo traz em sua fundamentação, embora não fosse essa a matéria discutida, aresto do TSE que se contrapõe à tese defendida no voto da eminente relatora. Transcrevo a respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

2. O vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC. (Recurso Especial Eleitoral nº 22232, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2016) – grifei

De igual forma e pela mesma razão, não há semelhança entre o caso dos autos e o aresto do TRE/SC que versou sobre um possível impedimento de vice-prefeita que pretendeu concorrer ao mesmo cargo no pleito imediatamente seguinte àquele em que substituiu o titular.

No que tange ao Recurso Especial Eleitoral n. 31043, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 02 de outubro de 2008, também citado como paradigma pela ilustre relatora, diferentemente das hipóteses anteriores, é o único julgado que trata de possível reeleição de prefeito que, na condição de vice-prefeito, substituiu o titular no curso de mandato anterior.

Entretanto, é preciso destacar que a situação também diverge do caso dos autos. É que, naquela hipótese, o vice-prefeito substituiu o titular por três dias, porém fora dos seis meses que antecederam o pleito, precisamente em dezembro de 2003.

Da análise dos julgados acima destacados, é possível concluir, diferentemente do que se alega nos embargos, que as situações fáticas trazidas no voto vencido não se amoldam ao contexto dos autos.

Na verdade, as razões apresentadas pelo embargante, precisamente as deduzidas na página 12, é que foram omissas, uma vez que informa a existência de jurisprudência pacífica divergente do entendimento contido no acórdão embargado, sem no entanto, relacionar sequer um precedente. Às fls. 12 da inicial dos embargos, observa-se uma interrupção de raciocínio ocorrida após os termos “senão vejamos:”, sugerindo que seriam colacionados alguns julgados, porém nenhuma decisão foi apresentada em seguida.

Quanto à alegada necessidade de este Tribunal analisar os termos da decisão judicial liminar que teria determinado o afastamento do prefeito *"por suposta participação em uma organização criminosa, com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios"*, o embargante não logrou demonstrar a importância de tal informação para o fim de afastar a inelegibilidade reconhecida por este Colegiado.

Finalmente, quanto à suposta omissão relativa à matéria fática constante do processo, o embargante ressalta que *"sequer teve a oportunidade de criar sua chave de acesso para liberação de pagamentos na Administração Pública"*, bem assim que continuou a receber o subsídio correspondente ao cargo de vice-prefeito e que o titular, mesmo no período de afastamento, não teve prejuízo no seu subsídio.

Nesse ponto, consignei no acórdão embargado que *"apenas a título de registro de matéria fática, anoto que o recorrente, segundo consta de sua própria peça de defesa, praticou sim atos administrativos quando promoveu a nomeação de secretários que são ordenadores de despesas, ordenou pagamentos, além de haver subscrito cheques ainda que só compensados no mês subsequente."*

Todavia, como forma de esclarecer ainda mais a matéria fática contida nos autos e até mesmo viabilizar o enfrentamento da matéria em sede recursal, registro que a parte embargante, no período em que esteve no comando da Prefeitura de Cachoeira dos Índios, promoveu a exoneração do Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, do Secretário Municipal de Educação, do Secretário Municipal de Ação Social e do Secretário Municipal de Finanças, ao tempo em que nomeou os novos, conforme documentos apresentados com a contestação. Além desses, foram nomeados os titulares da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Comunicação, da Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para as Mulheres, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, da Secretaria Municipal de Planejamento, além da Diretora Presidente e do Diretor de Administração e Finanças do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal e da Chefe de Gabinete do município de Cachoeira dos Índios.

Por fim, importa esclarecer, na linha dos diversos precedentes dos Tribunais Eleitorais, que *"Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido"*, bem assim que *"O fato de o Plenário não ter acolhido a tese do voto vencido não implica omissão passível de ser suprida por meio de aclaratórios."* (Prestação de Contas nº 25442,

Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 14/09/2020).

Isso posto, não verificada a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, rejeito os presentes embargos.

João Pessoa, 09/11/2020

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Relator



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600364-73.2020.6.15.0040 - São José de Piranhas - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO MENDES CAMPOS PREFEITO, FRANCISCO MENDES CAMPOS, ELEICAO 2020 SANDOVAL VIEIRA LINS VICE-PREFEITO, SANDOVAL VIEIRA LINS

Advogado do(a) RECORRENTE: GILIARDO DE PAULO DE OLIVEIRA LINS - PB0015003

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR RELEVANTE. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 é falha de natureza grave que faz incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

2. Ainda que constatada falha de natureza grave, envolvendo valor expressivo, apta a ensejar a desaprovação das contas, tratando-se de recurso interposto somente pelo candidato, não é possível agravar sua situação, sob pena de violação ao princípio *non reformatio in pejus*.

3. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TEMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 21/06/2021

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Francisco Mendes Campos e Sandoval Vieira Lins, candidatos aos cargos de prefeito e vice no município de São José de Piranhas-PB, contra sentença do juízo eleitoral da 40ª Zona que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições de 2020.

Da leitura da sentença, constata-se que a aprovação com ressalvas se deu em virtude da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios estabelecido no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o juízo de primeiro grau, com base no § 4º do referido dispositivo, aplicou multa no valor de R\$ 10.592,26 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).

Irresignados, os recorrentes aduzem, em síntese, que *"a legislação eleitoral é CLARA e EXPRESSA no sentido de que o limite de 10% para as doações de recursos próprios para a campanha eleitoral aplica-se AO CANDIDATO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO, e não à chapa considerada como candidato autônomo"*. Ao final, requerem o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas sem ressalva, bem assim para que seja afastada a multa aplicada na decisão recorrida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Conclusos, pedi a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme relatado, o juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes, em razão da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios,

aplicando-lhes multa de R\$ 10.592,26 (dez mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).

Destaco da sentença a parte que mais interessa:

Assim, é possível extrair das normas acima que as candidaturas de Prefeito e Vice-Prefeito não são autônomas; o prefeito, ao ser eleito, elege com ele o vice registrado em sua chapa, em virtude da característica una desta. Por essa razão, todos os dispositivos legais que se referem às candidaturas do pleito majoritário devem guardar respeito ao referido princípio, não se podendo relativizá-lo ao sabor da conveniência.

(...)

Logo, não faria sentido algum interpretar de maneira diferente o disposto no §1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019 e desconsiderar a incidência do princípio da unicidade de chapas apenas neste caso do limite de autofinanciamento das campanhas, sob pena de ferir o contexto sistemático imposto pelo legislador. A interpretação literal do dispositivo em comento não seria suficiente para extrair o sentido da norma aplicável ao caso concreto.

Portanto, considerando que o limite de doações de recursos próprios para o cargo de prefeito do município de São José de Piranhas é 10% do limite de gastos de campanha, ambos os candidatos poderiam doar, juntos, até o limite de R\$ 12.307,74 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Verificando que, no caso dos autos, os prestadores Francisco Mendes Campos e Sandoval Vieira Lins doaram ao todo R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), resta patente que excederam R\$ 10.592,26 (dez mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) do limite, o que representa um excesso de 8,61% em relação ao total de receitas arrecadadas.

(...)

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas de **REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO MENDES CAMPOS PREFEITO, FRANCISCO MENDES CAMPOS, ELEICAO 2020 SANDOVAL VIEIRA LINS VICE-PREFEITO, SANDOVAL VIEIRA LINS**, relativas às **Eleições Municipais 2020**, em que concorreu ao cargo de **PREFEITO**, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **condenando o prestador ao pagamento de multa de 100% da quantia excedida, que resulta no valor de R\$ 10.592,26 (dez mil quinhentos e**

noventa e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 27, §4º, da Resolução.

Com efeito, na linha do entendimento defendido pelo juízo sentenciante, restou comprovado que os candidatos recorrentes não observaram o limite legal de utilização de recursos próprios de 10% do total das despesas de campanha, haja vista que o limite de gastos para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de São José de Piranhas-PB foi fixado em R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil, setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Dessa forma, considerando que foi utilizado na referida campanha o montante de R\$ 22.900,00 (vinte dois mil e novecentos reais), quando só poderia ter se empregado até R\$ 12.307,74 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos) de recursos próprios, o limite restou ultrapassado em R\$ 10.592,26 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), em desconformidade com o disposto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 27. *omissis*

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

Por outro lado, em que pese o argumento do recurso no sentido de não atrelar o limite legal ao somatório das doações dos dois candidatos componentes da chapa do executivo municipal, não se vislumbra divisão entre os recursos próprios doados pelo candidato a prefeito e os recursos doados pelo seu vice, uma vez que se trata de uma única eleição da chapa majoritária, sendo apenas uma campanha a ser considerada, tanto que a prestação de contas do titular abrange a do seu vice, consoante dispõe o art. 45, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.¹

Nesse sentido, destaco a manifestação do Procurador Regional Eleitoral:

“Ademais, na aferição do limite de autofinanciamento de campanha majoritária devem ser computados os recursos próprios doados pelo candidato titular e por seu vice, pois existe uma única eleição e prestação de contas para os dois cargos, reputando-se do titular as receitas arrecadadas e as despesas contraídas.

[...]

Registre-se que, numa interpretação sistemática da Res. TSE nº 23.607/2019, é possível concluir que os limites do titular e do vice são únicos, pois a prestação de contas do titular abrange a do seu vice (art. 45, § 3º e 77, caput), não há obrigação de abertura de conta para o cargo de vice (art. 8º, § 3º), o vice utiliza os recibos do titular (art. 7º, § 8º), o vice não pode constituir fundo de caixa (art. 39, parágrafo único) e a aferição dos limites de pessoal da campanha inclui a soma das contratações do titular e do vice (art. 41, § 5º).

Veja-se que, para aferição do limite global de gastos da candidatura majoritária, não se discute o fato de que são somados os gastos do titular e do vice, tanto que esse utiliza os recibos do titular. E assim é, pois, como é cediço, a chapa majoritária é una e indivisível (art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019).

Com efeito, não há limite global previsto para gastos de campanha no cargo de vice, pois o limite é aquele estabelecido para o cargo de titular, existindo uma única eleição. Não por outro motivo, o próprio sistema DivulgaCandContas exibe limite de gastos apenas para o cargo de titular, inexistindo qualquer informação nesse sentido quanto ao vice.”

Dessa forma, tendo em conta que a extrapolação em R\$ 10.592,26 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) do limite de gastos com recursos próprios representa 12,73% do total de receitas arrecadadas na campanha (R\$ 83.223,35), é forçoso reconhecer que se trata de irregularidade de natureza grave, envolvendo montante relevante, que não comporta mitigação para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Nesse sentido, está firmada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: *"São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo – em valor absoluto ou em termos percentuais – considerado o total dos recursos movimentados na campanha"* (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

Contudo, a despeito desse entendimento no sentido de que a falha observada, sobretudo em *quantum* expressivo, seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, há de se registrar que as contas foram aprovadas com ressalvas pelo juízo de primeiro grau, de maneira que este Tribunal não pode reformar

a decisão para agravar a situação dos recorrentes, sob pena de malferimento ao postulado do *non reformatio in pejus*.

Relativamente à multa aplicada na sentença recorrida, mantenho o valor fixado, precisamente R\$ 10.592,26 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), tendo em vista que o candidato extrapolou o limite em quase 100% do valor permitido.²

Desta feita, configurada a irregularidade em questão, a manutenção da cominação da multa fixada na sentença *a quo* é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Adotadas as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se

Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
RELATOR

¹Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 45. omissis

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

² Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 27. omissis

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600426-06.2020.6.15.0011 - Pilões - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FELIX ANTONIO MENEZES DA CUNHA PREFEITO, JOÉLIO DE LIMA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB0011532

Advogado do(a) **RECORRENTE:** CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB0012381

RECORRIDO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) RECORRIDO: ADILSON ALVES DA COSTA - PB0018400, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA - PB0027647, ANA MARIA BELMINO DA SILVA - PB21456

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DO ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ALEGADA INSTABILIDADE DO SISTEMA PJE NA DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO REGULAR EM MURAL ELETRÔNICO. FERRAMENTA QUE NÃO DEPENDE DO PJE. INSTABILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. MICROPROCESSO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO PARA A DATA IMEDIATAMENTE SEGUINTE. RECURSO MANEJADO APÓS AS 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. REJEIÇÃO.

- Eventual indisponibilidade no sistema PJe não compromete a comunicação da sentença realizada de forma regular em mural eletrônico, uma vez que se trata de ferramentas distintas.

- Durante o microprocesso eleitoral, verificada a instabilidade do PJe no último dia do prazo do recurso, impõe-se a sua prorrogação para o dia imediatamente seguinte, restando intempestivo o recurso manejado fora do prazo legal.

- Agravo regimental rejeitado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

João Pessoa, 17/05/2021

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA e JOÉLIO DE LIMA ALVES ingressaram com o presente recurso, tencionando a reforma da decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso interposto contra a sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral – Areia/PB, que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular proposta pelo Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS de Pilões/PB, aplicando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos representados.

Em suas razões, os recorrentes alegam que a decisão monocrática desta relatoria, que entendeu pela intempestividade do recurso manejado contra a sentença de primeiro grau merece ser reformada, ao argumento de que, no dia da disponibilização da sentença e na data subsequente, precisamente 11 e 12 de novembro de 2020, o sistema PJe teria ficado indisponível.

Acrescentam que, diante da instabilidade verificada no referido sistema, há de ser aplicada a regra do art. 8º da Resolução do TSE n. TSE n. 23.608/2019, bem assim do § 1º do art. 224 do CPC, que protraí o dia do começo do prazo para o primeiro dia útil seguinte, que, no caso, seria o dia 13 de novembro de 2020.

Dessa forma, sustentam que o recurso manejado no dia 14.11.2020 é tempestivo, uma vez que a intimação da sentença teria ocorrido em 13.11.2020.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso.

Em despacho ID 12738797, recebi a petição recursal como agravo regimental, haja vista a pretensão de reforma de decisão monocrática que não conheceu do recurso inominado interposto contra sentença de primeiro grau, ao tempo em que determinei a sua inclusão na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a publicação da sentença recorrida ocorreu em 11/11/2020 (ID. 8585647) e o recurso somente foi interposto em 14/11/2020 (ID. 8585847), razão pela qual proferi a decisão ora agravada, tendo em vista que o manejo da irresignação se deu fora do prazo legal de 24 horas estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Os agravantes, por sua vez, defendem a aplicação do art. 8º da Resolução do TSE n. 23.608/2019 que dispõe: *"Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC)."*

Primeiramente, é importante esclarecer que o dispositivo invocado pelos agravantes, que repete a regra do art. 224 do CPC, há de ser aplicado na hipótese de indisponibilidade da comunicação eletrônica, o que não se confunde com a situação posta em julgamento.

No caso dos autos, a comunicação da sentença foi realizada regulamente através de mural eletrônico, ferramenta que, diferentemente do que se defende no agravo, é independente do PJe. Esse fato, por si só, inviabiliza a pretensão dos agravantes no que se refere à prorrogação do início da contagem do prazo.

Quanto à alegada indisponibilidade do PJe, é possível depreender da documentação apresentada no ID 8585997 e ID 8586047, que o sistema ficou instável no dia 11/11/2020, durante o intervalo das 15h57min às 16h08min, ao passo que, no dia 12/11/2020, a instabilidade ocorreu das 15h às 23h59min.

Nesse particular, é importante ressaltar que o Ministério Público Eleitoral registrou a ciência da decisão no PJe no próprio dia 11/11/2020, ao tempo em que o advogado da parte contrária o fez no dia 12 subsequente, conforme se pode verificar da tramitação do processo em primeiro grau.

Não fosse o bastante, é válido destacar, a exemplo do que restou consignado no parecer ministerial, que os registros de indisponibilidade do PJe juntado aos autos (IDs 8585997 e 8586047) se referem ao sistema de 2º grau, fato que não impossibilita a interposição de recurso no 1º grau de jurisdição.

Conforme bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *"analisando os registros de indisponibilidade do PJe de 1º grau, vê-se que o sistema*

ficou inacessível somente no dia 12/11/2020, entre as 15h e as 23h59, o que justifica a prorrogação do prazo recursal para o dia 13/11/2020, na forma do art. 11 da Res. TSE nº 23.417/2014, e não para o dia 14/11/2020, como pretendido nas razões recursais.”

Dessa forma, considerando que a comunicação da sentença se deu de forma regular em mural eletrônico no dia 11/11/2020, bem assim que a indisponibilidade do PJe em 1º grau só ocorreu no dia 12 subsequente, conclui-se que o prazo recursal foi prorrogado para o dia 13/11/2020, data em que não houve qualquer registro de instabilidade no sistema (art. 11 da Resolução do TSE n. 23.417/2014).¹

Por tais fundamentos, rejeito o presente agravo regimental, pelo que mantenho a decisão agravada que não conheceu do recurso inominado ajuizado pelos agravantes, uma vez que protocolado no dia 14/11/2020, quando já transcorrido o prazo de 24 h estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Adotadas as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, 17/05/2021

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator

¹ Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seishoras e vinte e três horas; e

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601328-60.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE CICERO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, JOSE CICERO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO FEITOSA - PB15595, MOISES TAVARES DE MORAIS PB14022, NILDO MOREIRA NUNES - PB0010762

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. I R R E G U L A R I D A D E S G R A V E S . D E S A P R O V A Ç Ã O . TRANSFERÊNCIA DA SOBRA FINANCEIRA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE NÃO TIVERAM SUA DESTINAÇÃO COMPROVADA.

- A omissão de despesas eleitorais e a ausência de comprovação da destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que correspondam a valores expressivos constituem falhas de natureza grave que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

- A ausência de documentação necessária à comprovação da regularidade de toda a movimentação financeira é falha grave que impõe a desaprovação das contas.

- O não recolhimento de recursos em valor relevante não utilizados na campanha constitui falha grave que macula a higidez das contas, ensejando a sua desaprovação e o recolhimento do

valor respectivo ao órgão partidário respectivo e ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: CONTAS DESAPROVADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 01/07/2021

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Federal **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS**, filiado ao Partido Social Liberal (PSL), referente ao pleito eleitoral de 2018.

Recebidas as contas, foi publicado Edital, não havendo impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP deste Regional expediu relatório preliminar de diligências, solicitando manifestação do candidato sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente intimado, o referido candidato permaneceu silente. Em parecer conclusivo, o órgão técnico, constatando que o candidato não apresentou justificativas acerca das inconsistências identificadas, pugnou pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos) à direção partidária, em razão da não comprovação da transferência da sobra de campanha, e de R\$ 12.999,99 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral destacou a ausência de registro de receitas e despesas na prestação de contas parcial, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas e pelo recolhimento dos valores indicados pela unidade técnica.

Intimado a se manifestar, o prestador de contas apresentou documentação com o fim de sanar as inconsciências apontadas.

A SECEP, em nova manifestação, sugeriu a intimação do candidato para apresentar a prestação de contas retificadora pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE.

O interessado, no entanto, não promoveu a regularização solicitada.

Em segunda manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou os termos do parecer anterior, manifestando-se pelo julgamento das contas de campanha como não prestadas, em virtude de a parte interessada não haver apresentado a documentação necessária à comprovação da regularidade da movimentação financeira de sua campanha, e pelo recolhimento dos valores indicados pelo órgão técnico.

Conclusos, pedi a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

No presente caso, que versa sobre contas prestadas na forma simplificada, a unidade técnica registrou que: o candidato movimentou R\$ 14.099,99 (quatorze mil, noventa e nove reais e noventa e nove centavos), representados, em sua totalidade, por recursos financeiros; que não declarou movimentação de recursos estimáveis em dinheiro; que da movimentação declarada, R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) constitui recursos de pessoas físicas e R\$ 12.999,99 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) de repasse financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que o candidato não recebeu repasse financeiro do Fundo Partidário.

Conforme relatado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em parecer conclusivo, consignou que as contas foram apresentadas tempestivamente, mas que o candidato não sanou as irregularidades detectadas no Relatório Preliminar, com exceção da apresentação do instrumento procuratório.

Somente após a intimação para se manifestar acerca da irregularidade apontada pelo órgão ministerial, o candidato apresentou documentação.

Contudo, como bem pontuou a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, os documentos foram juntados diretamente no PJe e não por meio de mídia eletrônica, gerada exclusivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme estabelecido no art. 56, §1º, e no art. 58, §3º, ambos da Resolução TSE 23.553/2017.

A unidade técnica ressaltou que tal omissão gerou *empecilho à análise e confrontação dos dados informados pelo candidato, uma vez que não há conciliação das despesas com seus respectivos documentos de forma organizada e que a*

inviabilização da utilização de tal ferramenta dificulta a análise apurada e pormenorizada de cada despesa de forma eficiente.

Em vista disso, a parte interessada foi intimada para sanar as irregularidades destacadas pelo órgão técnico e apresentar prestação de contas retificadora acompanhada da respectiva mídia eletrônica.

A diligência, no entanto, não foi atendida.

Passo a analisar as irregularidades elencadas pelo órgão técnico.

I - Ausência de peças obrigatórias

A SECEP elencou a ausência das seguintes peças obrigatórias: extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado; e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados.

Compulsando os autos, constata-se que o candidato não apresentou os extratos de suas contas bancárias de campanha, o que, apesar de dificultar a verificação da regularidade das contas, não enseja a sua desaprovação, haja vista ser possível verificar a movimentação financeira através dos extratos eletrônicos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS AOS COFRES PÚBLICOS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO DE

RECEITAS NÃO DECLARADAS POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A ausência dos extratos bancários, quando se pôde verificar toda a movimentação financeira do candidato por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, revela mera irregularidade formal.

[...]

5. Contas aprovadas com ressalvas, em harmonia com o parecer ministerial. (TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060131209, ACÓRDÃO n 2213347 de 12/12/2019, Relator ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU) - grifei

Quanto à ausência das assinaturas do prestador de contas e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas, apesar de ser uma exigência da norma, a omissão constitui irregularidade meramente formal que também não enseja a desaprovação das contas.

Esse é o entendimento deste Regional:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO EXTRATO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO RELATIVA A RECEITAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

[...]

2. A inexistência de assinatura do prestador de contas, bem como do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas constitui erro formal, que não compromete a regularidade das contas.

[...]

6. Aprovação com ressalvas, em harmonia com o parecer Ministerial.(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060102631, ACÓRDÃO n 2622797 de 04/05/2020, Relator ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU) -grifei

Em relação a não apresentação dos documentos fiscais para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e dos comprovantes de recolhimento das sobras financeiras, analisarei as irregularidades em tópico próprio.

II - Recebimento de recursos de origem não identificada

No tocante a essa irregularidade, o setor de contas deste Regional, em seu relatório preliminar, apontou a existência de doação no valor de R\$ 12.999,99 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) que não foi registrada na prestação de contas do doador, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

Contudo, apesar da ausência de manifestação do candidato, a própria SECEP, em consulta aos extratos eletrônicos, constatou que a referida doação foi transferida pela direção estadual do PSL, afastando, portanto, a irregularidade em questão.

III - Omissão de receitas e gastos eleitorais

O órgão técnico assentou que o referido candidato não registrou na prestação de contas uma doação realizada por Lucélio Cartaxo Pires de Sá, no valor de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), bem como omitiu despesas efetuadas com os fornecedores PETROPLASTC BRINDES PLASTICOS LTDA e com PEREIRA & BRITO LTDA, nos valores de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais) e R\$ 270,09 (duzentos e setenta reais e nove centavos), respectivamente.

Em relação à omissão da doação no valor de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que corresponde a 1,65% do total de recursos recebidos, embora se trate de falha grave, percebe-se que o montante omitido é de pouca relevância, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, não sendo capaz de macular a higidez das contas apresentadas.

No que se refere à omissão da despesa no valor total de R\$ 2.860,09 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e nove centavos), que representa 44,24% do total de gastos realizados na campanha, entendo que a falha é de natureza grave, uma vez

que envolve montante expressivo tanto em termos absolutos quanto relativos, sendo, portanto, **suficiente ao julgamento pela desaprovação das contas.**

Corroborando esse entendimento, colaciono julgado desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1.A omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas. No caso em análise, não há como se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o valor da despesa não foi módico quando comparado percentualmente ao total de gastos realizados na prestação de contas.

2.Desaprovação. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060104452, ACÓRDÃO n 2688747 de 18/05/2020, Relator ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 20/05/2020, Página 9) - grifei

Ademais, considerando que se trata de despesa não declarada na presente prestação de contas, o que, evidentemente, impede a verificação da origem dos recursos empregados, é imperioso o recolhimento do montante (R\$ 2.860,09) à conta do Tesouro Nacional, nos moldes do art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017.

IV - Despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Analizando os autos por meio dos extratos eletrônicos, verifica-se que o candidato recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 12.999,99 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sem, contudo, apresentar documentos que comprovem a regularidade dos gastos efetuados com os referidos recursos.

Dessa forma, constata-se que a presente irregularidade, envolvendo verba de natureza pública que alcançou o montante de R\$ 12.999,99 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), equivale a 92,20% em relação ao total das receitas de campanha, revelando valor de extrema expressão.

Logo, não há como ser desconsiderada a gravidade da irregularidade, sobretudo em razão da inércia do candidato que, mesmo intimado, não esclareceu a destinação de mais de 90% das receitas arrecadadas na campanha, bem como

permaneceu silente em relação à ausência de peças que importam à análise da comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos públicos.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DOAÇÕES E GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A AFERIÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

Além das inconsistências detectadas, que ensejam, individualmente a aposição de ressalvas, a não comprovação dos gastos efetuados com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha é irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, sobretudo, diante da inércia do candidato que fora intimado para sanar os vícios. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060117357, ACÓRDÃO n 1255147 de 27/05/2019, Relatora MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ) grifei

Desse modo, evidencia-se que a presente irregularidade, concernente à ausência de comprovação da regularidade da destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, **comprometeu a higidez das contas**, devendo o valor correspondente (R\$ 12.999,99) ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme disposição do art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

V- Extrapolação de limite de gastos

O órgão técnico, em parecer conclusivo, registrou que *“As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, num total de R\$ 6.365,41, em R\$ 726,92, infringindo o que dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.”*

Analisando os autos, constata-se que o candidato extrapolou o limite legal de 20% do total dos gastos de campanha para locação de veículos automotores, haja vista que a totalidade das despesas de campanha correspondeu à quantia de R\$

6.365,41 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo o gasto com locação de veículo equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando só poderia ser empregado até R\$ 1.273,08 (hum mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos). Dessa forma, percebe-se que o limite legal foi ultrapassado em R\$ 726,92 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

Nesse particular, apesar de a irregularidade em questão ser de natureza grave, o *quantum* envolvido de R\$ 726,92 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), que representa 11,42% do total de despesas, não tem o condão de, por si só, comprometer a regularidade das contas a ponto de ensejar a sua desaprovação, permitindo a aplicação do princípio da razoabilidade para a aposição de ressalvas, consoante o entendimento deste Tribunal para as Eleições de 2018.

Nessa linha, colaciono precedente deste Regional e do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. OMISSÃO DE DESPESAS NAS PARCIAIS, PORÉM DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO EM 4,4 % (QUATRO VÍRGULA QUATRO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS, AUTORIZANDO A APOSIÇÃO DE RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Embora extrapolado o limite de gastos com aluguel de veículos, o registro da despesa na prestação de contas demonstra a ausência de má-fé por parte do candidato, razão pela qual deve ser observada a exiguidade dos valores excedidos, em termos absolutos e relativos, aplicando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, caso a falha não comprometa a higidez das contas." (TRE/PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060124459, ACÓRDÃO n 2264997 de 19/12/2019, Relator JOSÉ RICARDO PORTO) - grifei

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. In casu, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 27547, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 61/62) - grifei

VI - Análise da movimentação financeira

Nesse ponto, observa-se que o prestador não juntou aos autos documentação para comprovar a regularidade da movimentação financeira de sua campanha.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, ressaltou que *“Não foi possível realizar análise da movimentação financeira, pois não foram apresentados documentos na presente prestação de contas. Trata-se de falha grave pois a totalidade da movimentação financeira não pode ser avaliada, em razão da inércia do candidato. Indica-se desaprovação das contas”*.

Dessa forma, vislumbra-se que a ausência de documentação para comprovar a regularidade da movimentação financeira é falha grave que impõe a **desaprovação das contas.**

Corroborando esse entendimento, cito julgado desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A CONTAGEM DO PRAZO FORA DO PERÍODO ELEITORAL DEVE OBEDECER AS REGRAS DO

ARTIGO 219 DO CPC QUE SÓ CONTEMPLA OS DIAS ÚTEIS. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO INTEGRAL DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VÍCIOS COMPROMETEDORES DO EXAME E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS DESCONSTITUTIVOS DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. DESPROVIMENTO.

A contagem dos prazos fora do microprocesso eleitoral é realizada em dia úteis conforme previsão do art. 219 do CPC.

A omissão na entrega dos extratos bancários e documentos fiscais do processo de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político constitui-se em grave irregularidade que fulmina a prestação de contas por desaprovação em decorrência da obstrução causada a Justiça Eleitoral em proceder o efetivo controle da origem e da legalidade da eventual movimentação financeira ou a ausência dela.(RECURSO ELEITORAL n 5691, ACÓRDÃO n 57 de 02/03/2020, Relator JOSÉ RICARDO PORTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/03/2020) - grifei

VII - Sobras de campanha

Sobre esse ponto, o candidato declarou sobras de campanha no valor de R\$ 7.697,78 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos) referente a outros recursos.

Entretanto, o prestador não comprovou o recolhimento dos referidos valores, constituindo falha grave que macula a higidez das contas, ensejando a sua desaprovação, uma vez que os valores envolvidos alcançam o montante de R\$ 7.734,58 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), o que representa 54,85% do total de recursos arrecadados na campanha.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Egrégio:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS CONSTATADAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO. ADIMPLEMENTO DE DESPESA NÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. VÍCIOS QUE

COMPROMETEM DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.406/2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade. (art. 53, III da RTSE nº 23.406/2014).

[...]

3. Por outro lado, a falta de esclarecimento quanto à forma de quitação de despesa com cheque sem provisão de fundos (no valor de R\$ 500,00), sem que houvesse posterior esclarecimento quanto à forma de quitação de despesa, e a ausência de comprovante de recolhimento de sobras de campanha (no valor de R\$ 463,15), são vícios que, em seu conjunto, maculam de forma relevante a lisura das contas apresentadas.

4. Desaprovação das contas, em harmonia com o Parecer Ministerial.(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 112067, ACÓRDÃO n 628 de 17/12/2015, Relator EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE, Data 21/01/2016) – grifei

Assim, **constatada a ausência de comprovação de recolhimento das sobras financeiras, impõe-se a transferência do montante de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos), oriundo de outros recursos, à agremiação partidária,** consoante o art. 53, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Relativamente **às sobras de campanha referentes aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o seu recolhimento é dispensável, haja vista a necessidade de devolução integral dos valores recebidos do referido do Fundo Especial, conforme já examinado no item 4.**

VIII - Omissão de registro de receitas e despesas na prestação de contas parcial (falha apontada pelo Ministério Público Eleitoral)

No que tange à irregularidade constatada pelo órgão ministerial consistente na omissão de informação das receitas arrecadadas e despesas efetuadas na prestação de contas parcial, em afronta ao art. 50, § 4º, da Res. TSE nº 23.553/2017, verifica-se que o prestador não registrou doações efetuadas pela direção regional do PSL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada em 24/08/2018, e por José

Nilson Rodrigues Júnior no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), realizada em 21/08/2018, representando 39,36% do total de receitas de campanha.

No que concerne às despesas, houve omissão do montante de R\$ 4.990,41 (quatro mil novecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), representando 78,40% do total dos gastos de campanha.

De fato, o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõe que "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave (...)*", isto porque a omissão da prestação de contas parcial dificulta a fiscalização concomitante e frustra o controle social preconizado pela norma.

No entanto, essa mesma norma prevê que a possível ocorrência de infração grave será apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

A esse respeito, este Tribunal tem entendido que, se todas as receitas e despesas omitidas na prestação de contas parcial foram informadas na prestação final e não constando dos autos indicativos de ilicitude quanto a origem e a utilização dos recursos, tal fato não configura causa para desaprovação das contas, uma vez que se trata de vício formal, **ensejando apenas a oposição de ressalvas**, ainda que em casos de valores absolutos ou comparativos mais elevados.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. NÃO REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de registro de receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é vício formal que não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, merecendo, todavia, a oposição de ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060125236, ACÓRDÃO nº 2974397 de 18/06/2020, Relator ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) - grifei

Dessa forma, consideradas as diversas falhas apontadas pela unidade técnica, assim como a inércia do candidato, verifica-se a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas, além de outras que, embora individualmente só imponham ressalvas, explicitam as várias imperfeições contidas na

prestação de contas em exame, o que fortalece ainda mais seu julgamento pela sua desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos elencados e em desarmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato ao cargo Deputado Federal **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS**, referente às Eleições de 2018, com a transferência do valor de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos) à direção regional do PSL, nos moldes do art. 53, § 1º, da referida Resolução e com o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.860,08 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e oito centavos), nos termos dos arts. 34 e 82, §1º, da mencionada Resolução.

É como voto.

Adotadas as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601487-03.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SEVERINO BARBOSA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, SEVERINO BARBOSA DA SILVA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR - PB0012026, CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA - PB0007776, ROOSEVELT VITA - PB1038, JOSE JURANDY QUEIROGA URTIGA - PB0017680, RAONI LACERDA VITA - PB-14243

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO O ÓBITO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PAGAMENTOS A FORNECEDORES SEM COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

No caso, apesar das inúmeras diligencias implementadas para intimar o prestador de contas não para constituir advogado não houve êxito, ante a informação de falecimento por familiares.

Embora a certidão do oficial de justiça informando sobre o evento morte tenha fé pública, seria temerário esta Corte determinar o

chamamento do espólio ou sucessores para integrar a presente lide se até a presente data persiste a incerteza quanto a esse fato.

Quanto ao exame das contas, constatada a ausência de comprovação do pagamento de despesa com a utilização de recursos do Fundo Partidário, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: INDEFERIU-SE O PEDIDO DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO/SUCESSORES DO PRESTADOR DE CONTAS, EXCLUINDO-SE, AINDA, O MDB DA LIDE. NO MÉRITO, CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 20/09/2021

Exmo(a). JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual SEVERINO BARBOSA DA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2018.

Apresentadas as contas, a Secretaria Judiciária e da Informação publicou edital para ciência dos interessados, tendo decorrido o prazo sem impugnação (IDs 242447/242647/480097/602547).

No Relatório Preliminar, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou inconsistências na prestação de contas do candidato, dentre as quais, a ausência de advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual, sugeriu a intimação do prestador de contas para sanar os vícios apontados (ID 1820797).

Através do despacho de ID 1825547, o relator originário, Exmo. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, determinou a intimação do candidato para que constituísse advogado nos autos.

Em resposta, o oficial de justiça certificou que conversou com pai do candidato no dia 17 de outubro de 2019, ocasião em que tomou conhecimento de que o Sr. Severino Barbosa da Silva, encontrava-se hospitalizado. Na parte final da referida certidão consta a seguinte informação: **"No dia 19 de outubro de 2019, o senhor Severino, conhecido por Ném Corretor faleceu, sendo de conhecimento público neste município."** (ID 2025247).

Em razão desse fato e tendo em vista a ausência de administrador financeiro na presente prestação de contas, o então relator determinou a intimação da Direção Regional do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB a fim de se habilitar nos autos, *sob pena de terem as contas julgadas não prestadas* (ID n. 2031097).

Embora devidamente intimada, a agremiação partidária manteve-se inerte (ID 2220897).

Considerando que o candidato recebeu recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, além do fato de o julgamento das contas como não prestadas, por ausência de advogado, poder resultar na devolução dos valores ao Tesouro Nacional, foi determinada a renovação da intimação do partido, conforme despacho de ID n. 2367747.

Intimado, a Direção Regional do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB atravessou petição na qual relatou que "se encontra totalmente impossibilitada de prestar contas no presente caso, posto que não possui acesso à conta vinculada ao ex-candidato falecido, tampouco recebeu deste informações ou documentos sobre a destinação do valor repassado". Ao final, requereu a "exoneração de qualquer obrigação/punição por estrita impossibilidade fático-material de prestar contas" (ID n. 2451597).

No despacho de ID 2462247, os autos foram encaminhados à SECEP, que informou acerca da ausência de *extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e ainda que as notas fiscais eletrônicas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral não estavam disponíveis para download* (ID 2564597).

Intimada a se pronunciar sobre a posição da SECEP, a agremiação partidária novamente ficou-se inerte.

Em seguida, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de ID 2605797, requereu a *"intimação do espólio ou dos sucessores do candidato, para fins de apresentação da documentação comprobatória relativa ao recebimento de recursos públicos"*.

Em despacho de ID n.2722847, o então relator indeferiu o pleito do MPE ao argumento de que eventual responsabilidade do candidato/partido seria analisada quando do julgamento das contas, posto que não havia dívida firmada nos autos, tampouco decisão determinado o suposto recolhimento de valores.

Ato contínuo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, adotando a análise do sistema simplificado, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID n. 2740947).

A agremiação partidária embora tenha sido intimada para se manifestar sobre o parecer técnico, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID n. 2898897).

A Procuradoria Regional Eleitoral renovou protestos a fim de que fosse implementada a citação do espólio/sucessores do prestador (ID n. 3396147)

Em 30 de junho de 2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria e tendo em vista não haver certidão de óbito do candidato nos autos adotei as seguintes providências: a) Remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba a fim de que fosse juntada certidão de óbito; b) Determinação de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do domicílio eleitoral de SEVERINO BARBOSA SILVA no município de Sapé-PB (ID n. 3968197); c) Em 02.10.2020, em despacho de ID n. 3998547, determinei novamente a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para o mesmo fim. Contudo, todas essas diligências com vistas à comprovação do óbito do candidato restaram infrutíferas.

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela citação do candidato por meio de edital bem como reiterou o pedido de citação dos sucessores/espólio do prestador, requerendo, ainda, na hipótese de ausência de provas acerca do óbito, a exclusão do MDB da lide e o julgamento das contas não prestadas, com devolução dos valores indicados pela SECEP (ID n.5259097).

Embora tenha sido determinada a citação do candidato por meio de edital a fim de constituir advogado nos autos, tal providência restou igualmente sem resultado, conforme ID n. 9321247 e ID n. 10916097.

Finalmente, em 01.06.2021, determinei a expedição de Carta de Ordem à Zona Eleitoral do domicílio do candidato a fim de certificar com os familiares a ocorrência ou não do óbito e, em sendo confirmado este, indicar o respectivo Cartório (ID n. 13651197).

Em resposta, o oficial de justiça certificou que diligenciando junto ao cartório indicado por familiares do prestador de contas, obteve a informação do Escrivão de que não havia registro de óbito, tendo em vista que os familiares procuraram o cartório fora do prazo legal (ID n.14947947).

A PRE reiterou o pedido de citação dos sucessores/espólio do prestador, requerendo, ainda, caso se entenda pela ausência de provas do seu óbito, a juntada da declaração médica que instruiu o pedido de registro da morte, requisitando-se cópia do documento aos familiares ou ao cartório "Alfredo Coutinho".

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório, cuida-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual SEVERINO BARBOSA DA SILVA relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2018.

A matéria encontrava-se regulamentada pela Res. TSE 23.553/2017, que foi revogada pela Res TSE nº 23.607/2019.

Pois bem, inicialmente, tendo em vista a certidão do meirinho acerca do suposto falecimento do candidato Severino Barbosa da Silva (*ID n. 2025247*), a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a citação dos sucessores/espólio do prestador de contas para figurar como substituto processual nos presentes autos.

Ocorre, contudo, que a pretensão ministerial deve ser indeferida pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, a Resolução TSE n. nº 23.607/2019, ao elencar os coobrigados a prestarem contas, dispõe em seu art. 45 o seguinte:

“ Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - **o candidato;**

II - **os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória”:**

(...)

O §7º desse mesmo dispositivo estabelece, *in verbis*:

“ Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária. grifos!

Vê-se que o referido normativo elenca como coobrigados à apresentação das contas os candidatos e os partidos políticos. Na hipótese de o candidato vir a falecer, nos termos do §7º do art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019, a obrigação de prestar contas referente ao período em que realizou campanha **será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.**

Essa mesma previsão normativa constava no art. 48, § 9º, da Res.-TSE 23.553/2017, revogada pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ocorre, contudo, que na presente prestação de contas não houve a constituição de administrador financeiro pelo candidato, o que levou o relator originário a determinar o chamamento do partido político como substituto processual, a teor do que determina o §7º do art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme petição de ID n. 2451597, o Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB atravessou petição na qual relatou que “se encontra totalmente impossibilitado de prestar contas no presente caso, posto que não possui acesso à conta vinculada ao ex-candidato falecido, tampouco recebeu deste informações ou documentos sobre a destinação do valor repassado”.

Vê-se que, embora tenha sido diligentemente chamado para integrar a lide, o referido partido político em nada contribuiu na instrução do feito, não existindo nenhum dispositivo na legislação no sentido de que venha a ser responsabilizado objetivamente pela a ausência de prestação de contas, ao contrário, a própria resolução limita essa responsabilização “ no que for possível ” (art. 45, §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019). Desse modo, a exclusão do partido MDB da lide é medida que se impõe.

Quanto ao pleito da PRE de citação do espólio/sucessores como substituto processual, data vênia, entendo não ser juridicamente possível, pois se não bastasse a ausência da efetiva comprovação do óbito do candidato, assento que até a presente data não há nenhuma dívida

constituída a justificar essa providência, além inexistir na legislação eleitoral previsão nesse sentido.

Embora a certidão do oficial de justiça informando sobre o evento tenha fé pública (*ID n. 2025247*), entendo ser temerário esta Corte determinar a citação do espólio/sucessores para integrar a lide se até o momento há incerteza quanto a esse fato.

Conforme assentado no relatório, apesar das diversas tentativas junto à Corregedoria e ao próprio Cartório de Registro de Pessoas Naturais do domicílio eleitoral de SEVERINO BARBOSA SILVA no município de Sapé-PB, não houve resposta positiva quanto ao referido evento.

Saliente-se ainda que mesmo com a publicação de edital a fim de localizar o candidato não houve sucesso (9321247).

A Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 101, § 4º, prevê que as intimações devem ser feitas na pessoa do advogado, desse modo, caso inexistia profissional habilitado nos autos as contas poderão ser julgadas como não prestadas.

No mesmo sentido dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 45, §5º, in verbis:

“ É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.”

O art. 53 da referida resolução ainda dispõe que:

Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;”

Neste contexto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, conforme previsão expressa do § 2º do art. 77, da Resolução TSE 23.553/2017, reproduzida na Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 74, §3º¹.

Trata-se de matéria consolidada na jurisprudência eleitoral, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018). Grifo nosso.

Não obstante essa ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado impor **o julgamento de contas não prestadas**, observa-se no Parecer Técnico Conclusivo da SECEP **que foram identificadas irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sobre as quais me limitarei o exame das contas.**

Eis as irregularidades:

- a) o prestador declarou doação recebida da direção estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB como despesa financeira, **operação com valor de R\$ 868,85 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, circunstância que sugere possível desvio do montante;
- b) o prestador registrou pagamento ao fornecedor Mega Gráfica Paraibana ServiçosEireli, nota fiscal nº 10000444 (não se confunde com a nota fiscal citada no item pregresso, registrada sob o nº 1000043), **no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais)**, não demonstrando o efetivo recebimento da quantia pelo fornecedor, haja vista a ausência de cópia de cheque, recibo de pagamento e indicação da operação no extrato bancário;
- c) o prestador registrou pagamento à fornecedora Valdenice Soares dos Santos, decorrente de atividade de militância e mobilização de rua, **no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, não demonstrando a regularidade da contratação e de desembolso dos recursos, pois não foi apresentado contrato de prestação de serviço, cópia do cheque de pagamento ou débito do valor no extrato bancário; e

d) o prestador registrou pagamento ao fornecedor Luiz Carlos Bezerra da Silva, decorrente de atividade de militância e mobilização de rua, **no valor de R\$ 631,15 (seiscentos e trinta e um reais e quinze centavos)**, não demonstrando a regularidade da contratação e de desembolso dos recursos, pois não foi apresentado contrato de prestação de serviço, cópia do cheque de pagamento ou débito do valor no extrato bancário.

O art. 82, §1º da Res-TSE 23.553/2017, reza o seguinte:

“ Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.”

Nessa toada, observada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, impõe-se ao candidato a obrigação de restituir o valor correspondente ao Tesouro Nacional, consoante preconizado no art. 82, §1º da Res-TSE 23.553/2017.

Nesse sentido:

[...]

3. Verificada a ausência de comprovação do pagamento de despesa com a utilização de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601077, ACÓRDÃO n 3949397 de 28/09/2020, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 06/10/2020, Página 43).

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de citação do espólio/sucessores do prestador de contas bem como pela exclusão do MDB da lide,

ante a ausência de previsão normativa da responsabilidade objetiva. No mérito, em harmonia parcial com órgão ministerial, VOTO no sentido de julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de SEVERINO BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 77, inc. IV, da Res. TSE nº 23.553/2017 e Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 74, §3º, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais)**, recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em observância ao art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 bem como sejam adotadas providências quanto ao que determina artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da decisão, arquivando-se na sequência.

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
RELATOR

1§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Acórdãos

Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600461-21.2020.6.15.0025 - Picuí - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DIOGO MARQUES OLIVEIRA VEREADOR, DIOGO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB0020112

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB0020112

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra contida no art. 21, I e § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 não extrapola o poder regulamentar conferido à Justiça Eleitoral e tem por objetivo conferir maior transparência às doações financeiras.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

3. O defeito em tela envolve cifra que representa 31,77% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.

4. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.
5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 13/05/2021

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DIOGO MARQUES OLIVEIRA em face de sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às eleições municipais de 2020 do município de Picuí/PB.

Da leitura da sentença, observa-se que as referidas contas foram julgadas irregulares, em virtude de se constatar que, dos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, o percentual de 31,77% (valor de R\$ 1.500,00) fora decorrente de recursos de origem não identificada, atraindo por consequência a necessidade de se proceder com o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do que determina o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irresignado, o candidato apresentou o presente recurso, consignando ter sido ele próprio o doador do recurso financeiro aportado em sua conta de campanha, e defendendo a necessidade da reforma da decisão, haja vista que a irregularidade verificada é de valor inexpressivo, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas.

Invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requereu ao final o provimento do recurso para fins de ver suas contas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 11868147, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório

VOTO

I- QUESTÃO DE ORDEM: NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEVANTADA PELO RECORRENTE

Na sessão ordinária de 10/05/2021, o advogado do recorrente ventilou da tribuna arguição de inconstitucionalidade material da Resolução do TSE nº 23.607/2019, por violação ao princípio da legalidade.

Em seguida, o representante da douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou questão de ordem no sentido de não conhecer da referida arguição, porquanto inovação recursal.

Assim, ressalvado meu entendimento da impossibilidade de se conhecer o presente pleito, consoante posicionamento do órgão ministerial, uma vez que a matéria não foi objeto de discussão em nenhum momento nos autos, sendo lançada apenas, na oportunidade do presente julgamento, da tribuna virtual pelo patrono do recorrente, afasto a questão de ordem, por ser matéria de ordem pública, para que esta Corte aprecie a aludida arguição de inconstitucionalidade.

II- INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. TSE Nº 23.607/2019

O patrono do recorrente, na sessão ordinária de 10/05/2021, levantou da tribuna virtual o presente incidente de inconstitucionalidade material da Res. TSE nº 23.607/2019, mais precisamente do seu art. 21, I e § 1º, alegando que o mesmo fere o princípio da legalidade, colidindo com o art. 23, §§ 1º e 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Após manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, esta Corte afastou a questão de ordem de não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo representante ministerial e, com base no art. 113 do Regimento Interno deste Regional,¹ suspendeu o julgamento para decidir sobre esse incidente na sessão da presente data.

Pois bem, uma vez suscitado incidente de inconstitucionalidade material de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, inicialmente, cumpre destacar que as

resoluções são atos normativos editados pelo plenário do TSE com o objetivo de regulamentar a matéria eleitoral.

Nos dizeres do doutrinador José Jairo Gomes:²

"As instruções e demais deliberações de caráter normativo do Tribunal Superior Eleitoral são veiculadas em Resolução. Esta é compreendida como o ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência. A Resolução apresenta natureza de ato-regra, pois, conforme esclarece Bandeira de Mello (2002, p. 378), cria situações gerais, abstratas e impessoais, modificáveis pela vontade do órgão que a produziu. Assim, as Resoluções expedidas pelo TSE ostentam força de lei. Note-se, porém, que ter força de lei não é o mesmo que ser lei! O ter força, aí, significa gozar do mesmo prestígio, deter a mesma eficácia geral e abstrata atribuída às leis. Mas estas são hierarquicamente superiores às resoluções pretorianas. Impera no sistema pátrio o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), pelo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Reconhece-se, todavia, que as resoluções do TSE são importantes para a operacionalização do Direito Eleitoral, sobretudo das eleições, porquanto consolidam a copiosa e difusa legislação em vigor. Com isso, proporciona-se mais segurança e transparência na atuação dos operadores desse importante ramo do Direito."

É iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de que, "*A edição de resolução sobre matéria eleitoral prevista em lei e amparada por diversos precedentes desta Corte não extrapola a competência regulamentar conferida ao Tribunal Superior Eleitoral*" (AgR-REspe no 74-20/RN, Rel. Mm. Herman Benjamin, DJe de 10.3.2016).

Assim, constata-se que o Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir a Res. TSE nº 23.607/2019, apenas exerceu o seu poder regulamentar, o qual lhe é conferido tanto pelo Código Eleitoral nos arts. 1º, parágrafo único e 23, IX, quanto pela Lei das Eleições, em seu art. 105, *in verbis*:

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para

sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Vejamos o que reza o dispositivo ora impugnado pelo recorrente:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Da análise da citada norma, ao contrário do que alega o recorrente, vê-se que a regra trazida pelo referido dispositivo não extrapola nem fere a legislação eleitoral, tendo como objetivo precípuo atribuir uma maior transparência as doações financeiras de campanha, uma vez que com a transferência eletrônica é possível se verificar a efetiva identificação da origem do recurso arrecadado.

Registre-se que a presente matéria já foi enfrentada pelo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. RES.-TSE Nº 23.463/2015. PODER REGULAMENTAR. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DOAÇÕES. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. MONTANTE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS Nº 26 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do regimento interno desta Corte, o relator negará seguimento a pedido ou recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.

2. **"A edição de resolução sobre matéria eleitoral prevista em lei e amparada por diversos precedentes desta Corte não extrapola a competência regulamentar conferida ao Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-REspe nº 74-20/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.3.2016).**

3. **A regra contida no art. 18, II, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 não extrapola o poder regulamentar**

conferido à Justiça Eleitoral e tem por objetivo conferir maior transparência às doações financeiras. Sobre o referido dispositivo, esta Corte Superior fixou o entendimento de que "a ratio essendi da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários" (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2018).

4. Nos termos da Jurisprudência deste Tribunal e do STF, "não há ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário quando o Tribunal interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. Precedentes do STF" (RO nº 4890-16/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.3.2014).

5. O agravante não impugnou especificamente a fundamentação contida na decisão agravada, em especial no que toca à incidência da Súmula nº 30/TSE, a qual, por si só, é suficiente para a manutenção do decisum agravado, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

6. Na espécie, a Corte de origem desaprovou as contas do agravante em virtude das seguintes irregularidades: i) recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ante a ausência de recibo eleitoral e a incorreção no número de CPF lançado; e ii) 27 (vinte e sete) doações sucessivas acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) efetuadas por pessoa física mediante depósito em espécie.

7. Segundo este Tribunal Superior, "a não apresentação dos recibos eleitorais configura vício grave e relevante, que, por si só, tem aptidão para ensejar a desaprovação das contas" (AgR-REspe nº 2609-64/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.6.2018) e o descumprimento da regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas (AgR-REspe nº 301-15/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.12.2018 e AgR-REspe nº 27434/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.4.2019).

8. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 78135, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/06/2020, Página 36-41) Grifou-se!

No mencionado julgado da Corte Superior, verifica-se que o dispositivo questionado na arguição de inconstitucionalidade foi o art. 18, II, § 1º, da Res. TSE nº

23.463/2015, que regulamentava a arrecadação e gastos de recursos das eleições de 2016, tendo a redação praticamente igual à do dispositivo ora questionado, vejamos:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Desse modo, sobre a matéria posta à análise por esta Corte, observa-se que o TSE já se posicionou sobre o tema, assentando que *"A regra contida no art. 18, II, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 não extrapola o poder regulamentar conferido à Justiça Eleitoral e tem por objetivo conferir maior transparência às doações financeiras. Sobre o referido dispositivo, esta Corte Superior fixou o entendimento de que "a ratio essendi da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários" (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2018)"*.

Ademais, também não merece prosperar a alegação do recorrente de que o dispositivo ora objurgado colide com o que dispõe o art. 23, §§ 1º e 4º, II, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo

Da leitura do dispositivo supracitado, resta claro que o seu § 1º disciplina o limite do valor de doação de cada pessoa física, diferente do dispositivo ora atacado, o qual regulamenta a forma que deve ser observada pelo doador para transferir recursos para campanha, fixando um critério objetivo para se alcançar a transparência da origem dos recursos arrecadados.

Além disso, como bem observou o representante da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação oral, em relação ao inciso II do §4º do aludido dispositivo, o qual expressa a possibilidade do depósito em espécie, remetendo ao limite fixado no inciso I do §1º, verifica-se que o mesmo foi revogado pela lei nº 13.165/2015, não havendo, portanto, em que se falar em colisão ao referido dispositivo legal, o qual, repita-se, encontra-se revogado.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao princípio da anualidade, haja vista que a resolução impugnada só foi publicada em dezembro de 2019, percebe-se que, igualmente, não deve prosperar, uma vez que, além de ser uma disposição já prevista em resoluções anteriores, não alterou o processo eleitoral, estando em conformidade com o que dispõe o art. 105 da Lei 9.504/1997: *“Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos”*.

Com essas breves considerações, constatando que não houve inovação no ordenamento jurídico, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a norma em questão exerceu o poder regulamentar nos limites do Código Eleitoral e da Lei das Eleições, **VOTO pela REJEIÇÃO** do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo recorrente.

III- MÉRITO

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

De logo, registro que a matéria em debate foi recentemente trazida à apreciação desta Corte, por ocasião da sessão realizada no dia 29 de abril do corrente ano, quando do julgamento do RE 0600444-67.2020.6.15.0030, de minha relatoria.

Pois bem.

Conforme observado, a razão da desaprovação das contas do candidato decorreu do fato de ter sido identificado o recebimento, e a utilização, de recursos financeiros, no valor de R\$1.500,00, por meio de depósito em espécie, em

desconformidade ao que prevê o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento .

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Percebe-se que a exigência normativa mencionada tem por objetivo coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, a exemplo da utilização de fontes vedadas de recursos, ou mesmo a desobediência aos limites legais de doações de campanha.

É imperioso assinalar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de **natureza grave**, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, já se assentou que *“a aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos”* (AgR-REspe nº 313-76, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

De se notar, que a argumentação apresentada pelo recorrente no sentido de ter sido ele próprio o responsável pela realização do referido depósito em sua conta de campanha, em nada afasta a mácula decorrente de tal irregularidade.

É que ainda que fosse possível acolher tal premissa, a alegação apresentada teria o condão de apenas esclarecer quem efetivamente efetuou o depósito bancário, mas não proporcionaria sequer indícios da real titularidade dos valores, sendo certo que a segurança acerca da origem continuaria por prejudicada.

No tocante a essa temática, transcrevo aqui trecho do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do RESPE nº 52902, de Relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho:

“(…)

A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. **Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores.** O descumprimento da exigência, portanto, é causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados.

8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que, inclusive, pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. E exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de

transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação. "

Outrossim, conforme já consignado, o defeito em tela envolve cifra que representa 31,77% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.720,20), não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira do prestador, não se mostrando, portanto, em nada apropriada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade por ele invocados.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que " *são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo – em valor absoluto ou em termos percentuais – considerado o total dos recursos movimentados na campanha*" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

Nesse mesmo sentido, não destoa o parecer ministerial, quando em sua manifestação assim consignou:

"No caso ora em análise, a irregularidade alcança a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 31,65% (trinta e um vírgula sessenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados na campanha, comprometendo a higidez do ajuste contábil, haja vista a alta representatividade em termos absolutos e relativos.

Destaque-se que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, quando a irregularidade não supera R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, **limites que foram excedidos na espécie:**

(....)

Dessa maneira, constatada a existência de irregularidade substancial no ajuste contábil, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas do candidato"

Nessa perspectiva, ao se verificar o recebimento de doações de recursos financeiros, **por meio de depósito em dinheiro**, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em discordância com a norma de regência, e cujo montante

representa expressivo percentual dos recursos arrecadados na campanha, é forçoso reconhecer se tratar de irregularidade de **natureza grave**, que não comporta mitigação, haja vista não permitir a esta Justiça Especializada ter a certeza quanto a sua origem, ocasionando, por tal razão, um manifesto prejuízo aos princípios da transparência e da confiabilidade.

Por fim, notadamente quanto à determinação constante da sentença, no sentido de ser procedido o **recolhimento integral** do valor irregularmente recebido ao Tesouro Nacional, observa-se que tal comando encontra-se em plena consonância com as previsões constantes do artigo 21 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, especialmente com a atual disposição contida no §4, o qual dispõe que *"No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução"*.

No ponto, torna-se oportuno frisar a informação colacionada pelo *Parquet*, dando conta de recente decisão do TSE, modificando julgado desta Corte, em que se entendia como devido o recolhimento ao Tesouro Nacional apenas do montante excedente a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e não o valor integralmente envolvido na doação irregularmente obtida.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, § 1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL**. PROVIMENTO.

1. **In casu, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art.18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.

4. Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 26535/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vez que referida pretensão não foi objeto do recurso especial.

7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Recurso Especial Eleitoral nº 52902, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 92/93). Grifei.

Ante todo o exposto, pelos fundamentos elencados, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a desaprovação das contas do recorrente, e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Publique-se. Intime-se.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 13 de maio de 2021.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator

[1](#)Art. 113 Quando, no julgamento de qualquer feito concernente à matéria eleitoral, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Tribunal, depois de findo o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, se deliberar pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre esse incidente na primeira sessão subsequente, com a presença de todos os seus membros.

[2](#)Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 100-101.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600269-70.2020.6.15.0031 - São Domingos - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO NOBREGA ALMEIDA VEREADOR, ANTONIO NOBREGA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: THAIS NOBREGA DE SOUZA - PB0022419A

Advogado do(a) RECORRENTE: THAIS NOBREGA DE SOUZA - PB0022419A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHA GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRÍNCÍPIO DAS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, faz incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

2. O defeito em tela envolve cifra que representa 39,51% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.200,00), não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.

3. Na linha do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral "*São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados*

na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

4. Ainda que constatada falha de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, tratando-se de recurso interposto somente pelo prestador, não é possível agravar sua situação jurídica em grau recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 06/05/2021

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIO NOBREGA ALMEIDA em face de sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou as suas contas de campanha, relativas às eleições municipais de 2020 no município de São Domingos de Pombal/PB.

Da leitura da sentença, observa-se que o douto magistrado de primeiro grau, aprovou com ressalvas as presentes contas, em razão de ter verificado a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios estabelecido pelo art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, condenando-o ainda em multa no valor de R\$ 434,61 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), com base no 23, § 2º-A, da Lei 9.504/1997.

Irresignado, o candidato apresentou o presente recurso, defendendo, em breve síntese, a necessidade de reforma da decisão, haja vista que no seu entender a irregularidade apontada é de natureza formal, não tendo lesionado a lisura do processo eleitoral.

Ademais, sustenta “que o valor ultrapassado é insignificante, de modo que, a aplicação de multa, é totalmente arbitrária, não tendo sido observados no caso em baila, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 12576047, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com vistas a manter a decisão de primeiro grau.

É o breve relatório.

VOTO

A sentença recorrida foi publicada em 10/02/2021 (quarta-feira) e o recurso, por sua vez, encontra-se protocolado em 15/02/2021 (segunda-feira), portanto, tempestivo.

De logo registro que o recurso não deve prosperar e que o caso em debate é de fácil deslinde.

Conforme se observa, o motivo da irresignação do recorrente deriva da decisão proferida pelo douto Juiz Eleitoral que, ao apreciar as suas contas de campanha, aprovou-as com ressalvas, bem como imputou-lhe, multa no valor de R\$ 434,61 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a constatação da extrapolação do limite legal com o autofinanciamento de sua campanha.

Como cediço, a inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.878/2019, que acrescentou o § 2º-A ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997, o autofinanciamento de campanha eleitoral, que para as eleições de 2018 poderia perfazer a totalidade dos recursos aplicados na campanha, desde que observado o limite global de gastos estabelecido por lei para o cargo concorrido (§ 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.553/2017), sofreu sensível redução, ficando limitado a apenas 10% (dez por cento) do teto geral de gastos fixado para cada município.

Em consonância com a redação atual da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 27), fazendo prever no que importa:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

No caso sob enfoque, observa-se que o magistrado zonal, constatando não ter sido observado o limite previsto para o autofinanciamento de campanha ao cargo de vereador do município de São Domingos/PB, o qual tinha por teto o valor de R\$ 1.230,77, procedeu com a aplicação de multa fixado no percentual de 50% do valor excedente de R\$ 869,23, redundando no montante a ser recolhido de R\$ 434,61.

No que interessa, a sentença vergastada encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Foi identificada extrapolação do limite de autofinanciamento. O legislador, a fim de coibir a influência de candidatos de alto poder aquisitivo no resultado das eleições houve por bem estabelecer a limitação para o autofinanciamento. A técnica legislativa utilizada redundou em limitá-lo em 10% do valor máximo permitido para gastos de campanha no cargo em disputa (art. 23, § 2º-A, Lei 9507/1997). No caso em análise, o limite total de gastos foi de R\$ 12.307,75, sendo a limitação para autofinanciamento no valor de 1.230,78. O prestador extrapolou este limite em R\$ 869,23, o que - em valores absolutos - não possui representatividade que possa sugerir uso indevido do poder econômico, por parte do candidato. Sendo assim, há que se reconhecer que a irregularidade não representa, no conjunto da prestação, gravidade necessária para justificar a desaprovação das contas, de modo que a sanção legalmente prevista - multa que fixo em

50% da quantia excedida (art. 23, § 3º, Lei 9507/1997) - é suficiente para coibir o ilícito.

Assim, entendo que a extrapolação do limite de autofinanciamento, no caso concreto, constitui irregularidade - em sintonia com o parecer técnico e manifestação ministerial - mas que não possui a gravidade necessária, pelas razões assentadas, para motivar um juízo de desaprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ANTONIO NOBREGA ALMEIDA, referentes às Eleições Municipais de 2020, aplicando multa de R\$434,61, em razão da infração ao disposto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9507/1997."

Como se pode observar, o valor excedente ao limite de autofinanciamento, no importe de R\$ 869,23, correspondeu a uma extrapolação em mais de 70% ao valor permitido, representando cerca de 39,51% de todos os recursos movimentados na campanha, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira do prestador, sendo certa a caracterização de uma irregularidade de **natureza grave** a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste mesmo sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Ocorre que o prestador utilizou R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de recursos próprios na campanha, ou seja, extrapolou o limite em R\$ 869,23 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), uma diferença em termos percentuais de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento), alcançando cerca de 39,51% (trinta e nove vírgula cinquenta e um por cento) do total de recursos movimentados na contabilidade, capaz de ensejar a desaprovação do ajuste contábil.

Assinale-se que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, quando a irregularidade não supera R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, limites que foram excedidos na espécie"

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que " *São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da*

razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo – em valor absoluto ou em termos percentuais – considerado o total dos recursos movimentados na campanha” (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

Conforme já restou anteriormente consignado, a despeito de ser bastante recente a alteração promovida na legislação, no que toca ao novo limite de autofinanciamento de campanha, as primeiras decisões encontradas também seguem o entendimento de que tal inobservância, por serem falhas materiais de natureza grave, são por si só ensejadoras da desaprovação das contas.

Vejamos:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – VEREADOR – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – SEDE RECURSAL – PRECLUSÃO – NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA – SOBRAS DE CAMPANHA REGISTRADAS COMO DESPESA DIVERSA – ERRO FORMAL – MERA IMPROPRIEDADE – FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – RECURSOS PRÓPRIOS – LIMITE LEGAL – EXTRAPOLAÇÃO – ART. 23, § 2º-A, LEI Nº 9.504/97 - FALHA GRAVE – DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS – VALOR PROPORCIONALMENTE EXPRESSIVO – IRREGULARIDADE GRAVE – ART. 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 – PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – INAPLICABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Esta Corte tem entendimento pacificado pela inadmissibilidade de documentos juntados após a prolação da sentença, isto é, em sede recursal, máxime quando a parte permaneceu omissa diante da oportunidade que lhe foi concedida no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se fixou no sentido de que, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

A desaprovação decorreu da subsistência dos seguintes vícios: (i) divergências na movimentação financeira declarada em relação aos extratos eletrônicos; (ii) extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha; e (iii) aplicação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em relação à primeira falha, é forçoso reconhecer se tratar de impropriedade meramente formal, ocorrido no momento do registro das sobras de campanha em demonstrativo diverso e que, por tal razão, não tem o condão, por si só, de macular as contas de campanha do recorrente, por não se vislumbrar prejuízo à transparência e à confiabilidade do acervo contábil.

Na presente hipótese, o órgão técnico, em seu parecer (ID 7555721), informou que o TSE fixou como teto de gastos, para o município de Pureza/RN, o limite de R\$ 12.307,75 para o cargo de vereador, de maneira que o limite para o financiamento próprio de campanha (10%), para o presente caso, é de R\$ 1.230,77. Ocorre que o recorrente doou recursos próprios para sua campanha no montante total de R\$ 1.800,00, extrapolando o teto estabelecido pela legislação em R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Compulsando o demonstrativo de receitas financeiras (ID 7554071), constata-se que o valor glosado (R\$ 569,23) ganha mais relevância por representar, aproximadamente, 20,32% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.800,00), caracterizando-se como irregularidade grave a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

(...)

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 060027336, ACÓRDÃO n 060027336 de 08/04/2021, Relator(aqwe) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/04/2021, Página 10-12)

A despeito do entendimento até aqui esposado, no sentido de que a falha observada, sobretudo em percentual expressivo, seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, há de se registrar que tal perspectiva, no caso em concreto, não deve prevalecer, uma vez que decidido na origem pela aprovação com ressalvas das contas, o recurso interposto pelo prestador não poderia vir a lhe prejudicar, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, segundo o qual o julgamento do recurso não pode agravar a situação do recorrente.

Outrossim, em que toca ao valor da multa fixada em sentença, pelos mesmos fundamentos acima retratados, mantenho-a no valor arbitrado pelo juízo de origem.

Ante todo o exposto, pelos fundamentos elencados, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença do Juízo *a quo*.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de maio de 2021.

ARTHUR MORTEIRO LINS FIALHO
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ACÓRDÃO Nº 36/2021

Recurso Eleitoral Nº 1-61.2017.6.15.0034 - Classe 30ª

Recorrente: COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PSB-PROS-PSDB-PP-DEM) E JÚLIO CÉSAR FIRMINO ALVES

Recorrido: EVERTON FIRMINO BATISTA E JOSÉ BEROALDO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADOS VINCULADOS: Jorge Marcio Pereira - OAB: 16051/PB, Newton Nobel Sobreira Vita OAB: 10204/PB, Paulo Italo de Oliveira Vilar - OAB: 14233/PB e Rhafael Sarmiento Fernandes - OAB: 17319/PB.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não havendo provas robustas e inequívocas a demonstrar a prática da conduta ilícitas apontadas pela recorrente, o desprovimento do recurso e manutenção da improcedência da demanda é medida que se impõe.
2. Não configura-se o abuso de poder econômico quando ausentes a gravidade e a ofensa ao bem jurídico tutelado.
3. Recurso desprovido.

PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ANTÔNIO EUDES FILHO, EM NOME DOS RECORRIDOS.

João Pessoa(PB), 31 de maio de 2021. (Data de julgamento)

EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO – RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O TRABALHO NÃO PODE PARAR" contra decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de Everton Firmino Batista e José Beroaldo Gomes de Andrade, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de Água Branca-PB, respectivamente, por entender que não restaram comprovadas as ilicitudes previstas no art. 30-A da Lei das Eleições e no art. 22 da LC nº 64/1990.

A peça exordial narra, em síntese, que houve omissão dos gastos eleitorais na prestação de contas dos referidos candidatos, ora recorridos, bem como a prática de abuso de poder econômico *"na conduta dos investigados em arrecadar recursos e realizar despesas sem o devido registro contábil exigido pela lei eleitoral"*, comprometendo a igualdade da disputa eleitoral na localidade.

Em sede de contestação, os investigados rechaçaram as imputações trazidas na peça exordial, registrando que *"os fatos aqui tratados já foram analisados por este douto Juízo Eleitoral que, com base tanto no parecer técnico, como no parecer do douto Promotor Eleitoral Zonal, APROVOU a prestação de contas, justamente por não ter identificado qualquer falha que pudesse de qualquer forma macular a prestação de contas ou que representasse alguma espécie de ilícito eleitoral"*.

Audiência de instrução realizada em 06/04/2017, conforme termo de audiência às fl. 416/417.

Às fls. 660/669, juntou-se aos autos laudo pericial de verificação de áudio e vídeo da mídia colacionada pela coligação investigante.

Alegações finais dos investigados e do *parquet* zonal às fls. 685/716 e 717/722, respectivamente. A parte investigante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O Juízo *a quo*, às fls. 724/729, decidiu pela improcedência da AIJE, em razão da inexistência de provas robustas capazes de demonstrar a prática da conduta expressa no art. 30-A da Lei das Eleições, bem como por não restar caracterizado o abuso de poder econômico no referido pleito municipal.

Irresignada, em suas razões recursais, às fls. 742/759, a recorrente ratificou o imputado na peça exordial, ressaltando que *“os elementos probatórios coligidos nos autos comprovam de forma satisfatória o abuso de poder econômico cometido pelos Recorridos”*. Ao final, pleitearam a reforma da decisão zonal *“para julgar procedente a pretensão autoral formulada na inicial”*.

Às fls. 765/786, em sede de contrarrazões, os recorridos suscitaram a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnaram pela manutenção da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer às fls. 843/860, opinou pelo desprovimento do recurso interposto para manter a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão de primeiro grau foi publicada no DJE em data de 18.07.2020 (quinta-feira), tendo a interposição do recurso, subscrita por profissional habilitado, ocorrida em 22.07.2020 (segunda-feira), de modo que conheço do recurso eleitoral ante a sua tempestividade.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Os recorridos, em sede de contrarrazões, suscitaram a presente preliminar, pontuando que ***“da simples leitura do recurso eleitoral fustigado, conclui-se que se trata de mera reprodução das alegações finais anteriormente produzidas pelo recorrente, ou seja, o recurso não impugnou a sentença”***.

Contudo, primeiramente, cumpre destacar que, diferente do que afirmaram os recorridos, a parte recorrente sequer ofertou alegações finais, não devendo prosperar, portanto, a alegação de que o recurso em questão reproduziu o teor das alegações finais.

Com isso, evidencia-se que a presente preliminar não deve ser acatada, uma vez que, como bem registrou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, ***“os fundamentos da sentença foram combatidos à medida que o recorrente fundamentou suas razões nas provas contidas nos autos, ainda que de forma sucinta e genérica, quando afirma que: ‘os elementos probatórios coligidos***

nos autos comprovam de forma satisfatória o abuso de poder econômico cometido pelos Recorridos.”

Assim, vê-se, de logo, que não há que se falar em ausência de dialeticidade, sendo impositivo, portanto, a rejeição da presente preliminar.

MÉRITO

Egrégia Corte,

Antes de adentrar no mérito da demanda, esclareço que o presente recurso eleitoral, embora tratar-se ainda das eleições de 2016, apenas aportou no gabinete deste relator no último dia 06 do corrente mês (maio).

A inicial da presente AIJE imputou aos investigados omissão de despesas (gastos ilícitos de recursos - art. 30-A da Lei n. 9.504/97) em sede de prestação de contas e, por conseguinte, o abuso do poder econômico (art. 22 da LC Nº 64/90), por arrecadar recursos e realizar despesas sem o devido registro contábil, comprometendo a igualdade do pleito.

O Juízo de primeiro grau assentou em sua decisão não ter restado caracterizado os ilícitos apontados pela investigante, devido a não comprovação da realização de despesas do candidato de modo a configurar relevância jurídica apta a ensejar irregularidade da conduta.

A propósito, transcrevo, o seguinte trecho da decisão hostilizada:

“Concluída a instrução processual, as provas produzidas não comprovaram, de forma robusta e tranquila, a ocorrência de abuso de poder econômico, na medida em que os registros fotográficos e sonoros trazidos aos autos, bem como a prova oral gerada com a oitiva das testemunhas em juízo, em nada contribuíram para o deslinde do feito, fornecendo informações contraditórias, duvidosas, incertas e vagas. Ficou evidenciado nos testemunhos o "não presenciou", o "não tenho conhecimento", o "não sabe informar" sobre utilização de qualquer modalidade de abuso de poder econômico, seja decorrente da doação, cessão ou locação de bens móveis e imóveis aos investigados à margem do controle contábil da Justiça Eleitoral, seja decorrente de entrega de valores em espécie a candidatos a vereadores ou profissionais autônomos prestadores de serviço, em favor da campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, ora investigados, em desacordo com as normas referentes à arrecadação e gastos com recursos de campanha.

(...)

Da mesma forma, os documentos acostados à exordial não comprovam as alegações do autor, bem como os laudos periciais de verificação de áudio/vídeo, situados respectivamente às fls.556/558 e fls. 660/665, não foram conclusivos quanto ao abuso de poder econômico capitulado no art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.

Por esta razão, não há como construir um juízo de valor condenatório com base em informações testemunhais, tão conflitantes e superficiais, e em um laudo da perícia, que, por exemplo, conclui que não foi possível a realização do exame de identificação do locutor, com análise do material sonoro questionado e posterior confronto com o padrão, já que o [material] questionado não atendia o requisito de adequabilidade quanto à qualidade sonora, em razão da presença de fortes ruídos, dificultando o traçado dos gráficos acústicos e saturação parcial (fls. 775v.).

A prova testemunhal, sublinhe-se, torna-se precária em virtude da falta de precisão dos depoimentos, trazendo apenas meros indícios que precisam ser corroborados, para serem acolhidos como matéria probatória robusta e clara. Nos autos inexistem provas suficientes que atestem a captação ilegal de recursos por parte dos investigados e sua utilização indevida, alheia ao controle do Justiça Eleitoral e em contrariedade à legislação específica. Sendo assim, pelo arcabouço probatório amalhado aos autos, não se visualiza a figura tipificada no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Ressalto que, para consubstanciação da norma contida no artigo 30-A da Lei 9.504/97, deve o investigador comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam gravidade e relevância jurídica. Como assentou o TSE, a cassação do diploma requer, além do juízo de proporcionalidade, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.”

Pois bem, de logo, adianto que comungo dos fundamentos da bem acertada decisão de primeiro grau, uma vez que, no caso concreto, não restou comprovado a configuração de captação e gastos ilícitos de campanha e, conseqüentemente, o abuso de poder econômico.

A recorrente, irressignada com a decisão zonal, persistiu em alegar a existência de irregularidades na captação e gastos na prestação de contas dos recorridos capazes de caracterizar o abuso de poder econômico, as quais passarei a analisá-las.

I- Irregularidades na doação estimável em dinheiro de carro de som e na utilização de veículos e combustíveis na campanha

A coligação recorrente apontou a existência de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 2.500,00, de carro de som do Sr. Daniel Rodrigues da Silva, sem que o bem pertença a sua propriedade, uma vez que o contrato de doação, além de informar o valor de R\$ 5.000,00, apresentou como doador o Sr. Ricardo Chaves Correia.

A recorrente afirmou também que *“não prestaram contas a justiça eleitoral da locação, cessão ou doação estimado em R\$ 3.525,00 (45 dias de campanha) da CAMINHONETE de PLACA BKQ5335-PE pertencente ao Sr. José Beroaldo Gomes de Andrade dos serviços à candidatura dos Recorridos, sendo tal fato notório e público na cidade de Água Branca”, bem como “da CAMINHONTE S10, PRATA Placa MPV6560/PB de propriedade do Sr. Everton Firmino Batista (...) sendo notório e publicamente a utilização de tal veículo em sua campanha”.*

Aduziu, ainda, que *“os recorridos não prestaram contas à Justiça Eleitoral dos gastos com COMBUSTÍVEIS referentes aos veículos utilizados no período eleitoral estimado em R\$ 3.000,00 e ausência de comprovação de depósito do dinheiro em conta de campanha”.*

Em relação à propriedade do carro de som, referente à doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 2.500,00, os recorridos informaram que houve um erro de digitação, não havendo doação por parte do Sr. Ricardo Chaves Correia, mas sim pelo Sr. Daniel Rodrigues da Silva, fato esse que foi devidamente corrigido do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE).

Já em relação à divergência de valores na referida doação, os recorridos esclareceram, com base na documentação juntada aos autos, que dos R\$ 5.000,00, o valor de R\$ 2.500,00 se refere à doação do aludido carro de som e os outros R\$ 2.500,00 aos serviços de motorista.

Ademais, registra-se que tais alegações já foram objeto de exame na impugnação da prestação de contas em questão, ocasião em que foram afastadas pelo julgador zonal.

No que se refere à alegada não declaração de utilização dos citados veículos e combustíveis na campanha eleitoral, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, *“a instrução processual não comprovou a utilização desses veículos na campanha. As testemunhas, arroladas pelo recorrente e ouvidas em juízo, afirmaram que não sabiam a quem pertenciam os veículos acima descritos, como também ressaltaram que não os viram nos eventos de campanha. O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à utilização de combustíveis. A instrução não*

provou que houve grande utilização de combustível na campanha, em especial, por não haver prova do aproveitamento massivo de veículos na campanha”.

Com isso, sobre esse ponto, evidencia-se que não devem prosperar os argumentos da recorrente.

II- Irregularidades nos gastos realizados em comícios e eventos de campanha

A recorrente apontou que os recorridos não registraram na prestação de contas gastos *“com telão, projetores (data show), notebook estimado em R\$ 1.500,00 utilizados durante a campanha eleitoral em diversos eventos”,* bem como *“gastos estimado R\$ 22.500,00 com a realização de comícios e eventos (...) visando promoção de sua candidatura”,* e, ainda, *“gastos estimado em R\$ 10.000,00 com palco, iluminação, estrutura física, sonorização”.*

A parte recorrida sustentou que as fotografias colacionadas pela recorrente para comprovar o alegado pertenciam a eleições anteriores. Já as testemunhas ouvidas na instrução processual declararam que os eventos foram realizados de forma simples, por muitas vezes precária, sem dispêndio de recursos.

Assim, constata-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar os alegados gastos de recursos com comícios e eventos de campanha.

III- Irregularidades na contratação de locutores e produção de jingles, guias eleitorais e vinhetas

A parte recorrente aduziu que os recorridos *“não prestaram contas dos serviços prestados ou doados pelos locutores (Iran Silva e Gilmá Nascimento) para campanha, tampouco, dos gastos de campanha com produção de jingles, guias eleitorais e vinhetas para propaganda eleitoral estimado R\$ 5.600,00”.*

Sobre o apontado, os recorridos afirmaram que os citados locutores participaram da campanha por conta própria, sem subordinação e sem vínculo, sendo tal fato, corroborado pelas testemunhas ouvidas na instrução processual.

Quanto aos gastos com produção de jingles, guias eleitorais e vinhetas, os recorridos enfatizaram que *“não efetivaram qualquer vinheta, jingle, pois toda a utilização de som fora com canções padrões da internet, onde existem aos montes e hodiernamente praticamente se mostra desnecessário gastar com confecção de paródias e/ou músicas próprias, tudo efetivadas pelo Candidato à Vereador Felipe*

Jonhes Caldeira do Santo, o qual, por livre e espontânea vontade, perfez propaganda eleitoral e usou o nome da referida agremiação e de alguns Candidatos". Tais alegações foram confirmadas pelo referido candidato a vereador, na oportunidade em que depôs como testemunha na fase de instrução.

Dessa maneira, embora possa ensejar a não contabilização de possível doação estimável em dinheiro pelo Sr. Felipe Jonhes, não restou comprovado irregularidades aptas a ensejar a prática de abuso de poder econômico e a procedência da ação.

IV- Irregularidades nas despesas com comitê, serviços advocatícios, bandeiras e página de internet

A recorrente noticiou que não houve o registro de *"despesas de instalação, organização e funcionamento do comitê de campanha localizado na Rua José Vidal",* bem como *"não registraram os gastos com as bandeiras", "omitiram da prestação de contas o custo da criação da página na internet HTTPS://www.facebook/aguabrancae15",* não registraram a doação no valor de R\$ 1.300,00 realizada pelo "PMDB" e declaram um valor muito aquém na contratação de serviço de advocacia para campanha.

Contudo, verifica-se dos autos que a parte recorrente furtou-se de comprovar o alegado, não havendo nenhum elemento nos autos capaz de corroborar as referidas imputações da recorrente.

Além disso, observa-se da oitiva das testemunhas, que as mesmas declararam que os simpatizantes confeccionavam suas próprias bandeiras.

Cumpre, ainda, destacar, conforme bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral *"que a perícia realizada na mídia de fl. 23, que atribuía ao investigado EVERTON FIRMINO BATISTA um discurso no qual este afirmava que teria gasto R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em sua campanha, restou inconclusiva, tendo em vista que o material sonoro questionada não atendia ao requisito de adequabilidade sonora necessário (fl 775v).*

Assim, do exame detido da presente insurgência, constata-se apenas mero inconformismo da parte recorrente com a muito bem fundamentada decisão do Juízo zonal, além de que, as alegações constantes nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, já foram objeto de análise pelo Juízo *a quo* no processo de prestação de contas nº 375-14.2016.6.15.0034, a qual houve impugnação de nº 658-

37.2016.6.15.0034, que concluiu pela aprovação das contas em questão no Juízo de origem, sendo posteriormente provido o respectivo recurso, por esta Corte, para desaprovar as contas exclusivamente pela “*não contabilização dos serviços prestados e gastos de campanha com produção de jingles, guias eleitorais e vinhetas para a propaganda eleitoral*”.

Como se pode perceber, Eminentíssimos pares, a partir do conjunto probatório que alicerçou a decisão de primeiro grau e que culminou com o julgamento de improcedência da ação, não se demonstrou a ilicitude dos gastos efetuados pelos investigados no pleito de 2016, revelando-se, desta forma, o entendimento do douto magistrado zonal em total consonância com a sólida jurisprudência deste Regional e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, que exige a prova robusta e incontestada da prática dos ilícitos eleitorais. Senão vejamos:

“AIJE. ELEIÇÕES 2010. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E ARRECADAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA PARA APURAR AS CONDUTAS. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 135 ÀS ELEIÇÕES DE 2010. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI ELEITORAL. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO SUSCITADA PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS.

(...)

Julga-se improcedente o pedido de condenação requerido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando não se comprovam os alegados ilícitos de abuso de poder econômico, abuso de poder político e arrecadação e/ou utilização ilícita de recursos em campanha eleitoral.”

(TRE-PB, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 780362, Acórdão nº 1414 de 04/12/2014, Relator(a) TERCIO CHAVES DE MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2014) Grifou-se!

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A referida norma, introduzida como uma forma de responder ao alegado "caixa dois" ocorrido no denominado processo do "Petrolão", tutela os princípios da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos.

(...)

4. Conquanto as irregularidades tenham repercussão no âmbito da prestação de contas, não ensejam procedência do pedido da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Não há no caso concreto a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997. Tampouco é possível concluir que se tratava de caixa dois de campanha, pois os valores arrecadados a maior na campanha (R\$6.216,01) estão devidamente comprovados por recibos eleitorais, enquanto as despesas que não constaram na prestação final (R\$5.898,09) também foram demonstradas, o que, longe de revelar algo orquestrado, com evidente má-fé, demonstra uma clara desorganização contábil da campanha, compreensível em municípios de pequeno porte do nosso país.

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva "em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas" (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE.

6. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1363-28/RS prejudicada." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 119/120) Grifou-se!

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que **"A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes."** (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53).

Nas palavras do doutrinador José Jairo Gomes:

"é intuitivo que a irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação."¹

Assim, da análise dos autos verificou-se que não há elementos que comprovem a prática do **abuso de poder econômico**, situação na qual, *"deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos"*.²

Esse é o entendimento do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No decisorio monocrático, de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, negou-se provimento ao recurso ordinário do Parquet, mantendo-se aresto do TRE/RJ em que se julgaram improcedentes pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta prática de abuso de poder econômico, haja vista inexistência de prova inequívoca de que os agravados utilizaram-se da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus em Duque de Caxias/RJ em favor de sua campanha para os cargos de governador e vice-governador nas Eleições 2014.

(...)

8. **Nesse contexto, meras presunções quanto à prática de abuso de poder e à gravidade das circunstâncias que o caracterizam não são suficientes para aplicação das penas previstas no art. 22 da LC 64/90. Precedentes.**

9. Agravos regimentais desprovidos.”

(TSE, Recurso Ordinário nº 804738, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 28/02/2018, Página 137/138) Grifou-se!

E, conforme bem entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral, “conforme exaustivamente analisado, o acervo probatório se resume, basicamente, aos vídeos e às imagens que instruem a inicial e aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais não são aptos a sustentar uma condenação. (...) Nesse esteio, é possível afirmar que os elementos trazidos aos autos, por si sós, não comprovam a existência de uma estrutura de magnitude suficiente para caracterização da prática de abuso de poder econômico”.

Desse modo, a alegação da ocorrência de gastos eleitorais não registrados na prestação de contas, fundada em frágil conjunto probatório e sem a demonstração da gravidade das circunstâncias para influir no pleito, não tem como caracterizar o abuso de poder econômico.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos elencados, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, para manter incólume a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Ato contínuo, que sejam adotadas as medidas necessárias à migração do presente processo para o sistema de processo judicial eletrônico (Pje).

Cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 31 de maio de 2021.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
RELATOR

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 739.

²Ibid, p. 322.



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600152-95.2020.6.15.0058 - Serra Branca - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECORRENTE: LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, COLIGAÇÃO MUDAR É PRECISO 40-PSB / 33-PMN / 13-PT / 12-PDT

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHEL ALVES DE ANDRADE - PB19805, JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB0016682 Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, II, DA CF/88. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência da contradição apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 23/11/2020

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, contra o Acórdão TRE-PB ID 7362297 que deu provimento parcial ao recurso, mantendo o indeferimento do **seu registro de candidatura** ao cargo de Prefeito no município de Serra Branca/PB.

O embargante alega que o Acórdão atacado possui contradição, uma vez que *"manteve a decisão do Juízo a quo, que de ofício, duplicou os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/90, para fundamentar um impedimento consequente, relativo às condições de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal de 1988 "*.

Asseverou que *"se faz necessário eliminar a contradição mantida pelo Acórdão embargado, para reconhecer a impossibilidade da duplicação dos efeitos da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/90, sendo impossível a repercussão dos seus efeitos para aplicação da restrição prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal de 1988 "*.

Aduziu, ainda, que *"tanto o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como o Tribunal Superior Eleitoral consolidaram o entendimento de que não se aplica a hipótese do art. 14, §3º, II, da CF/88, quando a suspensão de direitos políticos decorrer de ação civil de improbidade administrativa que não tenha a condenação cumulativa por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Se a própria sentença reconheceu a inexistência deste último elemento objetivo, não é lógica a repercussão da mesma decisão para fins de enquadramento na hipótese de ausência das condições de elegibilidade prevista no Art. 14, §3º, II, da Constituição Federal de 1988"*.

Ao final, requereu:

“a) O PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, eliminando a contradição apresentada acima, para permitir a uniformização de entendimento desta Egrégia Corte, no sentido de impedir a duplicação indevida dos efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº. 64/90, pra fins de aplicação de ofício da restrição prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal de 1988.

b) Por fim, com efeito, DEFERIR o pedido de registro de candidatura do embargante.”

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 7696347, pugnou pelo “o *CONHECIMENTO dos embargos opostos e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO*”.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e formalizado por parte legítima. O Acórdão embargado foi publicado em 11.11.2020, sendo os presentes embargos opostos em 14.11.2020, portanto, tempestivos.

No caso, pretende o embargante reformar o Acórdão desta Corte que deu provimento parcial ao seu recurso eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura pleiteado.

O referido acórdão restou assim ementado:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ART. 14, § 3º, II DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONSTATAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. SUPOSTO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE APONTADA. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRESIGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, ALÍNEA “G” DA LC Nº 64/1990. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Constatando-se que o recorrente não está quite com a justiça eleitoral, haja vista estar ausente condição de elegibilidade por suspensão dos seus direitos políticos, em virtude de sanção expressa nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, forçoso é o indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura, uma vez não possuir o pleno exercício dos direitos políticos, não necessitando se falar em incidência ou não do art. 1º, I, alínea "I", da LC nº 64/1990.

2. Inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, mas mera irregularidade na execução de Convênio, que, por si só, não é capaz de caracterizar ato ímprobo. A verba destinada permaneceu no âmbito do município, sendo utilizada na municipalidade. Imperiosa é a não incidência na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

3. Reforma da decisão zonal para afastar a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. Manutenção do reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF/88.

4. Recurso parcialmente provido. Manutenção do indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura."

O Código Eleitoral e o Código de Processo Civil estabelecem os pressupostos dos aclaratórios nos seguintes termos:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. "

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, resta claro que o manejo desta via recursal não se presta à realização de um novo julgamento da lide.

É dizer, em regra que, não se admite modificação na sentença ou Acórdão pela via estreita dos embargos de declaração, somente ocorrendo em casos excepcionalíssimos, não sendo a hipótese em exame, cabendo ao litigante buscar o recurso adequado para pleitear a reforma do julgado que lhe for desfavorável.

Do que se pode extrair dos presentes aclaratórios, percebe-se que o embargante faz uma confusão entre a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal, do pleno exercício dos direitos políticos, reconhecida por esta Corte em decorrência da suspensão dos seus direitos políticos, em virtude de sanção expressa nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, e a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/1990, a qual foi afastada por este Regional.

Assim, vê-se que o embargante defende que não seria possível reconhecer a ausência da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º da Constituição Federal, uma vez que foi afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/1990.

In casu, constata-se que o embargante, ao apontar suposta contradição, limita-se a rediscutir a matéria já julgada por esta Corte, aduzindo que “*não se encontram precedentes desta Corte em qualquer outro processo que apreciou situação semelhante, com candidatos condenados a suspensão de direitos políticos, decorrente de ação de improbidade administrativa, mas que tenham afastada a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/90, que tenha remanescido os efeitos para fins de imposição de ofício da restrição do art. 14, §3º, II, da CF/1988*”.

Ora, verifica-se, apenas, a irresignação da parte vencida, a qual visa tão somente rediscutir a matéria já julgada. Sobre as alegações do recorrente, vejamos trechos do acórdão embargado:

“sustenta o recorrente a não incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea 'I', da LC nº 64/1990, pois, conforme já reconhecido pelo Juízo zonal, o ato doloso de improbidade administrativa não foi enquadrado com o elemento objetivo do enriquecimento ilícito. Todavia, ocorre que, o Sr. Luiz José Mamede de Lima foi condenado como incurso no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), **tendo**

como uma das sanções, justamente, a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos.

(...)

Assim, indo direto ao ponto, compulsando os presentes autos, observa-se da certidão de ID 5622697 expedida por esta Justiça Especializada que “o eleitor *LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA*, inscrição eleitoral nº 010483801228, **NÃO ESTÁ QUITO** com a Justiça Eleitoral, na presente data, em virtude do registro ativo do ASE 337-3 (improbidade administrativa) no seu cadastro eleitoral decorrente da condenação em Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 0000738-26.2013.815.0911 TJPB/SERRA BRANCA/PB”.

(...)

Assim, cotejando a referida certidão, constante do ID 5622197, com a sentença do mencionado Processo nº 0000738-26.2013.815.0911, resta claro que carece ao recorrente condição de elegibilidade, uma vez que o mesmo encontra-se com seus direitos políticos suspensos, decorrente de condenação em Ação de Improbidade Administrativa que aplicou-lhe a penalidade de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito anos)

(...)

Desse modo, constata-se que o recorrente padece de quitação eleitoral, haja vista estar ausente a condição de elegibilidade de “pleno exercício dos direitos políticos”, em virtude da referida suspensão nos autos supramencionados.

(...)

Desta feita, configurada a ausência da condição de elegibilidade em questão (pleno exercício dos direitos políticos), resta patente a impossibilidade de ter sua pretensão de registro de candidatura atendida, **posto que lhe falta tanto a capacidade eleitoral ativa (votar) quanto a passiva (ser votado), prejudicada, portanto, a aferição de eventual causa de inelegibilidade.**

(...)

Enfatiza-se que não é o caso da incidência ou não da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, pois a aludida suspensão dos direitos políticos se deu em decorrência da sanção expressamente imposta nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade Administrativa nº 000073826.2013.815.0911, não sendo hipótese de aplicação ou não da citada inelegibilidade”

Além disso, a própria ementa do aludido Acórdão elide a suposta contradição ventilada pelo embargante: “1. *Constatando-se que o recorrente não está quite com a justiça eleitoral, haja vista estar ausente condição de elegibilidade por suspensão dos seus direitos políticos, em virtude de sanção expressa nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, forçoso é o indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura, uma vez não possuir o pleno exercício dos direitos políticos, não necessitando se falar em incidência ou não do art. 1º, I, alínea “I”, da LC nº 64/1990.*”.

Desta feita, como se percebe, embora o embargante afirme a existência de contradição no julgado, sua real pretensão é a alteração do que restou decidido devido, exclusivamente, a mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, o que não se mostra possível em sede de embargos, cuja finalidade é tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do Acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.**

2. Inexistência de omissão no julgado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 195, ACÓRDÃO n 54 de 02/03/2020, Relatora MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/03/2020) Grifou-se!

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. **Constatada, no caso em concreto, a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou contradição em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.**

3. Embargos não providos.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 43855, ACÓRDÃO n 98 de 22/08/2019, Relator SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/08/2019) Grifou-se!

Desse modo, analisando o teor do referido Acórdão, não vislumbro nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão vergastada. Ao contrário, a despeito das alegações do embargante, verifico que a decisão atacada examinou a matéria de fundo em atenção à legislação de regência, ao final firmando entendimento com base na documentação constante nos autos.

ANTE O EXPOSTO, por não restar demonstrada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, evidenciando-se apenas a intenção de rediscutir matéria julgada por esta Corte, **voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.**

É como voto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de novembro de 2020.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600604-60.2020.6.15.0073 - Alhandra - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES DA COSTA PREFEITO, MARCELO RODRIGUES DA COSTA, ELEICAO 2020 JOSILDA VIEIRA ARAUJO DE LIMA VICE-PREFEITO, JOSILDA VIEIRA ARAUJO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL SITONIO DE AGUIAR - PB0017706, JANAINA LIMA LUGO - PB0014313, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB0025309, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL SITONIO DE AGUIAR - PB0017706, JANAINA LIMA LUGO - PB0014313, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB0025309, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797, GABRIEL BRAGA DE SOUSA PB0025309, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797, GABRIEL BRAGA DE SOUSA PB0025309, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO DE PARTE DA DOAÇÃO NÃO UTILIZADA. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE AFASTADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALORES INEXPRESSIVOS EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO PARA

CANDIDATOS AO CARGO PROPORCIONAL PERTENCENTES A PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO OBEDECIDO, INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO GASTO OMITIDO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Depósito em espécie acima do limite previsto na legislação, quando não utilizado na campanha e restituído ao doador, afasta a irregularidade prevista no art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante § 3º do referido dispositivo.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave.

3. A omissão de gastos eleitorais é falha grave que pode prejudicar o controle e confiabilidade das contas por esta Justiça especializada e impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante envolvido.

4. Quando a irregularidade envolver montante inexpressivo, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, somado a ausência de indícios de má-fé e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, autoriza-se a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

5. Não há irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para doação realizada pelo candidato ao cargo de prefeito a candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos que integrem a coligação majoritária. Precedentes.

6. Comprovada a observância no limite do autofinanciamento, não há que se falar em infringência ao art. 27, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

7. Provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES

ORAIS: DR. LINCOLN MENDES LIMA, EM NOME DOS RECORRENTES; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 08/11/2021

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcelo Rodrigues da Costa e Josilda Vieira Araujo de Lima em face de sentença exarada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas aos cargos de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, no município de Alhandra/PB, nas eleições de 2020.

Da leitura da sentença, observa-se que o douto magistrado zonal desaprovou as presentes contas, determinando o recolhimento do montante considerado irregular ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, da omissão de gastos eleitorais, de inconsistências na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidatos ao cargo de vereador, como também, em função da extrapolação do limite de autofinanciamento.

Irresignados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegaram, em síntese, que *“a) os erros formais/materiais apontados foram devidamente explicados e sanados em tempo hábil pelo candidato, inclusive antes da análise preliminar das contas, o que demonstra que não houve má fé do candidato, tampouco quebra de higidez e transparência; b) omissão de gastos eleitorais foi de valor irrisório e, portanto, sem o condão de macular as contas; c) não houve utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento; d) inexistiu extrapolação dos limites de gastos com recursos próprios”*.

Ao final, pleitearam pelo conhecimento do recurso e pelo seu *“PROVIMENTO INTEGRAL, no sentido de reformar a sentença para JULGAR APROVADAS as contas eleitorais prestadas pelos Recorrentes, afastando todas as irregularidades apontadas, inclusive, para excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro*

Nacional, sejam aqueles considerados de origem não identificada, sejam aqueles originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Alternativamente, pugna-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para, aplicando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas dos Recorrentes, considerando que as falhas formais não comprometeram a transparência e a hígidez das contas, bem como não comprometeram a legitimidade e isonomia do pleito".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer de ID 15685871, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo "PROVIMENTO PARCIAL, afastando a existência de recebimento de recurso de origem não identificada e a omissão de despesas, mantendo, contudo, a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão do uso indevido de recursos provenientes do FEFC e da extrapolação de doação com recursos próprios".

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente apelo.

Conforme relatado, verifica-se que o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas de Marcelo Rodrigues da Costa e Josilda Vieira Araujo de Lima, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, omissão de gastos eleitorais, inconsistências na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidatos ao cargo de vereador e em função da extrapolação do limite de autofinanciamento.

Assim, diante da insurgência apresentada, passarei a analisar as irregularidades constatadas pelo Juízo *a quo*, quais sejam:

I- DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS

Acerca da presente irregularidade, observa-se que o Juízo zonal constatou a realização de doação no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), por meio de depósito em dinheiro pelo recorrente Marcelo Rodrigues da Costa, em desconformidade ao que prevê o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento .

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Pois bem, da leitura do supracitado dispositivo, percebe-se que a exigência normativa tem por objetivo coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, a exemplo da utilização de fontes vedadas de recursos, ou mesmo a desobediência aos limites legais de doações de campanha.

É imperioso assinalar que a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Contudo, compulsando os presentes autos, como bem pontuado pelo Ministério Público, verifica-se que no dia 10/12/2020 (antes da prestação de contas final) houve a devolução do valor de R\$ 11.635,90 (onze mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) para a conta do próprio candidato que realizou o depósito (Marcelo Rodrigues da Costa), conforme consta no documento de ID 14577597.

Com isso, constata-se que, em relação ao *quantum* de R\$ 11.635,90 (onze mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), o qual não foi utilizado na campanha, o candidato procedeu a sua devida restituição, nos termos do art. 21, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Entretanto, a presente irregularidade perdura no que diz respeito ao valor doado que permaneceu em conta, no importe de R\$ 1.064,10, uma vez que o § 1º do referido dispositivo é claro ao dispor que “*As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal*”.

Desse modo, uma vez utilizado na campanha, é medida que se impõe o recolhimento do referido valor (R\$ 1.064,10) ao Tesouro Nacional, **o qual já foi**

providenciado pelo recorrente, em data de 08/02/2021 (ID 14577347), consoante preceitua o § 4º da supramencionada Resolução:

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Com isso, evidencia-se a permanência da presente irregularidade apenas em relação ao gosto do valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), o qual representa 1,56% do total de recursos financeiros arrecadados na campanha (R\$ 68.335,90),¹ montante inexpressivo tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, o que, somado a devolução do valor, ausência de indícios de má-fé e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, por si só, não enseja a desaprovação das contas, autorizando a aplicação do princípio da razoabilidade para impor a aposição de ressalvas.

II- DA OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS

O Juízo de primeiro grau detectou omissão de despesas eleitorais com o fornecedor Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados no importe de R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

Sobre o ponto, os recorrentes aduziram que *"os referidos gastos, somados, perfazem a monta de R\$ 26,73 (vinte e seis reais e setenta e três centavos), valor que corresponde a 0,04% das despesas efetuadas pelo Candidato na corrida eleitoral, que fora de R\$ 68.319,50 (sessenta e oito mil trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), ou seja, menos de um décimo por cento. Tais despesas, desse modo, representam quantia insignificante, que não fora incluída na prestação de contas por mero erro formal contábil, inexistindo, aqui, o intuito do candidato de omitir tais despesas"*.

Assim, observa-se que a referida omissão de despesas alcançou a quantia de apenas R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a 0,04% do total das despesas contratadas (R\$ 68.319,50), embora se tratar de falha grave, percebe-se que o montante omitido é inexpressivo, tanto em termos absolutos quanto em relativos, não tendo o condão, por si só, de macular a higidez das contas apresentadas, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.²

Nesse mesmo sentido, assim se manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“Em justificativa, o candidato alegou o pequeno montante. O juízo a quo rebateu, afirmando que tais pagamentos são feitos antecipadamente ao Google e somente após o consumo do impulsionamento é que as notas são emitidas. Assim, teria havido pagamento de gastos eleitorais que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, caracterizando irregularidade grave, nos termos do artigo 14 da Resolução 23.607/19.

Pois bem, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, quando a irregularidade não supera R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, limites que não foram excedidos na espécie.

[...]

Dessa forma, tendo em vista o valor ínfimo em questão, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a irregularidade, mormente quando, em termos relativos, os valores correspondem a 0,04% das despesas efetuadas totais.”

Por fim, caracterizada a existência de omissão de gastos eleitorais, depreende-se que foram efetivados com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, configurando a existência de recursos de origem não identificada, o que impõe o recolhimento do valor envolvido ao Tesouro Nacional e anotação de ressalva.

III- DA INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

No que concerne à presente irregularidade, reconhecida no primeiro grau, envolvendo recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, verifica-se que o candidato ao cargo de Prefeito, filiado ao MDB, realizou doações de serviços contábeis e jurídicos, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha repassados pelos partidos MDB e PP, respectivamente, os quais se coligaram no pleito majoritário com o PL, formando a Coligação “PLANTANDO ESPERANÇA”, e não, diretamente, por aquelas agremiações partidárias.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que assiste razão à parte recorrente, uma vez que, diferentemente do que entendeu o Juízo zonal, não houve repasse de recursos de um partido para candidato pertencente a outra agremiação partidária, mas sim, de doação estimável em dinheiro de candidato ao cargo majoritário aos candidatos ao cargo proporcional por partidos pertencentes a sua coligação no pleito majoritário (MDB, PP e PL), não havendo, na legislação de regência, vedação para tanto.

A presente matéria está disposta no art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados

Da análise do citado dispositivo, vê-se que não há vedação da realização de doação de candidato ao cargo majoritário para candidato ao cargo proporcional pertencente a partido que integre a coligação majoritária, bem como **depreende-se que a norma visa evitar a realização de doações de partidos ou candidato a adversários**, desvirtuando a lógica da disputa eleitoral, o que não é o caso dos autos, haja vista que os candidatos ao cargo de vereador, filiados a partidos que compunham a coligação majoritária, têm total interesse que o respectivo candidato a prefeito seja eleito e vice-versa, não havendo que se falar em candidaturas adversárias, não ocorrendo, portanto, desvio de finalidade.

Registre-se que a presente matéria foi recentemente examinada por esta Corte, no RE nº 0600309-83.2020.6.15.0053, julgado em 30/08/2021, de relatoria do Exmo. Des. Leandro dos Santos, *in verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL SOB O FUNDAMENTO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS REALIZADA POR CANDIDATO A PREFEITO PERTENCENTE À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA COLIGADA NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA COM O PARTIDO POLÍTICO DA RECORRENTE. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 REFERE-SE A PARTIDOS POLÍTICOS E NÃO A SEUS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA NO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. SUTIL, MAS SIGNIFICATIVA DIFERENÇA. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há falar em irregularidade na doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consubstanciada em bens estimáveis em dinheiro (serviços contábeis), feita por candidato ao cargo de Prefeito, filiado à agremiação partidária coligada, no pleito majoritário, ao partido político da beneficiária, candidata à Câmara Municipal.”

(TRE-PB, RE 0600309-83, julgado em 30/08/2021, Relator: Des. Leandro dos Santos) Grifou-se!

Corroborando esse entendimento, colaciono, ainda, recentes julgados dos Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Paraná:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC A CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDO A QUAL NÃO ESTAVA FILIADO O DOADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]
MÉRITO

Configurado quadro fático cujos partidos dos candidatos beneficiados por doação, oriunda de recursos do FEFC, estiveram coligados, majoritariamente, ao partido do candidato doador.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidatos ao cargo de vereador, filiados a partidos diversos daquele a qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte.

Mantida a sentença que aprovou as contas, com ressalvas.

RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 060022725, ACÓRDÃO de 10/08/2021, Relator MARCELO PAULO SALGADO, Publicação: DJEMG Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/08/2021) Grifou-se!

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOAÇÃO SUPERIOR A R\$1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. CARACTERIZAÇÃO DE RONI. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O repasse de valores do FEFC entre candidatos a Prefeito e a Vereador não caracteriza recurso de fonte vedada ou desvio de finalidade, quando seus respectivos partidos integram a coligação majoritária.

Nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, as doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

Os recursos recebidos em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE caracterizam-se RONI e, quando utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Manutenção da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Recurso a que se dá parcial provimento.”

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 060086010, ACÓRDÃO de 26/05/2021, Relator MARCOS LINCOLN DOS SANTOS,

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. CPC, ART. 282, § 2º. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REJEIÇÃO. **DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS DE CANDIDATA AO CARGO MAJORITÁRIO. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATO A VEREADOR DO PARTIDO COLIGADO PARA A MAJORITÁRIA. REGULARIDADE. RES.-TSE 23.607/2019, ART. 17, § 2º. PRECEDENTES DESTA CORTE.** DISCREPÂNCIA NOS VALORES DECLARADOS PELA DOADORA E ELO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

7. De acordo com a interpretação deste colegiado a respeito do art. 17, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019 havida para as eleições de 2020, é permitido o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pelo candidato a prefeito aos candidatos a vereador dos partidos coligados para a eleição majoritária. [...]

(TRE-PR, REPRESENTAÇÃO n 0600034-67.2021.6.16.0055, ACÓRDÃO n 59354 de 29/07/2021, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo DJE, Data 23/08/2021) Grifou-se!

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE RECURSOS DO FEFC ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES EM SENTENÇA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DOS RECORRENTES AO TESOURO NACIONAL -

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. GASTOS E DOAÇÕES REALIZADOS ANTERIORMENTE À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADO NA ÉPOCA. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES QUE, NO CASO EM CONCRETO, NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – DISPARIDADE DE VALORES PAGOS A FORNECEDORAS DE SERVIÇOS SEMELHANTES. CONTRATOS CELEBRADOS COMO CABOS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOVO CONTRATO, CONSTANDO A FUNÇÃO DE COORDENADORA PARA UMA DELAS, APENAS APÓS APONTADA A DISCREPÂNCIA NO PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. RELEVÂNCIA DO VALOR DA DISCREPÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Os Recorrentes - candidatos aos cargos de Prefeito e Vice - e candidatos ao cargo de vereador – filiados a Partidos que integram a Coligação majoritária - realizaram entre si doações estimáveis de adesivos e materiais impressos.

2.Não se vislumbra qualquer irregularidade nestas doações, vez que inexistente vedação expressa na legislação. Entendimento pacificado por esta corte para as Eleições 2020. Inexistência de determinação de devolução de valores em sentença, diante do recolhimento espontâneo, por parte dos Recorrentes, ao Tesouro Nacional. [...]”

(TRE-PR, PRESTACAO DE CONTAS n 0600306-60.2020.6.16.0099, ACÓRDÃO n 59084 de 11/06/2021, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo DJE, Data 17/06/2021) Grifou-se!

Assim, constata-se a ausência de vedação da norma para a doação de candidato da majoritária a candidatos da proporcional que pertençam a partidos que integrem a coligação majoritária, afastando, portanto, a presente falha apontada pelo Juízo zonal.

IV- DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO

No que se refere a extrapolação do limite legal de utilização de recursos próprios de 10% do total dos gastos de campanha, vê-se que o limite de gastos para o cargo de prefeito de Alhandra-PB foi fixado em R\$ 197.393,92 (cento e noventa e

sete mil trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), tendo o Juízo de primeiro grau assentado que foram utilizados na referida campanha o montante de R\$ 27.335,90 (vinte e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), quando só poderia empregar até R\$ 19.739,39 (dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), ultrapassando, portanto, em R\$ 7.596,51 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), em afronta ao que dispõe o art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.³

Todavia, observa-se que o Juízo *a quo* não deduziu o valor de R\$ 11.635,90 (onze mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) que foi restituído para o candidato e não foi utilizado em campanha (ID 14577597).

Assim, assiste razão aos recorrentes quando afirmam em suas razões recursais que *“realizada a devida correção do valor computado erroneamente nos gastos com recursos próprios, verifica-se que o montante utilizado a esse título pelo candidato em sua campanha foi de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), enquanto que o limite máximo permitido corresponderia a R\$ 19.739,39 (dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)”*.

Por outro lado, a parte recorrente sustenta, ainda, que *“do importe de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) despendido pelos recorrentes com recursos próprios, fora destinada a quantia de R\$ 12.062,70 (doze mil e sessenta e dois reais e setenta centavos) para custear as despesas com advogado, gasto este que de acordo com o parágrafo único do art. 18-A da Lei 9.504/97 não se sujeita aos limites de gastos de campanha”*.

Entretanto, tal alegação não deve prosperar, uma vez que, conforme bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral *“não há óbice, perante à legislação, aos valores pagos com serviços advocatícios serem integrados ao limite com gastos próprios. Isso porque o limite de gastos com recursos próprios do candidato, previsto no 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se confunde com a não contagem de serviços contábeis e advocatícios previsto no art. 18-A, § único, da Lei 9.504/97”*.

Corroborando esse entendimento, colaciono julgados do TRE-RS:

“RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR A FALHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPÕEM A SOMA PARA FINS DE LIMITE DE APORTES PESSOAIS DO CANDIDATO. PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE EM 33,53%.

VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SEM FIXAÇÃO DE MULTA. AUSENTE IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude de excesso de aplicação de receitas próprias em campanha, superando o limite de gastos com autofinanciamento, deixando de fixar a multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19 sobre a quantia excedente.

2. Doação de receitas do próprio candidato em montante acima do limite definido para o cargo na municipalidade, de encontro ao disposto no art. 23, § 2º-A, da Resolução TSE n. 23.607/19. A argumentação recursal no sentido de que o pagamento de serviços advocatícios e contábeis não está sujeito ao limite de autofinanciamento não encontra amparo legal. Aplicável ao caso a regra vertida no art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97, o qual diz com o limite de gastos que o candidato pode adimplir com recursos próprios, e não, como alegado pelo prestador, o art. 26, § 4º, do mesmo diploma, que trata tão somente do total de despesas permitido ao concorrente durante a campanha, em cuja soma fica dispensada a inclusão de honorários advocatícios e contábeis. Ao não excepcionar os gastos, inclusive de honorários, a norma visa à igualdade, ainda que relativa, entre os concorrentes, como forma de mitigar eventuais desequilíbrios patrimoniais prévios dos candidatos, que poderiam interferir de modo substancial nos resultados da campanha.

3. Apesar de a irregularidade representar 33,53% do total de receitas declaradas, o valor absoluto é irrisório, apto a autorizar a mitigação do juízo de desaprovação, diante do postulado da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas. Considerando que a sentença não fixou multa, a qual decorre exclusiva e diretamente do uso de receitas próprias acima do limite legal, descabe determinar a sanção nesta instância, uma vez que o recurso foi interposto apenas pelo candidato.

4. Parcial provimento.” (TRE-RS, Recurso Eleitoral n 060050782, ACÓRDÃO de 08/09/2021, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) Grifou-se!

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. CANDIDATO. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DE

MULTA DE 100% SOBRE A QUANTIA EM EXCESSO. FALHA GRAVE. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato a vereador, referentes às eleições municipais de 2020, por utilização de recursos próprios acima da demarcação legal, em campanha. Aplicação de multa de 100% sobre a quantia em excesso.

2. Extrapolado o limite permitido para autofinanciamento. Emprego de recursos financeiros próprios excedendo o teto de 10% do teto de gastos para campanha ao cargo de vereador no município, estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3. **A tese articulada na irresignação faz confusão entre limite de gastos de campanha e limite de autofinanciamento. O art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19 dispõe sobre o montante máximo de despesas para os cargos em disputa nas eleições de 2020, e o seu § 5º prevê que os custos de contabilidade não se sujeitam a limites de gastos ou a restrições que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Entretanto, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, que trata do autofinanciamento de campanha, estabelece que o candidato poderá empregar o máximo de 10% do limite previsto para gastos atinentes ao cargo para o qual concorre, não havendo exceção a tal preceito. O limite para custeio da campanha com recursos próprios do candidato é objetivo, aferido a partir de simples equação matemática em relação à demarcação legal de gastos referentes ao cargo em disputa. Portanto, os gastos com serviços advocatícios ou contábeis, que realmente não se sujeitam ao valor máximo para gastos de campanha, devem ser considerados na aferição do limite de autofinanciamento.**

4. Inviável a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de atenuar a gravidade das falhas sobre o conjunto das contas, uma vez que a irregularidade representa 40,48% da receita arrecadada. Nesse sentido, jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

5. O valor que ultrapassa o teto permitido para utilização de recursos próprios corresponde a 86,87% daquilo que poderia ser despendido em autofinanciamento de campanha. Manutenção da

multa de 100% sobre o valor em excesso, pois adequada, razoável e proporcional à falha verificada.

6. Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 060020253, ACÓRDÃO de 12/05/2021, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/05/2021) Grifou-se!

Com isso, considerando que os recorrentes poderiam empregar até R\$ 19.739,39 (dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) em recursos próprios na campanha, verifica-se que não foi extrapolado o limite de autofinanciamento, haja vista que o montante de recursos próprios utilizados foi de 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), não subsistindo, portanto, a presente irregularidade.

Desta feita, afastadas as irregularidades de inconsistência na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de extrapolação do limite de autofinanciamento, permanecendo apenas o recebimento de doação em espécie no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), já recolhido ao erário, e a omissão de gastos eleitorais, de montante bastante inexpressivo tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, bem como diante da ausência de indícios de má-fé dos prestadores e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, autoriza-se a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas em questão.

Com essas considerações, pelos fundamentos elencados, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para aprovar com ressalvas as presentes contas de campanha, com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26,43 (vinte e seis reais e quarenta e três centavos), relativo à omissão de gastos eleitorais.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de novembro de 2021.

ARTHUR MORTEIRO LINS FIALHO
RELATOR

1 (Uma vez que, ao invés do recorrente ter restituído o valor integral de R\$ 12.700,00, realizou a devolução de apenas R\$ 11.635,90 e utilizou em campanha o valor remanescente de R\$ 1.064,10).

2 "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. FALTA. COMPROVAÇÃO. DESPESA. MATERIAL DE PROPAGANDA. GASTO. OMISSÃO. VALOR. INEXPRESSIVIDADE. MÁ-FÉ. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. CONTROLE. CONTAS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em processo de prestação de contas, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o valor das falhas é inexpressivo, não há indícios de má fé nem prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o conjunto das irregularidades equivaleu a R\$ 1.662,40, correspondendo a somente 2,1% dos recursos arrecadados pela campanha do candidato.

3. No que concerne à omissão de despesas com material de propaganda, o vício envolveu a quantia de R\$ 1.000,00. Além do pequeno valor, não ficou expressa a má-fé do candidato nem se identificaram elementos fáticos dos quais se possa deduzir que ele utilizou recursos de origem não identificada.

4. Quanto ao gasto com a empresa Point Acarajé, a irregularidade correspondeu a apenas R\$647,00 (fl. 183), valor que se releva ínfimo no contexto da campanha.

5. Desse modo, diante da quantia inexpressiva das falhas e da ausência de indícios de má-fé e de prejuízo ao controle das contas por esta Justiça Especializada, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se aprovar com ressalvas as contas do agravante.

6. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 54169, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

[3](#) § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Acórdãos

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600004-30.2021.6.15.0000 - Araruna - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

IMPETRANTE: VITAL DA COSTA ARAUJO, AVAILDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB0007588

IMPETRADOS: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB, COLIGAÇÃO ARARUNA PARA O POVO

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO ARARUNA PARA O POVO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogados do(a) IMPETRADO: EDMUNDO CAVALCANTE DE MACEDO NETO - PB0022764, DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA - PB13991, JOAO CLECIO ALVES DO NASCIMENTO - PB21386, RAUNY NELO DA SILVA - PB0024476, ADRIANA COUTINHO GREGO PONTES - PB0011103, JORDANA DE PONTES MACEDO - PB1836900A

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS FINALIZADO O PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de que ambos os integrantes sejam afetados pela eficácia da decisão.
2. Finalizado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

3. Admitir a inclusão de litisconsorte passivo após findo o prazo fatal para o ajuizamento da ação eleitoral implica aproveitar direito fulminado pela decadência, uma vez que o exercício da faculdade de invocar a jurisdição não é considerado eficaz, senão quando proposta a ação em face de todos os litisconsortes.
4. Concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da decisão que permitiu a inclusão de litisconsorte passivo necessário após finalizado o prazo decadencial para a propositura da ação eleitoral, julgando-se prejudicado o agravo regimental.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE PERMITIU A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO APÓS FINDO O PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, JULGANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, EM NOME DOS IMPETRANTES; DR. RODOLFO ALVES SILVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 10 de junho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vital da Costa Araújo e Availdo Luis de Alcântara Azevedo contra ato ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que determinou, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-34.2020.6.15.0020, promovida pela Coligação "Araruna Para Todos" contra o primeiro impetrante e a Coligação "A Força do Trabalho", a inclusão de litisconsorte passivo necessário após finalizado o prazo decadencial para a propositura da ação (ID 10060847).

Argumentam os impetrantes que, *"consoante se pode observar da petição inicial da ação eleitoral protocolizada, constou como parte investigada, unicamente, o primeiro impetrante, gestor eleito do Município de Araruna/PB"*, sustentando que, em sua defesa, o primeiro impetrante *"alegou, justamente, a preliminar de decadência,*

aduzindo que a ausência de inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda deveria, em consonância com a remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, acarretar a extinção do feito principal”.

Aduzem, ainda, que *“o juízo da 20ª Zona Eleitoral da Paraíba – Araruna, ora apontada como autoridade coatora, ao invés de extinguir o processo, tendo em vista a ocorrência da decadência”, exarou em 15.01.2021 despacho possibilitando a inclusão do litisconsorte passivo necessário no feito, que somente se efetivou no dia 25.01.2021, quando, “passado mais de um mês do prazo final para as diplomações dos eleitos, a coligação investigante na ação principal, ora apontada como litisconsorte no presente mandamus, aditou a petição inicial e requereu a inclusão do segundo impetrante na investigação judicial eleitoral, o que contraria a jurisprudência do TSE”.*

Acrescentam que, *“após o protocolo de tal aditamento, o juízo apontado como autoridade coatora, após renovar a intimação para o primeiro impetrante renovar a sua defesa e após citar o segundo impetrante para protocolizar sua contestação primeva nos autos, designou audiência de instrução e julgamento para o (...) dia 17/03/2021, as 09h:00min”,* caracterizando o direito líquido e certo dos impetrantes, consistente na necessidade de extinção do processo principal, tendo em vista a ocorrência da decadência.

Postularam, ao final, o deferimento de liminar, para que fosse suspensa a audiência designada para o dia 17.03.2021, suspendendo-se, conseqüentemente, a tramitação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060048734.2020.6.15.0020, até o julgamento final do *mandamus*, com a concessão da segurança, extinguindo-se o processo principal face à ocorrência da decadência, nos termos do que estabelece o art. 487, II, do CPC (ID 10060497).

A Exma. Juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão do ato aprazado e, conseqüentemente, a tramitação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-34.2020.6.15.0020 até o julgamento final do *writ* (ID 10282497).

A Coligação “Araruna Para Todos” interpôs agravo regimental rogando o afastamento da suspensão da tramitação da AIJE citada, com o prosseguimento do feito, ao argumento de que *“acertada fora a decisão do juízo da 20ª Zona, que nada mais fez que utilizar-se do CPC de forma subsidiária, diante da ausência de norma*

própria que discipline essa questão eleitoral”, não havendo falar em ilegalidade (ID 10575047).

Informações prestadas pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral (ID 10606897).

A União informou que *“carece de interesse jurídico capaz de justificar sua manutenção no feito, uma vez que o ato objeto da lide é de natureza essencialmente processual e a solução a ser conferida à causa nenhuma repercussão terá sobre relação de direito material integrada pelo ente político federal”* (ID 10664147).

Em observância ao despacho ID 11400047, a Coligação “Araruna Para o Povo” ingressou com petição pugnando pela retificação das petições de agravo regimental (ID 10575047) e de ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo (ID 10698447), para que delas conste, no lugar de Coligação “Araruna Para Todos”, Coligação “Araruna Para o Povo”, promovendo, com isso, a retificação do nome da coligação em razão de equívoco (ID 11429497).

Vital da Costa Araújo e Availdo Luis de Alcântara Azevedo ofertaram contrarrazões ao agravo regimental aduzindo, em suma, o acerto da decisão atacada e postulando, ao final, o desprovemento do agravo interposto, mantendo-se incólume a liminar deferida no presente *mandamus* (ID 11792897).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança, julgando-se prejudicado o agravo regimental (ID 13195397).

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, registro, na esteira do parecer ministerial, que o exame do mérito do presente *mandamus* prejudica a incursão no agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada, uma vez que os efeitos da medida somente são mantidos até a prolação do acórdão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que não persiste interesse na suspensão da tutela de urgência.

Consigno, ainda, com amparo na Súmula nº 22 do TSE, o cabimento de mandado de segurança na espécie, porquanto manejado contra decisão interlocutória que determinou a inclusão de litisconsorte passivo necessário após finalizado o prazo decadencial para a propositura da ação, ato contra o qual, a princípio, não há recurso

apropriado, a teor do art. 19 da Res.TSE nº 23.478/2016, além de revelar *"teratologia apta a permitir a impetração"*, como bem pontuou o órgão ministerial.

Pois bem, disciplina o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Como adiantei, aduzem os impetrantes que, *"consoante se pode observar da petição inicial da ação eleitoral protocolizada, constou como parte investigada, unicamente, o primeiro impetrante, gestor eleito do Município de Araruna/PB"*, acrescentando que, em sua contestação, o primeiro impetrante *"alegou, justamente, a preliminar de decadência, aduzindo que a ausência de inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda deveria, em consonância com remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, acarretar a extinção do feito principal"*.

A Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da audiência designada para o dia 17.03.2021, suspendendo-se consequentemente a tramitação da AIJE nº 0600487-34.2020.6.15.0020 até o julgamento final do writ.

Em seguida, houve a interposição de agravo regimental pela Coligação "Araruna Para o Povo", buscando o afastamento da suspensão da tramitação da AIJE citada, com o prosseguimento do feito, ao argumento de que *"acertada fora a decisão do juízo da 20ª Zona, que nada mais fez que utilizar-se do CPC de forma subsidiária, diante da ausência de norma própria que discipline essa questão eleitoral, não havendo que se falar em prática de ato ilegal pelo Magistrado"*.

De fato, desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703, em 21.02.2008, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, impondo-se o reconhecimento da decadência quando a correção do vício não ocorre no prazo para a propositura da demanda, orientação aplicada às ações propostas posteriormente.

A propósito, registro que esse entendimento consta do verbete sumular nº 38, segundo o qual, *"nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou*

mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

Vejamos um dos precedentes que fundamentaram essa consolidação:

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido” (grifou-se) (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 16.08.2011).

Referida orientação permanece firme em recentes julgados:

“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, consideradas a nítida pretensão infringente e a fungibilidade recursal.

2. Natureza interlocutória do acórdão regional, acolhida a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

3. A teor da jurisprudência do TSE, o limite para a formação do litisconsórcio passivo necessário é o prazo da propositura da ação, sob pena de reconhecimento da decadência, afastada, no caso em análise, em razão da decisão do juiz de primeira instância que excluiu da lide, precocemente, os demais litisconsortes apontados pela parte autora na inicial. Aplicação da Súmula 30/TSE.

4. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento” (grifou-se) (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060023993/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 22.10.2020).*

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. NULIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO TSE FIRMADO PARA O PLEITO DE 2016 (CASO DOS AUTOS). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *O TRE/MA assentou que os agravados foram apenas beneficiários da conduta abusiva. Rever essa conclusão e atender a pretensão recursal de que os candidatos foram também mandantes/responsáveis pelo ilícito eleitoral demandaria o vedado reexame dos fatos e provas, nos termos da Súmula nº 24/TSE.*

2. *O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para as eleições de 2016, é imprescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os autores das condutas sindicadas e os respectivos beneficiários nas ações de investigação judicial eleitoral que versam sobre o gênero abuso.*

3. *A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.*

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento” (grifou-se) (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 35478/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.06.2020).*

Colho outros julgados no mesmo sentido: ED-RO nº 060161774/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 15.09.2020; AgR-AC nº 060013590/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 20.02.2020.

Ressalte-se que a necessidade de citação do vice-prefeito no prazo para propositura da ação somente é mitigada pela Corte Superior nos casos em que a ação eleitoral é proposta em face de prefeito não eleito, em razão da impossibilidade de

aplicação da pena de cassação de registro ou diploma e do caráter pessoal da possível inelegibilidade decorrente, o que não é o caso dos autos, já que os impetrantes foram eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2020 (TSE, AgR-REspe nº 82843/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18.04.2016).

A propósito, registro que o marco final para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e das representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação, consoante art. 45 da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como doutrina (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 886) e jurisprudência (TSE, AgR-REspe nº 1635/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 17.04.2018), a qual, no caso concreto, ocorreu em 18.12.2020 (ID 10060747).

Por fim, no que tange à aplicação subsidiária do CPC ao caso concreto, alegação trazida em sede de agravo regimental, colho trecho do parecer ministerial:

"(...) tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, o direito de invocar o Poder Judiciário somente é considerado exercido quando a ação é proposta em desfavor de todos os litisconsortes, na forma dos arts. 114 e 312 do Código de Processo Civil. De fato, como aduz José Jairo Gomes: 'Por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 312) em face de todos os litisconsortes' (GOMES, José Jairo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Veja-se que, nada obstante o art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabeleça a necessidade de o juiz determinar que o autor requeira a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, tal providência, no processo eleitoral, deve ser realizada até o dies ad quem das ações, como assentou o Tribunal Superior Eleitoral: (...)

Ora, admitir a inclusão de litisconsorte passivo após o prazo fatal para ajuizar as ações eleitorais implica aproveitar direito fulminado pela decadência, pois o exercício da faculdade de invocar a jurisdição não é considerado eficaz senão quando proposta a ação em face de todos os litisconsortes. Ou seja, permitir a emenda da inicial depois do dies ad quem da Ação de Investigação Judicial Eleitoral implica prolongar excessivamente os prazos de direito eleitoral, em detrimento da segurança jurídica.

Dessa maneira, considerando que o dies ad quem para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a diplomação dos eleitos (TSE - AgR-RMS 53-90/RJ, rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 29/05/2014), ato realizado em 18/12/2020 (Id. 10060697), não poderia a autoridade tida como coatora ter

permitido a emenda da inicial em 15/01/2021 (Id. 10060847), sendo cabível a suspensão do provimento jurisdicional” (grifou-se) (ID 13195397).

Ocorre que, além do reconhecimento da ilegalidade da decisão que permitiu a inclusão do segundo impetrante, vice-prefeito eleito de Araruna-PB, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-34.2020.6.15.0020, os ora impetrantes postulam a extinção definitiva da referida AIJE, haja vista a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que a providência pretendida é inviável em sede de mandado de segurança, remédio constitucional por meio do qual se busca eliminar ilegalidade, sem ostentar, contudo, natureza recursal, razão pela qual entendo que apenas os atos eivados de ilegalidade devem ser afastados, afigurando-se indevida a extinção de outra demanda nestes autos.

Diante do exposto, pelas razões acima declinadas, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela **concessão parcial da segurança** para reconhecer a ilegalidade da decisão que permitiu a inclusão de litisconsorte passivo necessário após findo o prazo decadencial para propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-34.2020.6.15.0020, julgando-se prejudicado, desse modo, o agravo regimental.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o Juízo da 20ª Zona Eleitoral.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de junho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600191-94.2020.6.15.0025 - Picuí - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECORRENTES: JOZELMA CECILIA DA COSTA, OLIVANIO DANTAS REMIGIO

Advogado(a) dos(as) RECORRENTES: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB0020112

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PICUI-PB - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB0017148, JEFFERSON MATHEUS DANTAS DE ARAUJO - PB0027706

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. HIPÓTESE EXCEPCIONADA PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, devendo ser afastada a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Inexiste vedação à transmissão da convenção partidária via Facebook e, como se verifica a partir das provas coligidas, não se trata de propaganda eleitoral extemporânea.
3. Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS, EM NOME DA RECORRENTE

João Pessoa-PB, 21 de junho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jozelma Cecília da Costa Dantas e Olivânio Dantas Remígio em face de sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda antecipada promovida pelo Partido Socialista Brasileiro do município de Picuí-PB, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36 e seu § 3º da Lei nº 9.504/97 (ID 12023147).

Aduzem os recorrentes que, diferentemente do destacado na sentença, a própria legislação permite o pedido de apoio político por parte dos pré-candidatos sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada.

Alegam que, em contrariedade à legislação, o Juízo *a quo* entendeu que o fato de a representada Jozelma Cecília da Costa Dantas, em sua fala na convenção partidária, ter pedido apoio para a permanência da participação feminina na Câmara Municipal de Picuí-PB, bem como para que a cidade pudesse crescer em boas mãos, configuraria pedido explícito de voto.

Argumentam que, ao pedir apoio para que a voz da mulher permaneça na Câmara Municipal de Picuí-PB, a recorrente está defendendo maior participação feminina na política, pedido este que é feito, inclusive, pela Justiça Eleitoral sem que, logicamente, configure propaganda antecipada para determinado candidato.

Acrescentam que a fala *"para que dia 15 a gente possa dar o apoio que Picuí merece para que possamos ver Picuí crescendo, Picuí em boas mãos"* também não configura pedido explícito de votos, pelo simples fato de não haver personificação de qualquer candidatura.

Destacam que, em decorrência da pandemia de Covid-19, foi permitida a convenção partidária de forma virtual por meio da Resolução nº TSE 23.623/2020, sendo assegurada aos partidos políticos a autonomia para utilização das ferramentas tecnológicas mais adequadas para a realização do ato.

Alegam inexistir proibição da utilização do Facebook como ferramenta tecnológica para a transmissão da convenção partidária, que no caso permitiu aos convencionais que optassem por não comparecer presencialmente e que registrassem seus votos via formulário do Google – Google Forms.

Argumentam que, não havendo irregularidade ou infração à legislação eleitoral em razão da transmissão da convenção partidária via Facebook, o recorrente Olivânio Dantas Remígio também não pode ser penalizado.

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença guerreada, julgando-se improcedente a demanda (ID 12023397).

Contrarrazões ofertadas pelo PSB do município de Picuí-PB aduzindo, em síntese, a caracterização da prática de propaganda eleitoral antecipada irregular e o acerto da sentença recorrida, postulando, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão de primeiro grau (ID 12023597).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença na íntegra (ID 13781647).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório do necessário.

VOTO

Preambularmente, impende consignar que o presente recurso é cabível e tempestivo, uma vez que os recorrentes, devidamente representados por advogado, foram intimados via DJE em 05.04.2021 e ajuizaram sua irresignação em 06.04.2021, no prazo do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019¹, conforme certidão ID 12023647.

A questão posta ao crivo desta Corte há que ser dirimida nos termos do art. 36 (este com novo prazo alterado pelo art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020, em função da pandemia de Covid-19) e do art. 36-A, ambos da Lei nº 9.504/97 (Lei

das Eleições), combinado com o art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2020², com os ajustes do art. 11, I e II, da Resolução TSE nº 23.624/2020³, de cuja síntese extraem-se, como premissas norteadoras para o disciplinamento da propaganda eleitoral nas Eleições de 2020, que sua realização somente foi permitida após o dia 26 de setembro daquele ano e que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Na espécie, é pertinente frisar, em princípio, que a norma proibitiva de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visa a proteger a desejável igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre os participantes do pleito, buscando dar concretude ao princípio constitucional da isonomia, o qual, no contexto da disputa eleitoral, proíbe o tratamento privilegiado e desigual entre os candidatos, de forma que a referida garantia legal tem por escopo impedir a prática da propaganda direcionada para a conquista ou captação antecipada de votos, com probabilidade de alterar a vontade do eleitor na medida em que procura implantar a ideia de que o beneficiário é o mais qualificado para investidura no mandato eletivo, daí sua imprescindível vigilância nos pleitos eleitorais.

O cerne da questão trazida a debate reside em perquirir se o caso dos autos encontra ou não amparo em quaisquer das hipóteses legais previstas no rol lançado nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência predominante, em matéria de propaganda eleitoral antecipada, por seu turno, orienta no seguinte sentido:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão 'conclamando à todos uma união total por Calçoene', não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social em Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravado interno a que se nega provimento” (TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05.02.2020).

Indubitável que as alterações do art. 36-A da Lei das Eleições, advindas com a minirreforma eleitoral da Lei nº 13.165/2015, trouxeram um abrandamento ao conceito de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme prevê o dispositivo citado, contanto que a alusão à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do candidato não revelem pedido explícito de voto, não se configurará propaganda eleitoral extemporânea.

Nessa senda, a antiga construção jurisprudencial acerca da propaganda eleitoral extemporânea implícita, dissimulada ou subliminar não faz mais qualquer sentido, pois agora é imprescindível a comprovação do pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda antecipada ou o seu enquadramento em uma das situações descritas pela atual orientação do TSE, quais sejam, a utilização de formas proscritas durante o período de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Na hipótese, tem-se que a fala da recorrente Jozelma Cecília da Costa Dantas em convenção partidária divulgada pelo Facebook (ID 12021997) no dia 13 de setembro de 2020 ensejou a decisão do Juízo zonal pela procedência da representação eleitoral, consistindo a mensagem impugnada no conteúdo a seguir transcrito, *verbis*:

"Boa noite Picuí amado, Picuí, que me acolheu e que me adotou como filha. Mais uma vez estou aqui esperando o apoio de cada um de vocês, em nome dos meus ex colegas Odimar de Nilo, José Roberto Dantas e Paulo Silva Lira eu quero abraçar cada um de vocês aqui presentes. É com muita alegria, meu Deus, que estou aqui pela 4ª vez vendo essa multidão, essa multidão que ama Picuí e espera cada dia mais um Picuí melhor, um Picuí que cresce a cada dia, um Picuí que tem um governo hoje de honestidade e dignidade e que tem boa vontade de cada dia lutar mais por vocês. Então estou aqui mais uma vez, pedindo o apoio de cada um de vocês, para que a voz da mulher permaneça na câmara municipal de Picuí, defendendo o direito da mulher picuiense. Conto com cada um de vocês para que dia 15 a gente possa dar o apoio que Picuí merece para que possamos ver Picuí crescendo, Picuí em boas mãos. Avante Picuí."

Importa registrar que, após detido exame do caso em discepção, não verifico ofensa ao regramento vigente quando da análise da fala transcrita.

Com efeito, a recorrente não fez pedido explícito de votos quando se apresentou em convenção e pediu apoio político durante a fala realizada, restando caracterizada no máximo mera promoção pessoal, haja vista que a literalidade do que preceitua o art. 36-A da Lei das Eleições aliada à conformidade dos precedentes mais recentes do TSE não deixam margem para que o conteúdo em tela seja enquadrado como conduta repreensível, não sendo passível de enquadramento como propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista o disposto no *caput* do dispositivo referenciado, que permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos candidatos, inclusive via internet, prevendo o inciso V até mesmo a possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, desde que, para todas as hipóteses, não haja pedido explícito de votos.

Frise-se que o § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 é expresso ao permitir, nas hipóteses dos incisos I a VI do seu *caput*, "o *pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver*".

Ademais, inexistente vedação à transmissão da convenção partidária via Facebook e, como se verifica a partir das provas acostadas aos autos, não se trata de propaganda eleitoral extemporânea, na linha do precedente que trago:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Na origem, a Corte regional manteve a decisão do Juízo eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária.*

2. *A decisão agravada deu provimento ao recurso especial - porquanto, consoante delineado no acórdão, durante a transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook do agravado, inexistiu pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e afastou, por conseguinte, a respectiva multa.*

3. *Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. Precedentes: Rp nº 294-87/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; REspe nº 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.10.2016; AgR-REspe nº 43-46/SE e AgR-AI nº 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018.*

4. *Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis para modificar tal decisão, não merece ser provido o agravo interno.*

5. *Agravo regimental não provido" (grifou-se) (TSE, REspe nº 27760, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 19.12.2018).*

Portanto, da moldura fática delineada pelo acervo probatório carreado aos autos, constata-se que a conduta dos recorrentes Jozelma Cecília da Costa Dantas e Olivânio Dantas Remígio (esta consistente na transmissão da convenção partidária via Facebook) não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, devendo ser afastada a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima expendidos, VOTO, em desarmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação eleitoral.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 21 junho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

1 Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

2 Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020) Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

II – é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-77.2020.6.15.0040 - Carrapateira – PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS RAMOS
VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JAILSON LOPES DE SOUSA - PB0024069

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO INDIRETA DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 31, I, DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

UTILIZAÇÃO DE ARDIL PELO PRESTADOR DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que é vedado a partido político e ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas.
2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em processo de contas, condiciona se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez das contas; b) percentual e valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.
3. As irregularidades praticadas com utilização de ardil pelo prestador de contas inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e acarretam a desaprovação das contas, mesmo que envolvam valores irrisórios (TSE, AgR-REspe nº 43942/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 26.06.2019).
4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Francisco de Assis Ferreira dos Ramos contra decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições de 2020, como candidato ao cargo de vereador do município de Carrapateira-PB.

O Juízo zonal assentou na sentença a ocorrência de irregularidade de natureza grave consistente em doação indireta de fonte vedada, consubstanciada na prestação de serviço de forma gratuita por pessoa jurídica para a campanha eleitoral do recorrente, mencionando que *"não houve efetivo pagamento pela prestação do serviço, mas sim uma simulação de negócio jurídico de prestação onerosa desse serviço, quando, em verdade, dissimulou-se a doação do serviço pela pessoa jurídica"*, uma vez que foi realizada uma *"doação através do CPF da administradora da empresa, que retornou para a empresa através do pagamento do cheque, descontado pela mesma administradora"*.

Sendo assim, reconheceu que *"os fatos detectados no curso do exame técnico e comprovados pelas transações bancárias efetuadas pelo prestador denunciam, nitidamente, a utilização de ardil com o intuito de 'legitimar' uma doação estimável em dinheiro oriunda de pessoa jurídica, conduta expressamente vedada nos termos do art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019"*, *"(...) condenando o prestador ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fonte vedada, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), nos termos do art. 31, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019"* (ID 9352547).

Em suas razões, sustenta o recorrente que *"o juízo a quo desaprovou as contas prestadas em razão de um único fato, eis que presumiu que Laelya Pontes Vitoriano fazia parte da administração da pessoa jurídica Gonçala Ferreira Pontes EIRELI - ME, razão pela qual teria a parte recorrente recebido recursos financeiros de origem de pessoa jurídica"*, apontando a fragilidade dos elementos que formaram a convicção do Juízo a quo, uma vez que *"o único dado usado pela análise técnica para concluir que Laelya Pontes é do quadro societário é o fato de que o e-mail da pessoa*

jurídica é (laelyapontes@hotmail.com)”, argumentando, ainda, que, “no site da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que o quadro societário é composto, unicamente, por Gonçala Ferreira Pontes, não sendo Laelya Pontes Vitoriano integrante do quadro de sócios”.

Aduz, subsidiariamente, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, em razão da modicidade do valor da irregularidade, consoante *“a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que tem considerado tanto o valor de percentual correspondente ao total das receitas arrecadadas, como também o diminuto valor absoluto da irregularidade”*, rogando, assim, o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as suas contas (ID 9352747).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do presente recurso, *“para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da devolução dos recursos ao Tesouro Nacional”* (ID 12964347).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo e deve, portanto, ser conhecido.

Como adiantei, insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020, como candidato ao cargo de vereador do município de Carrapateira-PB, em virtude do recebimento de doação indireta de fonte vedada, traduzida na prestação de serviço de forma gratuita por pessoa jurídica para a sua campanha eleitoral.

A esse respeito, dispõe, expressamente, o art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

A partir da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a norma de regência impede que os candidatos recebam, mesmo que indiretamente, doações em dinheiro ou estimável em dinheiro de pessoas jurídicas, situação que foi verificada na hipótese, por meio da análise técnica realizada pelo Cartório da 40ª Zona Eleitoral, entendimento acompanhado pelo Juízo *a quo* na sentença, senão vejamos:

"Após minucioso exame das contas, o Corpo Técnico, por intermédio de seu parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas, em virtude de constatar doação indireta de fonte vedada (pessoa jurídica), concluindo que:

'A situação verificada na análise técnica, em resumo, consiste no fato de que o prestador recebeu doação financeira no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) de Laelya Pontes Vitoriano que, conforme acima relatado, administra, de fato, a pessoa jurídica Gonçalves Ferreira Pontes EIRELI - ME (CNPJ nº 28.330.300/0001-58), uma vez que a primeira recebe pagamentos da empresa e seu email consta no cadastro da pessoa jurídica da RFB.

A supracitada pessoa jurídica recebeu pagamento de despesa no exato valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) por meio do cheque nº 850001, descontado pela mesma Laelya Pontes Vitoriano que efetuou a doação de valor idêntico para a campanha.

Assim, o fato narrado constitui doação indireta de pessoa jurídica à campanha, vedada pelo art. 31, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, visto que, em realidade, o que ocorreu foi a prestação gratuita do serviço pela pessoa jurídica, verdadeira doação, uma vez que sua administradora doou para campanha, indiretamente como pessoa física, valor idêntico ao da prestação do serviço pela empresa declarado na prestação de contas.

Logo, resta inequívoca a arrecadação do recurso de forma ilícita pela referida doação.' (ID nº 75696722).

Assiste razão à Unidade Técnica. Os fatos detectados no curso do exame técnico e comprovados pelas transações bancárias efetuadas pelo prestador denunciam, nitidamente, a utilização de ardis com o intuito de "legitimar" uma doação estimável em dinheiro oriunda de pessoa jurídica, conduta expressamente vedada nos termos do art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...)" (ID 9352547).

Sustenta o recorrente que o Juízo Eleitoral presumiu equivocadamente que Laelya Pontes Vitoriano fazia parte da administração da pessoa jurídica Gonçalves Ferreira Pontes EIRELI – ME, apontando a fragilidade dos elementos que formaram a convicção do Magistrado *a quo*, uma vez que "o único dado usado pela análise técnica

para concluir que Laelya Pontes é do quadro societário é o fato de que o e-mail da pessoa jurídica é (laelyapontes@hotmail.com)”, argumentando, ainda, que, “no site da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que o quadro societário é composto, unicamente, por Gonçala Ferreira Pontes, não sendo Laelya Pontes Vitoriano integrante do quadro de sócios”.

No entanto, verifico que o Exmo. Juiz Eleitoral já se pronunciou sobre a argumentação da parte recorrente, senão vejamos:

“(…) não merece guarida o argumento trazido à baila pelo requerente na petição ID nº 77464452, uma vez que a pessoa física Laelya Pontes Vitoriano, não só cadastrou seu email junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa Gonçala Ferreira Pontes EIRELI - ME como endereço eletrônico da empresa na Receita Federal, como o recolhe os pagamentos feitos à pessoa jurídica, restando patente que faz parte da administração de fato da empresa, em que pese formalmente não constar do quadro societário.

É que os instrumentos fornecidos pelo ordenamento jurídico pátrio de formalização dos registros de pessoas jurídicas não podem ser utilizados como fachada para albergar a prática de atos ilícitos, especificamente aqueles vedados pelas normas que disciplinam a arrecadação e gastos de campanha eleitoral, sob pena de legitimar a prática de atos não autorizados pela legislação.

(…)

Logo, não fica o julgador adstrito à simples declaração realizada junto aos órgãos de cadastro de pessoa jurídica quando os demais elementos dos autos, notadamente os extratos eletrônicos, fornecem prova robusta de que houve simulação de negócio jurídico, uma vez que a pessoa responsável por receber em sua conta bancária os pagamentos da empresa Gonçala Ferreira Pontes EIRELI - ME efetuou doação para a campanha do prestador em valor equivalente ao da prestação do serviço.

Desta forma, não decorre de mera presunção a conclusão da Unidade Técnica acerca da participação da doadora na administração da pessoa jurídica, tampouco decorre de mera coincidência que o valor doado ao prestador foi exatamente aquele cobrado pela prestação do serviço” (grifou-se).

Além dos bem postos fundamentos da sentença, anoto, ainda, que, em consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, verifiquei que Laelya Pontes Vitoriano é filha de Gonçala Ferreira Pontes.

Sendo assim, resta caracterizada a ocorrência de irregularidade grave no caso dos autos, consistente na doação indireta de fonte vedada, como assentado na sentença e corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que pontuou que *"a gravidade dessa situação é perceptível, haja vista que essa matéria também já foi apreciada ao Supremo Tribunal Federal - STF, onde a corte firmou entendimento no sentido de que 'há inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais' ADI no 4.650/DF, julgada em 19-9-2015"*.

Subsidiariamente, sustenta o recorrente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, em virtude da modicidade do valor da irregularidade, consoante *"a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que tem considerado tanto o valor de percentual correspondente ao total das receitas arrecadas, como também o diminuto valor absoluto da irregularidade"*.

Nesse contexto, anoto que o valor da doação irregular realizada no caso dos autos corresponde ao montante de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), o que representa 52,66% do total arrecadado pelo candidato recorrente.

Sobre esse ponto, destacou o *Parquet* que, *"conquanto relevante em termos percentuais, verifica-se que, em termos absolutos, o valor da irregularidade é insignificante, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"*, uma vez que, *"na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, quando a irregularidade não supera R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas"*.

No entanto, no próprio julgado trazido pelo recorrente na peça recursal, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que, *"(...) nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"* (TSE, AgR-REspe nº 060722121/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 24.09.2020), raciocínio que também vem sendo aplicado por esta Corte, consoante recente julgado da lavra do Juiz Rogério Abreu, no qual restou consignado que *"os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando constatada a exiguidade, em termos nominais e absolutos, das quantias alusivas às*

irregularidades e, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e o gasto nas campanhas” (TRE-PB, RE nº 060051584, Rel. Juiz Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJE 30.06.2021).

Ressalte-se que, naquele julgado do TSE, em que houve a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o percentual da irregularidade era de apenas 0,41%, enquanto, no presente caso, a irregularidade representa 52,66% do total arrecadado pelo candidato. Outrossim, no precedente do Juiz Rogério Abreu, o importe envolvido na irregularidade foi de apenas de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), contudo este colegiado entendeu que a representatividade da irregularidade, notadamente 48,5%, impedia a aplicação dos referidos postulados.

Ademais, anote-se que, pela análise da jurisprudência do TSE, o valor módico e o percentual baixo em relação aos recursos movimentados na campanha correspondem a apenas um dos requisitos estabelecidos pela Corte Superior para a aplicação dos aludidos princípios no julgamento das contas, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO IRREGULAR. DOADORES INSCRITOS NO CAGED. PERCENTUAL ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. *De acordo com o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.*

2. *No caso, o recebimento de doações oriundas de pessoas sem comprovação de capacidade econômica equivaleu a apenas 1,2% (R\$ 11.000,00) do total das receitas de campanha, inexistindo, ademais, no aresto a quo, qualquer circunstância que denote má-fé do candidato.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 30028/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 16.03.2020).*

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9. Embora a omissão de despesas seja falha grave que, em regra, tem o condão de comprometer a regularidade das contas, segundo o entendimento desta Corte (AI 0607080-07, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 5.2.2020; AgR-REspe 184-15, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.3.2018; AgR-REspe 336-77, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.4.2015), os vícios de natureza ínfima ou que alcancem percentual diminuto em relação aos gastos de campanha podem ser relativizados quando não evidenciada a má-fé do candidato, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

10. Segundo a Corte de origem, 'como os valores globais da campanha e os valores apontados como irregulares correspondem apenas 4,23% dos gastos totais, devem incidir, na espécie, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que essa falha não foi capaz de comprometer a lisura das contas' (ID 18406938, p. 4). Tal entendimento vai ao encontro da orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que 'os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas' (AgR-REspe 1833-69, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016)" (grifou-se) (TSE, AgR- REspe nº 060158271/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 04.05.2020).

Pois bem, na hipótese, a despeito do valor módico da irregularidade, verifico que o procedimento adotado para a doação irregular caracterizou ardil, "uma vez que revela-se clara a intenção de ludibriar esta Justiça Eleitoral no exame das contas e ocultar a ilicitude do ato por meio da realização da doação através do CPF da administradora da empresa, que retornou para a empresa através do pagamento do cheque, descontado pela mesma administradora", como bem pontuou o Magistrado sentenciante, de modo que deve ser afastada a boa-fé do prestador de contas, inviabilizando também, por essa razão, a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS

DESAPROVADAS PELO TRE/SE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. CONDUTA OMISSIVA PRATICADA COM MÁ-FÉ. PEDIDO PARA APLICAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que a irregularidade apontada nas contas do candidato omissão na prestação de contas de nota fiscal de fornecimento de combustível a campanha evidenciou a má-fé do prestador de contas, resultando em sua desaprovação.

2. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE autoriza o relator a negar seguimento, monocraticamente, apedido improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal ou de tribunal superior.

3. De acordo com a orientação desta Corte, as irregularidades praticadas com má-fé pelo prestador de contas inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e acarretam a desaprovação das contas, mesmo que envolvam valor irrisório. Precedentes (AgR-AI nº 323-22/MA, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 18.12.2018, DJe de 12.2.2019).

(...)” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 43942/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 26.06.2019).

Diante da ocorrência de irregularidade de natureza grave consistente na doação indireta de fonte vedada com a utilização de ardil pelo prestador de contas, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da representatividade do vício, entendo que deve ser mantida a decisão que desaprovou as contas do recorrente, na linha da jurisprudência do TSE.

Ante o exposto, pelas razões expendidas e com amparo nos precedentes citados, VOTO, em desarmonia com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É como voto.

Proceda-se à correção da autuação, com a exclusão da advogada Dra. Kercia Vieira de Lima, considerando a procuração ID 9352147 e a petição ID 9352097.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de agosto de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600495-11.2020.6.15.0020 - Araruna – PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ARARUNA PARA O POVO

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA - PB13991, JOAO CLECIO ALVES DO NASCIMENTO - PB21386, RAFAEL FURTADO DE OLIVEIRA - PB20289, RAUNY NELO DA SILVA - PB0024476, EDMUNDO CAVALCANTE DE MACEDO NETO - PB0022764, ADRIANA COUTINHO GREGO PONTES - PB0011103, JORDANA DE PONTES MACEDO - PB1836900A

RECORRIDOS: VITAL DA COSTA ARAUJO, AVAILDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB0007588

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB0007588

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE QUE AUTORIZA O MANEJO DE RCED É AQUELA QUE SURGE ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO A DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição de recurso contra a expedição de diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), sob pena de preclusão (TSE, AI nº 3037/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06.04.2017).
3. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990 é infraconstitucional, devendo ser arguida até o pedido de registro de candidatura, se preexistente, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA À UNANIMIDADE. POR IGUAL VOTAÇÃO, EXTINGUIU-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FACE AO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, EM NOME DOS RECORRIDOS.

João Pessoa-PB, 15 de julho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma manejado pela Coligação “Araruna Para o Povo”, representada por Adjário Vieira dos Santos, em face de Availdo Luís de Alcântara Azevedo e Vital da Costa Araújo, respectivamente diplomados ao cargos de vice-prefeito e prefeito do município de Araruna-PB nas Eleições Municipais de 2020, sob o fundamento de incidência do primeiro em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990, considerando que teve suas contas referentes ao exercício do cargo de prefeito no ano de 2007 rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato(s) doloso(s) de improbidade administrativa pelo TCE-PB e pela Câmara de Vereadores de Araruna-PB, mediante o Decreto Legislativo nº 01/2013, promulgado em 31.05.2013, sem notícia de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, estando, portanto, inelegível no pleito de 2020, perdurando a inelegibilidade até 31.05.2021.

Aduz a recorrente a ciência dos recorridos quanto à inelegibilidade até maio de 2021, caracterizando *"a fraude perpetrada e a má-fé no registro de candidatura do primeiro recorrido"*, pois, se o Juiz tivesse tomado conhecimento ou, ao menos, percebido o ocorrido, teria indeferido o registro, asseverando que *"o status de eleito, agora atribuído aos candidatos recorridos, só foi possível em razão dessa fraude e má-fé (...) "*. Argumenta, ainda, conquanto se trate de inelegibilidade anterior ao registro de candidatura, que a recorrente só teve ciência desses fatos após as eleições, *"em razão da ausência do nome do primeiro recorrido (...) na lista de inelegibilidade disponibilizada pelo TCE/PB, em parceria com o TRE/PB, no ano de 2020"*, em virtude de *"algum tipo de erro nas informações"*, já que seu nome constava na lista de 2018 como inelegível a partir de 2013, o que justifica não *"ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer agora"*, não podendo *"ser rechaçada pela Justiça Eleitoral"*.

Conclui que os recorridos concorreram no pleito de 2020 *"de forma irregular, inclusive alcançando a condição de eleitos, que deverá ser afastada de plano, diante da ilegalidade ocorrida quanto a inexistente condição de elegível do primeiro recorrido (...), pondo abaixo toda a chapa dito eleita de forma ilegal e fraudulenta"*, *"tendo em vista que a chapa é indivisível, consoante disposição expressa do artigo 91 do Código Eleitoral"* e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a *"reparação desse erro, com o provimento do presente recurso, inclusive por se tratar de inelegibilidade constitucional, que pode ser suscitada a qualquer tempo"*.

Requer, ao final, o provimento do recurso contra expedição de diploma, para cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito conferidos, respectivamente, a Vital da Costa Araújo e Availdo Luís de Alcântara Azevedo (ID 9151097).

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos, arguindo, preliminarmente: (1) a ilegitimidade ativa da Coligação "Araruna Para Todos", já que inexistente; (2) bem assim a ilegitimidade ativa da coligação para promover ação eleitoral após a realização do pleito.

No mérito, argumentam que o presente recurso contra expedição de diploma esbarra no enunciado da Súmula TSE nº 47, segundo o qual *"a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data*

do pleito”, aduzindo que, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional que remete aos anos de 2011 (parecer do TCE-PB) e 2013 (decisão da Câmara Municipal), sendo, portanto, preexistente ao registro de candidatura, afigura-se incabível o manejo de recurso contra expedição de diploma.

Sustentam, ainda, que *“se alguém agiu de má-fé foi a própria coligação recorrente, que silenciou na fase apropriada para tentar conseguir impugnar, no tapetão, o mandato conseguido nas urnas”*, asseverando, ainda, a título de argumentação, que a recorrente igualmente não demonstrou *“os requisitos necessários ao preenchimento da inelegibilidade prevista pelo artigo 1º, I, 'g', da Lei nº 64/1990”*, postulando, ao final, o desprovemento do recurso contra expedição de diploma e a condenação da recorrente por litigância de má-fé (ID 9152547).

Instada a se manifestar sobre os documentos colacionados pelos recorridos, a Coligação “Araruna Para o Povo” impugnou o acervo encartado, notadamente a certidão negativa de contas julgadas irregulares pelo TCE-PB (ID 9152697), a certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo TCU (ID 9152747), a lista de contas julgadas irregulares - TRE 2020 elaborada pelo TCE-PB (ID 9152797) e a sentença do registro de candidatura do primeiro recorrido, reiterando a peça exordial (ID 9152997).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa da coligação recorrente, opinando, porém, pelo não conhecimento do presente recurso contra expedição de diploma, tendo em vista a preclusão da matéria recursal, que versa sobre inelegibilidade infraconstitucional que já existia à época do registro de candidatura. Acaso ultrapassada a preliminar, asseverou o *Parquet* que o feito contempla a possibilidade de produção probatória (ID 12775347).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, consigno que o recurso contra expedição de diploma é tempestivo, uma vez que o último dia para a diplomação dos eleitos foi 18.12.2020 e o presente recurso foi protocolizado em 20.12.2020, a teor do art. 262, § 3º, do Código Eleitoral c/c a Resolução TSE nº 23.627/2020.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa de coligação inexistente e em razão do manejo de recurso contra expedição de diploma por coligação

Suscitam, preliminarmente, os recorridos a ilegitimidade ativa da Coligação “Araruna Para Todos” face à sua inexistência no Sistema de Candidaturas.

Ocorre que, examinando os autos, o que se verifica é que a denominação da coligação recorrente foi grafada incorretamente na petição inicial, como se observa a partir do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da coligação e do instrumento de mandato outorgando poderes ao patrono subscritor da exordial (IDs 9151247 e 9151297), nos quais consta a denominação Coligação “Araruna Para o Povo” em vez de Coligação “Araruna Para Todos”, informada na inicial.

Contudo, como ressaltou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *“o erro na grafia no nome da autora (...) não acarreta sua ilegitimidade ativa ou nulidade, porquanto possível sua correta identificação por meio dos documentos que acompanham a exordial e confirmada sua existência durante o pleito de 2020, não ocorrendo prejuízo ao exame meritório do feito, exigência do art. 320 do Código de Processo Civil para repetição do ato”*.

Ademais, como se observa no documento ID 9152997, por meio do qual a recorrente se manifestou acerca dos documentos colacionados pelos recorridos na defesa, houve a correção de sua denominação, constando no documento a sua grafia correta, qual seja, Coligação “Araruna Para o Povo”.

Nesse diapasão, *“identificada a coligação recorrente, bem assim sua existência no pleito de 2020, não há falar em sua ilegitimidade ativa, mas apenas em erro de redação da petição inicial, que não é capaz de macular o andamento do efeito e justifica apenas a revisão das partes no Processo Judicial Eletrônico - PJe”*, como anotou o órgão ministerial.

Assim, merece ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação recorrente face à sua inexistência.

Sustentam, ainda, os recorridos a ilegitimidade ativa da recorrente em razão do manejo de recurso contra expedição de diploma após a realização do pleito, uma vez que *“a existência e a consequente legitimidade da coligação partidária somente perduram até a realização do pleito eleitoral, surgindo, a partir de então, a legitimidade isolada dos partidos políticos até então coligados para a propositura de*

ação que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidades e multas como pretende a presente demanda”.

Malgrado a argumentação dos recorridos, não lhes assiste razão, porquanto, como bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral, *“os atos praticados no período das eleições podem ter repercussão ainda após a diplomação, justificando a atuação da coligação, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.*

Trouxeram os recorridos alguns precedentes do TSE que não corroboram os argumentos deduzidos em sua defesa, mas tão somente a possibilidade de que o partido coligado, após as eleições, passe a ostentar legitimidade, para, isoladamente, promover representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade, em contraponto ao teor do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que limita a sua atuação, não havendo na jurisprudência do TSE a exclusão da legitimidade das coligações.

Na verdade, cotejando o inteiro teor dos julgados citados pelos recorridos, é possível perceber exatamente orientação contrária ao que foi alegado na defesa, a exemplo do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 695-90, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19.08.2014, que destaca o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive concorrentemente com a respectiva coligação. [...] (AgR-REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006)”* (grifou-se).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Regionais:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO QUE INADMITIU A INTERVENÇÃO DA AGRAVANTE NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO APÓS O FIM DO PROCESSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE QUE PERDURA APÓS A DIPLOMAÇÃO SOMENTE PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. PEDIDO APRESENTADO MAIS DE NOVE MESES APÓS A DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que rejeitou o pedido de intervenção da agravante na condição de assistente simples do primeiro recorrido.

2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Jurisprudência do TSE.

3. Após a diplomação, há legitimidade concorrente da coligação e dos partidos que a compõem, mas comum a limitação temporal, qual seja, o prazo para ajuizamento das ações eleitorais cujo termo inicial é a diplomação dos eleitos. Ou seja, apesar de as coligações se extinguirem com o fim do processo eleitoral, admite-se uma protração de seus efeitos a fim de preservar o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, permitindo que tanto a coligação como os partidos isolados possam propor as demandas cabíveis após a diplomação.

(...) (grifou-se) (TRE-RJ, RCED nº 11069, Relatora Desa. Cristina Serra Feijó, DJERJ 12.09.2018).

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SOLENIDADE DE ENTREGA DE CASAS POPULARES. DISCURSO COM CUNHO POLÍTICO-ELEITORAL, VISANDO PROMOVER CANDIDATURA AO GOVERNO DO ESTADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.704/97. PRELIMINARES DE INCAPACIDADE DE PARTE DA COLIGAÇÃO AUTORA DA REPRESENTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO PARTIDO. REJEITADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. IMPROCEDENTE.

A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Embora possuam duração efêmera, a existência das coligações perdura enquanto presentes seus interesses. Especificamente para fins de propositura de ações eleitorais, tal existência dá-se até o fim do prazo de ajuizamento daquelas. Com efeito, não ocorre ilegitimidade superveniente da coligação em decorrência da diplomação dos candidatos eleitos.

(...) (grifou-se) (TRE-MS, Representação nº 609558, Relator Alexandre Aguiar Bastos, DJE 12.09.2011).

Desse modo, considerando que o erro na grafia da coligação recorrente não implica ilegitimidade ativa, bem como considerando que a coligação é parte legítima para o manejo de recurso contra expedição de diploma, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade ativa suscitadas, em harmonia com o parecer ministerial.

2. Preliminar de preclusão da matéria recursal

Sustentam os recorridos que a causa de inelegibilidade alegada na exordial é preexistente ao registro de candidatura, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso contra expedição de diploma, nos termos da Súmula TSE nº 47.

Conquanto o argumento tenha sido trazido no mérito recursal, registro que a douta Procuradoria Regional Eleitoral asseverou a sua nítida natureza de preliminar, uma vez que se refere à admissibilidade do procedimento, a teor do art. 938 do CPC, opinando, ao final, pelo não conhecimento do recurso contra expedição de diploma.

Desse modo, passo ao exame da matéria como questão preliminar, na forma suscitada pelo órgão ministerial.

Pois bem, as hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifou-se)

Como se observa, trata-se de rol taxativo, que não admite ampliação, tendo em vista se tratar de restrição a direito fundamental, consoante orientação do TSE (AgR-AI nº 120223/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 05.03.2012).

Nesse sentido, verifico, em princípio, que a alegação de fraude no registro de candidatura, deduzida pela parte recorrente na exordial, deveria ter sido suscitada, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, "*em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, § 11, da Constituição da República, e não em Recurso Contra Expedição de Diploma, que tem causa de pedir vinculada às inelegibilidades superveniente e constitucional ou falta de condição de elegibilidade, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral*", citando o julgamento do RCED nº 060391619/BA, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE 25.08.2020.

Cotejando as hipóteses taxativas de cabimento do recurso contra expedição de diploma, vê-se que o legislador fez expressa distinção entre causa de inelegibilidade de natureza constitucional e infraconstitucional, exigindo que esta seja superveniente ao registro de candidatura.

Ressalte-se, ainda, que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990, ao contrário do que asseverado pela recorrente, tem natureza infraconstitucional, consoante jurisprudência do TSE, confirmada no

julgamento do AgR-REspe nº 58753/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.05.2017, e AgR-REspe nº 121176/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 20.04.2015, assentando o TSE, no último, que a citada inelegibilidade, por ser infraconstitucional e preexistente, naquele caso concreto, não poderia, *"por esse motivo, à luz da jurisprudência (daquela) Corte Superior, ser alegada em recurso contra expedição de diploma"*.

Na espécie, antes de rememorar o conceito de inelegibilidade superveniente, convém destacar, como bem frisou o órgão ministerial, que a definição prevista no § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.877/2019, *"além de não ter aplicação prática, diante de sua teratologia ao violar o conceito de superveniência, não tem aplicabilidade nas eleições 2020, em face do princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição da República), pois só foi promulgado em 13 de dezembro de 2019, após veto do Presidente da República"* (TRE-PB, Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600526-20.2020.6.15.0056, Rel. José Ferreira Ramos Júnior, julgado em 21.06.2021).

Na verdade, o conceito de inelegibilidade superveniente, para as Eleições de 2020, permanece aquele assentado na Súmula TSE nº 47 e na doutrina pátria, *verbis*:

Súmula TSE nº 47: "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito" (grifou-se).

De acordo com o eleitoralista Rodrigo Zilio, citado pelo *Parquet*, *"somente a inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro é que pode ser arguida através de RCED, em face do instituto da preclusão (art. 259 do CE). A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro de candidaturas"* (grifou-se) (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2020). E nesse sentido também é a jurisprudência do TSE, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. O agravante limitou-se a reprimir os argumentos deduzidos no apelo especial, o que atrai a incidência do disposto no enunciado do verbete sumular 26 deste Tribunal Superior.

2. 'As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão' (AI 30-37, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6.4.2017).

3. Consoante assentou a Corte de origem, o acórdão que julgou procedente representação por doação acima do limite legal foi publicado em 1º.8.2016, ou seja, antes do prazo para os registros das candidaturas referentes ao pleito de 2016. Desse modo, não tendo o ora agravante ajuizado ação de impugnação ao registro de candidatura para suscitar a inelegibilidade infraconstitucional (art. 1º, I, p, da LC 64/90) a matéria não pode ser alegada em sede de recurso contra expedição de diploma, diante da ocorrência de preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-AI nº 6193/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 26.03.2018).

“ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGREMIÇÃO QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DO RCED. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA E OS CANDIDATOS ELEITOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO INDICADA. ULTRAJE AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. EXAME DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS AO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. COMPATIBILIDADE DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL (RCED) COM O ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (AIME). AÇÕES ELEITORAIS (AIME E RCED) QUE VEICULAM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUENCIARAM A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MAGISTRADOS. MÉRITO. REVOGAÇÃO DO DECISUM LIMINAR QUE SUSPENDIA OS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO RECURSO

CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO PARA DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. MARCO TEMPORAL QUE QUALIFICA A INELEGIBILIDADE COMO SUPERVENIENTE: ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AGRAVO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AGRAVO APRESENTADO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO NÃO CONHECIDO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU MANEJO. AGRAVO INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) MUNICIPAL NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Mérito:

a) As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

b) As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

(...)” (grifou-se) (TSE, AI nº 3037/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06.04.2017).

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. PRECLUSÃO.

(...)

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990 é infraconstitucional, devendo ser arguida até o pedido de registro de candidatura, se preexistente, sob pena de preclusão.

3. No caso dos autos, a portaria que demitiu o agravado do serviço público, por abandono de cargo, foi publicada em 30.1.2012, anteriormente ao período de registro de candidatura, não sendo possível ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.

4. *Agravo regimental desprovido” (grifou-se) (TSE, AI nº 56714/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.10.2015).*

Ocorre que, na espécie, a suposta inelegibilidade suscitada pela recorrente é preexistente ao registro de candidatura, uma vez que o Decreto Legislativo nº 01/2013, que aprovou o Parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, contrário à aprovação das contas do executivo municipal relativa ao ano de 2007 (administração do recorrido Availdo Luís de Alcântara Azevedo) foi promulgado em 31.05.2013, em momento bem anterior ao registro de candidatura das Eleições de 2020.

Ademais, como consignou a Procuradoria Eleitoral, *“o fato de a recorrente só ter tomado conhecimento a posteriori não transmuda a inelegibilidade em superveniente, vez que tal circunstância, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade dos mandatos, deveria ter sido suscitada e julgada no processo específico de registro de candidatura”*.

Na mesma linha, é descabida a alegação de erro na relação de contas julgadas irregulares elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (e não por este TRE, como afirmado pela recorrente), uma vez que o fato que acarreta a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/1990 é a decisão irrecorrível do órgão competente que rejeita as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, e não a lista elaborada pelo TCE-PB, ato de mera liberalidade do órgão de contas.

Se assim não fosse, todas as outras hipóteses de inelegibilidade, inclusive aquelas decorrentes de condenações da Justiça Eleitoral, a exemplo das alíneas “d”, “j” e “p” do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, ou ainda de improbidade administrativa, demissão do serviço público ou dos crimes previstos na alínea “e”, passariam a depender da elaboração de listagens para a sua incidência, o que não tem fundamento.

Por fim, na linha do parecer ministerial, verifico que, por sua fundamentação vinculada, o recurso contra expedição de diploma também *“não se presta a discutir eventuais nulidades no processo de registro de candidatura, como pretende a recorrente ao alegar a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral com atuação na origem”*.

Nesse diapasão, *"tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional que já existia à época do registro de candidatura, impõe-se o reconhecimento da preclusão do tema"*, como arguido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

No mesmo norte, colho recente julgado desta Corte, proferido nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600526-20.2020.6.15.0056, de relatoria do Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, publicado no DJE de 23.06.2021:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – DA INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI nº 13.877/2019 AO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA PELO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA Nº 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Nos termos do artigo 16 da Constituição Federal 'A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência' (grifei), constituindo-se numa garantia fundamental para o pleno exercício dos direitos políticos.

No caso, embora a Lei nº 13.877/19 tenha sido inicialmente publicada em 27 de setembro de 2019, é certo que o seu artigo 4º - que incluiu o referido § 2º ao artigo 262 do Código Eleitoral - estava, até então, vetado pelo Presidente da República por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, sendo que o texto que derrubou o citado veto somente foi publicado em 13 de dezembro de 2019, ou seja, a menos de 1 (um) ano antes da realização do pleito de 2020, que ocorreu em 15/11/2020. Inaplicabilidade do 2º do CE, introduzido pela Lei nº 13.877/19.

O Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento no sentido de que 'a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito' (TSE, Súmula nº 47).

Na espécie, verifica-se que a causa de inelegibilidade que motivou o presente recurso, além de ser infraconstitucional (artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90), era preexistente ao registro de candidatura, já que o recorrido foi intimado do v. acórdão condenatório do Tribunal Regional da 5ª Região em 10.06.2020, tendo interposto embargos de declaração no dia 12.06.2020.

Desse modo, não tendo a causa de inelegibilidade infraconstitucional sido suscitada quando da formulação do pedido de registro de candidatura do recorrido, resta preclusa a matéria, nos termos do art. 10, § 11 da Lei n. 9.504/97 e Súmula 47 do TSE.

Recurso Contra a Expedição de Diploma julgado extinto sem resolução do mérito” (grifou-se) (TRE-PB,RCED nº 0600526-20.2020.6.15.0056, Rel. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, DJE 23.06.2021).

Por fim, quanto aos pedidos mútuos de condenação por litigância de má-fé, verifico que ambos se fundam no suposto prévio conhecimento e fraude perpetrada por ambas as partes, o que, além de não ser objeto de recurso contra a expedição de diploma, não restou demonstrado nos autos, eis que, a despeito da juntada do Decreto Legislativo nº 01/2013 e das decisões do TCE-PB, também foi colacionada certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo mesmo órgão de contas, o que sugere a possibilidade de a inelegibilidade não mais subsistir, como salientou o órgão ministerial, bem como porque a falta de prévio conhecimento da coligação recorrente é justamente um dos fundamentos da exordial, o que afasta, a meu sentir, as alegações de litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, em harmonia com o parecer ministerial e tendo em vista a natureza de ação do recurso contra expedição de diploma, VOTO pelo **acolhimento da preliminar de preclusão e determino a extinção do feito sem resolução de mérito**, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Proceda-se à revisão da autuação processual com a correção da denominação da coligação recorrente, bem como a exclusão da denominação de campanha do recorrido Vital da Costa Araújo.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 15 de julho de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

Acórdão

Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-67.2020.6.15.0035 - Sousa - PARAÍBA

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECORRENTE: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - PB0018020

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogados do(a) RECORRIDO: HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB0010978, PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA PB0026654, IVALDO GABRIEL GOMES - PB0018569

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL E PROTOCOLOS SANITÁRIOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.
2. Comprovado o descumprimento de decisão judicial que restringiu a realização de atos de campanha que promovem aglomeração de pessoas, a fixação de multa cominatória é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM DESARMONIA COM O

PARECER MINISTERIAL. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA , EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa - PB, 15 de março de 2021.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Zenildo Rodrigues de Oliveira em face de sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral proposta pelo Partido Social Cristão (PSC) do município de Sousa-PB pelo descumprimento de decisão proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600307-70.2020.6.15.0035, por meio da qual aquele Juízo determinou a proibição de atos eleitorais com potencial de aglomeração de pessoas, com o objetivo de diminuir a propagação de COVID-19, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor único de dez mil reais (ID 7465697).

Sustentam os recorrentes que *"o suposto evento representado, que em tese ocorreu no dia 04 de outubro do corrente ano, conforme explicitado em peça defensiva, não foi realizado pelos recorrentes, era 'evento'/'festa' privada onde os recorrentes eram tão somente convidados que cumprimentavam os seus eleitores, não tendo estes em nenhum momento organizado ou mesmo incentivado tal passagem"*, aduzindo, a título de fundamentação, que, uma vez que, na sentença, o Juízo da 35ª Zona Eleitoral permitiu outros atos de campanha com número indeterminado de pessoas, não podem os recorrentes serem penalizados por conduta que não é mais possível de punição, concluindo que apenas *"efetivaram atos de campanha permitidos, com quantidade de pessoas em número permitido, e ainda obedecendo todos os protocolos sanitários exigidos"*, rogando, ao final, o provimento do recurso para afastar a multa aplicada na origem (ID 7465897).

Embora devidamente intimado, deixou o partido recorrido de oferecer contrarrazões (IDs 7466147 e 7466247).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela extinção da presente representação sem exame de mérito e, sucessivamente, pela conversão do feito em diligência (ID 7711097).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo e deve, portanto, ser conhecido. Como adiantei, insurgem-se os recorrentes contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral promovida pelo Partido Social Cristão (PSC) do município de Sousa-PB face ao descumprimento de decisão proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600307-70.2020.6.15.0035, por meio da qual aquele Juízo ordenou a proibição de atos eleitorais com potencial de aglomeração de pessoas, com o objetivo de diminuir a propagação de COVID-19, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor único de dez mil reais.

1. Preliminar de inadequação da via eleita

Em sua manifestação, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, considerando que o partido recorrido utilizou a presente representação para promover a liquidação de multa cominatória imposta na Representação Eleitoral nº 0600307-70.2020.6.15.0035, via processual inadequada para esse fim, carecendo o autor de interesse-adequação, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em caso de não acolhimento da preliminar arguida, o órgão ministerial requereu *"a conversão do feito em diligência, na forma do art. 938, § 1º, do CPC, para juntada do processo nº 0600307-70.2020.6.15.0035 e verificar a legitimidade do partido CIDADANIA na liquidação da sentença"*.

Pois bem, embora não desconheça que os Juízes Arthur Monteiro Lins Fialho e Márcio Maranhão Brasilino da Silva tenham proferido decisões monocráticas acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, determinando a extinção das Representações ns. 0600311-10, 0600538-13, 0600573-57, 0600201-

06, 0600098-75 e 0600565-80 sem julgamento de mérito, considerando a inadequação da via eleita, verifico que este Tribunal ainda não se debruçou especificamente sobre a matéria, havendo, inclusive, decisão deste colegiado em processo autônomo no qual se discutia a liquidação de sentença proferida em outra representação eleitoral.

Assim, por vislumbrar a necessidade de consolidação do entendimento desta Corte, trago a matéria ao conhecimento do colegiado.

Em princípio, anoto que, nos autos do RE nº 0600856-04.2020.6.15.0028, o órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na 28ª Zona Eleitoral ingressou com pedido de liquidação de sentença em feito autônomo, uma vez que, *"diante das peculiaridades que permeiam o processo eleitoral, afigura-se recomendável que as providências adotadas neste feito sejam implementadas em processo autônomo, diverso da representação eleitoral nº 0600409-16.2020.6.15.0028, até mesmo porque existe a possibilidade concreta de que ocorram novos episódios de descumprimento das determinações lançadas na sentença que julgou procedente aquela demanda, circunstância que poderia causar tumulto na tramitação daquele feito (...)".*

Arbitrado o *quantum debeatur* da obrigação de não fazer descumprida pelo Juízo *a quo*, a parte interessada interpôs recurso a este Tribunal.

Em contrarrazões, o órgão ministerial, preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso, *"em virtude da existência de questão preliminar impeditiva da análise de seu mérito, qual seja, a ocorrência de coisa julgada material (...)".*

Com vista dos autos, naquela oportunidade, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, em preliminar, o não conhecimento do recurso por erro grosseiro, uma vez que a parte recorrente deveria ter se valido de "agravo", e não de "recurso inominado" para reformar a liquidação de multa por arbitramento imposta na Representação Eleitoral nº 0600409-16.2020.6.15.0028.

Ocorre que esta Corte, examinando as questões preliminares arguidas pelo órgão ministerial em primeiro e segundo graus, rejeitou ambas, a primeira por entender que *"o manuseio do recurso inominado ou eleitoral para decisão de Juiz Eleitoral de 1º grau continua sendo plenamente aceitável nessa seara, por expressa previsão legal, contida no Código Eleitoral Pátrio (art. 29, inciso II, letra a e art. 258)";* e a segunda sob o argumento de que *"o recurso devolve ao Tribunal toda a matéria impugnada, inclusive as questões de ordem pública que poderão ser suscitadas de ofício"*, ressaltando que esta Corte já havia assentado diversas vezes que a aplicação da multa em atos de propaganda deveria ser aferida no caso

concreto. Na sequência, analisando o mérito, o colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada na origem.

Além disso, registro que, na espécie e em outros recursos eleitorais sob minha Relatoria, o Juízo Eleitoral decidiu conhecer e julgar a representação eleitoral ajuizada como processo autônomo pelas seguintes razões:

"Diante de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, este juízo decidiu pela proibição da realização de eventos políticos que tivessem o potencial de causar aglomeração de pessoas em desacordo com o determinado nos autos da RP 0600307-70.2020.6.15.0035, em atenção às normas sanitárias em vigor no estado da Paraíba e para resguardar a população de uma maior disseminação do novo coronavírus.

Estamos diante, portanto, de uma norma, criada pelo juízo eleitoral, diante do caso concreto que lhe foi então apresentado pelo Ministério Público, autor da peça exordial daqueles autos. Esta norma, que se soma a todas as demais já presentes no ordenamento jurídico pátrio, é, na verdade, uma norma individual, que se diferencia das demais normas exatamente porque tem aptidão para se tornar imutável pela coisa julgada.

O julgador, ao analisar o caso concreto, seleciona a norma geral e, interpretando-a de acordo com a Constituição Federal, cria a norma que serve de fundamento jurídico para a sua decisão. É aqui que se encontra a mencionada norma individual. No precedente do juízo, há a criação de norma chamada de *ratio decidendi* e há ainda a norma jurídica que valerá para o caso concreto, ou seja, a **norma individual**.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do preclaro Fredie Didier que preleciona, in verbis:

'Perceba-se, então, que a normatividade da decisão jurisdicional revela-se em duas dimensões: criase a regra jurídica do caso concreto (extraível da conclusão da decisão) e a regra jurídica que servirá como modelo normativo de casos futuros semelhantes àquele (que se extrai da fundamentação da decisão' (DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula S. e OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 12ª Ed. p. 353).

Com efeito, qualquer ato eleitoral que viole a regra esculpida nos autos do processo nº 060030770.2020.6.15.0035 só pode ser considerado ato eleitoral irregular, equiparado a qualquer outro ato que viole algum dos dispositivos contidos no nosso ordenamento jurídico. Daí porque o representante utilizou-se da sistemática da representação eleitoral no caso sob análise. Sem dúvida, poder-se-ia pensar que estamos diante, na verdade, de

cumprimento de sentença, que estabeleceu obrigação de não-fazer. Do ponto de vista estritamente processual, esse raciocínio faz todo sentido. No entanto, no campo eleitoral, penso que, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Res. TSE nº 23.608/19” (ID 7465697).

Consigno, de logo, que me associo ao entendimento do Magistrado de primeiro grau, com os acréscimos que passo a expor.

De fato, verifico que o raciocínio elaborado pelo órgão ministerial, do ponto de vista estritamente processual, faz sentido, como bem pontuou o Juízo *a quo*. Entretanto, na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Caso contrário, corre-se o risco de se atribuir à fase de liquidação de sentença o exame de um sem número de atos violadores de norma individual criada pelo Juízo Eleitoral, comunicados a esse mesmo juízo por atores diversos das partes do processo no qual restou assentada a referida regra, resultando em dificuldade e complexidade de processamento da demanda.

Daí por que entendeu o Exmo. Juízo Eleitoral que a parte representante utilizou-se acertadamente da sistemática da representação eleitoral no caso em tela, entendimento ao qual, como adiantei, associo-me, pelas razões acima declinadas.

No entanto, por haver três soluções adotadas em instâncias diferentes para a mesma questão, quais sejam, (1) exame dos casos concretos em representação eleitoral autônoma, (2) liquidação de sentença em processo autônomo e (3) extinção das representações autônomas que tratavam de casos concretos de descumprimento de proibições assentadas em outras representações eleitorais, trago, como adiantei, a matéria ao conhecimento do colegiado, para consolidação do seu entendimento.

Nesse sentido, pelas razões acima expendidas, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, afastando, em consequência, a necessidade de conversão do feito em diligência para juntada do Processo nº 0600307-70.2020.6.15.0035 e aferição da legitimidade do Cidadania na liquidação de sentença, uma vez que, a teor do art. 3º da Res. TSE nº 23.608/2019, *“as representações, as reclamações e os pedidos de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato”*.

2. Mérito

Sustentam os recorrentes que *"o suposto evento representado, que em tese ocorreu no dia 04 de outubro do corrente ano, conforme explicitado em peça defensiva, não foi realizado pelos recorrentes, era 'evento'/'festa' privada onde os recorrentes eram tão somente convidados que cumprimentavam os seus eleitores, não tendo estes em nenhum momento organizado ou mesmo incentivado tal passagem"*, bem como que, mesmo agindo sem culpa, *"efetivaram atos de campanha permitidos, com quantidade de pessoas em número permitido, e ainda obedecendo todos os protocolos sanitários exigidos"*.

Ocorre que restou assentado na sentença que houve, no caso concreto, por parte dos recorrentes, nítido desrespeito ao comando da sentença proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600307-70.2020.6.15.0035.

Colho, a título de fundamentação, o seguinte trecho da sentença:

"Afinal, pelo que se visualizou das mídias acostadas, o ato de campanha não poderia ser caracterizado como passeata, caminhada ou carreata. Era, no meu sentir, uma reunião de pessoas. Ocorre que a parte final da sentença também é bastante clara, ao permitir a realização dos demais atos de campanha, mesmo com reunião de pessoas sem número determinado, desde que respeitados todos os protocolos de saúde relativos à pandemia causada pelo vírus COVID-19.

É neste ponto que entendo haver ferimento à norma jurídica pelos representados.

Nos vídeos de ID 12418777 e 12418785 percebe-se claramente uma aglomeração de pessoas, muitas delas sem máscaras e sem o distanciamento social adequado. A quantidade de pessoas aglomeradas é, inclusive, incompatível com a possível conclusão de que se tratavam de pessoas do mesmo grupo familiar ou social. Os candidatos que participaram das manifestações, particulares ou não, deveriam, na verdade, dar a correta orientação aos eleitores, instruindo para que todos mantivessem a distância adequada e o uso de máscaras, ainda que estivessem ao ar livre. No entanto, o que se percebeu foi que a instrução dada foi diametralmente oposta, como dito.

Além disso, nota-se claramente que os representados dançam alegremente com vários dos seus apoiadores, os quais, em grande parte, sequer estão usando máscara de proteção. Basta visualizarmos as pessoas que estão dando as mãos ao representado: ambas não fazem uso de máscara. O contato físico entre um dos representados e as demais pessoas no evento é, portanto, evidente. A falta de cuidado com a saúde de todos, idem.

A defesa, falhou ao comprovar que, no local do evento, estavam sendo adotadas todas as medidas sanitárias pertinentes para a proteção dos participantes. Não há nos autos prova de que houve a distribuição de álcool em gel 70% para todos os participantes; não há prova de que o espaço para cada família foi corretamente demarcado, respeitando-se o distanciamento social; não há provas de que os representados trabalharam para manter a ordem e o respeito às normas sanitárias durante o evento objeto da presente representação. Com efeito, o reconhecimento do ato irregular é medida que se impõe.

(...)

Diante disto, resta configurado o descumprimento da decisão proferida na RP 0600307-70.2020.6.15.0035, em ato de propaganda realizado em benefício dos representados” (ID 7465697).

Não há o que modificar na sentença, não socorrendo os recorrentes os argumentos de que se tratava de evento/festa particular e de que a sentença permitiu, à exceção de comícios, passeatas, carreatas e caminhadas, a realização de outros atos eleitorais com presença de número indeterminado de pessoas, desde que respeitados todos os protocolos de segurança e saúde do Estado da Paraíba.

Ocorre que, como bem ressaltou o Magistrado *a quo*, “os candidatos que participaram das manifestações, particulares ou não, deveriam, na verdade, dar a correta orientação aos eleitores, instruindo para que todos mantivessem a distância adequada e o uso de máscaras, ainda que estivessem ao ar livre. No entanto, o que se percebeu foi que a instrução dada foi diametralmente oposta (...)”, revelando flagrante descumprimento às normas sanitárias, com a presença de pessoas aglomeradas dançando e se abraçando, sem qualquer distanciamento, verificando-se, inclusive, o uso mínimo de máscaras e a participação efetiva dos recorrentes.

Ante o exposto, pelas razões declinadas, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem para fins de cumprimento da decisão e posterior arquivamento. Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 15 de março de 2021.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RELATORA

Pareceres
Procuradoria Regional Eleitoral



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República - Paraíba**

Processo n.º 0600029-21.2020.6.15.0051

Manifestação n.º 7196/2020 – MPF/RAS/PRE

Classe: 30 (Recurso Eleitoral)

Relator: Exmo Juiz ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Recorrente: JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Eminente Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar MANIFESTAÇÃO nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral (Malta/PB) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral, com atuação junto à 51ª Zona Eleitoral (Malta/PB), apresentou representação por suposta propaganda eleitoral antecipada, em razão de o representado, através de seu telefone celular de número (83) 8131-3926, ter feito circular em grupos do aplicativo WhatsApp um vídeo produzido por uma cidadã, agradecendo ao representado por uma suposta ajuda dispensada na viabilização de uma cirurgia aguardada por 5 (cinco) anos, bem como por ter, o recorrente, utilizado-se da rede social Facebook para fazer explícita campanha eleitoral, publicando postagens referentes a sua futura candidatura, com pedido expresso de votos.

Consta dos autos que a apontada propaganda eleitoral antecipada, por meio da rede social Facebook, fora publicada entre os dias 28 de fevereiro a 17 de março de 2020.

Sustentou o representado, ora recorrente, em sua defesa (ID 2996597), em síntese, que os vídeos e inserções não constituem propagandas prematura, mas comunicação/manifestação de pensamento e que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei no 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Sustenta, ainda, quanto às postagens, que as demais manifestações/opiniões de pessoas do povo ocorreram em prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

Ao final requereu a reforma da sentença recorrida.

Juntou procuração (ID 2996497).

Sentença, (ID 2996997), julgando procedente a representação, vez que, segundo o magistrado, *"os fatos acima citados, com a utilização das redes sociais Whatsapp, Instagram e Facebook, em perfis pessoal do representado, com compartilhamento de todos na rede social, indica o responsável e beneficiário direto pela propaganda eleitoral antecipada, ficando caracterizado que o vídeo e as mensagens divulgadas tinham a anuência ou consentimento do representado e foi dirigida a todos os eleitores das redes sociais do representado indistintamente e visando às eleições municipais de 2020, o que caracteriza também a propaganda eleitoral antecipada"*.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso (ID 2997247) buscando a reforma da sentença ora guerreada, sob o fundamento de que a decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral não está em consonância com o entendimento das Cortes Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta, em síntese, que os vídeos e inserções não constituem propagandas prematura, mas sim comunicação/manifestação do pensamento e que a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei no 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Destaca, ainda, quanto às postagens, que as demais manifestações/opiniões de pessoas do povo ocorreram em prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

Em sede de contrarrazões (ID 2997547), o recorrido sustenta que “*tais manifestações, associadas aos grafismos e às poses veiculadas nas imagens das redes sociais do demandado, afastam, insofismavelmente, a alegação da liberdade de expressão, de modo que a prática identificada, da forma como provada, caracteriza irregularidade eleitoral, à luz da normatização vigente.*”

Remetidos os autos ao TRE/PB, vieram conclusos à Procuradoria Regional Eleitoral.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso é tempestivo, eis que o recorrente foi notificado da sentença no dia 02.06.2020 (ID 22997047) e o recurso foi interposto no dia 05.06.2020 (ID 2997197), estando o recorrente devidamente representado por seu procurador.

II.1. MÉRITO

Quanto ao mérito, em casos como o presente, inseridos no contexto da fase anterior ao período oficial de campanha, o tema propaganda eleitoral suscita inicialmente a consideração de dois princípios basilares da democracia: **de um lado, a liberdade de manifestação, inerente ao discurso político; e, de outro, a igualdade de chances, oportunizando, a todos, os mesmos meios de promoção.**

Para equacionar essa questão, a legislação tem, em geral, **prestigiado a igualdade de chances.** Com efeito, a Lei das Eleições tem proibido, desde sua redação original, a propaganda eleitoral antes do último dia do prazo para registro das candidaturas. Assim, na dicção normativa vigente, a **regra é a proibição da propaganda eleitoral antes do prazo legalmente fixado.**

Com o advento da Lei n. 13.165/2015 – que veiculou a penúltima minirreforma eleitoral –, **houve diminuição considerável no tempo de propaganda eleitoral**, bem como limitação maior na arrecadação de recursos de campanha (arts. 5º a 8º da referida Lei). Ademais, não é mais possível doação eleitoral por pessoas jurídicas.

Nesse novo cenário, especialmente em razão da diminuição do período oficial de debate político, restringir demasiadamente – como na redação original da Lei

das Eleições – a liberdade de manifestação na fase anterior ao período legal de propaganda eleitoral, acabaria por favorecer os candidatos já conhecidos e os já ocupantes de cargos eletivos. É dizer, tal restrição demasiada dificultaria o aparecimento de novos nomes na política.

Assim, **para evitar que a restrição à liberdade de manifestação comprometesse, por via oblíqua, a igualdade de chances**, a Lei n. 13.165/2015 passou a permitir alguns atos de pré-campanha, conforme se afere da leitura do art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei. (Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Frise-se, contudo, que a propaganda eleitoral antecipada continua vedada, como consta expressamente do artigo 36 da Lei n. 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [...]

Verifique-se, pois, que o art. 36-A, ao **permitir condutas específicas que afastam a incidência da regra proibitiva no período da pré-campanha**, excepciona o conteúdo da vedação constante no art. 36, do mesmo plexo normativo.

Nota-se, pois, que **a regra segue sendo a proibição de propaganda antecipada (art. 36)**, vedação essa que, entretanto, **passou a ter exceções mais abrangentes**, notadamente quanto a seu conteúdo, mas não em relação a sua forma, como se demonstrará. **No mesmo sentido, tratando de norma que excepciona o conteúdo de outra, deve ter ser interpretada de maneira estrita e restritiva, sob pena de negativa de vigência ao normativo principal.**

Portanto, não obstante se tenha ampliado, com a minirreforma eleitoral de 2015, a possibilidade da realização e da divulgação de atos **com conteúdo eleitoral** na pré campanha – como meio de promover a liberdade de manifestação –, estes não são ilimitados. De fato, tendo em vista o princípio da igualdade de chances, tais atos sofrem ao menos três restrições no vigente Direito Eleitoral.

A primeira restrição, a mais singela, extrai-se da leitura do caput do art. 36-A, isto é, **está vedado, na pré-campanha, o “pedido explícito de votos”**. A

violação dessa proibição, que deve ser aferida diante do conteúdo da mensagem veiculada, soa até pueril à luz do que o restante do artigo permitiu, mas configura propaganda eleitoral antecipada vedada e enseja a aplicação da multa.

Vale aqui observar que, a partir das condutas expressamente permitidas no aludido art. 36-A – **“menção à pretensa candidatura”, “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”, “exposição de plataformas e projetos políticos” e até mesmo “pedido de apoio político” e “divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”** –, em termos de conteúdo, consagrou-se a quase irrestrita abertura para propaganda eleitoral antes de 15 de agosto - **atualmente 27 de setembro, por força da EC 107/2020.**

A proibição de “pedido explícito de voto” ficou, data venia, deslocada e sem sentido algum nessa ampla gama de possibilidades de campanha – repise-se, quanto ao conteúdo, quanto ao que pode ser dito. **Mesmo assim, como veremos adiante, o Tribunal Superior Eleitoral fixou balizas quanto ao entendimento do que está abarcado por esta expressão.**

Como bem pontuado por Aline Osório, o pedido de voto **“pode ser traduzido pelo uso, pelo possível candidato, de determinadas ‘palavras mágicas’ como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘apoie’, ‘derrote’, ‘eleja’ ou quaisquer outras variações que levem uma pessoa razoável a concluir que o emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória ou a derrota de um eventual concorrente na próxima eleição”** (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017, p. 194).

Não destoia deste entendimento, o magistério de Rodrigo López Zilio sobre o conceito de pedido explícito de voto contido no art. 36-A da LE:

“O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“preciso do seu voto”, “quero seu voto”) ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). **De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam**

pertinência direta com o ato de votar"(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 383, com grifo nosso)

Também segue a mesma linha os ensinamentos de José Jairo Gomes, quando aponta para o conteúdo do que seja "pedido explícito de voto":

"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto'(*caput*). Pedido *explícito*, aqui, não se restringe ao pedido *escrito*, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pág. 552)

Desta forma, **sem prejuízo da análise de outros aspectos**, o pedido explícito de votos pode ser extraído da utilização de "palavras mágicas" que defendam publicamente a vitória de um candidato, conjunto de elementos (frases, expressões, símbolos, números) que guardam pertinência com o ato de votar, além de exsurgir da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça publicitária e das próprias circunstâncias em que o evento ocorre.

A questão relevante que se apresenta, no entanto, é a seguinte: **em termos de forma, também se liberou tudo ou quase tudo?** Em outras palavras: **o pré-candidato pode gastar dinheiro à vontade na pré-campanha?** E mais: **pode praticar na pré-campanha as mesmas condutas que são proibidas, mesmo quando autorizada a realização da propaganda eleitoral?**

A resposta a estas questões só pode ser negativa, à luz da interpretação sistemática da Lei das Eleições, alcançada sem grande dificuldade. Com efeito, além da primeira e simples proibição ao "pedido explícito de voto" (basicamente a única restrição ao conteúdo do ato de pré-campanha), a interpretação sistêmica impõe mais duas vedações, relacionada com a **forma do ato em si**.

Desta forma, **a segunda restrição** diz respeito **a existência de gastos significantes** feitos pelo pretendo candidato ou por terceiros para **realização do ato de propaganda em si e também para a sua veiculação**. Não seria, por óbvio, de se considerar gastos insignificantes, como por exemplo, o fornecimento de um café

durante uma reunião, o custo do serviço de dados para exibição de uma mensagem ou mesmo para uma transmissão ao vivo de uma entrevista, debate ou palestra.

Ressalvam-se aqui apenas as despesas feitas pelos partidos políticos, as quais deverão ser objeto de suas respectivas prestações de contas de exercício, na forma da Lei dos Partidos Políticos, nos exatos termos da permissão contida nos incisos II e VI do citado art. 36-A da Lei das Eleições.

Com efeito, **em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes**, não se pode antecipar a corrida eleitoral mediante a arrecadação e gastos de recursos sem controle por parte da Justiça Eleitoral - **ressalve-se a hipótese de coleta de recursos via crowdfunding**. Não é demais lembrar que, neste período, o candidato não dispõe de CNPJ, conta bancária específica de campanha, exigência de prestação de contas parcial ou final. Caso se admitissem gastos de tal monta, fomentar-se-ia, por via oblíqua, as doações de fontes vedadas, dado o total descontrole das finanças nessa fase de pré-campanha.

Afinal, seria um absurdo permitir gastos com alguma significância nesta fase de pré-campanha, sem qualquer controle e aferição efetiva da sua origem. Quantos meses antes do período de campanha os pré-candidatos com acesso a grandes somas de dinheiros poderiam, por exemplo, derramar pelas ruas panfletos com "menção à pretensa candidatura", carreatas para "pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver" ou mesmo espalhar adesivos pelos veículos para "exaltação das qualidades pessoais", tudo nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições?

Como é sabido, consoante tradicional técnica de hermenêutica frisada por Carlos Maximiliano, o Direito não se compadece com interpretações conducentes ao absurdo.

Não faria sentido algum estabelecer um período oficial de campanha, ainda que limitado a aproximadamente 45 dias, todo regrado e controlado e, ao revés, um período anterior ao autorizado, ilimitado e totalmente descontrolado. A interpretação sistemática da Lei das Eleições não se compadeceria de tal conclusão.

Até porque a minirreforma eleitoral veiculada pela Lei 13.165/2015, fonte da atual redação do art. 36-A da Lei das Eleições, teve o escopo declarado de "reduzir os custos das campanhas eleitorais", consoante sua ementa. De fato, o plexo normativo dela oriundo diminuiu consideravelmente não só o tempo de propaganda eleitoral, mas também a limitação dos gastos de campanha (arts. 5º a 8º da aludida

Lei). E não é mais possível doação eleitoral por pessoas jurídicas. Desta forma, nesta ordem de ideias, seria um contrassenso e feriria o critério teleológico de interpretação permitir gastos, sem controle ou limitação, na fase de pré campanha.

Por fim, **a terceira restrição** aos atos de pré-campanha, também extraída da interpretação sistemática da Lei da Eleições impõe que **os possíveis atos ou procedimentos de propaganda eleitoral que são proibidos durante o período autorizado da campanha, por idêntica razão não podem ser desenvolvidos ou levados a efeito na pré-campanha.**

Assim, extrai-se que, mesmo durante o período da campanha, por exemplo, são proibidos *propaganda paga no rádio e na televisão* (§2º, art. 36), *propaganda, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgão ou entidades da administração pública* (§1º, art. 57-C), *propaganda por meio de outdoors* (§8º, art. 39), dentre outros.

Desta forma, realizado o que é vedado, mesmo durante o período em que autorizada a campanha, há propaganda eleitoral antecipada que merece a repressão da Justiça Eleitoral, vez que traz evidente prejuízo à igualdade de chances entre os concorrentes, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Em suma, as vedações na pré-campanha que, uma vez infringidas, configuram propaganda antecipada proibida: **a)** pedido explícito de voto, abrangido neste conteúdo a utilização de palavras mágicas de efeito semelhante ou mesmo que isto seja inferido dos demais elementos constantes na mensagem; **b)** gastos de consideráveis, não enquadráveis como insignificantes, feito por pré-candidatos ou terceiros, ressalvadas as despesas efetuadas pelos partidos políticos, nos termos autorizados pelo art. 36-A da LE; e **c)** atos vedados ou proscritos mesmo durante o período da campanha eleitoral.

Fixadas estas premissas sobre a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, passemos à análise do caso concreto.

II.2 - Caso concreto

Na hipótese tratada nos autos, conforme relatado anteriormente, o Ministério Público Eleitoral com atuação junto à 51ª Zona Eleitoral (Malta/PB) apresentou representação por suposta propaganda eleitoral antecipada, em razão de o representado, através de seu telefone celular de número (83) 8131-3926, **ter feito**

circular em grupos do aplicativo WhatsApp um vídeo (anexo aos autos) produzido por uma cidadã, agradecendo ao representado por uma suposta ajuda dispensada na viabilização de uma cirurgia aguardada por 5 (cinco) anos, **bem como por ter se utilizado da rede social Facebook para fazer explícita campanha eleitoral**, publicando postagens referentes a sua futura candidatura.

Como prova de suas alegações, o Ministério Público Eleitoral juntou, com a representação, os autos da Notícia de Fato 040.2020.001430 (ID 2995997) onde constam a de gravação do vídeo posto em circulação pelo recorrente, bem como as imagens das postagens efetuadas na rede social Facebook.

O aludido vídeo, que o recorrente confessa ter feito circular em grupos do aplicativo WhatsApp, foi produzido por uma cidadã, supostamente agradecendo ao representado por uma suposta ajuda dispensada na viabilização de uma cirurgia aguardada por 5 (cinco) anos.

São os seguintes os ditos da gravação acima reportada, in verbis:

“Hoje tou recebendo alta, depois de oito dias, de uma cirurgia que esperava há 5 anos. E, graças a Deus, primeiro Deus, e segundo Jorginho (sic) que me ajudou a tá me encaminhando pra essa cirurgia... tem oito dias de operada (sic), tou passando bem graças a Deus. Essa foto é pra agradecer a ele e todos que me ajudaram, eu agradeço de todo meu coração. Principalmente a Jorginho, que Deus abençoe ele (sic), que Jesus dê uma boa campanha pra ele. A vitória é nossa em nome de Deus”.

Conforme aduzimos supra, a norma proibitiva de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, busca tutelar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, a fim de evitar eventual desequilíbrio nas campanhas, de modo que a proteção jurídica é direcionada contra aquela propaganda adrede preparada, que tem o objetivo de influir na vontade do eleitor, mediante mensagem orientada à atração e conquista de votos.

De início, **tratando-se de mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp**, há que se considerar que elas não são abertas ao público em geral. Diversamente do que ocorre em outras redes sociais, como o Facebook e o Instagram, suas mensagens são direcionadas a um número restrito de pessoas. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a **um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos**, o que justifica, à luz

da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

Nesse contexto, **embora reste demonstrada a ocorrência do pedido expresso de votos em favor de determinada candidatura**, o meio utilizado para transmissão da mensagem - aplicativo de mensagens instantâneas - não possibilitou que seu conteúdo fosse direcionado a um número incerto de eleitores, de forma a que seu conteúdo eleitoral pudesse vir a configurar uma propaganda eleitoral antecipada.

É necessário destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 57-J, da Lei das Eleições, a título de regulamentar o disposto nos arts. 57-A a 57-I do mesmo normativo - normas sobre a propaganda na internet -, fixou no §2º, do art. 33, da Resolução nº 23.610/2019, que as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral estabelecidas neste último normativo.

Assim, o pedido de votos, supostamente realizado pela correligionária do recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, de modo a macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele(s) grupo(s), enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO

1- O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povó', expressou, por mais de uma vez, o

pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho' filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2- *Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 50, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 11 e 20, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.*

3- *Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico - de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa) -, de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.*

4- *Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.*

5- *Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).*

6- ***As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.***

7- ***Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em***

ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8- *Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (REspe no 133-51.2016.6.25.0010ISE. Relatora: Ministra Rosa Weber. Recorrente: Dayana Rodrigues Moreira dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Data 9.11.2018).*

Ainda que expressamente excluídos da incidência dos normativos eleitorais sobre propaganda eleitoral, verifica-se que o mesmo aplicativo pode se afastar deste enquadramento, desde que atendidos alguns pressupostos, de modo a apontar que o conteúdo da mensagem extrapolou o ambiente restrito que é natural nesta ferramenta, **estando a análise em questão vinculada a cada caso concreto.**

Neste sentido, assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PREVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, ChatOn, Line, WeChat, GroupMe) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. **Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.**

4. *In casu*, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido. (REspe nº 41492/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018)

Tratamento diferenciado mereceria os fatos, se houvesse provas concretas de que tal mensagem houvesse sido objeto de "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pelo recorrente. Entretanto, não há nos autos qualquer informação concreta, com sólido embasamento probatório, que demonstre que o vídeo produzido por uma cidadã, supostamente agradecendo ao representado por uma suposta ajuda dispensada na viabilização de uma cirurgia, haja se espalhado tão largamente, mesmo *decisum*, restou.

Por outro lado, tratamento diverso merecem as publicações, com perfil aberto ao público, veiculadas por meio da rede social Facebook. Nesse ambiente virtual a comunicação, **quando liberada para ampla visualização**, torna-

se de natureza pública, uma vez que podem ser acessadas por qualquer usuário da rede social, podendo ser compartilhada ilimitadamente, como ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto ao funcionamento da ferramenta, é importante salientar que o próprio usuário define o nível de publicidade que dá ao seu próprio perfil e também a cada uma das mensagens que publica. Assim, o usuário opta por deixar acessível o conteúdo a todos quando seleciona a opção "público", direciona a mesma apenas a seus "amigos", inclusive podendo excetuar algum(ns) dele(s), encaminhar para alguns "amigos específicos" ou mesmo restringir o acesso apenas ao próprio usuário, utilizando-se a opção "somente eu".

Neste sentido, restou comprovado nos autos que, entre os dias 28 de fevereiro a 17 de março de 2020, o recorrente, usando a rede social Facebook, passou a fazer explícita campanha eleitoral, publicando postagens referentes a sua futura candidatura. Inclusive, na maioria delas, é possível ver pessoas fazendo a letra "J" com uma das mãos, em alusão a primeira letra no apelido do ora recorrente ("Jorginho"), bem como fazendo referência a frases de campanha do representado, todas, de alguma forma, relacionadas com a letra "J", tais como "*Faz o J*", "*Juntos somos mais fortes*" e "*Projeto 'J'*".

Ademais, entre as várias postagens contendo alusões à pré-candidatura do recorrente, **consta uma publicação em que o representado expressamente faz pedido de votos** quando diz "*...votem em Jorginho da Várzea do feijão (sic), para que juntos possamos fazer muito mais...*".

In casu, indubitavelmente, **as postagens no Facebook guardam pertinência com a temática eleitoral**, já que constroem manifesta promoção pessoal da imagem do recorrente como uma pessoa pública, popular, **com exposição de mensagens de efeito, da alcunha pela qual é conhecido, e em clara alusão ao pleito eleitoral vindouro** ("*Faz o J*", "*Juntos somos mais fortes*" e "*Projeto 'J'*" "*votem em Jorginho da Várzea do feijão (sic), para que juntos possamos fazer muito mais*"). De outro lado, importa pontuar que a veiculação dos conteúdos não se deu por meios proscritos.

Uma vez reconhecida a pertinência do conteúdo com a temática eleitoral e não ocorrendo a sua divulgação por formas vedadas pela lei, cumpre avaliar a questão da (in)existência de "pedido explícito de voto". Embora, em uma das postagens

veiculadas em seu Facebook, isso tenha ocorrido literalmente (*"votem em Jorginho da Várzea do feijão (sic), para que juntos possamos fazer muito mais"*).

Bem verdade é que, não obstante a compreensão restritiva do TSE sobre o tema, diversas situações concretas recomendam entendimento diferenciado, a depender do contexto e dos demais elementos envolvidos no fato analisado, a apontar fundada controvérsia (mesmo no âmbito das Cortes Regionais Eleitorais) sobre a (des)necessidade de pedido explícito de voto para que a prática da propaganda antecipada seja reconhecida, uma vez que a prévia exposição do nome do candidato, com nítida conotação eleitoral, desequilibra o certame e contribui para a sua assimilação pelo eleitor.

Entretanto, remetendo a atenção para as postagens no Facebook, a expressão ***"votem em Jorginho da Várzea do feijão (sic), para que juntos possamos fazer muito mais"***, publicada em perfil aberto do Facebook do recorrente, tornando-se, portanto, de natureza pública uma vez que pode ser acessada por qualquer usuário da rede social, podendo ser compartilhada ilimitadamente, **já manifesta, indubitavelmente, um pedido explícito de voto, nos termos vedados pelo Art. 36-A da Lei das Eleições.**

Desse modo, diante dessa conjuntura, está demonstrado nos autos que foi realizada propaganda eleitoral antecipada, que somente será permitida, excepcionalmente nessas eleições, após o dia 27 de setembro de 2020, ainda que ressalvada a possibilidade de menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Sendo assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, para manter na íntegra a sentença ora guerreada.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba**

Processo nº 0600291-52.2020.6.15.0024

Manifestação nº 5990/2021/MPF/RAS/PRE

Classe: 30 - Recurso Eleitoral

Relator: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Recorrente: PARTIDO LIBERAL – SOSSÊGO/PB

Recorridos: LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA e OUTRO

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **PARTIDO LIBERAL**, comissão provisória municipal de Sossêgo/PB, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral - Cuité/PB que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em desfavor de **LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA** e **JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO**, ao fundamento de ausência de provas de abuso de poder.

Na origem, o **PARTIDO LIBERAL**, comissão provisória de Sossêgo/PB, em 16/10/2020, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE em face de **LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA** e de **JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO**, a primeira reeleita ao cargo de prefeita e o segundo eleito ao cargo de vice-prefeito, alegando a prática de condutas vedadas (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

A exordial aponta que a primeira investigada promoveu intensa distribuição de dinheiro público a eleitores, partindo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais) por pessoa, conduta supostamente praticada entre os dias 30 de setembro e 13 de outubro de 2020.

Narra, ainda, que retroescavadeiras da administração pública foram utilizadas para limpeza de propriedades rurais, escavação do solo para instalação de cisternas e construção de pequenos açudes, bem assim que veículos de transporte de água atendiam apenas aqueles que eram partidários da então candidata à reeleição.

Consigna, também, que vídeos da propaganda eleitoral da primeira investigada foram gravados em prédios públicos, especificamente na farmácia básica da localidade e em estabelecimentos de ensino, violando-se o princípio da impessoalidade e praticando-se ilícito eleitoral.

Postulou-se a concessão de medida de urgência, *inaudita altera parte*, para que a primeira investigada fosse afastada do cargo de prefeita.

A medida liminar foi indeferida (Id. 11616797).

Os investigados foram citados e, superadas as demais fases processuais, foram julgados improcedentes os pedidos veiculados na inicial, ao fundamento de que *"diante da inexistência de provas seguras da prática de ato ilícito, não há outra decisão que não seja a improcedência da inicial"* (Id. 11622097).

Opostos embargos de declaração antes da publicação da sentença no Diário da Justiça, foram eles rejeitados (Id. 11622397).

Contra a referida sentença, o partido investigante interpôs recurso eleitoral, no qual sustenta que:

- a) a primeira recorrida praticou abuso de poder político e conduta vedada por ter distribuído dinheiro público a eleitores nos meses de setembro e outubro de 2020, dado que não existia programa social em execução no ano anterior prevendo a mesma concessão de vantagem e que dois beneficiados com essa ação estatal manifestaram apoio político após a concessão de vantagem; a.1) não é possível afirmar que a Lei nº 062/2001 autoriza a concessão dessas vantagens patrimoniais;
- b) a primeira recorrida promoveu contratação de servidores públicos durante o período vedado, espécie de despesa que alcançou a cifra de R\$ 230.275,00 (duzentos e trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais);
- c) a primeira recorrida utilizou veículos públicos para transporte de material de construção destinado a eleitores e

restringiu a distribuição de água potável exclusivamente a seus aliados; e

d) a primeira recorrida gravou sua propaganda em prédios públicos, tanto em uma escola quanto em uma farmácia;

Contrarrazões apresentadas (Id. 11624797).

A seguir, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso é tempestivo - pois a sentença foi publicada no Diário da Justiça de 16/03/2021 (Ano 2021, nº 46) e a interposição ocorreu em 17/03/2021 (Id. 11627747), ainda no prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral - e a representação processual é regular (Id. 11616447).

II.1. PRELIMINARES

II.1.1. Da ausência de impugnação específica da sentença

Os recorridos sustentam a ausência de impugnação específica da sentença, pois partido recorrente não teria demonstrado por quais razões a conduta vedada prevista no art.73, § 10, da Lei nº 9.504/97 está configurada no feito, bem assim como a prova testemunhal requerida após a inicial deve ser considerada válida.

Asseveram, ademais, que *"[a]o recorrer, deve a parte oferecer a motivação da sua insatisfação em face da sentença atacada, para que possa ser analisada pelo juízo ad quem, apontando de forma objetiva os pontos que julga merecedores de reforma"*.

A preliminar merece parcial acolhimento.

Na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, impugnar os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, deve demonstrar os motivos de fato e de direito pelos quais novo julgamento é cabível, permitindo que a parte exerça o contraditório e o órgão julgador possa cumprir seu dever de fundamentação.

De fato, tem-se que o princípio da dialeticidade recursal *"impõe ao recorrente ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar*

todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 02/08/2016).

No presente caso, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar os capítulos da sentença que versam sobre: (i) a inadmissibilidade da prova testemunhal requerida após a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral; (ii) a utilização de imóveis públicos como cenários da propaganda eleitoral; (iii) a realização de ameaças a eleitores.

Com efeito, ao julgar improcedente a demanda, a instância *a quo* fixou que (i) investigante não apresentou rol de testemunhas na inicial, daí que essa espécie de prova era inadmissível; (ii) a utilização de imóveis públicos como cenário da propaganda eleitoral fora analisada em outro processo; (iii) a realização de ameaças a eleitores foi imputada depois da citação do investigados, quando o processo já estava estabilizado.

Nada, porém, se disse quanto a esses fundamentos de fato e de direito, embora recorrente tencione o uso da prova testemunhal e o reconhecimento de irregularidades pela cessão de imóveis públicos em benefício de candidatos.

Entretanto, verifica-se que o recorrente demonstrou o desacerto da ausência de condenação dos recorridos (i) pela distribuição de valores em pecúnia a eleitores, porquanto a autorização legislativa não afastaria a prática de conduta vedada e abuso de poder; (ii) pelo uso tendencioso de caminhões-pipas e retroescavadeiras, pois haveria provas do ilícito, veja se:

[...]

Como dito a investigada confessou que os cheques são frutos de doações em período eleitoral, inicialmente devemos observar os valores das doações que chega até R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), de acordo com documentos anexos.

Os fatos e elementos probatórios confirmados na defesa demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político, no caso, a utilização da máquina pública por agentes públicos, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio e em favor de terceiro.

Tendo em vista, que esta situação não está nas hipóteses permitidas no dispositivo legal do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,

exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Em nenhum momento estes gastos estavam na execução orçamentária do exercício anterior, entretanto a lei não prevê doações no patamar de 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), de acordo com documentos anexos, ou qualquer valor desta natureza.

Neste contexto, **foi apresentado uma lei que supostamente permitia a doação, porém estes gastos não estava em orçamento anual do exercício anterior, também a mesma não trás o valor que pode ser doado.** Desta feita, de acordo com o princípio da legalidade a administração publica só pode fazer o que a lei prevê.

[...]

Além das condutas já expostas, a Investigada tem praticado uma série de desmandos com o intuito de favorecer sua campanha eleitoral, dentre os quais se verifica a utilização indevida de máquinas e veículos públicos.

A este respeito, comprovou-se que o senhor José Everton Sousa da Silva presenciou momento no qual o MARIDO da Investigada conduzia caçamba de propriedade da Prefeitura Municipal, tendo tal fato ocorrido ainda no mês de novembro.

[...]

(Id. 11630997).

Perceba-se que, ao assim agir, o recorrente (i) não impugnou especificamente a inadmissibilidade da prova testemunhal e o uso de bens públicos em prol de candidatos; (ii) deixou de devolver o capítulo da sentença referente à realização de ameaças a eleitores; (iii) prolongou o estado de litispendência da distribuição de valores em pecúnia durante o ano de 2020 e o uso tendencioso de caminhões-pipas e retroescavadeiras.

Lembre-se, nesse eito, que a extensão da matéria recorrida não é requisito para admissibilidade do recurso, pois tanto os totais, que impugnem todos os capítulos da decisão, quanto os parciais, que limitam voluntariamente o efeito devolutivo, são permitidos pela lei processual civil, sendo forçoso reconhecer, quanto aos segundos, apenas a preclusão para o exame das questões não impugnadas:

O art. 1.002 do CPC está assim redigido: "A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte".

Recurso parcial é aquele que, em virtude de limitação voluntária, não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão. O recorrente decide impugnar apenas uma parcela ou um capítulo da decisão.

[...]

O capítulo não impugnado fica acobertado pela preclusão.

Assim, o tribunal, ao julgar o recurso parcial, não poderá adentrar o exame de qualquer aspecto relacionado ao capítulo não impugnado, nem mesmo para constatar a ausência de um "pressuposto processual". Ao recorrente "arrependido" da opção somente restará a ação rescisória.

[...]

Recurso total é aquele que abrange todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida. Se o recorrente não especificar a parte em que impugna a decisão, o recurso deve ser interpretado como total.

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, a preliminar merece parcial acolhimento, **para reconhecer a ausência de impugnação específica dos capítulos da sentença que cuidam da inadmissibilidade da prova testemunhal e do uso de bens públicos na propaganda eleitoral, bem assim a não devolução do capítulo que versa sobre ameaças a eleitores.**

II.1.2. Da inadmissibilidade dos documentos apresentados no recurso

Os recorridos arguíram a inadmissibilidade dos documentos apresentados com o recurso eleitoral, porquanto o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 prevê que a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral indicará provas, indícios e circunstâncias do ilícito eleitoral, e esse é o momento para produção da prova documental.

Afirmaram, ainda, que *"[...] caso haja a análise dos documentos colacionados pelo recorrente, restará configurado a SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, já que o juízo singular não apreciou referida documentação"*.

A assertiva merece acolhimento.

Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, a prova documental pode ser produzida a qualquer tempo, desde que reservada a demonstrar os fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos

autos, bem assim no caso de se tornarem conhecidos, acessíveis ou disponíveis depois da manifestação da parte.

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL (SERVIDOR TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO). DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral proposta por coligação em face da prefeita e do vice-prefeito do Município de Ouro Branco/RN, eleitos no pleito de 2016, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico, "abuso de publicidade institucional" e abuso do poder político. Na sentença, o juízo eleitoral julgou parcialmente procedente a demanda e reconheceu apenas o abuso do poder político, com base na contratação irregular de pessoal (servidor temporário e terceirizado). Em face do afastamento das demais causas de pedir, não houve insurgência por parte da coligação autora.

2. Interpostos recursos eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral acolheu a preliminar de preclusão para a juntada de prova documental pelo Ministério Público Eleitoral, determinando seu desentranhamento, deu provimento ao recurso da prefeita e negou provimento ao recurso do vice-prefeito, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por entender que não ficou comprovada a finalidade eleitoreira das contratações temporárias realizadas pela prefeitura.

Preliminar. Prova documental. Juntada. Ministério Público Eleitoral. Primeiro Grau. Parecer final. Extemporaneidade. Descabimento.

3. No caso específico, extrai-se da decisão regional que:

- i) o Ministério Público Eleitoral atuou, no âmbito da AIJE, na condição de custos legis;
- ii) o promotor eleitoral, atuante perante o juízo eleitoral de primeiro grau, manifestou-se previamente, por meio da petição, no sentido da rejeição das preliminares suscitadas e da designação de audiência de instrução para a oitava da investigada e dos secretários de administração e assistência social do

Município de Ouro Branco/RN, postulando, ainda, a juntada dos documentos;

iii) após o término da instrução processual, juntamente com o parecer final apresentado perante o juízo eleitoral de primeiro grau, o Parquet requereu a juntada de farta documentação associada ao fato relativo à contratação de servidores na localidade;

iv) o juízo eleitoral determinou a oitiva das partes sobre a prova trazida pelo promotor e julgou procedente a demanda;

v) por sua vez, a Corte de origem, no julgamento dos recursos eleitorais, determinou o desentranhamento da documentação tardia do órgão ministerial, sob o fundamento de que, ainda que o Parquet tenha a prerrogativa de juntada de documentos, ele deve observar as respectivas fases processuais. Considerando que os documentos eram preexistentes ou anteriores ao ajuizamento da ação eleitoral, a juntada deles não poderia, então, ser procedida de forma tardia.

4. Conforme entendimento do Tribunal a quo, revela-se descabida a apresentação de elementos de prova por ocasião do parecer emitido em primeiro grau, porquanto o art. 435, parágrafo único, do CPC/2015 preconiza que a possibilidade de juntada posterior de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial e a defesa deve ser condicionada à demonstração da parte de qual razão a impediu de juntá-los anteriormente.

5. Afigura-se incontroverso que o órgão ministerial, em primeiro grau e na condição de custos legis, não requereu a oportuna produção da prova documental em tela, apresentada após a instrução processual perante o Juízo Eleitoral.

6. A permissão de apresentação de documentos em quaisquer momentos e sem adoção de reservas por parte do julgador, mesmo em face do órgão ministerial e, sobretudo nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, considerado o caráter temporal dos mandatos, enseja, por óbvio, grave instabilidade no cenário processual, uma vez que os autos ficariam à mercê da apresentação tardia de documentos, sem a demonstração de justa causa e em afronta à duração razoável do processo, prevista na regra especial do art. 97-A, caput, da Lei 9.504/97.

7. Caso se admita potencializar, sem razoabilidade, a busca da verdade real ou a supremacia do interesse público, pode-se resultar na ofensa ao tratamento igualitário das partes, princípio

que igualmente merece observância no âmbito das contendas eleitorais.

Mérito.

8. Não há como alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou comprovada a finalidade eleitoreira das contratações temporárias realizadas pela prefeitura nem sua aptidão para macular a lisura do pleito sem novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

9. Na linha do que assentou a decisão regional, a jurisprudência desta Corte Superior tem também decidido que, "para que se chegue à cassação do diploma no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral ou à perda do mandato na via da ação de impugnação de mandato eletivo, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos, sendo necessário que tais fatos tenham a mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral" (RO 9-80 e RO 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014 e DJE de 9.5.2014, respectivamente).

Recursos especiais a que se nega provimento.

(TSE - REspe nº 151-71/RN, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 07/05/2018) (grifos acrescidos).

Veja-se que o recorrente não declinou as razões pelas quais juntou documentos com o recurso, o que, a toda evidência, gera instabilidade no presente feito, violando-se tanto a expectativa das partes quanto o direito à duração razoável do processo.

Assim, os documentos apresentados com o recurso não devem ser conhecidos.

II.1.3. Da ampliação objetiva da demanda em grau recursal

Ainda em preliminar, os recorridos afirmaram que a contratação de servidores durante o período proscrito não foi aventada na inicial da ação investigatória, constituindo-se ampliação indevida do objeto dos autos, em desacordo com o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requereram, assim, *"que a matéria atinente à suposta contratação irregular em período eleitoral sequer seja colocada para apreciação por este Tribunal, JÁ QUE*

NÃO FORA OBJETO DA AIJE, evitando assim a caracterização de SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, bem como, OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL".

A assertiva merece acolhimento.

Não obstante seja possível aduzir fatos novos em grau recursal, nos moldes do art. 1.014 do Código de Processo Civil, a causa de pedir remota somente pode ser aditada ou modificada, sem o consentimento do réu, até a citação, nos termos do art. 329, II, do mesmo *Códex*, confira-se:

Art. 329. O autor poderá:

- I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
- II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Conforme célebre lição de José Carlos Barbosa Moreira, em grau recursal, *"é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou - sem prejuízo do disposto no art. 462, aplicável também em segundo grau invocar outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário"* (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002).

Lembre-se, por oportuno, que o pedido formulado pelo investigante, na inicial, delimita o objeto da demanda, não se admitindo sua ampliação posterior para incluir fatos e elementos que deixaram de figurar na peça inaugural, sob pena de violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.

DAS PRELIMINARES

1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O disposto no art. 86, caput, § 4º, da CF/88, ao estabelecer que o Presidente da República será julgado perante o STF nas infrações penais comuns e perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não afasta a competência do TSE para julgar e cassar o Presidente da República por ilícitos praticados durante a campanha eleitoral presidencial. A campanha presidencial, por servir de parâmetro e exemplo para as demais eleições realizadas no País, enseja controles mais rígidos, amplos e eficazes da jurisdição eleitoral no que concerne à legitimidade e lisura do processo eleitoral.

2. LITISPENDÊNCIA

Nestes feitos, nos quais as ações já se encontram reunidas para decisão e julgamento conjuntos por decisão não recorrida deste colendo TSE, seria inócuo o acolhimento da litispendência com fundamento na identidade da relação jurídica base das demandas.

3. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DO MANDATO DA PRESIDENTE EM PROCESSO DE IMPEACHMENT

A cassação do mandato de Presidente da República em processo de impeachment pelo Senado Federal não acarreta a perda do objeto pela ausência de interesse processual das ações eleitorais, as quais possibilitam a aplicação da sanção de inelegibilidade. Pela aplicação da teoria da asserção, a questão atinente à falta de interesse processual poderá ser enfrentada no julgamento do mérito.

4. VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS PREVISTAS NO ART. 400 DO CPP

Não viola a ordem de inquirição das testemunhas prevista no art. 400 do CPP o que dispõe o art. 22, VII, da LC 64/90, no sentido de que o Corregedor Eleitoral poderá ouvir outras testemunhas após a inquirição das testemunhas do representante e do representado. A testemunha, cuja inquirição tenha sido determinada pelo Juízo Eleitoral, não é das partes, sendo o depoimento da testemunha do juízo prova de natureza complementar e acessória, que visa à tutela jurisdicional efetiva. Além disso, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara a nulidade da instrução processual sem que haja demonstração de prejuízo pelas partes.

5. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.

a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex officio pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro.

b) Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade.

6. ILICITUDE DA PROVA REFERENTE À ODEBRECHT POR SE ORIGINAR EM VAZAMENTO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Não há que se falar em nulidade das provas produzidas nos autos pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, sob a alegação de que seriam derivadas do vazamento de informações sobre a realização de colaborações premiadas realizadas em procedimentos e processos criminais.

a) O vazamento da existência ou do conteúdo de colaboração premiada não anula, por si só, a prova produzida perante o Juízo Eleitoral.

7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

a) **Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial**

da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afastar do

plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promotora.

Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também atoda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da

soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

l) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas.

DO MÉRITO

8. Para efeito de julgamento da presente demanda, o seu objeto e a sua causa de pedir estão devidamente explicitados na petição que a deflagrou e dizem respeito a verificar a ocorrência de abuso do poder político e do poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90), bem como o recebimento de doações (legais ou ilegais) à campanha pela chapa presidencial que venceu as eleições de 2014, doações essas advindas de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS, que caracterizariam arrecadação e gastos ilícitos de recursos para campanha eleitoral (30-A da Lei 9.504/97). E se tais recursos são (ou não) provenientes de desvios criminosos de valores que tenham, especificamente, suprido as contas da Coligação com a Força do Povo naquele pleito.

9. Com efeito, a Legislação Eleitoral sanciona com exaltada veemência as práticas de abusos ou ilícitos de qualquer natureza que tenham o efeito ou a potencialidade de macular a lisura dos pleitos eleitorais, quer viciando os resultados da votação popular mediante fraudes, quer de alguma outra forma desequilibrando os termos da saudável competição democrática entre os pleiteantes dos cargos eletivos.

10. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, entretanto, faz-se necessária a existência de provas robustas e inequívocas dos fatos narrados na inicial e da demonstração de sua gravidade, a fim de embasar a condenação pela prática abusiva.

11. No caso, diante da escassez probatória dos fatos componentes do objeto da demanda, tem-se, de imediato, como improcedentes as seguintes alegações (i) de desvio de finalidade na convocação de rede nacional de emissoras de radiodifusão; (ii) de manipulação na divulgação de indicadores socioeconômicos; (iii) de uso indevido de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha; e (iv) de veiculação de publicidade institucional em período vedado - condutas essas relacionadas à alegação de abuso do poder político.

12. No que se refere à alegação de abuso do poder econômico, igualmente diante da escassez probatória dos fatos narrados na inicial, tem-se como improcedentes as alegações de (v) realização de gastos de campanha em valor que extrapola o limite informado; (vi) massiva propaganda eleitoral levada a efeito por meio de recursos geridos por entidades sindicais; (vii) transporte de eleitores por meio de organização supostamente não governamental que recebeu verba pública para participação em comício na cidade de Petrolina/PE.

13. Igual destino têm as alegações de (i) uso indevido de meios de comunicação social consistente na utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para veicular inverdades; (ii) de falta de comprovantes idôneos de significativa parcela das despesas efetuadas na campanha; (iii) de disseminação de falsas informações a respeito da extinção de programas sociais; (iv) bem como todas as demais condutas reputadas abusivas ou ilícitas que não dizem respeito à contratação de materiais gráficos de campanha e aos supostos recebimentos e gastos ilícitos de recursos para a campanha presidencial provenientes de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS.

14. No que concerne ao abuso do poder econômico referente à contratação de gráficas para a produção de material da campanha eleitoral da chapa vencedora Coligação com a Força do Povo, não se pode ter tal situação como abusiva, pelo menos dentro da perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. O que se tem de concreto, quanto a isso, a partir do exame dos laudos da perícia contábil, é que o pagamento dos serviços gráficos contratados foi rigorosamente adimplido. Todavia, se os serviços foram prestados de forma parcial, ou não foram efetivamente prestados, a dinâmica da referida relação negocial sugere uma situação de inadimplemento contratual, ou a eventual prática de ilícitos penais ou tributários, que pode ser objeto de persecução na via processual adequada, observado o justo processo jurídico.

15. A peculiar via do processo judicial eleitoral não se mostra apropriada para se certificar e apurar devidamente o contexto desses contratos, porque o eixo da atuação desta Justiça Especializada é a garantia da regularidade do processo democrático, e não o reconhecimento e a sanção dos agentes de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais, mas sem que, com isso, se esteja minimizando a sua notória importância.

16. Considerada a independência das instâncias, persistem o interesse e a viabilidade de se apurar a licitude dos atos aqui noticiados, mas em seara punitiva própria, se for o caso, conforme parecer às autoridades legitimadas para a sua promoção. A Justiça Eleitoral pode muito, mas não pode tudo. Não pode, por exemplo, atuar como o juízo universal de todos os ilícitos, crimes, desvios e improbidades.

17. Para a caracterização de prática abusiva, na seara eleitoral, faz-se necessária a demonstração de extrapolação, comportamento marcado por um vetor positivo, que gere indubitável situação de vantagem para aquele que a tenha praticado, em detrimento da competição democrática. Com efeito, é de inviável alcance caracterizar de abusiva conduta que resultou em um serviço mal prestado, ou mesmo, em outras situações, não prestado. Em verdade, o que se tem aqui é a evidência de um serviço indiscutivelmente deficitário.

18. Assim, escorado em compreensão teleológica, ausente a prática de conduta abusiva na contratação de serviços gráficos pela chapa vencedora do pleito presidencial de 2014, tem-se que

não merece prosperar, no particular, o pedido condenatório contido na petição inicial, exatamente porque o fato em que se apoia não resultou comprovado.

19. Examina-se, no passo seguinte, a ocorrência de abuso do poder econômico na eleição presidencial de 2014 pela utilização de recursos não contabilizados ou ilegalmente extraídos de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS, nos termos em que postulado na peça exordial da demanda e considerado todo o arcabouço probatório produzido nos autos.

20. Com efeito, não restou comprovada nos autos a alegação dos autores de que a campanha presidencial da chapa eleita teria sido financiada, em parte, mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS como parte da distribuição de propinas.

21. A prova dos presentes fatos envolve quatro aspectos: i) se existiram doações oficiais de empresas contratadas pela PETROBRAS à campanha eleitoral de 2014; ii) se há prova de que os contratos com a PETROBRAS foram fraudados para obtenção de vantagens ilícitas; iii) se o acerto previa alguma contrapartida aos partidos políticos; iv) se totalidade ou parte de recursos ilícitos aportou na campanha presidencial dos requeridos no ano de 2014.

22. Não existem controvérsias nestes autos quanto à existência de doações oficiais por empresas citadas na inicial que mantinham contratos com a PETROBRAS à campanha da chapa presidencial eleita em 2014. Também há provas nos autos de que alguns diretores, indicados por partidos políticos, operavam determinados contratos da PETROBRAS, de modo que percentuais prefixados sobre alguns contratos eram repassados a maior para as empresas, as quais, por sua vez, alimentavam o caixa de partidos políticos por meio, entre outros métodos, de doações oficiais.

23. As provas testemunhais colhidas nos autos, analisadas com minúcia, evidenciam uma relação simbiótica entre agentes estatais e grandes empresas com contratos com o Poder Público e convergem na explicitação de um sofisticado, porém ilegal, método de financiamento de campanhas eleitorais, caracterizado pela utilização de uma metodologia operacional espúria denominada caixa dois.

24. Assim, para além da contabilidade oficial das campanhas, movimentavam-se recursos nela não registrados, que seriam utilizados para fazer frente aos gastos de campanha, sendo que tais recursos seriam disponibilizados pelas aludidas empresas que possuem contratos de elevado vulto com o Poder Público. Esta é a promiscuidade aterradora que surpreendeu o País e gerou efeitos que devastaram a confiança de todos na forma de exercício político/administrativo de um Estado leviatânico gigantesco e multi tentacular.

25. Ressalte-se, por oportuno, que a forma como esses contratos administrativos foram celebrados, a eventual não contraprestação

dos pactos firmados e a alegada relação promíscua entre agentes públicos e privados, em função dessas avenças, escapam ao objeto destas ações, mas não escapam ao interesse estatal sancionador. Porém, diante do dever de autocontenção judicial que deve permear o exercício da jurisdição, tais matérias não serão objeto de outras considerações e análises por deverem formar o foco de investigação de outros processos.

26. É muito natural que se façam variadas ilações sobre o uso desses recursos e até mesmo que se afirme que as coisas se passaram desta ou daquela maneira, sempre com o ânimo de concluir ter havido esse ou aquele ato ilícito, típico e punível. O que é preciso, porém, é que haja provas definidas de qualquer desses eventos (ou de todos), porque as instâncias sancionadoras não apoiam os seus veredictos em suposições, alvitres ou ilações, mas, sim, em elementos densos que suportem o juízo judicial de condenação pela prática de ilícitos.

27. Todavia, não há nos presentes autos prova segura e cabal de que as doações para a campanha presidencial de 2014 da chapa vencedora tenham decorrido do esquema ilícito de propinas que ocorreu no âmbito dos contratos com a PETROBRAS.

28. Ou seja, em que pese a ampla produção probatória sobre a suposta arrecadação e gastos de recursos (legal e ilegal) advindos de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS pela chapa presidencial que venceu as eleições de 2014, nada há nos autos que evidencie, com a devida segurança, que tenham ocorrido doações ilegais direcionadas à chapa vencedora da campanha eleitoral presidencial de 2014. Os testemunhos colhidos reportam, na verdade, a destinação de percentual do valor total das obras pactuadas com a PETROBRAS, na forma de propinas, a diversos agentes públicos e vários dirigentes partidários. Mas o que interessa a este julgamento é saber qual destino se deu a tais recursos: (i) se propiciaram o enriquecimento ilícito desses agentes públicos e privados (corrupção pura e simples), (ii) se foram utilizados para garantir o funcionamento alinhado das máquinas partidárias (cooptação ilícita de apoios) ou (iii) se foram vertidos no custeio da campanha presidencial das eleições de 2014.

29. Malgrado tenha sido ouvido um número expressivo de testemunhas na chamada primeira fase da instrução, contabilizando-se mais de 40 depoimentos, não houve qualquer confirmação categórica acerca da utilização de propinas de contratos de empreiteiras vinculadas à PETROBRAS para abastecer a campanha de 2014. Ou seja, os depoimentos colhidos não afastaram as afirmações das respostas no sentido de que as doações foram realizadas em períodos anteriores a 2014, ou seja, antes do pleito investigado nestas ações.

30. Por outro lado, os valores eram destinados a partidos políticos, e não diretamente às campanhas eleitorais. Assim, se o doador obteve recursos de forma ilícita, como alegam os autores, essa ilicitude não se projeta sobre o donatário, tornado-o

participe confesso. Até porque, mesmo que as doações tenham sido de forma substancial para a campanha dos autores, certo é que as empreiteiras doaram recursos para quase todas as campanhas mais importantes do pleito de 2014.

31. Assim, diante da diminuta consistência do suporte probatório, não cabe aqui outra providência judicial que não seja proclamar a ausência de prova consistente quanto ao alegado abuso do poder político e/ou econômico, além da arrecadação e gastos ilícitos de recursos apontados como perpetrados pelos representados na eleição presidencial de 2014. Atitude em sentido diverso importaria em maximizar e autonomizar os efeitos das provas testemunhais, nem sempre depuradas de intuítos subjetivos ou apreciações tendenciosas e, portanto, imerecedoras de crédito judicial pleno e imediato. Neste caso, as provas testemunhais acham-se desacompanhadas de lastro material probatório mínimo, relevando pôr-se em evidência que aqui se trata de ilícitos que deixam vestígios empíricos.

32. Sabe-se que a prova dos atos ilícitos é sempre tormentosa e difícil e que a aspereza de sua produção às vezes sugere que o juízo de condenação se contente com uma espécie de convicção íntima de culpa do imputado que o Julgador aninha ou acolhe na sua mente. Mas se impõe refletir que, neste caso, tal convicção resulta em impor aos representados duríssimas sanções jurídicas, pela só qualidade de agentes do cenário político nacional, sem que se ajunte evidência bastante o suficiente acerca de atos imputados e puníveis, o que não se coaduna com as premissas do sistema jurídico sancionador brasileiro.

33. Não se deve punir o imputado pelo fato de ele ser, mas somente pelo fato de ele fazer. Orientação que adverse esta parêmia garantística põe em risco geral a segurança dos direitos das pessoas, atingindo relações que vão além das partes e do contexto deste julgamento. Não convém esquecer que a atuação judicial é permanente e se prolongará no tempo e que as garantias das pessoas não podem ceder o passo a reações tópicas ou localizadas, ainda que legítimas, porque relativizar uma delas importa em deixar todas as outras sob o mesmo risco.

34. Com efeito, no Direito Eleitoral vigora o princípio do in dubio pro libertate, adotado expressamente, segundo a doutrina sancionadora, no art. 368-A do Código Eleitoral, ao considerar que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

35. A ideologia jus garantística judicial contemporânea tem, neste julgamento, uma perfeita oportunidade para a sua afirmação. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da AIJE e demais ações conexas ajuizadas contra a Senhora Doutora DILMA VANA ROUSSEFF e o Senhor Professor MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Representação improcedentes.

Dessa forma, considerando que a parte recorrente amplia o objeto do feito, não é possível conhecer de suas alegações no ponto.

II.2. MÉRITO

O cerne da controvérsia consiste em examinar se a estrutura administrativa de Sossêgo/PB foi utilizada em benefício das candidaturas dos recorridos, caracterizando tanto condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97) como abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90).

A petição inicial ventila, em síntese, três imputações gerais, quais sejam:

- a) distribuição de valores em pecúnia a eleitores;
- b) uso de retroescavadeiras e de veículos de transporte de água (carros pipas) com finalidade eleitoral; e
- c) utilização de prédios públicos como cenário da propaganda eleitoral.

Considerando que o recurso eleitoral deixou de devolver as irregularidades no uso de prédios públicos, somente serão analisados os demais fatos.

II.2.1. Da distribuição de valores em pecúnia a eleitores

De acordo com o partido recorrente, a primeira recorrida promoveu expressiva distribuição de valores em pecúnia a eleitores, sobretudo nos meses de setembro e outubro de 2020, conduta capaz de afetar a normalidade das eleições, considerando que os eventuais beneficiados retribuem a benesse com voto.

Argumentou-se que a primeira recorrida subscrevia os cheques utilizados para transferir verbas públicas aos eleitores, os quais determinavam o pagamento de quantias não uniformes, variando entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, significativos, R\$ 3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais).

Com base nos cheques acostados ao presente feito (11616047), constata-se que as seguintes pessoas foram beneficiadas com recursos públicos:

- a) Rodrigo Costa Rodrigues, titular de R\$ 150,00, em 13/10/2020;
- b) Maurício Cordeiro da Silva, titular de R\$ 150,00, em 13/10/2020;

- c) Andra Damiana Adelino dos Santos, titular de R\$ 150,00, em 13/10/2020;
- d) Valdinei dos Santos Ferreira, titular de R\$ 300,00, em 14/10/2020;
- e) José Ronaldo Oliveira Santos, titular de R\$ 150,00, em 14/10/2020;
- f) José Roberto de Lima e Silva, titular de R\$ 807,50, em 14/10/2020;
- g) Raici Pricilia da Silva Santos, titular de R\$ 200,00, em 14/10/2020;
- h) Damiana Maria Fidelis dos Santos, titular de R\$ 150,00, em 14/10/2020;
- i) Carlos Antônio Pereira dos Santos, titular de R\$ 437,00, em 13/10/2020;
- j) Marciano da Costa Lima, titular de R\$ 209,00, em 14/10/2020;
- k) Lindembeg Paulino dos Santos, titular de R\$ 807,50, em 13/10/2020;
- l) Joéllica Pereira da Silva, titular de R\$ 150,00, em 13/10/2020;
- m) Simone Maria Santos Ferreira, titular de R\$ 150,00, em 14/10/2020;
- n) Maria da Luz de Souza Santos, titular de R\$ 150,00, em 13/10/2020;
- o) Estefânia Carla Souza dos Santos, titular de R\$ 150,00, em 14/10/2020;
- p) Ana Patrícia dos Santos, titular de R\$ 300,00, em 13/10/2020;
- q) Mateus Miguel dos Santos, titular de R\$ 150,00, em 14/10/2020;
- r) José Miguel dos Santos, titular de R\$ 608,00, em 13/10/2020;
- s) Uile Sipriano de Souza, titular R\$ 522,50, em 13/10/2020;
- t) José Freire de Oliveira, titular de R\$ 237,50, em 13/10/2020;
- u) José Sivaldo Costa Oliveira, titular de R\$ 551,00, em 13/10/2020;
- v) Carlos André Santos, titular de R\$ 323,00, em 13/10/2020;
- w) Anderson Cleiton Tomaz da Silva, titular de R\$ 437,00, em 13/10/2020;
- x) Gustavo Santos Rodrigues, titular de R\$ 304,00, em 13/10/2020;
- y) Edilino Miguel dos Santos, titular de R\$ 608,00, em 13/10/2020;

- z) José Ivan Dantas do Nascimento, titular R\$ 608,00, em 13/10/2020;
- aa) Bruno Santos Silva, titular de R\$ 475,00, em 13/10/2020;
- ab) José Patrício Marques Neto, titular de R\$ 646,00, em 13/12/2020;
- ac) Daniel Silva Ferreira, titular de R\$ 399,00, em 13/10/2020;
- ad) Cleiton Denes Lima dos Santos, titular de R\$ 646,00, em 13/10/2020;
- ae) Suélio Tomaz dos Santos, titular de R\$ 608,00, em 13/10/2020;
- af) Suegleyson Lima da Silva, titular de R\$ 603,25, em 13/10/2020;
- ag) Antônio Marcio Paulo dos Santos, titular de R\$ 323,00, em 13/10/2020;
- ah) Manuel Freires da Silva Sobrinho, titular de R\$ 503,50, em 13/10/2020;
- ai) Elefrânio Freitas dos Santos, titular de R\$ 646,00, em 13/10/2020;
- aj) Francinaldo Adelino Coelho, titular de R\$ 608,00, em 13/10/2020;
- ak) Elizamar Lima Costa, titular de R\$ 1.900,00, em 30/09/2020;
- al) Manoel Messias de Azevedo, titular de R\$ 3.230,00, em 30/09/2020.

Não obstante seja impossível afirmar que os títulos de crédito foram utilizados para transferir recursos públicos a eleitores, considerando que gastos regulares do Executivo de Sossêgo/PB podem ser quitados mediante cheques, é certo que tais elementos indiciários são complementados por informações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as quais revelam a progressão da distribuição de valores em pecúnia a pessoas físicas na localidade.

Segundo dados do órgão de controle externo, entre os meses de abril e outubro de 2020, o Poder Executivo de Sossêgo/PB distribuiu a importância de R\$ 107.072,00 (cento e sete mil e setenta e dois reais) diretamente a pessoas físicas, sendo possível visualizar que, desse montante, a quantia de R\$ 76.430,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais) foi entregue nos três meses anteriores ao pleito, cifra que equivale a cerca de 71,38% (setenta e um vírgula trinta e oito por cento) do total de verbas cedidas.

Confira-se, por oportuno, a evolução mensal dos valores concedidos no âmbito da assistência social (Ids. 11618897/11619197):

Mês	Valor	Varição
Abril	R\$ 16.612,00	-
Maio	R\$ 3.290,00	-80,20%
Junho	R\$ 1.960,00	-40,43%
Julho	R\$ 8.780,00	+44,69%
Agosto	R\$ 19.830,00	+125,85%
Setembro	R\$ 21.240,00	+7,11%
Outubro	R\$ 35.360,00	+66,48%
Total	R\$ 107.072,00	

É preciso registrar que a juntada de tais informações obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba harmoniza-se com o disposto no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto somente ficaram disponíveis após o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegação não infirmada no feito.

Veja-se que, nas contrarrazões ao recurso eleitoral, os investigados deixaram de arguir eventual nulidade da admissibilidade desses documentos, pois somente requereram o não conhecimento dos instrumentos probatórios apresentados na instância recursal. Assim, a discussão da juntada extemporânea de documentos na origem está, a esta altura, preclusa.

Assinale-se ser essa a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral: "[...] *fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais*" (TSE - AgR-RO nº 1131-48/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/03/2018) e "*ocorre que os agravantes não se insurgiram sobre as referidas irregularidades nas contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelo Parquet mas apenas em preliminar de nulidade no recurso especial, o que atraiu a preclusão da matéria, nos termos do art. 1.009, § 10, do CPC*" (TSE - AgR-AI nº 670-28/GO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 21/11/2019).

Nesse eito, lembre-se que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 veda a distribuição graciosa de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, durante o ano de realização das eleições, salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

Eis a redação do dispositivo normativo:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em

execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Depreende-se da leitura da citada norma que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral somente é admitida quando presente ao menos uma das seguintes hipóteses: (i) calamidade pública, (ii) estado de emergência ou (iii) existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ressalte-se, oportunamente, que a configuração de ilícitos descritos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 depende apenas da mera prática dos atos proscritos pelo dispositivo legal, dispensando-se, em princípio, a aferição do elemento subjetivo, que, por força legal, deve ser presumido, afinal conduta vedada sempre tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os *players* da disputa eleitoral.

Nesse sentido, leciona a doutrina de Rodrigo López Zilio:

O § 10 do art. 73 da LE foi acrescentado pela Lei nº 11.300/2006 e apresenta certa vinculação com a cláusula prevista no inciso IV do mesmo artigo 73 da LE, conquanto algumas distinções: no inciso IV, veda-se o uso promocional (em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; no § 10, proíbe-se a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Em síntese, a norma do inciso IV é de caráter específico em relação ao § 10 do art. 73 da LE, já que exige o uso promocional da conduta vinculado em favor de candidato, partido ou coligação, ao passo que o novo dispositivo não exige esse elemento. **Para a incidência do § 10 do art. 73 da LE: i) prescinde-se do uso promocional da distribuição gratuita dos bens (basta a distribuição em si); ii) a distribuição gratuita vedada é de qualquer bem (e não apenas dos de caráter social ou assistencial); iii) é vedada também a distribuição gratuita de qualquer valor ou benefício por parte da Administração Pública [...]**

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescidos).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não se afasta dessa conclusão, sedimentando o seguinte: *"para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito"* (TSE - AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 05/05/2011).

Na espécie, a distribuição de valores pecuniários diretamente à população mais carente de Sossêgo/PB não foi amparada em calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução no exercício anterior, circunstância que impõe o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na qual devem incidir ambos recorridos, a primeira autora do ilícito e o segundo beneficiário.

Com efeito, é dado constatar que o Decreto nº 005/2020-GP, que estabeleceu as medidas urgentes para enfrentamento da crise mundial de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), não autorizou a entrega de valores em dinheiro a pessoas físicas, mas apenas restringiu atividades com grande quantidade de pessoas:

DECRETO Nº 005/2020-GP

DISPÕE SOBRE MEDIDAS URGENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE MUNDIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 196, da Constituição Republicana, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o normatizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); pelo Governo Federal através do Ministério da Saúde; pelo Estado da Paraíba, face ao estado de pandemia universal, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas preventivas a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito desta municipalidade;

DECRETA:

Art. 1º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Sossego/PB, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Determinar que a rede municipal de saúde cumpra todas as medidas estabelecidas pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 e demais protocolos vigentes, emanados pelo

Ministério da Saúde e pela Secretária Estadual de Saúde, no que couber e lhe competir.

Art. 3º - Suspender, toda e qualquer atividade da rede municipal de ensino pelo prazo de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 19/03/2020 a 18/04/2020.

Parágrafo Único – Ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, juntamente com todos os profissionais do Magistério, do corpo diretivo e demais membros integrantes da rede municipal de ensino, excepcionalmente, rediscutir o calendário escolar 2020, destinado ao cumprimento do exigido Ministério da Educação, bem como os períodos de gozos das férias regulamentes no âmbito do Sistema de Educação deste Município.

Art. 4º - Suspender, pelo mesmo prazo estabelecido no caput do art. 3º, toda e qualquer atividade envolvendo grupos de idosos, jovens, crianças, adultos e etc, sob a responsabilidade da municipalidade.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas administrativas para a criação de estratégias de comunicação e informação para esclarecimentos da população a respeito do coronavírus e enfrentamento as fake news.

Art. 6º - Suspender qualquer requerimento de férias e/ou de licença prêmio dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Saúde, até ulterior deliberação.

Art. 7º – Suspender, toda e qualquer atividade esportiva desenvolvida nas repartições públicas sob a responsabilidade do Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 19/03/2020 a 18/04/2020.

Art. 8º – Suspender todo e qualquer modalidade de evento festivo sob a responsabilidade do Município pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Qualquer evento particular no âmbito da municipalidade que reúna mais de 100 (cem) pessoas, deve ser comunicado previamente pelo promotor responsável, com antecedência mínima de 15 dias, à Secretaria Municipal de Saúde, com apresentação do plano de contingência em saúde para prevenção da transmissão do novo coronavírus.

§ 2º - O plano de contingência de que trata o caput deste artigo, deverá ser avaliado e aprovado pelos Setores de Vigilância em Saúde, Sanitária, Ambiental, Epidemiológica e do Trabalho.

Art. 9º - Os locais de grande circulação de pessoas, tais como feiras livres, clubes sociais, templos religiosos, dentre outros, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar, gratuitamente, aos usuários os equipamentos e acessórios de prevenção à transmissão do novo coronavírus.

Art. 10 - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, bares, bufê, dentre outros do gênero, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da

COVID-19, sob pena de multa a ser aplicada pelos organismos públicos municipais ou suspensão do alvará de funcionamento, dentre outras penalidades.

Parágrafo Único – A fiscalização dos locais a que se refere os arts. 9º e 10, serão de responsabilidade da vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e do trabalho e, no que couber, a outros órgãos municipais.

Art. 11 – O Município poderá criar Comitê Intersetorial de Acompanhamento, Controle e Prevenção do CORONAVÍRUS no âmbito do Município, mediante ato apropriado.

Art. 12 - Fica decretado, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, estado de emergência para fins de aquisição de equipamentos médicos e insumos visando uma eventual infecção do COVID – 19, no Município de Sossego/PB.

Art. 13 - Aplicar-se-á, em casos de lacuna neste instrumento normativo, as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.979/2020, dentre outras, no que couber e competir a municipalidade.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas como determinação a partir da data de 19/03/2020.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

(Id. 11625897) (grifos no original).

Diversamente do que prevaleceu na instância *a quo*, para que a calamidade pública ou o estado de emergência autorizem distribuição de bens, valores ou benefícios, não basta a existência de decreto reconhecendo a excepcionalidade de determinada situação que exija intervenção da Administração Pública, sendo necessário demonstrar por quais motivos a concessão de vantagens se faz imprescindível no ano eleitoral.

Admitir que um simples ato emanado da própria gestora investigada autorize e imunize a entrega de benesses a populares, vedando que se questione a regularidade da ação estatal, é tornar sem efeito a proteção à normalidade e à legitimidade do pleito, negando-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Lembrando as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, "*a Constituição faz do respeito à vontade soberana do eleitor, da lisura do processo eleitoral e da isonomia na disputa do certame eleitoral bens jurídicos, tudo convergentemente. Deixar tudo isso à míngua de uma proteção forte seria como, lembrando metáfora de Geraldo Ataliba, cercar esses três bens jurídicos, colocá-los dentro de uma fortaleza*

com paredes indestrutíveis e fechá-la com portas de papelão" (TSE - REspe nº 28.040/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 1º/07/2008).

Nesse sentido, a propósito, são os ensinamentos de Rodrigo López Zilio:

[...]

As hipóteses de calamidade pública e estado de emergência devem estar previstas em lei específica ou no respectivo decreto, de forma a configurar a exceção da conduta veda pelo § 10 do art. 73 da LE. **A autoridade que decreta a calamidade pública e o estado de emergência tem o dever de justificar e demonstrar a existência de situação fática excepcional, sob pena de responsabilização. Logo, é insuficiente a mera alegação fática da existência da situação excepcional.** Observados os requisitos legais e devidamente comprovada a situação excepcional, torna-se possível a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, desde que não haja excesso ou uso eleitoreiro nessa ação. Com efeito, não é possível ao administrador, sob o pretexto de abrigo em uma excludente legal, transmutar o ato de calamidade pública ou estado de emergência em vantagem eleitoral, distribuindo bens para pessoas diversas das necessitadas ou repassando recursos financeiros além do necessário para sofrer a situação excepcional.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivum, 2020) (grfos acrescidos).

Como é possível sustentar que a distribuição de valores em Sossêgo/PB estava amparada em calamidade se o próprio decreto que reconheceu a excepcionalidade não autorizou a entrega de bens a populares? Como examinar se tais recursos eram necessários na localidade se a gestora não indicou os motivos que possibilitariam a entrega de quantias em dinheiro? Tais peculiaridades afastam o reconhecimento da excludente legal.

Não se pode perder de vista que, durante todo o ano de 2020, quando o Poder Executivo de Sossêgo/PB realizou as doações questionadas, a União promoveu pagamentos a pessoas em situações de vulnerabilidade, auxílio que resultou em despesas da ordem de R\$ 293,11 (duzentos e noventa e três vírgula onze) bilhões de reais, consoante dados do Tesouro Nacional, daí que o pagamento de semelhante benefício pela Administração Municipal exige justificativa técnica.

Também não é possível afirmar que a distribuição de valores estava amparada na excludente programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, dado que (i) a Lei nº 062/2011, que regulamentou

a destinação de recursos públicos a pessoas carentes, não é programa social; (ii) não há prova de regularidade da distribuição de recursos a pessoas físicas; (iii) não restou comprovada a execução orçamentária no ano de 2019.

De fato, para que seja reconhecida a regularidade da distribuição de benefícios por programa social, necessário que (a) a lei autorizadora institua programa social; (b) exista previsão orçamentária (dois anos anteriores à eleição, considerando o disposto no art. 35, § 2º, III, do ADCT); (c) seja realizada execução orçamentária no ano anterior àquele do pleito; (d) haja observância dos critérios da lei autorizadora.

Do exame da Lei nº 062/2001, percebe-se que ela não institui programa social, mas sim fixa critérios genéricos para realização de gastos em benefício de pessoas carentes, o que alcança desde alimentos, medicamentos, terrenos para construção de casas populares e transporte para agremiações esportivas até o pagamento de vestes para casamento:

LEI Nº 062/2001

REGULAMENTA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER DOAÇÕES A PESSOAS CARENTES E OUTRAS DESPESAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO — PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente Lei tem por escopo, regulamentar a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2º – O chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a realizar despesas com doações a pessoas comprovadamente carentes na forma da Lei e não tenham meios de suprir suas necessidades, residentes no Município de Sossego, nos seguintes casos:

- I** – Gêneros alimentícios e auxílio para pagamento de débitos decorrentes de aquisição de alimentos;
- II** – Medicamentos, consultas médicas especializadas, exames médicos e laboratoriais, tratamento odontológico, intervenções cirúrgicas, próteses dentárias, aparelhos de locomoção, aparelhos corretivos, cadeira de rodas e aquisição de óculos;
- III** – Viagem, estadias e alimentação em casos de deslocamento da zona rural para sede do Município e/ou para

outros centros a fim de realizar tratamento de saúde, quando não disponível tal serviço no âmbito Municipal;

IV – Fardamento e material escolar didático e pedagógico para alunos cuja renda não lhe permita pagar tais despesas sem prejuízo do sustento familiar;

V – Terrenos para construção de habitação popular, desde que precedida a alineação de prévia autorização legislativa, materiais de construção tais como: tijolo, barro, areia, cimento, cal, tinta, madeira, ferro, carrinhos de mão, portas e janelas, material elétrico e hidro-sanitário, instalação de água e energia em residências urbanas e rurais, inclusive o pagamento de taxas de energia elétrica, água e esgoto e doação de botijão de gás a pessoas reconhecidamente pobres;

VI – Ataúdes, urnas, vestis, transporte de cadáveres e demais despesas funerárias;

VII – Transporte e material esportivo para agremiações amadoras de esporte, tais como: voleibol, futsal, futebol de campo, handball, etc.;

VIII – Pagamento de aluguel de pessoas comprovadamente carentes;

IX – Auxílios para contratação de casamento civil ou religioso, tais como: pagamento de taxas, vestes e transportes de nubentes;

X – Auxílio para obtenção de documentos, tais como: registro de contratação de parceria rural, escrituras de pequenos imóveis urbanos e/ou rurais cuja área de extensão não ultrapasse um módulo rural e demais despesas cartoriais, desde que não abrangida pela gratuidade de que trata a Lei Federal Nº 9.534/97, carteira de identificação, CPF e outros da mesma natureza;

XI – Auxílio e passagem para deslocamento para outras cidades com o objetivo de obter trabalho;

XII – Materiais e demais despesas destinadas a obras de interesse comunitário, tais como: poços, açude, barragens, estradas, etc.;

XIII – Despesas com tratores equipados com grades e arados na preparação de terras, para o plantio de pequenos agricultores, sementes, inseticidas, enxadas e outros insumos agrícolas;

XIV – Transporte de pessoas e utensílios, quando da mudança de local de moradia;

XV – Aquisição de colchões, redes e agasalhos;

[...]

§2º - nas doações de que se trata o artigo supra, o Município exigirá termo de doação ou declaração dos favorecidos, constando obrigatoriamente: Nome, endereço, número de RG e CPF ou outro documento, e data do ato de doação, declinando recebimento da doação.

(Id. 11625847) (grifos no original)

Para Rodrigo López Zilio, programa social é aquele desenvolvido no âmbito da Administração Pública, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tenha em vista o bem-estar da sociedade, seja por meio de medidas de inclusão ou de transferência de renda:

[...] **Programa social é o desenvolvido pela atividade governamental, com cronograma específico e critérios objetivos**, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda. [...]
(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescentados).

Nessa linha intelectual, aliás, já consignou o Tribunal Superior Eleitoral: *"não basta a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo se, ao contrário, a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal"* (TSE - RO nº 1496-55/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24/02/2012).

Outrossim, ainda que a referida lei tivesse instituído programa social, não seria possível atestar a regularidade da distribuição de valores promovida pela primeira recorrida, vez que não foram acostados ao feito os documentos comprobatórios da situação de carência dos beneficiados (art. 2º, *caput*, da Lei nº 062/2001) e os termos de doação (art. 2º, § 2º, da mesma Lei nº 062/2001).

Na realidade, a assistente social Nuara Moraes Freire, ouvida a requerimento dos investigados, deixou transparecer que a distribuição de benefícios ocorria à revelia da lei autorizativa, pois a sua concessão era precedida de autodeclaração dos populares e a norma legal exigia comprovação da situação de carência (art. 2º, *caput*, da Lei nº 062/2001):

Que existe uma lei municipal que prevê a concessão de benefício eventual às pessoas carentes; Que essa lei é a 211 de 2016; Que essa lei é uma minuta gerada em 2015 para todos os municípios pelo governo federal; Que ela equaliza os benefícios eventuais; Que esses benefícios são concedidos àqueles que comprovem estar em pobreza ou extrema pobreza; Que utiliza como critério ser cadastrado no bolsa família e receber; Que essa lei está vigente; Que a lei é acostada ao processo para concessão de

benefício eventual; Que essa lei prevê acesso a transporte; Que a localidade não dispõe de serviço de hemodiálise e tratamento de câncer; Que a lei confere esse direito; Que os critérios para concessão do auxílio são de duas formas, demanda espontânea ou denúncia; Que se a pessoa tiver renda per capita de até meio salário, a pessoa tá no critério pra receber; Que são analisadas outras vulnerabilidades; Que mediante isso é encaminhado relatório social; Que esse relatório é feito pelo assistente social; Que o fluxo é esse; Que o pagamento é feito mediante cheque; Que existe dotação orçamentária; Que a distribuição dos benefícios é tripartite, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal; Que não sofreu intervenção de Lusineide; Que a equipe do CRAS realiza a avaliação; Que preza muito pela ética; Que não sabe se Raici Priscila dos Santos recebe benefício; Que há acompanhamento familiar; Que há acompanhamento no CRAS; Que ela recebe esses benefícios; Que conhece a Lei 62/2001; Que durante o ano 2015 houve uma equiparação dos benefícios eventuais; Que não é responsável pelos pagamentos; Que apenas analisa se os critérios estão presentes; Que o aumento no valor pago decorre da pandemia da COVID-19; Que o fim o auxílio emergencial possibilitou isso; Que em março de 2018 também existiu um acréscimo grande na quantia paga; Que em 2020 não foi pago muito mais que em 2019; Que até o mês de setembro de 2020 foram gastos cerca de 100 mil reais; **Que em relação ao critério para deferir o benefício de Renato César Tavares, dono de duas lojas, é preciso destacar que ele é autodeclaratório;** Que isso é garantido na Lei 8662/90, que rege a profissão de assistente social; Que não possui poderes investigatórios; Que Renato recebeu esse auxílio; Que não sabia que ele era empresário; Que não é de Sossego/PB; Que não tem como analisar a renda do comércio; Que não sabe se visitou a casa de Renato, pois Sossego/PB atende 2500 famílias; Que trabalha com a irmã do ex-prefeito Carlinhos; Que ela é secretária de assistência social; Que o irmão do ex-prefeito Carlinhos é pessoa carente; Que ele vive numa casa alugada; Que a família dele ter condições não justifica que deva sustenta-lo; Que Alex Barbosa recebe salário de quase dois mil reais; Que Kelly Barbosa, que seria esposa dele, recebeu o benefício por afirmar não conviver com Alex; Que não sabe porque Arlindo Ferreira declarou apoio político após receber benefício; Que não sabe precisar porque ele não recebeu auxílio anteriormente; **Que a concessão dos benefícios tem fundamento a legislação de 2001;** Que em 2016 houve equiparação desses benefícios; Que a nomenclatura foi mudada; Que em 1993 com a Lei Orgânica da Assistência Social a nomenclatura foi mudada; Que cada município adequou a sua legislação; Que a lei não prevê a possibilidade de doação; Que a lei não prevê valores para distribuição; Que a lei não possui valores específicos, nem uma margem; **Que existe a fixação de critérios para a aferição de vulnerabilidade;** Que é a única assistente social de Sossego; Que fez a visita social a Raici; Que isso está no livro de visitas; Que é feito parecer social após a visita social; Que é

acostada cópia do empenho e cópia dos cheques; Que se houvesse desconfiança, poderia ser solicitada autodeclaração; Que o processo de Raici foi feito em fevereiro; Que não sabe precisar quando ela começou a receber; Que o tempo para o pagamento pode demorar, pois depende do município; Que é comum existir atraso no pagamento; Que não sabe dizer porque Raici parou de receber a vantagem em novembro; Que cada benefício é concedido mediante processo; Que uma cópia do processo fica no CRAS e outra Prefeitura; Que existe um prontuário no qual são registradas as informações das pessoas; Que acredita que os meses em que houve pouca ajuda de benefício foi aquele em que o Governo Federal distribuiu 600 reais; Que a partir de agosto começa a subir a quantia paga aos moradores de Sossego/PB em razão do fim do auxílio emergencial no valor de 600 reais; Que nos processos instaurados para distribuir benefícios não há informações quanto ao recebimento de auxílio emergencial; Que isso é uma suposição; Que não se recorda de ter visitado Renato Tavares; Que não sabe se ele é comerciante; Que não lembra de ter visitado Andra Damiana; Que não sabe se ela tem um restaurante; Que sabe quem é Andra Damiana;

Nuara Moraes Freire

(Ids.11620897, 11620947, 11620997, 11621047, 11621097, 11621147 e 11621197).

Consigne-se que a distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, pela Administração Pública, deve observar os critérios da lei instituidora do programa social utilizado, permitindo que se identifique se os objetivos de bem-estar social foram cumpridos, sob pena de configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CE POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO REFUTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O TRE/RS reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciados na distribuição, em 2016, de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e na renovação do contrato temporário de 26 servidores durante período

vedado.2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente, o seu posicionamento acerca da ausência de provas quanto à identificação dos destinatários das 67 cestas básicas distribuídas, de modo a prestar integralmente a jurisdição que lhe foi postulada.

3. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal hipótese como uma de suas ressalvas.

4. No caso, verifica-se a ocorrência da conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista que, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederam as eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados.

5. **A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.**

6. **Configurada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a falta de identificação daqueles que receberam as cestas básicas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social.**

7. Os recorrentes não refutaram especificamente os fundamentos do acórdão regional no tocante à cassação de seus diplomas pela gravidade da conduta do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.

8. Reanalisar a conclusão do TRE/RS de que os fatos apreciados em conjunto foram graves naquele cenário municipal, de modo a configurar o abuso do poder político, exigiria o reexame do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente.

9. Negado provimento ao recurso especial.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR CONCEDIDA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Com o julgamento do REspe nº 294-10/RS pelo Plenário desta Corte Superior, julga-se improcedente a ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos do referido apelo nobre.

2. Ação cautelar julgada improcedente, tornando-se insubsistente a liminar concedida.

(TSE - REspe nº 294-10/RS, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/08/2019) (grifos acrescidos).

E dúvida não há que a lei autorizativa exigia a comprovação de carência, dado utilizar a expressão "*comprovadamente carentes*":

[...]

Art. 2º - O chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a realizar despesas com doações a pessoas **comprovadamente carentes** na forma da Lei e não tenham meios de suprir suas necessidades, residentes no Município de Sossego, nos seguintes casos.

[...]

(Id. 11625847) (grifos acrescidos).

Ainda no ponto, assinale-se que os investigados deixaram de comprovar que o possível programa social possuía previsão e execução orçamentárias no ano anterior àquele em que realizado o pleito, uma vez que não foram juntados os orçamentos anuais e os termos de doação emitidos anteriormente, o que impede o reconhecimento da ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. **1. A instituição de programa social** mediante decreto, ou **por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.** 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada. 4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. (TSE - AgR-REspe nº 360-26/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 05/05/2011, Página 47) (grifos acrescidos).

Vale dizer que a excludente legal, por afastar o caráter ilícito da distribuição de bens, valores ou benefícios no ano das eleições, corresponde a um fato extintivo

deduzido no âmbito de defesa de mérito indireta. E, cuidando-se de fato extintivo do direito do autor, sua prova é encargo dos demandados, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outra não é a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DOAÇÃO DE TERRENOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o relator do recurso poderá negar-lhe seguimento quando ausentes pressupostos ou requisitos para seu conhecimento, ou, ainda, na apreciação do mérito. A ratificação de julgamento monocrático por decisão colegiada afasta eventual nulidade do julgamento singular. Precedentes. 2. O Regional, ao apreciar os declaratórios, assentou que a matéria referente à ofensa aos arts. 15, inciso V, e 23 da Lei Orgânica da Assistência Social a qual seria suficiente para amparar os programas sociais cuidava-se de inovação recursal, o que impede sua apreciação em recurso especial, dada a ausência de prequestionamento. 3. Alterar a conclusão do Regional, no sentido de não haver nos autos nenhuma lei que autorizasse a distribuição de cestas básicas, tampouco previsão orçamentária com rubrica específica à doação dos kits de alimentação, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância superior (Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente). 4. "Na linha da jurisprudência do TSE, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente, ainda que referentes à matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (EDclREspe nº 25.668/RS, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20.4.2007). 5. Se o ora agravante, na ocasião da interposição do recurso eleitoral, deixou de impugnar os fundamentos da sentença que culminaram em sua condenação pelo ilícito do art. 73, IV, da Lei Eleitoral, não poderia exigir do órgão julgador, em âmbito de embargos de declaração, que sobre

eles se manifestasse. **6. Tendo sido a representação proposta com razoável arcabouço probatório no sentido da indiscriminada distribuição de benesses, como assentou o Regional, o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (apresentando cadastros e laudos da assistência social dos agraciados com as benesses distribuídas) cabe ao ora agravado então chefe do Executivo local, sem que isso configure inversão do ônus da prova. Precedentes.** 7. O fundamento de que a conclusão do Regional no sentido de que houve distribuição de cestas básicas e doação de terrenos sem critério e de forma oportunista, como meio de angariar votos não pode ser modificada, ante o teor dos Enunciados Sumulares 7 do STJ e 279 do STF, não foi infirmado pelo agravante. Incidência da Súmula 182 do STJ. 8. Decisão que se mantêm por seus próprios fundamentos. 9. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe nº 296-46/MS, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19/04/2016, Página 21-22) (grifos acrescidos).

Diante de todo o exposto, entende-se que a primeira recorrida praticou conduta vedada, beneficiando sua candidatura e a do segundo recorrido, cabendo analisar se também há repercussão na órbita do abuso de poder, considerando que esse ilícito foi articulado pelo autor.

Não devem ser conhecidas as alegações relacionadas a eleitores em específico, porquanto não formuladas na inicial e ausente indicação das hipóteses do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em que pese inexistir vedação ao exercente de mandato eletivo e candidato à reeleição quanto à continuidade de exercício dos atos de administrador público, é certo que se exige que tais atos sejam pautados pelo interesse público. Não é por outro motivo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que há abuso de poder político: "*[...] quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...]*" (TSE - RO nº 2887-87/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/02/2017).

Citado desvio de finalidade, aliás, é o que permite a identificação do abuso de poder político, porquanto o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não dispõe sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabendo ao aplicador do direito, portanto, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como

abusiva, a contribuição causal direta para o ilícito e a proximidade do pleito, dentre tantas outras.

Nesse sentido, é o magistério de José Jairo Gomes:

A expressão “abuso de poder” possui significado bastante amplo. O conceito desse instituto é vago, fluido ou indeterminado, o que o permite adaptar-se a inúmeras situações concretas.

O substantivo abuso (do latim abusu: ab + usu) diz respeito a mau uso, uso errado, desbordamento do uso, ultrapassagem dos limites do uso normal, exorbitância, excesso, uso inadequado ou nocivo. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações ilícitas, irrazoáveis, anormais ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal ou esperado de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que, à luz do Direito, normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade do evento e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para sua apreciação e julgamento; razoável, com efeito, é o que está em consonância com a razão e com os valores em voga.

Já o vocábulo poder, em seu sentido comum, expressa a força bastante, a energia transformadora, a faculdade, a capacidade, a possibilidade, enfim, o domínio e o controle de situações, recursos, estruturas ou meios que possibilitem a realização ou a transformação de algo. Revela-se o poder na força, na robustez, na potencialidade de se realizar algo. Implica a efetiva capacidade de transformar uma dada realidade ou a faculdade de colocar em movimento novas energias ou procedimentos tendentes a modificar um estado de coisas ou uma dada situação.

[...]

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020) (grifos acrescidos).

Desse modo, **quando as circunstâncias do fato evidenciarem a utilização de bens do Poder Público ou o exercício de função pública visando o favorecimento de candidaturas, estar-se-á diante de um caso de abuso de**

poder político. Nas palavras precisas de Caramuru Francisco, o abuso de poder político *"é o exercício de autoridade fora dos limites traçados pela legislação eleitoral, limite estes que fazem exsurgir uma presunção jure et jure de que o exercício do poder estará influenciando indevidamente o processo eleitoral, estará fazendo com que a Administração Pública esteja sendo direcionada para o benefício de candidato ou de partido político"* (FRANCISCO. Do abuso nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002).

A partir do acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, o que era conhecido como potencialidade lesiva, por outro lado, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

O desvio de finalidade e o viés eleitoreiro da distribuição direta de benefícios em pecúnia à população estão atrelados ao fato de que a maior parte dos pagamentos ocorreu já no período do microprocesso eleitoral, procedimento realizado em total violação à lei que autorizava essa ação estatal.

Some-se a isso a circunstância de que a concessão de valores só era efetivada no momento em que o Poder Executivo julgava mais conveniente, meses após requerimento efetuado pelos beneficiários, como afirmou a testemunha Nuara Moraes Freire, arrolada pela parte investigada:

Que existe uma lei municipal que prevê a concessão de benefício eventual às pessoas carentes; Que essa lei é a 211 de 2016; Que essa lei é uma minuta gerada em 2015 para todos os municípios pelo governo federal; Que ela equaliza os benefícios eventuais; Que esses benefícios são concedidos àqueles que comprovem estar em pobreza ou extrema pobreza; Que utiliza como critério ser cadastrado no bolsa família e receber; Que essa lei está vigente; Que a lei é acostada ao processo para concessão de benefício eventual; Que essa lei prevê acesso a transporte; Que a localidade não dispõe de serviço de hemodiálise e tratamento de câncer; Que a lei confere esse direito; Que os critérios para concessão do auxílio são de duas formas, demanda espontânea ou denúncia; Que se a pessoa tiver renda per capita de até meio salário, a pessoa tá no critério pra receber; Que são analisadas outras vulnerabilidades; Que mediante isso é encaminhado relatório social; Que esse relatório é feito pelo assistente social; Que o fluxo é esse; Que o pagamento é feito mediante cheque; Que existe dotação orçamentária; Que a distribuição dos benefícios é tripartite, pelo Governo Federal, Estadual e

Municipal; Que não sofreu intervenção de Lusineide; Que a equipe do CRAS realiza a avaliação; Que preza muito pela ética; Que não sabe se Raici Priscila dos Santos recebe benefício; Que há acompanhamento familiar; Que há acompanhamento no CRAS; Que ela recebe esses benefícios; Que conhece a Lei 62/2001; Que durante o ano 2015 houve uma equiparação dos benefícios eventuais; Que não é responsável pelos pagamentos; Que apenas analisa se os critérios estão presentes; Que o aumento no valor pago decorre da pandemia da COVID-19; Que o fim o auxílio emergencial possibilitou isso; Que em março de 2018 também existiu um acréscimo grande na quantia paga; Que em 2020 não foi pago muito mais que em 2019; Que até o mês de setembro de 2020 foram gastos cerca de 100 mil reais; Que em relação ao critério para deferir o benefício de Renato César Tavares, dono de duas lojas, é preciso destacar que ele é autodeclaratório; Que isso é garantido na Lei 8662/90, que rege a profissão de assistente social; Que não possui poderes investigatórios; Que Renato recebeu esse auxílio; Que não sabia que ele era empresário; Que não é de Sossego/PB; Que não tem como analisar a renda do comércio; Que não sabe se visitou a casa de Renato, pois Sossego/PB atende 2500 famílias; Que trabalha com a irmã do ex-prefeito Carlinhos; Que ela é secretária de assistência social; Que o irmão do ex-prefeito Carlinhos é pessoa carente; Que ele vive numa casa alugada; Que a família dele ter condições não justifica que deva sustentá-lo; Que Alex Barbosa recebe salário de quase dois mil reais; Que Kelly Barbosa, que seria esposa dele, recebeu o benefício por afirmar não conviver com Alex; Que não sabe porque Arlindo Ferreira declarou apoio político após receber benefício; Que não sabe precisar porque ele não recebeu auxílio anteriormente; Que a concessão dos benefícios tem fundamento a legislação de 2001; Que em 2016 houve equiparação desses benefícios; Que a nomenclatura foi mudada; Que em 1993 com a Lei Orgânica da Assistência Social a nomenclatura foi mudada; Que cada município adequou a sua legislação; Que a lei não prevê a possibilidade de doação; Que a lei não prevê valores para distribuição; Que a lei não possui valores específicos, nem uma margem; Que existe a fixação de critérios para a aferição de vulnerabilidade; Que é a única assistente social de Sossego; Que fez a visita social a Raici; Que isso está no livro de visitas; Que é feito parecer social após a visita social; Que é acostada cópia do empenho e cópia dos cheques; Que se houvesse desconfiança, poderia ser solicitada autodeclaração; **Que o processo de Raici foi feito em fevereiro; Que não sabe precisar quando ela começou a receber; Que o tempo para o pagamento pode demorar, pois depende do município; Que é comum existir atraso no pagamento;** Que não sabe dizer porque Raici parou de receber a vantagem em novembro; Que cada benefício é concedido mediante processo; Que uma cópia do processo fica no CRAS e outra Prefeitura; Que existe um prontuário no qual são registradas as informações das pessoas; Que acredita que os meses em que houve pouca ajuda de benefício foi aquele em que

o Governo Federal distribuiu 600 reais; Que a partir de agosto começa a subir a quantia paga aos moradores de Sossego/PB em razão do fim do auxílio emergencial no valor de 600 reais; Que nos processos instaurados para distribuir benefícios não há informações quanto ao recebimento de auxílio emergencial; Que isso é uma suposição; Que não se recorda de ter visitado Renato Tavares; Que não sabe se ele é comerciante; Que não lembra de ter visitado Andra Damiana; Que não sabe se ela tem um restaurante; Que sabe quem é Andra Damiana;
Nuara Moraes Freire
(Ids.11620897, 11620947, 11620997, 11621047, 11621097, 11621147 e 11621197).

Malgrado a testemunha afirme que a intensificação da entrega de benefícios de caráter social decorreu da redução do auxílio emergencial disponibilizado pela União, certo é que a única justificativa possível para os atos estatais é pretensão de influenciar ilegalmente o pleito de 2020, dado que a benesse federal somente foi reduzida em setembro de 2020, nos termos da Medida Provisória nº 1.000/2020, e o mês de agosto já contava com aumento de 125,85% na concessão de valores em pecúnia.

No que concerne à configuração do citado requisito da gravidade dos fatos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que ele estará presente sempre que houver ofensa aos *"cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral"* (TSE - REspe nº 458-67/PI, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/08/2016).

É o que se verifica no caso concreto, pois:

- (i) a primeira recorrida praticou a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/91, distribuindo R\$ 107.072,00 (cento e sete mil e setenta e dois reais) a eleitores;
- (ii) o valor entregue ilicitamente à população mais carente equivale a 86,99% (oitenta e seis vírgula noventa e nove por cento) do limite de despesas para o cargo de prefeito em Sossego/PB;
- (iii) a distribuição de benefícios pecuniários violou critérios da lei municipal que a amparava;
- (iv) a concessão de benefícios foi intensificada no período eleitoral, dado que 71,38% (setenta e um vírgula trinta e oito por cento) das verbas assistenciais foram transferidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020; e

(v) os requerimentos de benefícios foram estrategicamente deferidos durante o microprocesso eleitoral, em detrimento das necessidades da população de Sossêgo/PB.

É preciso frisar que há especial gravidade na distribuição de auxílio financeiro a pessoas físicas no ano eleitoral, porque essa espécie de ação de Poder Público repercute, de modo mais intenso, junto à população mais carente, possuindo forte poder de influência nos eleitores, tanto o beneficiado quanto aquele que detém expectativa de ser contemplado com o benefício.

Destarte, é forçoso convir que a primeira recorrida é autora de abuso de poder político e de conduta vedada, pois subscrevia os títulos de créditos utilizados para transferir recursos públicos a pessoas físicas no ano eleitoral, enquanto o segundo recorrido não passa de mero beneficiário dos ilícitos perpetrados.

De rigor, portanto, a imposição de multa e a cassação dos diplomas dos eleitos, sanções que devem atingir ambos recorridos, restringindo a sanção de inelegibilidade apenas à primeira recorrida, considerando seu caráter pessoal, tudo nos moldes dos arts. 73, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO MANEJADO EM 23.5.2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. A parte se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica apresentada na exordial. 2. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário. 3. O programa social deve estar previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, para atrair a incidência da ressalva do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. **4. O art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe nº 634-49/MG, Rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJe de 30/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. O cabimento do agravo regimental vincula-se à impugnação de todos os fundamentos do decisum hostilizado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula nº 26/TSE.

II. In casu, os agravantes limitaram-se a afirmar que não incidiria o óbice da Súmula nº 24/TSE e a reprisar as teses veiculadas no apelo nobre, sem impugnar a incidência da Súmula nº 30/TSE, fundamento suficiente à manutenção do decisum ora agravado.

III) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

1. Recurso Especial de Sidney Foroni (prefeito candidato à reeleição no pleito de 2016)

1.1 Para fins da caracterização do excesso de gastos com publicidade institucional no ano da eleição, ilícito tipificado no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, este Tribunal já assentou não ser necessário que haja o pagamento da despesa, bastando o reconhecimento oficial de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ocorre já nas fases de liquidação e empenho. Precedentes.

1.2 Quanto ao ponto, consignou-se no acórdão regional que a média de gastos com publicidade no 1º semestre de 2016 extrapolou a dos três últimos anos que antecederam o pleito em R\$ 84.132,72 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, 28,93% acima do limite. A orientação perfilhada no aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a inviabilidade do apelo nobre, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

1.3 Quanto à configuração do abuso dos poderes político e de autoridade, a natureza e o quantitativo das matérias veiculadas com dispêndio de recursos públicos, em benefício do candidato à reeleição, segundo o entendimento do Tribunal a quo, tiveram gravidade suficiente para macular a normalidade e a igualdade de chances no prélio eleitoral de 2016.

1.4 A reforma do aresto regional demandaria, in casu, a análise e incursão sobre o conteúdo das planilhas e notas fiscais mencionadas na petição recursal, providência incabível na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

2. Recurso Especial do Ministério Público eleitoral

2.1 Uma vez reconhecida, no acórdão regional, a prática da conduta tipificada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 pelo titular do Poder Executivo e candidato à reeleição, a apreciação da alegada extensão da multa ao vice-prefeito, na condição de beneficiário da prática ilícita, não esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

2.2 É assente na jurisprudência desta Corte que “o art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas” (AgR-REspe nº 634-49/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016). **Com efeito, o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).**

2.3 Recurso ministerial provido para restabelecer a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) imposta ao então candidato a vice-prefeito, em caráter solidário com o cabeça de chapa. IV. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspel nº 609-49/MS, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 06/08/2020) (grifos acrescentados).

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA. 1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que, reformando parcialmente sentença, manteve a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Dionísio/MG, eleitos no pleito de 2016, bem como a condenação de ambos à inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de conduta vedada e da configuração do abuso do poder político, determinando, ainda, a realização de novas eleições. 2. Julgamento conjunto de representação por conduta vedada (Rp nº 412-26) ajuizada em desfavor do candidato a prefeito eleito (Farias Menezes de Oliveira) e do candidato a vice-prefeito reeleito (Emídio Braga Bicalho) e de AIJE por abuso do poder econômico e político (AIJE nº 422-70) ajuizada contra esses candidatos, o prefeito à época dos fatos (Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira) e o pai deste último (José Henriques Ferreira). 3. Hipótese em que o então prefeito teria feito uso promocional da entrega efetiva de lotes a 195 famílias em programa social da Prefeitura Municipal, com a alteração do cronograma para que a imissão na posse se desse em período próximo às eleições municipais - embora as obras de infraestrutura no local ainda não estivessem concluídas -, com o objetivo de beneficiar o candidato a prefeito apoiado e o então vice-prefeito, candidato à reeleição para o mesmo cargo. I - RECURSO DE EMÍDIO BRAGA BICALHO 4. É intempestivo o recurso especial eleitoral interposto após o fim do tríduo legal. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, de modo que seu recurso não deve ser conhecido. II - RECURSO DE FARIAS

MENEZES DE OLIVEIRA Representação por conduta vedada 5. Em relação à Rp nº 412-26, o acórdão regional entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, relativa ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, pelo prefeito à época dos fatos. No entanto, a representação foi ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados. 6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. 7. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Como consequência, ficam afastadas as multas aplicadas pela prática de conduta vedada. AIJE por abuso do poder político 8. Em relação à AIJE nº 422-70, o acórdão regional concluiu pela configuração do abuso do poder político, com a condenação do prefeito à época dos fatos e de seu pai à inelegibilidade, bem como dos candidatos eleitos à cassação dos diplomas e à inelegibilidade. 9. É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação. 10. O acórdão regional enfrentou devidamente os argumentos apresentados pelo recorrente. Não há qualquer omissão ou contradição, o que afasta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC. 11. O TRE/MG entendeu configurado o abuso do poder político, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, por considerar que houve manipulação do cronograma de entrega com finalidade eleitoreira, uma vez que não havia justificativa para a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito quando as obras de infraestrutura não estavam concluídas. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). **12. A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos.** No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade. III - CONCLUSÃO 13. Recurso de Emídio Braga Bicalho não conhecido e recurso de Farias Menezes de Oliveira parcialmente provido para (i) extinguir a Representação nº 412-26 e (ii) afastar a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes no âmbito da AIJE nº 422-70. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº

060426594.2017.6.00.0000. 14. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, de modo que deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dionísio/MG, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.
(TSE - AC nº 0604265-94/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27/06/2019) (grifos acrescidos).

II.2.2. Da utilização irregular de retroescavadeiras e caminhões-pipas

Para o partido recorrente, a primeira recorrida foi responsável por determinar a utilização de retroescavadeiras de propriedade da Administração Pública com fins eleitorais, especificamente a escavação do solo para instalação de cisternas, a limpeza de imóveis rurais e a construção de pequenos açudes.

Apontou-se que o serviço de distribuição de água por meio de caminhões-pipas também foi executado indevidamente, porquanto beneficiava exclusivamente os apoiadores da primeira recorrida, irregularidade objeto de representação junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Da análise dos elementos probatórios coligidos ao feito, é dado constatar que a alegação do partido se fundamenta unicamente em registros fotográficos de retroescavadeira escavando o solo (Ids. 11616247, 11616347 e 11616397) e caminhão-pipa abastecendo uma determinada residência (Ids. 11616197 e 11616297), não sendo possível afirmar que existiu a prática de ilícitos eleitorais.

Como é cediço, para embasar condenação por condutas vedadas e por abuso de poder, necessária a comprovação da prática ilícita mediante provas robustas, tendo em vista que as sanções cabíveis são multa, cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade, que restringem gravemente direitos fundamentais dos imputados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9.504/97. **AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE QUE DETERMINADA ESCOLA PÚBLICA FOI UTILIZADA PARA FAVORECER CANDIDATURA. INEXPRESSIVIDADE DA SUPOSTA CONDUTA PARA A DISPUTA ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. No caso concreto, não há elementos que demonstrem, de forma cabal, que o aparato estatal foi utilizado de forma efetiva para beneficiar determinada candidatura em detrimento das demais, não havendo falar em condenação do suposto beneficiário pela conduta vedada descrita

no art. 73, I da Lei das Eleicoes. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.
(TSE - RO nº 8005-91/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/03/2017, Página 91) (grifos acrescidos).

Assim, não merece reforma a sentença no ponto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso interposto e, no mérito, por seu **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença e reconhecendo a prática de conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/90), pela entrega de valores em pecúnia a eleitores, cassando os diplomas dos recorridos e aplicando a multa prevista no art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, sanções que atingem ambos investigados e ora recorridos, aplicando a sanção de inelegibilidade somente à primeira recorrida, por ser a então prefeita e responsável pelo ilícito.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral Na Paraíba**

Processo nº 0600394-05.2020.6.15.0042

Classe: 30 (Recurso Eleitoral)

Relator: Juiz FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

Recorrentes: FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA e OUTROS

Recorridos: ROSIMERE LAURENTINO VIEIRA BARBOSA e JOSÉ VENÂNCIO DE MOURA NETO

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por **FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO, CÍCERO VENÂNCIO DE MOURA, MANOEL MARROCOS PEREIRA e FERNANDA MARIANA CUSTÓDIO PEREIRA** contra sentença exarada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos representantes **ROSIMERE LAURENTINO VIEIRA BARBOSA e JOSÉ VENÂNCIO DE MOURA NETO** em face do **Partido REPUBLICANOS**, diretório de Diamante/PB, e seus dez candidatos a vereadores, quais sejam: **FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO** (eleito), **MANOEL MARROCOS PEREIRA** (eleito), **CÍCERO VENÂNCIO DE MOURA** (eleito), **ALEX BRITO DA SILVA** (suplente), **LUIS ABILIO** (suplente), **RAIMUNDA GALDINO BARROS** (suplente), **ANTONIO ZUZA VIEIRA** (suplente), **GILVETE FRANCO DE SOUSA** (suplente), **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** (suplente) e **FRANCISCO LUIZ** (suplente).

Nos termos da inicial, não foi respeitada pelo Partido Político promovido a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, uma vez que a candidata **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** não estaria concorrendo de fato ao pleito,

considerando que não foram recebidos e nem destinados recursos para custearem impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos e anúncios em jornais. Ademais, nas redes sociais da investigada, não foi encontrado no perfil pessoal da candidata qualquer postagem fazendo referência a candidatura própria. Ao contrário, percebeu-se apoio à candidata ao cargo de prefeito pelo seu partido e apurou-se que **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** não obteve qualquer voto. Dessa forma, concluiu-se, conforme a exordial, a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero.

Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder político na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao **Partido REPUBLICANOS**, e a consequente cassação dos mandatos e dos diplomas dos candidatos eleitos, dos suplentes e dos não eleitos, pela mácula ao Registro de Candidatura e do DRAP, assim como a declaração de suas inelegibilidades para as eleições dos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020, nos termos **artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

O Juízo da 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB julgou parcialmente procedente a demanda, consignando e determinando:

"reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pela promovida FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA, considerada candidata fictícia pelo Partido Republicanos de Diamante nas Eleições Municipais de 2020;

*Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários DRAP do Partido Republicanos do município de Diamante e determinar tanto a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes**, ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas CAND/SISTOT com o fim de melhor refletir o teor desta decisão;*

DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, da promovida FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima." (Id. 12786447).

Recurso eleitoral interposto pelos recorrentes (Id 12787397) **FRANCISCO JAILSON MOURA FRANCO, CÍCERO VENÂNCIO DE MOURA, MANOEL MARROCOS PEREIRA e FERNANDA MARIANA CUSTÓDIO PEREIRA** suscitando as seguintes preliminares: ausência de prova da legitimidade ativa e não inclusão do **Partido REPUBLICANOS** no polo passivo da demanda, quando do ajuizamento da presente ação, acarretando a decadência.

No mérito alegam que: i) não houve fraude por meio do ajuste de condutas a macular a candidatura da Investigada **FERNANDA MARIANA CUSTÓDIO PEREIRA**; ii) que o "*D. Magistrado sentenciante, ao revés do que percebido pelo MPE e argumentado pelos Recorrentes, buscou a todo o tempo analisar os fatos que apenas corroboram com a alegação de desistência informal da Investigada, sem adentrar na necessariamente existente FRAUDE OPERACIONALIZADA POR MEIO DE AJUSTE DE CONDUTAS, como fora mesmo salientado na sentença*"; iii) que é indispensável a prova efetiva e contundente da fraude (dolosa) perpetrada entre os agentes e com o partido, o que não se comprovou nos autos; que **"SEQUER FOI VENTILADA A POSSIBILIDADE DE INDAGAR-SE A QUEM QUER QUE SEJA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NO AJUSTE DE CONDUTAS EM TESE OCORRIDO E NÃO COMPROVADO, POSTO QUE, COMO JÁ MENCIONADO, OS AUTORES AFIRMAM CATEGORICAMENTE QUE ESTE TEVE PARTICIPAÇÃO ATIVA NA DESISTÊNCIA DA CANDIDATA"** ; iv) Que não houve menção a participação, tampouco má-fé do Partido Republicanos; v) que pelo depoimento da candidata acusada de desistência, "*esta deixa entrever a todo momento que não lhe fora dada a devida atenção pela agremiação, mitigando toda e qualquer possibilidade de afirmação da existência do ajuste de condutas que é requisito sine qua non para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.*"; vi) que a candidata recorrente afirmou que desistiu da campanha e que "*se tratava de infecção por COVID, somado ao fato de não ter recebido recurso financeiro do partido que a desestimulou da sua campanha, razão pela qual nos últimos 15 (quinze) dias desistiu da sua campanha – renúncia tácita – o que levou a ter votação zerada.*"; vii) que a votação zerada não pode ser motivo para a caracterização da sua candidatura como fictícia; viii) que a recorrente **FERNANDA MARIANA CUSTÓDIO PEREIRA** foi tolhida de direito de receber verbas do Partido e que a ausência do recebimento de material não é fato suficiente para comprovar a existência de conluio entre o partido e a investigada e caracterização de fraude às cotas de gênero; ix) que não restaram caracterizados os requisitos para o reconhecimento da fraude nas cotas de gênero; x)

que a candidata participou de corpo a corpo com a população pedindo votos, especialmente na zona rural; xi) que os três primeiros recorrentes jamais participaram de qualquer plano e/ou estratégia com eventual candidato e/ou partido envolvidos na suposta fraude e que a *"cassação do diploma e do mandato eletivo dos candidatos beneficiários eleitos, sem restar comprovado sua participação na fraude, atinge frontalmente a soberania popular legitimamente manifestada nas urnas, além de agredir os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade"*, não devendo ocorrer a cassação de seus diplomas, por conseguinte.

Contrarrazões apresentadas (Id 12787897) refutando as preliminares suscitadas e, no mérito, aduzindo que a instrução demonstrou de forma inequívoca que *"o partido político em questão concorreu com apenas 2 candidatas, o que representa 20% em relação ao número total de candidatos da lista, muito aquém do mínimo exigido em lei, devendo ser deflagradas as consequências legais pela referida prática, qual seja, a cassação do Drap, RRC, aplicando-se, ainda, inelegibilidade por 8 (oito) anos, de acordo com o que prevê a legislação pátria, pelo claro abuso de poder político."*

Em seguida, petição atravessada pelo vereador suplente FRANCISCO GALDINO DE SOUSA e pelo PARTIDO PODEMOS, Diretório Municipal de Diamante/PB, requerendo ingresso na lide como terceiros interessados ou como na condição de assistente simples (Id 13188797).

Ato contínuo, manifestação dos recorrentes (Id 13949097) pugnando pelo indeferimento do pedido da habilitação dos terceiros interessados. A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27/04/2021 (Ano: 2021, nº 70) e a interposição do apelo ocorreu no dia 29/04/20221 (Id. 12787397), dentro do prazo previsto pelo **art. 258, da Lei nº 4.737/65 Código Eleitoral** e as representações processuais são regulares.

II.1 - Do Pedido de Habilitação

FRANCISCO GALDINO DE SOUSA e o **PARTIDO PODEMOS, Diretório Municipal de Diamante/PB**, requereram ingresso na lide como terceiros

interessados ou na condição de assistente simples (Id 13188797). Aduziram que **FRANCISCO GALDINO DE SOUSA** é candidato suplente pelo **Partido PODEMOS** de Diamante e, *"em caso de procedência da AIJE, poderá assumir uma das vagas, tendo em vista a recontagem para nova composição da Câmara Municipal."*

No caso dos autos é evidente o interesse do Partido e do Vereador suplente na resolução desta demanda. Nesse contexto, não há óbice ao ingresso de **FRANCISCO GALDINO DE SOUSA e do PARTIDO PODEMOS**, Diretório Municipal de Diamante/PB **como terceiros interessados**. Todavia, devem ingressar no processo recebendo-o no estágio em que se encontra. Nesse sentido, é o entendimento de Dinamarco (2004, p. 392):

"São razoavelmente amplos, no direito brasileiro, os poderes e faculdades postos à disposição do assistente, ainda quando simples. Eles são, em princípio, os mesmo da parte assistida (art. 52). O assistente pode requerer e produzir provas, participar do procedimento relativo a estas, pode arrazoar e até recorrer, ainda quando não o faça a parte principal"

Assim sendo, este *Parquet* Eleitoral pugna pelo deferimento do ingresso de **FRANCISCO GALDINO DE SOUSA e do PARTIDO PODEMOS**, Diretório Municipal de Diamante/PB, como terceiros interessados.

II.2. DAS PRELIMINARES

II.2.1. Da ausência de prova da legitimidade ativa *ad causam*

Alegam os recorrentes que a ação foi ajuizada pelos recorridos, os quais se qualificaram como candidatos. ***"Entretanto, não foi colacionada aos autos documentação que comprove a condição efetiva de candidatos, limitando-se a anexar tão somente os instrumentos procuratórios, SENDO FORÇOSO RECONHECER, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PEÇA INICIAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL."***

Não assiste razão aos recorrentes. Compete a justiça eleitoral verificar a legitimidade ativa dos propositores da ação em comento. Nesse contexto, registre-se que, como bem esclarecido pelos recorridos, o registro de suas candidaturas tramitaram e foram deferidos pelo juízo eleitoral da 42ª Zona Eleitoral – Itaporanga/PB.

Ante o exposto, e tendo em vista que o Cartório e juízo da 42ª Zona Eleitoral Itaporanga/PB detinham conhecimento que os investigadores ostentavam a legitimidade ativa para ajuizar a presente ação, a preliminar em comento não merece prosperar.

II.2.2 Da decadência

Aduzem os recorrentes que em 15/12/2020, os recorridos ajuizaram a presente ação contra os 10 (dez) candidatos filiados ao **Partido REPUBLICANOS** que concorreram nas Eleições 2020 ao cargo de vereador no município de Diamante – PB. No entanto, **não incluíram no polo passivo o Diretório Municipal do referido Partido.**

Afirmam que *"vislumbra-se o caso de litisconsórcio passivo necessário, formado pelos 10 (dez) candidatos que concorreram ao pleito, como também pelo próprio Partido que nos autos está sendo acusado de mentor e executor da suposta fraude praticada em conluio com a candidata Fernanda Miranda Custódia Pereira."* Alegam que o entendimento supracitado é ratificado na medida em que o magistrado de 1º grau determinou que os recorridos emendassem a inicial e promovessem a ação também em face do Partido e que tal emenda foi realizada em 05/02/2021. No entanto, conforme pontuam, ***"tal aditamento só poderia ser feito, dentro do prazo decadencial para a interposição da AIJE, o qual, nos termos da jurisprudência sedimentada nas Cortes Eleitorais é a data da diplomação dos candidatos eleitos titulares e suplentes."***

Assim, concluíram que verificou-se o instituto da decadência do direito do autor, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito. **Mais uma vez, não merece acolhimento a presente preliminar.**

Em ações que importem em cassação de diplomas, como é o caso da AIJE em comento, não há litisconsórcio passivo necessário com partido político. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo TSE, senão vejamos:

Súmula 40 TSE: O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Ante o exposto, sem maiores delongas, a prefacial não merece acolhimento.

III. DISCUSSÃO

Acerca da matéria objeto da AIJE em apuração, tem-se que o **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, com o objetivo de propiciar e garantir uma maior participação de mulheres no cenário político, estabeleceu a obrigatória reserva do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidatura de cada gênero, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Entretanto, a incipiente execução de políticas públicas para incentivar o lançamento de candidaturas femininas e a relutância levada a efeito por alguns partidos políticos contra medidas que propiciem a efetiva participação de mulheres na política, não raro tem tornado a percepção do mencionado dispositivo legal como um mero entrave formal a ser ultrapassado para fins de deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) dos candidatos a cargos proporcionais, tendo se tornado comum que as agremiações partidárias efetivem a indicação de pseudo candidaturas femininas, as quais parecem, *prima facie*, formalmente regulares, mas que na realidade fática são fictícias/fraudulentas, pois apresentadas à Justiça Eleitoral com o único e exclusivo intento de indicar o cumprimento formal da exigência estabelecida no **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97**.

A prática é considerada fraude ao sistema de cotas de gênero, como esclarece José Jairo Gomes 1, *in verbis*:

[...]

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Embora esse tipo

de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a "extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas" (TSE - REspe no 19392/PI – DJe 4-10-2019).

[...]

Atento às peculiaridades da referida prática danosa, apontada pelo renomado doutrinador (especialmente que os indícios de sua ocorrência somente ficam mais aferíveis após a conclusão do pleito eleitoral), o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 193-92/PI (cujo objeto foi a ocorrência de fraudes à cota de gênero por candidaturas "laranjas" femininas), além de pacificar a viabilidade da apuração do ilícito através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e a possibilidade da punição de todos os candidatos beneficiários que compuseram o quadro do partido/coligação, definiu as balizas a serem aplicadas para a aferição da fraude, como pode ser observado na ementa abaixo colacionada:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. *O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.*

2. *Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.*

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. **4 . A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que**

compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível como regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, **disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.**

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. *Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).*

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Assim, vê-se a Corte Superior Eleitoral fixou entendimento de que, para que seja configurada a fraude à cota de gênero (e por conseguinte, o descumprimento material da finalidade da norma intrínseca ao enunciado normativo expresso no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), **é imprescindível a existência de quadro probatório robusto que demonstre que o registro da(s) candidatura(s) feminina(s) teve o objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação.** Ressalta-se que o TRE/CE, em recentíssimo julgado nos autos do processo nº. 0600306-17.2020.6.06.0074, de 05/05/2021, abraçou na íntegra o entendimento mantido pelo TSE no REspe nº 193-92/PI, nos termos do excelente voto do juiz Relator Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, nos seguintes termos:

Depreende-se do *leading case* anteriormente citado que a prática de algumas condutas direcionam o julgador a reconhecer a configuração da fraude, diante das balizas ali fixadas pelo TSE:

disputar cargo pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles;

pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata;

a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto).

Estabelecidas as premissas mínimas necessárias para a apreciação de casos de fraudes ao sistema de cotas de gênero, da análise das

circunstâncias fáticas do presente caso, entende-se que se encontram presentes elementos suficientes para o reconhecimento do ilícito.

De início, registre-se que a matéria devolvida a esse Tribunal consiste em analisar se a candidatura da recorrente **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** foi, de fato, fictícia e, conseqüentemente, infringiu o comando do **art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97**.

Destaque-se, que o fundamento principal das razões recursais é ausência de prova contundente da fraude (dolosa) perpetrada entre os agentes (vereadores) e o **Partido REPUBLICANOS** de Diamante/PB.

Nesse contexto, como visto, afirmam os recorrentes que **"SEQUER FOI VENTILADA A POSSIBILIDADE DE INDAGAR-SE A QUEM QUER QUE SEJA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NO AJUSTE DE CONDUTAS EM TESE OCORRIDO E NÃO COMPROVADO, POSTO QUE, COMO JÁ MENCIONADO, OS AUTORES AFIRMAM CATEGORICAMENTE QUE ESTE TEVE PARTICIPAÇÃO ATIVA NA DESISTÊNCIA DA CANDIDATA."** E acrescentam que não houve menção a participação, tampouco má-fé do Partido Republicanos, bem como que, pelo depoimento da candidata acusada de desistência, *"esta deixa entrever a todo momento que não lhe fora dada a devida atenção pela agremiação, mitigando toda e qualquer possibilidade de afirmação da existência do ajuste de condutas que é requisito sine qua non para o reconhecimento da fraude à cota de gênero."*

De início, imprescindível esclarecer que em momento algum, mesmo devidamente intimado, o **PARTIDO REPUBLICANOS**, Diretório Municipal de Diamante/PB, apresentou defesa/contestação. Quando da audiência de Instrução destes autos, o magistrado zonal foi enfático a apontar a desídia da agremiação partidária, deixando-a clara e incontestada no presente feito.

Destaque-se, ainda, que a hipótese sob exame prescinde da demonstração de elemento subjetivo específico na conduta dos dirigentes partidários. A demonstração da ocorrência da candidatura fraudulenta decorre da análise de elementos extrínsecos ao ajuste, vez que não sindicável, neste tipo de procedimento, o elemento volitivo do representante da grei ou mesmo do candidato.

Na linha do quanto restou decidido no *leading case* acima transcrito, *"a fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo*

*político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a **prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso***", de modo que somente com a análise destes elementos circunstanciais é que o julgador poderá concluir pela ocorrência da conduta que afronta o dispositivo em referência.

Desta maneira, tais teses recursais não podem ser admitidas. O princípio da eventualidade, consagrado na doutrina e jurisprudência pátria, estabelece que toda a matéria de defesa deve ser alegada por ocasião da contestação, sob pena de preclusão, isto é, no momento da contestação o réu deve alegar tudo aquilo que for possível e cabível em sua defesa, pois, passado o momento da contestação, o réu não poderá mais trazer novas alegações.

Pela leitura atenta das contestações anexadas ao caderno processual, percebe-se que tais teses defensivas não foram devidamente exploradas naquela ocasião. Neste momento processual, os recorrentes tentam se valer da inércia do **Partido REPUBLICANOS** e inovar em sede recursal, o que não é admitido, em virtude do princípio da eventualidade.

Avançando, convém transcrever o depoimento da recorrente **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** para uma melhor análise e compreensão das provas constantes dos autos.

Que fui morar em Diamante no período em que minha sogra residia lá; Que criei um vínculo lá; Que meu esposo é de Diamante e residi no endereço da minha sogra; Que o nome da minha sogra é Carmelita de Lucena Mangueira; Que ela foi candidata à Prefeita e perdeu; Que sou nora da candidata; Que sou casada com Leonardo de Lucena Mangueira; Que antes de me candidatar fui falar com o advogado do Partido e perguntei se teria algum impacto e ele falou que não tinha nenhum problema; Que o povo de Diamante queria que eu me candidatasse como prefeita, só que eu não queria, porque eu achava que eu iria contra minha sogra; Que nunca fui candidata antes; Que eu me filiei ao republicanos através do pedido do pessoal, porque eu fiz muita amizade antes do período que eu residi em Diamante; Que sou filiada ao republicanos há um ano; Que antes não era filiada a partido político; Que eu trabalhava na secretaria de agricultura de Diamante, era diretora de lá; Que eu mantinha um vínculo com o povo; Que acredito que era um cargo de confiança; Que saí do cargo quando me candidatei; Que ocupava um cargo na gestão da minha sogra; Que na secretaria a gente atendia a demanda da zona rural, questão de água, de limpeza; Que questão de estrada, que buscava resolver os problemas da zona rural de Diamante;

Que entrei no cargo no final de 2019 e saí antes da eleição; Que residia com minha sogra desde de 2014, quando me juntei com meu esposo; Que participei da Convenção; Que não tive material de campanha; Que não fiz adesivo, nem nenhum material de campanha; Que após a convenção eu tive COVID e fiquei muita mal, isolada por vinte e quatro dias; Que meu tratamento foi todo injetável, que isso aí me tirou do foco; Que eu não aleguei isso na minha contestação; Que tive COVID no fim de setembro e vim tornar mesmo por volta de 20 ou 23 de outubro; Que até hoje eu não sinto cheiro, nem gosto, que foi bem forte; Que não juntei documento acerca da COVID, mas tenho; Que na minha defesa não tem nada a respeito de COVID; Que quando voltei do COVID eu já tinha minha conta do partido e este não colocou minha verba; Que eu não fiz nada porque não tinha de onde tirar; Que esse foi o segundo motivo da desistência; Que eu disse para meu marido que eu queria desistir pois não estava com o psicológico bom; Que ele ainda insistiu, inclusive conversou com o pai dele e com a mãe e insistiram para eu seguir; Que e não podia bancar uma campanha sem dinheiro; Que eu desisti da minha candidatura, mas fiz campanha para a majoritária; Que não recebi dinheiro do partido, mesmo o presidente desse sendo o meu sogro e morando na casa da minha sogra; Que eu não obtive nenhum voto porque desisti e falei para meu sogro que era melhor apoiar alguém do partido, até porque eu não fiz campanha para mim; Que não fui informada se o fundo partidário fez repasses; Que conheço Gilvete e que não vi quantos votos ela teve; Que ela sempre gostou de política; Que não sei quantos votos Raimunda teve; Que indagada a respeito da sua quantidade de votos, atribui à sua desistência; Que pedi para as pessoas não votarem em mim, a meu sogro, meus amigos; Que disse ao presidente do partido (meu sogro) que não queria ser candidata; Que ele foi atrás da minha substituição, mas não tinha mais como; Que então eu falei deixa meu nome e não votem em mim, votem em alguém do partido para ajudar; Que eu não sabia que isso ia me prejudicar; Que antes de eu desistir eu perguntei e ninguém me orientou; Que eu quero pedir desculpas aos meus colegas por eu ter feito isso com eles, não foi minha intenção; Que eu não tinha ambição de me tornar vereadora em Diamante, que a ambição partiu do povo, pedido das pessoas; Que eu tive mais apoio ao cargo de prefeito; Que já tive cargo comissionado da prefeitura de Diamante; Que não recebi recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; Que não efetuei nenhuma despesa de campanha, pois não tinha como investir; Que não recebi nenhuma doação de campanha; Que a gente fez doações para pessoas carentes; Que eu pedi doações como pessoa e não como candidata a vereadora; Que antes da convenção eu fiz propaganda para a minha candidatura; Que antes da convenção a gente conversava, a gente falava que seria uma boa opção; Que eu não sabia o que era uma candidata fantasma antes da eleição, que não fui informada pelos advogados do partido; Que eu não sabia da necessidade de fazer uma desistência expressa para a justiça eleitoral, que se eu

soubesse teria feito; Que logo no início eu fiz campanha na zona rural; Que depois que eu melhorei eu não fiz campanha para mim, fiz para minha sogra; Que eu desisti uns quinze dias antes da eleição; Que eu desisti e falei para os mais íntimos; Que quando eu desisti em pensei em meus colegas de partido; Que eu desisti da minha candidatura na última semana de outubro.

Compulsando o depoimento prestado, percebe-se que foi apurado durante a instrução processual que **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** é nora da então da prefeita e candidata a reeleição em Diamante pelo REPUBLICANOS, no ano de 2020, a Sra. **Carmelita de Lucena Mangueira**, assim como é nora do presidente da referida Agremiação, Diretório Municipal de Diamante, Sr. **Odoniel de Sousa Mangueira**, conforme afirmado pela própria investigada.

Ora, acreditar que não houve ajuste entre o partido e a candidata é, no mínimo, incoerente. Soma-se a isso, o fato de que a recorrente é nora da então Prefeita e do Presidente do Partido e residiu na casa destes durante o pleito de 2020, mais precisamente desde 2014, conforme relatado em depoimento.

Um ponto sensível da oitiva da recorrente é a questão da ausência total do recebimento de verbas, seja do Fundo Partidário, seja do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Mesmo com todo esse vínculo familiar/partidário a então candidata afirma que não recebeu nenhum recurso para sua campanha e que tal fator foi preponderante para sua desistência. Sobre a temática, restou consignado na sentença proferida na origem:

*"Ora, a experiência comum e as recorrentes análises das prestações de contas dos candidatos por este Juízo demonstraram que a produção de material impresso de propaganda eleitoral para candidatos a vereadores perante as gráficas da região não demandava vultuosos dispêndios financeiros dos candidatos. O valor para confecção de santinhos e bottons, por exemplo, não ultrapassavam R\$ 0,10 (dez) ou R\$ 0,20 (vinte centavos) a unidade, conforme a média de mercado, e isto leva a uma dedução: se qualquer candidato investisse cerca de R\$ 300,0 (trezentos) a R\$ 500,0 (quinhentos reais), já seria possível obter milhares desses tipos de materiais gráficos para serem distribuídos com os pedidos de votos, atingindo-se boa parte da diminuta quantidade de eleitores do município de Diamante. Ademais, destaca-se outros dois pontos: **primeiro**, que Fernanda Mariana era nora da então candidata a prefeita à reeleição Carmelita Lucena, sem notícia de rompimento político entre elas, o que torna irrazoável acreditar que seu nome não obteve apoio desse núcleo familiar a ponto de sequer ajudá-la financeiramente*

*a produzir seus santinhos e adesivos. **Segundo**, que a impugnada estava concorrendo pela primeira vez a uma vaga no legislativo municipal, sendo temerário presumir que seu nome político já possuía força entre os eleitores."*

Quando de seu depoimento a investigada foi indagada e questionada, pelo juiz, como não recebeu verba do partido, na medida em que seu sogro é presidente da agremiação e sua sogra é prefeita do município pelo partido e candidata a reeleição, além de que participou ativamente da campanha em prol da sua sogra. Não se verificou resposta plausível na ocasião. Também é imprescindível ressaltar que a própria defesa de **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA**, na audiência de instrução, apenas tentou esclarecer que a investigada não sabia o que era uma candidatura fantasma, bem como que os advogados do partido não a orientaram acerca da desistência de sua campanha. No sentir desta PRE, a própria defesa admitiu que ocorreu uma candidatura fantasma, no entanto, tentou demonstrar que a investigada/recorrente não tinha ciência da referida fraude à cota de gênero, fato que, logicamente, não há como aceitar.

Tal assertiva fica clara nas seguintes passagens:

"Que eu não sabia que isso ia me prejudicar; Que antes de eu desistir eu perguntei e ninguém me orientou; Que eu quero pedir desculpas aos meus colegas por eu ter feito isso com eles, não foi minha intenção

(...)

Que eu não sabia o que era uma candidata fantasma antes da eleição, que não fui informada pelos advogados do partido; Que eu não sabia da necessidade de fazer uma desistência expressa para a justiça eleitoral, que se eu soubesse teria feito."

Interessante observar que, nas razões recursais, a defesa concentra-se mais em torno do **Partido REPUBLICANOS**, isto é, na ausência de ajuste de condutas entre a agremiação e a recorrente **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA**, estratégia diferente da adotada na audiência de instrução e nas contestações. Nestas, defendia-se a recorrente e atribuía a não desistência formal desta a uma falta de orientação, em especial, dos advogados do **Partido REPUBLICANOS**.

Diante desse liame e de tudo que já foi exposto, não há como conceber que não houve um ajuste de condutas entre e a recorrente e o partido.

Em seu depoimento, **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** alegou que adquiriu COVID 19 e que tal fato também foi decisivo para a desistência de sua candidatura. Importante que se diga que tal circunstância só foi revelada na audiência de instrução, pois não há menção de tal acontecimento em sua contestação, fato muito bem observado e pontuado pelo magistrado zonal. Destaque-se que há registros da recorrente fazendo campanha em prol de sua sogra conforme demonstrado pelos representantes (Ids 12779547/12779597).

Ainda quanto ao ponto e desconstituindo a tese recursal, a própria recorrente, quando de sua contestação, juntou diversas fotografias com o intuito de comprovar que fez campanha (Id 12782197). Ocorre que tais fotografias vão de encontro à alegação da recorrente relacionada à COVID, isso porque em seu depoimento a recorrente afirmou que contraiu a doença em setembro e só se recuperou por volta de 20 ou 23 de outubro. No entanto, nos registros fotográficos anexados pela **RECORRENTE**, constam as seguintes datas: 18 de outubro, 1º de novembro e 16 de setembro. Além dessas datas, várias outras fotos não constam datas, o que sugere que a recorrente fez campanha (**para sua sogra**) durante toda a corrida eleitoral. Ademais, a testemunha DAMIÃO RODRIGUES DE LACERDA, arrolada pela defesa, afirmou em juízo que não soube que a recorrente teve COVID, senão vejamos:

"(...) que presenciei Fernanda fazendo campanha para ela e para Carmelita; Que não sei dizer se Fernanda teve COVID; Que andei com Fernanda; Que quando eu andei com Fernanda, ela não estava com COVID."

Por fim, ainda quanto ao ponto, **é imprescindível ressaltar que não foi anexado aos autos atestado ou declaração médica, receita, cupom fiscal de compra de medicação ou qualquer outra prova apta a esclarecer a questão da COVID**, lembrando que a recorrente afirmou em juízo que foi acometida pela doença de forma grave, inclusive tomando medicação injetável.

Pelo conjunto probatório carreado aos autos, inclusive pelos registros fotográficos juntados por **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA**, não há dúvida de sua participação ativa, não na sua campanha, mas na campanha de sua sogra, a Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, prefeita à época e candidata a reeleição. O último ponto a ser enfrentado neste parecer, diz respeito à votação da recorrente **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA**. Constatou-se, durante a

instrução, que investigada não obteve nenhum voto, ou seja, nem a própria recorrente votou nela. Acerca da votação destacou o juízo *a quo* (Id 12786447):

*"Esse critério objetivo da **votação pífia ou zerada** é um forte indício, senão o primeiro que nos salta aos olhos, indicativo de uma possível fraude às cotas de gênero. E **no caso do Republicanos de Diamante esse dado objetivo se mostrou bastante discrepante, acentuado e sintomático**, pois o candidato do gênero masculino menos votado, Alex Brito da Silva, embora não eleito (7ª colocação), obteve a expressiva quantidade de 110 (cento e dez) votos, enquanto que todas as três candidatas da agremiação, VETA, ALDA GALDINO e FERNANDA, posicionaram-se nas últimas colocações com 01 (um), 01 (um) e 0 (zero) votos recebidos, respectivamente."*

Assiste razão ao magistrado zonal. De fato, enquanto as candidatas do **Partido REPUBLICANOS** (as três) obtiveram, juntas, 02 votos, o candidato menos votado pela agremiação, teve 110 (cento e dez) votos. **Ora, estamos diante de uma evidente fraude à cota de gênero.**

Voltando ao *leading case* (que direcionam o julgador a reconhecer a configuração da fraude, diante das balizas ali fixadas pelo TSE) e, o correlacionando ao caso destes autos, temos a seguinte constatação. Nesta caso, verificou-se: **disputa de mulheres de mesma família (nora e sogra), ainda que para cargos distintos, pelo mesmo partido político/coligação, sem notícia de animosidade política entre elas (inclusive moravam juntas); a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima** (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto); **fruição de licença remunerada do serviço público (a recorrente afirmou em depoimento que exercia a função de diretora da Secretaria de Agricultura e que se afastou do cargo para concorrer a cargo eletivo).**

Acresça-se, ainda, que a circunstância de ser nora de candidato ao cargo majoritário, principalmente quando concorre à reeleição, aponta para um natural beneficiamento da candidata ao cargo proporcional, diante da própria natureza das relações mantidas em família e que se estendem ao espectro político, de modo que é muito mais fácil ser apresentada ao eleitorado com efetivas chances de vitória, isto quando não estamos diante de uma candidatura fraudulenta.

Outrossim, no caso sob apuração, há **provas robustas e contundentes da fraude à cota de gênero**, conforme amplamente analisado e explanado, tanto no

presente parecer, quanto na decisão prolatada no juízo zonal. Diante da tal cenário, a configuração da fraude é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono decisões:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min.Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica,Tomo 89, Data 18/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. Na origem, ajuizaram-se duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) atribuindo-se à Coligação Unidos por Um Novo Tempo a prática de fraude nas Eleições 2016 no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI consistente no emprego de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero aos cargos proporcionais prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. O TRE/PI, em julgamento conjunto, por maioria, reformou em parte a sentença em que se reconheceu a fraude na cota mínima de gênero mantendo: a) a cassação dos diplomas de duas candidatas – Lídia de Andrade Oliveira e Carla Rejane de Sá e Silva (suplentes) – e a inelegibilidade delas por entender que apenas as duas incorreram no ilícito; b) a determinação de se realizar novo cálculo do percentual de gênero a fim de se

cassarem os candidatos excedentes, a partir do menos votado.3. Interpuseram recursos especiais tanto os autores – Parquet e candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História – como as candidatas apenadas – Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATAS. CONJUNTO– PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. SANÇÕES. MANUTENÇÃO.4. O TRE/PI **assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero.**5. Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares. O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos".6. Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos.7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações".8. As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193–92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria.9. A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE. RECURSO ESPECIAL. AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS. PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO.10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.11. De acordo com o aresto a quo, Cleto de Oliveira Coelho é marido de Lídia de

Andrade Oliveira, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado o mesmo pleito pela mesma coligação.12. Essa circunstância enseja o reconhecimento, no mínimo, da anuência de Cleto de Oliveira na fraude e não apenas do mero benefício pela candidatura simulada de sua consorte, conforme se decidiu no julgamento do mencionado REspe 193-92/PI em contexto semelhante ao dos autos, isto é, cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem a demonstração de desavenças políticas familiares.13. Por outro lado, no que tange à Suleni Costa e Silva, o TRE/PI entendeu não existirem elementos probatórios aptos para sustentar o cometimento de ilícito eleitoral, pois a ausência de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente para caracterização da fraude. Precedentes.14. Inexistente na moldura fática do aresto a quo prova segura para o reconhecimento da fraude à cota de gênero no que concerne à citada candidata, concluir em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.15. Recursos especiais de Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira a que se nega provimento, mantendo-se cassados os seus respectivos registros e a inelegibilidade de ambas por oito anos. Recursos especiais dos candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História e do Parquet providos em parte apenas para impor inelegibilidade a Cleto de Oliveira Coelho. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201116, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 43, Data 10/03/2021) sem grifo no original

Nesse norte, não merece reparo a sentença que reconheceu a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no **artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997** (cota de gênero), perpetrada por **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA**; tornou sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Republicanos do município de Diamante; determinou a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinou a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes; e declarou a inelegibilidade **FERNANDA MARIANA CUSTODIO PEREIRA** por oito anos.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se intacta a sentença recorrida.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral Na Paraíba**

Processo nº 0600222-82.2020.6.15.0068

Manifestação nº 11635/2020/MPF/RAS/PRE

Classe: 30 - Recurso Eleitoral

Relatora: Exma. Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

Recorrente: ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Recorrido: COLIGAÇÃO "CACHOEIRA PODE MAIS"

Eminente Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ALLAN SEIXAS DE SOUSA** em face de sentença exarada pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB (Id. 4506497) que julgou procedente impugnação apresentada pela **COLIGAÇÃO "CACHOEIRA PODE MAIS"**, indeferindo o seu pedido de registro de candidatura para o concorrer ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, sob o fundamento de incidência da inelegibilidade funcional prevista no **art. 14, § 5º, da Constituição Federal**.

Consoante se verifica da sentença, restou demonstrado que **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, **Francisco Dantas Ricarte**, entre 31/08/2016 e 08/09/2016, e foi eleito para o mesmo cargo nas eleições 2016, motivo porque sua participação nas eleições do corrente ano configuraria tentativa de exercício de terceiro mandato (Id. 4506497).

Em suas razões recursais, afirma *i)* preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pois o juízo *a quo* proferiu julgamento antecipado da lide; *ii)* a sentença, apesar de devidamente fundamentada no fato de ter ocorrido substituição por 8 (oito) dias no mês de agosto de 2016, não espelha a situação da época; *iii)* a substituição em exame decorreu de decisão judicial prolatada pelo magistrado da 8ª Vara Federal da Paraíba no dia 31/08/2016, cassada em 06/09/2016 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; *iv)* em 2016, foi eleito prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, para exercer mandato até 2020; *v)* o ponto a ser enfrentado no recurso eleitoral é saber se a temporariedade da substituição, exercida no período de 8 (oito) dias, dentre eles apenas 5 (cinco) dias úteis, é capaz de atrair a incidência da inelegibilidade prevista no **art. 14, § 5º, da Constituição Federal**; *vi)* não praticou atos de gestão no período entre os dias 31/08/2016 e 08/09/2016; *vii)* somente realizou nomeação de secretário por necessidade e continuidade administrativas; *viii)* não teve a oportunidade de criar sua chave de acesso para liberação de pagamentos da Administração Pública; *ix)* não teve contas analisadas pelos Tribunais de Contas; *x)* no recurso especial nº 19.9391/SP, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou elegibilidade do vice-governador para o cargo eletivo de governador, considerando que a substituição do titular por diversas vezes não configura exercício de mandato; *xi)* resta patente que preenche as condições legais para ser candidato à reeleição (Id. 4506747).

Em contrarrazões, a **COLIGAÇÃO "CACHOEIRA PODE MAIS"** aduziu *I)* o impugnado, ora recorrente, busca exercer um terceiro mandato; *ii)* em 2012, este foi eleito para o cargo de vice-prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, tendo assumido a titularidade do poder executivo em 31/08/2016, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito, praticando diversos atos de gestão; *iii)* posteriormente, em 2016, foi eleito prefeito da citada localidade; *iv)* a Constituição só permite a reeleição para um único período subsequente (Id. 4507047).

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O recurso é tempestivo - pois a sentença foi publicada no mural eletrônico em 12/10/2020 e o apelo foi interposto em 13/10/2020 (Id. 4506747), ainda no tríduo legal previsto no **art. 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019** - e a representação processual é regular (Id. 4505347).

II.1. PRELIMINAR.

II.1.1. Do alegado cerceamento ao direito de defesa.

Em preliminar, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA** aduziu que não pôde produzir provas essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando, pois, cerceamento ao direito de defesa, porquanto a sentença foi proferida mediante julgamento antecipado do mérito, nos moldes do **art. 355, I, do Código de Processo Civil**.

Destacou ter pugnado pela produção de prova testemunhal em contestação, a qual seria imprescindível para comprovar o fato de que, no período em que substituiu o titular do executivo de Cachoeira dos Índios/PB, não realizou atos de governo, tampouco agiu com *animus* de sucessão.

A prefacial não merece acolhimento.

O juízo *a quo* dispensou a produção de prova em audiência por considerar que o julgamento de mérito envolvia tão somente questão de direito, bem como que as provas de natureza documental que já integravam os autos eram suficientes ao deslinde antecipado do processo (Id. 4506497).

É incontroverso que o impugnado, ora recorrente, assumiu de modo temporário a titularidade do executivo de Cachoeira dos Índios/PB entre 31/08/2016 e 08/09/2016, bem como que subscreveu atos administrativos no exercício do cargo, únicos elementos fáticos que constituem a causa de pedir remota da impugnação (Id. 4505297).

De acordo com a própria peça de contestação, o ponto controvertido nos autos é exclusivamente de direito, *verbis*: "**o ponto a ser enfrentado é saber se a temporariedade da substituição, exercida pelo impugnado no período de 08 (oito) dias, dentre eles, apenas 05 (cinco) dias úteis em exercício, compreendendo de 31/08/2016 (quarta-feira) a 08/09/2016 (quinta-feira), é capaz de atrair a**

inelegibilidade constitucional, que impede um terceiro mandato" (Id. 4505297, grifos acrescidos).

Assim, não se fazia necessário designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnado, ora recorrente, dado que, consoante dispõe o **art. 5º da Lei Complementar nº 64/90**, *"decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial"*.

Nesse sentido, aduz José Jairo Gomes:

Logo, **tratando-se de discussão apenas de direito, estando já o fato probando satisfatoriamente demonstrado com os documentos carreados aos autos com a petição inicial e contestação**, ou sendo irrelevante a prova que se pretenda produzir, **deverá o juiz decidir a causa antecipadamente**. Mas antes disso, no prazo de dois dias, será ouvido o Ministério Público, que funciona no processo como fiscal da ordem jurídica. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Ante o exposto, pugna este *Parquet* pela rejeição da preliminar.

II.2. MÉRITO.

O caso em questão fundamenta-se no regime de incompatibilidades, de modo específico, na incompatibilidade por exercício de função, que é prevista no **art. 14, § 5º, da Constituição Federal** como causa de inelegibilidade, *verbis*:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Referido dispositivo é complementado pelo disposto no **art. 14, §§ 6º e 7º, da Constituição da República**:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Para a devida interpretação do **§5º do art. 14 da CF/88**, é necessário que se considere, a partir de uma perspectiva sistêmica, a Constituição da República como um corpo uno, no que se destacam os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo, uma vez que eles complementam o sentido da norma em análise. Daí, tem-se que são relevantes para a possibilidade ou impossibilidade de exercício de um mandato em período subsequente, nos cargos do executivo, os fatos que ocorreram nos seis meses anteriores ao pleito.

A partir da análise do dito **art. 14, § 6º**, observa-se que o objetivo da norma é garantir uma rotatividade nos cargos do executivo e evitar a perpetuação de determinados grupos políticos no poder. Para tanto, é estabelecido o prazo dos seis meses anteriores ao pleito como o tempo em que eventuais candidatos não devem ter contato com o cargo ao qual pretendem se candidatar.

Impõe-se, dessa forma, que a mesma teleologia oriente a aplicação do **§5º do art. 14 da CF/88**, uma vez que o parágrafo em questão não pode ser lido de modo desconectado das demais previsões contidas no **art. 14**.

Dessa maneira, a sucessão ou a substituição que deve ser considerada para fins de incidência da inelegibilidade funcional prevista no **art. 14, § 5º, da CF/88** é aquela ocorrida nos seis meses anteriores às eleições, período de tempo em que há presunção constitucional de qualificação do exercício de mandato.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO. 1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é

permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral - proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". 2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de

sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição. 3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". **Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.** 4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012. 5. Se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, "deve

o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente. 6. Recurso desprovido.

(TSE - REspe nº 109-75/MG, rel. para acórdão Min. Gilmar Mandes, DJe de 14/12/2016) (grifos acrescidos)

No caso dos autos, é fato incontroverso que o recorrente assumiu o cargo de prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, em substituição ao respectivo titular, no período de 31/08/2016 e 08/09/2016, ou seja, a menos de seis meses antes das eleições que se aproximavam, tendo sido eleito para esse mesmo cargo nas eleições 2016 (Ids. 4504857, 4505397 e 4505297).

Desse modo, tendo havido sucessão ou substituição no período de seis meses anteriores ao pleito, o recorrente somente poderia concorrer uma única vez ao cargo de titular, porquanto incide a norma do **art. 14, § 5º, da CF/88**, de modo direto e objetivo, independente do lapso temporal da substituição ou mesmo da prática de atos de gestão em benefício da candidatura.

Nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em consulta respondida no ano de 2009 e confirmada em 2015, consignando que configura exercício do mandato a assunção da chefia do poder executivo, seja qual for a circunstância ou, ainda, por qualquer lapso temporal, *verbis*:

Consulta. Assunção à chefia do Executivo municipal. Candidatura. Reeleição. Possibilidade. **Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato.** Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.

(TSE - Consulta nº 1.538/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/05/2009) (grifos acrescidos).

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. 2. O TSE já definiu que **a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente** (Cta nº 1.538/DF, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 21.5.2009). 3. Consulta não conhecida.

(TSE - Consulta nº 282-10, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/12/2015) (grifos acrescidos).

Da mesma forma, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente**, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. II. No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 756.073/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/02/2014) (grifos acrescidos).

Em vista disso, a circunstância de o recorrente ter assumido o cargo de prefeito apenas pelo prazo de oito dias é irrelevante para a incidência da inelegibilidade de natureza funcional prevista no **art. 14, § 5º, da Constituição Federal**, uma vez que não se está diante de uma situação que exige reflexão acerca da proporcionalidade da aplicação da norma constitucional, mas de fatos que se ajustam perfeitamente à pretensão do constituinte.

Nas palavras de José Jairo Gomes: *"a cláusula 'para um único período subsequente' abrange os sucessores e substitutos do titular, de sorte que eles só podem concorrer ao mandato consecutivo àquele em que houve a sucessão ou substituição"* porquanto *"ainda que, temporariamente, exercem os poderes inerentes ao mandato popular, e a ratio juris da regra constitucional em apreço é no sentido de*

que uma mesma pessoa não ocupe por mais de duas vezes o mesmo cargo eletivo"
(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença guerreada.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral